



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 11/2011 – São Paulo, segunda-feira, 17 de janeiro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001474-86.2006.403.6107 (2006.61.07.001474-0) - MIGUELINA DE SOUZA FEITOSA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Ricardo Luís Simões Pires Wayhs, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral dos procedimentos administrativos nº 21349691 e 21335238 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Publique-se. CERTIDÃO DE FLS. Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 02/02/2011, às 10:30 horas, na Rua Rio de Janeiro, 558, em Araçatuba/SP, com o Dr. RICARDO LUÍS SIMÕES PIRES WAHYS. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0007115-84.2008.403.6107 (2008.61.07.007115-9) - MERCEDES BISSON DA SILVA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS a implantar e pagar o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, em um salário mínimo mensal, em favor de MERCEDES BISSON DA SILVA, desde a data do

requerimento administrativo (02/02/2006 - fls. 99 e 110).Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o réu e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e no pagamento dos honorários periciais (fl. 53).Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Síntese: Beneficiária: MERCEDES BISSON DA SILVA Benefício: amparo social R. M. Atual: um salário mínimo DIB: 02.02.2006 RMI: um salário mínimo P. R. I.

0009525-18.2008.403.6107 (2008.61.07.009525-5) - NUBIA VICENCIA DOS SANTOS DE MELO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico de fls. 90/91, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora.

0001127-48.2009.403.6107 (2009.61.07.001127-1) - LAZARO DE ALMEIDA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico de fls. 115/116, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora.

0010580-67.2009.403.6107 (2009.61.07.010580-0) - FRANCISCA NARDIN PEREIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico de fls. 41/61, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora.

0010731-33.2009.403.6107 (2009.61.07.010731-6) - AMANDA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

0010928-85.2009.403.6107 (2009.61.07.010928-3) - GUIOMAR DOS SANTOS (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

0000168-43.2010.403.6107 (2010.61.07.000168-1) - CLEUZA DO PRADO DOS SANTOS (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico de fls. 64/66, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora.

0000458-58.2010.403.6107 (2010.61.07.000458-0) - ALBERTO BERNARDO DE OLIVEIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE FLS. 69: Certifico e dou fé que foi designado audiência no Juízo Deprecado, para oitiva da testemunha, na Comarca de General Salgado/SP, para o dia 10.02.2011, às 15:00 horas.

0001507-37.2010.403.6107 - MARCOS DE SOUZA PEREIRA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo de fls. 43/49, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004518-74.2010.403.6107 - DORACI DOLORES SORIA PAULA (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 10/02/2011, às 10:30 horas, na Rua Rio de Janeiro, 558, em Araçatuba/SP, com o Dr. RICARDO LUÍS SIMÕES PIRES WAHYS. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0004674-62.2010.403.6107 - SONIA DE FATIMA MELLO OLIVEIRA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 21/01/2011, às 7:00 horas, na Rua Oscar Rodrigues Alves, 02, Centro, nesta, com o Dr. Francisco Urbano Collado. OBS: A intimação da parte autora da perícia

agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

Expediente Nº 2968

ACAO PENAL

0009531-30.2005.403.6107 (2005.61.07.009531-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ANTONIO NACARATO BONACCORSO DE DOMENICO(SP170987 - SIMONE SOARES GOMES E SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL E SP074306 - NEDILSON GONCALVES DE SANTANA) X LUCIANA NACARATO DE DOMENICO

Fls. 446/447: aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos autos n.º 2010.03.00.028769-9 (5889 RSE - SP), da 2.ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2865

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0803068-25.1994.403.6107 (94.0803068-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802791-09.1994.403.6107 (94.0802791-4)) DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE(SP081583 - ALBERTO EUGENIO GERBASI E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP220760 - RAQUEL DE ALBUQUERQUE REBECHE) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Processo nº 0803068-25-1994.403.6107Parte exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Parte executada: DESTILARIA VALE DO TIETÊ S/A - DESTIVALE Sentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DESTILARIA VALE DO TIETÊ S/A - DESTIVALE, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme fixado na decisão de fls. 346/347, que transitou em julgado (fl. 355).Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente apresentou cálculos de liquidação, tendo a executada depositado a quantia exequenda (fls. 364/365 e 373). Intimada, a Exequente requereu a condenação da parte executada ao pagamento da multa prevista no art. 475 J do CPC (fls. 377/379), o que foi deferido (fl. 385). A executada cumpriu a obrigação (fl. 400/401). Após a conversão em renda da União do depósito de fl. 373 e o pagamento da multa, nos termos do art. 475-J do CPC, a parte exequente/embargada pleiteou a extinção do feito, vez que a parte executada quitou o débito exequendo.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 17 de novembro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0002731-93.1999.403.6107 (1999.61.07.002731-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800967-73.1998.403.6107 (98.0800967-0)) CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Processo nº 0002731-93.1999.403.6107Parte exequente: UNIÃO/FAZENDA NACIONALParte executada: CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA.Sentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de execução de título judicial promovida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA., na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente.Em sede de execução de sentença, expediu-se mandado de penhora e avaliação. O bem levado à praça foi arrematado (fl. 243), tendo sido realizado o depósito de valor correspondente a 20% (vinte por cento) da arrematação (fl. 246). Decorrido o prazo para interposição de embargos (fl. 247), expediu-se mandado de entrega do bem. No entanto, o arrematante desistiu da arrematação (fls. 250/251).Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte exequente informou sua desistência do pleito, haja vista ser o valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o disposto no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a alteração promovida pela Lei nº 11.033/2004.É o relatório.DECIDO.Fls. 243 e 251: em virtude da desistência do arrematante, cancelo a arrematação do bem realizada nestes autos e, por essa razão, deverá ser liberada a quantia depositada às fls. 246.No que pertine à execução de sentença, o pedido da União/Fazenda, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor.Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS EXTEMPORANEAMENTE. DESISTENCIA. POSSIBILIDADE. INTELIGENCIA DO ART. 598, CPC.CONSTITUI PRINCIPIO, ALBERGADO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE

(CPC, ART.569), QUE O EXEQUENTE TEM A LIVRE DISPONIBILIDADE DA EXECUÇÃO, PODENDO DESISTIR A QUALQUER MOMENTO, EM RELAÇÃO A UM, A ALGUNS OU A TODOS OS EXECUTADOS, MESMO PORQUE A EXECUÇÃO EXISTE EM PROVEITO DO CREDOR, PARA A SATISFAÇÃO DO SEU CREDITO. SE OS EMBARGOS SÃO OPOSTOS EXTEMPORANEAMENTE E O PROCESSO EXECUTIVO NÃO SE ENCONTRA REGULAR, A DESISTENCIA DA EXECUÇÃO INDEPENDE DA ANUENCIA DO EMBARGANTE. EXISTINDO NORMA ESPECIFICA NO PROCESSO EXECUTIVO, NÃO SE APLICAM SUBSIDIARIAMENTE NORMAS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. RECAINDO A PENHORA SOBRE IMOVEL DO CASAL, O PRAZO PARA EMBARGAR TEM INICIO APOS A INTIMAÇÃO DO CONJUGE DO DEVEDOR.(REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296)Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada nestes autos.Fl. 246: ante a desistência da arrematação, intime-se o adquirente MESSIAS EDGAR PEREIRA, para que proceda ao levantamento do valor depositado. Expeça-se o necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Araçatuba, 01 de outubro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

0053360-55.2001.403.0399 (2001.03.99.053360-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800993-08.1997.403.6107 (97.0800993-8)) DESTILARIA VALE DO TIETE SA DESTIVALE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Processo nº 0053360-55.2001.403.0399Parte exequente: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALParte executada: DESTILARIA VALE DO TIETÊ S/A - DESTIVALESentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de execução de título judicial promovida pelo INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da DESTILARIA VALE DO TIETÊ S/A- DESTIVALE, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente.Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, o exequente informou sua desistência do pleito, haja vista que o valor da verba foi incluído no parcelamento REFIS. Os autos foram encaminhados ao Arquivo. Posteriormente, a parte devedora peticionou formulando requerimento no sentido de que a verba honorária fosse excluída do REFIS, em razão de ter sido valorada em desconformidade com as regras do parcelamento. A análise dessa questão foi afastada por inadequação da presente via.Posteriormente, o INSS reiterou a manifestação lançada às fls. 126/127.É o relatório. DECIDO.O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, o devedor sequer foi citado, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido:(REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296)Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 30 de novembro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002955-50.2007.403.6107 (2007.61.07.002955-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806321-16.1997.403.6107 (97.0806321-5)) DELCINA MARIA RAMOS(SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS E SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls.89/94: Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos, nos termos do artigo, 520, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargante para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E.TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5985

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000008-54.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-32.2011.403.6116) DERVINO ANTUNES DOS SANTOS(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do indiciado Dervino Antunes dos Santos, às fls. 54/58. Voz oferecida ao Ministério Público Federal, manifestou o D. Parquet, à fl. 61, pela manutenção da prisão, não identificando qualquer fato novo a ser apreciado nos autos. De fato, a questão já foi analisada e decidida pelo Juízo, conforme cópia de decisão colacionada aos autos às fls. 21/26, com o indeferimento do pedido inicial. De outra sorte, em que pese a reiteração do pedido, não foi apresentado pela defesa qualquer documento ou fato novo que ensejasse a reconsideração do pleito. A tese que não se pode negar a liberdade provisória, somente pelo fato do requerente estar respondendo a outra ação penal da mesma natureza, por si só, não prospera ao caso concreto, não tendo o condão de fundamentar uma decisão favorável, haja vista que o indeferimento se deu, não apenas pelo fato da existência de outra ação penal, mais, principalmente, pelo fato de não ter sido comprovado efetivamente nos autos a atividade lícita exercida pelo requerente, capaz de afastar os indícios que o mesmo não faça da conduta criminosa seu meio de sustento. Isso posto, acolho a manifestação ministerial de fl. 61, e, dessa forma, indefiro o pedido da defesa de fls. 54/58, pelos mesmos fundamentos anotados na mencionada decisão de fls. 21/26. Ademais, destaca-se que foi impetrado Habeas Corpus em favor do requerente Dervino Antunes dos Santos, distribuído perante 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob n. 0038970-98.2010.403.0000/SP (fls. 29/48), cujas informações foram prestadas por este Juízo à fl. 49, estando assegurado o exercício da ampla defesa para debate da questão, sendo indeferida a liminar, e estando pendente de julgamento. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5990

ACAO PENAL

0001509-48.2008.403.6116 (2008.61.16.001509-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE ALVES DE SANTANA X CARLOS SANTANA LIMA(BA010238 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO VALVERDE E BA012314 - EDMILSON PEIXOTO LOPES)

Considerando a justificativa apresentada pela ré Maria José Alves de Santana às fls. 153/155, informando a mesma acerca de sua impossibilidade de comparecer na audiência designada para o dia 18 de janeiro próximo, por motivos de saúde, além da própria idade avançada, bem como que reside em outro Estado - mais precisamente, em Salvador/BA, que demandaria a realização de viagem longa até esta cidade de Assis, SP, desonero a ré do seu comparecimento na aludida audiência. Intime-se a defesa. No mais, aguarde a realização da audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302472-39.1998.403.6108 (98.1302472-0) - STAROUP S.A. INDUSTRIA DE ROUPAS(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA E Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar em favor do réu a verba honorária sucumbencial, verba esta arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda, devidamente atualizado, como a reembolsar as custas processuais despendidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0000623-54.2000.403.6108 (2000.61.08.000623-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300639-88.1995.403.6108 (95.1300639-5)) RAMON RODRIGUES CHAVES(SP114864 - MARIA ALICE SANTOS GUI SINI E SP098170 - ULISSES MARTINS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

No tocante aos honorários de sucumbência, conforme determinado na decisão de fl. 255, tais valores se encontram inseridos na proposta orçamentária para pagamento do precatório no exercício de 2011, na modalidade de levantamento dos recursos por alvará, conforme informações do E. TRF da 3ª Região (fls. 260/261). Em relação ao pedido de fls. 265 e ss., defiro que os honorários de sucumbência sejam, oportunamente, rateados entre os advogados Dr. Ulisses Martins dos Santos e Drª Maria Alice Santos, em partes iguais. Destaque-se que tendo em vista o falecimento da advogada supra, conforme comprova o atestado de óbito de fl. 273, a parte do valor que lhe cabe a título de honorários, após a

respectiva transferência para conta judicial à disposição deste Juízo, seguida da expedição dos respectivos alvarás, dependerá de prévia habilitação de seus herdeiros. Desde já, fica deferida a intimação dos sucessores da advogada Dr^a Maria Alice Santos para, querendo, habilitarem-se nos presentes autos, colacionando os documentos que se fizerem necessários. Intimem-se.

0002411-35.2002.403.6108 (2002.61.08.002411-5) - POSTO PEDERNEIRAS LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA

Por conta do ocorrido, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008884-03.2003.403.6108 (2003.61.08.008884-5) - ASSEM ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Tópico final da sentença proferida. .pa 1,8 (...) julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0003811-79.2005.403.6108 (2005.61.08.003811-5) - BENEDITO PEREIRA NETO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente a pretensão do autor, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Rogério Bradbury Novaes, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao demandante. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que o suplicante é beneficiário da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0006825-37.2006.403.6108 (2006.61.08.006825-2) - RAQUEL CARRERETTO PRATES(SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI) X SILVIO CARDOSO ZACARIAS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que informe se a presente ação foi objeto de acordo. Se confirmado, promova-se a juntada aos autos do quanto necessário. Caso contrário, retornem os autos conclusos para sentença.

0005274-85.2007.403.6108 (2007.61.08.005274-1) - DIOGENES JOAO GOMES(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Isso posto, conheço dos embargos declaratórios propostos por serem tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento, na forma da fundamentação exposta. Registre-se. Publique-se. Retifique-se o registro original da sentença proferida. Intimem-se.

0003976-24.2008.403.6108 (2008.61.08.003976-5) - LAZARO ROQUE DA SILVA FILHO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a remessa dos autos à Contadoria do juízo, tendo em vista que a elaboração/conferência ser atribuição da parte autora. Cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido, fls. 169/173. Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado nº _____ SD 02. Int.

0008199-20.2008.403.6108 (2008.61.08.008199-0) - PLUMA CONFORTO E TURISMO LTDA(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 125/128 e 134/136: Acolho as razões da ANTT, posto que a inscrição dos débitos da autora no serviço de proteção ao crédito - SERASA não é fato impeditivo da emissão do certificado de transporte, portanto, em nada obstando o integral cumprimento da liminar concedida. Ademais, o pedido de não inscrição nos órgãos de proteção ao crédito não

consta da inicial.Retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000158-30.2009.403.6108 (2009.61.08.000158-4) - MILTON MOURA DUQUE(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Assim sendo, rejeito a preliminar de prescrição argüida e julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989, tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.100583-9 - agência 290 da Caixa Econômica Federal.As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal.Tendo havido sucubência, condeno o réu a restituir aos autores o valor das custas processuais despendidas, como também a pagar a verba honorária arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, devidamente atualizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003331-62.2009.403.6108 (2009.61.08.003331-7) - DIRCE GRANDE FUCANO(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) homologo o acordo, para o fim de declarar extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com o pagamento da verba honorária devida ao seu patrono. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça a Secretaria: (a) - requisição para pagamento dos valores decorrentes do acordo, ora homologado; (b) - requisição para pagamento dos honorários do perito médico judicial destacado, os quais ficam aqui arbitrados na importância R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais). Após últimas todas as providências, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0003693-49.2009.403.6307 - FRANCISMEIRE JUSTAMANTE(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Entretanto, ante o caráter alimentar do benefício reivindicado e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de nova prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio, para tanto, como perito médico judicial o Dr. Fábio Pinto Nogueira, inscrito perante o CRM sob o n.º 88.427, com consultório médico situado nesta cidade, à Rua Virgílio Malta, n.º 20-80, Jardim Estoril, telefone n.º (14) 3234.7013. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal.Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC.Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:(...) Sem prejuízo do quanto deliberado, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação do nome do advogado da parte autora, devendo constar o Dr. Luiz Carlos Manfrinato Manzano, OAB/SP n.º 204.961, diante do substabelecimento sem reserva de poderes constante de fls. 139 e 170. Após o laudo pericial, manifestem-se as partes.Intimem-se.

0002798-69.2010.403.6108 - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tópico final da sentença proferida. ,PA 1,8 (...) julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00125006-0 vinculada à agência 290 da Caixa Econômica Federal - CEF. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento

espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0003495-90.2010.403.6108 - ANA CARDADOR PICOLE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, rejeito as preliminares argüidas e julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º. 013.04001497-5 e 013.04001548-3 ambas vinculadas à agência 290 da Caixa Econômica Federal - CEF. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003643-04.2010.403.6108 - CLAUDEMIR FRANCISCO SABATINI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, rejeito as preliminares argüidas e julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º. 013.120796-2 - agência 290 da Caixa Econômica Federal - CEF. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003652-63.2010.403.6108 - FATIMA APARECIDA LOPES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, rejeito as preliminares argüidas e julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º. 013.120799-7 - agência 290 da Caixa Econômica Federal - CEF. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se

que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003653-48.2010.403.6108 - FULVIO MORAES GOULART(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, rejeito as preliminares argüidas e julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º. 013.117759-1 - agência 290 da Caixa Econômica Federal - CEF. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003656-03.2010.403.6108 - ILDA VALERIANO DE MENEZES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, rejeito as preliminares argüidas e julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º. 013.113897-9 - agência 290 da Caixa Econômica Federal - CEF. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003812-88.2010.403.6108 - NELSON DEL RIO - ESPOLIO X LUCIA ANGELA AGUIRRA DEL RIO(SP167055 - ANDRÉ PACCOLA SASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, rejeito as preliminares argüidas e julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º. 013.6735-8 - agência 1153 da Caixa Econômica Federal - CEF. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se

que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004167-98.2010.403.6108 - NELSON PELISOLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Isso posto, acolho a preliminar de prescrição e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno os autores a reembolsarem o valor das custas processuais despendidas pelo réu, como também a pagar a verba honorária de sucumbência, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Outrossim, observo que sendo o(s) autor(es) beneficiário(s) da justiça gratuita (folhas 21), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005691-33.2010.403.6108 - DINAIR DA SILVA ALMEIDA SANTOS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAUDELINA FRANCISCA OTTONI

Verifico que os documentos colacionados pela agência do INSS de Três Lagoas/MS (fls. 69/229), juntamente com os documentos trazidos pela autarquia por conta de sua defesa, comprovam que, de fato, que o benefício de pensão por morte deixado por Diomar Izaías dos Santos, é rateado entre a autora (na qualidade de ex-mulher do falecido, a qual na data de seu óbito, recebia pensão alimentícia por conta da separação judicial), e a co-ré Laudelina (na qualidade de companheira), conforme depreende-se dos documentos de folhas 243, 250/251 e 245, 252/253, respectivamente. Diante disso, reconheço o litisconsórcio passivo entre o INSS e Laudelina Francisco Ottoni. Em prosseguimento, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, para a citação da co-ré Laudelina, para que, querendo, apresente sua defesa, no seguinte endereço: rua José Ribeiro de Sá Carvalho, 841 - Bairro Nossa Senhora Aparecida. Após, diante da contestação apresentada pelo INSS (fls. 232/253 e, contestada ou não a ação pela co-ré Laudelina, manifeste-se em réplica a parte autora, no prazo legal. Ademais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Intimem-se as partes.

0008763-28.2010.403.6108 - FRANCISCO DAVID BENTO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Folhas 48 a 51, 52 a 59, 60 a 63. O autor faz referência a elemento de prova cujo inteiro teor não se encontra disponibilizado no processo (entrevista do Coordenador de Programas da Área Animal do MAPA). Quanto à alegação de que o consumo aviário (cama-de-frango) não oferece risco à saúde dos consumidores, a assertiva retrata matéria a ser elucidada em instrução probatória. Assim, ficam rejeitados os embargos declaratórios apresentados. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de folhas 45, encaminhando o processo SEDI. Com o retorno, cite-se o réu.

0009249-13.2010.403.6108 - LAERTE ROCHA BONFIM X INES YURIKO TAKAO X ELIANA MARIA GOMES LORENZETTI(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E SP218282 - JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

(...) Isso posto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar a expedição de ofício à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, a fim de que a entidade em causa promova o desconto do montante correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos pelos autores, à título de suplementação de suas respectivas aposentadorias, no período em que viveu a Lei Federal 7.713 de 1.988, ou seja, de 01 de janeiro de 1.989 a 31 de dezembro de 1.995. Não obstante, os valores descontados deverão ser depositados à conta deste juízo. Outrossim, por oportuno, oficie-se à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI para que também encaminhe ao juízo documento que discrimine a quota parte das contribuições realizadas por cada um dos autores e pela empregadora à entidade de previdência privada, bem como a relação entre as contribuições feitas até 31 de dezembro de 1.995 e os respectivos resgates. Cite-se a ré, para que a mesma, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

0010112-66.2010.403.6108 - SUELI FERNANDES CORREIA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Entretanto, ante o caráter alimentar do benefício reivindicado e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio, para tanto, como perito médico judicial o Dr. Fábio Pinto Nogueira, inscrito perante o CRM sob o n.º 88.427, com consultório médico situado nesta

cidade, à Rua Virgílio Malta, n.º 20-80, Jardim Estoril, telefone n.º (14) 3234.7013. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:(...) Por sua vez, quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, trata-se de regra de julgamento da causa e, será levada em consideração, se o caso, no momento processual oportuno, ou seja, após encerrada a instrução processual e antes da prolação da sentença. Sem prejuízo do quanto deliberado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o provimento final que almeja obter com a presente demanda, posto que não restou explicitamente requerida a concessão de aposentadoria por invalidez, mas tão somente de auxílio-doença, embora pareça que a autora pleiteie ambos os benefícios, alternativamente. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

0010192-30.2010.403.6108 - NORACI BATISTA COUTI DA SILVA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Entretanto, ante o caráter alimentar do benefício reivindicado e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio, para tanto, como perito médico judicial o Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, Avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Maramba, Cep 17047-001, Tel. 32313392/ 14-30116313, Bauru/SP. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:(...) Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1302590-49.1997.403.6108 (97.1302590-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300838-13.1995.403.6108 (95.1300838-0)) IRINEU OGEDA GUIRAO JUNIOR (SP066458 - MARLI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por conseguinte, com espeque no artigo 1º do Decreto nº 20910/32 e no artigo 741, VI, do CPC, declaro extinta a presente execução. Sem custas. Sem condenação em honorários de advogado. Transitada esta sentença em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002406-37.2007.403.6108 (2007.61.08.002406-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TMC RIGO ME X TELMA MARTINS CAMARGO RIGO X VALDEMIR RIGO

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 765, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 23), intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal nº. 9.289, de 04 de junho de 1996). Havendo constrição existente em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do ato. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0008522-59.2007.403.6108 (2007.61.08.008522-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIO BANDEIRA DE ANDRADE

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 765, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 55), intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal nº. 9.289, de 04 de junho de 1996). Havendo constrição existente em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do ato. Após o trânsito em julgado da

presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0008524-29.2007.403.6108 (2007.61.08.008524-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CELSO VIDOTTO
Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 765, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 48), intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal nº. 9.289, de 04 de junho de 1996). Havendo constrição existente em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do ato. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0008525-14.2007.403.6108 (2007.61.08.008525-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CESAR PASCOAL CULICHE X GRACIELA LOPES DE MORAES CULICHE
Tópico final da sentença proferida. (...) Tendo em vista que o exeqüente noticiou ao juízo a entabulação de acordo com a parte adversa, não mais remanesce interesse jurídico ao autor na continuidade da presente demanda. Por essa razão, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 64), intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal nº. 9.289, de 04 de junho de 1996). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Havendo restrição pendente em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do gravame. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0008527-81.2007.403.6108 (2007.61.08.008527-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO FERREIRA AGUIAR X NOEMI CLAUDETE DORIGUELLO DE AGUIAR
Tópico final da sentença proferida. (...) Ante o pagamento do débito pelo devedor, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 765, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 63), intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal nº. 9.289, de 04 de junho de 1996). Havendo constrição existente em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do ato. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0008757-26.2007.403.6108 (2007.61.08.008757-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO HENRIQUE MACHADO DE OLIVEIRA
Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 55), intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal nº. 9.289, de 04 de junho de 1996). Havendo constrição existente em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do ato. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0010574-28.2007.403.6108 (2007.61.08.010574-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO HENRIQUE DE LARA X MARIA CRISTINA BENATTO LARA
Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 765, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 65), intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal nº. 9.289, de 04 de junho de 1996). Havendo constrição existente em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do ato. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0010581-20.2007.403.6108 (2007.61.08.010581-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VITOR ALVES
Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 765, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária. Quanto às custas remanescentes apuradas

nos autos (folhas 61), intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal nº. 9.289, de 04 de junho de 1996). Havendo constrição existente em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do ato. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0005719-35.2009.403.6108 (2009.61.08.005719-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAIR MARQUES

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 765, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 17), intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal nº. 9.289, de 04 de junho de 1996). Havendo constrição existente em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do ato. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0009657-04.2010.403.6108 (2000.61.08.000623-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000623-54.2000.403.6108 (2000.61.08.000623-2)) ULISSES MARTINS DOS REIS(SP098170B - ULISSES MARTINS DOS REIS) X RAMON RODRIGUES CHAVES

(...) Isso posto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 111 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis do Juízo de Direito da Comarca de Bauru, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Para tanto, desapense-se esta ação dos autos da ação ordinária, bem como providencie a secretaria o quanto necessário a possibilitar a remessa destes autos ao juízo competente. Intimem-se.

Expediente Nº 6809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004644-58.2009.403.6108 (2009.61.08.004644-0) - VANESSA ROBERTA DE CARVALHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 22/02/2011, às 09h45min, no consultório do perito judicial, Dr. Roberto Vaz Piesco, localizado na Av. Orlando Ranieri nº 4-59, Jd. Marambá, Bauru/SP, fone 3231-3392.

0008920-35.2009.403.6108 (2009.61.08.008920-7) - AGENOR DE SOUZA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 22/02/2011, às 08h00min, no consultório do perito judicial, Dr. Roberto Vaz Piesco, localizado na Av. Orlando Ranieri nº 4-59, Jd. Marambá, Bauru/SP, fone 3231-3392.

0005388-19.2010.403.6108 - MARISTELA PINHEIRO DE PAULA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 22/02/2011, às 09h15min, no consultório do perito judicial, Dr. Roberto Vaz Piesco, localizado na Av. Orlando Ranieri nº 4-59, Jd. Marambá, Bauru/SP, fone 3231-3392.

0005923-45.2010.403.6108 - FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 22/02/2011, às 08h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Roberto Vaz Piesco, localizado na Av. Orlando Ranieri nº 4-59, Jd. Marambá, Bauru/SP, fone 3231-3392.

0006134-81.2010.403.6108 - ADRIANA GOMES DA SILVA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 22/02/2011, às 08h45min, no consultório do perito judicial, Dr. Roberto Vaz Piesco, localizado na Av. Orlando Ranieri nº 4-59, Jd. Marambá, Bauru/SP, fone 3231-3392.

0006176-33.2010.403.6108 - REGINALDO RIBEIRO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 22/02/2011, às 10h05min, no consultório do perito judicial, Dr. Roberto Vaz Piesco, localizado na

Expediente Nº 6817

MONITORIA

0001274-47.2004.403.6108 (2004.61.08.001274-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IRACEMA ALVES MARTINS

Efetue-se o desbloqueio das contas da devedora, conforme requerido pela CEF. Suspendo o feito por 30(trinta) dias tendo em vista os argumentos expendidos pela CEF às fls. 81/82. Decorrido o prazo, sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 6818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008601-48.2001.403.6108 (2001.61.08.008601-3) - LUIZ GOMES PEREIRA(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de janeiro de 2.011, às 13h45min. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.

0002128-70.2006.403.6108 (2006.61.08.002128-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005249-43.2005.403.6108 (2005.61.08.005249-5)) GISELE DO NASCIMENTO RAMOS X MAGNER CHAVES DE SOUZA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de janeiro de 2.011, às 14h15min. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.

0005147-84.2006.403.6108 (2006.61.08.005147-1) - MARLENE MARCUSI X GUSTAVO APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CONSTRUTORA ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ANGELINA ADA ROMANO CURY X ANTONIO GONCALVES FILHO X ANGELA MARCIA ROMANO CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de janeiro de 2.011, às 14h30min. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.

0005605-04.2006.403.6108 (2006.61.08.005605-5) - LEANDRO LOPES(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. .pa 1,8 Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de janeiro de 2011, às 14h45min. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.

0006123-91.2006.403.6108 (2006.61.08.006123-3) - ESTER GOMES DE MENEZES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de janeiro de 2.011, às 15h00min. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.

Expediente Nº 6819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001667-98.2006.403.6108 (2006.61.08.001667-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-85.2006.403.6108 (2006.61.08.000090-6)) LISETE BARBOSA ROSA(SP039204 - JOSE MARQUES E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Converto o julgamento em diligência. para o dia 26 de janeiro de 2.011 Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de janeiro de 2011, às 14h00min. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.

Expediente Nº 6820

CAUTELAR INOMINADA

0003254-24.2007.403.6108 (2007.61.08.003254-7) - ELIAS PINHEIRO DA SILVA(SP039204 - JOSE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Isso posto, revogo a decisão de fls. 39 a 41. No mérito, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão do autor. Condene o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ademais, observo que o suplicante é beneficiário da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais e dos honorários de advogado ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.P.R.I.

Expediente Nº 6821

MONITORIA

0003544-05.2008.403.6108 (2008.61.08.003544-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KARISSA KATIA DE MELO

Após, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5957

MANDADO DE SEGURANCA

0000030-39.2011.403.6108 - RODRIGO ANGELO VERDIANI(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Emende o impetrante a inicial para: 1- fazer constar o correto endereço da autoridade coatora; 2- proceda à autenticação, ou declare serem autênticos, os documentos juntados aos autos; 3- junte aos autos a Declaração exigida pelo Provimento 321/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 5958

ACAO PENAL

0011299-17.2007.403.6108 (2007.61.08.011299-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ROBERTO FERRARI(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR)

Por readequação de pauta, redesigno a audiência do dia 02 de março de 2011, às 14h30min para o dia 02 de fevereiro de 2011, às 14h30min, para a realização do interrogatório do réu neste Juízo. Depreque-se a intimação do réu à Justiça Estadual da Comarca de Pederneras/Sp, observando-se o endereço apontado pelo MPF à fl. 232. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5959

ACAO PENAL

0000402-90.2008.403.6108 (2008.61.08.000402-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X IVANILDA MARIA DA SILVA CARVALHO X ELISABETE CORREA(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO)

Fls.125/126: Apresentada pelos réus a resposta à acusação, não tendo ocorrido a prescrição, nem as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 11/05/2011, às 15hs35min para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa, residente na terra(fl.117 - Márcia Fucsek Martins). Deprequem-se as oitivas das testemunhas João Conrado e Anízio(arroladas pela Acusação e Defesa) à Justiça Estadual em Botucatu/SP. O advogado de defesa do réu deverá ser intimado via Diário Eletrônico da Justiça Federal a acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado estadual. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6619

ACAO PENAL

0004477-50.2009.403.6105 (2009.61.05.004477-5) - JUSTICA PUBLICA X PAULO DE TARSO DE SOUSA MELO(SP074829 - CESARE MONEGO)

Vieram os autos conclusos para decisão quanto à destinação dos valores apreendidos por ocasião do flagrante. Opinou o Ministério Público Federal pela perda dos valores em favor da União. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Evidenciando-se a relação entre os valores apreendidos e o crime pelo qual o réu foi condenado, declaro a perda dos valores apreendidos (fls. 274/271), em favor da União. Para cumprimento, determino: a) Considerando a expedição de carta precatória para intimação do acusado ao pagamento das custas processuais, aguarde-se seu retorno; b) Não havendo pagamento das custas processuais, deverá ser descontado do montante apreendido o valor correspondente às custas, destinando-o ao seu pagamento; o valor residual deverá ser convertido ao SENAD; c) Havendo pagamento das custas, o valor integral deverá ser convertido ao SENAD. I.

Expediente N° 6620

ACAO PENAL

0012677-46.2009.403.6105 (2009.61.05.012677-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X EDER ALBERTO NYARI(SP284084 - BRENO GABRIEL DA COSTA MIRANDA)
Diante da informação prestada às fls. 105 confirmando a adesão ao parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, devendo ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo, quando da consolidação, se os débitos referidos na denúncia permanecem no parcelamento. Acautelem-se os autos em Secretaria. I.

Expediente N° 6621

ACAO PENAL

0004627-65.2008.403.6105 (2008.61.05.004627-5) - JUSTICA PUBLICA X DECIO RABELO DE CASTRO(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X HUGO DE CASTRO(SP236822 - JERONIMO FRANCO DE SOUZA TONELOTO)

Não assiste razão à defesa quanto ao postulado às fls. 290/291. Quanto às folhas de antecedentes criminais e suas certidões, diligência requerida pelo Ministério Público Federal e deferida por este Juízo, existe a necessidade de requisição judicial, posto que algumas anotações, tais como, suspensões condicionais do processo, transação penal, existência de inquérito policial em andamento, que podem, em tese, influir nas circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, somente são fornecidas à autoridade judicial. As diligências pretendidas pela defesa, ao contrário, não prescindem da autorização judicial e tampouco há o impedimento de fornecimento de informações à própria parte, dos dados que pretende obter. Tampouco foi comprovado pela parte qualquer recusa dos órgãos que detém a documentação a justificar a interferência judicial. Inexistindo, portanto, qualquer tratamento desigual, considerando as peculiaridades de cada caso, mantenho o indeferimento do pedido. Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, abra-se vista às partes para memoriais, no prazo legal. I. Apresente a defesa os memoriais de alegações no prazo legal.

Expediente N° 6622

ACAO PENAL

0001287-21.2005.403.6105 (2005.61.05.001287-2) - JUSTICA PUBLICA X GILSON FRANQUES MARTINS(SP092371 - MARIA APARECIDA PALLOTTA) X HAMILTON MARCHIORI(SP092371 - MARIA APARECIDA PALLOTTA) X DANTE GALLIAN NETO(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO)

Vistos. Restou claro pela informação lançada pela Delegacia da Receita Federal em Campinas às fls. 859/860, que permaneciam ativas em cobrança as competências de 12/1998 a 01/2004, referentes à AI nº 35.639.371-2. Sobreveio a informação prestada às fls. 870 pela PFN, confirmando a adesão e a opção pela inclusão da totalidade dos débitos ao parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09. Determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, devendo ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas, para que informe a este Juízo, quando da consolidação, se os débitos a que se referem esta ação penal foram consolidados no referido programa ou, imediatamente, em caso de exclusão. Acautelem-se os autos em Secretaria. I.

Expediente N° 6625

ACAO PENAL

0010127-54.2004.403.6105 (2004.61.05.010127-0) - JUSTICA PUBLICA X FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA E SP226098 - CHRISTIANE PEREZ PIMENTA)

Tendo em vista as informações prestadas às fls. 1152/1154, manifeste-se o Ministério Público Federal. Cancele-se da pauta a audiência designada às fls. 1093.I.

Expediente Nº 6626

ACAO PENAL

0009503-34.2006.403.6105 (2006.61.05.009503-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003964-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X RICARDO LUIZ DE JESUS(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X VINCENZO CARLO GRIPPO(SP178110 - VANESSA GANDOLPHI DE CARVALHO E SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X HAMILTON FIORAVANTI(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO E SP018427 - RALPH TICHATSCHEK TORTIIMA STETTINGER) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Autos com vista a DEFESA DO RÉU RICARDO LUIZ DE JESUS para ciência das respostas dos auditores da Receita Federal, bem como para APRESENTAR OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 6628

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0018248-61.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS JACINTO BELO(SP231605 - IVAN ROSA BARBOSA)

Fls. 70: Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Ante o exposto, visando ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto do judicial, declino da competência em favor do juízo das execuções criminais da comarca de Campinas. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Fls. 72: Em face do teor da certidão de fls. 71, reconsidero tão somente o segundo parágrafo do despacho proferido às fls. 70 e determino a remessa dos presentes autos ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de JUNDIAÍ/SP. Cumpra-se no mais, a decisão proferida às fls. 70.

0018249-46.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO JACINTO BELO(SP231605 - IVAN ROSA BARBOSA)

Fls. 70: Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Ante o exposto, visando ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto do judicial, declino da competência em favor do juízo das execuções criminais da comarca de Campinas. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Fls. 72: Em face do teor da certidão de fls. 71, reconsidero tão somente o segundo parágrafo do despacho proferido às fls. 70 e determino a remessa dos presentes autos ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de JUNDIAÍ/SP. Cumpra-se no mais, a decisão proferida às fls. 70.

ACAO PENAL

0007996-38.2006.403.6105 (2006.61.05.007996-0) - PEDRO EDMILSON PILON(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X BARBARA HELIODORA PITTOLI(SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de queixa-crime oferecida por PEDRO EDMILSON PILON, Juiz do Trabalho, em face das advogadas SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA e BÁRBARA HELIODORA PITTOLI. Consta da inicial que o querelante, no exercício de sua função jurisdicional, em 16.12.2005, tomou ciência de fatos ofensivos contidos no Mandado de Segurança impetrado pelas quereladas, que configuram, em tese, os crimes de calúnia, injúria e difamação. A audiência de reconciliação restou infrutífera (fls. 92/93). A queixa-crime foi recebida em 13.11.2006 (fls. 95). Interrogada às fls. 129/132, a querelada Silvia apresentou defesa prévia e rol de testemunhas (fls. 135/138). O termo de interrogatório da querelada Bárbara encontra-se às fls. 153/155 e sua defesa prévia e testemunhas arroladas às fls. 156/159. Além dos depoimentos testemunhais colhidos neste Juízo em 08.08.2008 (fls. 174/179) foram expedidas diversas cartas precatórias para oitiva das demais testemunhas arroladas pelas quereladas. Encerrada a instrução criminal, as partes

foram intimadas a se manifestar na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, tendo sido oportunizado às quereladas a realização de reinterrogatório, de acordo com a nova sistemática processual introduzida pela Lei 11.719/2008 (fls. 364).O querelante nada requereu (fls. 385). Manifestado o interesse das quereladas em serem reinterrogadas (fls. 381), determinou-se a expedição de precatórias às Varas Federais de Bauru e São Paulo para tal finalidade (fls. 386 e vº). Nas mídias digitais de fls. 408 e 422 encontram-se gravados os reinterrogatórios de Silvia e Bárbara, respectivamente. Memoriais do querelante às fls. 426/430. Memoriais das quereladas às fls. 436/451. Documentação encartada às fls. 452/501. É o relatório. Decido. Neste caso, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência da causa extintiva de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, diante da aplicação da regra descrita no artigo 119 do Código Penal, segundo a qual, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena cominada a cada um dos delitos, isoladamente. No presente caso, o delito mais gravemente apenado é o previsto no artigo 138 do Código Penal, cuja pena máxima é de 02 (dois) anos de reclusão, e o aumento da pena previsto no inciso II do artigo 141 do Código Penal não há de ser considerado. Diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, entre o recebimento da queixa (13.11.2006) até a presente data, verifica-se a efetivação da prescrição da pretensão punitiva estatal. Destarte, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados à SILVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA e BÁRBARA HELIODORA PITTOLI, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos P.R.I.C.

0011346-92.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA(SP156054 - THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA) X WALKER FRANCISCO DONI(SP241436 - MARCELLO VALK DE SOUZA) X ELIAS PEREIRA GUSMAO(SP199413 - JOSÉ ROBERTO ZAMARIOLA) X WELLINGTON DINIZ PEREIRA(SP158635 - ARLEI DA COSTA) ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA, WALKER FRANCISCO DONI, ELIAS PEREIRA GUSMÃO e WELLINGTON DINIZ PEREIRA foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 334, caput e 1º, alínea d, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Eis os fatos delituosos narrados na exordial: Os denunciados, dolosa e conscientemente, mantiveram em depósito mercadoria de procedência estrangeira que sabiam ser produto de introdução clandestina em território nacional. Consta dos autos do inquérito policial em epígrafe que, no dia 08 de agosto de 2010, por volta das 19h, policiais militares foram acionados para comparecerem na empresa SOPMAC, localizada no terminal de cargas ASSOCITIC, na Av. Minaza, s/nº, Bairro Matão, em Campinas/SP, uma vez que estaria supostamente ocorrendo um roubo no interior da referida empresa. Contudo, ao chegarem no local, por volta das 20h, os milicianos abordaram Alex, Walker e Elias que, malgrado tenham tentado fugir do local, foram detidos pelos policiais. Constataram que se tratava, na realidade, do descarregamento de vultosa carga de cigarros trazidos clandestinamente do Paraguai. Posteriormente, policiais militares retornaram ao local dos fatos a fim de efetuarem a apreensão de dois veículos utilizados na prática criminosa e lá surpreenderam Wellington Diniz Pereira. Num primeiro momento, afirmou que se encontrava no local com a intenção de furtar uma bicicleta. Conduzido à Delegacia de Polícia, acabou revelando que, na verdade, integrava o grupo que efetuava o descarregamento da carga de cigarros, que conseguiu fugir no momento da abordagem dos policiais mas que havia para lá retornado a fim de buscar sua bicicleta que havia sido deixada no momento da fuga. No local, na posse dos denunciados, foram apreendidos 917.000 maços de cigarros introduzidos clandestinamente no país, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 18/19. A denúncia foi recebida em 24/08/2010, conforme decisão de fl. 97. Os réus foram citados (fls. 100, 116 e 118) e apresentaram respostas escritas à acusação às fls. 113, 122/123, 168 e 169/176. Não sobrevindo qualquer hipótese autorizadora de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento (fl. 177). No decorrer da instrução foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pela acusação e outras quatro pelas defesas. Na oportunidade, os réus foram interrogados e as partes desistiram de ouvir as demais testemunhas, cabendo registrar a juntada de declarações de antecedentes, com firma reconhecida, pela defesa do denunciado Alex Sandro (fls. 276/278). A prova oral colhida encontra-se armazenada na mídia digital encartada a fls. 275. Na fase do artigo 402 do CPP, a acusação pediu a juntada aos autos de laudo pericial faltante (fls. 311), devidamente acostado às fls. 294/300. As defesas, por seu turno, não se manifestaram, embora regularmente intimadas (fl. 327). Em sede de memoriais, o parquet federal postulou pela condenação de todos os acusados, nos exatos termos da denúncia, por entender comprovadas autoria e materialidade delitivas (fls. 330/337). A defesa de Wellington, por seu turno, entendendo que a participação de seu cliente no evento delituoso foi irrelevante ao extremo, bateu pela atipicidade da conduta, levantando, ainda, a tese do erro de proibição. Pugnando pela absolvição, requereu alternativamente a imposição de substituição de pena corporal por pena alternativa compatível com a condição social do réu (fls. 343/345). Já a defesa de Elias acenou com a absolvição, forte na impossibilidade de condenação apenas com base nas palavras dos policiais que efetuaram o flagrante (fls. 346/354). Na mesma direção foi a defesa do corréu Alex Sandro (fls. 363/381). Por fim, a defesa de Walker também pleiteou absolvição, alegando negativa de autoria, que estaria comprovada pela não confirmação dos testemunhos dos policiais pelo próprio codenunciado (fls. 355/362). Registre-se, outrossim, o indeferimento do pedido liminar em habeas corpus impetrado pela defesa do réu Alex Sandro (fls. 160/164), o indeferimento do pedido de relaxamento do flagrante do mesmo réu a fls. 325 e a concessão de liberdade provisória aos réus Elias (fls. 179), Walker (fl. 180) e Wellington (fl. 181). Informações sobre antecedentes criminais acostadas nos autos apensos. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito encontra-se saneado, sem questões preliminares pendentes de apreciação. Passo, pois, a aquilatar o mérito da causa. De acordo com a denúncia, imputa-se aos réus a prática do crime previsto no artigo 334, caput e 1º, alínea d, do Código Penal, a

saber:Contrabando ou descaminhoArt. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem:(...)d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.A materialidade delitiva é incontroversa e está bem delineada pelos seguintes elementos probatórios:a) Auto de Prisão em Flagrante (fls.02/52);b) Autos de Apresentação e Apreensão - fls.18/19, 20/21, 22/23, 24 e 25/26, os quais demonstram que em poder dos réus foram encontrados quatro caminhões e uma caminhonete contendo milhares de cigarros de origem paraguaia, bem como dois veículos, aparelhos celulares, documentos e outros objetos de naturezas diversas;c) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias - fls.131/132, lavrado em razão da circulação comercial de mercadoria estrangeira sem documentação comprobatória de sua regular importação;d) Laudo de Exame Merceológico - fls.285/287, que avaliou o total das mercadorias apreendidas em R\$ 486.010,00 (quatrocentos e oitenta e seis mil reais e dez centavos);e) Estimativa de Tributos Federais efetuada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - fl.130, atestando que o valor total dos tributos iludidos em caso de regular importação seria de R\$ 2.156.572,17 (dois milhões, cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e setenta e dois reais e dezessete centavos), ultrapassando bastante o limite para aplicação do princípio da insignificância, adotado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 92.438/PR- 19.08.2008, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Ultrapassadas as minúcias relativas à materialidade delitiva, tenho que a autoria do crime descrito na denúncia é certa e indubitosa.Com efeito, os réus foram surpreendidos no interior da empresa SOPMAC, localizada no terminal de cargas ASSOCITIC, no Bairro Matão, em Campinas/SP, em situação de flagrância, mantendo em depósito e ocultando mercadorias descaminhadas, em diligência deflagrada pela Polícia Militar após comunicação, via COPOM, de que ali estaria ocorrendo um roubo.Ainda no calor dos acontecimentos, o Policial Militar Nilson Paixão Custódio narrou minuciosamente como ocorreram os fatos delituosos traçados na exordial. Confira-se:...Que o COPOM recebeu e transmitiu informação de que estaria ocorrendo roubo em andamento no interior da empresa SOPMAC, no terminal de cargas ASSOCITIC, situado na Av.Minaza,s/n, bairro Matão, Campinas, SP; Que se dirigiu ao local acompanhado de outros policiais militares, constatando que a citada empresa era uma transportadora, localizada no imóvel parcialmente aberto, com galpão fechado,cercado por muro; Que o condutor pulou o muro, abordando o indivíduo ELIAS PEREIRA GUSMÃO, que tentou uma fuga frustrada, sendo alcançado,detido e algemado; Que foi indagado a ELIAS se estava armado, o qual informou que não; Que perguntado sobre quantas pessoas, além dele, se encontravam no local, este respondeu que além dele mais quatro pessoas se encontravam no local; Que ELIAS informou que iria receber R\$ 200,00 para carregar e descarregar a carga de cigarros; Que ELIAS ficou algemado em dos carros que estavam no local, pois o efetivo policial era pequeno; Que o condutor, juntamente com o SD ADRIANO DIAS MORENO, dirigiu-se para onde ELIAS indicou que estariam os outros indivíduos; Que logo em seguida, o condutor visualizou a pessoa de WALKER FRANCISCO DONI, o qual foi detido de imediato; Que em seguida o SD ADRIANO deteve ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA; Que ALEX se apresentou como advogado e responsável pela firma, dizendo que não era marginal; Que após ouvir os três detidos, foi verificado que não se tratava de roubo, e sim de ocorrência de contrabando e descaminho, hava visto a constatação de quatro caminhões e uma van carregadas de cigarros de origem estrangeira; Que inclusive um dos caminhões estava sendo descarregado no momento da abordagem; Que ALEX informou QUE a carga veio do Paraguai e iria ser distribuída no camelódromo na área central de Campinas; Que diante dos fatos foi dado voz de prisão, e os presos conduzidos a esta Delegacia de Polícia Federal, juntamente com a carga de cigarros; Que o condutor, entrevistando as testemunhas PEDROLUIZ CARDOSO e NELSON DA SILVA LOLY, constatou que o Palio Branco, placas EAC 8763 e o Fiat Uno, placas ELZ 6277, faziam a segurança da carga; Que informa ainda que após a apresentação dos presos e do material apreendido, foi solicitado pela Autoridade Policial que os veículos Palio Branco, placas EAC 8763 e o Fiat Uno, placas ELZ 6277, fossem trazidos até esta delegacia; Que em virtude disto, foi solicitado apoio do Sgt PM JOÃO IDALÉCIO TOLEDO e SD CIRINO, os quais, ao retornarem ao local onde foi apreendida a carga e efetuada as prisões, lograram prender a pessoa de WELLINGTON DINIZ PEREIRA, que as primeiras perguntas, alegou que estava furtando uma bicicleta que estava no local; Que WELLINGTON foi conduzido a Delegacia de Polícia civil (plantão policial), onde WELLINGTON confessou que na verdade era um dos que fugiram do local onde estavam carregados os caminhões com cigarros e tinha retornado no intuito de pegar a sua bicicleta, a qual foi abandonada na fuga; Que ainda na Delegacia de Polícia Civil foi apurado o precedente envolvimento de WELLINGTON em contrabando de cigarros, e formação de quadrilha, conforme BO 2737/2009, da Delegacia de Monte Mor; Que diante disso, a Polícia Civil escoltou WELLINGTON até a Polícia Federal tendo em vista o seu envolvimento na situação de flagrante delito no contrabando de cigarros (fls.02/03-g.n.)Em juízo, referido miliciano acrescentou que no momento da abordagem o réu ELIAS confessou ter sido contratado pelo codenunciado ALEX SANDRO, por duzentos reais, para descarregar os caminhões de cigarros. Disse, também, que os réus confessaram ter comprado a carga no Paraguai (mídia digital-fl.275).O também policial militar Adriano Dias Moreno, logo após o flagrante, relatou:Que foram acionados pelo COPOM, onde foi informado que estaria acontecendo um possível roubo a transportadora, e que dois veículos estariam envolvidos, sendo um FIAT PALIO BRANCO e UM FIAT UNO PRATA; Que também que segundo as informações já havia saído do local uma carreta baú na cor branca; Que chegando ao local, o declarante juntamente com o Sgt CUSTÓDIO, perceberam que o Fiat Uno estava estacionado na frente da transportadora (placas ELZ 6277) e o Fiat Palio estava estacionado dentro da transportadora; Que MORENO, juntamente com o Sgt CUSTÓDIO, adentraram ao local, sendo que o Sgt CUSTÓDIO abordou e deteve ELIAS PEREIRA GUSMÃO e ato contínuo, prosseguindo nas buscas, abordou WALKER; Que ainda no prosseguimento das buscas, a testemunha abordou ALEX SANDRO

ROBERTO DA SILVA; Que durante as buscas foi verificado que quatro caminhões e uma van estavam carregados com os cigarros de origem estrangeira (Paraguai); Que também foi verificado no local, uma bicicleta próxima a um dos caminhões que estava carregado com os cigarros supracitados; Que indagados os detidos, cada um deu uma versão diferente; Que ELIAS disse que iria receber R\$ 200,00 para descarregar e carregar os veículos e que foi contratado por ALEX; Que disse também que em sua casa e foi junto com ele descarregar os caminhões de cigarros; Que ALEX disse que era advogado e encarregado da empresa de transporte e que na data de 08.08.2010, descarregou uma carreta de cigarros passando a carga para diversos veículos, juntamente com ajuda de ELIAS, WALKER, e mais dois indivíduos os quais não quis informar os nomes; Que a carga iria ser distribuída ao amanhecer do dia, na região central de Campinas, mas especificamente para os camelôs que trabalham na região; Que utilizava a transportadora onde trabalha, para ocultar a operação de contrabando de cigarros; Que diante dos fatos, os indivíduos foram detidos e conduzidos à Polícia Federal; Que posteriormente, o dono da bicicleta que estava no pátio da transportadora, fora abordado e detido pela viatura de Força Tática, comandada pelo Sgt Pm JOÃO IDALÉCIO TOLEDO, tentando evadir-se do local e o averiguado confessou ao Sgt TOLEDO que teria ajudado a carregar e descarregar os caminhões de cigarro, e que retornou ao local para buscar sua bicicleta (fls.04/05-g.n.) Sob o crivo do contraditório, o PM Adriano corroborou integralmente o quanto dito na esfera policial, confirmando que os réus confessaram a prática delituosa. Salientou que ALEX e WALKER pagaram três meninos (WELLINGTON, ELIAS e outro não identificado) para os auxiliarem no repasse da carga que estava numa carreta grande para outros quatro caminhões e uma van. Os réus chegaram a mencionar que no dia seguinte iriam distribuir essa carga na região central do terminal dos camelôs. A testemunha asseverou, por fim, que os réus utilizaram a logística e o local para acobertarem o crime de descaminho, tendo WALKER e ALEX hierarquia sobre os demais comparsas (mídia digital de fl.275). O policial militar João Idalécio Toledo confirmou as assertivas de seus colegas de profissão, esclarecendo que ao comparecer ao local do crime, após determinação da autoridade policial federal, deparou-se com o réu WELLINGTON, o qual, num primeiro momento, tentou pular o muro. Detido, o denunciado alegou estar ali para pegar alguma coisa, razão pela qual foi conduzido ao Primeiro Distrito Policial, para averiguação de possível furto. Após ser constatado que o réu possuía Boletim de Ocorrência pelo mesmo crime descrito na denúncia, veio ele a confessar que participava do descarregamento das mercadorias citadas na inaugural (mídia digital de fl.275). Nelson da Silva Loly confirmou que no dia dos fatos houve uma movimentação estranha no local, justamente no momento em que trocava de turno. Embora não tenha visto os réus, contou ter visto a carga de cigarros, que no seu entender, era grande (mídia digital de fl.275). As testemunhas arroladas pela defesa não presenciaram os fatos delituosos traçados na prefacial. Ademar Antonio de Campos, sócio da empresa SOPMAC, esclareceu que o sistema de segurança no terminal de cargas realmente era falho, mas que ALEX SANDRO, seu futuro sócio, possuía crachá para entrar ali. Disse, outrossim, que era possível a entrada de acompanhantes no local e que na data dos fatos provavelmente o referido réu levaria dinheiro para o frete dos caminhões que fariam transporte. Odair Aparecido de Souza narrou ter convidado o denunciado WELLINGTON, que se encontrava desempregado, para auxiliá-lo no carregamento de cadeiras de bambu. Asseverou que a pessoa que chegou a contratá-lo se chama Jeferson Pereira. Émerson da Silva e Rogério Sidnei Gomes não relataram fatos pertinentes ao deslinde da causa (mídia digital de fl.275). Noutro vértice, as versões apresentadas pelos réus em seus interrogatórios são frágeis, conflitantes entre si e totalmente divorciadas dos demais elementos probatórios amealhados ao longo da instrução. Tanto é assim que nenhum dos réus, apesar da situação de flagrância, assumiu a prática criminosa, negando até mesmo que se conheciam anteriormente, à exceção de WALKER e ALEX SANDRO. É de se indagar, então, por quais razões estavam ali, juntos, na calada da noite, entre quatro caminhões e uma van recheada de cigarros trazidos do Paraguai. Vejamos as histórias contadas por cada um deles. ALEX SANDRO, formado em Direito, empresário no ramo de segurança e vigilância patrimonial, condenado definitivamente por este Juízo pela prática de crimes diversos, iniciou seu interrogatório dizendo que os policiais falaram tudo ao contrário. Esclareceu que na data dos fatos, dia dos pais, estava numa chácara com seus familiares, mas tinha um compromisso, que era liberar frete para rapazes que fariam transporte para a Bosch. Tinha que deixar um dinheiro lá. Contou que no dia 10 seu filho faria aniversário. Assim, foi até a transportadora buscar a bicicleta que daria de presente ao filho e ao mesmo tempo levar o dinheiro do frete. Como tinha adquirido o veículo Pálio mencionado na denúncia, foi à casa do corréu WALKER, o levou à transportadora e, em lá chegando, teve toda essa surpresa de a polícia já estar invadindo lá. Alegou não ter tentado fugir, se identificando de imediato. Ficou próximo ao portão, que já estava aberto, arrombado. A polícia pulou, houve um disparo. Depois disso, aí passou um tempo e veio o ELIAS, que apanhou e numa maldade mandaram o ELIAS dizer que eu era o dono dessa carga. Segundo ALEX SANDRO, o denunciado WALKER ali se encontrava por amizade, uma confiança. E prosseguiu: Eu nem sabia que era cigarro, não tinha identificação nem nada das caixas. Estava longe do caminhão na hora da abordagem. Salientou não conhecer WELLINGTON e ELIAS. Já WALKER, comerciante de carros usados, trilhando na mesma direção do comparsa ALEX SANDRO, tentou desqualificar o trabalho da polícia militar. Porém, de início já ofertou versão diversa de ALEX SANDRO quanto à data da venda do veículo Pálio. Enquanto ALEX SANDRO disse que, no dia dos fatos, já havia comprado o citado carro de WALKER, este enfatizou que naquela oportunidade ALEX SANDRO lhe telefonou, dizendo que passaria em sua casa para dar uma volta e experimentar o veículo antes de comprá-lo. Na sequência, rematou: Nesse percurso, fomos à transportadora e aconteceu o que aconteceu [...] ele não comentou nada sobre arrombamento do portão da empresa. Assim que a gente chegou, os policiais chegaram. Pra mim eu nem sabia o que tava acontecendo tanto que o policial falou que tentou fugir [...] na hora que eu vi eu até me assustei, pus a mão pro alto, ele veio, me abordou, me pressionando, perguntando se eu sabia de alguma coisa [...] eu falei que não, que não sabia o que estava acontecendo; pra ele puxar meu documento que [...] não quis saber de nada, me algemou, me jogou no chão e me apresentou na delegacia. Também não conhece ELIAS e WELLINGTON. Não se

recordou se os dois estavam lá na hora. Não viu ALEX SANDRO apanhando. Viu ELIAS e WELLINGTON apenas no caminho até a delegacia. Não viu os cigarros e nada disse sobre transporte de cigarros aos policiais. ELIAS PEREIRA GUSMÃO e WELLINGTON DINIZ PEREIRA, a exemplo dos seus asseclas, tacharam os policiais que efetuaram o flagrante de mentirosos. Entretanto, seus interrogatórios judiciais contêm informações substancialmente diversas daquelas prestadas em sede policial, não merecendo, pois, qualquer credibilidade, mormente quando confrontados com o conjunto probatório já alinhavado. O primeiro, por ocasião, do flagrante, assegurou o seguinte: Que relata que foi chamado por um amigo, de nome GERALDO, do qual não sabe o nome completo, o qual convidou o interrogado a trabalhar no carregamento de cargas; Que GERALDO disse que pagaria R\$ 200,00 pelo serviço; Que não sabia que tipo de carga os caminhões continham; Que descarregou apenas um caminhão; Que no interior do caminhão tinham diversas cadeiras de bambu; Que quando descarregou as cadeiras, viu que tinha no interior do caminhão caixas de cigarros; Que não sabia que se tratava de cigarros de origem estrangeira (Paraguai); Que assim que terminou de descarregar o caminhão e já se preparava para ir embora, foi abordado pelos policiais militares que efetuaram a prisão; Que GERALDO estava no local e foi o único que conseguiu fugir; Que não tem nenhum meio de contato de GERALDO, mas sabe que este mora próximo ao Shopping Campinas; Que confirma que WELLINGTON também estava descarregando o caminhão; Que relata que WALKER e ALEX SANDRO, não estavam trabalhando em tal atividade...(fl.14)Em juízo, corroborou que não sabia o conteúdo da carga cujo transporte foi contratado; contudo, desta feita declarou não saber o nome da pessoa que o contratou, modificou o valor dos serviços para R\$ 150,00 e afirmou que os policiais mentiram ao dizer que ele conhecia um tal de Alex. Só não mencionou quais motivos teriam os milicianos para forjarem o flagrante em testilha. Por derradeiro, na seara extrajudicial, o réu WELLINGTON DINIZ PEREIRA atalhou que[...] foi contratado por JOÃO DE TAL, demais dados ignorados, para efetuar um carregamento de cigarros numa empresa situada num Terminal de Cargas em Campinas/SP; Que JOÃO DE TAL levou o interrogado no veículo dele, um VW/GOL, cor branca, placas que não se recorda, até tal empresa; Que receberia a quantia de cem reais pelo serviço; Que não conhece os demais presos que foram identificados como ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA, WALKER FRANCISCO DOMI e ELIAS PEREIRA GUSMÃO; Que na noite de ontem, domingo, em horário que não se recorda, estava descarregando cigarros de um caminhão para outro, juntamente com outras cinco pessoas desconhecidas, no interior de uma empresa que não sabe dizer o nome, quando surgiram policiais que efetuaram prisões, sendo que o interrogado conseguiu se esconder no meio dos caminhões; Que após aproximadamente duas horas foi detido por policiais militares no interior da empresa, oportunidade em que inventou que estava no interior da empresa para furtar uma bicicleta que ali se encontrava; Que foi levado ao plantão da Delegacia de Polícia civil em Campinas/SP como se fosse flagrante por tentativa de furto, mas logo em seguida contou a verdade aos policiais civis e militares, ou seja, contou que instantes antes tinha escapado da prisão de policiais militares por estar carregando e descarregando cigarros de um caminhão para o outro...(fls.16/17)Porém, quando ouvido neste Juízo, WELLINGTON relatou que JOÃO DE TAL na verdade se chama Jeferson, sem saber identificar completamente tal indivíduo. Negou ter sido contratado por ALEX SANDRO, contrariando a versão dos policiais. Não estava desempregado, como dito pela testemunha Odair, pois trabalha num lava-rápido há uns dois anos. Diferentemente do afirmado em sede policial, quando foi claro ao assumir ter sido contratado para efetuar um carregamento de cigarros, em juízo sustentou que um menino chamado Jeferson o chamou para fazer um frete de cadeiras. Entretanto, ao chegar no local, descobriu que a carga era de cigarros. Alega que Jeferson, ao detectar carga diversa da que pensava, ... ficou bravo, mandou eu esperar e disse que iria lá fora resolver esse negócio. Fiquei lá aguardando. Os meninos falaram: ajuda nós, dá uma forcinha aí cara, que o menino dá um dinheiro pocê. [...] enquanto ele não vinha, fiquei lá dando uma força. Cheio de polícia, vi um monte de gente correndo, saí correndo também. Tinha combinado com Jeferson cem reais pelo frete das cadeiras; pelo descarregamento dos cigarros, o menino não disse quanto ia dar. Também alegou desconhecer os demais réus, não tendo visto WALKER e ALEX no local. Confirmou ter ajudado ELIAS no descarregamento dos cigarros. Pois bem. Finda a colheita da prova oral, não remanescem dúvidas quanto à prática do delito por todos os réus. Com efeito, muito embora as defesas tenham se esforçado para demonstrar um flagrante forjado pelos policiais militares ou até mesmo invocado a excludente do erro de proibição, visando eximir qualquer responsabilidade criminal de seus clientes, tais assertivas esbarram nos harmoniosos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, os quais não deixam dúvidas acerca da autoria delituosa. No espectro da prova, registro não subsistir nenhuma razão para se duvidar dos testemunhos dos policiais que efetuaram o flagrante. Além de coesos entre si, são isentos, não logrando as defesas provar, nos termos do art.156 do CPP, que eles teriam motivos para incriminar os acusados. Nesta espreita, veja o raciocínio da jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEVIDAMENTE COMPROVADOS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. (...)1.(...). 2. São válidos, como provas, os depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão do agente do crime, mormente quando não há razão para que eles o incriminassem injustamente. 5. (...). (TRF - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13944/MS, SEGUNDA TURMA, DJU 26/11/2004 p. 259, Rel. Juiz Nelson dos Santos)HABEAS CORPUS. (...) TESTEMUNHO POLICIAL. EFICÁCIA PROBATÓRIA. VALORAÇÃO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STJ.1. Ainda que a condenação tivesse sido amparada apenas no depoimento de policiais - o que não ocorreu na espécie -, de qualquer forma não seria caso de anular sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenha participado, no exercício das funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, principalmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. (...).(STJ - HC nº30776/RJ, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DJ 08/03/2004 p.304, Rel. Min. Laurita Vaz)Não há falar em erro de proibição do réu WELLINGTON, visto que, caso não tivesse conhecimento do ilícito que praticava, jamais tentaria empreender fuga do local. Ademais, consoante acima exposto,

deu versões contraditórias sobre o carregamento da carga, ora dizendo tratar-se de cadeiras de bambu, ora dizendo que tudo era cigarro, podendo-se concluir que mentiu para safar-se da sanção estatal. O painel probatório revela, assim, que ALEX SANDRO e WALKER, ambos empresários, contrataram os demais réus para os auxiliarem no descarregamento e carregamento de cigarros paraguaios, que seriam distribuídos no terminal dos camelôs de Campinas. Desta forma, restou provado, através de prova testemunhal e documental, que os réus, agindo de comum acordo e unidade de propósitos, um aderindo sua vontade à ação do outro, visando obter lucro à margem da legalidade, com plena consciência e vontade, ocultavam e mantinham em depósito imensa quantidade de cigarros paraguaios, desprovido de documentação legal pertinente. Por todas as razões acima expendidas, vislumbro provadas autoria e materialidade delitivas, razão pela qual a condenação é de rigor. Passo, portanto, a dosar individualizadamente a pena de cada réu, seguindo o critério trifásico do artigo 68 do Código Penal.

ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA: No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Ostenta antecedentes criminais, tendo sido definitivamente condenado por este Juízo, consoante cópia de execução penal acostada em autos apensos. Entretanto, esta circunstância será considerada na segunda fase de aplicação da pena, sob pena de se incorrer em bis in idem. Quanto às consequências delitivas, excederam as consideradas normais para o tipo, pois o Fisco deixou de arrecadar a exorbitante quantia de R\$ 2.156.572, 17 (dois milhões, cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e setenta e dois reais e dezessete centavos) em tributos federais. Ademais, provou-se que o motivo do agente era a obtenção do lucro fácil e desmesurado para esta espécie delitiva, pois as mercadorias que seriam distribuídas no terminal dos camelôs de Campinas foram avaliadas em R\$ 486.010,00 (quatrocentos e oitenta e seis mil reais e dez centavos). Além disso, as circunstâncias delitivas transcenderam os padrões normais para a espécie, pois é dos autos que o réu aproveitou-se do local em que trabalhava para descarregar, na calada da noite, valendo-se do crachá que lhe dava acesso ao terminal de cargas onde a empresa está localizada, quatro caminhões e uma van, que juntas aglomeravam quase um milhão de cigarros paraguaios, introduzidos clandestinamente em solo brasileiro, quantia esta absurda quando comparada a casos semelhantes. Por isso, em razão dos elementos desfavoráveis ao réu acima elencados (consequências, motivo e circunstâncias) fixo a pena-base em 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Não avultam atenuantes. Contudo, considerando que o crime apurado nesta ação penal foi cometido em 08 de agosto de 2010, posteriormente, portanto, à condenação definitiva sofrida pelo réu, transitada em julgada em 10 de dezembro de 2007, na qual restou incurso nas sanções do delito dos delitos previstos nos artigos 14, da Lei nº 10826/2003 e 183 da Lei nº 9.472/97 (cópia de guia de execução em autos apensos), vislumbro a presença da agravante da reincidência, traçada no artigo 61, inciso I, do Estatuto Repressivo, motivo pelo qual exaspero a pena em 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias, que passa a ser de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. Ausentes causas de aumento ou de diminuição. Definitiva, assim, a pena de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, à luz do artigo 33, 2º, alínea c, combinado com o 3º do mesmo dispositivo. Incabível a substituição de pena corporal por restritivas de direitos, porquanto o réu é reincidente em crime doloso, consoante estipula o inciso II do artigo 44 do Código Penal.

WALKER FRANCISCO DONI: No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Não antecedentes criminais. Quanto às consequências delitivas, excederam as consideradas normais para o tipo, pois o Fisco deixou de arrecadar a exorbitante quantia de R\$ 2.156.572, 17 (dois milhões, cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e setenta e dois reais e dezessete centavos) em tributos federais. Ademais, provou-se que o motivo do agente era a obtenção do lucro fácil e desmesurado para esta espécie delitiva, pois as mercadorias que seriam distribuídas no terminal dos camelôs de Campinas foram avaliadas em R\$ 486.010,00 (quatrocentos e oitenta e seis mil reais e dez centavos). Além disso, as circunstâncias delitivas transcenderam os padrões normais para a espécie, pois é dos autos que o réu, comerciante de carros usados, estava descarregando quatro caminhões e uma van, que juntas aglomeravam quase um milhão de cigarros paraguaios, introduzidos clandestinamente em solo brasileiro, quantia esta absurda quando comparada a casos semelhantes. Por isso, em razão dos elementos desfavoráveis ao réu acima elencados (consequências, motivo e circunstâncias) fixo a pena-base em 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Não avultam atenuantes, nem agravantes. Ausentes causas de aumento ou de diminuição. Definitiva, assim, a pena de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. O regime inicial de cumprimento será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Apesar dos motivos e das circunstâncias serem desfavoráveis ao réu, entendo que a substituição de pena corporal por restritiva de direitos se afigura suficiente para reparar o fato delituoso. Pois bem. Para realizar a conduta praticada pelo acusado, de internação ilegal de cigarros paraguaios, é necessário freqüentar a zona de fronteira. De outra parte, a essa conduta normalmente se segue a distribuição da mercadoria ilegalmente importada em locais de concentração de vendedores ambulantes, vulgarmente conhecidos por camelódromos. Assim, tendo em conta essas peculiaridades pertinentes ao crime praticado pelo acusado, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária e uma proibição de o acusado freqüentar determinados lugares (art. 47, inciso IV, do Código Penal) que propiciam a prática do crime de descaminho de cigarros importados do Paraguai. Considerando o fato de o réu ser comerciante e ter declarado que a renda que auferia mensalmente é suficiente para o sustento da família, bem como o valor altíssimo da carga descaminhada, fixo a prestação pecuniária em 50 (cinquenta) salários mínimos, deve ser paga à entidade beneficente, pública ou privada, a ser especificada pelo Juízo da execução, que atue com orientação à população em geral sobre os riscos à saúde

oferecidos pelo tabagismo, ou com prevenção e tratamento de doenças relacionadas ao consumo de cigarros e semelhantes; na falta de entidades beneficentes com tais finalidades, outra poderá ser beneficiada com o prestação pecuniária, a critério do E. Juízo da Execução. O pagamento da prestação pecuniária poderá ser parcelado, a critério do Juízo da Execução. A proibição de freqüentar determinados lugares consiste na proibição de o acusado, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, sob pena de conversão das penas restritivas de direitos na pena de reclusão fixada, proibido de estar ou passar por cidades localizadas em zona de fronteira do Brasil com o Paraguai e a Bolívia, a saber, as cidades de Foz do Iguaçu, Guaíra, Porto Mendes, Santa Helena, Marechal Cândido Rondon, Cascavel, Toledo, Goioerê e Campo Mourão, no Estado do Paraná; Ponta Porã, Porto Murtinho, Mundo Novo, Eldorado, Naviraí, Iaporã, Sete Quedas, Paranhos, Coronel Sapucaia, Aral Moreira, Antonio João, Amambaí, Bela Vista, Caracol e Corumbá, no Estado do Mato Grosso do Sul; bem como proibido de freqüentar, quer para comercializar, quer para comprar, os espaços de quaisquer cidades brasileiras destinados a estabelecimento de vendedores ambulantes, vulgarmente conhecidos por camelódromos. Observe-se que a proibição de freqüentar esses lugares não prejudica o exercício de atividades lícitas do acusado, uma vez que é domiciliado no Estado de São Paulo e tem profissão de comerciante. Vale dizer, não há necessidade e justificativa para o acusado freqüentar os lugares proibidos no parágrafo anterior durante o tempo da pena de reclusão, de maneira que é possível, sem tolher-lhe o exercício de atividades lícitas, o cumprimento da proibição fixada.

ELIAS PEREIRA GUSMÃO: No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Não ostenta antecedentes criminais. Quanto aos motivos, a instrução probatória revela que o réu, ajudante geral, foi contratado pelo denunciados ALEX SANDRO e WALKER, mediante R\$ 150,00 ou R\$ 200,00, para auxiliar no descarregamento da carga ilícita, não havendo elementos para se concluir que ele lucraria valores maiores, ao contrário dos réus que o contrataram. Assim, o motivo do crime está dentro dos padrões de normalidade. Quanto às consequências delitivas, excederam as consideradas normais para o tipo, pois o Fisco deixou de arrecadar a exorbitante quantia de R\$ 2.156.572, 17 (dois milhões, cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e setenta e dois reais e dezessete centavos) em tributos federais. Além disso, as circunstâncias delitivas transcenderam os padrões normais para a espécie, pois é dos autos que o réu estava descarregando quatro caminhões e uma van, que juntas aglomeravam quase um milhão de cigarros paraguaios, introduzidos clandestinamente em solo brasileiro, quantia esta absurda quando comparada a casos semelhantes. Por isso, em razão dos elementos desfavoráveis ao réu acima elencados (consequências e circunstâncias) fixo a pena-base em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão. Não avultam atenuantes, nem agravantes. Ausentes causas de aumento ou de diminuição. Definitiva, assim, a pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Apesar das circunstâncias serem desfavoráveis ao réu, entendo que a substituição de pena corporal por restritiva de direitos se afigura suficiente para reparar o fato delituoso. Pois bem. Para realizar a conduta praticada pelo acusado, de internação ilegal de cigarros paraguaios, é necessário freqüentar a zona de fronteira. De outra parte, a essa conduta normalmente se segue a distribuição da mercadoria ilegalmente importada em locais de concentração de vendedores ambulantes, vulgarmente conhecidos por camelódromos. acusado, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária e uma proibição de o acusado freqüentar determinados lugares (art. 47, inciso IV, do Código Penal) que propiciam a prática do crime de descaminho de cigarros importados do Paraguai. Considerando o fato de o réu ser ajudante geral, fixo a prestação pecuniária em 05 (cinco) salários mínimos, deve ser paga à entidade beneficente, pública ou privada, a ser especificada pelo Juízo da execução, que atue com orientação à população em geral sobre os riscos à saúde oferecidos pelo tabagismo, ou com prevenção e tratamento de doenças relacionadas ao consumo de cigarros e semelhantes; na falta de entidades beneficentes com tais finalidades, outra poderá ser beneficiada com o prestação pecuniária, a critério do E. Juízo da Execução. O pagamento da prestação pecuniária poderá ser parcelado, a critério do Juízo das Execuções Penais. A proibição de freqüentar determinados lugares consiste na proibição de o acusado, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, sob pena de conversão das penas restritivas de direitos na pena de reclusão fixada, proibido de estar ou passar por cidades localizadas em zona de fronteira do Brasil com o Paraguai e a Bolívia, a saber, as cidades de Foz do Iguaçu, Guaíra, Porto Mendes, Santa Helena, Marechal Cândido Rondon, Cascavel, Toledo, Goioerê e Campo Mourão, no Estado do Paraná; Ponta Porã, Porto Murtinho, Mundo Novo, Eldorado, Naviraí, Iaporã, Sete Quedas, Paranhos, Coronel Sapucaia, Aral Moreira, Antonio João, Amambaí, Bela Vista, Caracol e Corumbá, no Estado do Mato Grosso do Sul; bem como proibido de freqüentar, quer para comercializar, quer para comprar, os espaços de quaisquer cidades brasileiras destinados a estabelecimento de vendedores ambulantes, vulgarmente conhecidos por camelódromos. Observe-se que a proibição de freqüentar esses lugares não prejudica o exercício de atividades lícitas do acusado, uma vez que é domiciliado no Estado de São Paulo e tem profissão de ajudante geral. Vale dizer, não há necessidade e justificativa para o acusado freqüentar os lugares proibidos no parágrafo anterior durante o tempo da pena de reclusão, de maneira que é possível, sem tolher-lhe o exercício de atividades lícitas, o cumprimento da proibição fixada.

WELLINGTON DINIZ PEREIRA: No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Não ostenta antecedentes criminais. Quanto aos motivos, a instrução probatória revela que o réu, ajudante em lava-rápido, foi contratado pelo denunciados ALEX SANDRO e WALKER, mediante R\$ 100,00, para auxiliar no descarregamento da carga ilícita, não havendo elementos para se concluir que ele lucraria valores maiores, ao contrário dos réus que o contrataram. Assim, o motivo do crime está dentro dos padrões de normalidade. Quanto às consequências delitivas, excederam as consideradas

normais para o tipo, pois o Fisco deixou de arrecadar a exorbitante quantia de R\$ 2.156.572, 17 (dois milhões, cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e setenta e dois reais e dezessete centavos) em tributos federais. Além disso, as circunstâncias delitivas transcenderam os padrões normais para a espécie, pois é dos autos que o réu estava descarregando quatro caminhões e uma van, que juntas aglomeravam quase um milhão de cigarros paraguaios, introduzidos clandestinamente em solo brasileiro, quantia esta absurda quando comparada a casos semelhantes. Por isso, em razão dos elementos desfavoráveis ao réu acima elencados (consequências e circunstâncias) fixo a pena-base em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão. Não avultam agravantes. Porém, considerando que o réu era menor à época dos fatos, reconheço a atenuante prevista no artigo 65, I, primeira parte, do Código Penal, razão pela qual minoro a pena em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, que passa a ser de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Ausentes causas de aumento ou de diminuição. Definitiva, assim, a pena de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. O regime inicial de cumprimento será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Apesar das circunstâncias serem desfavoráveis ao réu, entendo que a substituição de pena corporal por restritiva de direitos se afigura suficiente para reparar o fato delituoso. Pois bem. Para realizar a conduta praticada pelo acusado, de internação ilegal de cigarros paraguaios, é necessário freqüentar a zona de fronteira. De outra parte, a essa conduta normalmente se segue a distribuição da mercadoria ilegalmente importada em locais de concentração de vendedores ambulantes, vulgarmente conhecidos por camelódromos. Assim, tendo em conta essas peculiaridades pertinentes ao crime praticado pelo acusado, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária e uma proibição de o acusado freqüentar determinados lugares (art. 47, inciso IV, do Código Penal) que propiciam a prática do crime de descaminho de cigarros importados do Paraguai. Considerando o fato de o réu ser ajudante de lava-rápido, fixo a prestação pecuniária em 05 (cinco) salários mínimos, deve ser paga à entidade beneficente, pública ou privada, a ser especificada pelo Juízo da execução, que atue com orientação à população em geral sobre os riscos à saúde oferecidos pelo tabagismo, ou com prevenção e tratamento de doenças relacionadas ao consumo de cigarros e assemelhados; na falta de entidades beneficentes com tais finalidades, outra poderá ser beneficiada com o prestação pecuniária, a critério do E. Juízo da Execução. O pagamento da prestação pecuniária poderá ser parcelado, a critério do Juízo das Execuções Penais. A proibição de freqüentar determinados lugares consiste na proibição de o acusado, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, sob pena de conversão das penas restritivas de direitos na pena de reclusão fixada, proibido de estar ou passar por cidades localizadas em zona de fronteira do Brasil com o Paraguai e a Bolívia, a saber, as cidades de Foz do Iguaçu, Guaíra, Porto Mendes, Santa Helena, Marechal Cândido Rondon, Cascavel, Toledo, Goioerê e Campo Mourão, no Estado do Paraná; Ponta Porã, Porto Murtinho, Mundo Novo, Eldorado, Naviraí, Iaporã, Sete Quedas, Paranhos, Coronel Sapucaia, Aral Moreira, Antonio João, Amambaí, Bela Vista, Caracol e Corumbá, no Estado do Mato Grosso do Sul; bem como proibido de freqüentar, quer para comercializar, quer para comprar, os espaços de quaisquer cidades brasileiras destinados a estabelecimento de vendedores ambulantes, vulgarmente conhecidos por camelódromos. Observe-se que a proibição de freqüentar esses lugares não prejudica o exercício de atividades lícitas do acusado, uma vez que é domiciliado no Estado de São Paulo e tem profissão de ajudante de lava-rápido. Vale dizer, não há necessidade e justificativa para o acusado freqüentar os lugares proibidos no parágrafo anterior durante o tempo da pena de reclusão, de maneira que é possível, sem tolher-lhe o exercício de atividades lícitas, o cumprimento da proibição fixada. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) CONDENAR ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções do 334, caput, e 1º, d, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em Regime Fechado. Incabível a substituição de pena corporal por restritivas de direitos, porquanto o réu é reincidente em crime doloso, consoante estipula o inciso II do artigo 44 do Código Penal. Considerando que o réu respondeu ao processo preso, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e tendo em vista a condenação que ora se impõe, decreto-lhe a prisão preventiva como forma de se garantir a ordem pública, com a finalidade de fazer cessar a atividade criminosa, principalmente em razão da reincidência, sinal claro de que faz do crime o seu meio de vida; b) CONDENAR WALKER FRANCISCO DONI, já qualificado, como incurso nas sanções do 334, caput, e 1º, d, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em Regime Aberto. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária e uma proibição de o acusado freqüentar determinados lugares (art. 47, inciso IV, do Código Penal) que propiciam a prática do crime de descaminho de cigarros importados do Paraguai. Fixo a prestação pecuniária em 50 (cinquenta) salários mínimos, deve ser paga à entidade beneficente, pública ou privada, a ser especificada pelo Juízo da execução, que atue com orientação à população em geral sobre os riscos à saúde oferecidos pelo tabagismo, ou com prevenção e tratamento de doenças relacionadas ao consumo de cigarros e assemelhados; na falta de entidades beneficentes com tais finalidades, outra poderá ser beneficiada com o prestação pecuniária, a critério do E. Juízo da Execução. O pagamento da prestação pecuniária poderá ser parcelado, a critério do Juízo da Execução. A proibição de freqüentar determinados lugares consiste na proibição de o acusado, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, sob pena de conversão das penas restritivas de direitos na pena de reclusão fixada, proibido de estar ou passar por cidades localizadas em zona de fronteira do Brasil com o Paraguai e a Bolívia, a saber, as cidades de Foz do Iguaçu, Guaíra, Porto Mendes, Santa Helena, Marechal Cândido Rondon, Cascavel, Toledo, Goioerê e Campo Mourão, no Estado do Paraná; Ponta Porã, Porto Murtinho, Mundo Novo, Eldorado, Naviraí, Iaporã, Sete Quedas, Paranhos, Coronel Sapucaia, Aral Moreira, Antonio João, Amambaí, Bela Vista, Caracol e Corumbá, no Estado do Mato Grosso do Sul; bem como proibido de freqüentar, quer para comercializar, quer para comprar, os espaços de quaisquer cidades

brasileiras destinados a estabelecimento de vendedores ambulantes, vulgarmente conhecidos por camelódromos;c) CONDENAR ELIAS PEREIRA GUSMÃO, já qualificado, como incurso nas sanções do 334, caput, e 1º, d, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em Regime Aberto. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária e uma proibição de o acusado freqüentar determinados lugares (art. 47, inciso IV, do Código Penal) que propiciam a prática do crime de descaminho de cigarros importados do Paraguai. Fixo a prestação pecuniária em 05 (cinco) salários mínimos, deve ser paga à entidade beneficente, pública ou privada, a ser especificada pelo Juízo da execução, que atue com orientação à população em geral sobre os riscos à saúde oferecidos pelo tabagismo, ou com prevenção e tratamento de doenças relacionadas ao consumo de cigarros e assemelhados; na falta de entidades beneficentes com tais finalidades, outra poderá ser beneficiada com o prestação pecuniária, a critério do E. Juízo da Execução. O pagamento da prestação pecuniária poderá ser parcelado, a critério do Juízo da Execução. A proibição de freqüentar determinados lugares consiste na proibição de o acusado, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, sob pena de conversão das penas restritivas de direitos na pena de reclusão fixada, proibido de estar ou passar por cidades localizadas em zona de fronteira do Brasil com o Paraguai e a Bolívia, a saber, as cidades de Foz do Iguaçu, Guaíra, Porto Mendes, Santa Helena, Marechal Cândido Rondon, Cascavel, Toledo, Goioerê e Campo Mourão, no Estado do Paraná; Ponta Porã, Porto Murtinho, Mundo Novo, Eldorado, Naviraí, Iaporã, Sete Quedas, Paranhos, Coronel Sapucaia, Aral Moreira, Antonio João, Amambaí, Bela Vista, Caracol e Corumbá, no Estado do Mato Grosso do Sul; bem como proibido de freqüentar, quer para comercializar, quer para comprar, os espaços de quaisquer cidades brasileiras destinados a estabelecimento de vendedores ambulantes, vulgarmente conhecidos por camelódromos;b) CONDENAR WELLINGTON DINIZ PEREIRA, já qualificado, como incurso nas sanções do 334, caput, e 1º, d, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em Regime Aberto. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária e uma proibição de o acusado freqüentar determi crime de descaminho de cigarros importados do Paraguai. Fixo a prestação pecuniária em 05 (cinco) salários mínimos, deve ser paga à entidade beneficente, pública ou privada, a ser especificada pelo Juízo da execução, que atue com orientação à população em geral sobre os riscos à saúde oferecidos pelo tabagismo, ou com prevenção e tratamento de doenças relacionadas ao consumo de cigarros e assemelhados; na falta de entidades beneficentes com tais finalidades, outra poderá ser beneficiada com o prestação pecuniária, a critério do E. Juízo da Execução. O pagamento da prestação pecuniária poderá ser parcelado, a critério do Juízo da Execução. A proibição de freqüentar determinados lugares consiste na proibição de o acusado, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, sob pena de conversão das penas restritivas de direitos na pena de reclusão fixada, proibido de estar ou passar por cidades localizadas em zona de fronteira do Brasil com o Paraguai e a Bolívia, a saber, as cidades de Foz do Iguaçu, Guaíra, Porto Mendes, Santa Helena, Marechal Cândido Rondon, Cascavel, Toledo, Goioerê e Campo Mourão, no Estado do Paraná; Ponta Porã, Porto Murtinho, Mundo Novo, Eldorado, Naviraí, Iaporã, Sete Quedas, Paranhos, Coronel Sapucaia, Aral Moreira, Antonio João, Amambaí, Bela Vista, Caracol e Corumbá, no Estado do Mato Grosso do Sul; bem como proibido de freqüentar, quer para comercializar, quer para comprar, os espaços de quaisquer cidades brasileiras destinados a estabelecimento de vendedores ambulantes, vulgarmente conhecidos por camelódromos.Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos réus WALKER, ELIAS e WELLINGTON, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar.Não tendo havido pedido formal da União para fins de apuração do montante a ser eventualmente indenizado, com a indicação de valores e métodos percorridos, bem como de abertura aos condenados de oportunidade para contestarem tal pedido, deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da vítima, consagrado no art.387, inciso IV, do CPP, para não violar o princípio constitucional da ampla defesa.Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta.Expeça-se mandado de prisão em relação ao réu ALEX SANDRO. Sem prejuízo, expeça-se guia de execução provisória.Custas pelos condenados, na forma do artigo 804 do CPP.Apense-se aos autos principais todos os incidentes de restituição dos bens apreendidos em decorrência da prática criminosa, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Deverá o parquet ofertar parecer também acerca dos bens descritos nos autos de apresentação e apreensão de fls.18/19, 20/21, 22/23, 24, 25/26, 76 e 341/342.Comunique-se o teor da presente à E.Juíza Federal Relatora do HC nº0029234-56.2010.4.03.0000/SP.P.R.I. e C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005126-64.1999.403.6105 (1999.61.05.005126-7) - MARILDE LEITE DE OLIVEIRA X DEISE COELHO MARTINS X MARIA ALICE BONFA LOURENCO X DORA MARIA BONFA X DORALICE DE SOUZA BONFA X VIRGINIA TANIA MIRANDA LINARES X SELCY FERREIRA DO NASCIMENTO X ACELINA CARVALHO DE SOUZA X ANICE SELHE CHAIB X DALVA MOREIRA DA SILVA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o cálculo/informação do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0012519-25.2008.403.6105 (2008.61.05.012519-9) - IZAQUE RAMON GARCES(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0009471-87.2010.403.6105 - LUIS ALBERTO GRANDEZI(SP288883 - SONIA CRISTINA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002234-07.2007.403.6105 (2007.61.05.002234-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073152-29.2000.403.0399 (2000.03.99.073152-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARILDA TORMENA SENNA X ANTONIA MARIA AMARAL AYRES FERREIRA X IOLANDA TEREZA ANTONELLI QUEIROZ(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA E SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 179 e verso, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.2- Cumpra-se.

0005031-48.2010.403.6105 (1999.03.99.091637-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091637-14.1999.403.0399 (1999.03.99.091637-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUACU IMAGEM RADIOLOGIA E ULTRASSONOGRAFIA S/A LTDA(SP105347 - NEILSON GONCALVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o cálculo/informação do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0006704-76.2010.403.6105 (2003.61.05.010997-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010997-36.2003.403.6105 (2003.61.05.010997-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARLOS ABILIO DA SILVA PEREIRA X HORICLEA SAMPAIO MONTEIRO X VALDELIS MACHADO DE OLIVEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLE E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o cálculo/informação do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0006225-83.2010.403.6105 - FERNANDO DE CARVALHO RAFACHO(SP149866 - ADRIANA RAFACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073152-29.2000.403.0399 (2000.03.99.073152-0) - MARILDA TORMENA SENNA X ANTONIA MARIA AMARAL AYRES FERREIRA X IOLANDA TEREZA ANTONELLI QUEIROZ(SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA E SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP094347 - JOEL

ALVES DE SOUSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARILDA TORMENA SENNA X UNIAO FEDERAL X ANTONIA MARIA AMARAL AYRES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X IOLANDA TEREZA ANTONELLI QUEIROZ X UNIAO FEDERAL

1- Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos em apenso, que julgou procedente o pedido e reconheceu como indevidos quaisquer valores às embargadas, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.2- Cumpra-se.

Expediente Nº 6615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015784-64.2010.403.6105 - BRENDA APARECIDA DE ALMEIDA FERNANDES - INCAPAZ X PAULA APARECIDA FERNANDES - INCAPAZ X SIMONE DE ALMEIDA(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

As autoras acima nominadas - as duas primeiras, menores; a terceira, genitora e representante daquelas - propuseram a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visam, inclusive por medida antecipatória, à prolação de decisão que determine ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de pensão por morte, com o pagamento dos atrasados desde a data do óbito do genitor das primeiras e companheiro da terceira autora, ocorrido em 15/01/2004, uma vez que não corre prescrição contra as menores. Alegam que requereram administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 21/152.158.697-4), em 11/11/2009, que foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado do instituidor, Sr. Antônio dos Anjos Fernandes. Sustentam, contudo, que o Antônio mantinha a qualidade de segurado, pois possuía mais de 120 contribuições e, portanto, tinha direito à extensão do período de graça de 12 para 24 meses (artigo 15, inciso II, e 2º, da Lei 8.213/91). Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntaram os documentos de ff. 18-29. A análise da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (f. 38). Foi apresentada emenda à petição inicial (ff. 45-73). Cópia do processo administrativo às ff. 74-94. Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguição de preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, ao argumento da perda da qualidade de segurado. RELATEI. DECIDO SOBRE A TUTELA IMEDIATA. Inicialmente, recebo a petição de ff. 45-73 como emenda à inicial. Ainda inicialmente, noto que o Ministério Público Federal não teve conhecimento do presente feito. Sua participação deve ser observada, nos termos do disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Nada obstante, dado o teor meritório que se segue em relação ao interesse das duas incapazes coautoras, entendo que não há prejuízo ao diferimento da oitiva do representante ministerial para momento posterior ao da presente decisão. Neste juízo de cognição sumária, entendo presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a justificar a concessão parcial da medida urgente requerida. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de dois requisitos pelo postulante: a) enquadramento em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; b) dependência econômica em relação ao segurado falecido. Em relação à condição de dependente, o artigo 16, inciso I, e parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. As autoras Brenda e Paula são filhas do segurado, conforme comprovam as certidões de nascimento juntadas às ff. 88 e 87, respectivamente, sendo presumida sua dependência econômica em relação a ele, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/1991. Com relação à qualidade de segurado, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (ff. 24-25) e a cópia da CTPS do segurado (ff. 47-73) dão conta de que o último vínculo empregatício com registro em CTPS do Sr. Antônio dos Anjos Fernandes findou em abril de 2002 (f. 69 dos autos, f. 15 da CTPS); a partir de então restou desempregado. Em razão de seu desemprego, entendo deva ser aplicada a regra da extensão do período de graça, nos termos do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991, ainda que tal estado de desemprego não tenha contado com registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Isso porque tal específica exigência não deve servir à negativa abstrata de reconhecimento de direito eminentemente social de amparo à situação adversa de desemprego involuntário do trabalhador. No caso dos autos, nenhum elemento trazido pelo INSS em sua contestação conduz à conclusão de que a situação de desemprego em que se encontrava o autor na data do óbito era voluntária e livremente optada por ele, sobretudo porque já contava com duas filhas que dele dependiam financeiramente. No sentido da extensão do período de graça independentemente do registro formal do desemprego, vejam-se os seguintes excertos de precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - COMPROVAÇÃO DE DESEMPREGO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO. I- O ..registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, constante da redação do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/91, constitui prova absoluta da situação de desemprego, o que não impede que tal fato seja comprovado por outros meios de prova. A extensão do período de graça prevista no aludido preceito legal tem por escopo resguardar os direitos previdenciários do trabalhador atingido pelo desemprego, não sendo razoável cerceá-lo na busca desses direitos por meio de séria limitação probatória. constitui prova absoluta da situação de desemprego, o que não impede que tal fato seja comprovado por outros meios de prova. (...) [ApelREE 201003990054357; 1488883; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 de 22/12/2010, p. 400]..... (...) V. Impende salientar, que o registro da situação de desemprego no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social não é único meio hábil a comprová-la, conforme

jurisprudência desta Colenda Corte (TRF3, Décima Turma, AC 2005.61.13.001450-2, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Julgamento 22.01.08, DJU 06.02.08, P. 711). (...) [APELREE 200761050147385; 1459360; Décima Turma; Rel. a Juíza Federal conv. Marisa Cucio; DJF3 CJ1 15/12/2010, p. 744] Portanto, considerando-se que não havia transcorrido mais de 24 meses entre a data do efetivo desemprego e a data do óbito, tenho que, de uma análise superficial própria deste momento de cognição sumária, a exigência da qualidade de segurado encontra-se suprida. Entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tanto pelo fato de as autoras Brenda e Paula serem menores quanto pela circunstância de o benefício ter natureza alimentar, essencial à aquisição de víveres necessários mesmo à manutenção dessas coautoras. Mesma providência inicial antecipatória não cabe, contudo, em relação à coautora Simone, em razão da necessidade de produção de outras provas, inclusive prova oral, para comprovação da existência da união estável com o segurado na data do óbito - que não se presume existente na data do óbito pela exclusiva existência de filhos em comum. Desse modo, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS implante, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício de pensão por morte em favor das autoras Brenda Aparecida de Almeida Fernandes e Paula Aparecida Fernandes, na proporção de 1/3 (um terço) para cada uma do valor devido para o benefício em questão, até futura manifestação deste Juízo Federal. Saliento que a qualquer tempo, no decorrer da relação processual, esta decisão poderá ser modificada, consoante prevê o parágrafo 4º do mesmo artigo 273 do Código de Processo Civil. Para que isso ocorra, fatos novos (dentre eles documentos a serem acostados pela parte ré em sua contestação) deverão pautar o convencimento deste Juízo. Comunique-se imediatamente à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Menciono os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão: NOME/CPF BRENDA APARECIDA DE ALMEIDA FERNANDES e PAULA APARECIDA FERNANDES CPF da representante Simone de Almeida: 152.179.808-77 NOME DO INSTITUIDOR/CPF Antônio dos Anjos Fernandes/ 008.138.978-74 Espécie de benefício Pensão por morte Número do benefício (NB) 152.158.697-4 Data do início do benefício (DIB) 15/01/2004 Data de início do pagamento decorrente da presente decisão Data desta decisão, abaixo Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima Prazo para cumprimento 10 dias, contados do recebimento Em continuidade, cumpra a Secretaria as seguintes providências: 1- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil, bem como sobre o processo administrativo juntado. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2- Cumprido o item anterior, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Em seguida, colha-se a promoção do Ministério Público Federal. Em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0017420-65.2010.403.6105 - SILVANA HELENA TORSO (SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reservo-me a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de mérito em momento posterior ao do pleno exercício do contraditório, a se dar com a apresentação da contestação do INSS. 2. Isso porque não antevejo risco de dano irreparável ou de difícil reparação a que se aguarde o exercício do direito constitucional em questão. A autora mantém vínculo laboral estatutário com o Estado de São Paulo (f. 17), percebendo salário mensal que lhe permite provisionar-se, ao menos até a ocorrência da apresentação da contestação. 3. Oportuniza-se, assim, que o INSS apresente suas razões em relação sobretudo à argumentação da existência da união estável entre a autora e o segurado instituidor até a data do óbito deste. 4. Dessa forma, cite-se o INSS para que apresente sua defesa no prazo legal. 5. Apresentada ou decorrido embalde o prazo, tornem os autos imediatamente à conclusão. 6. Concomitantemente à providência de citação, intime-se a autora a que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia de seu documento de identificação (R.G.) e de seu cartão de CPF.

Expediente Nº 6616

MONITORIA

0007272-34.2006.403.6105 (2006.61.05.007272-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ADRIANO MESSIAS X ANGELA SILVA MESSIAS (SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Adriano Messias e Ângela Silva Messias, qualificados na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 12.288,13 (doze mil, duzentos e oitenta e oito reais e treze centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção no Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - com Garantia Acessória celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido aos requeridos não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 05-19, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Às ff. 102-112, a CEF juntou memória de cálculo atualizada. Citados, os requeridos opuseram os embargos monitorios de ff. 177-181. Invocam, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnam pela improcedência da ação. Houve impugnação aos embargos às ff. 184-186. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (f. 189); os embargantes quedaram-se

silentes. Vieram os autos conclusos para sentença. **RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO:** Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. De início, anoto que a questão relativa ao pedido condicionado de desistência, formulado pela CEF, restou superada pelo despacho de f. 182 e petição de ff. 184-186. Da prejudicial da prescrição: Na espécie, o prazo prescricional é de vinte anos, nos termos previstos pelo artigo 177 do Código Civil revogado, vigente à época da contratação. A contratação se deu em 21.05.2001 (f. 13). O inadimplemento contratual ocorreu a partir de 21.10.2001 (f. 15). A CEF aforou seu pedido em data de 23.05.2006. A citação válida promoveu a interrupção da prescrição desde a data da propositura do feito. Entre o inadimplemento e o aforamento do pedido decorreu prazo inferior a 5 (cinco) anos. Destarte, nem que se aplicasse o prazo prescricional quinquenário previsto no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do superveniente Código Civil (Lei nº 10.406/2002), ter-se-ia operado a prescrição. **MÉRITO:** No mérito, insta referir que as partes firmaram Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção no Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - com Garantia Acessória. As obrigações assumidas na avença restaram inadimplidas, ensejando a propositura da ação monitória para pagamento da quantia de R\$ 12.288,13 (doze mil, duzentos e oitenta e oito reais e treze centavos). Cumpre anotar, de início, que os embargos opostos não contam com impugnação específica aos encargos previstos no contrato firmado com a ré CEF (juros remuneratórios, multa, juros moratórios). Note-se que mesmo incidentes encargos sobre o montante ora cobrado, deixaram os requeridos de impugná-los, limitando-se a arguir, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. Demais disso, não lograram os embargantes demonstrar que procuraram a embargada no intuito de promover o efetivo pagamento do valor devido que entendem incontroverso. Em que pese a alegada negativa por parte da CEF de renegociar o quanto pactuado com os embargantes, certo é que poderiam eles, pela via administrativa ou judicial, ter formalizado proposta de acordo a ser apreciada pela credora Instituição financeira. Por tudo, entendo que, porque ausente impugnação meritória específica ao valor cobrado na presente ação, merece aplicação ao caso do quanto disposto no artigo 1.102-C, parágrafo terceiro, do CPC, devendo ser constituído, de pleno direito, o título executivo judicial no valor pretendido pela requerente. Por fim, tenho por excepcionalmente anotar que as respeitáveis razões de dificuldade financeira por que passam os embargantes não escusam juridicamente seu inadimplemento contratual, nem tampouco os efeitos moratórios dele decorrentes. Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno os embargantes-requeridos ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus posteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo dos embargantes em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950 (f. 182). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004221-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUSTAVO CLAUDINO DE MATOS X FERNANDA CESTARI(SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO)
1. Ff. 79 e 82-73: Considerando que as partes compareceram em audiência e transacionaram perante este Juízo acordo formulado cujos termos tiveram pleno conhecimento, tendo sido HOMOLOGADO com trânsito em julgado certificado, entendo por descabida a exigência da Agência, uma vez que os termos do acordo homologado em nenhum momento mencionaram a exigência de fiador para seu cumprimento. 2. Ademais, tenho notícia de que referida exigência foi tratada por longo tempo durante a audiência, e que restou superada. 3. Trata-se ainda, de exigência que consubstancia cláusula essencial, que só poderia ser reclamada pela Caixa Econômica Federal se estivesse constante do termo de acordo - hipótese inócua no caso. 4. O acordo, uma vez realizado inclusive mediante indicação de valores líquidos, não se submete às inúmeras eventuais exigências legais ao contrato originário de FIES, tendo as partes estabelecido os termos essenciais na audiência. 5. Portanto, deverá a Caixa Econômica Federal CUMPRIR os termos do acordo homologado às ff. 73-74, ficando oportunizado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte requerida dirija-se novamente àquela agência para que esta emita os boletos respectivos, sob as penas da Lei e do inadimplemento de obrigação assumida em processo judicial. 6. Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007293-39.2008.403.6105 (2008.61.05.007293-6) - PEDRO MANOEL DO NASCIMENTO X ROSALIA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por PEDRO MANOEL DO NASCIMENTO e ROSÁLIA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Objetivam a anulação da arrematação do imóvel por eles financiado junto à ré e do respectivo registro dessa arrematação. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 13-36. A requerida ofertou contestação de ff. 60-81, requerendo a improcedência do feito. Juntou documentos (ff. 82-138 e 141-151). Houve réplica. Na fase de produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Às ff. 196-197 foi apresentada petição conjunta, na qual a parte autora renuncia ao

direito discutido. Relatei. Decido: Manifestada expressa e formalmente a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, houve a concordância também expressa e formal pela demandada Caixa Econômica Federal, nos termos da imposição do artigo 3º da Lei nº 9.469/1997. DIANTE DO EXPOSTO, em face da renúncia de ff. 196-197, declaro resolvido o mérito do feito, com fulcro no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma do termo de renúncia. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016248-88.2010.403.6105 - JOSE ZOMIGNANI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos em decisão. Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de prolação de decisão que antecipe parte dos efeitos da tutela final de procedência do mérito, aforado por José Zomignani em face da União. O autor aduz ter obtido provimento jurisdicional final favorável em feito previdenciário de revisão de benefício, tendo percebido a importância de R\$ 154.304,47, cuja retenção foi de R\$ 4.629,13 durante o ano de 2008. Ao efetuar sua declaração de ajuste anual de imposto sobre a renda, foi-lhe tributado o valor de R\$ 37.868,88 a título do referido imposto. Sustenta que tal valor refere-se ao somatório das parcelas mensais de diferença de benefícios e, portanto, os valores deveriam ser objeto de incidência mensalmente e não cumulativamente conforme ocorrido. Este Juízo reservou-se a apreciar o pleito antecipatório após a vinda da contestação (f. 122). Citada, apresentou a União sua peça contestatória às ff. 128-131. No mérito defende a legalidade do procedimento de tributação, por ter sido pago em apenas uma única parcela. Alega ainda que apesar de a jurisprudência autorizar a tributação de tais verbas mensalmente, houve reconhecimento de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal quanto a esta matéria e a edição de Parecer PGFN/SRJ n.º 2.331/2010, defendendo a legalidade da tributação como posta. Vieram os autos para a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Relatei. Fundamento e decido: Anseia o requerente pela obtenção de trato judicial antecipatório que determine o recálculo do valor devido a título de imposto de renda, observando, nos rendimentos pagos, as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, com o desconto dos valores já retidos. Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. A questão sob análise está pacificada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: as verbas percebidas pelo autor, caso fossem pagas nas datas exatas, isto é, mês a mês, não se sujeitariam à incidência de imposto de renda. Trago à fundamentação a seguinte ementa de julgado dessa Egr. Corte Superior: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. [REsp 1.118.429; Primeira Seção; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE de 14/05/2010]** Veja-se ainda outro, de inúmeros julgados: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria, ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto,**

sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.[REsp. 758779/SC. Rel. Min. José Delgado. Primeira Turma. julg. 20/04/2006 e pub. DJ 22/05/2006, p. 164]Com efeito, deve a incidência mês a mês e a incidência acumulada guardar estrita relação de paralelismo: se não incidiria o imposto mês a mês, também não deverá incidir quando do recebimento em atraso; se incidiria mês a mês, também deverá incidir - e na mesma alíquota que incidiria mês a mês - por ocasião do pagamento em atraso. Cumpre ainda referir que fato de a matéria ter repercussão geral reconhecida pelo Egrégio STF não tem o condão de, ao menos até eventual provimento meritório em sentido contrário, afastar a adesão ao entendimento pacificado pelos demais Órgãos do Poder Judiciário. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino à União proceda ao recálculo dos valores percebidos a título de valores previdenciários atrasados, assim considerados como recebidos mês a mês e tomando as tabelas e alíquotas então vigentes, providenciando ou instruindo os devidos ajustes das Declarações de Imposto de renda do autor. Em continuidade, verifico que a contestação da União não traz fatos que provoquem a incidência dos artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil. Assim, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito. A esse fim deverão indicar os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciado pela parte autora. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3943

DESAPROPRIACAO

0017569-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017569-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ANA ROSA SCATINI

Tendo em vista a certidão de fls. 58, manifestem-se os autores. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

USUCAPIAO

0008606-64.2010.403.6105 - IRAILDE EVANGELISTA DA SILVA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Tendo em vista que o(s) Autor(es), embora regularmente intimado(s), não tomou(aram) providência(s) essencial(ais) ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita e não ter ocorrido a citação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0013447-44.2006.403.6105 (2006.61.05.013447-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TAIS NUNES ABREU X ALEX ANTONIO SILVA ABREU X SONIA REGINA NUNES ABREU

Vistos. Tendo em vista que a Autora, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação conforme certificado às fls. 137, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016452-69.2009.403.6105 (2009.61.05.016452-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LOJA DE CONVENIENCIA DO CASTELO LTDA ME X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA X ADRIANO RAMALHO DA SILVA

Considerando o lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena

de extinção do feito.Int.

0000165-94.2010.403.6105 (2010.61.05.000165-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO JOSE ALMEIDA PACHECO

Preliminarmente, intime-se o réu para que se manifeste acerca do alegado pela CEF, no tocante a situação de involvência alegada.Após, volvam os autos conclusos para apreciar as pendências.Int.

0007020-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUIZ ROBERTO MARTINS

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0010017-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DJALMA SANTOS COELHO

Vistos.Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de DJALMA SANTOS COELHO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 37.510,04 (trinta e sete mil, quinhentos e dez reais e quatro centavos), saldo devidamente atualizado.Expedido o mandado de pagamento, de acordo com o art. 1102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, e regularmente citado o Réu, conforme certificado às fls. 19, foi noticiado pela Autora, às fls. 22, o pagamento do valor cobrado.É o relatório.Decido.A Ação Monitória, em vista do cumprimento do mandado de pagamento, tem seu termo, porquanto satisfeito o pedido inicial formulado.Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente Ação Monitória, na forma do disposto nos arts. 794, inc. I, e 795, do CPC.Não há honorários ou custas de responsabilidade do Réu, em vista do disposto no 1º, do art. 1.102c, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006721-98.1999.403.6105 (1999.61.05.006721-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615061-16.1998.403.6105 (98.0615061-9)) JURANDIR PINTO X REGINA LUCIA SILVIANO DA SILVA PINTO(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando que a penhora foi realizada nos autos em data de 29.06.2009, intime-se a parte Executada para que se manifeste em termos de eventual impugnação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação das demais pendências.Int.

0029665-72.2001.403.0399 (2001.03.99.029665-0) - MARIA ELIANE DALMONTE GAROFALO X JOAO MALVINO X LUCIA MENEZES ESTEVAM X JOSE AUGUSTO SAMPAIO DOS SANTOS X DAIRTON PEREIRA DA COSTA X VALDECI VALDERRAMAS X NATANAEL LUIZ X BELCHIOR PEREIRA DE ARAUJO X AMERICO LUIZ ESTEVANATO X RITA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista ao advogado acerca das decisões de fls. 306/310.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010431-87.2003.403.6105 (2003.61.05.010431-9) - HOSPITAL SANTA IGNES S/C LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X INSS/FAZENDA

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista a Autora pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0000196-51.2009.403.6105 (2009.61.05.000196-0) - ALTINA APARECIDA BORTOLOTI X DENISE APARECIDA BORTOLOTI PEREIRA X JOAO ALEXANDRE BORTOLOTI(SP197684 - ELEN DANIELA RODRIGUES DOS SANTOS BORTOLOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista o que consta dos autos solicite-se informações junto ao BACENJUD acerca das contas bancárias em nome do de cujus. Com as informações, dê-se vista às partes, bem como, dê-se vista aos autores acerca da manifestação da CEF de fls. 54/55. Após, volvam os autos conclusos.Int.cls. efetuada em 10/11/2010 - despacho de fls. 62: Fls. 61: dê-se vista ao autor. Publique-se o despacho de fls. 56. Int.

0010446-12.2010.403.6105 - LUIZ RENATO SCHICK(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor acerca dos procedimentos administrativos juntados às fls. 43/156, bem como manifeste-se sobre a contestação.Int.

0011125-12.2010.403.6105 - ANTONIO MACIEL DIAS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, do (a) autor(a) ANTÔNIO MACIEL DIAS, NB 147.299.630-2, CPF: 152.999.378-49; RG: 5.325.705; NIT: 1.082.158.998-6; DATA NASCIMENTO: 03/08/1954; NOME MÃE: ENEDINA MACIEL DIAS) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. Cls. efetuada em 16/08/2010 - despacho de fls. 95: Tendo em vista o erro material, retifico o nº do processo constante no despacho de fls. 92, para constar: nº 0011125-12.2010.403.6105, onde se lê: 2008.61.05.004860-0. Cls. efetuada em 09/11/2010 - despacho de fls. 177: Dê-se vista ao autor acerca das informações de fls. 98/103 e cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 104/158, bem como manifeste-se sobre a contestação. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 92Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007241-72.2010.403.6105 (2009.61.05.017663-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017663-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017663-1)) ADALBERTO BERGO FILHO(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução, opostos por ADALBERTO BERGO FILHO, qualificado na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Execução em apenso nº 0017663-43.2009.403.6105 (num. antigo 2009.61.05.017663-1). Preliminarmente, alega o Embargante a carência da ação ante a ausência de liquidez do título para garantir a execução, bem como a inépcia da petição inicial, uma vez que a execução deveria ser realizada por meio da nota promissória e não do contrato. No mérito, alega a ausência de provas das alegações da inicial, bem como a excessividade do valor cobrado, em virtude da impossibilidade de cobrança de comissão de permanência e da indevida capitalização mensal dos juros (anatocismo). Requer, por fim, a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/56. Os Embargos foram recebidos e determinada a intimação da Embargada para manifestação (fl. 58). A Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 66/74, impugnou os Embargos, refutando as preliminares arguidas, e, no mérito, defendeu a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo de qualquer perícia contábil, visto que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 740, Parágrafo Único, do CPC. Não merecem guarida as preliminares arguidas pelo Embargante. Com efeito, o negócio de base que deu origem à presente Execução, fundada em Nota Promissória devidamente emitida, com comprovação nos autos principais, consubstancia termo de aditamento para Renegociação de Dívida com dilação de prazo de amortização de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos (nº 25.1203.260.0000143-65), corporificado no instrumento de fls. 11/16 da Execução em apenso, no valor original de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mesmo valor da Nota Promissória que acompanha a Execução, à fl. 17. Portanto, não se trata aqui de contrato de crédito rotativo em conta corrente, como quer fazer crer o Embargante. No mais, acompanha a inicial Planilha de Evolução da Dívida, devidamente precisa e minuciosa, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, de modo que sem fundamento, também por esta razão, a alegação de iliquidez do título executivo. Por fim, em que pesem as considerações formuladas pelo Embargante, a nota promissória dada em garantia não retira do contrato sua eficácia executiva, de sorte que as preliminares arguidas merecem total rejeição, porquanto meramente protelatórias. Nesse sentido, ilustrativo a ementa do julgado a seguir transcrita: PROCESSO CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO COM LASTRO EM NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO. PROTESTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NO PRAZO TRIENAL POR CONTA DE DEMORA NA MÁQUINA JUDICIÁRIA 1. É comum, em contratos bancários, que empréstimos ou créditos rotativos (cheques especiais) contenham cláusula que admita a manutenção, em poder da instituição financeira, de nota promissória no valor primitivo da dívida, como garantia acessória da avença, o que não lhe retira a natureza jurídica de título executivo extrajudicial. (...) (AC 179351, TRF3, Turma Supl. da 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Venilto Nunes, DJU 30/08/2007, p. 830) No mérito, também sem razão o Embargante. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. No que toca à aplicação do

Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto não verificada abusividade no caso concreto. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, frise-se que o aludido termo de aditamento para Renegociação de Dívida com dilação de prazo de amortização foi pactuado, no que tange às demais cláusulas, sem a intenção de novar, ex vi de sua cláusula terceira (fl. 33). Assim, da leitura do Contrato de Crédito CONSTRUCARD originariamente firmado entre a CEF e o Executado, ora Embargante, especificamente no que tange à configuração de impontualidade pelos pactuantes (fl. 39 dos autos), verifica-se estabelecer, expressamente, a cláusula 16ª, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. PARÁGRAFO SEGUNDO - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Tendo em vista as alegações do Embargante, mister destacar que, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas no. 294). A mencionada comissão de permanência, trazendo embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros da mora, a multa e os juros decorrente da mora, vem a ser aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticados no mercado pelas Instituições Financeiras e Bancárias, a fim de refletir a realidade do mercado em seu conjunto. A cobrança da comissão de permanência, com base na taxa de CDI, afigura-se, por si só, legítima, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios, em suma, em face de sua dupla finalidade, qual seja: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Tal assertiva corrobora o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que os Tribunais Pátrios, em inúmeros julgados, rechaçam a cobrança cumulativa, com a comissão de permanência, da chamada taxa de rentabilidade. A taxa de rentabilidade, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52 do CDC, uma vez que, nos termos da legislação consumerista, não se permite surpreender o consumidor com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim têm reconhecido os Tribunais Pátrios, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir transcritas: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PACTUADA. 1) A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a amortização negativa, inócurre na espécie. 2) A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296, do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência nos seguintes termos, verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 3) Os moratórios, por sua vez, são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. 4) Quanto à suposta abusividade do índice, em si, verifico que a taxa pactuada é de 1,65% a.m., nos termos das cláusulas nona e décima sexta, parágrafo primeiro (fls. 34 e 35), o que não denota abusividade, à míngua de demonstração de que tal índice estaria afastado dos patamares normalmente praticados no mercado, o que atrai a incidência da Súmula 382, do STJ (A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade). 5) Nego provimento ao recurso. (AC 461413, TRF2, 8ª Turma Esp., v.u., Rel. Des. Federal Poul Erik Dyrland, E-DJF2R 24/05/2010, p. 315/316) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1. Demonstrada a evolução do débito pela autora. 2. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no

REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).5. Não ocorrência de anatocismo. Memória de cálculo acostada aos autos revela que o débito não foi acrescido de juros de mora, além dos embutidos na aludida comissão de permanência.6. O comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648).7. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Apelação da ré improvida.(AC 964549, TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Luciano de Souza Godoy, DJU 20/09/2005, p. 225)A prova dos autos, em especial a análise dos dispositivos insertos no contrato pactuado entre as partes, dão conta da não incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à execução proposta pela CEF.Tal conclusão advém dos termos literais da cláusula contratual retro-mencionada, que sequer prevê a incidência de comissão de permanência.Outrossim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e o Executado, ora Embargante, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN. Ilustrativo acerca do tema, o julgado reproduzido a seguir:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO CONSTRUCARD. JUROS. LIMITAÇÃO ART. 192, 3º DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA.1. É reiterada a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596/STF, segundo a qual as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que2. O art. 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela EC nº 40 de 29/05/2003, não possuía auto aplicabilidade. 3. A capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 STF). No caso concreto, o contrato foi assinado depois da edição da medida provisória 1973/2000, o que possibilita a capitalização mensal dos juros.4. Considerando a legalidade da cobrança, restou afastada a litigância de má-fé pleiteada.5. Apelação não provida.(AC 200638080013527, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ 05/10/2007, p. 103) Portanto, verificando não existir fundamento nas alegações contidas na inicial, acerca do valor executado, suficiente para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos presentes Embargos.Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos dos art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o Embargante no pagamento da verba honorária, que ora fixo, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da Execução, corrigida.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso.Oportunamente, desansemem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0601991-68.1994.403.6105 (94.0601991-4) - 3M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0007042-02.2000.403.6105 (2000.61.05.007042-4) - KENYA MURDEN HATADANI MENALI(SP131051 - SERGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS-INEP/DAES(Proc. MONICA ABDALLA DE VASCONCELOS E Proc. JOSE SOLINO NETO)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0013356-90.2002.403.6105 (2002.61.05.013356-0) - 3M DO BRASIL LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista às partes acerca da decisão e certidão de fls. 402/403.Após, aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.093935-7, no arquivo, baixa-sobrestado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0615061-16.1998.403.6105 (98.0615061-9) - JURANDIR PINTO X REGINA LUCIA SILVIANO DA SILVA PINTO(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista tudo o que consta dos autos, bem como no apenso, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC.Aguarde-se, no arquivo-sobrestado, manifestação da exequente.Int.

Expediente Nº 3992

DESAPROPRIACAO

0005612-97.2009.403.6105 (2009.61.05.005612-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI

NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUCIANO FERREIRA DA SILVA(MG085969 - RICARDO LUIZ DE BARROS MARTINS)

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada originariamente pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de SEMIRAMIS GROPPPO AVANZI, CLAUDIA AVANZI e RENATO AVANZI, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do lote abaixo discriminado: Lote 25, da Quadra D, do loteamento denominado PARQUE CENTRAL DE VIRACOPOS, inscrito no código do contribuinte do município sob nº 03-055002396, objeto da matrícula nº 68775, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 1.520,00 m, assim descrito e caracterizado: medindo 25,22 m de frente para a Via 06; 35,79 m de frente para a Via 04 e 15,00 m em curva na confluência das Vias 6 e 4, de um lado mede 35,00 m, confrontando com a Chácara nº 24; de outro lado 41,75m, confrontando com a Chácara nº 26. Liminarmente, requer a Autora seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretende seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da lei. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/30. Distribuídos inicialmente 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Campinas, foi determinada por aquele Juízo a intimação da União para manifestação acerca de seu interesse no feito (fls. 31). Às fls. 33/42 o Município de Campinas juntou documentos, e, às fls. 43/45, juntou comprovante de depósito. O Juízo Estadual, às fls. 47, reconheceu a incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito, em vista do interesse da União, e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara de Campinas-SP (fls. 49). As Autoras, às fls. 50/52, se manifestaram requerendo a citação dos Réus, e, às fls. 54/57, requereram o ingresso da INFRAERO e da UNIÃO FEDERAL, reiterando, ainda, o pedido para imissão provisória na posse, bem como a expedição de Ofício ao Banco Nossa Caixa S/A para transferência do valor indenizatório depositado. O Juízo recebeu as petições de fls. 50/52 e 54/57 como emenda à inicial, determinando a regularização do pólo ativo da ação, determinou a transferência dos valores depositados e intimou a parte autora para prosseguimento do feito. Foi juntada a guia de comprovante de depósito referente ao valor indenizatório do bem em destaque (fls. 68). A União se manifestou às fls. 71 requerendo a citação dos Réus. Foi determinada a citação do expropriado (fls. 72). Às fls. 73/74, o Requerido LUCIANO FERREIRA DA SILVA informa que adquiriu a propriedade dos Réus originariamente indicados pela parte autora, juntando, para tanto, cópia do registro da matrícula do imóvel, manifestando, ainda, expressa concordância com o valor indenizatório proposto, e requerendo a regularização do pólo passivo da ação (fls. 75/87). A INFRAERO se manifestou às fls. 91 e 97 requerendo a retificação do pólo passivo da ação, juntando, ainda, os documentos de fls. 92/94 e 98/100, respectivamente. Foi determinada a retificação do pólo passivo a fim de constar tão somente o Requerido LUCIANO FERREIRA DA SILVA (fls. 101). A INFRAERO, às fls. 107/108, postulou pela homologação do acordo, ante a expressa concordância do Requerido. O Ministério Público Federal juntou parecer e documentos às fls. 109/181, opinando pelo regular do prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 001/2006/0001, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...) Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. Conforme disposto no Termo da Cooperação nº 001/2006/0001: a) compete ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS propor as ações de desapropriação e transferir os imóveis desapropriados para a UNIÃO FEDERAL (cláusula 3.1.2); b) compete à INFRAERO arcar com os recursos necessários para os pagamentos das desapropriações (cláusula 3.2.5). No caso, verifica-se que o pólo ativo da demanda se encontra regularizado. Outrossim, a certidão de fl. 92/92Vº é comprobatória da propriedade do imóvel em relação ao Réu, LUCIANO FERREIRA DA SILVA. No mais, constam nos autos: o ato expropriatório, devidamente publicado em órgão oficial (fls. 13/14); laudo de avaliação de imóvel (fls. 24/28) e a planta (fl. 30). Ademais, impende destacar que o Réu expropriado concordou expressamente com o valor indenizatório depositado. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo ao Réu, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levantá-lo integralmente. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem

efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal. Ilustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRONIAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhamentos que pudessem desconstituir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec. lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriando, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização ínsita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a imissão na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP n.º 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da imissão provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida. (AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133) Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do Réu para desocupação, e, considerando a expressa concordância do Requerido com o valor indenizatório, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o ACORDO firmado entre as partes, para tornar definitiva da parte Expropriante a posse do seguinte imóvel: Lote 25, da Quadra D, do loteamento denominado PARQUE CENTRAL DE VIRACOPOS, inscrito no código do contribuinte do município sob nº 03-055002396, objeto da matrícula nº 68775, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 1.520,00 m, assim descrito e caracterizado: medindo 25,22 m de frente para a Via 06; 35,79 m de frente para a Via 04 e 15,00 m em curva na confluência das Vias 6 e 4, de um lado mede 35,00 m, confrontando com a Chácara nº 24; de outro lado 41,75m, confrontando com a Chácara nº 26, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei, razão pela qual julgo o feito extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Sem condenação nas custas, tendo em vista a isenção prevista na no art. 4º da Lei nº 9.289/1996. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, consoante disposição expressa no 2º do art. 26 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.CLS. EM 11/01/2011 - DESPACHO DE FLS. 191: Esclareça a INFRAERO a manifestação de fls. 190 tendo em vista o que consta dos autos. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte Autora da sentença de fls. 183/187. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603497-50.1992.403.6105 (92.0603497-9) - ANTONIO MARTINI X ANTONIO CERONE X ALAOR ALCIATI X AFFONSO BERNARDI X ARACY MELLO ERBOLATO - ESPOLIO X CARMEN SILVIA ERBOLATO X ARIZEO SANTANA MENDES X ARMANDO COPPOLA X ARGEU COLDIBELLI X MARIA CALHEIRO DA COSTA GAMEIRO X WILMA HELLY AUE DICENCIA X CARLOS COPOLLA X CAETANO BEGHINI X CUSTODIO CHAVES BOZZA X DIONISIO SCABELLO X DECIO ROCHA X EMILIO ECHENIQUE RODRIGUES X ERNESTO ROSSETTO X ERNESTO GERALDO X ERCILIO SOARES PINHEIRO X RUTE MATIAS PINHEIRO X ENEIAS DE CASTRO GAMA X FRANCISCO FERNANDES CORTADO X ANTONIA BAPTISTELLA CARRIDE X FRANCISCO AOKI X FELICIO MARIANO DE SOUZA X EMILIA VICENTE DE CASTRO X IZIDORO RAMIN X JAROSLAVA TOKOS X JOSE LUIZ BERGAMINI X JOSE CARLOS DE SOUZA X MARCOS ROBERTO DE SOUZA X VILMA VANDERLEY DE SOUZA FANTATO X SHIRLEY DE SOUZA QUEIROZ X MARIA HELENA DE SOUZA VADILHO X CELIA DE SOUZA VENTILLI X JAYME SCOLFARO X JUSTA EMILIA FARINA DUARTE X JOAO BATISTA ZANESCO X LUIZA SOARES LACROUX X JOSE DIAS X LIRIO TREVISAN X MARIA DE LOURDES MARTINS ALMEIDA X MARIA NELY TORRES BABINI X MARIA PIEDADE PIRES DE PAULA X MIGUEL MORALES X MANOEL FRANCISCO CARVALHO

FILHO X MARIA TERESA CARELLI CAETANO X MARIA AGOSTINHO MARQUES X MARIA EMELTRUDES DA SILVA CASTRO X MARINA DE SOUZA PEREIRA DE ALMEIDA X MARIO ALCIATI X NELSON COIMBRA ALONSO X ONDINA DOS SANTOS X OSMAR TOLEDO SILVA X OSWALDO RACHID X OLIVIA DE CARVALHO CONAGIM X ORLANDO RAMOS X ORMINDA LANTER DE ARRUDA X PEDRO MILIONE X RAILDO BERTUCCI X ROSALIA PEREIRA LOPES X RUBENS HUGO DA SILVEIRA X SEBASTIAO BORGES X VITORIO BRICCIA NETTO X VALDIVINO PEREIRA DE PAIVA X VALERIANO BRITO DA SILVA X VICENTE GIAMUNDO X NEIDE APARECIDA MONTENEGRO X MOACIR BENEDITO MONTENEGRO X JOSE WALTER MONTENEGRO X WALDEMAR DA SILVA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a petição de fls. 1.837, esclareço que a habilitação da viúva do autor Jayme Scolfaro foi requerida somente após a expedição do ofício requisitório (fls. 1645). Assim sendo, em face da decisão de fls. 1738 remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e após expeça-se ofício ao TRF conforme determinado na referida decisão. Com relação ao crédito devido ao co-autor Waldemar da Silva Montenegro e considerando os cálculos apresentados às fls. 1857/1863 expeçam-se as requisições de pagamento em favor dos herdeiros habilitados, com o desconto dos honorários contratuais, bem como para os honorários de sucumbência. Em face da petição e documentos apresentados às fls. 1838/1845, em razão do óbito do co-autor ALAOR ALCIATI, bem como de sua esposa, defiro a habilitação dos herdeiros Lucien Alaor Alciati, Raul Alciati, Joffre Alciati, Alaor Alciati Júnior e Lura Jomara Alciati Moura, nos termos da lei civil. Fls 1846/1852: em razão do óbito do co-autor Francisco Fernandes Cortado, defiro a habilitação da viúva Ismênia da Cunha Fernandes que, conforme documento de fls. 1851, comprova a condição de dependente habilitada de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I. Decorrido o prazo sem manifestação acerca das habilitações deferidas, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos herdeiros e da viúva habilitada no pólo ativo da ação. Regularizado o feito, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 1630 e 1629, e considerando que os valores já se encontram à disposição do Juízo, expeçam-se os alvarás de levantamento, em favor dos habilitados. Oportunamente, volvam os autos conclusos para apreciação da informação de fls. 1833/1836, bem como com relação aos valores bloqueados pendentes de expedição de alvará de levantamento. Int.

0608366-56.1992.403.6105 (92.0608366-0) - ADAUTO ALMEIDA PAIVA X ANTENOR BAGNI X ANTONIO DOMINGUES DE GODOY - ESPOLIO X GERALDO APARECIDO DOMINGUES DE GODOY X WILSON DOMINGUES DE GODOY X HUMBERTO DOMINGUES DE GODOY X CELSO PEREIRA EUZEBIO X CELESTE MILANO X CLARA SAD AMIN X CONSTANTINO BRAGATTO X OLGA APARECIDA DA FONSECA DOS SANTOS X MARIA CUNHA DOS REIS - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA REIS X MARIA EMELTRUDES DA SILVA CASTRO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 474/477. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0007770-77.1999.403.6105 (1999.61.05.007770-0) - SALVINA NUNES DE OLIVEIRA X LUCRECIA KWIEK X VANIA SANTA CROCE CHRISTO X FLORA KWIEK X DEBORA IANOV X EUNICE RAMOS MASSRUHA X ANA PAULA PEIXOTO X BRIGITT SOUZA PEIXOTO X LELIA SAMARA TUMA X MARIA LUCIA CARDOSO TREBILCOK(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o que consta dos autos, dê-se vista ao Sr. Perito indicado neste feito, do requerido pela Caixa Econômica Federal na peça de Agravo de Instrumento, conforme fls. 655/670. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 692: Considerando tudo o que consta dos autos, manifestem-se os autores no tocante à suficiência dos valores depositados nos autos. Após, conclusos para nova deliberação. Int.

0012158-42.2007.403.6105 (2007.61.05.012158-0) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X ADRIANO DE OLIVEIRA(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X MIRIAM RUTH DE OLIVEIRA(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) Tendo em vista o decidido no Termo de Audiência de fls. 395/396, aguarde-se manifestação da CEF, face ao determinado às fls. 381. Outrossim, publique-se referido despacho para ciência às partes. Intime-se. Despacho de fls. 381: Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se. CLs. efetuada aos 17/12/2010-despacho de fls. 411: Fls. 399/410: Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 398. Intime-se.

0009729-34.2009.403.6105 (2009.61.05.009729-9) - CICERO MONTEIRO DA SILVA(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES

CRUZ)

DESPACHO DE FLS 83:JUNTE-SE. INTIMEM-SE AS PARTES

0015328-51.2009.403.6105 (2009.61.05.015328-0) - AELTON MENDES DE OLIVEIRA(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cls. efetuada aos 08/11/2010-despacho de fls. 168: J. Intime-se o autor. (em face de ofício recebido da AADJ, onde comunica o restabelecimento do benefício 5056517395, espécie 31-Auxílio Doença Previdenciário.)

0002145-98.2009.403.6303 - EDUARDO JOSE DA SILVA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Prossiga-se.Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 121/133.Int.

0018240-84.2010.403.6105 - ARTHUR MECATTI FERRARI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando o depósito judicial dos valores referentes aos descontos de imposto de renda retido na fonte sobre os benefícios da aposentadoria complementar do Autor, suspendendo-se o crédito tributário.Alega o Autor que trabalhou na Fundação CPQD - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações entre 28.11.1985 e 14.02.2006, período em que contribuiu para o plano de previdência privada complementar SISTEL. Aduz, assim, que em virtude de sua aposentadoria pelo referido plano, ocorreu a indevida incidência do imposto de renda retido na fonte sobre o resgate das contribuições recolhidas para a entidade de previdência privada, bem como sobre as prestações mensais, pois tais valores já teriam contado com o devido desconto, o que caracterizaria a bi-tributação.É o relatório do essencial.DECIDO.Discute-se nos autos a incidência de IRPF sobre valores recebidos mensalmente pelo Autor através de previdência complementar.A respeito do assunto a egrégia Primeira Seção do STJ, ao apreciar os EREsp nº 621.348/DF, sob a relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, dirimiu a controvérsia instaurada sobre a matéria entendendo que o recebimento de benefícios decorrentes de complementação de aposentadoria privada, cujos recolhimentos foram realizados anteriormente à Lei nº 9.250/95, não se sujeitam à incidência do imposto de renda.Portanto, na vigência da Lei nº 7.713/88 não havia a incidência de tributo em relação aos benefícios percebidos de entidades de previdência privada. Por outro lado, havia a incidência do IRPF na fonte quando do recebimento do salário pelo trabalhador.Assim, numa análise perfunctória, própria das medidas antecipatórias, verifico a verossimilhança das alegações, haja vista a probabilidade do Autor ser exitoso no que tange ao pedido de devolução dos valores, na proporção relativa às contribuições pelo trabalhador suportadas no período compreendido entre 30/05/1983 e 31/12/1995 (período de vigência da Lei 7.713, de 1988), valores estes que somente serão apurados na fase oportuna.O perigo de dano irreparável também resta configurado, na medida em que o demandante seria obrigado a aguardar a tortuosa via dos precatórios.Em face do exposto e considerando que o depósito judicial do valor do tributo constitui, por si só, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade do IRPJ sobre as prestações previdenciárias e/ou resgates pagos ao Autor pela entidade de previdência privada complementar, mas determino, com fulcro no poder geral de cautela e nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, a prestação de caução, consistente no depósito da referida diferença. Expeça-se ofício à Fundação Sistel de Seguridade Social, cientificando-a da presente decisão para que deposite em Juízo os valores referentes ao IRRF do Autor, bem como comprove os depósitos efetuados, ficando ressalvada a atividade administrativa da Ré para a verificação da exatidão dos valores depositados.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cite-se.

0002715-50.2010.403.6303 - JOSE PAULINO DA SILVA(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 139, esclareço que foram ratificados os atos praticados pelo MM. Juizado Especial Federal de Campinas à exceção da audiência, motivo pelo qual foi designada a realização de nova audiência, até porque, mesmo que este Juízo entendesse por aproveitar a audiência já realizada no D. Juizado Especial Federal de Campinas, verifica-se que o áudio em mp3 apresentado às fls. 130 encontra-se ininteligível no tocante às respostas do Juízo, seja das testemunhas arroladas, seja do autor.Assim sendo, cumpra-se o determinado às fls. 132.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se a audiência designada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000560-86.2010.403.6105 (2010.61.05.000560-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076042-38.2000.403.0399 (2000.03.99.076042-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ESTER SILVA SANTANA X IZILDA GONCALVES DE ALMEIDA FREITAS X MARIA NEUSA LEONI X MARIA RITA CARNEIRO X WILSON BIONDI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 85/97.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.CLS. EM 05/11/2010 - DESPACHO DE FLS. 102: Chamo o feito à ordem.Verifico, compulsando os autos, que da publicação de fls. 80, a parte Embargada não foi devidamente cientificada, eis que não constou o nome do advogado da mesma, conforme se observa às fls. 82.Assim sendo, para que não se alegue prejuízo

futuro, proceda a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, no tocante a inclusão do i. Advogado dos Embargados, bem como a baixa na certidão de fls. 83. Certifique-se. Outrossim, republicuem-se os despachos proferidos no presente feito, para ciência da parte Embargada. Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 80: Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007829-79.2010.403.6105 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO EST S PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 147/154, ao fundamento da existência de omissões. Em amparo de suas razões, sustenta a Embargante que o julgado proferido foi omisso em dois pontos, a saber: sobre o termo final para início dos procedimentos compensatórios e sobre o pedido principal para que a autoridade coatora esteja compelida a deixar de promover lançamentos e sanções acessórias. Entendo que inexistente qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que inexistente qualquer obscuridade na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Ademais, no que tange ao primeiro ponto, a Instrução Normativa nº 900/2008 da RFB, que normatiza o regime de auto-compensação tributária, não padece das ilegalidades levantadas na inicial. Outrossim, as hipóteses de abstenção de sanções administrativas decorrentes do procedimento administrativo de compensação tributária encontram-se devidamente explicitadas na legislação de regência, de sorte que também não tem o condão de prevalecer o segundo ponto abordado. Em acréscimo, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pedacinho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 147/154 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2756

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0603347-30.1996.403.6105 (96.0603347-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602932-52.1993.403.6105 (93.0602932-2)) TERRAPLANAGEM SOUZA & SOUZA LTDA(SP042642 - JACQUES JOSE CAMINADA MIRANDA E SP214612 - RAQUEL DEGNE DE DEUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. MARILENE DOTTAVIANO E SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0609374-58.1998.403.6105 (98.0609374-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606322-93.1994.403.6105 (94.0606322-0)) JORGE DOMINGOS GASPARINI(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 152/157: Observo que tal pedido deve ser feito na Execução Fiscal n. 94.0606322-0 a que se refere, uma vez que naqueles autos se deu a constrição do bem. Prejudicada a apelação do embargante, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 136/137, arquivando-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0010989-93.2002.403.6105 (2002.61.05.010989-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008900-97.2002.403.6105 (2002.61.05.008900-4) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP020758 - ELIZABETH MARCIA PONTES FALCI E SP182559 - NADIA DANTAS CAMPOS E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o determinado às fls. 114, desapensando-se destes os autos da Execução Fiscal n. 2002.61.05008900-4, remetendo-se estes embargos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0002950-73.2003.403.6105 (2003.61.05.002950-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013355-13.1999.403.6105 (1999.61.05.013355-7)) ANTONIO CARLOS VIEIRA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0011161-64.2004.403.6105 (2004.61.05.011161-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-30.2004.403.6105 (2004.61.05.005007-8)) COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0014306-31.2004.403.6105 (2004.61.05.014306-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-85.1999.403.6105 (1999.61.05.001458-1)) RENATO ARI TESTOLINO(SP243004 - HELTON EDUARDO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0010492-74.2005.403.6105 (2005.61.05.010492-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007028-42.2005.403.6105 (2005.61.05.007028-8)) ARTUR RIBEIRO GUDWIN(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0011584-87.2005.403.6105 (2005.61.05.011584-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011948-64.2002.403.6105 (2002.61.05.011948-3)) CACAU VEICULOS E PECAS LTDA(SP144299 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E SP028813 - NELSON SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0002962-82.2006.403.6105 (2006.61.05.002962-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015303-14.2004.403.6105 (2004.61.05.015303-7)) CELINO SOARES SILVA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0002821-29.2007.403.6105 (2007.61.05.002821-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013013-55.2006.403.6105 (2006.61.05.013013-7)) MANOEL GRANJA RAMOS(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0008174-50.2007.403.6105 (2007.61.05.008174-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-85.1999.403.6105 (1999.61.05.001458-1)) PROMAFE PROJETO DE MAQUINAS FERRAMENTAS E EQUIP LTDA(SP243004 - HELTON EDUARDO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0009475-32.2007.403.6105 (2007.61.05.009475-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014575-02.2006.403.6105 (2006.61.05.014575-0)) MARCO ANTONIO TEIXEIRA ZULLO(SP175053 - MARIANA CAMARGO LAMANERES ZULLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0014890-93.2007.403.6105 (2007.61.05.014890-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011707-17.2007.403.6105 (2007.61.05.011707-1)) DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0005999-49.2008.403.6105 (2008.61.05.005999-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602309-80.1996.403.6105 (96.0602309-5)) JOSIANE MARIA GRISONI X IVANA LUCIA GRISONI(MG091273B - MARCUS VINICIUS TAVARES NETTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0009386-72.2008.403.6105 (2008.61.05.009386-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008846-05.2000.403.6105 (2000.61.05.008846-5)) AEROLINEAS ARGENTINAS S/A(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0011612-50.2008.403.6105 (2008.61.05.011612-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014530-61.2007.403.6105 (2007.61.05.014530-3)) METALGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0011613-35.2008.403.6105 (2008.61.05.011613-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014530-61.2007.403.6105 (2007.61.05.014530-3)) GUILHERME WALDIR LUIZ(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009103-15.2009.403.6105 (2009.61.05.009103-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002718-85.2008.403.6105 (2008.61.05.002718-9)) GALENO DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS LTDA.(SP163389 - OVÍDIO ROLIM DE MOURA) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0010692-42.2009.403.6105 (2009.61.05.010692-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-78.1999.403.6105 (1999.61.05.001161-0)) SERGIO ANTONIO DE ARAUJO(SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0601681-96.1993.403.6105 (93.0601681-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SERVI RACOES LTDA X PAULO AUGUSTO SILVATTI X INES HENRIQUE SILVATTI
Fls. 55: oficie-se conforme requerido pelo exequente solicitando a transferência do valor depositado às fls. 41 para a conta lá indicada. Com o cumprimento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes. Saliente-se que cabe ao exequente acompanhar o cumprimento da ordem judicial aqui determinada. Cumpra-se.

0001458-85.1999.403.6105 (1999.61.05.001458-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PROMAFE PROJETO DE MAQUINAS FERRAMENTAS E EQUIP LTDA(SP243004 - HELTON EDUARDO DE CASTRO) X RENATO ARI TESTOLINO

Deixo de apreciar o recurso interposto pela executada, uma vez que referente à mera cópia das sentenças proferidas nos embargos em apenso. Sem prejuízo, promova a executada a regularização de sua representação processual juntando aos autos procuração e cópia de seu contrato social para verificação dos poderes de outorga. Intime-se. Cumpra-se.

0003674-19.1999.403.6105 (1999.61.05.003674-6) - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINIA S/A(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0012679-65.1999.403.6105 (1999.61.05.012679-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINIA S/A - EMDEP - EM LIQUIDACAO(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI E SP070488 - MARIA ACACIA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0012683-05.1999.403.6105 (1999.61.05.012683-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINIA S/A - EM LIQUIDACAO(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0013734-17.2000.403.6105 (2000.61.05.013734-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X COFORJA CORRENTES E FORJADOS BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 280,90 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0009891-10.2001.403.6105 (2001.61.05.009891-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LEONARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO

Fls. 29: oficie-se conforme requerido pelo exequente solicitando a transferência do valor depositado às fls. 15 para a conta lá indicada.Com o cumprimento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.Saliente-se que cabe ao exequente acompanhar o cumprimento da ordem judicial aqui determinada.Cumpra-se.

0005221-55.2003.403.6105 (2003.61.05.005221-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COMERCIO E IND LTDA(SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 174,71 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0013429-91.2004.403.6105 (2004.61.05.013429-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X EDUARDO TIBIRICA MACHADO(SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 278,86 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0002756-05.2005.403.6105 (2005.61.05.002756-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUMINOSOS CAMPINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 231,31 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0004945-19.2006.403.6105 (2006.61.05.004945-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X EDUARDO TIBIRICA MACHADO(SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 157,44 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0008034-16.2007.403.6105 (2007.61.05.008034-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE AUGUSTO VASCONCELLOS NETO(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)
1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 129,15 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0008047-15.2007.403.6105 (2007.61.05.008047-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CELSO SEMEDO FERNANDES(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA)
1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 209,83 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0010741-20.2008.403.6105 (2008.61.05.010741-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X VERA CRUZ ASSOCIACAO DE SAUDE(SP126161 - RODRIGO DE ALMEIDA PRADO PIMENTEL)
1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 172,36 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0006380-23.2009.403.6105 (2009.61.05.006380-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EDITORA RMC - EDITAIS LTDA(SP121359 - RENATO DOS SANTOS FERREIRA)
1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 119,25 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0007032-40.2009.403.6105 (2009.61.05.007032-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DARUCA-CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO)
1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 165,05 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0007328-62.2009.403.6105 (2009.61.05.007328-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORIENTADOR FISCAL LTDA SC(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE)
Indefiro o requerido às fls. 192, por não estarem presentes os requisitos da Lei 1060/50.Intime-se a executada a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Intime-se, também, a parte executada a efetuar o recolhimento da metade das custas processuais devidas, conforme disposto no artigo 14, inciso II da Lei 9.289/96.A arrecadação das custas deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 5762, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte executada juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da executada em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo.Intime-se a exequente, ora apelada, para responder, no prazo de

15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0008202-47.2009.403.6105 (2009.61.05.008202-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP233356 - LÍGIA CARDOSO GARCIA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 240,46 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602873-30.1994.403.6105 (94.0602873-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606821-48.1992.403.6105 (92.0606821-0)) H T COML/ E INSTALADORA ELETRICA LTDA(SP113335 - SERGIO FERNANDES) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se o exequente H T COML/ E INSTALADORA ELETRICA LTDA quanto à satisfação do crédito exequendo (honorários advocatícios), no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução por pagamento.Intime-se.Cumpra-se.

0601713-62.1997.403.6105 (97.0601713-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601712-77.1997.403.6105 (97.0601712-7)) ARTE SOM COM/ E LOCAÇÃO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Manifeste-se o exequente ARTE SOM COM/ E LOCAÇÃO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA quanto à satisfação do crédito exequendo (honorários advocatícios), no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução por pagamento.Intime-se.Cumpra-se.

0612063-75.1998.403.6105 (98.0612063-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607871-36.1997.403.6105 (97.0607871-1)) SAYEG & CIA/ LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Manifeste-se o exequente SAYEG & CIA / LTDA E OUTRO quanto à satisfação do crédito exequendo (honorários advocatícios), no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução por pagamento.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 2759

EXECUCAO FISCAL

0600903-24.1996.403.6105 (96.0600903-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X JARDIM DA INF P PRIM E PRIM CHAPEUZINHO VERMELHO LTDA X MIGUEL DACIW X RUTH EITUTIS DACIW(SP010285 - ELZIAR APARECIDO FERNANDES E SP126781 - FERNANDA MARIA BORGHI FERNANDES)

Vistos em inspeção. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria

desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse esgotamento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada JARDIM DA INF P PRIM E PRIM CHAPEUZINHO, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0601112-90.1996.403.6105 (96.0601112-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X PATIRI IND/ CERAMICA LTDA X ROGERIO LOBO PATIRI X MARIA CRISTINA BUENO BORGONOV(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

0609668-13.1998.403.6105 (98.0609668-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X ANTONIO AUGUSTO FUNARI NEGRAO(SP123078 - MARCIA MAGNUSSON) X ALEXANDRE FUNARI NEGRAO(SP123078 - MARCIA MAGNUSSON)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

0614923-49.1998.403.6105 (98.0614923-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

0003052-37.1999.403.6105 (1999.61.05.003052-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X A ESPECIALISTA OPTICAS COM/ E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES) X HELCA DE ABREU RANGEL(SP148786 - LISA HELENA ARCARO) X PAULO CESAR DE BARROS RANGEL(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

0000796-19.2002.403.6105 (2002.61.05.000796-6) - INSS/FAZENDA(SP166098 - FABIO MUNHOZ) X VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA E SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

0005418-39.2005.403.6105 (2005.61.05.005418-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CAMPINAS VEICULOS LTDA X RONALDO GORAYB CORREA X RICARDO GORAYB CORREA X ROBERTO GORAYB CORREA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ)

Acolho a impugnação do exequente ao bem ofertado à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Defiro o pleito formulado às fls. 78/81 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA

JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n.º 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguardar-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0008160-95.2009.403.6105 (2009.61.05.008160-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TELE DESIGN SERVICOS E COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTD(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ)

Conquanto a conversão em renda da União só se tenha efetivado em 20/10/2010, e não em 30/11/2009, em decorrência de lapso da Caixa Econômica Federal, certo é que o valor exigido já se encontrava depositado junto à CEF desde 04/08/2009, e desta forma tal valor já se encontrava na Conta Única do Tesouro Nacional, de acordo com o 2º do art. 1 da Lei n. 9.703/97, que enuncia: Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. Ou seja, desde 04/08/2009 a União já disponibilizava do valor depositado. A conversão em renda apenas torna definitiva a posse dos recursos pela União. Dessarte, não existe a contradição apontada, razão por que rejeito os embargos de declaração e indefiro o pedido de conversão em renda do valor supostamente remanescente de R\$ 289,02. Outrossim, intime-se novamente a executada para indicar o beneficiário do alvará de levantamento do saldo residual da conta judicial vinculada aos autos, informando os seguintes dados: NOME, RG E CPF e, se o caso, o número da OAB. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0015123-22.2009.403.6105 (2009.61.05.015123-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FORT DODGE SAUDE ANIMAL LTDA(SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO)

Fls. 64/65: Comunique-se ao Juízo da 4a. Vara Federal Cível a decisão de fls. 16 dos presentes autos, na qual restou deferida a suspensão do arresto, à vista do depósito do valor integral do débito exequendo. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2760

EXECUCAO FISCAL

0002752-65.2005.403.6105 (2005.61.05.002752-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMERCIAL RHANNA DE PRODUTOS SIDERURGICOS E SERV. LTDA(SP201914 - DAVID ALEXANDRE NOORTWYCK) X RAUL GONCALVES BRANCO(SP103818 - NILSON THEODORO) X JOAO PAULO DE FARIA(SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X MARIA CRISTINA SILVEIRA BUENO(SP103818 - NILSON THEODORO)

Tendo em vista que a excepta reconhece a ilegitimidade passiva do coexecutado JOÃO PAULO DE FARIA para responder pelo crédito tributário em cobrança, defiro a exclusão do mesmo do polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as devidas anotações. Em prosseguimento, defiro o pedido do exequente para bloqueio de ativos financeiros em contas dos demais executados pelos motivos seguintes expostos: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário Consentâneo com esse

entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n.º 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados (CNPJ: 00.143.105/0001-08, CPF: 040.514.178-10 e CPF: 228.885.948-20), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

001185-24.2006.403.6105 (2006.61.05.011185-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X HELENA APARECIDA SILVA GODOY
Expeça-se mandado de penhora e avaliação para a executada, no endereço indicado às fls. 17. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente. Cumpra-se.

0011585-33.2009.403.6105 (2009.61.05.011585-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASA INDEPENDENCIA OPTICA E COMERCIO LTDA. - (SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

Expediente Nº 2761

EXECUCAO FISCAL

0607605-49.1997.403.6105 (97.0607605-0) - INSS/FAZENDA (Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A (SP245655 - MATHEUS GUILHERMINO TAZINAZZIO)

Intime-se novamente a executada para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos para aferir sua nova denominação, bem como para conferência dos poderes de outorga da procuração constante nos autos. Fls. 75/101: Defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) da executada indicado(s) na petição de fls., na qualidade de responsável(is) tributário(s), com base no art. 135, III, do CTN. Ao SEDI para as providências cabíveis nestes autos e nos apensos, se houver. Cite(m)-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Se necessário, depreque-se. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. Cumpra-se.

0006591-64.2006.403.6105 (2006.61.05.006591-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X HENRIQUE CONSTANTINO (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO CONSTANTINO (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao credor para prosseguimento. Publique-se. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2782

MONITORIA

0010901-11.2009.403.6105 (2009.61.05.010901-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP174934E - YULIKA MARQUES DUARTE FERREIRA) X REGINA ADRIANA DA SILVA

Fl. 82: Expeça-se mandado para citação da ré no endereço de fl. 79, conforme indicado pela autora.Int.

0016350-47.2009.403.6105 (2009.61.05.016350-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO COM/ DE MERCADORIAS ME X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO

Tendo em vista pedido de fl. 77, expeça-se novo ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para solicitar informações sobre endereço da ré ANDRÉA CUNHA NASCIMENTO, indicando os dados trazidos pela autora.Int.

0016418-94.2009.403.6105 (2009.61.05.016418-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA

Providencie a CEF a retirada da Carta Precatória nº 437/2010, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a sua distribuição no Juízo deprecado.Int.

0016605-05.2009.403.6105 (2009.61.05.016605-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X LUCIA HELENA FERREIRA SOUZA

Prejudicado o pedido de fl. 97, tendo em vista o despacho de fl.96.Int.

0017368-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017368-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE LUCIANO SANTOS DE AMORIM

Fl.47: Providencie a secretaria a pesquisa ao programa da WebService - Receita Federal. Após, requeira o autor o que for do seu interesse.Int.

0017680-79.2009.403.6105 (2009.61.05.017680-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANDRE RELENTE DA SILVA

Fl. 51: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

0000213-53.2010.403.6105 (2010.61.05.000213-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRO SCHIAVO(SP185388 - STEVIE FERRARI CALADO E SP204500 - DANUSA ARMSTRONG) X MARIA SILVIA CAUDURO(SP185388 - STEVIE FERRARI CALADO E SP204500 - DANUSA ARMSTRONG)

Especifiquem as partes, provas que desejam produzir, justificando-as.Em caso de pretensão à prova pericial deverão apresentar os quesitos a serem respondidos, para se avaliar sua pertinência.Int.

0001649-47.2010.403.6105 (2010.61.05.001649-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JANDIRA DE SOUZA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACEDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO)

Indefiro o pedido de intimação do Contador, uma vez que o quesito quinze, refere-se a exercício matemático.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002492-12.2010.403.6105 (2010.61.05.002492-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X FRANCISCA EDIZANGELA DE SOUZA

Tendo em vista que o prazo requerido decorreu, diga a exequente sobre seu interesse pelo prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0002499-04.2010.403.6105 (2010.61.05.002499-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RENATA BETINA DE LIMA X JOSILENE DE SOUZA PIRES(SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA)
CERTIDAO DE FL. 75: Ciência à autora da Carta Precatória nº 089/2010, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 61/74.

0002506-93.2010.403.6105 (2010.61.05.002506-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIA CINTRA DE SOUZA X MARCOS ALBERTO DE SOUZA
Fl. 75: expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para solicitar endereço dos réus.Int.

0002910-47.2010.403.6105 (2010.61.05.002910-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO)
Especifiquem as partes, provas que desejam produzir, justificando-as.Em caso de pretensão à prova pericial deverão apresentar os quesitos a serem respondidos, para se avaliar sua pertinência.Int.

0004604-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO JOSE MAZIN(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X CASSIA REGINA SILVEIRA MAZIN(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO)
Fl. 66: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para a tentativa de conciliação extrajudicial.Int.

0005220-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO BORGES DOS SANTOS
Tendo em vista pedido de fl. 35, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, requisitando o último endereço do réu ALESSANDRO BORGES DOS SANTOS, considerando-se o domicílio eleitoral do réu constante da fl.35.Após, dê-se vista à CEF do resultado do Ofício para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006469-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA
Tendo em vista que o prazo requerido decorreu, diga a exequente sobre seu interesse pelo prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0006675-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA
Fl.34: Expeça-se mandado para a citação do réu, no endereço indicado.Int.

0007024-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X HERMINIO BERTINI FILHO
Fl. 37: Defiro a suspensão do feito em secretaria, pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias.Int.

0007611-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAN PEREIRA DE SOUZA
Tendo em vista pedido de fl. 77, expeça-se novo ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para solicitar informações sobre endereço da ré ANDRÉA CUNHA NASCIMENTO, indicando os dados trazidos pela autora.Int.

0007658-25.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA FELTRAN
Fl. 55: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço da ré no programa WebService - Receita Federal.Quanto aos demais sistemas indicados para busca por endereço da ré, no caso do RENAJUD, tal sistema não se presta à pesquisa por endereço, bem como o BACENJUD. Com relação ao INFOSEG, este Juízo não mantém convênio com o mesmo.Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida expedição de ofício ao TRE.Int.

0008549-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA CAROLINA ABRUNHOSA X MIGUEL FLAIBAN
Fls.53/54: Expeça-se Carta Precatória para a citação dos réus, nos seguintes endereços: Tr. Antenor Moreira, 21, Itatiba/SP (fl. 53), bem como na Alameda Dom Pedro II, 688, Alto da Santa Cruz, Itatiba/SP (fl. 24), com as prerrogativas contidas no paragrafo 2º, do artigo 172 e artigo 227, do Código de Processo Civil.Int.CERTIDAO DE FL. 57:Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0009467-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMA MOREIRA SILVA

Fls. 35/37: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço da ré no programa Webservice - Receita Federal.Quanto aos demais sistemas indicados para busca por endereço da ré, no caso do RENAJUD, tal sistema não se presta à pesquisa por endereço, bem como o BACENJUD. Com relação ao INFOSEG, este Juízo não mantém convênio com o mesmo.Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida expedição de ofício ao TRE.Int.

0009931-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARIA JOSE ALARCON SOUZA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X LUIS CARLOS DE SOUZA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO)

Tendo em vista o tempo decorrido, digam as partes as provas a produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0009936-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA INES SOARES DE OLIVEIRA(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X FILISBELA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes (fls.50 e 78), poderão as rés, dirigirem-se à Agência Via Brasil, na Avenida Brasil, 470, Vila Itapura, Campinas/SP, para tentativa de composição amigável, sem a necessidade de interferência deste poder, bastando a aquiescência das partes.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para uma possível renegociação extrajudicial, ficando desde já deferida a prorrogação por igual período, desde que justificada. Com a vinda das informações e a possibilidade de acordo serão analisadas demais ocorrências.Transcorrido o prazo acima venham os autos conclusos para a apreciação de petição de fl.83/84. Int.

0010361-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X W. M. CENTER FREIOS COML/ AUTO PECAS LTDA X JOSE CARLOS MENDONCA X WALDEMAR MENDONCA

Providencie a CEF a retirada da Carta Precatória nº 436/2010, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a sua distribuição no Juízo deprecado.Int.

0012557-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA NOVA J E R LTDA EPP X ROSEMEIRE VALENTIM X JOYCE CRISTINA NOGUEIRA
Certidão de fl. 52: Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória nº 400/2010, sem cumprimento.

0017370-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON ALVES DOS SANTOS

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de dez dias para que a CEF junte aos autos cópia das cláusulas gerais que regulam o Contrato de Cheque Azul, mencionadas à fl.13. Após, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007665-49.1999.403.0399 (1999.03.99.007665-3) - JOSUE RIBEIRO DE SA X JOSUE RIBEIRO DE SA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CORREA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CORREA X DINORA PIRES X DINORA PIRES X ELIZABETH CARVALHO GUIMARAES RODRIGUES X ELIZABETH CARVALHO GUIMARAES RODRIGUES X FATIMA APARECIDA BILATO BOZZA X FATIMA APARECIDA BILATO BOZZA X SONIA CATARINA CHINAGLIA NERY X SONIA CATARINA CHINAGLIA NERY X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X IARA SEMPREBONI SCAPIN X IARA SEMPREBONI SCAPIN X ELIANA GOMES AUGUSTO X ELIANA GOMES AUGUSTO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Dê-se vista às partes da Informação da Seção de Cálculos Judiciais juntada às fls. 836/842Int.

0014140-96.2004.403.6105 (2004.61.05.014140-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WILSON INACIO DA SILVA X WILSON INACIO DA SILVA(SP037201 - GERALDO VIAMONTE E SP108519 - ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE E SP139717 - LUIZ ANTONIO MARSARI)

Fl.338: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor, para diligências.Int.

0011896-92.2007.403.6105 (2007.61.05.011896-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SOUZA E LICIARDI LTDA ME X SOUZA E LICIARDI LTDA ME X ROSELI LICIARDI X ROSELI LICIARDI

Tendo em vista o cumprimento do Ofício número 417/2010, juntado às fls. 224, dê-se vista à CEF para que requeira o que for de seu interesse.Int.

0016595-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016595-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE MARCELO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARCELO SANTORO

Requeira a exeqüente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como providencie o valor atualizado do débito, com a inclusão da multa referente ao artigo 475-J do CPC.Int.

0007660-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENIVALDO TEIXEIRA CUNHA(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENIVALDO TEIXEIRA CUNHA

Requeira a exeqüente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como providencie o valor atualizado do débito, com a inclusão da multa referente ao artigo 475-J do CPC.Int.

0010569-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVAN CARLOS MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN CARLOS MARCONDES
Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu IVAN CARLOS MARCONDES, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que o requerido proceda ao pagamento do montante de R\$ 30.927,65 (Trinta mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento de Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação do réu para que pague o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/13.Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 27.Vieram os autos conclusos.Por sua vez, nos termos do art. 1.102C houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exeqüente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Intimem-se.

0010680-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAPHAEL CORTEZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAPHAEL CORTEZ FILHO

Requeira a exeqüente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como providencie o valor atualizado do débito, com a inclusão da multa referente ao artigo 475-J do CPC.Int.

0012990-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JAIR MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR MARIANO

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu JAIR MARIANO, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que o requerido proceda ao pagamento do montante de R\$ 12.181,01 (Doze mil, cento e oitenta e um reais e um centavo), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento de Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação do réu para que pague o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/68.Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 76.Vieram os autos conclusos.Por sua vez, nos termos do art. 1.102C houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exeqüente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Intimem-se.

0013663-63.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X CLARA DE OLIVEIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLARA DE OLIVEIRA MENDES

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face da ré CLARA DE OLIVEIRA MENDES, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a requerida proceda ao pagamento do montante de R\$11.961,01 (Onze mil, novecentos e sessenta e um reais e um centavo), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento de Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a

tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação da ré para que pague o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/31.Embora regularmente citada, a ré deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 71.Vieram os autos conclusos.Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Intimem-se.

Expediente Nº 2796

USUCAPIAO

0007715-43.2010.403.6105 - DANIEL MARCELINO LOPES(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008567-67.2010.403.6105 - LUIS JOSE DA SILVA(SP115325 - ABEL SIMOES FERREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

0014844-36.2009.403.6105 (2009.61.05.014844-1) - HEWLETT-PACKARD COMPUTADORES LTDA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 276/296), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002267-26.2009.403.6105 (2009.61.05.002267-6) - WALDIR LAPREZA(SP152558 - GLAUBERSON LAPREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 141/165), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010759-07.2009.403.6105 (2009.61.05.010759-1) - EDMICIO JOSE OLDANI(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de apelação da parte autora (fls. 131/145), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002785-79.2010.403.6105 (2010.61.05.002785-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016412-87.2009.403.6105 (2009.61.05.016412-4)) IGUATEZATO CONFECÇOES LTDA EPP X SERGIO BORTOLIN(SP219551 - GABRIEL JORGE PASTORE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Retifico do despacho de fl. 317, para que o mesmo conste com o seguinte teor:Recebo a apelação da parte autora (fls. 297/306), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Tendo em vista que a CEF já apresentou suas contrarrazões às fls. 319/329, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, em momento oportuno.Int.

0004415-73.2010.403.6105 - ROSA MARIA LUCAS MORI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 218/232), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004596-74.2010.403.6105 - EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da CEF acerca da impossibilidade de conversão dos depósitos para o código de receita 2100 e diante do pedido da parte autora de fls. 120/123, manifeste a parte ré quanto ao procedimento de baixa dos

débitos tributários.Int.

0007333-50.2010.403.6105 - ANTONIO JOAO BIRAIA(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007339-57.2010.403.6105 - LUIZ RONALDO FRANCA X MARIA CRISTINA ROMANI FRANCA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a petição de fl. 245 como desistência do recurso de apelação e, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do referido recurso, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, tornando, por conseqüência, prejudicado o recurso adesivo da CEF.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Ato contínuo, concedo o prazo de quinze dias para que a CEF calcule os valores referente a revisão contratual, nos moldes da sentença retro. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados.

0007676-46.2010.403.6105 - JURACY BECK(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 194/199), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008160-61.2010.403.6105 - ADEDIV SERVICOS E OBRAS LTDA ME(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL

Com razão o Ilustre Patrono quanto à existência de regra que dispensa a remessa necessária, todavia o feito deverá ser encaminhado à instância superior em razão do recurso voluntário da União Federal.Int.

0012490-04.2010.403.6105 - GERALDO CARRION(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 50/61), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011855-57.2009.403.6105 (2009.61.05.011855-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009363-34.2005.403.6105 (2005.61.05.009363-0)) SIDNEY GERALDO DOS SANTOS(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELOISA HELENA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS(SP170314 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS E SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 187/196), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005426-11.2008.403.6105 (2008.61.05.005426-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RLF COM/ DE ROUPAS LTDA EPP X EDSON LUIZ FRANCISCO X RAQUEL DO LAGO FAVARO

Tendo em vista a manifestação da parte ré, às fls. 317/322, providencie a Secretaria a expedição de ofício à Ciretran de Jundiá - SP, para que realize o desbloqueio dos veículos constantes nas fls.209/213.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0600174-37.1992.403.6105 (92.0600174-4) - UNIVERSAL INDUSTRIAS GERAIS LTDA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Trata-se de discussão acerca de atualização monetária do depósito judicial, realizado em 22.04.1992 (fl. 29).Insurge-se a impetrante contra a correção aplicada pela instituição depositária, ao argumento que devem ser utilizados os índices da poupança. Pede também a aplicação de juros de mora de 1% ao mês (fl. 305/311).A Caixa Econômica Federal informou à fl. 319/321, que o depósito foi atualizado desde a abertura até 18.12.2009 pela Lei nº 9.289/1996 e a partir de então pela taxa Selic.Encaminhados os autos à Contadoria foi apresentada a informação de fl. 341/343, atualizando os valores de 04/1992 a 11/2009 pela TR e posteriormente pela Selic.À fl. 346/347 reiterou a impetrante seu pedido anterior.Entendo que os valores depositados à ordem da Justiça devem ser corrigidos pelos mesmos índices aplicados à correção de tributos haja vista que a Lei n. 9.703/98 estabelece de forma clara a incidência da SELIC (art.1º, 3º, inc. I).A respeito do tema é firme a orientação do eg. STJ:EMENTA.TRIBUTÁRIO. BANCÁRIO. DEPÓSITO. JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. LEI 9.703/98. INAPLICABILIDADE.DEPÓSITO EFETUADO NO BANCO DO BRASIL.1. Para operarem os efeitos previstos na Lei n. 9.703/98, entre os quais a devolução do montante depositado acrescido de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, os depósitos judiciais devem

ser efetuados na Caixa Econômica Federal (REsp 1.015.075/AL, Rel. Ministra Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010).2. Hipótese em que os depósitos judiciais foram efetuados no Banco do Brasil. 3. Embargos de divergência não providos. REsp 1105784 / ALEMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL2009/0146852-3 Ministro BENEDITO GONÇALVES Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 24/02/2010 Data da Publicação/ Fonte DJe 04/03/2010Assim, considerando que os depósitos sob comento foram feitos na CEF, para a garantia do crédito tributário, deverão ser corrigidos pela UFIR, até 12/1995, e, a partir de 01/1996, pela SELIC. Ante o exposto, determino à Caixa Econômica Federal que efetue a correção do valor depositado (fl. 29) utilizando a UFIR até 12/1995 e, a partir de 01/1996, a Selic, bem como que providencie o depósito de tal valor na conta de depósito judicial vinculada a estes autos. (Prazo: 10 dias).

0006858-36.2006.403.6105 (2006.61.05.006858-4) - INSTITUTO PENIDO BURNIER S/S LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0014777-42.2007.403.6105 (2007.61.05.014777-4) - FERNANDO MARQUES FERREIRA(SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X PRESIDENTE INSTRUTOR COMISSAO ETICA DISCIPLINA 33 SUBSEC OAB JUNDIAI(SP102037 - PAULO DANILLO TROMBONI E SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES)

Providencie a impetrante o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, sob o código 18760-7, na Caixa Econômica Federal, no Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto.Int.

0008073-08.2010.403.6105 - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 772/795), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012793-18.2010.403.6105 - TUBERFIL - IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação da União Federal (fls. 194/199), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013140-51.2010.403.6105 - SOPHIA HELENA PENTEADO DE CASTRO DE ARAUJO(SP263022 - FILIPE PEÇANHA TAMASSIA RUIZ DE ARAUJO E SP255066 - BENEDITO CARREIRA DA ROSA) X FACULDADE POLITECNICA DE CAMPINAS - POLICAMP - CAMPUS PQ STA CANDIDA(SP242789 - HELIO OLIVEIRA MASSA)

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 184/192), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016437-03.2009.403.6105 (2009.61.05.016437-9) - MARIA DO SOCORRO DE MORAES NOBRE(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ODAIR MARINELLI JUNIOR(SP241600 - DANIELA GALBES SOARES) X MARCELO ALEXANDRE LUPPI X FLAVIA COLOMBELLI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO SOCORRO DE MORAES NOBRE(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista que a executada recolheu as custas para a expedição de certidão de objeto e pé em banco diverso do Provimento CORE 64, providencie novamente o recolhimento, através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, código de recolhimento: 18740-2, na CEF, no prazo de cinco dias.No silêncio ou após a expedição, cumpra a Secretaria o tópico final da sentença retro. Int.

Expediente N° 2804

MANDADO DE SEGURANCA

0015257-15.2010.403.6105 - LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP290175 - AMANDA LARISSA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista que a impetrante pleiteou pedido de reconsideração de decisão prolatada às fls. 237/239 e que no seu contexto não trouxe fato novo ou motivo que pudesse justificar a reconsideração da referida decisão, mantenho-a por seus próprios fundamentos.Int.

0017995-73.2010.403.6105 - EATON LTDA X EATON LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Eaton Ltda., em favor de seu estabelecimento sede (CNPJ nº 54.625.819/0001-73) e de seu estabelecimento filial sito no bairro Macuco (CNPJ nº 54.625.819/0028-93), ambos localizados no município de Valinhos/SP, contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Pretende o afastamento das regras que limitam a dedutibilidade das despesas decorrentes de juros pertinentes a financiamentos obtidos de pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou constituída em país de tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado. Ataca, assim, a previsão do artigo 25 da Medida Provisória nº 472/2009, com as alterações da Lei de conversão nº 12.249/2010, para os períodos anteriores a 01/01/2011 quanto ao IRPJ e para os períodos anteriores a 17/03/2010 quanto à CSLL. Para tanto invoca a incidência do princípio constitucional da anterioridade tributária, contemplado pelo artigo 150, inciso II, alíneas b e c, da Constituição da República, observados ainda os artigos 62, parágrafo 2º, e 195, parágrafo 6º, da mesma Carta. Pretende, em suma, ver reconhecida a incidência do princípio da anterioridade para hipótese que, na prática, aumenta a base tributável efetiva das exações em questão. Juntou documentos de ff. 20-89. Afastada a prevenção (f. 92), foi determinada a notificação da autoridade impetrada antes da apreciação do pedido liminar. A autoridade apresentou suas informações às ff. 97/102. Sem invocar preliminares, no mérito refere que a previsão do artigo 25 da Lei nº 12.249/2010 veicula norma objetiva de subcapitalização tendente a evitar a erosão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. A referida norma não encerra hipótese de instituição ou majoração de tributo, razão pela qual não desafia a incidência do princípio constitucional da anterioridade tributária, incidindo assim desde as datas nela previstas. Trata-se a limitação de dedutibilidade em questão de providência atinente a dever tributário acessório de cálculo que não se submete ao princípio referido. Por fim, refere que a dedução das despesas é uma operação realizada anteriormente à apuração do lucro real, de que decorre o descabimento da invocação do princípio da anterioridade, seja a geral ou a nonagesimal. O pedido de análise da liminar em plantão judiciário formulado pela impetrante às ff. 106-107 foi indeferido à f. 109. Encerrado o plantão, tornam os autos à conclusão para a apreciação do pleito liminar. Relatei. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do pedido liminar. Anteriormente, porém, observo que os efeitos das decisões tiradas neste feito irradiarão exclusivamente sobre os estabelecimentos empresariais da impetrante que estão identificados pelos números de CNPJ acima. No que concerne ao pedido liminar, o artigo 25 da Lei de conversão nº 12.249/2010, que reproduz o mesmo artigo da Medida Provisória convertida nº 472/2009, conta com a seguinte redação - ora destacada: Art. 25. Sem prejuízo do disposto no art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou constituída no exterior, em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, quando se verifique constituírem despesa necessária à atividade, conforme definido pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, no período de apuração, atendendo cumulativamente ao requisito de que o valor total do somatório dos endividamentos com todas as entidades situadas em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado não seja superior a 30% (trinta por cento) do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.(...) Por seu turno, o artigo 139, ora destacado, do mesmo diploma estabelece os termos de início de vigência de seus dispositivos: Art. 139. Esta Lei entra em vigor: I - na data de sua publicação, produzindo efeitos: a) a partir da regulamentação e até 31 de dezembro de 2011, em relação ao disposto nos arts. 6º a 14; b) a partir de 1º de janeiro de 2010, em relação ao disposto nos arts. 15 a 17; c) a partir de 1º de abril de 2010, em relação aos arts. 28 e 59; e d) a partir de 16 de dezembro de 2009, em relação aos demais dispositivos; II - em 1º de janeiro de 2010, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2010, em relação ao disposto nos arts. 48 a 58. Assim, a previsão limitativa de dedutibilidade contida no artigo 25 teve seu início de vigência fixado para o dia 16 de dezembro de 2009. A análise da incidência do princípio da anterioridade tributária, seja a geral ou a especial, no caso em questão passa pela sindicância da ocorrência de uma de suas causas de subsunção: a instituição ou o aumento do tributo (art. 150, III, b e c, da CRFB). No caso em apreço, é certo que instituição de novo tributo não houve com a edição da Medida Provisória e da Lei em questão. Resta analisar se o estabelecimento da regra de limitação da dedutibilidade é causa que se amolda ao conceito constitucional de aumento ou majoração de tributo. Nesse passo, anoto que todo e qualquer exame acerca do alcance do princípio da anterioridade deve fundar-se sobre a premissa de que tal princípio existe para dar concreção ao sobreprincípio da segurança jurídica. Os contribuintes devem-se servir de previsibilidade da atuação estatal acerca de sua necessidade arrecadatória, de modo a que não sejam apanhados pela surpresa de terem de desembolsar o quanto lhes não foi anterior e formalmente indicado que haveriam de prover pecuniariamente ao Estado. Sem tal previsão legal e a tranquilidade e a segurança fiscal que tal princípio busca resguardar, inviabiliza-se o desenvolvimento de toda e qualquer atividade pessoal e empresarial. No caso em apreço, em que pese o fato de a Lei não alterar diretamente a base de cálculo das exações em questão (IRPJ e CSLL), é inquestionável que a instituição de limite à dedutibilidade de despesas causa na prática uma majoração relevante do tributo efetivamente devido. A exigência instantânea da observância dessa limitação decorrentemente afronta a legítima

expectativa de planejamento empresarial da impetrante, que resta impossibilitada de determinar antecipadamente suas passadas e imediatas atividades empresariais de acordo com novo regime tributário limitativo. Note-se que a questão da pertinência fiscal-tributária da medida limitativa não é relativizada neste feito ou nesta decisão. Antes, trata-se de providência que de fato impede a ocorrência de abusos nas operações entre empresas coligadas ou de alguma forma associadas a desvirtuar a apuração do lucro real que será tomado de base na incidência das exações em tela. Sucede que tal providência limitativa, na medida em que incide diretamente na apuração da base tributável dessas exações, surpreende tributariamente de forma gravosa a impetrante, razão pela qual deve submeter-se às regras que disciplinam o princípio constitucional da anterioridade. A Lei nº 12.249/2010, pois, por impor efeitos gravosos diretamente sobre o conteúdo econômico de obrigações tributárias, deve-se submeter ao princípio da anterioridade. Promove o diploma legal atacado, ao que entendo, uma relevante modificação, pois enseja aumento real do tributo devido, elevação efetiva da imposição tributária, ainda que não haja alterado a base meramente abstrata de cálculo (o lucro real) ou as alíquotas incidentes. Diante do exposto, entendo que se há de respeitar na espécie o princípio da anterioridade tributária, tanto a geral quanto a nonagesimal, impondo-se na espécie a incidência das disposições dos artigos 62, parágrafo 2º, 150, inciso III, alíneas b e c, e 196, parágrafo 6º, todos da Constituição da República. Consectariamente, defiro a liminar requerida. Declarando a não incidência da limitação percentual contida no artigo 25 da Lei nº 12.249/2010 anteriormente a 17/03/2010 na apuração da CSSL e anteriormente a 01/01/2011 na apuração do IRPJ devidos pelos estabelecimentos (CNPJs 54.625.819/0001-73 e 54.625.819/0028-93) da impetrante, determino à impetrada não submeta a impetrante à limitação referida até as datas acima nem tampouco adote atos materiais de cobrança dos valores pertinentes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário, conforme o artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma Lei.

0000368-22.2011.403.6105 - MC DA SILVA CARVALHO TRANSPORTES ME (SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) junte mais uma cópia da inicial e dos documentos para instrução de contrafé, nos moldes do art. 6º da Lei n. 12016/2009; b) providencie o recolhimento das custas iniciais, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, Código de recolhimento: 18740-2, na CEF. Cumpridas as determinações supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0000595-12.2011.403.6105 - BALCAN DO BRASIL ESTAMPARIA LTDA (SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2871

ACAO CIVIL PUBLICA

0012175-25.2000.403.6105 (2000.61.05.012175-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. SILVANA MOCELLIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES E Proc. VALERIA LUIZA BERALDO) X CONSTRUTORA COWAN LTDA (SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP044886 - ELISABETH GIOMETTI E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP117711 - ANDREA ABRAO PAES LEME)

Vistos. Fls. 3173/3175 - Considerando que o Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental de Campinas (CONGEAPA) e o Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA) são responsáveis pela fiscalização dos trabalhos de recuperação da área degradada, oficie-se, conforme requerido, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem parecer conclusivo quanto ao cumprimento integral do TAC. Intime-se, também, a Companhia Tecnológica de Saneamento Ambiental, Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), tendo em vista informação trazida aos autos pelo Autor, de que a referida empresa assumiu as responsabilidades do DEPRN, para que, igualmente, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se o réu, Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 3163/3166. Intime-se.

MONITORIA

0001577-41.2002.403.6105 (2002.61.05.001577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OTICA FERNO (SP244978 - MARLI FERREIRA

DA COSTA) X PEDRO GONCALVES(SP244978 - MARLI FERREIRA DA COSTA) X MAGALI NELI GONCALVES - ESPOLIO

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0009383-30.2002.403.6105 (2002.61.05.009383-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REINALDO DOS SANTOS(Proc. DEF PUB UNIAO - HELOISA E PIGATTO E SP133822 - JOAO LUIZ LOPES)

Vistos.Trata-se de ação monitoria na qual o réu, devidamente citado (fl. 51) para os fins do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, opôs embargos (fl. 40/42), sendo constituído o título executivo, de pleno direito, conforme sentença de fls. 70/73. Consoante a legislação vigente à época, a sentença supracitada determinou nova citação do réu para o pagamento, acrescido dos honorários advocatícios. Posteriormente, fl. 153, foi determinada a intimação pessoal do réu para pagamento nos termos do artigo 475-J, sendo expedida carta de intimação. Verifico que o réu apresentou às fls. 167/168 revogação de procuração datada de 02/03/2009, posterior à publicação do despacho que determinou a intimação pelo 475-J. Saliento, por oportuno, que resta inegável a ciência do réu quanto ao despacho que determinou sua intimação para pagamento dos valores devidos, uma vez que, conforme se verifica às fls. 122/123, compareceu em audiência de conciliação, após o trânsito em julgado da sentença de fls. 70/73. A ação monitoria é uma modalidade especial de processo de conhecimento, passando a processo de execução no caso de não oposição de embargos ou, se opostos, forem rejeitados. Recentes alterações no Código de Processo Civil mudaram o procedimento da ação monitoria e do cumprimento de sentença, com destaque, no presente caso, para o 3º do art. 1102-C e para o art. 475-J. A interpretação sistemática dos referidos dispositivos legais, sob a luz do princípio tempus regit actum, conduz à conclusão de que se o réu já foi citado para pagar o débito ou opor embargos é desnecessária nova citação ou intimação para pagamento, prosseguindo-se nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com a intimação do executado na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no 1º do mesmo dispositivo legal. Muito embora tenha constado do despacho de fl. 153 a determinação de expedição de carta para intimação pessoal do réu, em razão da controvérsia sobre quem estaria fazendo sua representação, o fato é que apresentou a revogação aos poderes outorgados ao advogado subscritor da petição de 167, posteriormente. Acresce-se que nos termos do artigo 322 do CPC, os prazos contra o revel, sem advogado constituído nos autos, correm independentemente de intimação. Destarte, reconsidero o despacho de fl. 218 e defiro a realização de penhora on line, requerida às fls 192/196, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 197. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0004435-11.2003.403.6105 (2003.61.05.004435-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DRACON COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA X MIRIAM APARECIDA MACHADO(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vistos. Digam as partes, no prazo legal, sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0012835-14.2003.403.6105 (2003.61.05.012835-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X COML/ FRUTAS & CIA/ LTDA

Cuida-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de COMERCIAL FRUTAS & CIA LTDA, qualificada na inicial, objetivando a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 28.361,77 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos), oriunda de ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES. Juntou documentos (fls. 05/76). Embora devidamente citada (fl. 103), a ré deixou de oferecer embargos, tendo sido constituído, de pleno direito, o título executivo judicial (fl. 108). Conforme petição de fl. 207, a autora/exequente requereu a desistência da ação (poderes especiais fl. 114), diante das dificuldades enfrentadas para a localização de bens passíveis de constrição judicial... É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Ante o pedido de desistência formulado pela CEF, à fl. 207, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito da demanda. Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 569 e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0003256-08.2004.403.6105 (2004.61.05.003256-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA HELENA TARTARI COSTA FERRAZ(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO E SP101317 - PEDRO DE SOUZA GONÇALVES E SP275724 -

LUCCAS PASCUTTI CARRATU)

Vista às partes do termo de penhora e de Fiel depositária de fl. 213, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006847-75.2004.403.6105 (2004.61.05.006847-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X J.L. BENVENU X JOSE LUIZ BENVENU X NADIR DE LOURDES TEIXEIRA

Vistos. Defiro a realização de penhora on line, de fls. 172/173, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 199. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0009650-31.2004.403.6105 (2004.61.05.009650-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA

Vistos. Fl. 162/164 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a advogada da CEF regularize sua representação processual, visto que o outorgante subscritor da fl. 164, Ricardo Soares Jodas Gardel, não está constituído no presente feito, sob pena de desentranhamento da petição. Intime-se.

0013720-57.2005.403.6105 (2005.61.05.013720-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X J.F. REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA X JOSE FEITOZA PAES X JOAO SOUZA DA SILVA X LUIZ ARNALDO ROSA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de J. F. REPARAÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS LTDA., JOSÉ FEITOZA PAES, JOÃO SOUZA DA SILVA e LUIZ ARNALDO ROSA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 157.633,97 (cento e cinquenta mil seiscentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos), atualizada até 19/10/2005, oriunda de Contrato Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 25.0296.704.0000.199-88, celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 7/31). Após algumas tentativas infrutíferas de citação pessoal, o réu José Feitosa Paes foi citado por Edital (fls. 147 e 159/160). Foi-lhe nomeado Defensor Público Federal como curador especial, o qual ofereceu embargos monitórios. Os demais réus foram citados pessoalmente (fls. 36, 45 e 47), e não opuseram embargos. Em seus embargos monitórios (fls. 163/172) o réu José Feitosa Paes aduz, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, o excesso de cobrança pela aplicação indevida de juros sobre juros, e de comissão de permanência cumulada com outros encargos, o que reputa inadmissível, pleiteando sua exclusão, incidência de INPC como correção monetária do montante devido, e juros remuneratórios à taxa de 6%. A CEF, intimada, ofereceu impugnação refutando as alegações dos embargos e pugnando pela sua rejeição (fls. 175/185). Inquiridas sobre provas, a autora requereu julgamento antecipado da lide. A parte ré pleiteou a produção de prova pericial contábil. Determinado à CEF apresentar demonstrativo de débito atualizado, esta cumpriu conforme fls. 193/208, o que foi disponibilizado para vista da parte ré. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. 1. A questão sobre inépcia da inicial pela falta de demonstrativo do débito, levantada pelo embargante não procede eis que vieram com a inicial os documentos de fls. 10/30, contrato entabulado entre as partes e demonstrativo do débito cobrado, pelos quais é possível analisar e julgar o pedido. Mesmo que assim não fosse, restaria superada a questão pela juntada das planilhas de fls. 195/208. 2. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial. É certo que, oferecidos os embargos monitórios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do 2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC. No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitória, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo. Tal interpretação vem ao encontro da busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º). No caso dos autos, a planilha juntada à inicial, bem como as trazidas às fls. 195/208 apontam a evolução do débito. Os cálculos como apresentados são suficientes para a apreciação do pedido. Por outro lado, a parte embargante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1.0

artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido....3.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada...TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561050003184, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009 p. 299PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida...TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitória se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de juros extorsivos e a cobrança de taxas indevidas...TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14/11/2006, DJ 07/12/2007 p. 5943. Da capitalização mensal de juros alegada: Verifico que o contrato em exame foi firmado tendo sido eleito o Sistema PRICE para amortização da dívida pelas prestações (Cláusula 12). Nada obstante as respeitáveis manifestações em sentido diverso, não vislumbro anatocismo na utilização da Tabela Price, conforme será melhor aprofundado à frente. Assim, na hipótese dos autos, a capitalização mensal somente ocorre na incidência da comissão de permanência, na forma pactuada na cláusula 20 do contrato.Por sua vez, O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000, hoje sob nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional(TRF3 - AC 970859/SP).No mesmo sentido:DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 1.963-17. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.1. É lícita, desde que pactuada, a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.3.2000 (Medida Provisória n.1.963-17, atual MP n. 2.170-36).2. A via do recurso especial é inadequada para a apreciação de questões constitucionais.3. Agravo regimental improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 897830, Processo: 200700787979, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/11/2007, Documento: STJ000810755, Fonte DJ, DATA:11/02/2008 PÁGINA:1, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Assim, a capitalização dos juros pactuada entre as partes, não afronta a Constituição ou a Lei. Dessa forma, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade na fixação dos juros no aludido contrato. Como já dito, o Método de Amortização Francês - Tabela Price, não implica necessariamente em capitalização de juros. Os juros mensalmente devidos são totalmente liquidados pela prestação paga. Somente são cobrados na parcela seguinte os juros incidentes sobre o saldo devedor remanescente. Enfim, não há cobrança de juros sobre juros. Em verdade, a Tabela Price nada mais é do que um método para a amortização de débitos, com parcelas mensais constantes, não determinando, por si só, a ocorrência de capitalização de juros ou anatocismo, que podem ser conceituados como a cobrança de juros sobre juros.Para melhor compreender a sistemática da Tabela Price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% ao mês ou de 12 ao ano, pelo prazo de 5 meses.Aplicando-se a fórmula específica da Tabela Price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:(TABELAS)A Tabela Price, como se verifica do exame das planilhas acima, não implica em capitalização de juros. Os juros mensalmente devidos são totalmente liquidados pela prestação paga. Somente são cobrados na parcela seguinte os juros incidentes sobre o saldo devedor remanescente. Enfim, não há cobrança de juros sobre juros. A abusividade na cobrança dos juros somente ocorreria se a instituição financeira estivesse exigindo juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não configurada nos autos. Por fim, é certo que o embargante, ao celebrar o contrato, tinha conhecimento das taxas cobradas.4. Da Comissão de Permanência: Pelo demonstrativo de fls. 195/200 informa a autora/embargada que os devedores pagaram 19 prestações do financiamento, restando a pagar 5 parcelas, eis que foi pactuado o financiamento em 24 meses. Assim, ao 60º dia de inadimplência (em 29/08/2003) restava em aberto o valor de R\$ 30.751,21 que, atualizado pelos critérios da autora, totalizou em 28/09/2010 o montante de R\$ 329.541,39. Segundo entendimento da doutrina e da jurisprudência a comissão de permanência tem supedâneo no art. 4º e seus incisos e no art. 9º da Lei n

4.595/64.Com efeito, A Lei n. 4.595, de 31.12.1964, no art. 4o, IX, ao permitir ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, desconto, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos estaria autorizando a cobrança da comissão de permanência pela mera prestação de serviços. Da mesma maneira, o art. 9o possibilitaria o Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.Firmou-se, pois, o entendimento de que a comissão de permanência, cuja estipulação é facultada pela norma do Sistema Financeiro Nacional, em benefício das instituições financeiras, editada com apoio no art. 4o e seus incisos e art. 9o da Lei 4.595/64, tem em mira a remuneração dos serviços do estabelecimento creditício pela cobrança dos títulos descontados ou caucionados em cobrança simples, a partir de quando se vencerem. A mesma lei básica considera as comissões do plano de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros (art. 4o, IX), atenta, aliás, ao sentido estrito da expressão que é a de designar a remuneração ou a paga que se promete a pessoa, a quem se deu comissão ou encargo, de fazer alguma coisa por sua conta(JSTF-Lex 76/299) Verifica-se, assim, que a comissão de permanência tem natureza manifestamente compensatória e constitui remuneração de operações e serviços bancários e financeiros.Por outro lado, A comissão de permanência, para o período de inadimplência, é cabível, não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 da Corte, nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato (RESP - 271214/RS; rel. Min. Ari Pargendler, rel. para o Acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito; DJ 04-08-2003, p. 216).Ou seja, Segundo entendimento pacificado pela E. 2ª Seção (RESP n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 12.03.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. (RESP - 493315/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, DJ 08-09-2003, p. 240).Observe, portanto, que a cláusula contratual que prevê a cobrança de comissão de permanência, por si só, é legal, não podendo, porém ser cumulada com a correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios, tendo em vista a sua dúplici finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ(TRF 1a. R.; AC - 1999.35.000203-165/GO; 5a. Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Gomes Moreira; j. 22/08/2003; DJ 15/09/2003; p. 60).Sobre a comissão de permanência, dispõe a Cláusula 20 do contrato de Financiamento (fl. 17):20 - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.20.1 - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida.Pelos cálculos apresentados pela embargada às fls. 202/208 observa-se que a autora/embargada atualizou o débito aplicando sempre comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade em índices variáveis de 5,00%, 1,00%, 0,5% até 08/09/2007 (fl. 208), conforme pactuado no contrato.No entanto o acréscimo de taxa de rentabilidade à cobrança mostra-se abusivo. Com efeito, a taxa de comissão de permanência deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato. Nesse passo:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. PERMITIDA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Comprovada a abusividade da taxa pactuada entre as partes, faz-se possível a limitação do percentual dos juros remuneratórios ao índice médio praticado pelo mercado segundo a tabela estipulada pelo Banco Central. 2. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 3. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de permitir a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 4. Agravo regimental desprovido.(AGA 200702946292, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 14/12/2009)Anoto que as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros:Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Como visto, a CEF elaborou seus cálculos aplicando a comissão de permanência, a qual é composta, no caso, de CDI + taxa de rentabilidade. Assim, nos termos da fundamentação retro, a taxa acrescida ao CDI deve ser excluída do cálculo da dívida a ser exigida da parte ré.No mais, não vislumbro ilegalidade ou abusividade na cobrança da forma como pleiteia a autora nesta ação, uma vez que nenhum outro índice foi aplicado nos valores cobrados. Mormente considerando-se que as taxas de juros estipuladas entre as partes no contrato são bastante superiores à aludida comissão de permanência. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a monitoria, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC), nos termos retro mencionados, para

cobrança do débito exigido, determinando que a comissão de permanência aplicada seja calculada pela CDI - taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios ou moratórios, nem com multa contratual. Os valores efetivamente devidos serão apurados em fase de liquidação. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus Patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008728-19.2006.403.6105 (2006.61.05.008728-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIANA DE ANDRADE CABRAL(SP215436 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CREUSA APARECIDA VIEIRA LEOTTA X MARCIA FLORENCIO DA SILVA(SP147397 - ANTONIO MARCOS DANTAS)

Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JULIANA DE ANDRADE CABRAL, de CREUSA APARECIDA VIEIRA LEOTTA e de MARCIA FLORENCIO DA SILVA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 21.196,87 (vinte e um mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos), atualizada até 21/06/2006, acrescida de atualização monetária e encargos contratuais, até o efetivo pagamento. Alega que firmou com as rés, em 18/05/2001, e posteriores aditamentos, contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 25.4088.185.0003536-81. Alega ainda que a última prestação foi paga em 15/12/2004, ensejando o vencimento antecipado da dívida, conforme demonstrativos que apresenta. As rés foram citadas. Opuseram embargos monitórios somente as rés Márcia (fls. 68/80) e Juliana (fls. 82/104). a ré Márcia que a embargada pretende a cobrança de valores abusivos; que é ilegal a capitalização dos juros; que os juros devem ser reduzidos; que o contrato deve ser revisado com aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requer determinação judicial para que a autora/embargada se abstenha de manter o nome da embargante em cadastros de inadimplentes e que junte documentos. Pugna pela improcedência da monitória. A ré Juliana sustenta preliminarmente carência de ação, ao argumento de que os documentos, o título e o demonstrativo que suportam esta ação não traduzem a liquidez da dívida, não se prestando para embasar ação monitória. No mérito, argumenta que a embargada pretende a cobrança de valores abusivos; que é ilegal a capitalização dos juros; que os juros devem ser reduzidos, extraindo-se a cobrança em duplicidade, bem como a multa contratual; e que o contrato deve ser recalculado, excluindo-se os valores já pagos pela embargante e revistas suas cláusulas. A ré Creusa não apresentou embargos monitórios, tendo sido regularmente citada. A autora apresentou impugnação, em que arguiu a adequação da monitória; a legalidade do contrato, a possibilidade de capitalização dos juros e a correção do valor cobrado. Sustenta, especificamente quanto aos embargos da ré Márcia (fls. 140 e seguintes), que não há óbice legal ao lançamento em cadastros de inadimplentes de nome de devedor inadimplente. Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, em que foram apresentadas propostas, e um feito foi suspenso pelo prazo de 30 dias a requerimento das partes. Não havendo nos autos notícia de acordo, foram instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse em produzir outras provas. A CEF nada pleiteou. A ré Juliana requereu prova pericial contábil, que foi deferida, e para a qual as partes ofereceram quesitos, e a CEF indicou assistente técnico (fls. 201/202 e 207/208), bem como planilha de evolução do débito (fls. 217/223). Às fls. 225/227 laudo pericial elaborado pela Contadoria do Juízo, do qual tiveram vista as partes que se manifestaram conforme fls. 234/236 e 237. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. 1. O feito deve ser extinto em relação às rés Creusa Aparecida Vieira Leotta e Márcia Florêncio da Silva, por serem partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo desta ação monitória. Com efeito, pelos documentos trazidos aos autos pela autora com a inicial, estas rés figuraram como fiadoras garantidoras do contrato Fies nº 25.4088.185.0003536-81 nas fases: a) na assinatura da avença em 18/05/2001 (fls. 9/16), b) no aditamento firmado em 16/07/2001 para financiamento dos estudos do 2º semestre do ano de 2001 (fls. 17/25), e c) para financiamento do 1º semestre letivo do 2002 (fls. 26/30). No entanto, observa-se no aditamento de fls. 31/32, celebrado em 08/04/2004, que as fiadoras foram substituídas, a partir de então, por Rodney Gonçalves da Silva. Segundo o item D da avença, No caso de substituição do FIADOR, o novo FIADOR se obriga para com a Caixa, por si e por seus herdeiros, a satisfazer todas as obrigações passadas em especial aquelas que foram constituídas na vigência do contrato de fiança anterior, bem como pelas dívidas futuras que venham a ser constituídas pelo ESTUDANTE em virtude do Contrato de Financiamento Estudantil e termos aditivos,... Observe-se ainda que a autora menciona o início do inadimplemento contratual a partir de 15/12/2004, portanto após o ingresso no contrato do substituto das embargantes como fiador, Rodney. Esse fato se constata no demonstrativo de débito apresentado com a inicial à fl. 36 dos autos. Não obstante, segundo o compromisso prestado no contrato, o fiador se responsabiliza pelas dívidas contratuais passadas, presentes e futuras, de sorte que as anteriores garantidoras se desincumbem dos ônus contratuais a partir da substituição. Destarte, em sendo Creusa Aparecida Vieira Leotta e Márcia Florêncio da Silva partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da presente ação monitória, impõe-se em relação a elas, a extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, CPC. 2. A adequação da via eleita da Ação Monitória: Conforme ensinamentos de NERY e NERY a Ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para satisfação de seu direito. Com efeito, reza o artigo 1.102-a do Código de Processo Civil que A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ora, resta evidente que a documentação colacionada pela autora/embargada com a inicial, qual seja, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, Termos de Aditamento e planilhas/demonstrativos referentes à evolução da dívida são suficientes para atender aos pressupostos

exigidos pelo retro transcrito artigo 1.102-a. Consta dos autos que a requerida/embargante obteve o financiamento junto à Caixa Econômica Federal e com isso o acesso ao ensino superior, finalidade precípua do FIES. Assim não há razão jurídica para impedir a CEF de cobrar o valor devido. 3. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato do FIES: A criação do FIES teve por objetivo proporcionar ao estudante sem suficiente condição financeira e por intermédio de um autêntico financiamento, o acesso ao ensino superior em estabelecimentos particulares. O FIES é, portanto, uma iniciativa que visa permitir a um maior número de estudantes a frequência a um curso superior sem, no entanto, sacrificar o orçamento público, evitando que tenha o mesmo destino do CREDUC, que teve como principal causa de sua quebra a falta de garantias. Assim, dada sua natureza, estes contratos não se submetem ao Código de Defesa do Consumidor. Na verdade, na relação travada com o estudante que adere a programa de financiamento estudantil, não se verifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3.º, 2º, do CDC. Nesse sentido: TRF3 - AG 304961/SP - 5ª T.-Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - j. 23/06/2008 - DJF3 23/09/2008; TRF3 - AG 303875/SP - 1ª T. - Des. Fed Luiz Stefanini - j. 13/11/2007 - DJU 15/01/2008 - p. 388. Portanto, não há como considerar para os contratos do FIES o entendimento já consolidado na jurisprudência no sentido da aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários (Súmula 297/STJ). Nessa esteira já se assentou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES)... INAPLICABILIDADE DO CDC... 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007... 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010. Observo que os efeitos e a eficácia do ajustes firmados entre a CEF e a parte ré não devem se afastar, em princípio, pela amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Assim, em face do pacta sunt servanda, as cláusulas contratuais pactuadas livremente devem ser respeitadas. Entretanto, referidas cláusulas se mostram passíveis de revisão e anulação quando se constate que estabelecem obrigações ilegais, nulas, bem como iníquas, abusivas ou incompatíveis com o equilíbrio contratual. 4. Dos juros: 4.1. Da capitalização: Aduz a parte embargante a existência de irregularidades na maneira de calcular os juros. Os encargos incidentes sobre o saldo devedor encontram-se estipulados na cláusula 11 do Contrato que dispõe que O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. Releva notar que referida cláusula não significa a incidência de juros capitalizados, o que é vedado pela Súmula 121 do E. Supremo Tribunal Federal, que impede a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente pactuada. É que, no caso do FIES, o que importa é a previsão contratual de uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. Em verdade, a CEF aplica mensalmente a fração necessária, no caso 0,720732% ao mês, para que se alcance por intermédio da capitalização mensal uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, conforme previsto no contrato. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. (...) (AC nº. 2005.71.00.012133-4/RS. TRF 4ª Região, 3ª Turma, unânime. Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 22.11.2006) Todavia, consoante apurado pela perícia, há anatocismo na fase de utilização e na 1ª fase de amortização, pois as parcelas pagas são inferiores aos valores devidos dos juros (fls. 226/227). O Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE... 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a

compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel.Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010Assim, acolho a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de sorte que o pedido dos embargos deve ser acolhido nesse aspecto.4.2. O Método de Amortização Francês - Tabela Price, por sua vez, utilizado no contrato somente a partir do 13º mês após a efetivação de todo o empréstimo e a consolidação do saldo devedor, nada mais é, como o próprio nome diz, do que um método para a amortização de débitos, com parcelas mensais constantes, não determinando, por si só, a ocorrência de capitalização de juros ou anatocismo, que podem ser conceituados como a cobrança de juros sobre juros.Para melhor compreender a sistemática da Tabela Price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% ao mês ou de 12 ao ano, pelo prazo de 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da Tabela Price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:(TABELAS)A Tabela Price, como se verifica do exame das planilhas acima, não implica em capitalização de juros. Os juros mensalmente devidos são totalmente liquidados pela prestação paga. Somente são cobrados na parcela seguinte os juros incidentes sobre o saldo devedor remanescente. Enfim, não há cobrança de juros sobre juros. Inexiste ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Francês - Tabela Price, nos contratos de financiamento estudantil - FIES.4.3. No que concerne à taxa de juros, observo que, quando da celebração do contrato a matéria era regulamentada pela Resolução CMN nº. 2.647/99, que dispunha em seu artigo 6º que Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº. 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.Assim, desde 22/09/1999, a referida Resolução CMN nº. 2.647/99, que regulamentou o disposto na MP nº 1.865/99, que sucedeu a MP nº. 1.827/99, e que posteriormente foi convertida na Lei nº. 10.260/01, já previa a incidência de juros de 9% ao ano.O inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A Lei nº 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que os contratos deverão observar juros a serem estipulados pelo CMN e acrescentou ainda ao artigo 5º o 10º, dispondo que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. O BACEN - Banco Central do Brasil, responsável pela divulgação das decisões do CMN - Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução nº 2.647, de 22/09/1999, estipulando em seu artigo 6º:Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3.415, de 13/10/2006, estipulando em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a:I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento aoano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento aoano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I.Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1ºde julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3.777, de 26/08/2009, estipulando em seus artigos 1º e 2º:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir daentrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes daentrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006.Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1ºde julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Por fim, foi editada a Resolução nº 3.842, de 10/03/2010, estipulando em seus artigos 1º e 2º:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir dadata de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, ataxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.Da análise das normas supra transcritas, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% aa (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% aa (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano).A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente.Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN.No caso dos autos, o contrato foi assinado em 18/05/2001; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% aa até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% aa; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% aa.4.4 Da pena convencional de 10% e dos honorários advocatícios em 20% (cláusula 13.3): Não vislumbro ilegalidade na cobrança. Ora, afastada a aplicação do CDC, não é ilegal o percentual de 10% estipulado para a pena convencional, desde que livremente pactuado.Afasto, ainda, a abusividade da cláusula contratual que estabelece honorários advocatícios de até 20%, posto

que dentro dos parâmetros legais. Anoto que os valores serão determinados consoante apreciação equitativa do juiz, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, conforme limites estabelecidos no art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Posto isto, na forma da fundamentação retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação a CREUSA APARECIDA VIEIRA LEOTTA e MARCIA FLORENCIO DA SILVA, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, uma vez reconhecida sua ilegitimidade passiva. No mais, em relação a JULIANA DE ANDRADE CABRAL, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC), nos termos retro, determinando no cálculo do débito: a) a aplicação da taxa de juros de 3,5% a.a. (três e meio por cento ao ano) a partir de 15/01/2010; e de 3,4% a.a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano) a partir de 10/03/2010; e b) a exclusão da parcela relativa ao anatocismo, na fase de utilização e na 1ª fase de amortização. Custas na forma da lei. Condeno a requerente/embargada nas custas e honorários advocatícios em relação à requerida/embargente MARCIA FLORENCIO DA SILVA, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor dado á causa, devidamente atualizado, com fundamento no artigo 20, 4º do CPC. Quanto à requerida/embargente JULIANA DE ANDRADE CABRAL, deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Transitada esta em julgado, prossiga a ação, com a apuração dos valores devidos em regular cumprimento de sentença, em execução. P.R.I.

0010483-78.2006.403.6105 (2006.61.05.010483-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCILIO DA SILVA LESSA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X JAQUELINE LEMOS DE SENE LESSA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Vistos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010628-37.2006.403.6105 (2006.61.05.010628-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X COML/ BELLA AGUA LTDA ME X SIDNEI CARDOSO PIRES X CELSO FERREIRA DE MATOS

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de COMERCIAL BELLA ÁGUA LTDA, SIDNEI CARDOSO PIRES e CELSO FERREIRA DE MATOS, objetivando a cobrança da importância de R\$ 23.891,11 (vinte e três mil, oitocentos e noventa e um reais e onze centavos), atualizada até 14/07/2006, oriunda de Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, operações nºs 04012353170, 04012353171, 04012353172, 04012455096, 04012455097, 04012455098, 04012455099, 04012455100 e 04012455101, celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 6/55). Após tentativas infrutíferas de citações pessoais (fl. 37), foi expedido ofício à Receita Federal na tentativa de localizar o paradeiro dos réus, respondido conforme fl. 124. Novas tentativas de citações foram realizadas, nos termos da petição da autora de fl. 141, as quais restaram negativas (fls. 146 verso e 158). Assim, os réus foram citados por Edital (fls. 169 e 176/178). Foi-lhes nomeado Defensor Público Federal como curador especial, o qual ofereceu embargos monitórios (fls. 181/190). Na defesa, aduz ilegalidade da cobrança de taxa de abertura de crédito, e da comissão de permanência pela taxa de juros de borderô, acrescida de 20%, pleiteando a devolução do valor pago a esse título por compensação. A CEF, intimada, ofereceu impugnação refutando as alegações dos embargos e pugnando pela sua rejeição (fls. 194/215). Inquiridas as partes sobre provas, a ré pleiteou a produção de prova pericial contábil e a autora nada requereu. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. 1. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial. É certo que, oferecidos os embargos monitórios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do 2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC. No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitória, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo. Tal interpretação vem ao encontro da busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º). No caso dos autos, a planilha juntada à inicial (fls. 20/53), apontam a evolução do débito. Os cálculos como apresentados são suficientes para a apreciação do pedido. Por outro lado, a parte embargante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção

de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido....3.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada...TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561050003184, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009 p. 299

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida...TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPÓSITO PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitória se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de juros extorsivos e a cobrança de taxas indevidas...TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14/11/2006, DJ 07/12/2007 p. 5942. Da cobrança de taxa de abertura de crédito: Os embargantes consideram ilegal a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito, pactuada na cláusula quinta do contrato. Pleiteiam a devolução dos valores pagos a esse título mediante compensação. Não há qualquer ilegalidade na cobrança da aludida taxa operacional, a qual está expressamente prevista na CLÁUSULA QUINTA do contrato em discussão. Esse tipo de tarifa destina-se a remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras. Tendo os réus contratado com a instituição financeira autora, expressamente, o pagamento da tarifa de abertura de crédito, para obtenção do serviço bancário, não podem, posteriormente, pretender a restituição desse desconto. Ora, estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade, não há que se falar em modificação do pactuado por determinação deste Juízo. Presentes os requisitos necessários à sua validade, o contrato celebrado livremente faz lei entre as partes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. LIMITE E CAPITALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA TR. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO, TAXA OPERACIONAL MENSAL E MULTA DE 2%. LEGALIDADE. 1. São aplicáveis as disposições do CDC aos contratos bancários. Precedente do STF. 2. É vedada a capitalização mensal de juros, pois a incidência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, que a autorizava, foi afastada pela Corte Especial deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3. Inexiste norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de no máximo 12% ao ano para as instituições financeiras. 4. É possível aplicar a TR como índice de atualização, desde que pactuada. 5. Inexiste ilegalidade na cobrança da Taxa Operacional e Taxa de Abertura de Crédito. 6. Multa moratória mantida em 2%, por adequada aos ditames do CDC. (AC 00281951720084047000, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 22/04/2010)

3. Da Comissão de Permanência exigida: Insurgem-se os réus contra a Cláusula 11 do contrato, pela qual os contratantes definem a sujeição do débito à comissão de permanência em caso de inadimplência. Pelos demonstrativos de fls. 20/21, 24/25, 28/29, 32/33, 36/37, 40/41, 44/45, 48/49 e 52/53, verificam-se os critérios utilizados pela autora para atualizar os débitos cobrados nesta ação. A autora aplicou apenas comissão de permanência aos valores inadimplidos pelos réus totalizando o montante de R\$ 23.891,11, apurado até 14/7/2006. Segundo entendimento da doutrina e da jurisprudência a comissão de permanência tem supedâneo no art. 4º e seus incisos e no art. 9º da Lei n 4.595/64. Com efeito, A Lei n. 4.595, de 31.12.1964, no art. 4º, IX, ao permitir ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, desconto, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos estaria autorizando a cobrança da comissão de permanência pela mera prestação de serviços. Da mesma maneira, o art. 9º possibilitaria o Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Firmou-se, pois, o entendimento de que a comissão de permanência, cuja estipulação é facultada pela norma do Sistema Financeiro Nacional, em benefício das instituições financeiras, editada com apoio no art. 4º e seus incisos e art. 9º da Lei 4.595/64, tem em mira a remuneração dos serviços do estabelecimento creditício pela cobrança dos títulos descontados ou caucionados em cobrança simples, a partir de quando se vencerem. A mesma lei básica considera as comissões do plano de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros (art. 4º, IX), atenta, aliás, ao sentido estrito da expressão que é a de designar a remuneração ou a paga que se promete a pessoa, a quem se deu comissão ou encargo, de fazer alguma coisa por sua conta (JSTF-Lex 76/299) Verifica-se, assim, que a comissão de permanência tem natureza manifestamente compensatória e constitui remuneração de operações e serviços

bancários e financeiros. Por outro lado, A comissão de permanência, para o período de inadimplência, é cabível, não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 da Corte, nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato (RESP - 271214/RS; rel. Min. Ari Pargendler, rel. para o Acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito; DJ 04-08-2003, p. 216). Ou seja, Segundo entendimento pacificado pela E. 2ª Seção (RESP n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 12.03.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. (RESP - 493315/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, DJ 08-09-2003, p. 240). Observo, portanto, que a cláusula contratual que prevê a cobrança de comissão de permanência, por si só, é legal, não podendo, porém ser cumulada com a correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios, tendo em vista a sua dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ (TRF 1a. R.; AC - 1999.35.000203-165/GO; 5a. Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Gomes Moreira; j. 22/08/2003; DJ 15/09/2003; p. 60). Sobre a comissão de permanência, dispõe a Cláusula 11 do contrato de Financiamento (fl. 16): CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, definida a cada solicitação de empréstimo, por meio do Borderô de Desconto, que é parte integrante e complementar deste contrato, calculada pela taxa mensal de: a) taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso. b) composta pelo índice utilizado para atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. Pelos cálculos apresentados com a inicial observa-se que a autora/embargada atualizou os débitos aplicando sempre, e somente, comissão de permanência composta por CDI + 2,00% a.m., anotando nos demonstrativos que, embora previstos no contrato os juros de mora e a multa contratual não estão sendo cobrados. É o que se constata da análise dos cálculos. No entanto o acréscimo de 2,00% a.m. à cobrança mostra-se abusivo. Com efeito, a taxa de comissão de permanência deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato. Nesse passo: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. PERMITIDA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Comprovada a abusividade da taxa pactuada entre as partes, faz-se possível a limitação do percentual dos juros remuneratórios ao índice médio praticado pelo mercado segundo a tabela estipulada pelo Banco Central. 2. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplimento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 3. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de permitir a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 4. Agravo regimental desprovido. (AGA 200702946292, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 14/12/2009) Anoto que as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros: Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Como visto, a CEF elaborou seus cálculos aplicando a comissão de permanência, a qual é composta, no caso, de CDI + 2,00% a.m.. Assim, nos termos da fundamentação retro, a taxa acrescida ao CDI deve ser excluída do cálculo da dívida a ser exigida da parte ré, bem como deve esta ter como limite a taxa estabelecida no contrato. 4. No mais, não vislumbro ilegalidade ou abusividade na cobrança da forma como pleiteia a autora nesta ação, uma vez que nenhum outro índice foi aplicado nos valores cobrados. Mormente considerando-se que os encargos estipulados entre as partes no contrato são superiores ao que a autora ora exige. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a monitória, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC), nos termos retro mencionados, para cobrança do débito exigido, determinando que a comissão de permanência aplicada seja calculada pela CDI - taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios ou moratórios, nem com multa contratual. Os valores efetivamente devidos serão apurados em fase de liquidação. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus Patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013487-26.2006.403.6105 (2006.61.05.013487-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANA LUCIA GONCALVES CUNHA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANA LUCIA GONÇALVES CUNHA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 15.044,41 (quinze mil e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos), atualizada até 26/10/2006, oriunda de Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para

Aquisição de Materiais de Construção no Programa de Crédito Individual - FGTS - com Garantia Acessória nº 5.1168.6041250-4, celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 5/20).A ré foi regularmente citada (fl. 132 verso). Na oportunidade ficou constatado o falecimento do outro réu indicado inicialmente, Geraldo Bernardino Cunha.A autora requereu o prosseguimento em face da ré ANA LÚCIA (fl. 1522), motivo pelo qual o falecido foi excluído da lide (fl. 159).A ré ofereceu embargos monitórios (fls. 142/149) alegando, preliminarmente, ausência de demonstrativo da evolução do débito, e prescrição. No mérito, aduziu a ilegalidade da capitalização mensal de juros ao contrato em pauta, e a cobrança de juros superiores ao pactuado, com a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.A CEF, intimada, ofereceu impugnação refutando as alegações dos embargos e pugnano pela sua rejeição (fls. 163/177).Inquiridas sobre provas, a autora requereu julgamento antecipado da lide. A ré pleiteou a produção de prova pericial contábil. Determinado à CEF apresentar demonstrativo das prestações não pagas, esta cumpriu conforme fls. 186/196, o que foi disponibilizado para vista da ré.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.1) A questão sobre a falta de demonstrativo do débito, levantada pela embargante, resta superada pela juntada das planilhas de fls. 186/193 e 194/196, pelas quais é possível analisar e julgar o pedido. 2. Da prescrição: rejeito a alegação. No caso dos autos, a dívida origina-se de contrato assinado na vigência do Código Civil de 1916 -CC/1916. A cobrança compreende as parcelas vencidas a partir de maio/2000, conforme demonstrativos de fls. 186/196.Na vigência do CC/1916, não havendo disposição específica, o prazo prescricional aplicável para dívidas oriundas de contrato de financiamento é o prazo geral de vinte anos, previsto no artigo 177 do referido código.De outra parte, na vigência do CC/2002, por também não haver prazo específico, aplica-se o prazo geral de dez anos previsto no artigo 205. Na pior das hipóteses para o credor, caso se considere que o contrato de mútuo constitui dívida líquida, o prazo aplicável seria o de cinco anos, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do referido Código, a partir de sua vigência, em janeiro/2003.Nos termos do artigo 219, 1º do CPC, A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Assim, em face de esta ação monitória ter sido proposta em 26/10/2006, verifica-se que não decorreu o lapso prescricional, de sorte que rejeito a arguição.3) Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial.É certo que, oferecidos os embargos monitórios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do 2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC. No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitória, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo.Tal interpretação vem ao encontro da busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º).No caso dos autos, a planilha juntada à inicial, bem como as trazidas às fls. 186/196 apontam a evolução do débito. Os cálculos como apresentados são suficientes para a apreciação do pedido. Por outro lado, a embargante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil.Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido....3.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada...TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561050003184, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009 p. 299PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida...TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j.

19/08/2008, DJe 20/10/2008PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitória se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de juros extorsivos e a cobrança de taxas indevidas...TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14/11/2006, DJ 07/12/2007 p. 5944. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso: Reza art. 3o, 2o, do Código de Defesa do Consumidor, que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.De sorte que, quando se tratar de crédito fornecido pela instituição financeira a cliente que ostente a qualidade de consumidor, resta evidente a aplicação da Lei nº. 8.078/90.Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, merecendo destaque o acórdão proferido no Recurso Especial n 493379/RS, DJ 22/3/2004, p. 312, relator Min. Aldir Passarinho Junior, segundo o qual Aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que pertine à possibilidade de revisão dos contratos, conforme cada situação específica. No mesmo diapasão a Súmula 297 do E. STJ e r. decisão do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006).5. Da capitalização mensal de juros alegada: Verifico que o contrato em exame foi firmado tendo sido eleito o Sistema de Amortização Crescente - SACRE para amortização da dívida pelas prestações. O Sistema de Amortizações Crescentes - SACRE não implica em capitalização de juros. Qualquer sistema de amortização, tanto o SACRE neste contrato adotado, quanto o sistema PRICE, não trazem em hipótese alguma, a capitalização de juros, ou seja, a cobrança de juros sobre juros. Com efeito, é da natureza desse tipo de sistema, que as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor ao final do prazo avençado. Isto é, cada prestação paga, quita os juros do contrato, além de uma parte do capital, correspondendo a uma amortização do principal, até que, com o pagamento da última prestação, o empréstimo é liquidado, não restando obrigações remanescentes entre as partes.Ora, nos contratos de mútuo para financiamento de imóveis passou-se a adotar o sistema SACRE, justamente para eliminar os problemas causados pelo plano PES aplicado à Tabela PRICE, que trazia um descompasso entre as prestações e o saldo devedor do financiamento, ao considerar os aumentos salariais do mutuário nos reajustamentos daquelas, aumentos esses em geral em índices inferiores ao da inflação utilizado para reajustar o saldo devedor, trazendo como consequência amortização negativa ou não-amortização. O mencionado sistema pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneça atrelada aos mesmos índices de correção do saldo devedor. No caso presente, especialmente às fls. 186/193 dos autos, percebe-se a não ocorrência de amortizações negativas no curto lapso em que a mutuária pagou as prestações, sendo o saldo devedor decrescente gradativamente. E assim se manteria a situação se fossem pagas as prestações. Destarte, ficam rejeitados os argumentos nesse sentido. 6. Dos juros remuneratórios:A embargante alega (fl. 148) que a forma surpreendente como os valores devidos aumentaram em mais de 100%, bem como a ausência de demonstrativo pormenorizado de evolução do débito, indicam a possibilidade de incidência de taxas de juros superiores a 8% ano.A abusividade na cobrança dos juros somente ocorreria se a instituição financeira estivesse exigindo juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não configurada nos autos. A taxa de juros remuneratórios pactuada figura no contrato em exame (item 9 à fl. 7) como sendo de 8,0% (oito por cento). E, pela evolução do financiamento de fls. 186/193, observa-se que a autora pretende cobrar as prestações mensais atrasadas, nessas embutidos os juros remuneratórios, exatamente na taxa avençada. De sorte que não vislumbro qualquer irregularidade ou ilegalidade nas taxas de juros aplicadas nas prestações.Posto isto, REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC), nos termos retro, para fixar o valor total do débito atualizado até 26/10/2006 em R\$ 15.044,41 (quinze mil e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos). Sobre este valor incidem os acréscimos previstos no próprio contrato.Custas ex lege. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa em face da gratuidade de justiça, que ora concedo, estando a ré representada pela Defensoria Pública da União. P.R.I.Posto isto, REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC), nos termos retro, para fixar o valor total do débito atualizado até 26/10/2006 em R\$ 15.044,41 (quinze mil e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos). Sobre este valor incidem os acréscimos previstos no próprio contrato.Custas ex lege. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa em face da gratuidade de justiça, que ora concedo, estando a ré representada pela Defensoria Pública da União. P.R.I.

0014997-74.2006.403.6105 (2006.61.05.014997-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA JOSE CORACA YAMASHITA X JARDEL TOTARO YAMASHITA

Vistos.Fl. 112 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 113.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013194-17.2010.403.6105 - MAURO PIRES DA SILVA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por MAURO PIRES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício auxílio-doença nº 539.162.660-5, cessado em 18/03/2010, e a conversão em aposentadoria por invalidez, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Alega o autor que se encontra incapacitado para suas atividades profissionais por ser portador de ATEROSCLEROSE DAS ARTÉRIAS DAS EXTREMIDADES - I70.2, ERISPELA - A46, MIOCARDIOPATIA ISQUÊMICA - I25.5, CARDIOMIOPATIA DILATADA - I42.0, ANGIOPATIA PERIFÉRICA EM DOENÇAS CLASSIFICADAS EM OUTRA PARTE - I79.2, ESTENOSE AÓRTICA REUMÁTICA COM INSUFICIÊNCIA - I06.2. Sustenta que permanece incapacitado para suas atividades laborais, consoante relatórios médicos expedidos pelos profissionais que acompanham seu tratamento e exames realizados. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 70 verso. A antecipação de tutela foi indeferida em decisão proferida em 26/10/2010, às fls. 70/71. O INSS apresentou contestação (fls. 79/89), indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos (fls. 77/78). A parte autora apresentou quesitos na petição inicial às fls. 15/16. Realizada a perícia médica na especialidade de cardiologia/clínica geral, em 22/11/2010, o laudo médico pericial foi apresentado (fls. 98/103). Laudo pelo Assistente Técnico do INSS à fl. 97. Réplica da parte autora às fls. 104/108. Vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. Decido. O laudo médico pericial concluiu que o autor se encontra incapacitado de forma total e permanente para realizar suas atividades laborais habituais, por ser portador de Insuficiência Cardíaca congestiva, Insuficiência Arterial Periférica, Hipertensão Arterial descontrolada e prótese Aórtica; que a data do início da incapacidade é 21/06/2010 (data do Ecocardiograma que mostra a disfunção de VE, com FE de 45%, Cardiopatia Grave e Incapacitante); que a doença teve início no ano de 1998; que a incapacidade é total e permanente. À fl. 97, o assistente técnico do INSS apresenta parecer corroborando o laudo médico pericial. Muito embora tenha sido constatada a incapacidade do autor, há que se considerar que o pedido formulado na inicial era de restabelecimento de benefício auxílio-doença cessado em 18/03/2010, e que a incapacidade atestada às fls. 98/103 é superveniente à data da cessação do benefício. Destarte, a incapacidade reconhecida a partir de 21/06/2010, não tem o condão de restabelecer benefício cessado em 18/03/2010. Observo, ainda, que em 26/07/2010 o autor requereu auxílio doença sob nº 541.923.185-5 (fl. 57), indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Todavia, naquela oportunidade o segurado já se encontrava incapacitado, total e permanentemente, motivo pelo qual tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 26/07/2010. Destarte, comprovada por perícia médica a incapacidade laborativa do autor, e em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, para determinar ao Instituto réu que implante, no prazo de 20 (vinte) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, a partir desta data. Os valores atrasados deverão aguardar o trânsito em julgado (artigo 100, CF/88). Assim, expeça-se ofício, com urgência (plantão), dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias. Dê-se ciência à parte autora do parecer do assistente técnico do INSS de fl. 97 e vista às partes do laudo médico pericial de fls. 98/103. Designo audiência de conciliação para o dia 24/02/2011 às 16:00 horas. Intimem-se, inclusive pessoalmente a parte autora.

0000106-72.2011.403.6105 - FERNANDO GARCIA(SP158966 - SILVIO CESAR DE GÓES MENINO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FERNANDO GARCIA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, visando: a) a declaração de nulidade do ato administrativo convocatório do autor para o processo seletivo do Serviço Militar Inicial Obrigatório para médicos; b) a declaração de inaplicabilidade do artigo 4º, da Lei nº. 5.292/67 ao autor, determinando a ré que se abstenha de proceder a nova convocação do autor com suporte no aludido diploma legal; c) a declaração de inaplicabilidade da Lei nº 12.336/2010 ao presente caso concreto. Em sede de antecipação de tutela, postula a suspensão do referido ato administrativo convocatório. Aduz, em apertada síntese, a inteligência das Leis nº. 4.375/64 e nº. 5.292/67, dos Decretos nº. 57.654/66 e nº. 63.704/1968, bem como a irretroatividade da Lei nº. 12.336/2010. Juntou documentos. É o relatório, no essencial. DECIDO. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Em sede de cognição sumária vislumbro a presença dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela vindicada. A teor do disposto no artigo 95 do Decreto 57.654/66, os incluídos no excesso de contingente anual, não chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar Inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula, e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação a partir daquela data. É o caso do autor, consoante se depreende dos autos o autor foi dispensado do Serviço Militar Inicial em 16 de agosto de 2004 por ter sido incluído no excesso de contingente (fl. 24). Anoto que o autor não se enquadra no artigo 29 da Lei nº. 4.375/64, que estabelece que os estudantes de farmácia, odontologia e veterinária poderão adiar sua incorporação. É que quando dispensado por excesso de contingente em 16 de agosto de 2004 (fl. 24), sequer tinha ingressado no curso de medicina, o que ocorreu em janeiro de 2005 (fl. 22). Anoto, ainda, a inaplicabilidade ao presente caso, das alterações procedidas pela Lei nº. 12.336/10.

Referida foi publicada em outubro de 2010, não podendo ser aplicada retroativamente ao Edital de convocação do autor, datado de março de 2010.1,10 Por fim, resta evidente o periculum in mora, na medida em que caso não concedida a tutela de urgência requerida o autor deverá se apresentar ao Comando Militar do Sudeste - 2ª RM, nos termos dos documentos de fls. 24/25. Posto isto, presentes os requisitos, DEFIRO a antecipação de tutela postulada, para suspender o ato administrativo convocatório do autor, consignado no documento Continuação do Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 24. Oficie-se, consoante requerido (item a, fl. 14) com cópia desta decisão para ciência e cumprimento. Cite-se. Intimem-se.

0000107-57.2011.403.6105 - IVAN MAZIVIERO DE OLIVEIRA(SP158966 - SILVIO CESAR DE GÓES MENINO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por IVAN MAZIVIERO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, visando: a) a declaração de nulidade do ato administrativo convocatório do autor para o processo seletivo do Serviço Militar Inicial Obrigatório para médicos; b) a declaração de inaplicabilidade do artigo 4º, da Lei nº. 5.292/67 ao autor, determinando a ré que se abstenha de proceder a nova convocação do autor com suporte no aludido diploma legal; c) a declaração de inaplicabilidade da Lei nº 12.336/2010 ao presente caso concreto. Em sede de antecipação de tutela, postula a suspensão do referido ato administrativo convocatório. Aduz, em apertada síntese, a inteligência das Leis nº. 4.375/64 e nº. 5.292/67, dos Decretos nº. 57.654/66 e nº. 63.704/1968, bem como a irretroatividade da Lei nº. 12.336/2010. Juntou documentos. É o relatório, no essencial. DECIDO. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Em sede de cognição sumária vislumbro a presença dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela vindicada. A teor do disposto no artigo 95 do Decreto 57.654/66, os incluídos no excesso de contingente anual, não chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar Inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula, e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação a partir daquela data. É o caso do autor, consoante se depreende dos autos o autor foi Dispensado do Serviço Militar Inicial em 15/02/2002 por ter sido incluído no excesso de contingente (fl. 31). 1,10 Anoto que o autor não se enquadra no artigo 29 da Lei nº. 4.375/64, que estabelece que os estudantes de farmácia, odontologia e veterinária poderão adiar sua incorporação. É que quando dispensado por excesso de contingente em 15/02/2002 (fl. 31), sequer tinha ingressado no curso de medicina, o que ocorreu em janeiro de 2005 (fl. 30). Anoto, ainda, a inaplicabilidade ao presente caso, das alterações procedidas pela Lei nº. 12.336/10. Referida foi publicada em outubro de 2010, não podendo ser aplicada retroativamente ao Edital de convocação do autor, datado de março de 2010.1,10 Por fim, resta evidente o periculum in mora, na medida em que caso não concedida a tutela de urgência requerida o autor deverá se apresentar ao Comando Militar do Sudeste - 2ª RM, nos termos dos documentos de fls. 31/32. Posto isto, presentes os requisitos, DEFIRO a antecipação de tutela postulada, para suspender o ato administrativo convocatório do autor, consignado no documento Continuação do Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 31. Oficie-se, consoante requerido (item a, fl. 14) com cópia desta decisão para ciência e cumprimento. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0600943-35.1998.403.6105 (98.0600943-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CLAUDIO DA SILVA(SP223050 - ANDREA LUIZA LYRIO DE ALMEIDA) X PLINIO PARIZIO(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO)

Defiro o pedido de levantamento da penhora dos imóveis constantes das matrículas n. 4087 e 4088 do Cartório de Registro de Imóveis de Pedreira. Oficie-se ao CRI de Pedreira. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 385/387. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0600945-05.1998.403.6105 (98.0600945-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RAMY LTDA X CARLOS ALBERTO GIMENEZ X LUCELIA CELESTINA GIMENEZ(SP096852 - PEDRO PINA)

Vistos. Fl. 400 - Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo para sobrestamento. Intime-se.

0609210-93.1998.403.6105 (98.0609210-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIETA BADAN MATALLO X FRANCISCO ROBERTO MATALLO

Cuida-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JULIETA BADAN MATALLO e FRANCISCO ROBERTO MATALLO, visando cobrança da quantia de R\$ 32.964,46 (trinta e dois mil,

novecientos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), atualizada até 29/07/1998, oriunda do Contrato de Empréstimo/Financiamento. Juntou documentos (fls. 05/20).O feito, inicialmente distribuído para a 4ª Vara Federal de Campinas, foi redistribuído para esta 7ª Vara Federal nos termos do Provimento nº 232/03 (fl. 83).À fl. 277 foi declarada nula a citação por hora certa de Francisco Roberto Matallo e concedido prazo à exequente para juntada aos autos de certidão de distribuição de inventário em nome de Julieta Badan Matallo, falecida no curso do processo (fl. 265).Por meio da petição de fl. 286/287, a exequente requereu a desistência da presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, alegando que o valor devido pelo requerido é passível de desistência, haja vista que analisando o custo benefício verificou-se que é inviável a manutenção de tal ação. É o relatório. Decido.Ante o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 286, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito da demanda.Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 569 c/c artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008109-65.2001.403.6105 (2001.61.05.008109-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELOI CRUZEIRO BEDIN FERRARI X MARIA APARECIDA ALIENDE FERRARI X GUSTAVO ALIENDE FERRARI X ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X ERICA ALIENDE FERRARI DE CARVALHO X MARCELO GONCALVES DE CARVALHO X EDUARDO ALIENDE FERRARI X NIDILAINE BARROS SILVA FERRARI X ALEXANDRE ALIENDE FERRARI
Chamei o feito.Reconsidero o despacho de fl. 364 no que tange à expedição da Carta Precatória para registro da penhora dos imóveis penhorados às fls. 320/322, tendo em vista que essa providência cabe à exequente nos termos do artigo 659 parágrafo 4º do CPC.Tendo em vista a expedição de certidão de inteiro teor dos bens penhorados às fls. 320/322, conforme certidão de fl. 369 intime-se a CEF para a retirada no prazo de 10 dias, providenciando o necessário. Expeça-se Carta Precatória para a comarca de Vargem Grande do Sul tão-somente para a penhora e avaliação em relação ao imóvel matrícula 5.497 fls. 238/240, uma vez que as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do Oficial de Justiça já foram apresentadas.Intime-se.

0006777-92.2003.403.6105 (2003.61.05.006777-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALDECIR FERREIRA MARTINS(SP020897 - FLORIPES GAGLIARDI E SP227811 - JOAQUIM DE CASTRO TIBIRIÇÁ)
Vistos.Fl. 132 - Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil.Remetam-se ao arquivo para sobrestamento.Intime-se.

0008815-72.2006.403.6105 (2006.61.05.008815-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EZELANGELA DE JESUS OLIVEIRA X ADILSON MARQUES
Vistos.Fls. 174/186 - Embora conste na petição, embargos monitórios, verifico tratar-se de embargos à execução. Assim, desentranhe-se a referida peça processual para remessa ao SEDI e distribua-se por dependência a este feito.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 148.Intimem-se.

0009956-29.2006.403.6105 (2006.61.05.009956-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LUCAS DIAS DE MOURA
Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCAS DIAS DE MOURA, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 45.055,52, posicionada para 04/07/2006, decorrente de Contrato para financiamento para execução do Plano de Negócios - PROGER nº 25.0316.174.0000079-12 celebrado em 25/08/2003 (valor R\$ 15.747,30) entre as partes. Juntou documentos (fls. 07/21).O executado foi citado e não foi realizada penhora (fl. 121). Não apresentou embargos. A CEF manifestou-se conforme fls. 134/137 juntando documentos e requerendo expedição de ofício para o fim de localizar bens em nome do executado, o que foi deferido. Foram obtidas, por este Juízo, pelo sistema INFOJUD, as informações de fls. 138/144. A CEF requereu a suspensão do processo (fl. 148), deferida.Por meio da petição de fls. 153/155, a CEF noticiou que o executado pagou o débito pela via administrativa, e requereu a extinção da presente execução.É o relatório. Decido.Tendo em vista a informação da CEF às fls. 153/155, sobre a quitação da dívida, administrativamente, pelo devedor, o processo merece extinção. Pelo exposto, dou por satisfeita a obrigação, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordado entre as partes, conforme documentos de fls. 154/155.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016659-44.2004.403.6105 (2004.61.05.016659-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

CARLOS BELTRAO GEISSLER(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS BELTRAO GEISSLER

Ante a ausência de manifestação do executado quanto ao despacho de fl. 220, conforme certidão de fl. 221, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0009718-10.2006.403.6105 (2006.61.05.009718-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X NEPRON COM/ E REPRESENTACAO DE ROUPAS SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X LUCIANO BASSO(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X CRISTIANE ROSSI(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEPRON COM/ E REPRESENTACAO DE ROUPAS SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE ROSSI

Ante a ausência de manifestação dos réus quanto ao despacho de fl. 224, certificada à fl. 225, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0004680-85.2004.403.6105 (2004.61.05.004680-4) - LUZIA PEREIRA DOS SANTOS(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 2874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000771-59.2009.403.6105 (2009.61.05.000771-7) - RICARDO TAVARES DE MORAIS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RICARDO TAVARES DE MORAIS, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez; verba de transferência para reserva (art. 56, único do Estatuto dos Militares); isenção de Imposto de Renda (art. 39, caput e inciso XXXIII do Regulamento do Imposto de Renda); ressarcimento dos danos materiais; indenização por danos morais; e inversão do ônus da prova.Alega que desempenhava a função de Auxiliar da Seção de Pagamento de Pessoal do Comando da 11ª Brigada de Infantaria Leve, no Município de Campinas; que em setembro de 2005 começou a apresentar crises de agressividade e idéias suicidas; que possui Transtorno Afetivo Bipolar; que devido ao agravamento de sua saúde foi encaminhado à clínica médica psiquiátrica civil conveniada ao Serviço Médico da Guarnição de Campinas; que lhe foram prescritas grandes quantidades de antidepressivos; que sua esposa acabou tendo que pedir demissão de seu emprego para dedicar-se inteiramente aos seus cuidados; que embora seu estado de saúde seja precário a Junta de Saúde da Guarnição de Campinas tem se limitado a renovar as dispensas por motivo de saúde do militar; que será reformado com vencimentos proporcionais ao seu tempo de serviço, o que significa grande redução em sua renda.Alega, ainda, que a doença que o acomete manifestou-se durante o tempo em que ele efetivamente desempenhava suas funções militares o que obsta a sua transferência para a reserva com a redução de vencimentos proporcional ao tempo de serviço.Juntou documentos (fls. 52/172).Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 174) e determinada a regularização do feito, procedida às fls. 176/177.Deferida a prova pericial requerida pelo autor (fl. 178), as partes indicaram assistentes técnicos e quesitos (fls. 183/184, 185/186 e 212/213).Em sua contestação (fls. 224/339), a ré alegou, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada e a inépcia da petição inicial em face da formulação genérica do pedido de indenização por danos morais e, no mérito, a inexistência do direito à reforma, dano moral e inversão do ônus da prova.Réplica às fls. 350/355.Laudo médico pericial (fls. 368/381 e 389/396) e complementação (fls. 387/388).Manifestação do autor com relação ao laudo (fl. 403).Em cumprimento às solicitações de informações, a União manifestou-se às fls. 408/409 e 413/414.Ante as informações prestadas, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença (fls. 416).Razões finais do autor (fls. 424/425).Petição da União requerendo a oitiva de testemunha (fl. 428), tendo sido indeferida a reabertura da instrução (fl. 429).Por meio das petições de fls. 419/422 e 435/436, o autor reiterou o pedido de antecipação de tutela.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Reconsidero o despacho de fl. 429 e converto o julgamento e diligência.Para evitar futuras alegações de nulidade impõe-se a citação da União Federal (Fazenda Nacional), bem como a regularização da representação processual.Observo que a representação judicial da União Federal em matéria tributária é atribuição da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. De sorte que, quanto ao pedido de isenção de imposto de renda cabe àquele Órgão a defesa da União Federal.Por outro lado, em face da conclusão do laudo pericial de que o autor é portador de transtorno bipolar com alienação mental, mostra-se necessária a designação de curador especial (art. 3º, III, CC c/c art. 9º, I, do CPC) e a intervenção do Ministério Público Federal (art. 82, I, CPC).Examino as preliminares aventadas pela ré.Rejeito a preliminar de impossibilidade de concessão de tutela antecipada. Observo que não se cuida, na espécie, de quaisquer das hipóteses inseridas na Lei nº. 9.494/97, ou mesmo no artigo 7º, 2º, da Lei nº. 12.016/2009. Com efeito, não versa a presente ação sobre reclassificação ou equiparação de servidores públicos, tampouco sobre aumento ou extensão de remuneração ou vantagens pecuniárias, ou mesmo sobre concessão de pagamento de vencimentos. Trata, na verdade, de prestações de natureza alimentar, incidindo por analogia a Súmula 729 da Suprema Corte, que permite a antecipação de

tutela nas hipóteses de benefícios previdenciários. Não há que se falar, portanto de impossibilidade de concessão de antecipação de tutela. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 180768 Processo: 200303000317663 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/03/2004 Documento: TRF300179639 Fonte DJU DATA: 06/04/2004 PÁGINA: 355 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE NO CASO - REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - REFORMA DE MILITAR - PROVENTOS INTEGRAIS DA GRADUAÇÃO - NEOPLASIA INCAPACITANTE. 1. A normatização que restringe o âmbito da antecipação de tutela contra a Administração ou a concessão de medida liminar em mandado de segurança deve ter interpretação sempre restrita, jamais ampliativa. 2. A existência da chamada remessa oficial hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97 não é óbice a concessão antecipada de benefício a servidor militar porquanto o reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários pretéritos em relação a sentença de mérito proferida. 3. As vedações a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu pois o que está sub judice são prestações de natureza alimentar. 4. Na hipótese de moléstia que incapacite o militar de forma definitiva e total para o trabalho, mas que não guarde relação com as condições laborativas, a remuneração será calculada proporcionalmente ao tempo de serviço, se se tratar de oficial ou praça com estabilidade assegurada; ou será calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, o militar seja considerado inválido para qualquer trabalho (art. 111, incisos I e II do Estatuto dos Militares). 5. O impedimento referente à exposição solar, decorrente de carcinoma basocelular (neoplasia) diagnosticado no servidor militar não afeta somente os trabalhos exercidos no âmbito da caserna, mas também todas as outras atividades da própria vida cotidiana. 6. Havendo nos autos elementos suficientes a demonstrar a incapacidade total e permanentemente do militar para o exercício de qualquer trabalho, necessário o deferimento da medida para que sua reforma seja procedida com proventos integrais da graduação que ocupava quando de sua reforma. 7. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Encontra-se pacificado no E. STJ o entendimento quanto a possibilidade de pedido genérico nas ações de indenização por danos morais. Nesse passo: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGENTES POLICIAIS MILITARES. ABUSO DE AUTORIDADE. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANOS MORAIS. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 515, 3º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se configura a alegada inépcia da petição inicial, na medida em que é possível a formulação de pedido genérico em ação de indenização por danos morais. Com efeito, o pedido inicial, como manifestações de vontade, deve ser interpretado à luz do princípio da efetividade e da economia processual, que visam conferir à parte um máximo de resultado com um mínimo de esforço processual. Consectariamente, muito embora a lei processual imponha que o pedido seja certo e determinado não obsta que o mesmo seja genérico, como, in casu, em que foi requerida a indenização pelos danos materiais e morais sem definição, initio litis, do quantum debeatur (REsp 693.172/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005). 2. (...) 5. Recurso especial desprovido. (RESP 200700327386, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 18/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 286, 295 I DO CPC. AUSÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. FIXAÇÃO. VALOR GENÉRICO 1. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 2. É assente no STJ o entendimento de ser possível a formulação de pedido genérico em ação visando ao ressarcimento de danos morais, não havendo falar-se em inépcia da petição inicial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801446125, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, 23/03/2009) Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Em sede de cognição sumária vislumbro a presença dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela vindicada. A matéria fática controversa nos presentes autos restringe-se à verificação do estado de saúde do autor, ou seja, incapaz definitivamente para o serviço do Exército como concluiu a Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição de Campinas (fl. 409), ou incapaz para o trabalho para o qual é qualificado, bem como para qualquer outra atividade laboral, inclusive para a vida independente, como alegado na inicial (fl. 38). O laudo pericial produzido nos autos (fls. 368/381 - 389/393) é esclarecedor no sentido de que o autor é portador de Transtorno Afetivo Bipolar, encontrando-se total e permanentemente incapaz para o exercício de sua atividade habitual e de outras atividades profissionais. Esclareceu ainda quanto a impossibilidade de restabelecimento da capacidade, que a doença não está relacionada com o trabalho desenvolvido pelo autor, que a doença teve início em 2005 e que a incapacidade em 10/03/2009. Ainda, respondendo indagação do Juízo (fl. 382) e em complementação ao laudo, esclareceu a Sr. a Perita que a parte autora é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar com Alienação Mental (fl. 387/388). Enfim, esclareceu referido laudo (fl. 392): (...) Estado Mental Ao exame, o periciando apresentou-se lúcido, orientado globalmente, pensamento lentificado, lapsos de memória, certo grau de comprometimento cognitivo, humor de fundo depressivo, não apresentou distúrbios psicóticos durante o exame. Hipobúlico e Hipoprágmatco. Juízo crítico preservado e, nas crises de hetero-agressividade, comprometido. Atenção alterada, com dificuldades de concentração e memorização. Discussão

e Conclusão O autor ainda não obteve estabilização plena das alterações cíclicas de humor. No momento do exame, não apresentou alterações psicóticas. Porém, há relatos a esse respeito no Prontuário Médico. A Dr^a. Luciana C. A. Nobre e o Dr. Antônio José Rocha indicaram Aposentadoria, em seus Relatórios, devido a refratariedade dos tratamentos psicofarmacológicos, com necessidade de altas doses dos medicamentos, comprometimento crescente das funções cognitivas e à evolução gradativa para a cronicidade da doença. Sugerimos Aposentadoria por Invalidez, a partir da data de hoje. (...) Importa destacar a Orientação Interna INSS/DIRBEN nº 081, de 15 de janeiro de 2003 que a respeito do tema, esclarece: 2.2 - São excepcionalmente considerados casos de Alienação Mental: a) psicoses afetivas (transtornos afetivos) mono ou bipolar, quando comprovadamente cronicizadas e refratárias ao tratamento, ou quando exibirem elevada frequência de repetição fásica, ou ainda, quando configurarem comprometimento grave e irreversível de personalidade-CID-10: F31; Em suma, consoante laudo médico pericial colacionado aos autos o autor é portador de Transtorno Bipolar com Alienação Mental. A matéria sob exame encontra-se exaustivamente disciplinada na Seção III do Estatuto dos Militares - Lei nº. 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - SEÇÃO III Da Reforma. PA 1,10 (...) .PA 1,10 Art . 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...) .PA 1,10 Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: II - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. .PA 1,10 Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. .PA 1,10 Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas. .PA 1,10 Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...) .PA 1,10 Art . 113. A interdição judicial do militar reformado por alienação mental deverá ser providenciada junto ao Ministério Público, por iniciativa de beneficiários, parentes ou responsáveis, até 60 (sessenta) dias a contar da data do ato da reforma. 1º A interdição judicial do militar e seu internamento em instituição apropriada, militar ou não, deverão ser providenciados pelo Ministério Militar, sob cuja responsabilidade houver sido preparado o processo de reforma, quando: a) não existirem beneficiários, parentes ou responsáveis, ou estes não promoverem a interdição conforme previsto no parágrafo anterior; ou b) não forem satisfeitas às condições de tratamento exigidas neste artigo. 2º Os processos e os atos de registro de interdição do militar terão andamento sumário, serão instruídos com laudo proferido por Junta Militar de Saúde e isentos de custas. 3º O militar reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer a designação judicial do curador, terá sua remuneração paga aos seus beneficiários, desde que estes o tenham sob sua guarda e responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno. Destarte, com fundamento nos artigos 106, II, 108, V, 109 e 110, 1º, todos do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), tem direito o autor a ser reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato. Nesse passo: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA NO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALIENAÇÃO MENTAL. TRANSTORNO BIPOLAR E DEPRESSÃO CRÔNICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE DE PROVA DE NEXO DE CAUSALIDADE COM O SERVIÇO MILITAR. AUXÍLIO INVALIDEZ. 1. O laudo pericial concluiu que o apelante é portador de depressão crônica e transtorno bipolar, doença mental permanente e incapacitante, cuja eclosão se deu provavelmente durante a sua permanência no serviço militar. 2. Portanto, incapacitado para qualquer atividade laboral, faz jus à reforma, com soldo do posto hierárquico imediatamente superior, ou seja, na graduação de Terceiro Sargento, com base no art. 110, 1o, da Lei 6.880/80 (art. 112, IV, da Lei 5.774/71). 3. Devido o auxílio invalidez, posto que se subsume o caso dos autos à hipótese da Lei nº 11.421, de 21 de dezembro de 2006. 4. Recurso a que se dá provimento, reformando-se in totum a sentença de primeiro grau. (AC 200151010211370, Desembargadora Federal SALETE

MACCALOZ, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 23/03/2010) ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALIENAÇÃO MENTAL. TRANSTORNO BIPOLAR. INVALIDEZ DEFINITIVA. EXAMES MÉDICOS POSTERIORES. DESNECESSIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. - Hipótese em que configurada a invalidez definitiva do embargado, que padece de transtorno afetivo bipolar, doença incurável. - Descabida a determinação de realização de exames médicos posteriores, diante da ausência de elementos que configurem a provisoriedade da invalidez. - Tutela antecipada concedida, diante da presença da verossimilhança e do risco de prejuízo irreparável. - Embargos infringentes improvidos. (EAC 200404010200635, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, 01/03/2006) Observo que por enquadrarem-se no artigo 39, XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3000/99, em razão da presença de alienação mental, os proventos da reforma ora concedida estão isentos do imposto de renda. Finalmente, em face da conclusão da Junta de Inspeção de Saúde da 2ª Região Militar de que o autor está incapaz definitivamente para o serviço do Exército (fl. 409), e da natureza alimentar da verba, mostra-se evidente o periculum in mora. Posto isto, presentes os requisitos, DEFIRO a antecipação de tutela requerida para DETERMINAR à ré a imediata concessão do benefício de reforma ao autor, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que ele possui ou possuía na ativa, e com isenção do imposto de renda. Designo a esposa do autor, Sr.a Maura Aparecida Rodrigues de Moraes (fl. 62), como curadora especial, intimando-a pessoalmente. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual. Regularizados os autos, ao SEDI para as anotações de estilo. Determino a citação da União Federal (Fazenda Nacional). No mesmo prazo da resposta deverá se manifestar concretamente sobre provas, justificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

0016055-73.2010.403.6105 - ANTONIA BISPO DE OLIVEIRA (SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por ANTONIA BISPO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de pensão por morte nº 21/147.551.001-0, requerida em 30/06/2008. Ao final, requer a procedência dos pedidos, confirmando-se a antecipação da tutela, condenando o Instituto réu ao pagamento das parcelas em atraso e ao pagamento de indenização por danos morais. 1,10 Aduz a parte autora que foi casada com o segurado instituidor por 22 (vinte e dois) anos, tendo se separado judicialmente em 09/01/1991; que após cinco anos de separação, se reconciliaram; que conviveram em união estável até a data do falecimento do segurado, ocorrido em 25/10/2007; que o requerimento de concessão do benefício foi indeferido ante a alegação de que os documentos apresentados não comprovaram a condição de união estável. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 134. Intimada a autora para regularizar o feito, assim procedeu (fl. 137). É o relatório. Passo a decidir. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão de pensão por morte somente poderá ser efetuada depois de cuidadosa análise dos documentos apresentados, e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Ademais, o indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, afastando a alegação de prova inequívoca de direito. 1,10 Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 21/147.551.001-0. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas com cópia desta decisão para a adoção das medidas necessárias. Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000349-16.2011.403.6105 - COIM BRASIL LTDA (SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP250395 - DANIELA RODRIGUES DECHICHI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se ciência às partes da distribuição do feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas-SP. Fls. 136/140 e 144/155: Excepcionalmente, dê-se vista à impetrante das informações prestadas e documentos apresentados, notadamente a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de fl. 155. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a via original do comprovante de recolhimento de custas processuais, acostado por cópia à fl. 130. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1859

DESAPROPRIACAO

0005683-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005683-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDE ZEREY(SP029128 - EDUARDO DA SILVA) X MARIA REGINA CERAVOLO DE MELO ZEREY(SP029128 - EDUARDO DA SILVA) X APARECIDA CERAVOLO DE MELO(SP029128 - EDUARDO DA SILVA)

Fls. 229/234: Considerando que o trabalho do Sr. Perito já encontra-se subsidiado pelo Laudo de Avaliação de áreas a serem desapropriadas para a ampliação do aeroporto internacional de Viracopos, elaborado pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas, considero suficiente para realização dos trabalho o tempo de 8 horas e arbitro os honorários periciais em R\$ 2.520,00Intime-se o Sr. Perito do presente despacho.Intimem-se as autoras a efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 5(cinco) dias.

0005719-44.2009.403.6105 (2009.61.05.005719-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIO PULICI(SP014468 - JOSE MING) X GRAUCIA DE CARVALHO PULICI

Nos termos do art.523, parágrafo 3º do CPC, das decisões proferidas em audiência caberá agravo retido, devendo este ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo, com a exposição sucinta das razões do agravante.Assim, restando preclusa a oportunidade para o agravo, nada há que ser reconsiderado. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, para apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 dias.Int.

0003427-52.2010.403.6105 (2010.61.05.003427-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ALDO PESSAGNO - ESPOLIO(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA) X BENEDITA APARECIDA FERREIRA PESSAGNO(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA)

Manifestem-se as autoras sobre as alegações de fls. 152/184, especialmente sobre a desapropriação dos imóveis objeto destes autos no processo nº 1.267/71,da 5ª Vara Cível de Campinas (fls. 176/177), trazendo cópia da sentença e do trânsito em julgado, se houver.Int.

MONITORIA

0012991-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS(SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos embargos apresentados.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/02/2011, às 16:00 horas. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído, bem como mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012396-90.2009.403.6105 (2009.61.05.012396-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010349-46.2009.403.6105 (2009.61.05.010349-4)) FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a guia de fls. 262 do processo cautelar nº 2009.61.05.010349-4 para que a mesma seja juntada a estes autos.Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia de 13.440,00 ao Sr. Perito.Com o cumprimento, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0016154-77.2009.403.6105 (2009.61.05.016154-8) - ANTONIO DOMINGUES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes do ofício nº 398/2010 (fls. 288), do Juízo da Comarca de Grandes Rios/PR, que designou o dia 08 (oito) de fevereiro de 2011, as 16 horas, para a inquirição de testemunha. Nada mais

0011674-22.2010.403.6105 - ZEMARIA SAMPAIO(SP195809 - MARCELO DEPÍCOLI DIAS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Esclareça a parte autora que espécie de perícia técnica pretende seja realizada, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0013126-67.2010.403.6105 - JOSE MARIO PEIXOTO(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por José Mario Peixoto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja concedido o benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a conversão em aposentadoria por invalidez e a condenação em danos morais. Requer a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia.O pedido de tutela antecipada foi indeferido até a vinda do laudo pericial (fls. 56/57).Contestação do INSS (fls. 76/89).Laudo pericial (fls. 94/96).É o relatório. Decido.Consoante laudo pericial, o autor apresenta patologia degenerativa da coluna lombo-sacra, com protusões discais (item 1 - fl. 95) com comprovação da incapacidade em agosto de 2004 (item 3 - fl. 95). O perito concluiu que autor deve evitar o trabalho de motorista carreteiro durante o tratamento até melhora clínica (item 2 - fl. 95) ou ser encaminhado para reorientação profissional (fl. 95).Considerando que incapacidade é datada de agosto de 2004 e que a última contribuição é de 05/2004 (fl. 68,v), resta preenchido o requisito da qualidade de segurado.Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, que deverá ser implantado no prazo de 05 (cinco) dias.Comunique-se, por e-mail, ao Setor de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas - AADJ para cumprimento da decisão.Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, bem como especifiquem as partes as provas a produzir, justificando a pertinência.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Resolução nº 558/2007.Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.Sem prejuízo, intime-se o autor a comprovar a continuidade do tratamento correto, no prazo de 20 (vinte) dias.INFORMACAO DE SECRETARIA DE FLS. 97:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que pro meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 94/96, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007191-27.2002.403.6105 (2002.61.05.007191-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X H D S SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X SYLVIO FREITAS FILHO X MARIA APARECIDA ROSSI FREITAS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal enviou a este juízo cópia de declaração de IR solicitada através do ofício de fls. 134, que foi arquivado em pasta própria da Secretaria, devido se tratar de informação protegida por sigilo fiscal, para somente poder ter sua vista às partes e procuradores. Nada mais

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014656-09.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011674-22.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ZEMARIA SAMPAIO(SP195809 - MARCELO DEPÍCOLI DIAS)

Cuida-se de impugnação ao valor da causa incidente aos autos da ação condenatória autuada sob o nº 0011674-22.2010.403.6105, sustentando a impugnante que o valor da causa deve se ajustar aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser repelidos os exageros, argumentando ainda que o impugnado é beneficiário da Assistência Judiciária, e, portanto, isento do pagamento dos ônus da sucumbência e das despesas processuais. Requer a fixação do valor da causa em R\$ 71.750,00 (setenta e um mil e setecentos e cinquenta reais).Às fls. 12/14, o impugnado aduz que o valor atribuído à causa adequa-se aos parâmetros estabelecidos em lei e que tem ciência que o valor das indenizações será fixado por este Juízo. Alega também que, em caso de ser a impugnante vencida, as custas processuais serão recolhidas com base no valor da condenação e não necessariamente no valor atribuído à causa. Argumenta ainda que, caso o valor da condenação não corresponda ao requerido, a sucumbência poderá ser considerada recíproca. É o relatório do necessário. Passo a decidir.O valor da causa deve expressar o conteúdo econômico perseguido. Nos termos do artigo 259, inciso II, do Código de Processo Civil, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa corresponderá à soma dos valores de todos eles.Assim, tendo em vista que, na petição inicial dos autos principais, o impugnado requer a condenação da impugnante ao pagamento de lucros cessantes (R\$ 48.000,00), ao ressarcimento das despesas com tratamento de saúde (R\$ 3.000,00) e ao pagamento de indenização por danos materiais (R\$ 200.000,00), o valor de R\$ 251.000,00 (duzentos e cinquenta e um mil reais), a princípio, corresponde ao benefício econômico pretendido pelo impugnado, devendo, portanto, ser mantido.Ressalte-se que não se está a reconhecer que o impugnado faz jus a esse valor. Pelos elementos que até o momento constam dos autos, não há outros parâmetros para alterar o referido valor, o que poderá restar esclarecido após a fase instrutória. Ante do exposto, julgo improcedente a presente Impugnação ao valor da causa, mantendo o valor dado pelo impugnado (R\$ 251.000,00).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, decorrido o prazo para a interposição de recurso, nada mais havendo ou sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes os autos com baixa-findo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0614415-06.1998.403.6105 (98.0614415-5) - GAZETA GUACUANA - EMPRESA JORNALISTICA LTDA(SP115511 - CRISTINA MARIA F P MENDES DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010077-57.2006.403.6105 (2006.61.05.010077-7) - MARIO BERNARDINO JUBIN MARSIAJ(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ante o comprovante da conversão em renda da União do valor depositado judicialmente, na proporção de 74,63%, fls. 264/266, e o levantamento do remanescente pelo inpetrante, 25,37%, fl. 283, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0003378-11.2010.403.6105 (2010.61.05.003378-0) - UNIMED DE JUNDIAI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONEL) X CHEFE SETOR ARRECADACAO RECEITA FEDERAL BRASIL EM JUNDIAI-SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002247-79.2002.403.6105 (2002.61.05.002247-5) - VALDERICE PASCHOETTO X DECIO R BUZZO FERRAREZZO X DIVO BUZZO FERRARESSO X DALTON FERRARESSO X DIRCEU BUZO FERRARESSO X DIRCE NORMA FERRARESSO AUGUSTO X DJALMA LUIZ BUZZO FERRARESSO X DURVALINO BUZO FERRARESSO X DARCY JOSE FERRARESSO X ALCIDES PICELLI X ALCIDES PICELLI X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ADELINA COLUCI BRUGNOLA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X ARMANDO JORGE X ARMANDO JORGE X DIRCE DELGADO DE CAMPOS X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS BERNARDO SOUZA X CARLOS BERNARDO SOUZA X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X EUCLIDES FRANCISCO DE PAULA X EUCLIDES FRANCISCO DE PAULA X FERDINANDO ZONTA X FERDINANDO ZONTA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO CURCIO X GERALDO CURCIO X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HEITOR ROSA MEDERIOS X HEITOR ROSA MEDERIOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HORACILIO MAIORINI X HORACILIO MAIORINI X HILDA OTRANTO CAZZATO X HILDA OTRANTO CAZZATO X IVONE VENTURINI X IVONE VENTURINI X JOAO MARQUES X JOAO MARQUES X AUGUSTA MEDEIROS OTRANTO X JOSE BROLLO X JOSE BROLLO X JOSE FOLLI X JOSE FOLLI X JOSE PIRES X JOSE PIRES X JOSE SACCHI X JOSE SACCHI X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X OLGA METRAN X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LUIZ BELEM X LUIZ BELEM X RESOLINA BULGARELLI MORELATO(SP098518 - DEUCI FATIMA SOARES) X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X ZELIA RIBEIRO TOSTES CORREA X ODETE CHAGAS LEONI X ODETE CHAGAS LEONI X ORLANDO ANSELMO CAPRINI X ORLANDO ANSELMO CAPRINI X OSVALDO ZIGGIATTI FILHO X MARIA CHRISTINA MAROTTA ZIGGIATTI X PEDRO CARCAVARA X PEDRO CARCAVARA X ROSINA CONCEICAO PEREIRA X ROSINA CONCEICAO GUIMARAES PEREIRA X TORQUATO SANTIN X TORQUATO SANTIN X HILDA FERNANDES VEIGA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 2043, expedindo-se o alvará de levantamento em nome de Zilda dos Santos Paula.Tendo em vista a possibilidade deste Juízo efetuar pesquisas de endereços pelos sistemas SIEL e BACENJUD, façam-se os autos conclusos para referida pesquisa em nome de Ivone Venturini (fls. 1847), única exequente ainda não localizada neste processo.Por fim, tendo em vista a manifestação do Ministério Público de fls. 2057, intime-se o advogado Nelson Leite Filho a indicar todos os contratos em que foram pactuados honorários advocatícios no percentual de 20%, apontando a folha dos autos em que os mesmos se encontram, bem como juntando seus originais, caso ainda não o tenha feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004263-69.2003.403.6105 (2003.61.05.004263-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SORANGELICA FATIMA BARGAS

Manifestem-se as partes sobre a certidão de fls. 267/269, requerendo o que de direito. Prazo: 10 dias. Int. DESPACHO DE FLS. 266: Defiro o pedido de bloqueio de valores. Façam-se os autos conclusos para as providências cabíveis. Sem prejuízo, dê-se vista às partes da manifestação da contadoria judicial, de fls. 265, pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela CEF. Int. DESPACHO DE FLS. 263: Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para verificação dos cálculos apresentados às fls. 256/258 com os termos da sentença de fls. 239/243. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de fls. 55. Int.

0006817-35.2007.403.6105 (2007.61.05.006817-5) - DIVANIR CAPPI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X DIVANIR CAPPI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X DIDNEY CAPPI TRONCO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X DIDNEY CAPPI TRONCO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X DORACI CAPPI GUZZI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X DORACI CAPPI GUZZI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X DYNORAH CAPPI REDONDANO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X DYNORAH CAPPI REDONDANO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista que até a presente data não houve julgamento do agravo de instrumento 2009.03.00.043157-7, comunique-se ao TRF/3R que o levantamento de valor nestes autos está suspenso desde sua interposição. Tendo em vista a informação do Sr. Oficial de Justiça de fls. 267 e uma vez que o AR de fls. 278 não foi recebido pelo próprio exequente, deverá seu procurador informar o endereço atualizado, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0006265-75.2004.403.6105 (2004.61.05.006265-2) - NOE JOEL PERSON DA SILVA(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2030

MANDADO DE SEGURANCA

0005675-97.2010.403.6102 - PAULO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Fls. 171/180: Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada, no efeito meramente devolutivo (art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009). Vista à impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0002387-11.2010.403.6113 - MARCIO MENDONCA MARCELINO X VIRGINIA APARECIDA DE MENDONCA LACORTE(SP186854 - DANIELA GALLO TENAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão supra, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 818/826, uma vez que foi interposto intempestivamente. Fls. 827/828 e 829/830: Considerando-se os depósitos efetuados, determino o desentranhamento dos comprovantes de depósito e sua consequente juntada aos autos suplementares formados (fls. 813/v). Prossiga-se, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Intime-se.

0003839-56.2010.403.6113 - ALEXANDRE MOREIRA - INCAPAZ X FERNANDA CLAUDIENE DE PAULA MOREIRA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL EM FRANCA - SP

Isso posto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar que o impetrante ostentou a condição de segurado da Previdência Social até o dia 15/07/2010 e, por conseguinte, determinar à autoridade impetrada, CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em FRANCA, que lhe conceda o benefício de auxílio-doença, conforme pleiteado na petição inicial e no requerimento administrativo apresentado ao INSS.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º. Lei no. 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004010-13.2010.403.6113 - VALTEMIR MARTINS DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004058-69.2010.403.6113 - JOSE CLEMENTE OLIVEIRA(SP288426 - SANDRO VAZ) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000001-71.2011.403.6113 - PEDBOLL IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 7281

CARTA PRECATORIA

0010206-78.2010.403.6119 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X IVONETE PIAI DE SOUZA(SP164826E - DELITA MUNIZ MIRA E SP108352 - JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 19 de janeiro de 2011, para audiência de inquirição das testemunhas de defesa. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a data acima designada. Intimem-se.

Expediente N° 7285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000959-88.2001.403.6119 (2001.61.19.000959-1) - RICARDO JOSE DE ARAUJO(SP025973 - IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Tendo em vista a informação acostada às Fls. 272, nomeio o Dr. Carlos Alberto Cichini, CRM. 29.867, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 27 de janeiro de 2011, às 14:40 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá na sala de perícias deste fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nr. 138, Centro, Guarulhos/SP. Adite-se a Carta Precatória nr. 255/2010 e remeta-a para 2ª Subsecretaria de Juízo da Comarca de Boa Esperança/MG, a fim de: .
1)Intimar o autor a comparecer na perícia, munido de documento de identificação com foto, dispondo de toda

documentação médica que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados; 2) Intimar o autor para que constitua novo patrono, tendo em vista a renúncia dos anteriores, comunicados às Fls. 275 dos autos. Cientifique-se o doutor perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, que seus honorários serão arbitrados no valor máximo da Tabela vigente da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Ratifico os quesitos formulados por este Juízo, elencados através do despacho de Fls. 263 dos autos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do periciando, os quais sejam: 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? .PA 0,5 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? .PA 0,5 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? .PA 0,5 Faculto a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as no prazo supra. Inexistindo-se óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, tornem conclusos.

0008579-44.2007.403.6119 (2007.61.19.008579-0) - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida às fls. 147/verso. Acolho os presentes embargos para alterar e fazer constar do dispositivo da sentença o abaixo transcrito. Honorários advocatícios equivalente a 5% do valor pago, no importe de R\$1.713,39 (um mil, setecentos e treze reais e trinta e nove centavos), nos termos do acordado entre as partes. No mais, permanece inalterada a decisão atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002676-91.2008.403.6119 (2008.61.19.002676-5) - ROGERIO FELICIANO JANUARIO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/119: Defiro a prova documental requerida. Oficie-se as empresas Indústria de Papel e Papelão São Roberto S/A e Yamaha Motor do Brasil Ltda., nos endereços apontados à fl. 119, para que juntem os laudos técnicos, na forma como requerido. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000725-91.2010.403.6119 (2010.61.19.000725-0) - FLORENICE ARAUJO DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FLORENICE ARAÚJO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-cônjuge Valdomiro Coelho da Silva. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/32. Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, requereu o INSS, às fls. 44/48, a improcedência da ação. É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão dos efeitos da tutela jurisdicional afigura-se necessário o preenchimento de dois requisitos: prova inequívoca e verossimilhança das alegações, observando-se, outrossim, as virtuais alternativas dos incisos I e II do mesmo dispositivo. A prova inequívoca, cotejada com a verossimilhança das alegações, conduz à conclusão de que, para a obtenção da tutela antecipada, é necessário a prova segura dos fatos, de que exsurja a probabilidade do direito pretendido. Nesta análise inicial dos autos, verifico que a parte autora não logrou comprovar o direito alegado. Com efeito, a mesma propugna perante este Juízo a condenação do Instituto-Réu a implantar, incontinenti, o benefício de pensão por morte em seu favor, ao argumento de que preenche os requisitos legais. Todavia, verifico que não é possível detectar, neste momento processual, a necessária verossimilhança pugnada no petítório inaugural, uma vez que a comprovação do direito invocado somente poderá ser esclarecida a contento após a devida instrução processual. Outrossim, as questões delineadas nos autos são de alto grau de complexidade e exigem exame minucioso e exauriente, sob todos os aspectos, requisito inafastável para a antecipação parcial ou total da tutela. Desta forma entendo que deve ser aguardada a decisão final, após o contraditório e a realização da necessária atividade probatória. Frise-se, por fim, que somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a análise da medida de urgência. Deverá prevalecer, portanto, nesta cognição sumária, a presunção de legitimidade dos atos administrados praticados. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005858-17.2010.403.6119 - MARINA BARBOZA(SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Fls. 56/63: Manifeste-se a parte autora. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. Int.

0006426-33.2010.403.6119 - ILY MARIA DA SILVA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO

LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ILY MARIA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-cônjuge Fernando José da Silva. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/38. Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, requereu o INSS, às fls. 49/53, a improcedência da ação. É o relato. Examinados. Fundamento e Decido. De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão dos efeitos da tutela jurisdicional afigura-se necessário o preenchimento de dois requisitos: prova inequívoca e verossimilhança das alegações, observando-se, outrossim, as virtuais alternativas dos incisos I e II do mesmo dispositivo. A prova inequívoca, cotejada com a verossimilhança das alegações, conduz à conclusão de que, para a obtenção da tutela antecipada, é necessário a prova segura dos fatos, de que exsurja a probabilidade do direito pretendido. Nesta análise inicial dos autos, verifico que a parte autora não logrou comprovar o direito alegado. Com efeito, a mesma propugna perante este Juízo a condenação do Instituto-Réu a implantar, incontinenti, o benefício de pensão por morte em seu favor, ao argumento de que preenche os requisitos legais. Todavia, verifico que não é possível detectar, neste momento processual, a necessária verossimilhança pugnada no petitório inaugural, uma vez que a comprovação do direito invocado somente poderá ser esclarecida a contento após a devida instrução processual. Outrossim, as questões delineadas nos autos são de alto grau de complexidade e exigem exame minucioso e exauriente, sob todos os aspectos, requisito inafastável para a antecipação parcial ou total da tutela. Desta forma entendo que deve ser aguardada a decisão final, após o contraditório e a realização da necessária atividade probatória. Frise-se, por fim, que somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a análise da medida de urgência. Deverá prevalecer, portanto, nesta cognição sumária, a presunção de legitimidade dos atos administrados praticados. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010569-65.2010.403.6119 - ROBERTO CARLOS FRANCISCO MARQUES (SP175238 - JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos instrumento de procuração, bem como Declaração de Insuficiência Econômica ante o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010515-02.2010.403.6119 (2010.61.19.000078-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-96.2010.403.6119 (2010.61.19.000078-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X DANIELY PAULA FERNANDES (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)

Intime-se a impugnada para responder a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, no prazo legal. Cumpra-se.

Expediente Nº 7331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009067-91.2010.403.6119 - MARCO AUGUSTO NIETO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, na qual o(a) Autor(a) formula pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença, ou, alternativamente, se admitidas as condições, a aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Contudo, teve seu pedido negado. É o breve relato. Fundamento e decido. Fls. 88/89: Reconsidero o despacho proferido à fl. 87, pelo que dê-se prosseguimento ao feito perante este Juízo. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo(a) autor(a) (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio a Dra. ANNA CARDINA PASSOS WAKININ, para funcionar como perito judicial e designo o dia 04 de abril de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica a se realizar na sala de perícia deste fórum, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- No momento da realização da perícia médica, independentemente de tratamento futuro e/ou adequado, o(a) periciando(a) encontra-se com capacidade laborativa plena? 04- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 05- Qual a data provável da instalação do estado

patológico?06- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?07- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?08- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social?09- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo?Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741/03, devendo a Secretaria apor a tarja indicativa na capa dos autos.Cite-se e intemem-se.

0010565-28.2010.403.6119 - MARIA CELIA DE JESUS LOPES SOUZA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo(a) autor(a) (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI para funcionar como perito judicial e designo o dia 02 de fevereiro de 2011, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica a se realizar na sala de perícias deste Fórum Federal.Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a):01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral?02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação?03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral?04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social?08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo?Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Afasto a eventual ocorrência de prevenção.Cite-se e intemem-se.

0010798-25.2010.403.6119 - ANTONIO GERALDO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo(a) autor(a) (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. MAURO MENGAR, para funcionar como perito judicial e designo o dia 02 de fevereiro de 2011, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica a ser realizar no seu consultório médico, na Rua Ângelo de Vita, n.º 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos.Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a):01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral?02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação?03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral?04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social?08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo?Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741/03, devendo a Secretaria apor a tarja indicativa na capa dos autos.Cite-se e intemem-se.

0011058-05.2010.403.6119 - MARIA DALVA GERMANO DE OLIVEIRA(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo(a) autor(a) (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio a Dra. LEIKA SUMI, para funcionar como perito judicial e designo o dia 11 de fevereiro de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica a se realizar na sala de perícias deste Fórum Federal. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intemem-se.

0011181-03.2010.403.6119 - JUDICAEEL GONZAGA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, na qual o(a) Autor(a) formula pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença, ou, alternativamente, se admitidas as condições, a aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Contudo, teve seu pedido negado. É o breve relato. Fundamento e decido. Tendo em vista as cópias acostadas às fls. 62/71, afasto a prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 54, haja vista que os feitos comportam objetos distintos. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo(a) autor(a) (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio a Dra. ANNA CARDINA PASSOS WAKININ, para funcionar como perito judicial e designo o dia 04 de abril de 2011, às 09:15 horas, para a realização da perícia médica a se realizar na sala de perícia deste fórum, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- No momento da realização da perícia médica, independentemente de tratamento futuro e/ou adequado, o(a) periciando(a) encontra-se com capacidade laborativa plena? 04- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 05- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 06- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03, devendo a Secretaria apor a tarja indicativa na capa dos autos. Cite-se e intemem-se.

0011447-87.2010.403.6119 - JOSE ALDENIRAN DOS SANTOS FEITOSA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO

DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo(a) autor(a) (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio a Dra. LEIKA SUMI, para funcionar como perito judicial e designo o dia 11 de fevereiro de 2011, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica a se realizar na sala de perícias deste Fórum Federal. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intemem-se.

0011613-22.2010.403.6119 - ANICEA LUIZ DA SILVA (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, na qual o(a) Autor(a) formula pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença, ou, alternativamente, se admitidas as condições, a aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Contudo, teve seu pedido negado. Relatei o necessário. Fundamento e decido Tendo em vista as cópias acostadas às fls. 52/61, afasto a prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 48, haja vista que os feitos comportam objetos distintos. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo(a) autor(a) (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio a Dra. ANNA CARDINA PASSOS WAKININ, para funcionar como perito judicial e designo o dia 04 de abril de 2011, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica a se realizar na sala de perícia deste fórum, localizada na Rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- No momento da realização da perícia médica, independentemente de tratamento futuro e/ou adequado, o(a) periciando(a) encontra-se com capacidade laborativa plena? 04- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 05- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 06- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intemem-se.

Expediente N.º 7332

ACAO PENAL

0005408-74.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X GILBERTO

ANTONIO MARTINS X JOSE ROBERTO PIRES DE CAMPOS FREITAS X JOSE ROBERTO PIRES DE CAMPOS FREITAS JUNIOR(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ante a consulta/informação formulada, dê-se baixa na pauta de audiências. Designo o dia 14/03/2011, às 14hs para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1386

EMBARGOS A EXECUCAO

0010813-91.2010.403.6119 (2009.61.19.011664-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011664-67.2009.403.6119 (2009.61.19.011664-3)) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

1. Recebo os presentes embargos para discussão. 2. Por se tratar de Embargos com fulcro no artigo 730 do CPC entendo que deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância. 4. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. Apensando-se. 5. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. Expeça-se o necessário. 6. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009827-89.2000.403.6119 (2000.61.19.009827-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009826-07.2000.403.6119 (2000.61.19.009826-1)) SECURIT S/A(SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA E SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO E SP110758 - MAURO STANKEVICIUS E SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Prejudicado o pedido de fls. 82/83 face ao trânsito em julgado certificado às fls. 67.2. Publique-se.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

0004745-38.2004.403.6119 (2004.61.19.004745-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003114-93.2003.403.6119 (2003.61.19.003114-3)) MONACO DESPACHANTES S/C LIMITADA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MONACO DESPACHANTES S/C LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

1. Junte a Embargante, no prazo de 05(cinco) dias, as cópias das peças necessárias à intrução do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo).2. Cumprido o ítem supra, expeça-se mandado para citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. No silêncio da embargante, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 4. Intime-se.

0004346-38.2006.403.6119 (2006.61.19.004346-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003314-03.2003.403.6119 (2003.61.19.003314-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FLEXIPLAST IND COMERCIO DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Traslade-se cópia de fls. 152 e 155 para os autos nº 2003.61.19.003314-0.Publique-se.Vista à União Federal. Arquivem-se (Findo).

0001900-28.2007.403.6119 (2007.61.19.001900-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-98.2004.403.6119 (2004.61.19.003965-1)) FLEXIPLAST IND COMERCIO DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 111/118, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0003510-31.2007.403.6119 (2007.61.19.003510-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001035-44.2003.403.6119 (2003.61.19.001035-8)) BRUNACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO BRUNO X ROBERTO BATISTA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 75/84 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária, para querendo, oferecer contra-razões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

0004227-09.2008.403.6119 (2008.61.19.004227-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019418-75.2000.403.6119 (2000.61.19.019418-3)) LUXCEL DO BRASIL LTDA - ME(SP070777 - JOSE LUIZ DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 168/210 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias. 3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

0000984-23.2009.403.6119 (2009.61.19.000984-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-54.2002.403.6119 (2002.61.19.002608-8)) NELSON CERVERIZZO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DESPACHO DE FL. 1211. Recebo a apelação de fls. 29/42 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias. 3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desampensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 122 DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Chamo o feito a ordem. Reconsidero o item 2 do despacho de fls. 121. Cumpra-se o item 3, 4 e 5 do mencionado despacho. Intime-se.

0009562-38.2010.403.6119 (2003.61.82.064853-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064853-72.2003.403.6182 (2003.61.82.064853-1)) UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

1. Ciência as partes da redistribuição do feito. 2. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 3. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. 4. Expeça-se o necessário. 5. No retorno, conclusos. 6. Intime-se.

0009663-75.2010.403.6119 (2004.61.19.003746-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003746-85.2004.403.6119 (2004.61.19.003746-0)) FIBRAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP232895 - ELAINE DUARTE FAGUNDES MOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal. No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 0003746-85.2004.403.6119. Certifique-se. 4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30)

dias.5. Int.

0009696-65.2010.403.6119 (2003.61.19.002049-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002049-63.2003.403.6119 (2003.61.19.002049-2)) CELIO ROBERTO DE FREITAS(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias de seu RG e CPF e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

0010705-62.2010.403.6119 (2000.61.19.013476-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013476-62.2000.403.6119 (2000.61.19.013476-9)) GHASSAM AHMAD DARGHAM(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias de seu RG e CPF, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006447-82.2005.403.6119 (2005.61.19.006447-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027357-09.2000.403.6119 (2000.61.19.027357-5)) ANTONIO JOSE FERREIRA(SP137938 - ZOIR ANGELO COUTO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X EDIVAN MOREIRA BONFIM ME

1. Recebo a apelação de fls. 90/94 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000164-19.2000.403.6119 (2000.61.19.000164-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MINERALMAQ MAQ PARA MINERACAO METAL E QUIMICA LTDA(SP092564 - WALTER TOBARUELA FILHO E SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO)

1. Fls. 168/170: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0010353-56.2000.403.6119 (2000.61.19.010353-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X WALFELETRICA COML/ LTDA X FLAVIO AUGUSTO DE ARAUJO(SP263025 - FLAVIO AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR) X WILSON APARECIDO DOS SANTOS

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias de seu RG e CPF. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a Exceção de Pré-Executividade de fls. 107/117. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0013570-10.2000.403.6119 (2000.61.19.013570-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X AUREFARMA DROG E PERFUMARIA LTDA X JOSIAS PEREIRA DE BRITO X AURORA COUTINHO DE BRITO

1. Face ao resultado infrutífero das diligências realizadas, manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0013917-43.2000.403.6119 (2000.61.19.013917-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SAO BERNARDO COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA X DERGHAN AHMAD DERGHAN(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X GHASSAN AHMAD DARGHAN(SP018285 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA E SP161136 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA FILHO E SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA E SP158198 - TANIA RODRIGUES MOREIRA PANNOCCHIA E SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA E SP139045E - ANTONIO CARLOS CUNHA MARTINS E SP151093E - MARIA DA LUZ MARQUES FRAZAO)

1. Fl. 89: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por

força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0014840-69.2000.403.6119 (2000.61.19.014840-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X EMBALAGEM MONTE CASTELO IND/ E COM/ LTDA(Proc. JOSE CARLOS DE AGUINO MOIRAO E SP255201 - MARCELO CAMPOS DE OLIVEIRA)

1. Fls. 149/152: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0018442-68.2000.403.6119 (2000.61.19.018442-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018441-83.2000.403.6119 (2000.61.19.018441-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INCOPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SC015409 - FABRICIO PADILHA KLOTZ) X JOSE BENEDITO CORREIA DA SILVA

1. Fl. 304: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003110-90.2002.403.6119 (2002.61.19.003110-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CASA DE CARNES VAI E VEM LTDA(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA)

1. Fl. 120: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0064853-72.2003.403.6182 (2003.61.82.064853-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP108396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA)

1. Ciência as partes da redistribuição do feito. 2. Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para retificação do polo PASSIVO, passando a constar: UNIÃO FEDERAL. 3. Aguarde-se decisão final dos embargos à execução nº 0009562-38.2010.403.6119. 4. Int.

0064859-79.2003.403.6182 (2003.61.82.064859-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

1. Ciência as partes da redistribuição do feito. 2. Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para retificação do polo (PASSIVO), passando a constar: UNIÃO FEDERAL. 3. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Expeça-se o necessário. 4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).5. Int.

0009309-60.2004.403.6119 (2004.61.19.009309-8) - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ORTHOLOGI SERVICOS MEDICOS LTDA

1. Face ao resultado infrutífero das diligências realizadas, manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0003586-26.2005.403.6119 (2005.61.19.003586-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MINERALMAQ MAQUINAS PARA MINERACAO METAL E QUIMICA LTDA(SP092564 - WALTER TOBARUELA FILHO E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK E SP130873 - SOLANGE PEREIRA)

1. Fls. 198/199: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003939-66.2005.403.6119 (2005.61.19.003939-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ADRIANA CARVALHO PINHEIRO DROG ME

1. Face ao resultado infrutífero das diligências realizadas, manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0005118-35.2005.403.6119 (2005.61.19.005118-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO) X INST DE PSICOLOGIA DE GUARULHOS S/C LTDA

1. Face ao resultado infrutífero das diligências realizadas, manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0009335-87.2006.403.6119 (2006.61.19.009335-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG LUCK FARMA LTDA ME

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 15).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009399-97.2006.403.6119 (2006.61.19.009399-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLARINDO PEREIRA LOPES DROG ME

1. Face ao resultado infrutífero das diligências realizadas, manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0009719-50.2006.403.6119 (2006.61.19.009719-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RONALDO CAVICHIO

1. Face ao resultado infrutífero das diligências realizadas, manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0003796-09.2007.403.6119 (2007.61.19.003796-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SOLANGE MARIA DA SILVA

1. Converto o julgamento em diligência, determinando a intimação do exequente para, em dez (10) dias, regularizar a representação processual apresentando instrumento original de mandato e/ ou substabelecimento, bem como cópia atualizada do Termo de Posse do outorgante.2. Cumprido o ato ordinatório e não havendo outras providências, voltem conclusos para sentença. 3. Int.

0009959-05.2007.403.6119 (2007.61.19.009959-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SANDRA AP ZAITH BELON FERNANDES

1. Face ao resultado infrutífero das diligências realizadas, manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0011416-04.2009.403.6119 (2009.61.19.011416-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERVIGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0002318-58.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA VERA ALVES CADEIRA

1. Fl. 28: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0011010-46.2010.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

1. Ciência as partes da redistribuição do feito. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30

(trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Expeça-se o necessário. 3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).4. Int.

0011011-31.2010.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência as partes da redistribuição do feito. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Expeça-se o necessário. 3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).4. Int.

0011012-16.2010.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).4. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0011013-98.2010.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).4. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0011304-98.2010.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

1. Ciência as partes da redistribuição do feito. 2. Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para retificação do polo (PASSIVO), passando a constar: UNIÃO FEDERAL. 3. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Expeça-se o necessário. 4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).5. Int.

0011305-83.2010.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

1. Ciência as partes da redistribuição do feito. 2. Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para retificação do polo (PASSIVO), passando a constar: UNIÃO FEDERAL. 3. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Expeça-se o necessário. 4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).5. Int.

0011306-68.2010.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

1. Ciência as partes da redistribuição do feito. 2. Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para retificação do polo (PASSIVO), passando a constar: UNIÃO FEDERAL. 3. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Expeça-se o necessário. 4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).5. Int.

0011307-53.2010.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência as partes da redistribuição do feito. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Expeça-se o necessário. 3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007876-55.2003.403.6119 (2003.61.19.007876-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021312-86.2000.403.6119 (2000.61.19.021312-8)) FLEXIPLAST IND/ COM/ DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FLEXIPLAST IND/ COM/ DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia de fls. 123/128, 137/138 e 140 verso para os autos 2000.61.19.021312-8.2. Requeira a embargante o que de direito em 10 (dez) dias. Silente, arquite-se (Findo).3. Publique-se.4. Vista à União Federal.

0005576-18.2006.403.6119 (2006.61.19.005576-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003636-52.2005.403.6119 (2005.61.19.003636-8)) OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA E SP252186 - LEANDRO FELIPE RUEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista ao patrono da embargante para informar o número de seu CPF/MF, para fins de expedição de Requisição

de Pequeno Valor, nos termos do ítem IV , artigo 7º, da Resolução 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010.2. Devidamente regularizado, expeça-se o Ofício Requisitorio.3. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada.4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004090-95.2006.403.6119 (2006.61.19.004090-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-82.2004.403.6119 (2004.61.19.000778-9)) INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA E SP126634 - LUIS PAVIA MARQUES) X INSS/FAZENDA X HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
1. Prejudicado o pedido de fls. 290/315 face ao trânsito em julgado certificado às fls. 283. 2. Fls. 286: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.3. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação.4. Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002981-22.2001.403.6119 (2001.61.19.002981-4) - MARIA SEVERO ABRAHAO X CRISTINA SEVERO PESSANHA X JORGE SEVERO ABRAHAO(SP099473 - FRANCISCO FLORES CARRERE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício formulado pela ré à folha 359/364 pois a ela incumbe diligenciar no sentido de fazer prova de suas alegações, e não ao Juízo.Int. Após, ao arquivo.

0000062-21.2005.403.6119 (2005.61.19.000062-3) - SEBASTIAO MAGGIO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003450-29.2005.403.6119 (2005.61.19.003450-5) - ADRIANO CUSTODIO X JOAO BENEDITO TEODORO X ANTONIO JOSE RODRIGUES X JORGE DE ALBUQUERQUER X FLORISVALDO NUNES VIANA X EDSON APARECIDO DE LOURDES X GIDEVALDO BISPO DA SILVA X REGINALDO REFERINO DA SILVA X JOSE LUIZ NETO X NATANAEL FIRMINO DA SILVA(SP142169 - IGOR BONI FREIRE) X INSS/FAZENDA
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0013852-95.2006.403.6100 (2006.61.00.013852-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LILIA MARIA ALVES BRITO(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS)

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF por 30(trinta) dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0004689-34.2006.403.6119 (2006.61.19.004689-5) - BENEDITO DOS SANTOS(SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0008535-88.2008.403.6119 (2008.61.19.008535-6) - ARIANE DOS SANTOS PASCUI X LEANDRO ROBERTO PIRANHA X MARCOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X

CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Baixo os autos em diligência. Chamo o feito à ordem. Inicialmente afastado a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela co-ré Sociedade Guarulhense de Educação-SOGE, confundindo-se as alegações nesse sentido com o mérito do feito, qual seja, a regularidade do curso de bacharelado em Educação Física ministrado pela instituição de ensino. Defiro a produção de prova oral requerida pelos autores (fl. 306), devendo a parte apresentar rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407 do CPC, sob pena de preclusão. Cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 347, remetendo-se os autos à SEDI para substituição no pólo passivo, passando a constar a Sociedade Guarulhense de Educação-SOGE no lugar do Centro Universitário Metropolitano de São Paulo-UNIMESP. Por fim, tornem os autos conclusos.

0010077-10.2009.403.6119 (2009.61.19.010077-5) - TATIANA MEDEIROS(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP278450 - ADRIANA GRANGEIRO DA COSTA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003781-06.2008.403.6119 (2008.61.19.003781-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NUA NUA CONFECÇOES LTDA X VERA LUCIA DONISETI BENFICA SOUZA

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF por 30(trinta) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005728-27.2010.403.6119 (2008.61.19.001884-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-40.2008.403.6119 (2008.61.19.001884-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARINALVA ALVES DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)

Vistos etc. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, em que alega excesso nos cálculos realizados pela parte embargada, não condizente com o disposto no título executivo judicial. Impugnados os embargos através da petição de fls. 45/47. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 50/54. As partes concordaram com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 56 e 58). É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos à execução são procedentes. O busílis destes embargos à execução reside no acerto das contas realizado pelo embargado para início da fase de execução. Nessa senda, reputo como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 50/54, tendo em vista a realização conforme os parâmetros fixados pelo v. acórdão transitado em julgado. Ademais, as partes concordaram expressamente com os cálculos realizados pela Contadoria Judicial, conforme manifestações de fls. 56 e 58, tornando-os incontrovertidos. Observo, inclusive, que o resultado obtido através dos cálculos de fls. 50/54 é inferior ao apontado pelo INSS em sua petição inicial nestes embargos. Porém, entendo que deva prevalecer o resultado encontrado pela Contadoria Judicial, haja vista o interesse público a preservação do erário, a afastar eventual alegação de sentença ultra petita. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 814,80 (oitocentos e quatorze reais e oitenta centavos) até março de 2010, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela embargada, eis que sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, c.c artigo 23, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de embargada beneficiada pela gratuidade judiciária nos autos principais (AO nº 0001884-40.2008.403.6119, fl. 34). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0006070-38.2010.403.6119 (2007.61.19.005007-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-80.2007.403.6119 (2007.61.19.005007-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JANDIRA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA)

Vistos etc. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, em que alega excesso nos cálculos realizados pela parte embargada, não condizente com o disposto no título executivo judicial. Devidamente intimada (fl. 20), a embargada não apresentou impugnação no prazo legal (fl. 21). Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 23/34. As partes concordaram com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 36 e 37). É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos à execução são procedentes. O busílis destes embargos à execução reside no acerto das contas realizado pelo embargado para início da fase de execução. Nessa senda, reputo como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 23/34, tendo em vista a realização conforme os parâmetros fixados pelo v. acórdão transitado em julgado. Ademais, as partes concordaram expressamente

com os cálculos realizados pela Contadoria Judicial, conforme manifestações de fls. 36 e 37, tornando-os incontrovertidos. Observo, inclusive, que o resultado obtido através dos cálculos de fls. 23/34 é inferior ao apontado pelo INSS em sua petição inicial nestes embargos. Porém, entendo que deva prevalecer o resultado encontrado pela Contadoria Judicial, haja vista o interesse público a preservação do erário, a afastar eventual alegação de sentença ultra petita. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 20.391,59 (vinte mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos) até abril de 2010, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela embargada, eis que sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, c.c artigo 23, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de embargada beneficiada pela gratuidade judiciária nos autos principais (AO nº 0005007-80.2007.403.6119, fl. 23). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0010072-51.2010.403.6119 (2008.61.19.008405-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008405-98.2008.403.6119 (2008.61.19.008405-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO PAULO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) Vistos etc. Opõem-se embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando-se excesso nos cálculos realizados pela parte embargada, não condizentes com o disposto no título executivo judicial. A parte embargada apresentou petição concordando com os cálculos realizados pelo embargante (fl. 25). É o relatório. Fundamento e decido. A concordância expressa da embargada com os cálculos apresentados pelo INSS configura verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido. Posto Isto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pelo INSS, fixando o valor total da execução em R\$ 7.215,63 (sete mil, duzentos e quinze reais e sessenta e três centavos) até julho de 2010. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo embargado, eis que sucumbente. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de embargado beneficiado pela gratuidade judiciária, concedida nos autos principais (AO nº 0008405-98.2008.403.6119, fl. 18). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P. R. I.

Expediente Nº 3279

CARTA PRECATORIA

0000067-33.2011.403.6119 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X YZAMAK AMARO DA SILVA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA E SP113430 - CLAUDIO BARBOSA E SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM E SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA E SP162285 - HAROLDO LOURENÇO RUIZ E SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia de de 2011, às h min, para realização da audiência deprecada. Expeça-se o necessário à realização do ato. Comunique-se o E. Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000068-18.2011.403.6119 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCILENE DE OLIVEIRA BARBOSA(SP271651 - GUILHERME FERNANDES PIMENTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP271909 - DANIEL ZAQLIS E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia de de 2011, às h min, para realização da audiência deprecada. Expeça-se o necessário à realização do ato. Comunique-se o E. Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006602-17.2007.403.6119 (2007.61.19.006602-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXI COMUM DO AEROP INTERNAC DE SP/GUARULHOS COOP CA(SC028164 - GERSON JOAO ZANCANARO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 256/269, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005305-38.2008.403.6119 (2008.61.19.005305-7) - ANTERO SARAIVA(SP119083 - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifeste-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito à folha 446/454 dos autos. Após,

venham conclusos para arbitramento dos honorários. Oportunamente, encaminhem-se os quesitos formulados pelo MPF às fls. 455/457 ao perito. Int.

0008509-90.2008.403.6119 (2008.61.19.008509-5) - EGLANTINA PAIXAO DA SILVA (SP258799 - MATIAS RODRIGUES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Indefiro o pedido de fls. 167, ante as informações prestadas pelo INSS às fls. 145. Int. Após, tornem conclusos para sentença.

0007992-87.2008.403.6183 (2008.61.83.007992-0) - LUIZ CARLOS SIQUEIRA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Luiz Carlos Siqueira ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais. Alega o autor na inicial que requereu junto ao INSS em 17.12.2007 aposentadoria especial, sendo indeferida pela autarquia a concessão do benefício. Aduz que não foram considerados pelo INSS os períodos especiais laborados nas empresas Frigorífico Kaiowa S/A (18.11.1981 a 07.08.1986), Renner Sayerlack S/A (20.07.1987 a 05.09.1994) e Transporte e Braçagem Piratininga Ltda. (21.02.1995 a 26.05.2008), razão pela qual indevido o indeferimento do pleito administrativo. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 63. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 121. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 131/140), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram (fls. 154 e 155). É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (17.12.2007), mas também se já havia adquirido direito à aposentação especial desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98). II) Do período trabalhado em condições especiais: A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91). O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertence o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física). Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03). Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante

formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98). A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescenta-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282) III) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10): A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais,

conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)). Com a devida vênia, ousou divergir. É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatuta constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indistigável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial. Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevindo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário. O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. 2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 16.09.03) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07) Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367) Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em

condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per se à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impediendo - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade. Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998.IV) Agente nocivo - ruído: O agente nocivo ruído merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico. Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente. É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303) Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, REOMS nº 285.108/SP, Processo nº 2005.61.09.007942-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, DJU 30.05.07, pag. 663). No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a conditio sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona

quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07).V) Do caso concreto:Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto tem-se que o autor pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais em diversas empresas.Observo que o autor comprovou o labor em condições especiais nas empresas Frigorífico Kaiowa S/A, entre 18.11.1981 e 07.08.1986, nas funções de lombador e operador de empilhadeira e na Transporte e Braçagem Piratininga Ltda., entre 21.02.1995 e 26.05.2003, na função de operador de empilhadeira, sob exposição habitual e permanente ao agente ruído acima de 85 decibéis, elencado no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, conforme se verifica pelas guias DSS 8030 e laudos técnicos periciais acostados aos autos (fls. 24 e 38, 25/36 e 39/40), estes últimos subscritos por Engenheiro de Segurança do Trabalho.Quanto ao período entre 20.07.1987 e 05.09.1994, laborado na Renner Sayerlack S/A, na função de operador de empilhadeira, merece ser reconhecido como especial, pois o autor esteve em contato com hidrocarbonetos (aguarrás, xileno, tolueno, ésteres e álcoois), agentes arrolados como agressivos no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, conforme se verifica pela guia DSS 8030 acostada aos autos (fl. 37).Quanto ao período laborado na empresa Transporte e Braçagem Piratininga Ltda., de 03.10.2003 a 17.12.2007, data de entrada do requerimento administrativo (fl. 17), na função de operador de empilhadeira, não merece ser reconhecido como especial, pois a atividade desempenhada não é arrolada como especial nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, nem há parâmetro para aplicação da analogia. Ressalto que a DSS-8030 de fls. 38 e o laudo técnico individual de fls. 39/40, ambos com data de 02.10.2003, somente arrolam a exposição ao agente agressivo ruído, que sempre exigiu a comprovação mediante laudo técnico individual subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho/Médico do Trabalho para todo o período pretendido.A somatória simples dos períodos especiais laborados pelo autor não permitem a concessão do benefício de aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, pois alcançou apenas 20 anos de contribuição, abaixo dos 25 anos exigidos para atividade com exposição ao agente ruído (item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79) e hidrocarboneto (no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79), conforme o quadro abaixo:Processo: 0007992-87.2008.403.6183Autor: Luiz Carlos Siqueira Sexo (m/f):Réu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dFrigorífico Kaiowa S/A 18/11/1981 7/8/1986 4 8 20 Renner Sayerlack S/A 20/7/1987 5/9/1994 7 1 16 Transp e Braçagem Piratininga 21/2/1995 2/10/2003 8 7 12 19 16 48 Soma: 7.368 Correspondente ao número de dias: 20 5 18 Tempo total : 1,40 0 0 0 Conversão: 20 5 18 Desta forma, o autor não possui tempo de atividade especial para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, nem realizou pedido alternativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois a causa de pedir e o teor do procedimento administrativo (fl. 41) confirmam a pretensão do segurado apenas à concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Luiz Carlos Siqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apenas para reconhecer como especiais os períodos laborados junto às empresas Frigorífico Kaiowa S/A, entre 18.11.1981 e 07.08.1986, Renner Sayerlack S/A, entre 20.07.1987 e 05.09.1994 e Transporte e Braçagem Piratininga Ltda., entre 21.02.1995 e 26.05.2003, com a conseqüente conversão em períodos comuns para efeito de contagem do tempo de serviço na análise de concessão de benefícios previdenciários.Honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do CPC.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0001456-24.2009.403.6119 (2009.61.19.001456-1) - LAYRA CHRISTINE DE ALMEIDA NEVES - INCAPAZ X SAMUEL WANBASTER ALMEIDA DAS NEVES - INCAPAZ X RAFAEL WILLIAN ALMEIDA DAS NEVES - INCAPAZ X NILCIMARA CRISTINA DOS SANTOS X NILCIMARA CRISTINA DOS SANTOS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.Layra Christine de Almeida das Neves (menor impúbere), Samuel Wanbaster Almeida das Neves (menor impúbere), Rafael William Almeida das Neves (menor impúbere), representados por sua genitora e também autora, Nilcimara Cristina dos Santos ajuizaram ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-reclusão nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/91, com pagamento desde a data da prisão do segurado José Antônio Teodoro das Neves, ocorrido em 14.07.2008.Alega a autora Nilcimara que é companheira de José Antônio Teodoro das Neves há 09 (nove) anos, advindo desta união três filhos, que também figuram como autores deste feito. Aduz que José Antônio Teodoro das Neves foi preso no Centro de Detenção Provisória I de Guarulhos em 14.07.2008, e dele depende economicamente, preenchendo todos os requisitos para o recebimento do aludido benefício.O MPF apresentou manifestação pelo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela às fls. 75/78.A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida às fls. 80/81 verso, determinando a implantação do benefício em favor dos dependentes menores. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos na mesma decisão.Devidamente citado, o INSS apresentou resposta às fls. 99/107, pugnando pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificarem provas (fl. 114), requereram os autores a produção de prova documental e testemunhal (fls. 175/176) e o INSS a produção de prova documental (fls. 185/186). O MPF nada requereu (fl. 188).Foi realizada audiência de instrução e julgamento, conforme termo de fls. 230/234 verso.Alegações finais dos autores às fls. 240/241 e do INSS às fls. 255/258.O MPF apresentou manifestação às fls. 261/265 pugnando pela improcedência do pedido e cassação da decisão que deferiu a antecipação de tutela.É o relatório. D E C I D O.Sem preliminares a serem analisadas, passo incontinenti ao mérito da demanda.No mérito o pedido é improcedente.A

concessão do benefício de auxílio-reclusão encontra arrimo no disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal e no artigo 80, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que estabelece o Plano de Benefícios da Previdência Social (LB). Trata-se de benefício de prestação continuada que obedece aos mesmos requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, ou seja, cuja percepção independe do cumprimento de prazo de carência (LB, artigo 26, I). Relewa acrescentar que o auxílio-reclusão não deve ser concedido aos dependentes do indivíduo que for detido após a perda do status jurídico de segurado, já que esta importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (LB, artigo 102). Além da equiparação dos requisitos da pensão por morte, há necessidade para a concessão do auxílio-reclusão de que o recluso não esteja recebendo remuneração, nem esteja recebendo outros benefícios previdenciários, bem como que o último salário de contribuição seja inferior ao teto previsto na legislação, em conformidade com o disposto nos artigos 13 da EC n 20/98 e 116 do Decreto n 3.048/99. Insta ressaltar que o Tribunal Pleno do C. STF no Recurso Extraordinário nº 587365/SC, recurso este submetido a repercussão geral, ratificou o entendimento de que o último salário de contribuição do segurado preso deve ser inferior ao teto previsto na legislação. Feito esse breve intróito e voltando ao caso concreto, tenho que a concessão do benefício, bem como o pagamento dos valores atrasados não são devidos aos autores, tendo em vista que não comprovaram todos os requisitos legalmente exigidos. A manutenção do segurado José Antônio Teodoro das Neves no cárcere foi comprovada através do atestado de fl. 227. A qualidade de dependentes dos autores Layra Christine de Almeida das Neves, Samuel Wanbaster Almeida das Neves, Rafael William Almeida das Neves, filhos do segurado José Antônio Teodoro das Neves, restou comprovada através dos documentos de fls. 23/25, sendo tal dependência presumida absolutamente pela legislação previdenciária (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). A dependência econômica da autora Nilcimara Cristina dos Santos também restou comprovada, pois a prova testemunhal foi firme ao atestar o companheirismo entre a autora e o segurado José Antônio Teodoro das Neves (fls. 230/234 verso). O buslís está na verificação da compatibilidade entre a condição econômica do segurado à época de sua prisão e a possibilidade de concessão do auxílio-reclusão aos autores. Nessa senda, observo que o segurado ostentava como último salário-de-contribuição antes de sua prisão o valor de R\$ 1.985,00 (um mil, novecentos e oitenta e cinco reais), nos termos do documento juntado à fl. 54, quantia esta superior ao teto previsto no artigo 13 da EC nº 20/98, mesmo considerados os textos normativos infralegais posteriores, que procederam à sua atualização, em especial a Portaria Interministerial MPS/MF nº 77/2008, que previa o valor máximo de R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos). Desta forma, não merece acolhimento o pleito exordial, eis que não obedecidos todos os requisitos legalmente previstos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Layra Christine de Almeida das Neves, Samuel Wanbaster Almeida das Neves, Rafael William Almeida das Neves e Nilcimara Cristina dos Santos em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelos autores, sucumbentes no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autores beneficiados com a gratuidade judiciária (fl. 80). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002591-71.2009.403.6119 (2009.61.19.002591-1) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Maria de Lourdes da Silva propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, outrossim, o pagamento dos valores atrasados desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrido em 18.07.2008, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. A autora alega que o indeferimento do benefício se deu de forma arbitrária, e que mantém a situação de incapacidade laboral por estar acometida de patologias denominadas lumbago com ciática, cervicálgia, síndrome do manguito rotador, osteoporose pós-menopausa, bursite do ombro, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, angina pectoris, hipertensão, insuficiência cardíaca congestiva, arritmia cardíaca, aterosclerose da aorta e de outras artérias e diabetes mellitus. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 60/60 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. O INSS apresentou contestação às fls. 68/79 verso, pugnando a autarquia previdenciária pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial médica (fls. 93). A produção de prova pericial médica foi deferida às fls. 94/95, com apresentação dos quesitos do Juízo. Laudo médico pericial juntado às fls. 105/123. O INSS concordou com laudo médico pericial (fl. 125). A autora discordou com a conclusão do laudo médico apresentado, requereu esclarecimentos do perito e protestou pela realização de nova perícia nas especialidades cardiologista, clínico-geral e neurologista. Requereu fosse reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. (fls. 127/130). O pedido de esclarecimento da parte autora, bem assim o pleito de reapreciação da tutela antecipada foram indeferidos às fls. 131. Na mesma ocasião, foi determinada a realização de perícia médica com especialista na área de clínica geral. Laudo médico-pericial na especialidade clínica geral às fls. 146/150. O INSS requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação às fls. 151. O pleito do INSS foi acolhido, designando-se audiência de conciliação e julgamento, a qual restou frustrada ante a ausência da parte autora (fl. 156/157). Instada a se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, a autora aceitou os termos do acordo à fl. 160. É o relatório. D E C I D O. Ante a expressa manifestação das partes e a disponibilidade do direito, bem como a ausência de ilegalidades no acordo ofertado pelo INSS e aceito pela autora, HOMOLOGO a transação,

conforme termo de acordo de fls. 160, E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Ante a expressa disposição das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda o INSS à implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da autora, bem como proceda a Secretaria à expedição de requisição de pequeno valor. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003351-20.2009.403.6119 (2009.61.19.003351-8) - OSVALDO VIANA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0004311-73.2009.403.6119 (2009.61.19.004311-1) - SHIRO MISAKI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)s ré(u)s para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005768-43.2009.403.6119 (2009.61.19.005768-7) - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL
PETIÇÃO DESPACHADA AOS 14/12/2010 - TEXTO PARA PUBLICAÇÃO: J. Oficie-se à PGFN, com urgência, anexando-se cópia da presente petição, para as providências cabíveis, anexando-se, ainda, cópia da manifestação de fls. 454 e di arrazoado de fls. 455/456, todos a evidenciar que o crédito tributário infrereferido está indubitavelmente com sua exigibilidade suspensa.

0007622-72.2009.403.6119 (2009.61.19.007622-0) - MANOEL ALVES COUTINHO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Manoel Alves Coutinho propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pede, alternativamente, a concessão de auxílio-acidente. O autor alega, em síntese, estar acometido de discopatia, espondiloartrose e úlcera varicosa. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 167/168. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na referida decisão. Contestação às fls. 176/188 verso, pugnando a autarquia previdenciária pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial médica (fls. 193 e 195). A prova pericial médica foi deferida à fl. 196, com apresentação dos quesitos do Juízo. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 209/223. O INSS concordou com o laudo pericial (fl. 226). O autor impugnou o laudo pericial e requereu fosse o perito instado a responder os quesitos formulados. Outrossim, requereu a realização de nova perícia médica (fl. 229/232). Os requerimentos foram indeferidos às fls. 258. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares a apreciar, passo incontinenti à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo a concessão de um dos seguintes benefícios: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença previdenciário ou auxílio-acidente. Entretanto, o ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 209/223, que relata: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido ao autor quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Manoel Alves Coutinho em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 167). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008655-97.2009.403.6119 (2009.61.19.008655-9) - JANETE ANTONIA DE MORAES(SP233998 - DANIELY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LETICIA MORAES GONCALVES - INCAPAZ X LUCAS DE MORAES GONCALVES - INCAPAZ(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS)

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Janete Antônia de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Leticia Moraes Gonçalves (menor) e Lucas de Moraes Gonçalves (menor), na qual pleiteia a autora a concessão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte. Alega a autora, em breves linhas, que era companheira de Aparecido Santos Gonçalves, o qual veio a falecer em 26.08.2004, na condição de segurado do RGPS. Diz ainda a autora na inicial que requereu administrativamente a pensão por morte junto ao INSS em 18.10.2004, tendo sido indeferido o benefício sob o fundamento de não comprovação do alegado estado de convivência.

Pleiteia a autora, desta feita na seara judicial, a concessão do benefício indeferido pela autarquia, fixando-se como termo inicial a data do requerimento administrativo, tudo com os acréscimos legais. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 45. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 50/51. Citado, o INSS impugnou o mérito da demanda, sustentando uma vez mais que a qualidade de dependente da autora com relação ao falecido Carlos Aparecido Santos Gonçalves não restou comprovada, sendo caso de improcedência da demanda (fls. 77/89). A Defensoria Pública da União apresentou manifestação às fls. 97/100, na qualidade de Curadora Especial dos co-réus Lucas e Letícia (menores), pugnando pela gratuidade judiciária, sem contestar as alegações contidas na exordial. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereu o INSS e a DPU (fls. 103 e 105). A autora quedou-se inerte. O MPF apresentou parecer pela improcedência do pedido às fls. 109/110. É o relatório. D E C I D O. Não há preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. A condição de segurado do RGPS de Aparecido Santos Gonçalves restou incontroversa nos autos, sendo indubitoso que, à época de seu falecimento, ele ostentava o status jurídico de segurado, o que afirmo com base na prova documental de fls. 38/39. Demais disso, tem-se que se cuida de requerimento de benefício que não demanda cumprimento de prazo de carência, na linha do quanto previsto na lei de regência (Lei nº 8213/91), sendo relevante anotar, ainda, que a condição de cônjuge ou companheiro de segurado do RGPS prescinde da comprovação de dependência econômica. A controvérsia está toda ela, portanto, na verificação do alegado estado de convivência entre a autora Janete Antonia de Moraes e o falecido segurado Aparecido Santos Gonçalves até o óbito. No ponto, tenho que o companheirismo alegado pela autora não restou comprovado. Com efeito, a autora apresentou parca documentação (fls. 29/37), consistente em uma foto sem qualquer identificação ou data de realização, além de notas fiscais e recibos que comprovam o endereço comum até 2003 (fl. 37), ou seja, mais de um ano antes do óbito do segurado, o que não comprova o laço de convivência conjugal, em que pesem os filhos em comum, tendo em vista que a filha mais nova nasceu em 1997 (fl. 27), o que também não gera presunção per si do companheirismo ao tempo do óbito. A autora não pugnou pela colheita de prova oral no momento processual oportuno, sendo certo que o ônus da prova do estado de convivência competia a ela (CPC, artigo 333, inciso I). Desta forma, os elementos de prova colacionados aos autos não levam este Juízo a outra conclusão que não seja a improcedência do pedido inaugural. Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Janete Antônia de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 45). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P. R. I.

0008860-29.2009.403.6119 (2009.61.19.008860-0) - BANCO FIAT S/A(SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 246/259: Manifeste-se a parte autora. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de reconsideração de fls. 228/229 dos autos. Int.

0009430-15.2009.403.6119 (2009.61.19.009430-1) - EUSDETE MATOS DE SOUZA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0010846-18.2009.403.6119 (2009.61.19.010846-4) - CECILIA DA SILVA SOUZA(SP260883 - JULIO RICARDO MOREIRA PLACA E SP268939 - GLAUCE MARUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0011174-45.2009.403.6119 (2009.61.19.011174-8) - MARCO AURELIO DE CARVALHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora, uma vez que o laudo pericial é conclusivo, tratando-se assim a impugnação de fls. 244/247 de mero inconformismo da parte com as conclusões do laudo elaborado. Desta sorte, decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 239 e tornem conclusos para sentença. Int.

0011960-89.2009.403.6119 (2009.61.19.011960-7) - CLAUDIA ADRIANA SCHROEDER RINALDI(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 07/02/2011 às 14h20 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se o despacho de fl. 218. DESPACHO DE FL. 218: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0012138-38.2009.403.6119 (2009.61.19.012138-9) - FRANCISCO EUZEBIO DE SOUSA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 07/02/2011 às 14h30 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0012242-30.2009.403.6119 (2009.61.19.012242-4) - TERESINHA DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0012333-23.2009.403.6119 (2009.61.19.012333-7) - JOSE GLEIDSON SOUZA DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0012631-15.2009.403.6119 (2009.61.19.012631-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X THEREZA CRISTINA PALITOL LEITE(SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE E SP249784 - FLAVIO AUGUSTO DUARTE RIBEIRO)

Concedo à ré/reconvinte os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 301/315, bem como sobre a reconvenção de fls. 316/327, no prazo legal. Int.

0003143-02.2010.403.6119 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS DE LIMA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 07/02/2011 às 15:20 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se o despacho de fl. 76. DESPACHO DE FL. 76: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a

manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0003189-88.2010.403.6119 - APOLINARIO MARTINS DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 07/02/2011 às 13h30 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial).Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se o despacho de fl. 105.DESPACHO DE FL. 105:Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0004023-91.2010.403.6119 - ANTONIO JOSE PIRES(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 10(dez) dias.No silêncio, restará precluso o direito de produzir a prova pericial.Int.

0004345-14.2010.403.6119 - BENEDITA APARECIDA CARDOSO(SP197135 - MATILDE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 77/78: Mantenho a decisão de fls. 56 por seus próprios fundamentos. Publique-se o despacho de fls. 76.(DESPACHO DE FLS. 76: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.)

0005070-03.2010.403.6119 - DAVID AMARO JUNIOR(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.David Amaro Junior propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pede, alternativamente, a concessão de auxílio-acidente.O autor alega, em síntese, estar acometido de artrose, escoliose idiopática, espondilopatia inflamatória, transtorno do disco cervical com radiculopatia, transtornos de discos laminares com mielopatia e radiculopatia, síndrome cervicobraquial, cervicgia, ciática e dor lombar baixa.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 133/133verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na referida decisão.Contestação às fls. 136/140, pugnando a autarquia previdenciária pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificarem provas a serem produzidas, o INSS manifestou o desinteresse na produção de provas (fl. 156) e a parte autora, por sua vez, carrou documentos às fls. 157/161 com vistas a demonstrar a permanência da incapacidade laboral A prova pericial médica foi determinada à fl. 162, com apresentação dos quesitos do Juízo.Entretantes, a parte apresentou laudo médico particular, requerendo fosse reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela final foi indeferido às fls. 175. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 177/181.O INSS concordou com o laudo pericial (fl. 190).O autor impugnou o laudo pericial (fl. 192/194).É o relatório. D E C I D O.Sem preliminares a apreciar, passo incontinenti à análise do mérito.O pedido é improcedente.O autor busca em Juízo a concessão de um dos seguintes benefícios: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença previdenciário ou auxílio-acidente.Entretanto, o ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 177/181, que relata: O (A) PERICIANDO (A) APRESENTA QUADRO DE CERVICO LOMBALGIA SEM QUALQUER SINAL DE ACOMETIMENTO RADICULAR OU MEDULAR. CONCLUI ESTE JURISPERITO QUE O (A) PERICIANDO (A) APRESENTA-SE COM: CAPACIDADE PLENA PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE LABORAL.Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido ao autor quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio-acidente.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por David Amaro Júnior em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 133).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005543-86.2010.403.6119 - CLEBER DE SOUZA TARDIM(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Baixo os autos em diligência. Intime-se o autor para que proceda à juntada da CTPS original nº 72897, série 444ª, correspondente às cópias de fls. 23/43 e a CTPS correspondente às cópias de fls. 17/22, ante o mau estado de conservação da CTPS e conseqüentemente das cópias juntadas, o que impossibilita a perfeita comprovação dos períodos de admissão e demissão ali acostados, especialmente às fls. 20 e 27, sob pena de descon sideração dos períodos no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição. Prazo: 10 (dez) dias. Após as juntadas dos documentos dê-se vistas às partes. Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0007645-81.2010.403.6119 - VITORIA AMANDA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X CLEONICE PEREIRA DOS SANTOS(SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Vitória Amanda dos Santos Pereira, representada por Cleonice Pereira dos Santos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - BPC, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega a autora que seu pedido de Amparo Assistencial ao Deficiente junto ao INSS foi indeferido, pois não reconhecida a miserabilidade do núcleo familiar (fl. 33), razão pela qual ingressou com a presente ação. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Nesse momento processual verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois não se acham presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício ora pleiteado. Para tanto, há que se comprovar dois requisitos cumulativos: a incapacidade ou idade (pessoa idosa com 65 anos ou mais) e a necessidade. Neste caso, embora a autora tenha trazido aos autos laudos médicos realizados pela Secretaria da Saúde (fls. 35/43), reputo necessária a realização de perícia médica para a comprovação da incapacidade da autora aos atos da vida civil, bem como do estudo social para a apuração das condições econômicas do núcleo familiar da autora, requisitos essenciais para a concessão do benefício em tela, como forma de embasar o convencimento na solução da lide. Desta forma, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência de um dos requisitos para a sua concessão nesse momento processual, qual seja, a verossimilhança das alegações. Cite-se. Ao MPF para ciência e manifestação. Intimem-se.

0008411-37.2010.403.6119 - HAIDE FERNANDES DE SOUZA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Haide Fernandes de Souza ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de aposentadoria por idade nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Alega a autora, em síntese, que preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, razão pela qual não se justifica o indeferimento do requerimento administrativo protocolizado em 04.11.2009. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 28. O INSS apresentou contestação às fls. 30/33, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 35), nada requereram (fls. 37 e 38). É o relatório. D E C I DO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. No mérito, cuidando-se de pedido de aposentadoria por idade de segurada obrigatória, exige a legislação previdenciária que a postulante preencha o requisito etário e, cumulativamente, comprove tempo de contribuição correspondente à carência do benefício previdenciário, aplicando-se o redutor de carência constante da tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91. Essa a exegese que extraio do quanto disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: Artigo 48: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Pois bem. Para o gozo da aposentadoria por idade faz-se mister, à mulher, atingir a idade de 60 anos (Lei 8.213/91, artigo 48), o que, no caso da autora, deu-se em 20.09.2008, conforme se infere com base no documento carreado aos autos, que bem indica que seu nascimento ocorreu em 20.09.1948 (fl. 08). Tenho como convicção que, cuidando-se de aposentadoria por idade, o redutor de carência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado considerando-se o ano em que o segurado preencheu o requisito etário, desprezando-se, para esse fim, a data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da demanda judicial, na linha, ademais, de remansosa jurisprudência, v.g.: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - APELAÇÃO PROVIDA.(...)- A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel Min. Paulo GallottI, DJ 10-02-2006; Resp nº 800120, Rel Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006.- Apelação provida.(TRF3, 7ª Turma, AC 869.622/SP, Processo nº 2003.03.99.011939-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 18.01.07, pág. 104) Assim, no caso em tela tem-se que a concessão da aposentadoria por idade à autora demandaria o cumprimento de carência equivalente a 162 meses de contribuição, pois foi no ano de 2008 que preencheu o requisito etário correspondente ao benefício vindicado. Observo, nessa senda, que a autora comprovou efetivamente 54 contribuições vertidas aos cofres da previdência, as quais totalizaram 04 anos, 06 meses e 19 dias de labor, insuficientes para o cumprimento da carência necessária ao recebimento do benefício de aposentadoria por idade no ano de 2008 (162 contribuições), quando completou 60 anos. O período que a autora alega ter laborado como empregada doméstica (01.01.1971 a 01.01.1981) não restou comprovado

por documentos ou testemunhos, em que pese ter sido possibilitada a produção de provas (fl. 35), desincumbindo-se a autora de tal ônus probatório (fl. 37). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Haide Fernandes de Souza em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 28). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0008660-85.2010.403.6119 - SEVERINO DANTAS DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0009415-12.2010.403.6119 - ILSA AMORIM DA SILVA(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 84/85 como emenda à inicial. ILSA AMORIM DA SILVA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, a produção antecipada de prova pericial. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral da autora, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque a autora apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 24), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela autora, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Quanto ao pedido de produção antecipada de prova consistente na realização de perícia médica, tampouco há que ser acolhido, eis que, in casu, não há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos na pendência da ação de modo a se mostrar admissível o exame pericial nesta fase em que se encontra o feito, a contrario sensu do artigo 849, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

0009794-50.2010.403.6119 - TEREZINHA MARIA DE LIMA(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 69/70 como emenda à inicial. TEREZINHA MARIA DE LIMA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, a produção antecipada de prova pericial. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral da autora, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque a autora apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 24), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela autora, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Quanto ao pedido de produção antecipada de prova consistente na realização de perícia médica, tampouco há que ser acolhido, eis que, in casu, não há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos na pendência da ação de modo a se mostrar admissível o exame pericial nesta fase em que se encontra o feito, a contrario sensu do artigo 849, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

0010272-58.2010.403.6119 - FLEIDES TEODORO DE LIMA X MARCELA ALVES DOS SANTOS LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 91/96 como emenda à inicial.FLEIDES TEODORO DE LIMA e MARCELA ALVES DOS SANTOS LIMA requerem a antecipação de efeitos da tutela, em sede de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando autorização para efetuar depósito mensal do valor que entendem ser o correto a título de prestações mensais do financiamento entabulado, em razão de uma vencida e uma vincenda, determinando-se ainda à ré que se abstenha de incluir seus nomes em cadastros de inadimplentes ou proceder à execução extrajudicial prevista no Decreto n.º 70/66, notadamente pela suspensão do Primeiro Público Leilão designado para o dia 22.12.2010, às 12h30min. É o relatório. D E C I D O.DEFIRO aos autores a gratuidade judiciária. Anote-se.No mais, em uma análise sumária do pedido, tenho que inexistente a necessária e imprescindível verossimilhança nas alegações dos autores de modo a autorizar o deferimento da antecipação de efeitos da tutela nos termos em que requerida.É que os fundamentos alinhavados pelos autores na petição inicial a ensejar a pretendida revisão judicial do contrato celebrado não encontram acolhida nos Tribunais. Com efeito, a despeito da indiscutível aplicabilidade ao contrato em exame das normas protetivas do CDC (Súmula n.º 297 do C. STJ), certo é que a mencionada capitalização de juros não é aferível de plano, demandando dilação probatória para ser evidenciada; a ordem de amortização da dívida é de patente juridicidade, já que nos contratos vinculados ao SFH a atualização monetária do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n.º 450 do C. STJ); não há o que ser alterado quanto ao índice utilizado para correção do saldo devedor, máxime porque, pactuada a correção monetária nos contratos de SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, é de rigor a incidência da taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91 (Súmula n.º 454 do C. STJ); não se demonstrou, prima facie, abusividade no pacto adjeto de seguro habitacional celebrado, a despeito de alguma jurisprudência a dizer que o mutuário pode optar por contratar seguradora outra que não a instituição financeira mutuante.Não havendo, portanto, plausibilidade na tese defendida na inicial, não há razão para o acolhimento do requerimento de antecipação do efeito da tutela no tocante ao impedimento à realização de atos de alienação do imóvel financiado, ou ainda no que toca à emissão de ordem à ré para que se abstenha de incluir o nome dos mutuários em cadastros de inadimplentes. Observo, no ponto, que os autores estão em mora há vários meses quanto ao pagamento das prestações devidas (fl. 64), mas somente agora, após a notícia de que o bem poderá em data próxima ser levado a leilão, decidiram vir a Juízo para questionar a higidez do contrato. Destarte, considerando que conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (STJ, AGRESP n.º 817.530/RS, Min. Jorge Scartezzini, DJ 08.05.06, pág. 237), mais não resta senão indeferir o requerimento formulado.Do mesmo modo, sem embargo do esforço argumentativo da parte autora no sentido de instigar o Juízo a conceder a medida inaugural acauteladora mediante depósitos judiciais de parcela do valor devido, não se pode olvidar do quanto disposto no artigo 50 da Lei n.º 10.931/04, a tornar lícito aos mutuários suspender a exigibilidade do valor controvertido mediante depósito a ordem do Juízo, máxime quando ausente relevante razão de direito a ponto de justificar a aplicação do artigo 50, 4º, da lei de regência. Assim, fica também indeferido o pleito de antecipação de tutela para autorizar o depósito do montante unilateralmente apontado pela parte autora na petição inicial, já que, correspondendo ao valor incontroverso, não há empecilho a que continue sendo pago segundo o tempo e modo contratados (Lei n.º 10.931/04, artigo 50, 1º).Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Cite-se.Intime-se.

0010358-29.2010.403.6119 - ROSA MARIA RIBEIRO(SP094332 - LUIZ CARLOS LEGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, consistente em pensão por morte, pleiteado por Rosa Maria Ribeiro, em razão do óbito de seu esposo, senhor Manoel Carlos Ribeiro, falecido em 22/06/2005.É o relatório. D E C I D O.Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos.A autora busca em Juízo a concessão de pensão por morte. A pensão por morte é prevista no artigo 74, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma(Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). No caso concreto, tenho que o falecimento de Manoel Carlos Ribeiro é indubitoso, a par da certidão de óbito, acostada à fl. 24. A relação de dependência também é inequívoca, forte na certidão de casamento juntada à fl. 23, que explicita o vínculo conjugal da autora com Manoel Carlos Ribeiro, a conferir-lhe a condição de dependente nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 (LB). Anote-se desde logo que a dependência econômica da autora é presumida pela lei, prescindindo de comprovação nos autos (LB, artigo 16, 4º).Por outro lado, a pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da LB. Na verdade, o ponto

controvertido cinge-se à verificação da qualidade de segurado do falecido, conforme Comunicação de Decisão à fl. 25. No tocante à comprovação da qualidade de segurado, é dos autos que o falecido contribuiu regularmente para a previdência social até 05.11.1999 (fl. 54), porém, após tal período, este ficou sem verter contribuições até a data do seu óbito, em 22.06.2005 (fl. 24). Considerando, pois, como cessadas as contribuições do segurado na competência novembro/99, tem-se como aplicável à espécie o artigo 15, inciso II c.c. 2º, da Lei nº 8.213/91, ainda com o acréscimo de 12 (doze) meses por força do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, pois contava com mais de 120 (cento e vinte) contribuições no momento do óbito, a saber, 248 (duzentos e quarenta e oito) contribuições; porém, ao tempo do óbito (22.06.2005), Manoel Carlos Ribeiro não mais mantinha a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, eis que cessadas suas contribuições há quase 06 (seis) anos antes de seu falecimento, tendo sido mantida sua qualidade de segurado somente até novembro/2002. Nem há que se cogitar de direito ao benefício de pensão por morte para a autora pelo eventual direito do falecido de receber benefício da previdência social à época do falecimento, tendo em vista a falta de comprovação do direito líquido e certo à aposentadoria por tempo de contribuição (requisitos faltantes: qualidade de segurado e tempo de contribuição), o direito à aposentadoria por idade (requisito faltante: idade, pois faleceu aos sessenta e um anos - fl. 23), ainda que considerados os termos da lex nova favorável à pretensão deduzida (artigo 3º da Lei nº 10.666/03), o auxílio-doença (requisitos faltantes: qualidade de segurado e incapacidade) ou a aposentadoria por invalidez (requisitos faltantes: qualidade de segurado e incapacidade). Ante o exposto, ausente a verossimilhança das alegações da inicial, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se.

0010387-79.2010.403.6119 - DERNIVAL VIEIRA DE MATOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Dernalva Vieira de Matos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - BPC, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega o autor que seu pedido de Amparo Assistencial ao Deficiente junto ao INSS foi indeferido, sob o fundamento de ausência incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fl. 15), razão pela qual ingressou com a presente ação. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Nesse momento processual verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois não se acham presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício ora pleiteado. Para tanto, há que se comprovar dois requisitos cumulativos: a incapacidade ou idade (pessoa idosa com 65 anos ou mais) e a necessidade. Neste caso, reputo necessária a realização de perícia médica para a comprovação da incapacidade do autor aos atos da vida civil, bem como do estudo social para a apuração das condições econômicas do núcleo familiar do autor, requisitos essenciais para a concessão do benefício em tela, como forma de embasar o convencimento na solução da lide. Quanto ao pedido de produção antecipada de prova consistente na realização de perícia médica e do estudo social, tampouco há que ser acolhido, eis que, in casu, não há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos na pendência da ação de modo a se mostrar admissível o exame pericial nesta fase em que se encontra o feito, a contrario sensu do artigo 849, do Código de Processo Civil. Desta forma, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência dos requisitos para a sua concessão nesse momento processual, qual seja, a verossimilhança das alegações. Cite-se. Intimem-se.

0010460-51.2010.403.6119 - VALDEMAR RODRIGUES DE ATAÍDES (SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. VALDEMAR RODRIGUES DE ATAÍDES, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, a produção antecipada de prova pericial. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral do autor, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque o autor apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 54), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo autor, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Quanto ao pedido de produção antecipada de prova consistente na realização de perícia médica, tampouco há que ser acolhido, eis que, in casu, não há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos na pendência da ação de modo a se mostrar admissível o exame pericial nesta fase em que se encontra o feito, a contrario sensu do artigo 849, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

0010475-20.2010.403.6119 - CARMEM WEITBRECHT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.CARMEN WEITBRECHT, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, com incorporação das diferenças apuradas.Em síntese, aduz que o benefício de aposentadoria por invalidez é fruto de conversão do benefício de auxílio-doença, e não teve a correta fixação da renda mensal inicial - RMI, o que lhe acarretou prejuízos financeiros indevidos.É o relatório.DECIDO.Afasto eventual conexão ou continência entre esta demanda e aquela relacionada à fl. 37, haja vista a ausência de identidade entre os pedidos e os fundamentos jurídicos das pretensões. Não é caso, pois, de redistribuição por prevenção.Concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) a viabilizar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.A uma, porque o pagamento do benefício em tela está sendo realizado mensalmente pelo INSS, conforme aduzido na petição inicial, restando, portanto, assegurada a subsistência da autora.A duas, porque, no caso vertente, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela reveste-se inequivocamente do caráter da irreversibilidade na medida em que, em eventual decisão final desfavorável à pretensão da autora, os valores retroativos pagos, sob a égide da liminar pleiteada, dificilmente poderiam ser revertidos aos cofres da autarquia previdenciária, eis que, em face do caráter alimentar, o benefício em questão destina-se primordialmente à subsistência de seu titular, e não à formação de patrimônio sobre o qual poderia recair a execução da repetição dos aludidos valores. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Intimem-se.

0010589-56.2010.403.6119 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final, proposta por MARIA AUGUSTA DOS SANTOS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada - BPC, disciplinado pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso (art. 71 da Lei 10.741/03).Observo que para a concessão do benefício assistencial ao idoso há de haver o preenchimento de dois requisitos cumulativos, a saber, a) que se trate de pessoa idosa, ou seja, com mais de 65 anos de idade, estando tacitamente revogado o requisito etário da cabeça do artigo 20 da LOAS pelo disposto no artigo 34 do Estatuto do Idoso; b) que o idoso comprove não possuir meios de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, considerando-se como prova objetiva da miserabilidade a renda familiar per capita inferior a de salário-mínimo. Assim sendo, para comprovação da situação de miserabilidade, reputo necessária a realização de estudo social para apuração das condições econômicas do núcleo familiar da autora, requisitos essenciais para a concessão do benefício em tela, como forma de embasar o convencimento na solução da lide. Desta forma, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência de um dos requisitos para a sua concessão nesse momento processual, qual seja, a verossimilhança das alegações. Cite-se e intime-se o réu. Intimem-se.

0010748-96.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA

Vistos etc.Cuida-se de ação reivindicatória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Joana Paula Oliveira da Silva visando à imissão na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n.º 10.188/2001, estando o pedido fundamentado na ocupação indevida do citado imóvel pela ré, a qual seria estranha ao contrato de arrendamento entabulado com César Augusto Rubin e Edna Rosângela Someralde Rubin.Relatei. D E C I D O.Primeiramente, destaco meu entendimento de que o contrato de leasing habitacional regulado pela Lei n.º 10.188/01 constitui contrato complexo por meio do qual a arrendadora (CEF) assume a condição jurídica de possuidora indireta da coisa arrendada, não havendo empeco, portanto, a que se valha da via possessória para o manejo de pedido tendente à recuperação da coisa. In casu, entretanto, da leitura da inicial constato que a autora optou pela via petitória ao invés da possessória, ou seja, aforou ação reivindicatória para a obtenção do bem arrendado, opção esta que reputo válida, considerado o ius persequendi inerente à condição de dominus. No que toca ao cerne do litígio, tenho que há verossimilhança nas alegações da CEF expostas na petição inicial, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tudo a ensejar o pronto acolhimento do pedido de antecipação de efeitos da tutela.É dos autos que o contrato de arrendamento residencial foi celebrado com pessoa outra que não aquela que se encontra em posse do imóvel arrendado, situação esta afirmada pela autora e bem retratada pelo documento de fl. 19/21 e 24/25. Se assim é, tenho que tudo está a indicar para o rompimento do ajuste pelo arrendatário original, que não mais reside no imóvel arrendado, autorizando-se a CEF, destarte, a recuperar para si a posse direta da coisa, configurado o inadimplemento contratual e com ele o esbulho possessório (Lei n.º 10.188/01, artigo 9º). Cito o esbulho apenas em passant, haja vista que, repito a mais não poder, por opção da CEF não se está a controverter quanto a quem tenha melhor posse, mas sim quanto a direitos conferidos ao proprietário da coisa arrendada. O que importa é que, preservando a CEF para si o título dominial (fls. 09/10), possui melhor direito que o atual morador da coisa arrendada, podendo, pois, reavê-la ex vi do artigo 1228, cabeça, do Código Civil.De outra parte, o risco de grave lesão a direito da CEF é indubitoso, já que o pretenso invasor não assumiu, por óbvio, nenhum compromisso de bem zelar pelo imóvel esbulhado, podendo, pois, desgastá-lo pelo uso corrente ou mesmo destruí-lo de forma propositada. Há que se destacar,

ademais, que se trata de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), criado em prol da população de baixa renda como política governamental de concretização do direito constitucional à moradia (CR/88, artigo 6º), de modo que contemporizar com a invasão desse bem constitui grave afronta à coletividade e deturpação incontestada da função social desenhada para aquela propriedade imobiliária. Ante o exposto, nos termos dos artigos 273 c.c. 461-A do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR de imissão na posse direta do imóvel descrito na inicial, facultando à ré a desocupação voluntária do bem em 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, após o que fica autorizado desde logo o cumprimento da ordem com o auxílio da Força Pública, respeitando-se sempre os direitos e garantias individuais e valendo-se a autoridade policial de meios moderados para tanto. Considerando-se a hipótese de que o imóvel não mais esteja sendo ocupado pela ré, determino desde logo o cumprimento da ordem de imissão ainda que o bem esteja sendo ocupado por terceiros invasores, haja vista que os fundamentos desta decisão são extensíveis à hipótese de invasão do imóvel por terceiro desprovido de qualquer título. Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, expeça-se a precatória de imissão na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial, situado na Avenida João XXIII, nº 197, Bairro do Socorro, Mogi das Cruzes/SP. Cite-se a ré no endereço acima mencionado. Int.

0010787-93.2010.403.6119 - FLAVIA HELENA BERNARDELLI COSTA (SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Baixo os autos sem apreciação de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor a autenticar os documentos que instruem a inicial ou a juntar declaração de autenticidade, nos moldes do artigo 365 do Código de Processo Civil. Fl. 54: Desentranhe-se o documento de fl. 54 pela absoluta impertinência para a instrução do feito. Após, tornem-me os autos conclusos.

0010820-83.2010.403.6119 - FRANCISCA LEONARDA GALDINO DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Vistos etc. FRANCISCA LEONARDA GALDINO DA SILVA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral da autora, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque a autora apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 13), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela autora, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

0010890-03.2010.403.6119 - MARIA NUNES PEREIRA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final, proposta por MARIA NUNES PEREIRA, na qual requer o restabelecimento do benefício de prestação continuada - BPC, disciplinado pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso (art. 71 da Lei 10.741/03). Observo que para a concessão do benefício assistencial ao idoso há de haver o preenchimento de dois requisitos cumulativos, a saber, a) que se trate de pessoa idosa, ou seja, com mais de 65 anos de idade, estando tacitamente revogado o requisito etário da cabeça do artigo 20 da LOAS pelo disposto no artigo 34 do Estatuto do Idoso; b) que o idoso comprove não possuir meios de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, considerando-se como prova objetiva da miserabilidade a renda familiar per capita inferior a de salário-mínimo. Assim sendo, para comprovação da situação de miserabilidade, reputo necessária a realização de estudo social para apuração das condições econômicas do núcleo familiar da autora, requisitos essenciais para a concessão do benefício em tela, como forma de embasar o convencimento na solução da lide. Desta forma, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência de um dos requisitos para a sua concessão nesse momento processual, qual seja, a verossimilhança das alegações. Cite-se e intime-se o réu. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003358-80.2007.403.6119 (2007.61.19.003358-3) - PAULO AZEVEDO SOARES (SP069155 - MARCOS ALBERTO

TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X PAULO AZEVEDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pelo autor à folha 235 ante sua desnecessidade a teor da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se. Int.

Expediente Nº 3281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005764-50.2002.403.6119 (2002.61.19.005764-4) - ELY ALVES DOS SANTOS(SP134203 - FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a CEF para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0006787-21.2008.403.6119 (2008.61.19.006787-1) - MARIA DE PAULA ELIAS BENEDICTO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para juntada de cópia de seu prontuário médico e demais documentos médicos que entender pertinentes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0010565-96.2008.403.6119 (2008.61.19.010565-3) - EDWALDO CIPRIANO DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, após a juntada do comprovante de depósito ou manifestação da devedora, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Por fim, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0010869-95.2008.403.6119 (2008.61.19.010869-1) - ELISA DOS ANJOS BARROSO X EDUARDO BARROSO DA SILVA X ANA BARROSO DA SILVA X FRANCISCO BARROSO DA SILVA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 104/107: Dê-se ciência à parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0004837-40.2009.403.6119 (2009.61.19.004837-6) - ROBERTO CONTI(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0005777-05.2009.403.6119 (2009.61.19.005777-8) - OSEIAS RIBEIRO DA ROCHA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Indefiro o pedido da parte autora de realização de nova perícia médica, eis que formulado de forma genérica, tratando-se assim de mero inconformismo da parte com as conclusões expostas no laudo pericial. Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 98 e tornem conclusos para sentença. Int.

0008035-85.2009.403.6119 (2009.61.19.008035-1) - ANA MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP268234 - FABIANA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO BRADESCO S/A(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0009698-69.2009.403.6119 (2009.61.19.009698-0) - JOAQUIM ALVES DE ABREU(SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 77/81: dê-se vista à parte autora. Não havendo outros pedidos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009750-65.2009.403.6119 (2009.61.19.009750-8) - VALDECI SOUZA SANTANA BISPO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Indefiro o pedido da parte autora de realização de nova perícia médica, eis que formulado de forma genérica, tratando-se assim de mero inconformismo da parte com as conclusões expostas no laudo pericial. Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 144 e tornem conclusos para sentença. Int.

0009959-34.2009.403.6119 (2009.61.19.009959-1) - FRANCISCA ANUBIA PASTURINO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0010220-96.2009.403.6119 (2009.61.19.010220-6) - EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 07/02/2011 às 14h10 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se o despacho de fl. 93. DESPACHO DE FL. 93: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0011853-45.2009.403.6119 (2009.61.19.011853-6) - MARIA DAS GRACAS PEDROSO SOUZA(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0011859-52.2009.403.6119 (2009.61.19.011859-7) - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0012549-81.2009.403.6119 (2009.61.19.012549-8) - MARIA FATIMA SANTOS FONTES(SP169481 - LUCIANO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0013237-43.2009.403.6119 (2009.61.19.013237-5) - ANTONIO CARDOZO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 07/02/2011 às 14h40 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se o despacho de fl. 160. DESPACHO DE FL. 160: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0001707-78.2009.403.6301 - AMANCIO BEZERRA DE ANDRADE(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de reconhecimento de determinados períodos de atividades laborais especiais e consequente concessão de apontadoria por tempo de contribuição. Originariamente proposta junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo, por meio da decisão de fls. 293/294 foi declarada a incompetência daquele Juízo, culminando com a redistribuição à 6ª Federal de Guarulhos. Às fls. 310 consta a determinação para citação do réu. Entretanto, o INSS já ofereceu sua contestação às fls. 234/254 ainda no JEF de São Paulo. Assim, determino o desentranhamento da peça processual de fls. 314/317 para entrega ao I. Procurador mediante recibo, eis que apresentada em duplicidade. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Cumpra-se e Int.

0000016-56.2010.403.6119 (2010.61.19.000016-3) - MARIA APARECIDA PEREIRA DE LIMA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X TABATA CRISTINA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA VIRGINIA DA CONCEICAO X JESSICA PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 120, informe a parte autora o endereço atualizado das co-rés Maria de Fátima e Tabata, no prazo de 10(dez) dias. Cumprido, cite-m-se.

0000336-09.2010.403.6119 (2010.61.19.000336-0) - JOEL ALVES DA SILVA(SP196476 - JOSÉ INÁCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0000609-85.2010.403.6119 (2010.61.19.000609-8) - MARIA NEIDE DE LIMA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Indefiro os pedidos da parte autora de realização de nova perícia médica e de esclarecimentos, eis que formulados de forma genérica, tratando-se assim de mero inconformismo da parte com as conclusões expostas no laudo pericial. Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 135 e tornem conclusos para sentença. Int.

0000643-60.2010.403.6119 (2010.61.19.000643-8) - JOSE VLENCA LIMA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0001110-39.2010.403.6119 (2010.61.19.001110-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - ESPOLIO DE X ROBERTO BASTOS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF a apresentar os extratos bancários das contas poupança de titularidade da autora, nos períodos de correção pleiteados, conforme requerido na petição inicial, atendendo os ditames do artigo 355 e seguintes do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, restando consignado que a inércia da ré acarretará as sanções processuais previstas legalmente. Após tornem os autos conclusos. Int.

0001164-05.2010.403.6119 (2010.61.19.001164-1) - HERCILIO FRANCISCO REDICOPA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro o pedido da parte autora de designação de nova perícia médica com profissional psiquiatra. Providencia a

Serventia o pagamento dos honorários arbitrados às fls. 166 e 184 ao médica clínico geral e à assistente social. Após, tornem conclusos para agendamento da nova perícia. Cumpra-se e int.

0001391-92.2010.403.6119 - DAVI PIRES DA SILVA (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Vistos etc. Davi Pires da Silva ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença cumulada com pedido de tutela antecipada. Posteriormente, pelas petições de fls. 90/91, a parte autora renunciou expressamente ao direito em que se funda a ação. É o relatório. D E C I D O. Às fls. 90/91 a parte autora renunciou expressamente ao direito em que se funda a ação, configurando a hipótese do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. No presente caso, tendo o autor renunciado ao próprio direito em que se funda a demanda, a hipótese é a de extinção do feito em relação a ela, só que com julgamento do mérito. Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a renúncia do autor ao direito a que se funda a ação. À luz do princípio da causalidade, honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, que deu motivo à demanda. Fixo a verba honorária em R\$ 200,00 (duzentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 42). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0003117-04.2010.403.6119 - NAILTON OLIVEIRA SANTANA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)
Manifeste-se a parte autora sobre dos documentos apresentados pelo Banco Bradesco às fls. 73/82, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0004821-52.2010.403.6119 - LOURIVAL ANTUNES DA SILVA (SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Vistos. O autor, devidamente intimado dos despachos de fls. 15 e 18, deixou transcorrer in albis o prazo para emenda da inicial, conforme se verifica na certidão de fl. 19. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005254-56.2010.403.6119 - MARIA MARTINS DA SILVA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/03/2011, às 14:00 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas à folha 117/118 dos autos. Cumpra-se.

0005658-10.2010.403.6119 - JERONIMO LEITE DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Vistos etc. JERONIMO LEITE DOS SANTOS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua futura conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que seu benefício foi concedido com data prévia para cessação, o que seria absurdo, visto ser impossível ao perito prever a volta da aptidão laboral sem a realização de nova perícia. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Observo através do extrato de fl. 27 que a presente lide não se confunde com a aludida alta programada, conforme narrado pelo autor na exordial, tendo em vista que o benefício fora indeferido por parecer contrário da perícia médica. Feita a consideração preliminar, no caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. A duas, porque o benefício do autor fora indeferido devido ao parecer contrário da perícia médica, sendo o extrato de fl. 27 a única informação juntada aos autos acerca do indeferimento do benefício, o que afasta o requisito da verossimilhança da alegação. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo autor, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente o laudo da perícia médica realizada. Traslade-se cópia da sentença proferida no processo nº 0013331-88.2009.403.6119 para estes autos. Intimem-se.

0006089-44.2010.403.6119 - JAOQUIM PEREIRA DA SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Intime-se o Instituto-Réu para juntar cópia integral do procedimento administrativo 152.846.400-9, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0007336-60.2010.403.6119 - PIERO ANTONIO PUPPO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Indefiro as provas requeridas às fls. 121 pela parte autora, eis que a prova pertinente à comprovação das questões suscitadas no presente feito é a prova documental.Int. Após, tornem conclusos para sentença.

0007566-05.2010.403.6119 - JACINTO PEDRO DOS REIS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de fevereiro de 2011, às 15h30min. Intime(m)-se as partes e as testemunhas para comparecimento. Cumpra-se.

0007694-25.2010.403.6119 - NAIR JOSE DOS SANTOS(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Sem prejuízo, intime-se a autora para juntar cópia da sentença de separação judicial proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0008618-36.2010.403.6119 - ORLANDO GOMES DE MELO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Baixo os autos em diligência.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes.

0009939-09.2010.403.6119 - VAGNER JOVASINO(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.

0010876-19.2010.403.6119 - RAIMUNDO ALVES DE MACEDO SOBRINHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pelo segurado, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade (exame de laudos, formulários e contagem/conversão de tempo de serviço) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.

0010949-88.2010.403.6119 - JOSE RAIMUNDO ROCHA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.José Raimundo Rocha propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas.O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 14.12.1993, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas.Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. É o relatório. D E C I D O.Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção entre o presente feito e os processos nº 2004.61.84.029820-7 e 2006.63.01.022826-0, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, ante a evidente diversidade de causas de pedir e pedido (fls.37 e 38).Defiro os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão-logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposentação nos seguintes termos:O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência

Social. Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria. Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário. Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997. Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentadoria requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC). III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero.

Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido. XVIII - Sentença mantida. (TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010) No fecho, observo que a apreciação do pedido de desaposentação nos termos do artigo 285-A do CPC é aceita amplamente pela jurisprudência do E. TRF/3ª Região (AC 1467647, processo 2008.61.83.003010-4, Sétima Turma, Relatora Des. Federal Eva Regina; AC 1518112, processo nº 2009.61.03.008398-2, Oitava Turma, Relatora Des. Federal Marianina Galante; AC 1432925, processo nº 2009.61.83.001703-7, Nona Turma, Relatora Des. Federal Marisa Santos; AC 1441922, processo nº 2008.61.83.005303-7, Décima Turma, Relatora Des. Federal Diva Malerbi). Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Raimundo Rocha. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0011023-45.2010.403.6119 - BENEDICTO APARECIDO DE PAULA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Benedicto Aparecido de Paula propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 31.05.1995, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2004.61.84.027795-2, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, ante a evidente diversidade de causas de pedir e pedido (fl.46). Defiro os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposentação nos seguintes termos: O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social. Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria. Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário. Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997. Ressalto que a

vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos.II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC).III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado.VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional.X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral.XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado.XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido.XVIII - Sentença mantida.(TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010)No fecho, observo que a apreciação do pedido de desaposentação nos termos do artigo 285-A do CPC é aceita amplamente pela jurisprudência do E. TRF/3ª Região (AC 1467647, processo 2008.61.83.003010-4, Sétima Turma, Relatora Des. Federal Eva Regina; AC 1518112,

processo nº 2009.61.03.008398-2, Oitava Turma, Relatora Des. Federal Marianina Galante; AC 1432925, processo nº 2009.61.83.001703-7, Nona Turma, Relatora Des. Federal Marisa Santos; AC 1441922, processo nº 2008.61.83.005303-7, Décima Turma, Relatora Des. Federal Diva Malerbi). Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Benedicto Aparecido de Paula. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003412-41.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 127/150: Afasto as possibilidades de prevenção apontadas às fls. 64/68 dos autos. Recolha o autor as custas judiciais devidas no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000818-88.2009.403.6119 (2009.61.19.000818-4) - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOAO BOSCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 142/144), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fls. 133/133 verso), sem que houvesse manifestação contrária do exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024645-46.2000.403.6119 (2000.61.19.024645-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AMARILDO MARIANO DA SILVA(SP150091 - ADILSON PEREIRA MUNIZ)

Vistos. Verifico que às fls. 175/178 foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte da exequente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6983

ACAO PENAL

0003264-12.2005.403.6117 (2005.61.17.003264-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE MAURICIO DE MORAIS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X ISABEL CRISTINA DA SILVA MORAIS X LUIZ GUSTAVO DE MORAIS(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES)

Na esteira da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 318, depreque-se novamente à Comarca de Santo Antonio do Pinhal/SP o interrogatório do réu JOSÉ MAURÍCIO DE MORAIS, lá residente, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do ato. Int.

0002251-07.2007.403.6117 (2007.61.17.002251-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X EVERTON RODOLFO BONFANTE(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILEADE ALVEZ(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS)

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 256 e 259. Intimem-se os apelantes para apresentarem as respectivas

razões no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000583-64.2008.403.6117 (2008.61.17.000583-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGINALDO LAURO MARTINS(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Designo o dia 02/03/2011, às 15:00 horas para realização de audiência para interrogatório do réu REGINALDO LAURO MARTINS, intimando-o para comparecer. Int.

0002026-50.2008.403.6117 (2008.61.17.002026-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLARICE TAVARES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou CLARICE TAVARES, já qualificada, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal, sob a acusação de o primeiro réu ter mantido em depósito e utilizado em proveito próprio, em sua residência, situada na Rua Alfeu Róvero nº 161, Villa Manoel Rays, Igarauçu do Tietê-SP, 3 (três) máquinas de caça-níqueis, tendo sido surpreendida por policiais em 14/02/2008. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 07 de agosto de 2008 (f. 44). A ré foi citada e apresentou defesa prévia (f. 91). Em audiência, por carta precatória, foram ouvidas duas testemunhas e a ré foi interrogada por carta precatória. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia (f. 56/61). A defesa requereu a absolvição pela aplicação do princípio da insignificância, absorção pela contravenção e porque a acusada não praticou a conduta típica imputada na denúncia, por não agir com dolo direto (f. 63/76). É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. A materialidade está patenteada no laudo nº 2063/08, acostados às f. 22 usque 27, realizados ainda na fase investigatória, quando se atestou a natureza estrangeira de componentes presentes nas máquinas (vide foto à f. 27). Nota-se que foram apreendidas quantias consideráveis nas máquinas (f. 26). Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto nº 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto nº 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se, portanto, a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei nº 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Assim, além da natureza contravenacional da operação das ditas máquinas programáveis (LCP, art. 50), crime esse objeto de apuração e julgamento perante a Justiça Estadual (artigo 109, IV, da Constituição da República), incide ao caso o delito de contrabando (Código Penal, artigo 334, 1º, c). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumida no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A configuração do delito independe da efetiva obtenção de lucro, este último podendo ser caracterizado como exaurimento, irrelevante para a incidência do tipo penal ao fato imputado ao réu. Não seria possível efetuar-se a desclassificação do delito para a contravenção de jogo de azar (artigo 50 da LCP), uma vez que o descaminho encontra-se perfeitamente configurado, afigurando-se impossível à luz do direito uma contravenção (infração menor) absorver um delito (infração de maior gravidade). Aliás, o artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que tem como objeto jurídico primordial o erário público, mas também a salvaguarda da saúde pública, moralidade, higiene etc. Passo à análise da prova coletada em audiência. As testemunhas não se lembraram exatamente dos fatos, mas a acusada os confessou em seu interrogatório (f. 47). Afirmou que recebeu entre R\$ 100,00 e R\$ 150,00 para guardar algumas máquinas, recebida de um seu João. Não há dúvidas, portanto, de que praticou os fatos que lhe estão sendo imputados. Pela coleta da prova, portanto, comprovam-se definitivamente os fatos narrados na denúncia, demonstrando que o denunciado praticou os fatos imputados com dolo, pois utilizou as máquinas por várias semanas após recebê-las. Tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância não pode ser cogitado. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária,

uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). Pelo fato de as máquinas serem dotadas de peças e componentes eletrônicos de origem estrangeira, introduzidos irregularmente no Brasil, e portanto ilicitamente, a Secretaria da Receita Federal promoveu sua apreensão, para fins de perdimento (cf. IN SRF n.º 309/03, antecedida pela IN SRF n.º 93/00). Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Quanto à questão do dolo, não há dúvidas de que toda a comunidade local já tinha conhecimento da ilicitude da conduta, na data dos fatos. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. A ré é primária. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. De qualquer forma, esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem que se veem vitimados pelo jogo irresponsável. A conduta social foi pouco apurada neste processo. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe pena restritiva de direitos, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. A prestação pecuniária será de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a ser destinada a entidades assistenciais de interesse público, podendo ser dividida em até quatro prestações mensais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR CLARICE TAVARES, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir a pena de prestação pecuniária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Ausente a desnecessariedade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento da ré à prisão nesse momento. Considerando a apreensão das mercadorias pela Receita Federal, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Determino que as máquinas sejam destruídas pela Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios. Deverá a sentenciada pagar o valor das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0002639-70.2008.403.6117 (2008.61.17.002639-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HERMINIO MASSARO JUNIOR X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN E SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS)

Diante da ausência de nova decisão em relação ao habeas corpus em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob nº 0032754-24.2010.403.0000, mantenho a suspensão da audiência designada para o dia 17/01/2011., às 16hs neste juízo federal. Aguarde-se posterior determinação ou decisão oriunda do habeas corpus em questão. Int.

0002586-55.2009.403.6117 (2009.61.17.002586-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SERGIO MOREIRA DE SOUZA(SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X JOSE HERMINIO DONIZETE MILANI JUNIOR(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES)

Ante à retomada do curso da ação penal, diante da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 654, depreque-se à Subseção Judiciária de Bauri/SP a oitiva da testemunha Antonio Eraldo da Costa. Int.

0002998-83.2009.403.6117 (2009.61.17.002998-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DENILSON BENEDITO DE CAMPOS(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

Diante da certidão de fls. 99, reconsidero a determinação de efetuar-se o interrogatório do réu DENILSON BENEDITO DE CAMPOS, cumprindo-se somente a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, consignando-se que o réu é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Int.

0001114-82.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU -

SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE OSORIO MOLINA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, todas residentes naquela cidade. Int.

Expediente Nº 6992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001522-20.2003.403.6117 (2003.61.17.001522-3) - SILVANO BISPO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA PEREIRA DA SILVA(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000108-16.2005.403.6117 (2005.61.17.000108-7) - JOSE CURVELO DA SILVA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000195-69.2005.403.6117 (2005.61.17.000195-6) - EUDES JOAO VICENTIN(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000500-53.2005.403.6117 (2005.61.17.000500-7) - MARIA APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA E SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000287-13.2006.403.6117 (2006.61.17.000287-4) - MARIA FERREIRA MOREIRA EVANGELISTA(SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002400-37.2006.403.6117 (2006.61.17.002400-6) - NILSON CARDOSO DE OLIVEIRA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE E SP241449 - PAULA LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X NILSON CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001517-56.2007.403.6117 (2007.61.17.001517-4) - NILZA MARTINS ROVARI(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002894-62.2007.403.6117 (2007.61.17.002894-6) - DOMINGAS ELIZA PAULIN FERRAZ(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000682-34.2008.403.6117 (2008.61.17.000682-7) - JURACY GONCALVES CALISSI X JAMILE GONCALVES CALISSI(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

0005226-80.1999.403.6117 (1999.61.17.005226-3) - AVELINO CREPALDI X MARIA LUCIA SIMOES DE CAMPOS X ARMANDO DO COUTO TRINDADE X ALCIDES FRANZOLIN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003339-27.2000.403.6117 (2000.61.17.003339-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002747-17.1999.403.6117 (1999.61.17.002747-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X CLEUNISSE DE ARAUJO COSTA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 6993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004696-76.1999.403.6117 (1999.61.17.004696-2) - AMAURI DO REGO X JOAO FERRANTE X JOSE AUGUSTO FRARE X VALFRIDO ELOY DOS SANTOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0005249-26.1999.403.6117 (1999.61.17.005249-4) - DIVA DE AZEVEDO PELAQUIM(SP011771 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002341-25.2001.403.6117 (2001.61.17.002341-7) - POSTO SAO CRISTOVAO DE BARIRI LTDA(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO E SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001961-31.2003.403.6117 (2003.61.17.001961-7) - THEREZA RAMPAZZO DALPINO X BENEDITO ANTONIO DALPINO - ESPOLIO (THEREZA RAMPAZZO DALPINO) X CARLOS NIVALDO DALPINO(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001882-81.2005.403.6117 (2005.61.17.001882-8) - DANIEL NOGUEIRA FRANCA X PLINIO NOGUEIRA NETTO(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-

COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 6994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003055-19.2000.403.6117 (2000.61.17.003055-7) - TEREZA DO CARMO DE MATTOS SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Indefiro o pedido de fls.142/143, visto que a audiência designada pela autoridade judiciária à fl.137 é ato de instrução necessário para o deslinde da causa.No mais, aguarde-se a vinda do estudo sócio-econômico.Int.

0002922-59.2009.403.6117 (2009.61.17.002922-4) - MARIA CELINA LAZARA JUSTULIN - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES JUSTULIN DE OLIVEIRA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, officie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2.O(A)autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/02/2011 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-467, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 15/04/2011, às 13 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?;5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Intimem-se as partes para apresentação de quesitos no prazo legal.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Notifique-se o MPF.Intimem-se.

0003538-34.2009.403.6117 (2009.61.17.003538-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002235-94.2009.403.6307 - MARIA APARECIDA GUIMARAES ROSA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Defiro a prova pericial. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de

Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 14/04/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001190-09.2010.403.6117 - JOSE ROQUE MARQUES NETO(SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, ausentes preliminares, dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/07/2011, às 15h00min. Havendo necessidade de intimação das testemunhas, o rol deverá ser ofertado em 10 dias. Int.

0001309-67.2010.403.6117 - ANTONIO ALVES DE SIQUEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/07/2011, às 14h00min. Havendo necessidade de intimação das testemunhas, o rol deverá ser ofertado em 10 dias. Quanto à reiteração do pedido de antecipação de tutela, mantenho a decisão proferida à f. 137, ante a necessidade da prova oral requerida pelo autor. Int.

0001420-51.2010.403.6117 - JOSE NORBERTO DE SOUSA(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 14/04/2011, às 13 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos e assistentes técnicos no prazo legal. Int.

0001421-36.2010.403.6117 - ALVARO DA SILVA CUNHA X ALVARO CUNHA X CLAUDIO CUNHA X CARLOS ALBERTO CUNHA(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL Ao SUDP para retificação do polo passivo da ação, devendo constar Fazenda Nacional em vez de União Federal. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se.

0001422-21.2010.403.6117 - SERGIO APARECIDO LAZZARI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/07/2011, às 14h00min. Havendo necessidade de intimação das testemunhas, o rol deverá ser ofertado em 10 dias. Int.

0001442-12.2010.403.6117 - ANTONIO JOAO BLANCO MARANGONE(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/07/2011, às 16h00min. Havendo necessidade de intimação das testemunhas, o rol deverá ser ofertado em 10 dias. Int.

0001452-56.2010.403.6117 - WALDOMIRO TIROLO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/07/2011, às 15h00min. Havendo necessidade de intimação das testemunhas, o rol deverá ser ofertado em 10 dias. Int.

0001467-25.2010.403.6117 - LOURDES DE FATIMA MOLIZON(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2011, às 16h00min. Intimem-se as testemunhas arroladas à f. 49. Int.

0001473-32.2010.403.6117 - FRANCISCA PEREIRA DE SENA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 14/04/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001889-97.2010.403.6117 - ANTONIA SOARES STEFANUTTO(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o direito ao benefício exige dilação probatória, em especial a produção da prova pericial a ser realizada por perito da confiança deste juízo. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de prova pericial. Nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 04/03/2011, às 09 horas. Promova a secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro, finalmente, a justiça gratuita. Anote-se. Dê-se vista à autora sobre a contestação ofertada pelo INSS. Na mesma oportunidade, deverá juntar cópia integral de sua CTPS e também de eventuais recolhimentos feitos na condição de contribuinte individual. Int.

0001913-28.2010.403.6117 - NEUSA DIAS DA SILVA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP225629 - CILENE FABIANA PEROBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Reconsidero a decisão de f. 63. Por não vislumbrar a verossimilhança das alegações, dada a necessidade da produção da prova pericial e do estudo social, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite o INSS. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

0002314-27.2010.403.6117 - GENIR DE AZEVEDO CARREIRA(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

0002315-12.2010.403.6117 - SANTA DAMICO DE OLIVEIRA(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

0000008-51.2011.403.6117 - MIRIAN ALVES DA ROCHA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

0000009-36.2011.403.6117 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

0000020-65.2011.403.6117 - JOAO MODESTO DE MOURA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

0000021-50.2011.403.6117 - APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência à autora da redistribuição dos autos perante este juízo federal. Concedo-lhe o prazo de 10 dias para emendar a inicial, devendo informar a sua atividade habitual e juntar cópias integrais de: a) sua CTPS; b) todos os requerimentos administrativos formulados e c) todos os documentos, relatórios e receitas médicos, a fim de analisar se as doenças alegadas podem ter origem acidentária. Permanecendo silente, tornem-me conclusos para indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações, conclusos para análise da competência deste Juízo e, se for o caso, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0000022-35.2011.403.6117 - FRANCISCO CESAR PIGNATTI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

000026-72.2011.403.6117 - MARINALVA ALVES(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

000027-57.2011.403.6117 - SUELINO ALVES(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

000031-94.2011.403.6117 - BENEDITA DE LOURDES PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

000044-93.2011.403.6117 - JOSEPHA MORENO RAMIRO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Promova o patrono da parte autora, no prazo de dez dias, a regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Também, promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000269-94.2003.403.6117 (2003.61.17.000269-1) - TIAGO EDVAR DA SILVA MARCHESAN(SP168726 - ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a assistente social Dalva Aparecida Dias Lima, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da

atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/02/2011 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-467, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 14/04/2011, às 13h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Intimem-se as partes para apresentação de quesitos no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/07/2011, às 14h40min. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0001185-84.2010.403.6117 - IVAN BERTTOLOTI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGUES RODRIGUES ARANDA)
Face o retorno negativo do A.R (fl.107), defiro o comparecimento do autor ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0001198-83.2010.403.6117 - VERA LUCIA CEVALLOS LIMA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Face o retorno negativo do(s) A.Rs (fls.51/53), defiro o comparecimento da autora, bem como das testemunhas João Batista Slompo e Maria Aparecida Lascala ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0001373-77.2010.403.6117 - ERILEN CRISTINA DE SOUZA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.49/50. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001614-51.2010.403.6117 - ISAIAS BATISTA SOARES(SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Ante o motivo alegado para o não comparecimento da parte autora à perícia agendada, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 25/01/2011, às 9h30min, a ser levada a efeito pelo perito já nomeado e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. produção. Int.

0000010-21.2011.403.6117 - APARECIDA MADALENA GOMES CONSTANTINO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGUES RODRIGUES ARANDA)
Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

CARTA PRECATORIA

000017-13.2011.403.6117 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X TOMIO HIDAKA(SP102861 - LILIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 09/02/2011, às 16 horas. Comunique-se o juízo deprecado. Promovam-se as intimações necessárias. Após, devolvam-se a carta precatória, com as homenagens deste juízo.

000025-87.2011.403.6117 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X ALBERTO LUIZ GONZAGA X MARLON BOGO X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 09/02/2011, às 16:20 horas. Comunique-se o juízo deprecado. Promovam-se as intimações necessárias. Após, devolvam-se a carta precatória, com as homenagens deste juízo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001708-96.2010.403.6117 (2009.61.17.003538-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003538-34.2009.403.6117 (2009.61.17.003538-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL argüiu, mediante exceção, a incompetência relativa deste Juízo da Primeira Vara Federal de Jaú/SP para processar e julgar a ação ordinária movida por MARIA APARECIDA DOS SANTOS (autos n.º 2009.61.17.003538-8) e a remessa destes autos à Justiça Federal competente de Bauru/SP, que abrange o foro do domicílio da autora (Boracéia/SP). Conclui que a autora possui domicílio em município não abrangido pela jurisdição desta 17ª subseção da Justiça Federal. Intimada, a exceção não se manifestou. É o relatório. A controvérsia em torno do Juízo competente para julgar a presente demanda encontra-se superada, à luz do já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE-293246, Rel. Min. Ilmar Galvão (Informativo 242): CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Ação Previdenciária: Competência (Transcrições) (v. Informativo 235) RE 293.246-RS* RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO) É de rigor a interpretação do 3.º, do artigo 109, da Constituição Federal em benefício da segurada. De sorte que, a ação previdenciária, em face da opção da seguradora autora, pode ser ajuizada na Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, caso este não seja sede de Vara Federal, ou ainda, perante o Juízo Federal da respectiva jurisdição e perante as Varas Federais da capital do Estado. No caso destes autos, o comprovante de endereço demonstra que a autora tem domicílio em Boracéia/SP (f. 12). Também, na própria inicial e no instrumento de procuração consta residir em Boracéia/SP, abrangida pela subseção judiciária de Bauru/SP. Portanto, não é faculdade da autora optar pelo ajuizamento da ação nesta subseção Judiciária de Jaú. Pelo exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos à Primeira Vara da Justiça Federal de Bauru/SP, competente para o julgamento da ação originária, tendo em vista a prevenção firmada quando da anterior remessa àquele Juízo. Uma vez ocorrida a preclusão, traslade-se a presente decisão para os autos da ação ordinária, certificando-se. Após, archive-se o presente incidente. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000412-32.2006.403.6100 (2006.61.00.000412-4) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 1368/1369: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte agravada para resposta em razão da interposição do agravo retido pela CEF. INTIMEM-SE.

0006521-24.2009.403.6111 (2009.61.11.006521-2) - FERNANDA NOGUEIRA MURBA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação de fls. 90/99. Após, manifeste-se o INSS sobre o laudo médico pericial (fls. 79/84) e do mandado de constatação supramencionado. Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0006781-04.2009.403.6111 (2009.61.11.006781-6) - GEORGINA PEREIRA DA SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GEORGINA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo(a) autor(a) que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Foi determinada a realização de justificativa administrativa. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 29/11/2010 (fls. 74/80), quando foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e oitivas das testemunhas que arrolou. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se, não vislumbrando interesse público que legitimasse sua intervenção na causa. É o relatório. D E C I D O. Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: IDADE MÍNIMA Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. CARÊNCIA 1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. 2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). PROVA JUDICIAL 1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratício, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. 2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região). 3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar. BÓIA-FRIA 1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. 2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR 1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º). 2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. 3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS. Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do(a) autor(a) (fls. 12), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 17/08/1947, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2.002, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do efetivo trabalho rural, foram trazidos aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Casamento da autora com José Ferreira da Silva, em 06/09/1968 (fls. 15); 2º) Cópias das Certidões de Nascimento dos filhos da autora, Gerson Carlos Ferreira da Silva (01/05/1970), Denise Ferreira da Silva (11/06/1971), Andréia Paula da Silva (04/02/1981), Tatiane Patrícia da Silva, (23/12/1983) e Tânia Fernanda da Silva (23/12/1983), todas constando a profissão do marido da autora lavrador (fls. 16/20); 3º) Cópias de Notas de Entrada de mercadorias (amendoim) referentes aos anos de 1968 e 1970, em nome do marido da autora (fls. 21/22); 4º) Cópias de Notas Fiscais de mercadorias (amendoim) referentes aos anos de 1971 e 1975, em nome do marido da autora (fls. 23/24); 5º) Cópia de Nota Fiscal de compra mercadoria (sacos de aniagem usados) referente ao ano de 1980, em nome do marido da autora (fls. 25); Também foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas: AUTORA - GEORGINA PEREIRA DA SILVA: que a autora nasceu em 17/08/1947; que aos 17 anos de idade a autora começou a trabalhar na

lavoura, no sítio Água do Tombador, localizado no Bairro do Tombo, de propriedade do Francisco Moreira Ramos; que nesse sítio trabalhou de 1964 até 1968; que em 1968 a autora se casou com José Ferreira da Silva e foi morar na fazenda Cedralina, de Salvador Bassalobre, onde a autora teve quatro filhos; que nessa fazenda trabalhou nas lavouras de amendoim, algodão, feijão e milho; que em 1975, foi morar na fazenda União, localizada em Vera Cruz, também de propriedade de Salvador Bassalobre, onde trabalhou nas lavouras de amendoim, feijão e milho até 1980, quando se mudou para a cidade de Marília e passou a trabalhar com bóia-fria junto com seu marido; que trabalhou nas fazendas Cedralina, União, Santa Terezinha e no sítio Santa Adelina, localizado no Bairro Monte Azul, em Ocaçu, de propriedade de Turíblio Marzola; que em 1988, o marido da autora passou a trabalhar como vigia noturno no supermercado Kawakami, mas a autora continuou trabalhando na roça como bóia-fria até o ano de 2005; que quando não encontrava trabalho na lavoura, trabalhava algumas vezes como diarista na cidade; que quando trabalhou na roça e na cidade o período de trabalho foi maior na roça; que como bóia-fria trabalhou na quebra de milho e nas colheitas de café e arroz; que a autora ia trabalhar na lavoura de bicicleta. TESTEMUNHA - FLORENTINO PEREIRA DE SOUZA: que o depoente conheceu a autora em 1965; que o depoente morava na fazenda Cedralina e a autora morava em um sítio vizinho, de propriedade de Francisco Moreira Ramos; que nessa época a autora era solteira e morava junto com o pai; que a autora morou no sítio por quatro ou cinco anos, mas depois ela se casou com o Zé Ferreira da Silva e também foi morar na fazenda Cedralina, de propriedade do Salvador Bassalobre, onde a autora trabalhava na lavoura branca; que depois a autora foi morar na fazenda União, também de propriedade do Salvador Bassalobre, localizada em Vera Cruz, onde a autora permaneceu até 1980; que o depoente também trabalhou na fazenda União de 1975 a 1989; que em 1980 a autora mudou-se para Marília e ela passou a trabalhar como bóia-fria; que trabalhou como bóia-fria na fazenda Santa Terezinha, na fazenda Cedralina e em um sítio em Ocaçu, de propriedade do Turíblio Marzola; que a autora trabalhou na lavoura até o ano de 2002 mais ou menos; que logo que mudou-se para a cidade, o marido da autora passou a trabalhar no supermercado Kawakami; que a autora ia trabalhar na lavoura junto com os filhos ou vizinhos dela, após a morte do marido; que os filhos iam só de companheiros com ela quando a autora ia trabalhar na roça; que os filhos iam na escola e depois levavam almoço para a autora na roça. TESTEMUNHA - BENEDITO JOSÉ BATISTA: que o depoente conheceu a autora em 1970; que o depoente morou no sítio do Francisco Moreira Ramos de 1960 a 1968; que a autora morava na fazenda Cedralina, que era vizinha do sítio onde o depoente morava; que a fazenda Cedralina era de propriedade de Salvador Bassalobre; que nessa época a autora ainda era solteira e trabalhava nas lavouras de amendoim, café e algodão; que depois de casada a autora foi morar na fazenda União, localizada entre Lácio e Vera Cruz, de propriedade de Salvador Bassalobre; que depois a autora mudou-se para Marília e ela passou a trabalhar como bóia-fria; que ela trabalhou como bóia-fria na fazenda Santa Tereza, localizada perto de Padre Nóbrega; que ela também trabalhou no sítio Santa Adelina, em Ocaçu, de propriedade de Turíblio Marzola, e nessa época o depoente morava no referido sítio; que a autora trabalhou na lavoura até cinco ou seis anos atrás; que o marido da autora chama-se José Ferreira, e também era lavrador, mas depois que ele se mudou para a cidade passou a trabalhar de guarda no supermercado Kawakami; que o marido da autora faleceu há cinco anos. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), e o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), é devido o benefício de aposentadoria rural por idade rural. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora GEORGINA PEREIRA DA SILVA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (18/01/2010 - fls. 35), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provisionamento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Georgina Pereira da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 18/01/2010 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001126-17.2010.403.6111 (2010.61.11.001126-6) - MARIA APARECIDA PINTO DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 91: Defiro. Intime-se as partes e o perito acerca do endereço profissional atualizado da autora.Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002483-32.2010.403.6111 - LINDINALVA DA SILVA ODILON(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LINDINALVA DA SILVA ODILON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo(a) autor(a) que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.Foi determinada a realização de justificação administrativa, mas a autora não compareceu.Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 25/11/2010 (fls. 71/76), quando foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das as testemunhas que arrolou.É o relatório.D E C I D O .DA CARÊNCIA DA AÇÃOEste juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.Além do que, se a Autarquia Previdenciária sistematicamente nega o benefício aos chamados trabalhadores rurais bóias-frias, deles não se pode exigir prévio requerimento administrativo.DO MÉRITONos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes:IDADE MÍNIMAHomem: 60 (sessenta) anos.Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos.CARÊNCIA1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo.2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91).PROVA JUDICIAL1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratório, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições.2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região).3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa.4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar.BÓIA-FRIA1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições.2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria.REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º).2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram.3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS.Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do(a) autor(a) (fls. 09), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 30/09/1952, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2.007, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.Para a comprovação do efetivo trabalho rural, foram trazidos aos autos, dentre outros, os seguintes documentos:1º) Cópia da Certidão de Casamento da autora com Manoel Antônio Odilon, em 21/07/1975, constando que seu marido era lavrador (fls. 10);2º) Cópia da CTPS do marido da autora, constando os seguintes vínculos: Fazenda Esperança, serviços gerais de lavoura, de 01/04/1984 a 31/10/1984; Recanto São José, serviços gerais, de 26/11/1984 a 08/07/1985; Sítio Santo Antônio do Tibiriçá, serviços gerais, de 01/10/1985 a 04/02/1986; Fazenda Esperança, serviços gerais, de 01/11/1986 a 30/01/1987; Fazenda Marialva de Cima, trabalhador rural, de 04/05/1987 a 21/03/1993; Fazenda Nova América, trabalhador rural, de 18/11/1998 a 07/12/1998 e Fazenda Bom Jesus, safrista, de 15/05/2000 a 01/08/2000 (fls. 11/17);3º) Comprovantes de

pagamento do marido da autora referentes aos meses 05/06 de 2000 - Fazenda Bom Jesus - (fls. 18/19);4º) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação do marido da autora, constando que este foi dispensado do serviço militar por residir em zona rural (fls. 20);5º) Cópia da Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília, onde consta que o marido da autora possui a matrícula nº 6.872 (fls. 21);6º) Cópias das Certidões de Nascimentos dos filhos da autora, Ismael da Silva Odilon (28/04/1986) e Daniel Odilon (04/11/1983), todas constando a profissão do marido da autora lavrador (fls. 22/23). Também foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas: AUTORA - LINDINALVA DA SILVA ODILON: que a autora nasceu em 30/09/1952; que aos 12 anos de idade a autora começou a trabalhar na fazenda Bacaria, localizada em Marília, de propriedade do Valdemarzinho; que a autora trabalhava junto com os pais nas lavouras de milho, amendoim e feijão; que a autora trabalhou nessa fazenda por 27 anos; que autora também trabalhou na fazenda Monte Belo, também em Marília por 27 anos na lavoura de café; que em seguida trabalhou na fazenda Marialva por 02 anos. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que na fazenda Marialva a autora trabalhou por 02 anos e dono era o Barion; que confirma ter trabalhado na fazenda Monte Belo por 27 anos. Dada a palavra ao(à) advogado(a)/Procurador(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que a autora não se recorda o nome da fazenda Monte Belo nem o nome do administrador; que o marido da autora trabalhou na cidade na construção de um prédio, mas a depoente não se recorda quando; que a autora não conhece a Empresa Lecce Engenharia Ltda; que também não conhece o empregador de fls. 44; que há 08 anos a autora mora na cidade; que atualmente o marido da autora não pode trabalhar por problemas de saúde. NADA MAIS. TESTEMUNHA - THEREZINHA ROSA DE OLIVEIRA FERREIRA: que a depoente conhece a autora desde 1975, há 34 anos; que a depoente foi uma colheita na condição de bóia-fria na fazenda Vacaria, localizado na estrada que vai para Assis e lá encontrou a autora e o marido dela; que a depoente não se recorda o nome do marido da autora; que nessa fazenda a autora trabalhava nas lavouras de amendoim e café; que depois a depoente fez 02 colheitas como bóia-fria na fazenda Monte Belo e a autora também estava trabalhando nas lavouras de milho e feijão; que a depoente não se recorda quando a autora mudou-se para Marília. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que a depoente não sabe dizer quanto tempo a autora morou na fazenda Vacaria; que a autora morou na fazenda Monte Belo por 03 ou 04 anos; que a autora mudou-se de uma fazenda para próximo da casa da depoente há 03 anos; que autora nunca trabalhou na cidade; que conversando com a autora, esta disse para a depoente que sempre trabalhou no meio rural. TESTEMUNHA - MARIA ARISTEA DE MELO DA SILVA: que a depoente trabalhou com a autora na fazenda Vacaria, Monte Belo e Marialva. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que trabalhou 08 anos na fazenda Vacaria; que a autora trabalhou 05 anos na Monte Belo; que trabalhou bastante tempo na fazenda Marialva. TESTEMUNHA - MARIA RODRIGUES GOMES: que a depoente conhece a autora há 35 anos; que entre 1961 a 1971 a depoente morou na fazenda Alvareia, que era vizinha da fazenda Vacaria, onde a autora morava com o marido dela, Sr. Manoel; que a depoente não se recorda o nome do proprietário da fazenda Vacaria; que a autora morou na fazenda Vacaria por 22 anos; que em seguida a autora morou na fazenda Arealva por 05 anos; que depois a autora morou por mais de 05 anos em uma fazenda cujo nome a depoente não se recorda; que faz 02 ou 03 anos que autora parou de trabalhar na roça; que tanto a autora como o marido dela nunca trabalharam na cidade; que o marido da autora nunca trabalhou como pedreiro, sempre na lavoura. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, nada foi reperguntado. Dada a palavra ao(à) advogado(a)/Procurador(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que a depoente não sabe dizer se o marido da autora continuou trabalhando; que o pai da autora chamava-se José Romão e mãe Maria; que a depoente trabalhou junto com a autora na fazenda Vacaria, mas por pouco tempo; que a depoente não se recorda o nome da última propriedade que a autora trabalhou e nem o nome do proprietário da terra. NADA MAIS. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que NÃO restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora nos períodos mencionados na petição inicial. Do depoimento pessoal da autora se extrai, considerando o tempo de trabalho declarado, a idade que começou a trabalhar e a que parou, mais de 76 anos. A autor conta atualmente com 58 anos. As testemunhas não corroboraram a prova material produzida, uma vez que não confirmaram, de forma categórica, a atividade rural do autor pelo período pretendido. Resulta, portanto, num conjunto probatório desarmônico, ausente de certeza e a segurança jurídica necessárias à concessão do benefício pleiteado. Dessa forma, tenho que os depoimentos são contraditórios com relação à data em que o autor teria iniciado seu labor no meio rural, o que os torna imprecisos. Considerando a prova oral colhida, percebe-se que a autora não comprovou que, efetivamente, desempenhou atividade rural até o implemento do requisito etário, dada a fragilidade dos depoimentos testemunhais. Dessarte, nas hipóteses em que a prova testemunhal se revela insuficiente para corroborar o início de prova material quanto ao exercício da atividade rural do autor, a jurisprudência tem afastado a pretensão de aposentadoria rural por idade, como se confere os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - PROVA TESTEMUNHAL CONTRÁRIA - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...).2. Depoimento testemunhal no sentido de que o autor deixou de exercer atividade rural desde 1986 e a partir daí, mudou-se para a cidade passando a exercer atividade de pedreiro. 3. Não comprovado nos autos que o autor tenha exercido atividade rural no período anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência exigida para o referido benefício, nos termos da tabela progressiva contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.4. Apelação improvida. Sentença mantida.(TRF da 1ª Região - AC nº 2003.37.01.001161-5/MA - Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - Primeira Turma - DJ de 23/07/2007 - p. 34). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRÁRIA ÀS DECLARAÇÕES DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA.(...).2.

Apesar do início razoável de prova documental, inclusive certidão de casamento constando a profissão de lavrador do autor (fls. 18), não houve a necessária corroboração por prova testemunhal. Ao contrário, declararam as testemunhas que o autor prestara serviços, como meeiro, na fazenda mata grande de propriedade do Sr. Antônio Batista Diniz, durante o período de 15 de abril de 1948 a 31 de outubro de 1981, o que não se coaduna com as declarações do autor de que em tal período, laborara inicialmente nas terras de seus pais e, posteriormente, em suas terras.3. A hipótese, pois, é de confirmação da sentença que julgou improcedente o pedido.4. Apelação a que se nega provimento.(TRF da 1ª Região - AC nº 1999.01.00.055763-0/MG - Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.) - Primeira Turma Suplementar - DJ de 17/06/2004 - p. 87).Mister se faz a confirmação do início de prova material com a prova testemunhal. No presente caso, como se pode observar resta demonstrada a fragilidade do conjunto probatório produzido, pois não corroborada por prova testemunhal o início de prova material. Dessa forma, deve ser indeferido o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) LINDINALVA DA SILVA ODILON e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004065-67.2010.403.6111 - IGNES DORETTO DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos das quotas de fls. 71 e 71, verso, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a habilitação dos herdeiros, providenciando a juntada das respectivas procurações e dos documentos necessários.Após, requiera a autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. INTIMEM-SE.

0004423-32.2010.403.6111 - KEVIN ZORZELA CALOGERO CAMPOS - INCAPAZ X CRISTIAN CALOGERO CAMPOS(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 51/54: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004697-93.2010.403.6111 - APARECIDA VICENTE DE CASTRO(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDA VICENTE DE CASTRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência, tampouco sua família de fazê-lo. Assevera que a renda familiar é proveniente da aposentadoria recebida por seu(ua) esposo(a).Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 81/88.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e

cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 71 anos de idade (fls. 10). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003). Conforme auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta a família do(a) autor(a), sendo que a renda familiar é escassa e insuficiente para manter dignamente as necessidades básicas de seus membros. Entendo que a idade e a condição física do(a) autor(a) o(a) tornam incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que por possuir poucos rendimentos mensais derivados de aposentadoria que seu(sua) esposo(a) recebe, não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(a) autor(a). Também entendo que o limite fixado no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 serve de baliza para a atuação administrativa, mas não serve para limitar o exercício pleno da jurisdição, pois o Juiz possui poderes de identificar, no caso concreto, se há ou não necessidade de assistência social, na modalidade de benefício específico, consubstanciado na prestação do benefício de amparo social. A riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal amparo é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os limites legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão constitucional da concessão. Resta consignar, ainda, que o núcleo familiar do(a) autor(a) em nada difere daqueles previstos no único do art. 34 da lei supracitada, devendo se desconsiderar o benefício de aposentadoria recebido por seu(sua) esposo(a), no cálculo da renda familiar. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) tem 71 anos de idade e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, uma vez que a renda mensal familiar é inexistente (único do art. 34 da lei nº 10.741/2003). Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial ao(a) autor(a), pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004991-48.2010.403.6111 - ALDA LOPES RODRIGUES MARTINS(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 87: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Reitere-se o ofício nº 1540/2010 - AYS (fls. 82).
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005317-08.2010.403.6111 - DIONEAS DIAS LAZARINI(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária, previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIONÉAS DIAS LAZARINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência, tampouco sua família de fazê-lo. Assevera que a renda familiar é proveniente da aposentadoria recebida por seu(ua) esposo(a). Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 25/33. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento

jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equívale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 65 anos de idade (fls. 07). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003). Conforme auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta a família do(a) autor(a), sendo que a renda familiar é escassa e insuficiente para manter dignamente as necessidades básicas de seus membros. Entendo que a idade e a condição física do(a) autor(a) o(a) tornam incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que por possuir poucos rendimentos mensais derivados de aposentadoria que seu(sua) esposo(a) recebe, não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(à) autor(a). Também entendo que o limite fixado no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 serve de baliza para a atuação administrativa, mas não serve para limitar o exercício pleno da jurisdição, pois o Juiz possui poderes de identificar, no caso concreto, se há ou não necessidade de assistência social, na modalidade de benefício específico, consubstanciado na prestação do benefício de amparo social. A riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal amparo é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os limites legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão constitucional da concessão. Resta consignar, ainda, que o núcleo familiar do(a) autor(a) em nada difere daqueles previstos no único do art. 34 da lei supracitada, devendo se desconsiderar o benefício de aposentadoria recebido por seu(sua) companheiro(a), no cálculo da renda familiar. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) tem 65 anos de idade e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, uma vez que a renda mensal familiar é inexistente (único do art. 34 da lei nº 10.741/2003). Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial ao(à) autor(a), pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0005363-94.2010.403.6111 - MARTINHA PEREIRA DE MORAIS - INCAPAZ X THERESINHA MARIA DA CONCEICAO(SP199271 - ANA PAULA NERI CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARTINHA PEREIRA DE MORAIS, incapaz, representado(a) por seu(sua) curador(a) Sra. Theresinha Maria da Conceição, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é deficiente e foi interditado(a), razão pela qual é incapaz para a vida independente, não podendo prover seu sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 74/81. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da

prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui 42 anos de idade (fls. 30) e foi interditado(a) nos autos do processo de Interdição, ordem nº 2414/2009, que tramitou pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP, conforme Certidão de Interdição de fls. 37. Desnecessária, a princípio, a produção da prova pericial, já que o(a) requerente preenche o requisito de incapacidade (2º, art. 20 da lei nº 8.742/93). Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é necessário, ainda, a comprovação do requisito de miserabilidade, o qual não restou demonstrado pelo requerente, até o momento processual. Conforme se depreende do auto de constatação incluso, a renda per capita familiar mensal do(a) autor(a) é de aproximadamente R\$ 325,00 ultrapassando, assim, o limite fixado pela legislação vigente (1/4 do salário mínimo), bem como, denota-se que o(a) autor(a) vive em condições dignas, em imóvel sem luxo, porém, desfruta do mínimo conforto. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. 2. Agravo improvido. (AG nº 1999.03.00004537-2, Relator Desembargador Federal Célio Benevides, DJU 20/10/2000, pg. 582). Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0005568-26.2010.403.6111 - APARECIDO LEATTI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDO LEATTI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência, tampouco sua família de fazê-lo. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 19/27. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos

efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equívale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 65 anos de idade (fls. 09). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003). Conforme auto de constatação incluso, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta a família do(a) autor(a), sendo que a renda familiar é insuficiente para manter dignamente as necessidades básicas de seus membros. Primeiramente, cumpre consignar que o núcleo familiar do(a) autor(a) em nada difere daqueles previstos no único do art. 34 da lei supracitada, devendo se desconsiderar o benefício de aposentadoria recebido por seu(sua) esposa, do cálculo da renda familiar. Ademais, entendo que a idade e a condição física do(a) autor(a) o(a) tornam incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que por possuir poucos rendimentos mensais, tendo como renda per capita o valor de R\$ 200,00, não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(à) autor(a). Também entendo que o limite fixado no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 serve de baliza para a atuação administrativa, mas não serve para limitar o exercício pleno da jurisdição, pois o Juiz possui poderes de identificar, no caso concreto, se há ou não necessidade de assistência social, na modalidade de benefício específico, consubstanciado na prestação do benefício de amparo social. A riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal amparo é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os limites legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão constitucional da concessão. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada. Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial ao(à) autor(a), pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

0005646-20.2010.403.6111 - CECILIO MOREIRA DOS SANTOS(SP109335 - SEBASTIAO CIQUEIRA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 22/29: Nada a decidir, haja vista a prolação da r. sentença de fls. 19/20 ensejar o esgotamento da prestação jurisdicional. Destarte, com fulcro no artigo 513 do CPC, ressalto a inadequação da via eleita para a reforma da aludida sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. INTIMEM-SE.

0005948-49.2010.403.6111 - MARIA GENY DOS SANTOS MICHELINO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA GENY DOS SANTOS MICHELINO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na forma especial. O(A) autor(a) alega que exerceu pelo período de 25 anos as funções de atendente e auxiliar de enfermagem, sujeitando-se a condições nocivas à saúde, fazendo jus à aposentadoria especial. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os

efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar que o(a) autor(a) exerceu as atividades por ele(a) descritas, no local e pelos períodos mencionados. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível *in casu*, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no *caput*, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE

0006037-72.2010.403.6111 - CLAUDIONEI BOZZO TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDIONEI BOZZO TEIXEIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na forma especial ou proporcional. O(A) autor(a) alega que exerceu pelo período de 35 anos as funções de industriário, operário, auxiliar geral, ajudante de fundição, maquinista em estabelecimento de fundição, operário de fiação, depósitos de defensivos agrícolas, porteiro, serviços gerais, sujeitando-se a condições nocivas à saúde, principalmente ruído e atividades insalubres, fazendo jus à aposentadoria especial. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o

mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equívale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar que o(a) autor(a) exerceu as atividades por ele(a) descritas, no local e pelos períodos mencionados. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006070-62.2010.403.6111 - EDVALDO OLIVEIRA DA ROCHA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por EDVALDO OLIVEIRA DA ROCHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão, se o caso, em aposentadoria por invalidez. O(A) autor(a) sustenta que foi proposta ação para restabelecimento daquele benefício - feito de número 2006.61.11.00028-3 que tramitou pela 3ª Vara desta Comarca, ocorrendo à procedência do feito para restabelecimento do benefício de auxílio-doença. No entanto, alega que o pagamento do referido benefício foi cessado pela Autarquia Previdenciária, razão pela qual o autor faz jus ao seu restabelecimento. Juntou documentos (fls. 26/111). É a síntese do necessário. D E C I D O. Compulsando os autos verifico que a presente (0006070-62.2010.403.6111) e àquela que teve trâmite pela 3ª Vara desta Subseção Judiciária Federal (0000428-50.2006.403.6111), tratam-se de ações idênticas (mesmas partes, mesmos pedidos e mesmas causas de pedir), como se vê dos documentos que instruem a inicial e a própria informação prestada pela parte autora em sua petição inicial. Dispõe o artigo 253, III, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo. Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (g.n.) Portanto, a partir da inovação legislativa, havendo repetição de demandas idênticas, ambas serão de competência do juízo preventivo. Esse é o posicionamento da nossa Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS IDÊNTICAS. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA, AO JUÍZO PREVENTIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 253, INCISO III. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N.º 11.280/2006. IRRELEVÂNCIA DE O PRIMEIRO FEITO TER SIDO SENTENCIADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Lei n.º 11.280/2006 introduziu, no artigo 253 do Código de Processo Civil, o inciso III, a dispor que se distribuirão por dependência, ao juízo preventivo, as causas idênticas, de qualquer natureza. 2. Ao incluir o inciso III no artigo 253 do Código de Processo Civil, a Lei n.º 11.280/2006 estabeleceu nova regra de competência, incumbindo o juízo preventivo de proclamar, para os fins do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, a litispendência ou a coisa julgada. 3. Tratando-se de demandas idênticas - e não de causas meramente conexas ou unidas por relação de continência -, a distribuição deve ser feita por dependência, ao juízo preventivo, nos termos do inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil, mesmo que em um dos processos já haja sentença prolatada. Inaplicabilidade da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (TRF 3ª; DES. FED. NELTON DOS SANTOS; 1ª SEÇÃO; 11557 CC-SP; 0030583-31.2009.4.03; DJ 28.01.2010) ISSO POSTO, e ante o disposto no artigo 253, inciso III, do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.280/2006, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Federal local, por dependência ao processo n.º 0003951-36.2007.403.6111. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0006121-73.2010.403.6111 - JOSE CARLOS NARDI (SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ CARLOS NARDI em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na forma especial (integral). O(A) autor(a) alega que exerceu por período superior a 26 anos a função de médico docente da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, sujeitando-se a condições nocivas à saúde, principalmente agentes biológicos, como sangue, excreção e secreção, fazendo jus à aposentadoria integral. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No

tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar que o(a) autor(a) exerceu as atividades por ele(a) descritas, no local e pelos períodos mencionados. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível *in casu*, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no *caput*, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006377-16.2010.403.6111 - MARIA TEREZINHA BALONECKER (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA TEREZINHA BALONECKER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Evandro Pereira Palácio, Ortopedia, CRM 101.427, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006379-83.2010.403.6111 - MARILENE RIBEIRO DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARILENE RIBEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que é portadora de problemas mentais, que a impede de trabalhar. É a síntese do necessário. D E C I D O . A total incapacidade para a vida independente e para o trabalho e o estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família são requisitos para a concessão do benefício assistencial. No entanto, não há nos autos nenhum documento demonstrando sua condição de hipossuficiência econômica e atestado médico que comprove sua patologia, sendo referidos documentos indispensáveis à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 282, 283 e 284, do CPC). Assim sendo, intime-se a autora para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002365-59.1998.403.6111 (98.1002365-0) - H.R.H. COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS

LTDA X JAMIL HAMMOND(SP106327 - JAMIL HAMMOND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X H.R.H. COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CAMILO GAVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 288/291: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002518-70.2002.403.6111 (2002.61.11.002518-9) - PROVE PRO-VESTIBULAR SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSS/FAZENDA X PROVE PRO-VESTIBULAR SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LIMITADA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC X PROVE PRO-VESTIBULAR SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LIMITADA X CLAUDIA STELA FOZ X PROVE PRO-VESTIBULAR SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LIMITADA

Providencie a Secretaria a atualização da rotina MV-XS. Fls. 880/882: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.CUMPRA-SE.

0003232-59.2004.403.6111 (2004.61.11.003232-4) - CARLOS ROBERTO CALMONA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CARLOS ROBERTO CALMONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO RAMOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000697-89.2006.403.6111 (2006.61.11.000697-8) - GERALDO LEITE MOREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X GERALDO LEITE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO RAMOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. decisão monocrática de fls. 148/153, promovida por GERALDO LEITE MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e dos honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 194/195).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 196 verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000795-74.2006.403.6111 (2006.61.11.000795-8) - ALBERTO GONCALVES(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ALBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESA MASSUDA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 175/179, promovida por ALBERTO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 327/328).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 329-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000665-50.2007.403.6111 (2007.61.11.000665-0) - AUGUSTO COSTA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AUGUSTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução do r. termo de homologação de acordo de fls. 174, promovida por AUGUSTO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e dos honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 213/214).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 215 verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação

que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003311-33.2007.403.6111 (2007.61.11.003311-1) - JUSCEMAR RODRIGUES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X JUSCEMAR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. decisão monocrática de fls. 160/164, promovida por JUSCEMAR RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e dos honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 188/189). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 190 verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0001958-21.2008.403.6111 (2008.61.11.001958-1) - JOSE LUIZ CESARIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a patrona da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a habilitação de herdeiros. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004698-49.2008.403.6111 (2008.61.11.004698-5) - EDNATELMA ALVES DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDNATELMA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS RENATO LOPES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005244-07.2008.403.6111 (2008.61.11.005244-4) - IRACILDA FURLANETTO CASAGRANDE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRACILDA FURLANETTO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. decisão monocrática de fls. 112/116, promovida por IRACILDA FURLANETTO CASAGRANDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e dos honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 155 e 157). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 158 verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005519-53.2008.403.6111 (2008.61.11.005519-6) - LUIS SALLES PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIS SALLES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 96/115, promovida por LUIS SALLES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 142/143). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 144 verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006006-23.2008.403.6111 (2008.61.11.006006-4) - SILVIA CRISTINA DE ANDRADE CARNEIRO(SP253370 -

MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA CRISTINA DE ANDRADE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 123/128, promovida por SILVIA CRISTINA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e dos honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 165/166).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 167 verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001665-17.2009.403.6111 (2009.61.11.001665-1) - IRACEMA ROSA DA SILVA MARTINS FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRACEMA ROSA DA SILVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 88/90, promovida por IRACEMA ROSA DA SILVA MARTINS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 124).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 125 verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003523-83.2009.403.6111 (2009.61.11.003523-2) - MARIA BASILIO JORGE DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BASILIO JORGE DOS SANTOS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004475-62.2009.403.6111 (2009.61.11.004475-0) - MARLENE PARRONCHI GIARETTA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE PARRONCHI GIARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARLENE PARRONCHI GIARETTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 213 verso. Através do Ofício nº 4360/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 215/216).Regularmente intimada, a exeqüente informou a satisfação de seu crédito (fls. 218).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005526-11.2009.403.6111 (2009.61.11.005526-7) - MARIA DO CARMO PINTO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO PINTO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4766

MONITORIA

0003192-77.2004.403.6111 (2004.61.11.003192-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X CRISTIANO POLICINANI DA SILVA(SP214809 - GUILHERME KRUSICKI BRAGA)

Aguarde-se em Secretaria requerimento substancial da exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo exequente. Intimem-se.

0004419-97.2007.403.6111 (2007.61.11.004419-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NILTON CESAR ALVES(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X JURACI ALVES(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251337 - MARIANA LIMA MARTINS E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Fls. 312: Defiro. Concedo a CEF o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 280, 295, trazendo aos autos valores compatíveis com os apresentados às fls. 24, para que o perito contador possa concluir os trabalhos periciais. Intimem-se.

0005556-80.2008.403.6111 (2008.61.11.005556-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GUSTAVO DE CARVALHO LORENZINE(SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN) X UBALDO ZOTTINO X MARIA CONCEICAO APPARECIDA DE CARVALHO ZOTTINO

Intime-se a CEF para no prazo de 15 (quinze), junte aos autos as informações solicitadas pelo perito judicial na petição de fls. 159/160, item 2, necessárias para a conclusão do laudo pericial. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004626-04.2004.403.6111 (2004.61.11.004626-8) - BENEDITO AVELINO FILHO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores de liquidação apurados pelo INSS às fls. 146/147.

0006267-51.2009.403.6111 (2009.61.11.006267-3) - ROSA MARIA DA ASSUMPCAO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF/BANCO DO BRASIL, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002250-35.2010.403.6111 - MARIA FRANCISCA PEREIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores de liquidação apurados pelo INSS às fls. 87/89.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000362-80.2000.403.6111 (2000.61.11.000362-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003858-71.1998.403.6111 (98.1003858-5)) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos efeitos. Vista ao embargante para contra-razões no prazo legal. Desapensem-se este feito dos autos de execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão e da sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003065-76.2003.403.6111 (2003.61.11.003065-7) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANANIAS CARLOS DOS SANTOS X MARIA CRISTINA RODRIGUES CANTOS DOS SANTOS

Manifeste-se o(a) exequente (CEF) no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003312-13.2010.403.6111 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEESP(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação no efeito devolutivo, pois: não é possível conceder-se efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, uma vez que não há o que suspender, pois nada de concreto foi reconhecido ou imposto às partes (STJ-RT 684/169).Ao apelado (impetrado) para apresentar suas contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004399-04.2010.403.6111 - MARAUTO VEICULOS E PECAS DE OURINHOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP252084A - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO, pois é unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta contra sentença que denega o writ (RTFR 119/289; ROMS nº 351/SP, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro).Ao apelado (impetrado) para apresentar suas contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação ao representante do Ministério Público Federal. .PA 1,15 Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006650-92.2010.403.6111 - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autue-se por linha os documentos protocolados juntamente com a inicial.Visando regularizar a relação jurídica que será composta em face da impetração do presente mandamus, intime-se o(a) impetrante para regularizar sua representação processual juntando aos autos procuração outorgada pelo impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.Atendida a determinação supra, solicite-se à 3ª Vara Federal desta Subseção, via e-mail, cópia dos autos do Mandado de Segurança n.º 0003373-68.2010.403.6111, para verificação de eventual prevenção.Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0000014-76.2011.403.6111 - ANDRE NASCIMENTO BALDO(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDRÉ NASCIMENTO BALDO e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94 e declare o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente. Narrou que o artigo 25 da Lei nº 8.870/94 prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola. Sustentou que tal exigência é inconstitucional, pois a base de cálculo teria sido alterada por lei ordinária, ao invés de lei complementar. Aduziu ocorrer bi-tributação e ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que o empregador rural também é obrigado a recolher a contribuição social sobre a folha de salários além das contribuições já existentes sobre a receita bruta, como o PIS e a COFINS.Em sede de liminar, o impetrante requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. É a síntese do necessário.D E C I D O.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.No presente mandado de segurança o impetrante pretende que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL), sustentando, em síntese, que, na condição de empregador rural, está sujeito à cobrança de contribuição previdenciária (FUNRURAL), sofrendo incidência sobre sua produção, nos moldes do artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71, sendo que a cobrança da referida exação é inconstitucional, já que incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, extinta com advento das Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, as quais, por sua vez, criaram nova receita sobre a comercialização rural em afronta à Constituição Federal (art. 195, 4º), pois que necessária edição de lei complementar para buscar aquele intento.Aduziu ser contribuinte da exação incidente sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 8.212/91, não sendo admissível a sujeição ao recolhimento de outra contribuição sobre a comercialização do produto rural, instituída novamente por força da Lei nº 8.540/92. Salientou que a exação questionada tem como base o 8º do artigo 195 da CF/88, o qual se destina apenas ao custeio da Previdência Social dos segurados especiais, sendo incabível, para esse fim, a sujeição tributária dos empregadores rurais.Por fim, postulou a declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91.Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural.CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL - ,

sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O artigo 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (artigo 5, inciso III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (artigo 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do artigo 27 da referida lei. A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na Lei Complementar nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...). II - do trabalhador; (...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original). Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º - A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais disposições da Lei nº 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei nº 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei nº 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei nº 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE. I. A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. II. O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. III. Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). IV. Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp nº 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC nº 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS.** A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei nº 7.787/89 é a prevista no art.**

15, inc. II, da Lei Complementar n.º 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei n.º 8.213/91; por outro lado, a Lei n.º 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei n.º 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADORO produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incidia apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural. O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui se enquadrando o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, a da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal. No entanto, em dezembro de 1992, a Lei n.º 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. Recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, concluído em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser inconstitucional a legislação que impôs às empresas agropecuárias a obrigação tributária de retenção e recolhimento da contribuição social, mesmo que por sub-rogação, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma como instituída pela Lei n.º 9.528/97. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo n.º 573 da Corte Suprema: LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3: Em conclusão, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (fonte: Acesso em 02/03/2010). E recentemente, em 03/02/2010, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que prevê o recolhimento da contribuição acima referida. Nesse sentido, vale transcrever as palavras do Ministro Marco Aurélio, ao proferir o seu voto, em trecho que explicita, em síntese, os argumentos para o decreto da inconstitucionalidade. Confira-se: Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei n.º 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação

equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. (...) não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). E o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, na sessão do dia 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, declarou a inconstitucionalidade da contribuição, nas seguintes letras: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Ora, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Corte à qual incumbe dar a última palavra em matéria constitucional, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida. Verifico ainda que a nova Lei nº 10.256, de 09/07/2001, alterou parcialmente a Lei nº 8.870/1994, mantendo, porém, em essência, o caput do artigo 25: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1o - O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). 3º - Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. Assim, permanece presente o vício de inconstitucionalidade apresentado na norma originária, não sendo necessário arguir novamente a inconstitucionalidade do dispositivo, uma vez que a nova redação não alterou seu sentido. Por fim, consigno que no dia 17/06/2010, nos autos do Recurso Extraordinário nº 596.177-0/RS, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski proferiu a seguinte decisão: O recorrente sustenta a presença do periculum in mora e do fumus boni juris e requer o deferimento de liminar determinando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção (fl. 196). Para tanto, justifica a existência do fumus boni juris, em razão do julgamento, pelo Plenário desta Corte, do RE 363.852/MG, por meio do qual foi declarada a inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas, instituída pelo art. 1º da Lei 8.540/1992. Além disso, alega que o periculum in mora está consubstanciado, uma vez que o produtor, ora recorrente, está prestes a vender sua produção para as indústrias, razão pela qual será obrigado, caso não seja deferida a liminar, a recolher a contribuição mencionada. Este recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a e c, da Constituição Federal, ataca acórdão que julgou constitucional a contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas, instituída pela Lei 8.540/1992. Alega-se ofensa aos arts. 154, I, 194, 195, I, 4º, 8º e 9º, da mesma Carta. Sustenta-se, em suma, a inconstitucionalidade da referida contribuição. Passo a examinar o pedido de liminar. O que pretende o recorrente, na verdade, é a atribuição de efeito suspensivo ao extraordinário ora em exame. Bem examinados os autos, verifico que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar encontram-se presentes. Com efeito, em 3/2/2010, o Tribunal concluiu o julgamento do RE 363.852/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, que foi conhecido e provido para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Assim, a tese

apresenta plausibilidade jurídica suficiente a autorizar a medida liminar. Quanto ao perigo da demora, entendo que esse milita em favor do requerente, pois o indeferimento da medida poderá acarretar a manutenção do recolhimento de uma exação já declarada inconstitucional por esta Corte. Isso posto, defiro o pedido liminar para dar efeito suspensivo, até o julgamento final da causa, a este recurso extraordinário. Comunique-se. Publique-se. Brasília, 17 de junho de 2010. ISSO POSTO, defiro o pedido de liminar, suspendendo a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 - FUNRURAL. Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal, e cientifique-se o representante judicial da União (PGFN), nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000015-61.2011.403.6111 - LOIDE GONCALVES DE OLIVEIRA X OSEIAS GONCALVES (SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOIDE GONÇALVES DE OLIVEIRA e OSEIAS GONÇALVES e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94 e declare o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente. Narrou que o artigo 25 da Lei nº 8.870/94 prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola. Sustentou que tal exigência é inconstitucional, pois a base de cálculo teria sido alterada por lei ordinária, ao invés de lei complementar. Aduziu ocorrer bi-tributação e ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que o empregador rural também é obrigado a recolher a contribuição social sobre a folha de salários além das contribuições já existentes sobre a receita bruta, como o PIS e a COFINS. Em sede de liminar, o impetrante requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. É a síntese do necessário. D E C I D O. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. No presente mandado de segurança o impetrante pretende que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL), sustentando, em síntese, que, na condição de empregador rural, está sujeito à cobrança de contribuição previdenciária (FUNRURAL), sofrendo incidência sobre sua produção, nos moldes do artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71, sendo que a cobrança da referida exação é inconstitucional, já que incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, extinta com advento das Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, as quais, por sua vez, criaram nova receita sobre a comercialização rural em afronta à Constituição Federal (art. 195, 4º), pois que necessária edição de lei complementar para buscar aquele intento. Aduziu ser contribuinte da exação incidente sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 8.212/91, não sendo admissível a sujeição ao recolhimento de outra contribuição sobre a comercialização do produto rural, instituída novamente por força da Lei nº 8.540/92. Salientou que a exação questionada tem como base o 8º do artigo 195 da CF/88, o qual se destina apenas ao custeio da Previdência Social dos segurados especiais, sendo incabível, para esse fim, a sujeição tributária dos empregadores rurais. Por fim, postulou a declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O artigo 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (artigo 5, inciso III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (artigo 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme prenunciado pelo caput do artigo 27 da referida lei. A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na Lei Complementar nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...). II - do trabalhador; (...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de

economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original). Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º - A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais disposições da Lei nº 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei nº 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei nº 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei nº 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE**. I. A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. II. O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. III. Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). IV. Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp nº 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC nº 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS**. A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei nº 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei nº 8.213/91; por outro lado, a Lei nº 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei nº 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. **DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR** produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incidia apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural. O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui se enquadrando o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, a da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção

do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal. No entanto, em dezembro de 1992, a Lei nº 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. Recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, concluído em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser inconstitucional a legislação que impôs às empresas agropecuárias a obrigação tributária de retenção e recolhimento da contribuição social, mesmo que por sub-rogação, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma como instituída pela Lei nº 9.528/97. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo nº 573 da Corte Suprema: LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3: Em conclusão, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (fonte: Acesso em 02/03/2010). E recentemente, em 03/02/2010, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que prevê o recolhimento da contribuição acima referida. Nesse sentido, vale transcrever as palavras do Ministro Marco Aurélio, ao proferir o seu voto, em trecho que explicita, em síntese, os argumentos para o decreto da inconstitucionalidade. Confira-se: Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. (...) não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). E o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, na sessão do dia 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, declarou a inconstitucionalidade da contribuição, nas seguintes letras: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a

contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Ora, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Corte à qual incumbe dar a última palavra em matéria constitucional, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida. Verifico ainda que a nova Lei nº 10.256, de 09/07/2001, alterou parcialmente a Lei nº 8.870/1994, mantendo, porém, em essência, o caput do artigo 25: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º - O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). 3º - Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. Assim, permanece presente o vício de inconstitucionalidade apresentado na norma originária, não sendo necessário arguir novamente a inconstitucionalidade do dispositivo, uma vez que a nova redação não alterou seu sentido. Por fim, consigno que no dia 17/06/2010, nos autos do Recurso Extraordinário nº 596.177-0/RS, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski proferiu a seguinte decisão: O recorrente sustenta a presença do periculum in mora e do fumus boni juris e requer o deferimento de liminar determinando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção (fl. 196). Para tanto, justifica a existência do fumus boni juris, em razão do julgamento, pelo Plenário desta Corte, do RE 363.852/MG, por meio do qual foi declarada a inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas, instituída pelo art. 1º da Lei 8.540/1992. Além disso, alega que o periculum in mora está consubstanciado, uma vez que o produtor, ora recorrente, está prestes a vender sua produção para as indústrias, razão pela qual será obrigado, caso não seja deferida a liminar, a recolher a contribuição mencionada. Este recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a e c, da Constituição Federal, ataca acórdão que julgou constitucional a contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas, instituída pela Lei 8.540/1992. Alega-se ofensa aos arts. 154, I, 194, 195, I, 4º, 8º e 9º, da mesma Carta. Sustenta-se, em suma, a inconstitucionalidade da referida contribuição. Passo a examinar o pedido de liminar. O que pretende o recorrente, na verdade, é a atribuição de efeito suspensivo ao extraordinário ora em exame. Bem examinados os autos, verifico que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar encontram-se presentes. Com efeito, em 3/2/2010, o Tribunal concluiu o julgamento do RE 363.852/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, que foi conhecido e provido para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso, IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Assim, a tese apresenta plausibilidade jurídica suficiente a autorizar a medida liminar. Quanto ao perigo da demora, entendo que esse milita em favor do requerente, pois o indeferimento da medida poderá acarretar a manutenção do recolhimento de uma exação já declarada inconstitucional por esta Corte. Isso posto, defiro o pedido liminar para dar efeito suspensivo, até o julgamento final da causa, a este recurso extraordinário. Comunique-se. Publique-se. Brasília, 17 de junho de 2010. ISSO POSTO, defiro o pedido de liminar, suspendendo a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 - FUNRURAL. Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal, e cientifique-se o representante judicial da União (PGFN), nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000038-07.2011.403.6111 - CEREALISTA ROSALITO LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Cuida-se de de mandato de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado pela empresa CEREALISTA ROSALITO LTDA e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando o não recolhimento das contribuições previdenciárias recolhidas ao INSS, conforme preconiza o art. 195, I, a da CF e o artigo 22, I, da lei nº 8.212/91, incidentes sobre horas extras. Em sede de liminar, a impetrante requereu, a suspensão da exigibilidade da contribuição social, nos termos do art. 151, V, do CTN. A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 139.516,09 e juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. A impetrante sustenta que as verbas indenizatórias não se confundem com salário e que o artigo 195, I a da CF pretendeu tão somente abranger àqueles rendimentos de natureza salarial, razão pela qual àquelas outras

não devem integrar a base de cálculo das contribuições a serem por ela recolhidas. O artigo 194 da Constituição Federal de 1988 estabelece o seguinte: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Para a implementação do sistema, foram estabelecidas formas de custeio próprias, nos termos estabelecidos no art. 195 da Constituição Federal, sendo que as contribuições do empregador e da empresa estão previstos nas alíneas a, b e c do inciso I, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Já o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 - Plano de Custeio da Seguridade Social - trata da contribuição a cargo da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio. 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei. 10. Não se aplica o disposto nos 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. 11. O disposto nos 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. 11-A. O disposto no 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. Assim, cumpre analisar a natureza jurídica da verba indicada pela impetrante a fim de verificar se possuem ou não caráter indenizatório. DAS HORAS-EXTRAS Quanto às horas-extras, a Constituição da República empresta

natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, em seu artigo 7º:XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;Outrossim, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27/11/2008), no qual se firmou o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária.Nesse sentido, decidiu recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Senão Vejamos :AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido.(S T J - Agravo Regimental em Recurso Especial nº 2010.00.17.131-5 - Órgão Julgador : Primeira Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO - DJE : 19/10/2010)Portanto, configurada a natureza salarial das horas-extras, sujeita-se à incidência da exação impugnada.Assim, improcede o pedido da impetrante quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras.ISSO POSTO, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como se intime seu representante judicial, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/2004. Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1003321-46.1996.403.6111 (96.1003321-0) - MANOEL GOMES(SP119359 - ELIZABETH CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELIZABETH CRISTINA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF/BANCO DO BRASIL, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005046-33.2009.403.6111 (2009.61.11.005046-4) - URALINO RODRIGUES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X URALINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF/BANCO DO BRASIL, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003923-63.2010.403.6111 - CARMEN RODRIGUES CLEMENTE(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARMEN RODRIGUES CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF/BANCO DO BRASIL, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5382

EMBARGOS A ARREMATACAO

000444-53.2006.403.6109 (2006.61.09.00444-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-35.2003.403.6109 (2003.61.09.001154-7)) POSTO DE SERVICOS SAO CRISTOVAO LTDA(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO E SP199303 - ANA PAULA GUITTE DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Vistos etc. POSTO DE SERVIÇOS SÃO CRISTOVÃO LTDA., com identificação nos autos, opõe embargos à arrematação promovida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança da dívida ativa inscrita sob n.º 80.2.02.021492-59, no valor de R\$ 6.288,38 (seis mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), conforme Certidão de Dívida Ativa constante da execução fiscal, autos n.º 2003.61.09.001154-7, em apenso. Aduz, em resumo, a inexistência de intimação pessoal do devedor, bem como nenhuma publicação em nome dos advogados, resultando, assim, em nulidade insanável todo procedimento de leilão e arrematação do bem penhorado nos autos da ação fiscal. Recebidos os embargos (fl. 09), a embargada contrapôs-se ao pleito da embargante (fls. 12/17). Determinou-se à embargante para regularizar sua representação processual (fl. 16), o que foi cumprido (fls. 18/28). É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Pretende a embargante declaração de nulidade do leilão realizado sob argumento de inexistência de intimação do devedor acerca do referido ato, com fulcro no parágrafo 5º, do artigo 687, do Código de Processo Civil. Inicialmente há que se ressaltar que a intimação do advogado da realização da penhora é providência não prevista quer na disciplina geral da ação de execução, inscrita no artigo 738 do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei 8.953, de 13.12.1994), quer na disposição especial do artigo 12 da Lei de Execuções Fiscais, eis que ambas apenas determinam a intimação do executado. A par do exposto, depreende-se dos autos da execução fiscal que o representante da embargante, de forma inequívoca, após lavrado o auto de penhora (fl. 16), tomou as providências necessárias para que seus interesses fossem defendidos perante o Poder Judiciário providenciando a juntada de instrumento de mandato com poderes especiais para tal fim (fl. 22). Ainda que assim não fosse, ressalte-se, com o intuito de não frustrar a execução a intimação do representante legal da executada para o leilão se operou por edital (fls. 37/43), no qual restou consignado no item (5) das observações que: Ficam intimados os executados, eventuais credores hipotecários e usufrutuários das designações supra, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador (fl. 42). Destarte, a arrematação não se constituiu em qualquer surpresa para a executada, ora embargante, inclusive porque anteriormente foi procurada pelo Oficial de Justiça Avaliador para reavaliação e constatação do seu bem penhorado (fl. 48). Posto isso e considerando os princípios norteadores do processo de execução fiscal, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Posto de Serviços São Cristóvão Ltda. à arrematação promovida nos autos da ação execução fiscal. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) que deverão ser corrigidos a partir desta data. Custas ex lege. Traslade-se cópias desta decisão para os autos em apenso, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005696-23.2008.403.6109 (2008.61.09.005696-6) - SEBASTIANA APARECIDA DIAS - ME(SP020212 - MAURICIO CARDOSO E SP153096 - JILSEN MARIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

SENTENÇA SEBASTIANA APARECIDA DIAS - ME, qualificada nos autos propôs os presentes embargos à execução n.º 2008.61.09.001353-0. Sobreveio petição da embargante requerendo a desistência da presente ação (fl. 20). A embargada concordou com o pedido de desistência (fl. 21). Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1103179-90.1995.403.6109 (95.1103179-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100746-16.1995.403.6109 (95.1100746-7)) BANCO REAL S/A(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP032447 - CELSO MALACARNE CASTILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003055-43.2000.403.6109 (2000.61.09.003055-3) - FAZANARO IND/ E COM/ LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

FAZANARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A., com identificação nos autos, opõe embargos a execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança da dívida ativa inscrita sob n.º 80.7.99.011015-81, no valor

de R\$ 44.222,52 (quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos), conforme Certidão de Dívida Ativa constante da execução fiscal, autos nº 1999.61.09.006208-2, em apenso. Aduz, em resumo, preliminarmente que a Certidão da Dívida Ativa padece de vício que lhe inquina de nulidade, eis que não menciona a natureza do crédito tributário que constitui a identificação da dívida como sendo tributária ou não, resultando, portanto, a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do pretense crédito tributário. No mérito, sustenta a ilegalidade da cobrança do crédito tributário que teve com base a incidência dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, já que estes foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Com a inicial vieram os documentos (fls. 13/29). Recebidos os embargos (fl. 31), a embargada apresentou sua impugnação rechaçando a preliminar arguida pela embargante alegando que a Certidão de Dívida Ativa preenche os requisitos legais e, no mérito, sustentou que com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 não houve a repristinação da Lei Complementar nº 7/70, uma vez que esta nunca foi revogada pelos citados decretos-leis, estando, portanto, a referida certidão perfeita e exigível, gozando dos atributos de certeza e liquidez (fls. 34/41). Instada a se manifestar sobre a produção de prova, a embargante insurgiu-se contra o encargo de 20% (vinte por cento) sobre o valor executado, conforme previsto pelo art. 1º do Decreto-lei 1025/69, contra a incidência de juros moratórios sobre a multa, além de entender ser indevida a correção monetária pela extinta UFIR e, por fim, requereu a produção de perícia contábil (fls. 16/17). Determinou-se a realização da prova pericial contábil (fl. 48), que foi posteriormente juntada aos autos (fls. 70/75). Manifestaram-se, então, as partes, tendo a embargante concordado com o laudo pericial (fls. 79/80) e a Fazenda Nacional reiterado os termos de sua impugnação (fl. 83). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. A preliminar arguida pela embargante de nulidade da Certidão de Dívida Ativa confunde-se com o mérito que passo a analisar. Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à Certidão de Dívida Ativa (art. 585, VI) porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos capazes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Desta feita, não faz sentido impor-se à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito. Registre-se, por oportuno, a lição precisa sobre o tema ministrada por S. Shimura: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a obrigação. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é motivo indireto e remoto da obrigação. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material (Título Executivo, São Paulo, Saraiva, 1997) Além disso, consolidada jurisprudência considera que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem de provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a produção de elemento probatório (TFR, Apelação Cível nº 114.803-SC, 5ª Turma, Relator Min. Sebastião Reis - Boletim da AASP n.º 1465/11). A par do exposto, ao revés do alegado, a forma do cálculo dos juros de mora e correção monetária encontra-se expressamente prevista nos dispositivos legais indicados na Certidão da Dívida Ativa. Aliás, também no que se refere aos juros de mora importante ressaltar que visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos e, na medida em que representam em acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. Relativamente à correção monetária, não se constitui em penalidade ou acréscimo, mas em simples recomposição do valor aquisitivo da moeda, a fim de evitar enriquecimento ilícito do devedor. A par do exposto, insurgiu-se a embargante contra a correção do valor original pela Unidade Fiscal de Referência (UFIR), sustentando sua ilegalidade sob o argumento de que traduz inaceitável majoração do crédito. A introdução da Unidade Fiscal de Referência não resultou tributo novo ou representou majoração de carga. Trata-se de mero indexador para fins de correção monetária que representa apenas recomposição do valor real da moeda. Conforme preconiza o artigo 1º da Lei 8.383/91 a UFIR foi instituída como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza. Sedimentado o entendimento jurisprudencial, no sentido de que a atualização monetária somente restabelece o valor corroído pela inflação não se constituindo penalidade ou acréscimo do tributo. Visa evitar o enriquecimento ilícito do devedor. Colaciono, acerca do exposto, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. UFIR. LEI 8383/91, ART. 79. Código Tributário Nacional, ART. 97, PAR. 2º. Ao criar a UFIR, vinculou-se o valor dos tributos apurados em 31.12.91, a critério de correção monetária legalmente definido e criado, o que não constitui-se reajuste de tributos, mas apenas de manutenção do valor real da moeda, evitando-se

pagamentos irrisórios(Tribunal Regional Federal - 4ª Região, 1ª Turma, MAS n.º 94.04.02214-4/RS, Relator Juiz Vladimir Freitas, DJ 08.09.94). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LEI N. 8383/91. INCIDÊNCIA DA UFIR.- A Lei n. 8383/91, publicada no dia 31.12.91, ao instituir a UFIR, permitiu a preservação do valor real do tributo ou contribuição social, não acarretando, por conseguinte, a sua majoração.Apelação e remessa improvidos(Tribunal Regional Federal - 5ª Região, 2ª Turma, AC n. 95603/CE, Relator Juiz Araken Mariz, DJ 11.11.94). No que diz com tais acréscimos, sedimentado o entendimento jurisprudencial que admite, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por serem instituídos com fins e naturezas diversas já que a correção monetária restabelece o valor defasado pela inflação, os juros compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Ademais, o limite de 2% (dois por cento), no que diz respeito à multa, somente é aplicável às relações jurídicas abrangidas pelo Código de Defesa do Consumidor, o que evidentemente não abrange o presente caso.Quanto ao encargo de 20% (vinte por cento) em substituição a verba honorária, prevê o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025/69, o seguinte: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Do mesmo teor é a redação do artigo 3º do Decreto-lei n.º 1645/78. Destarte, nos precisos termos das normas legais acima referidas, nas execuções fiscais movidas pela embargada não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que pese alguma divergência, o referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma legal, no caso o Decreto-lei n.º 1025/69, devendo integrar, portanto, o montante devido pelo executado.Nesse diapasão são os dizeres da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos:O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Ressalte-se, por fim, que igualmente não procede a alegação da embargante de que a Fazenda Nacional exige crédito tributário amparado nos Decretos-leis n.ºs. 2.445/88 e 2.449/88, uma vez que não restou comprovado ter a Fazenda Pública, no período de 06/99 até 12/99, utilizado como fundamento para tal cobrança os referidos decretos-leis, até porque, as perguntas elaboradas pela embargante foram incompatíveis com a defesa dos embargos e, com isso, em nada contribuíram para ilidir a presunção de certeza e liquidez que emana da Certidão da Dívida Ativa, consoante se depreende do laudo contábil (fls. 70/75). Posto isso e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Fazanaro Indústria e Comércio S/A. à execução fiscal. Deixo de fixar honorários em virtude do disposto no Decreto-lei n.º 1.025/69 (alterado pelo Decreto-lei n.º 1645/78), o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios pelo encargo de 20% (vinte por cento). Custas ex lege. Traslade-se cópias desta decisão para os autos em apenso, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

0006533-59.2000.403.6109 (2000.61.09.006533-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102253-75.1996.403.6109 (96.1102253-0)) GERDS S/A CONFECOES X ITALO BERGAMO(SP156196 - CRISTIANE MARCON E SP039156 - PAULO CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006169-19.2002.403.6109 (2002.61.09.006169-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103499-38.1998.403.6109 (98.1103499-0)) AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI E SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005056-59.2004.403.6109 (2004.61.09.005056-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000444-83.2001.403.6109 (2001.61.09.000444-3)) VEPIRA VEICULOS PIRACICABA S/A(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução promovido por VEPIRA VEÍCULOS PIRACICABA S/A em face de FAZENDA NACIONAL.Verifica-se, contudo, que a execução fiscal foi extinta com julgamento do mérito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (autos n.º 2001.61.09.000444-3 - fl. 166).Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela falta de interesse de agir, julgo extinto o processo, sem exame do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários em virtude do disposto no Decreto-lei n.º 1.025/69 (alterado pelo Decreto-lei n.º 1.645/78), o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios pelo encargo de 20% (vinte por cento). Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

0000797-84.2005.403.6109 (2005.61.09.000797-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103145-47.1997.403.6109 (97.1103145-0)) DORIVAL DELVAJE(SP102567 - WLAUDEMIR GODOY

BERALDELLI) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

SENTENÇADORIVAL DELVAJE embargou a execução fiscal n.º 97.1103145-0 distribuída em 30/04/1997, tendo os embargos sido distribuídos em 25/01/2005. Verifica-se que a execução fiscal foi extinta com resolução de mérito, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil (autos n.º 97.1103145-0 - fl. 210). Face ao exposto, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários em virtude do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual substitui, nos embargos, o encargo de 20% (vinte por cento) pela condenação do devedor em honorários advocatícios. Em virtude do valor da causa sabidamente não ser excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos e translate-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0002457-16.2005.403.6109 (2005.61.09.002457-5) - VEPIRA VEICULOS PIRACICABA S/A(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Cite-se a embargada nos termos do artigo 730 do CPC. Sem prejuízo, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos. Int.

0006702-70.2005.403.6109 (2005.61.09.006702-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006701-85.2005.403.6109 (2005.61.09.006701-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE ARARAS(SP090423 - ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO E SP210923 - JAQUELINE GONÇALVES BALDAN E SP204069 - PAULO ANDREATTO BONFIM E SP273272 - OCTAVIO EGYDIO ROGGIERO NETO)

SENTENÇAS presentes embargos foram interpostos em face da execução fiscal n. 2005.61.09.006701-0, na qual são cobrados créditos tributários referentes a imposto sobre serviços devidos nas competências fevereiro de 1997 a novembro de 2002. Em síntese, a embargante alega: a incompetência absoluta da Justiça Estadual; a necessidade de observância do rito de execução previsto no art. 730 do CPC; a inépcia da inicial da execução fiscal, por violação ao disposto no art. 2º da LEF; a prescrição do crédito tributário executado; a extinção da execução mediante o reconhecimento da imunidade recíproca ou, subsidiariamente, da ausência de fato gerador e de competência da embargada para tributação de fatos ocorridos fora de seu território. Como consequência do reconhecimento da imunidade tributária, postula o afastamento da cobrança dos acessórios (multas, correção monetária e juros de mora). Em sua impugnação de fls. 112/137, o embargado arguiu preliminar de falta da garantia da execução. No mérito, postula a rejeição dos embargos, argumentando que a imunidade recíproca abrange tão-somente os serviços postais, não alcançando os demais serviços prestados pela embargante em suas dependências. Sobreveio réplica (fls. 215/228). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de falta de garantia da execução, eis que adotado o rito do art. 730 do CPC. Os embargos não comportam acolhimento. As questões referentes à incompetência da Justiça Estadual e à necessidade de observância do art. 730 do CPC já foram resolvidas nos autos da execução fiscal em favor da ora embargante, motivo pelo qual não comportam ulteriores discussões. No tocante aos fundamentos restantes dos embargos, rejeito as alegações da embargante no ponto em que afirma a nulidade da certidão de dívida ativa por ofensa aos ditames legais insertos no art. 2º, 5º, da LEF. Analisando as certidões de dívida ativa que fundamentam a execução fiscal embargada (fls. 03/63 dos autos principais), verifico que as mesmas atendem às previsões legais referidas pela embargante. De fato, há a perfeita identificação do devedor, do valor originário da dívida, da sua natureza e dos dispositivos legais que fundamentam a cobrança, em especial da correção monetária, ponto especificamente impugnado pela embargante. Ademais, há a identificação do procedimento administrativo pertinente (Proc. 029/02) e, ainda que não exista tal exigência legal, a execução fiscal foi instruída com cópia integral do referido procedimento administrativo (fls. 64/119). Desta forma, não há qualquer vício formal na execução fiscal que ofenda o direito ao contraditório titularizado pela executada. Aliás, a partir da análise das cópias do procedimento administrativo, é possível verificar a inoccorrência de prescrição. No caso, o auto de infração foi lavrado em 24/10/2002 (fls. 72), formalizando créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos entre 01/01/1997 e 31/12/2001. Observado o art. 173, I, do CTN, o prazo para constituição do crédito tributário referente aos fatos geradores mais antigos iniciou-se em 01/01/1998, motivo pelo qual, na data do lançamento, não havia decorrido o prazo decadencial. Constituído o crédito tributário, inicia-se o decurso do prazo prescricional. Neste ponto, observo que a execução foi proposta em 22/04/2003, sendo a executada citada em 06/10/2003 (fls. 152v dos autos principais). Portanto, não se observa a ocorrência de prescrição no caso concreto. Por fim, a embargante se bate contra a execução de créditos tributários referentes a Imposto Sobre Serviços, por entender que, sendo mantenedora do serviço postal, serviço público por natureza, é imune a tal cobrança, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF-88 que, no capítulo sobre As Limitações do Poder de Tributar, prevê: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (VI) - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. A jurisprudência é pacífica no sentido de que tal imunidade se estende às empresas públicas prestadoras de serviço público, caso da embargante. Nesse sentido, já se posicionou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em precedente que ora colaciono: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de

Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. II. - R.E. conhecido e provido. (RE - 354897 - SEGUNDA TURMA - 17.08.2004) Em que pese o acerto das afirmações da embargante, tal fundamento para extinção da execução não é aplicável ao caso concreto. Isto porque, conforme afirmado pela embargada em sua impugnação, os tributos ora cobrados não incidiram sobre os serviços postais prestados pela embargante, os quais reconhece serem imunes à tributação, mas sobre outros serviços prestados pela executada, estranhos à atividade monopolista exercida pela EBCT. De fato, analisando o relatório final do lançamento tributário (fls. 73/108), observo que o imposto foi calculado não sobre as receitas dos serviços postais auferidas pela embargante, mas sobre os demais serviços prestados pela mesma, sucintamente descritos nos referidos documentos. Outrossim, em que pese a falta de alegação da embargante neste sentido, não há como se estender a imunidade recíproca a outros serviços prestados pela EBCT, com fundamento na autorização de prestação de outros serviços, conforme prescreve o art. 2º e seus parágrafos 1º, 4º e 7º, da Lei 6.538/78. Argumenta-se que as receitas de tais serviços, por possibilitarem o exercício das atividades principais da embargante (serviço postal), seriam objeto de uma interpretação extensiva da regra de imunidade ora analisada. Contudo, tal interpretação é inválida, pois implica em ofensa às previsões do art. 150, 3º, da CF, que estabelece que as imunidades tratadas em tal artigo não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços e tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. No caso concreto, os serviços que foram objeto de lançamento tributário não são exclusivos do Poder Público, motivo pelo qual ostentam a natureza de atividade econômica. Admitir-se a extensão da imunidade em favor da embargante em tal situação acarretaria ofensa ao texto constitucional, não apenas ao dispositivo acima citado mas, em especial, aos princípios contidos no art. 170 da CF, pois possibilitaria à executada posição econômica mais favorável em relação ao restante do mercado, em detrimento da livre concorrência. Em relação a tal aspecto da questão a jurisprudência não tem estado desatenta, conforme se observa no seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN). SERVIÇOS DE ÍNDOLE ECONÔMICA. TRIBUTABILIDADE. I - A ECT insurge-se contra tributação, pelo ISSQN, de serviços de agenciamento, corretagem, intermediação de títulos diversos, venda de créditos de telefones e correlatos, pretendendo a aplicação da imunidade de art. 150, par.2º, da CF. II - Muito embora a tradição do STF seja de conferir a tal imunidade máxima aplicabilidade, como expressão essencial do pacto federativo, a amplitude não pode desbordar dos limites textuais do art. 150, par. 3º, da CF, que estabelece condicionamento objetivo (que as atividades imunes sejam de índole pública e sem natureza econômica) à imunidade subjetiva. III - A vinculação às atividades essenciais e a natureza não econômica são exigidas pelo STF em diversos julgados (RE 220201, rel. MIN. MOREIRA ALVES, DJ 31.03.2000; RE 363412, rel. MIN. CELSO DE MELLO, DJ 19.09.2008; RE 242827, rel. MIN. MENEZES DIREITO, DJ 24.10.2008), o que exclui os serviços ora tributados, de prestação continuada e com intuito lucrativo, que põem a EBCT em direta concorrência com outras empresas do setor privado. IV - A conclusão reforça-se por: (a) não se estabelecer um vínculo de decorrência (art. 150, par. 2º, da CF) com o serviço público típico, devido à integração discricionária de tais serviços ao objeto institucional da empresa, com o proclamado intuito de aumentar sua lucratividade; (b) não há, por igual razão, vínculos de correlação ou afinidade, para os fins do art. 2º, da Lei 6358/78. V - A alegada dependência dos recursos obtidos com a atividade econômica para cobrir os déficits estruturais da atividade postal não se sustenta, pois: (a) a Constituição não estende a imunidade a esse ponto; (b) a anti-economicidade do serviço público justifica a imunidade desse mesmo serviço e o eventual amparo estatal, não podendo constituir, todavia, autorização genérica para a prestação indiscriminada de serviços de índole econômica sem a submissão ao respectivo regime tributário; (c) a capacidade contributiva manifestada na prestação de serviços econômicos permite o recolhimento de impostos sem prejuízo da utilização dos recursos para a cobertura de déficits, até mesmo pela transferibilidade do encargo financeiro ao consumidor final do serviço. VI - A recepção do art.12, do DL 509/69 pela atual Constituição não libera a ECT dos condicionamentos inerentes à imunidade, nem configura instituição de isenção heterônoma, vedada pela atual Carta (art.151, III, CF/88) e condicionada pela anterior à edição de lei complementar específica (art.19, par.2º, da CF/67-69). VII - Apelação não provida.(AC 200750010099192, Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 08/07/2009). Por tais motivos, concluo que a imunidade recíproca invocada pela embargante não encontra aplicação no caso concreto. Outrossim, em face da ausência de outros argumentos de impugnação da execução, entendo que a embargante não logrou ilidir a presunção de certeza e liquidez da dívida (art. 3º da LEF), motivo pelo qual a execução deve prosseguir. Face ao exposto, rejeito os embargos e condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor razoável de R\$ 3.000,00 (três mil reais). P.R.I.**

0007037-55.2006.403.6109 (2006.61.09.007037-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006701-85.2005.403.6109 (2005.61.09.006701-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS(SP164763 - JORGE THOMAZ FILHO E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) SENTENÇAOs presentes embargos foram interpostos em face da execução fiscal n. 2005.61.09.006701-0, na qual são cobrados créditos tributários referentes a imposto sobre serviços devidos nas competências fevereiro de 1997 a novembro de 2002. Em síntese, a embargante alega: a incompetência absoluta da Justiça Estadual; a necessidade de observância do rito de execução previsto no art. 730 do CPC; a inépcia da inicial da execução fiscal, por violação ao

disposto no art. 2º da LEF; a prescrição do crédito tributário executado; a extinção da execução mediante o reconhecimento da imunidade recíproca ou, subsidiariamente, da ausência de fato gerador e de competência da embargada para tributação de fatos ocorridos fora de seu território. Como consequência do reconhecimento da imunidade tributária, postula o afastamento da cobrança dos acessórios (multas, correção monetária e juros de mora). Em sua impugnação de fls. 112/137, o embargado arguiu preliminar de falta da garantia da execução. No mérito, postula a rejeição dos embargos, argumentando que a imunidade recíproca abrange tão-somente os serviços postais, não alcançando os demais serviços prestados pela embargante em suas dependências. Sobreveio réplica (fls. 215/228). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de falta de garantia da execução, eis que adotado o rito do art. 730 do CPC. Os embargos não comportam acolhimento. As questões referentes à incompetência da Justiça Estadual e à necessidade de observância do art. 730 do CPC já foram resolvidas nos autos da execução fiscal em favor da ora embargante, motivo pelo qual não comportam ulteriores discussões. No tocante aos fundamentos restantes dos embargos, rejeito as alegações da embargante no ponto em que afirma a nulidade da certidão de dívida ativa por ofensa aos ditames legais insertos no art. 2º, 5º, da LEF. Analisando as certidões de dívida ativa que fundamentam a execução fiscal embargada (fls. 03/63 dos autos principais), verifico que as mesmas atendem às previsões legais referidas pela embargante. De fato, há a perfeita identificação do devedor, do valor originário da dívida, da sua natureza e dos dispositivos legais que fundamentam a cobrança, em especial da correção monetária, ponto especificamente impugnado pela embargante. Ademais, há a identificação do procedimento administrativo pertinente (Proc. 029/02) e, ainda que não exista tal exigência legal, a execução fiscal foi instruída com cópia integral do referido procedimento administrativo (fls. 64/119). Desta forma, não há qualquer vício formal na execução fiscal que ofenda o direito ao contraditório titularizado pela executada. Aliás, a partir da análise das cópias do procedimento administrativo, é possível verificar a inoccorrência de prescrição. No caso, o auto de infração foi lavrado em 24/10/2002 (fls. 72), formalizando créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos entre 01/01/1997 e 31/12/2001. Observado o art. 173, I, do CTN, o prazo para constituição do crédito tributário referente aos fatos geradores mais antigos iniciou-se em 01/01/1998, motivo pelo qual, na data do lançamento, não havia decorrido o prazo decadencial. Constituído o crédito tributário, inicia-se o decurso do prazo prescricional. Neste ponto, observo que a execução foi proposta em 22/04/2003, sendo a executada citada em 06/10/2003 (fls. 152v dos autos principais). Portanto, não se observa a ocorrência de prescrição no caso concreto. Por fim, a embargante se bate contra a execução de créditos tributários referentes a Imposto Sobre Serviços, por entender que, sendo mantenedora do serviço postal, serviço público por natureza, é imune a tal cobrança, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF-88 que, no capítulo sobre As Limitações do Poder de Tributar, prevê: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (VI) instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. A jurisprudência é pacífica no sentido de que tal imunidade se estende às empresas públicas prestadoras de serviço público, caso da embargante. Nesse sentido, já se posicionou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em precedente que ora colaciono: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. II. - R.E. conhecido e provido. (RE - 354897 - SEGUNDA TURMA - 17.08.2004) Em que pese o acerto das afirmações da embargante, tal fundamento para extinção da execução não é aplicável ao caso concreto. Isto porque, conforme afirmado pela embargada em sua impugnação, os tributos ora cobrados não incidiram sobre os serviços postais prestados pela embargante, os quais reconhece serem imunes à tributação, mas sobre outros serviços prestados pela executada, estranhos à atividade monopolista exercida pela EBCT. De fato, analisando o relatório final do lançamento tributário (fls. 73/108), observo que o imposto foi calculado não sobre as receitas dos serviços postais auferidas pela embargante, mas sobre os demais serviços prestados pela mesma, sucintamente descritos nos referidos documentos. Outrossim, em que pese a falta de alegação da embargante neste sentido, não há como se estender a imunidade recíproca a outros serviços prestados pela EBCT, com fundamento na autorização de prestação de outros serviços, conforme prescreve o art. 2º e seus parágrafos 1º, 4º e 7º, da Lei 6.538/78. Argumenta-se que as receitas de tais serviços, por possibilitarem o exercício das atividades principais da embargante (serviço postal), seriam objeto de uma interpretação extensiva da regra de imunidade ora analisada. Contudo, tal interpretação é inválida, pois implica em ofensa às previsões do art. 150, 3º, da CF, que estabelece que as imunidades tratadas em tal artigo não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços e tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. No caso concreto, os serviços que foram objeto de lançamento tributário não são exclusivos do Poder Público, motivo pelo qual ostentam a natureza de atividade econômica. Admitir-se a extensão da imunidade em favor da embargante em tal situação acarretaria ofensa ao texto constitucional, não apenas ao dispositivo acima citado mas, em especial, aos princípios contidos no art. 170 da CF, pois possibilitaria à executada posição econômica mais favorável em relação ao restante do mercado, em detrimento da livre concorrência. Em relação a tal aspecto da questão a jurisprudência não tem estado desatenta, conforme se observa no seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN). SERVIÇOS DE ÍNDOLE ECONÔMICA. TRIBUTABILIDADE. I - A ECT insurge-se contra tributação, pelo ISSQN, de serviços de agenciamento, corretagem,

intermediação de títulos diversos, venda de créditos de telefones e correlatos, pretendendo a aplicação da imunidade do art. 150, par.2º, da CF. II - Muito embora a tradição do STF seja de conferir a tal imunidade máxima aplicabilidade, como expressão essencial do pacto federativo, a amplitude não pode desbordar dos limites textuais do art. 150, par. 3º, da CF, que estabelece condicionamento objetivo (que as atividades imunes sejam de índole pública e sem natureza econômica) à imunidade subjetiva. III - A vinculação às atividades essenciais e a natureza não econômica são exigidas pelo STF em diversos julgados (RE 220201, rel. MIN. MOREIRA ALVES, DJ 31.03.2000; RE 363412, rel. MIN. CELSO DE MELLO, DJ 19.09.2008; RE 242827, rel. MIN. MENEZES DIREITO, DJ 24.10.2008), o que exclui os serviços ora tributados, de prestação continuada e com intuito lucrativo, que põem a EBCT em direta concorrência com outras empresas do setor privado. IV - A conclusão reforça-se por: (a) não se estabelecer um vínculo de decorrência (art. 150, par. 2º, da CF) com o serviço público típico, devido à integração discricionária de tais serviços ao objeto institucional da empresa, com o proclamado intuito de aumentar sua lucratividade; (b) não há, por igual razão, vínculos de correlação ou afinidade, para os fins do art. 2º, da Lei 6358/78. V - A alegada dependência dos recursos obtidos com a atividade econômica para cobrir os déficits estruturais da atividade postal não se sustenta, pois: (a) a Constituição não estende a imunidade a esse ponto; (b) a anti-economicidade do serviço público justifica a imunidade desse mesmo serviço e o eventual amparo estatal, não podendo constituir, todavia, autorização genérica para a prestação indiscriminada de serviços de índole econômica sem a submissão ao respectivo regime tributário; (c) a capacidade contributiva manifestada na prestação de serviços econômicos permite o recolhimento de impostos sem prejuízo da utilização dos recursos para a cobertura de déficits, até mesmo pela transferibilidade do encargo financeiro ao consumidor final do serviço. VI - A recepção do art.12, do DL 509/69 pela atual Constituição não libera a ECT dos condicionamentos inerentes à imunidade, nem configura instituição de isenção heterônoma, vedada pela atual Carta (art.151, III, CF/88) e condicionada pela anterior à edição de lei complementar específica (art.19, par.2º, da CF/67-69). VII - Apelação não provida.(AC 200750010099192, Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 08/07/2009).Por tais motivos, concluo que a imunidade recíproca invocada pela embargante não encontra aplicação no caso concreto. Outrossim, em face da ausência de outros argumentos de impugnação da execução, entendo que a embargante não logrou ilidir a presunção de certeza e liquidez da dívida (art. 3º da LEF), motivo pelo qual a execução deve prosseguir. Face ao exposto, rejeito os embargos e condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor razoável de R\$ 3.000,00 (três mil reais). P.R.I.

0003579-93.2007.403.6109 (2007.61.09.003579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-33.2002.403.6109 (2002.61.09.001137-3)) LAURO FAZANARO X SEBASTIAO ANTONIO UTRINI PEREIRA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

SENTENÇALAURO FAZANARO e SEBASTIÃO ANTÔNIO UTRINI PEREIRA, qualificados nos autos, ofereceram os presentes embargos à execução fiscal (autos n.º 2002.61.09.001137-3) em face da FAZENDA NACIONAL.Com a inicial vieram documentos (fls. 23/33).Regularmente intimada, a Fazenda Nacional se manifestou sobre os embargos (fls. 44/63).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, os embargantes pugnaram pela produção de prova pericial e a embargada nada requereu (fls. 64, 71/72 e 75).A produção da prova pericial foi indeferida (fl. 76).Ante a notícia de adesão a parcelamento os embargados foram intimados a se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito, mas quedaram-se inertes (fls. 78 e 82).Face ao exposto, diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, a teor do que dispõe o 1º do artigo 6º da Lei n.º 11.941/09.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

0005489-58.2007.403.6109 (2007.61.09.005489-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005117-46.2006.403.6109 (2006.61.09.005117-0)) MULTI NEG IMOB S/C LTDA(SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Recebo o recurso de apelação do embargado em ambos os efeitos.Ao apelado para as contra razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0006708-09.2007.403.6109 (2007.61.09.006708-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104685-04.1995.403.6109 (95.1104685-3)) CONFECÇOES STILL LTDA X VERA MARCIA GODOY X IVETE ANTONIO GODOY(SP235306 - FERNANDA GODOY D ÁVILA) X INSS/FAZENDA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

SENTENÇAEm face da execução fiscal n. 95.1104685-3, foram interpostos os presentes embargos, pelos quais buscase o reconhecimento da prescrição intercorrente, eis que a ação de execução permaneceu suspensa entre 1989 e 1995. A União apresentou impugnação (fls. 17/37), alegando preliminarmente a inépcia da inicial, por ausência de valor da causa. No mérito, postula a rejeição dos embargos pelos seguintes fundamentos: ausência de intimação da exequente sobre a suspensão do feito executivo; o prazo prescricional seria de dez anos; a falência é causa suspensiva da execução fiscal; irretroatividade do 4º do art. 40 da LEF.Sobreveio réplica às fls. 41/43.É o relatório. DECIDO.Rejeito a preliminar de inépcia, eis que o valor dos embargos, no caso concreto, coincide com o valor da execução. Outrossim, a

ausência de atribuição do valor da causa restou suprida pela manifestação de fls. 42. O feito comporta julgamento antecipado da lide, ante à desnecessidade de produção de provas complementares. No mérito, os embargos comportam acolhimento. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifica-se que a execução fiscal ficou suspensa entre 02/03/1988 (fls. 84 dos autos principais) e 24/07/1995 (fls. 87 daqueles autos), em decorrência de requerimento formulado pela própria exequente (fls. 84 dos autos da execução fiscal). Assim, o feito permaneceu mais de cinco anos arquivado, sem qualquer manifestação da exequente pela qual postulasse o prosseguimento da execução, motivo pelo qual o crédito executado está extinto pela prescrição. Ressalte-se que, nos termos do entendimento do STJ, o curso do prazo prescricional inicia-se imediatamente após o prazo da suspensão, e que não há necessidade de intimação da exequente quando a suspensão foi requerida pela ela própria. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva. 2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida. 3. É de anotar-se, ainda, que não mais há como, em sede de recurso especial, se perquirir a respeito da culpa da Fazenda Estadual quanto à paralisação da ação executiva, pois, como se constata do teor do voto do acórdão ora recorrido, o reexame desse fato é obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1081989/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009). No tocante ao prazo prescricional aplicável na espécie, restou definido pelo Supremo Tribunal Federal que é de cinco anos, haja vista a declaração da inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8212/91, sendo tal entendimento objeto da Súmula Vinculante n. 08, assim redigida: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Outrossim, a falência não é causa de suspensão da execução fiscal, eis que a Fazenda Pública é dotada de prerrogativa de não sujeição a concurso de credores, conforme prescreve o art. 187 do CTN. Por fim, rejeito a alegação de irretroatividade do art. 40, 4º, da LEF, eis que tal dispositivo legal não criou a figura da prescrição intercorrente, a qual é decorrente da aplicação dos dispositivos legais sobre a matéria dispostos no CTN. Ademais, referido dispositivo dispõe exclusivamente sobre questões procedimentais, podendo ser aplicada de imediato nos processos em andamento. Neste sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento, sem prejuízo da aplicação, por analogia, da legislação superveniente, uma vez cumprida a condição nela prevista. (RESP 200700344892, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 13/09/2007). Face ao exposto, acolho os embargos para declarar a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente, e julgar extinto o processo de execução nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da prescrição foi a inexistência de bens exequíveis da pessoa jurídica, fato ao qual a exequente não deu causa. Sem reexame necessário, eis que o valor da causa é inferior a 60 salários-mínimos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1105110-26.1998.403.6109 (98.1105110-0) - DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de execução promovida pela empresa DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Expedido requisitório de pequeno valor (fl. 96) sobreveio notícia da disponibilização dos valores à beneficiária. Regularmente intimada sobre o pagamento a exequente ficou-se inerte (fl. 104). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002230-94.2003.403.6109 (2003.61.09.002230-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004731-26.2000.403.6109 (2000.61.09.004731-0)) JOAO EGEE PERES(SP066554 - LUIZ DE ALMEIDA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

SENTENÇAOs presentes embargos de terceiro foram interpostos em face de penhora efetivada nos autos de Execução Fiscal n. 2000.61.09.004731-0, que recaiu sobre o imóvel localizado na Rua 15, Bairro Santa Terezinha, Piracicaba/SP, registrado sob n. 29.308 no 1º Registro de Imóveis de Piracicaba. O embargante alega ter adquirido o referido imóvel do executado e de sua mulher através de compromisso particular de compra e venda com imissão na posse, lavrado em 27/06/1994, ficando a lavratura da escritura definitiva condicionada à regularização de construção existente no terreno. Outrossim, informa que desde aquela data exerce atividades comerciais no local. Por tais motivos, argumenta ser indevida a constrição que recaiu sobre o imóvel, motivo pelo qual postula a procedência dos embargos com a exclusão da penhora. Em sua impugnação de fls. 79/87, a União argüiu preliminares de necessidade de formação de litisconsórcio passivo da União com os executados nos autos principais e ausência de documentos que comprovem a posse do embargante sobre o imóvel, alegando que tais documentos são indispensáveis à propositura da ação. No mérito, postula a improcedência dos embargos por ausência de comprovação da posse e propriedade do bem. Subsidiariamente, protesta por sua não condenação em honorários advocatícios, eis que não teria dado causa aos presentes embargos. Sobreveio réplica (fls. 91/95). É o relatório. DECIDO.Rejeito a preliminar argüida pela embargada, eis que não há nos autos a necessidade de formação de litisconsórcio passivo. De fato, eventual decisão favorável ao embargante terá efeitos tão-somente no processo de execução fiscal, restando ao executado a defesa de posse ou propriedade pela via própria. Ademais, não há qualquer interesse do executado na manutenção da penhora, eis que não participou do ato, não tendo dado causa ao mesmo. Pelo contrário, o executado chegou a informar o não cabimento da penhora, conforme certificado pelo oficial de justiça (fls. 27/28 dos autos principais). Neste sentido, confira-se precedente:TRIBUTÁRIO.

EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM O DEVEDOR. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. SÚMULA 84, DO STJ. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS.1. Na ação de embargos de terceiro, recaindo a constrição judicial sobre imóvel de terceiro, somente o credor possui legitimidade para figurar no pólo passivo. Apenas nas hipóteses em que o bem de terceiro foi penhorado por indicação da parte executada, o que não ocorreu no presente caso, é que se admitiria a presença desta no pólo passivo da ação, inexistindo, como regra, o litisconsórcio passivo necessário com o devedor.2. No caso de plena comprovação da posse do embargante sobre o imóvel penhorado por meio da escritura pública de compra e venda de imóvel anterior ao ajuizamento da execução fiscal, à citação da parte executada no processo executivo e à constrição judicial do imóvel, é de ser desconstituída a penhora.3. A ausência de transcrição imediata no registro de imóveis da compra e venda realizada não afasta a boa-fé do adquirente, devendo ser resguardado o seu direito por se tratar de posse justa e de boa-fé. (Súmula 84, do STJ).4. A inexistência de certidões negativas de débito em nome do executado não afasta a boa-fé do adquirente dos imóveis, considerando que o fato de a transação imobiliária ter sido efetivada antes do ajuizamento da execução fiscal e da constrição judicial, afasta por si só a fraude à execução.5. O fundamento para arbitrar a condenação da embargada ao pagamento da verba honorária é a aplicação do princípio da sucumbência, por não ter a mesma reconhecido o pedido quando do oferecimento da impugnação (artigo 269 do CPC) e sim oferecido injustificada resistência ao levantamento da penhora. Mantida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.6. Remessa oficial e apelação improvidas.(TRF4, Apelação n. 2007.72.99.002818-6, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, j. 03/10/2007, D.E. 29/10/2007). A preliminar que aponta a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação se confunde com o mérito, e como tal será analisada. No mérito, o pedido comporta acolhimento. O documento de fls. 11/11v demonstra a realização de compromisso de compra e venda relativo ao imóvel penhorado, realizado entre o embargante e o executado em data anterior à propositura da execução fiscal. Em que pese a ausência de reconhecimento de firmas no contrato, precaução que poderia validar a data de formalização do documento, há nos autos outros elementos de prova que permitem conclusão favorável à tese do embargante. De fato, o executado e sua esposa outorgaram procuração a terceiro (fls. 13), em 27/06/1994, dando plenos poderes para alienação do imóvel penhorado. Tal fato nos permite concluir que desde aquela data o executado não detinha qualquer poder de fato sobre o bem, o que corrobora a força probatória do instrumento particular de compra e venda de fls. 11, lavrado na mesma data. Por fim, o imóvel penhorado foi objeto de escritura definitiva de compra e venda, lavrada em 10/03/2003 em favor do embargante, na qual o executado foi representado pela procuradora nomeada no documento de fls. 13. Tal fato vem corroborar os outros documentos acima citados, e comprovar que durante todo o período decorrido desde 1994 o embargante esteve na posse do bem com ânimo de dono. Em conclusão, as provas existentes nos autos permitem conclusão favorável à tese do embargante, motivo pelo qual seu pedido deve ser julgado procedente. Contudo, inevitável concluir que o embargante deu causa ao presente processo. De fato, de tudo quanto se observa no presente feito, o imóvel objeto da presente ação só foi penhorado porque o embargante não tomou as precauções que lhe cabiam, quais sejam efetuar a transmissão da propriedade e a transcrição dos títulos no registro de imóveis. Se houvesse realizado tais atos, certamente tal lide não teria existido. Por tais motivos, deverá o embargante arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, adotando-se para tal fim a teoria da causalidade. Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos para cancelar a penhora efetuada no processo de Execução Fiscal n. 2000.61.09.004731-0, que recaiu sobre o imóvel localizado na Rua 15, Bairro Santa Terezinha, Piracicaba/SP, registrado sob n. 29.308 no 1º Registro de Imóveis de Piracicaba. Nos termos da presente decisão, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo, adotados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor razoável de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Com o

trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os autos. Considerando que as vantagens econômicas discutidas no presente feito são inferiores a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário. P.R.I.

0003158-11.2004.403.6109 (2004.61.09.003158-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101450-24.1998.403.6109 (98.1101450-7)) FRANCISCO CARLOS BARBOSA(SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Vistos etcFRANCISCO CARLOS BARBOSA, com identificação nos autos, opôs os presentes embargos de terceiros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS requerendo a desconstituição da penhora que recaiu sobre os imóveis de sua propriedade.Sustenta, em resumo, que o imóvel constante da matrícula nº 5.897 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba é impenhorável por ser bem de família nos termos da Lei 8.009/90 e que os matriculados sob os nºs. 27.422 e 9.274 no 1º Cartório de Registro de Imóveis desta mesma Comarca são bens de sua meação.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/20).Regularmente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social se manifestou alegando a inexistência de comprovação documental quanto à impenhorabilidade do bem imóvel em questão, ou seja, de que o imóvel seja cumulativamente propriedade única e domicílio do embargante a lhe garantir a natureza de bem de família (fls. 29/36).Instadas as partes a especificarem provas, a embargante requereu a produção de prova testemunhal juntando aos autos o rol de testemunhas, o que foi indeferido (fls. 43 e 44).Determinou-se que se oficiasse à Delegacia da Receita requisitando cópia das cinco últimas declarações de imposto de renda prestadas pelo embargante, tendo sido cumprido com a juntada aos autos de tais (fls. 48/53).Manifestou-se, então, a embargada, requerendo que fosse intimada a Procuradoria da Fazenda Nacional da ausência do bem imóvel em questão nas referidas declarações de imposto de renda e, por fim, requereu a improcedência do feito (fl. 57).Na seqüência, determinou-se o encaminhamentos dos documentos mencionados acima para o Ilustre Procurador Seccional da Fazenda Nacional para apurar eventual irregularidade fiscal (fls. 63 e 68).Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.Fundamento e decido.A lide comporta julgamento antecipado ante a limitação da matéria à questão de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17, da Lei das Execuções Fiscais.Referem-se os presentes embargos à execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da empresa JAT MEC JATEAMENTO E MECÂNICA LTDA., MIGUEL ANGELO BERBAMASCO e ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA.Para que se caracterize a impenhorabilidade do bem de família contida no artigo 1º da Lei 8.009/90 é necessário que se comprove ser o bem imóvel em discussão o único de propriedade do devedor e sua moradia permanente, nos termos do artigo 5º da referida lei.No presente caso não houve a produção das provas documentais necessárias para comprovar os fatos alegados, ou seja, a parte embargante não juntou aos autos documentos que comprovem ser o imóvel penhorado seu único bem e que o mesmo se destine a residência da família. Ademais, depreende-se ainda da declaração de imposto de renda (ano-base de 2005) que o embargante sequer informou à Fazenda Pública a existência do imóvel matriculado sob o nº 5.897 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba dentre os seus bens declarados (fls. 50/53).De igual modo, não configura impedimento à realização da penhora a indivisibilidade suscitada pelo embargante. A propósito o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento admitindo a possibilidade do bem indivisível e de propriedade comum ser penhorado e levado à hasta pública em sua totalidade, desde que reservado ao meeiro o valor correspondente à sua meação.Ressalte-se, por fim, que a penhora efetuado sob os imóveis matriculados sob os nº 27.422 e 92.74 recaiu apenas sobre a parte ideal pertencentes ao embargante não havendo, portanto, neste aspecto, que ser declarada ineficaz.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiros.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquente reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.Custas ex lege.P. R. I.

0005822-78.2005.403.6109 (2005.61.09.005822-6) - LUIZ CARLOS DEGASPARI X GLAUCIA ALESSI DEGASPARI(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de terceiros ofertados por LUIZ CARLOS DEGASPARI e GLAUCIA ALESSI DEGASPARI em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução fiscal em apenso (processo nº 2000.61.09.005024-2) que recaiu sobre o imóvel de sua propriedade situado à Rua Luiz de Queiroz, nº 1150, Centro, no Município de Piracicaba - SP. Sustentam os embargantes que são proprietários e possuidores legítimos do imóvel sobre o qual recaiu a constrição judicial, conforme instrumento particular de compra e venda lavrado em setembro de 1996.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/41).O pedido de concessão de medida liminar foi deferido (fl. 43).Regularmente citada, a União argüiu preliminarmente a nulidade do processo em razão da ausência de litisconsórcio passivo necessário da executada e, no mérito, sustentou a ineficácia do contrato de compra e venda perante àquela Fazenda Pública, notadamente porque não foi registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente em observância aos princípios que regem o direito notarial, protegendo, assim, a coletividade de simulações (fls. 48/57).Houve réplica onde os embargantes refutaram as alegações da embargada e reiteraram os termos da inicial (fls. 75/77).Na seqüência, determinou-se aos embargantes que promovessem a autenticação do instrumento particular de compra e venda, o que foi cumprido (fl. 84).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil).Merecem prosperar os embargos.Inicialmente afastado a preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário unitário, considerando

pacífico entendimento do Superior Tribunal de que o terceiro que não responde à execução proposta tem legítimo direito de afastar eventual constrição judicial que recaia sobre bem do qual detenha a posse, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa (inteligência da Súmula 84 do egrégio STJ). Passo a análise do mérito. Infere-se da análise de documentos trazidos aos autos pela parte autora consistentes em contrato de locação no qual figura como locador um dos embargantes Sr. Luiz Carlos Degaspari (fls. 32/33 - 14.12.1999), demonstrativo de pagamento de aluguel pelo locatário (fl. 24 - 14.02.2000) e, sobretudo, o instrumento de compra e venda devidamente autenticado (fls. 26/31 - 23.09.1996), que o imóvel em questão foi adquirido pelos embargantes anteriormente à lavratura do termo de penhora acostado nos autos da execução fiscal nº 2000.61.09.005024-2 (28.05.2002 - fl. 27). Destarte, comprovada a posse do imóvel penhorado desde 23 de setembro de 1996, data do instrumento particular de venda e compra, ainda que sem o devido registro, os embargantes, que não respondem à execução proposta, tem legítimo direito de afastar a constrição judicial nos termos em que efetuada, uma vez que demonstrada a celebração do negócio em momento bastante anterior ao ajuizamento da execução e a citação da executada. Todavia, razão assiste à embargada ao afirmar que a penhora ocorreu em função de terem os embargantes deixado de levar a registro na matrícula pertinente o instrumento particular de compra e venda. Ora, o registro no competente cartório é o meio pelo qual se tornam públicos todos os atos relativos ao imóvel, seja de constituição, transferência ou modificação de direitos reais, indicando a real situação do imóvel e tornando tais direitos oponíveis contra terceiros. Por tal motivo, em face do princípio da causalidade, os embargantes deverão arcar com as custas processuais e o pagamento de honorários advocatícios, sendo esta clara hipótese de exceção ao princípio da sucumbência. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. O autor dos embargos de terceiro, ainda que vencedor na demanda, deve arcar com os honorários advocatícios se deixou de registrar a transferência do bem, ante a aplicação do princípio da causalidade (q. v. verbi gratia, REsp 913.618/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 18.05.2007; REsp 654.909/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.03.06; REsp 674.299/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJU de 04.04.05). 2. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material apontado e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negar provimento ao recurso especial. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJ 15.04.2008 p. 1) Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, para cancelar a penhora efetivada nos autos do processo nº 2000.61.09.0054024-2 que recaiu sobre o imóvel situado à Rua Luiz de Queiroz, nº 1150, Centro, no Município de Piracicaba - SP, a fim de preservar a posse justa e de boa-fé dos embargantes. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, oficie-se para cancelamento do registro da penhora ora desconstituída, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o da cessação de sua responsabilidade. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006643-48.2006.403.6109 (2006.61.09.006643-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X GIARDINO RISTORANTE LTDA X EVANIA SANCHES MARQUES X CARLOS EDUARDO GUIMARAES MARQUES X AUREA DANELON SANCHES X GERALDO SANCHES

SENTENÇA Trata-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GIARDINO RISTORANTE LTDA. e OUTROS, tendo como título executivo o contrato de empréstimo n.º 25.0332.702.0000447-78. A exequente manifestou-se à fl. 105, requerendo a extinção da execução em razão da quitação do débito pelos executados. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001353-81.2008.403.6109 (2008.61.09.001353-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEBASTIANA APARECIDA DIAS - ME X SEBASTIANA APARECIDA DIAS SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos propôs a presente execução em face de SEBASTIANA APARECIDA DIAS - ME e de SEBASTIANA APARECIDA DIAS, tendo como título executivo o contrato de empréstimo n.º 25.4104.704.0000169-41. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/20). Sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da presente ação, uma vez que foi promovida renegociação da dívida na esfera administrativa (fl. 50). Ressalto que embora as executadas não tenham sido formalmente intimadas para se manifestarem sobre o pedido de desistência entendendo ter havido anuência tácita, tendo em vista a notícia de acordo na esfera administrativa aliada ao fato de que as devedoras pediram desistência nos autos dos embargos opostos a esta execução, cadastrado sob o n.º 2008.61.09.005696-6. Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0010282-35.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X BIG POSTO SAO BERNARDO LTDA X LEO ISSAO KATO X PATRICIA REGINA DE CARVALHO

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a possível prevenção acusada pelo sistema informatizado da Justiça Federal.Int.

0010283-20.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0011062-72.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SANDRO ALENCAR DE OLIVEIRA

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a possível prevenção acusada pelo sistema informatizado da Justiça Federal.Int.

0011472-33.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X W.R.K. INSTALACOES DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE ANTONIO OZELO X OSCAR ANTONIO GERALDINI X LUIS ANTONIO ARNONI X LUCIANE DE FREITAS

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0011635-13.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TUTTY PANE LTDA X MARIA AMELIA FRONIO X LYDIENE FRONIO

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a possível prevenção acusada pelo sistema informatizado da Justiça Federal.Int.

0011639-50.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CRISTIANO OSMAR PREVIDE ME X CRISTIANO OSMAR PREVIDE

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0011642-05.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X W.R.K. INSTALACOES DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X LUIS ANTONIO ARNONI X LUCIANE DE FREITAS X OSCAR ANTONIO GERALDINI

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a possível prevenção acusada pelo sistema informatizado da Justiça Federal.Int.

0011667-18.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X OLIVA E ARAUJO SUPERMERCADO LTDA X JULIO CESAR ARAUJO X EDVALDO ANDRE OLIVA

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a possível prevenção acusada pelo sistema informatizado da Justiça Federal.Int.

0011680-17.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CRISTINA CAVALCANTI DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1101275-69.1994.403.6109 (94.1101275-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Trata-se de execução fiscal em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito em razão da adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do art. 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo prescricional, ao menos enquanto o devedor estiver inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução, bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no

arquivo por eventual provocação do exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Intime(m)-se.

1101437-64.1994.403.6109 (94.1101437-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NIVALDO T TORQUATO) X POLISINTER IND/ COM/ LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA)

Trata-se de execução fiscal em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito em razão da adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do art. 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo prescricional, ao menos enquanto o devedor estiver inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução, bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Intime(m)-se.

1100834-54.1995.403.6109 (95.1100834-0) - INSS/FAZENDA(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO) X RIOPEDRENSE S/A AGRO PASTORIL(SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO E SP039156 - PAULO CHECOLI E SP156196 - CRISTIANE MARCON)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de RIO PEDRENSE S/A AGRO PASTORIL, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 31.891.484-0 (fl. 03).Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pela executada (fl. 441).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

1100836-24.1995.403.6109 (95.1100836-6) - INSS/FAZENDA(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO) X RIOPEDRENSE S/A AGRO PASTORIL(SP102198 - WANIRA COTES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de RIO PEDRENSE S/A AGRO PASTORIL, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 31.891.526-0 (fls. 03/05).Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pela executada (fl. 214).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

1102224-59.1995.403.6109 (95.1102224-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100770-78.1994.403.6109 (94.1100770-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X MIORI S/A IND/ E COM/(SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO) X DONATO ANTONIO CAMILO MIORI X OSWALDO MIORI

Trata-se de execução fiscal em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito em razão da adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do art. 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo prescricional, ao menos enquanto o devedor estiver inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução, bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Intime(m)-se.

1106000-67.1995.403.6109 (95.1106000-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLÁVIA CRISTOFOLETTI E SP287187 - MAYRA SIQUEIRA PINO)

Trata-se de execução fiscal em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito em razão da adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do art. 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo prescricional, ao menos enquanto o devedor estiver inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução, bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento,

informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Intime(m)-se.

1100891-38.1996.403.6109 (96.1100891-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)
Trata-se de execução fiscal em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito em razão da adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do art. 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo prescricional, ao menos enquanto o devedor estiver inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução, bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Intime(m)-se.

1101335-71.1996.403.6109 (96.1101335-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X HIDROMAX EQUIPAMENTOS LTDA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA) X EDUARDO GONCALVES DE OLIVEIRA
Trata-se de execução fiscal em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito em razão da adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do art. 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo prescricional, ao menos enquanto o devedor estiver inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução, bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Intime(m)-se.

1102340-31.1996.403.6109 (96.1102340-5) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA)
Ante o requerimento da exequente e com fundamento no art. 20 da Lei 10.522, de 19.07.2002, alterado pela Lei 11.033/04, defiro o pedido de arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados até que a dívida consolidada ultrapasse o limite fixado no referido artigo, ficando a cargo da Fazenda Pública requerer o prosseguimento do feito. Intime(m)-se.

1101828-14.1997.403.6109 (97.1101828-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A X JOSE TIETZ CRUZATTO X ANTONIO TRAVAGLIA X BALTAZAR MUNHOZ - ESPOLIO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face PIRAPEL INDUSTRIA PIRACICABANA DE PAPEL S/A e outros. Infere-se da análise dos autos a ocorrência da prescrição da pretensão executória em face dos executados Antonio Travaglia e Espólio de Baltazar, tendo em vista que decorreram mais de cinco anos entre o comparecimento espontâneo da pessoa jurídica executada em 05.08.1983 (fl. 04) e o pedido de redirecionamento da execução em 19.11.2007 (fl. 87). Tal entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como pode ser observado nos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - Agravo de Instrumento provido. (TRF3, AI n. 2006.03.00.035305-0, Sexta Turma, j. 04/12/2008, DJF3 26/01/2009, pág. 938, Relatora Desemb. Federal Regina Costa). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN, para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. 2. No caso, o sócio somente foi citado após dez anos da citação da pessoa jurídica, o que evidencia a consumação da prescrição. 3. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 1090958/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008). Por fim, há que se ressaltar que é faculdade do juiz decretar de ofício a prescrição, conforme previsto no art. 219, 5º, do CPC, dispositivo legal aplicável à espécie. Note-se que tal previsão legal celebra os princípios da celeridade processual e do interesse público, desonerando o Judiciário de processar feitos fadados ao insucesso, sem que haja a necessidade de provocação da parte interessada. Posto isso, declaro prescrita a pretensão executória em face de Antonio Travaglia e Espólio de Baltazar Munhoz. Intime-se a exequente para que proceda a exclusão destes nomes da Certidão de Dívida Ativa em questão. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Intime-se.

1103145-47.1997.403.6109 (97.1103145-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X TÉCNICA HIDRAULICA PIRACICABA LTDA(SP032975 - JOSE JOAQUIM DE CAMPOS) X DORIVAL DELVAJE X JOSE ERCILIO SANTINI
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de TÉCNICA HIDRÁULICA

PIRACICABA LTDA. E OUTROS, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n.º 30.436.198-4.A exequente manifestou-se à fl. 205, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da remissão do débito. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia para os autos dos embargos à execução n.º 2005.61.09.000797-8.P.R.I.

1104474-60.1998.403.6109 (98.1104474-0) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X ASSOCIACAO ASSISTENCIA SOCIAL BETEL X DAVI FERREIRA BARROS(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito em razão da adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do art. 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo prescricional, ao menos enquanto o devedor estiver inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução, bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Intime(m)-se.

1105378-80.1998.403.6109 (98.1105378-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER) X USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN)

Trata-se de execução fiscal em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito em razão da adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do art. 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo prescricional, ao menos enquanto o devedor estiver inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução, bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Intime(m)-se.

0000444-83.2001.403.6109 (2001.61.09.000444-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VEPIRA VEICULOS PIRACICABA S/A(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VEPIRA VEÍCULOS PIRACICABA S/A, tendo como títulos executivos a Certidão de Dívida Ativa (CDA) n.º 80.6.00.015522-50 (fls. 03/05). Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pela executada (fl. 157). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1.º, I da Portaria n.º 49/2004, de 1.º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular n.º 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0000935-56.2002.403.6109 (2002.61.09.000935-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZANARO IND/ E COM/ S/A(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Trata-se de execução fiscal em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito em razão da adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do art. 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo prescricional, ao menos enquanto o devedor estiver inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução, bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Intime(m)-se.

0000957-17.2002.403.6109 (2002.61.09.000957-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZANARO IND/ E COM/ S/A(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Trata-se de execução fiscal em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito em razão da adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do art. 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo prescricional, ao menos enquanto o devedor estiver inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução, bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Intime(m)-se.

0000965-91.2002.403.6109 (2002.61.09.000965-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X FAZANARO IND/ E COM/ S/A(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Trata-se de execução fiscal em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito em razão da adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do art. 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo prescricional, ao menos enquanto o devedor estiver inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução, bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Intime(m)-se.

0009719-46.2003.403.0399 (2003.03.99.009719-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Trata-se de execução fiscal em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito em razão da adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do art. 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo prescricional, ao menos enquanto o devedor estiver inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução, bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Intime(m)-se.

0033492-23.2003.403.0399 (2003.03.99.033492-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA COSTA PINTO S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN)

Trata-se de execução fiscal em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito em razão da adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do art. 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo prescricional, ao menos enquanto o devedor estiver inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução, bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Intime(m)-se.

0002632-44.2004.403.6109 (2004.61.09.002632-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FUNDICAO SAO FRANCISCO LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FUNDIÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA., tendo como títulos executivos a Certidão de Dívida Ativa (CDA) derivada nº 80.6.03.138313-08 (CDA original nº 80.6.093721-32).Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pela executada (fl. 95).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0004691-05.2004.403.6109 (2004.61.09.004691-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VEPIRA VEICULOS PIRACICABA S A(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fl.34/35: Concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos. Int.

0007726-70.2004.403.6109 (2004.61.09.007726-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA SANTA HELENA SA ACUCAR E ALCOOL

Trata-se de execução fiscal em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito em razão da adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do art. 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo prescricional, ao menos enquanto o devedor estiver inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução, bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Intime(m)-se.

0001919-35.2005.403.6109 (2005.61.09.001919-1) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X POSTO RIOPEDRENSE LTDA X ANTONIO JOSE MONTAGNER X PEDRO AMANCIO MONTAGNER(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA)

Trata-se de execução fiscal em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito em razão da adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do art. 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo prescricional, ao menos enquanto o devedor estiver inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução, bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Intime(m)-se.

0009116-65.2006.403.0399 (2006.03.99.009116-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP287187 - MAYRA SIQUEIRA PINO)

Trata-se de execução fiscal em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito em razão da adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do art. 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo prescricional, ao menos enquanto o devedor estiver inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução, bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Intime(m)-se.

0002838-53.2007.403.6109 (2007.61.09.002838-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EMPRESA DE TRANSPORTES PIZZINATTO LTDA X FABIO HENRIQUE GASPARINO PIZZINATTO X MAURICIO GASPARINO PIZZINATTO(SP116385 - JACEGUAÍ DEODORO DE SOUZA JUNIOR)

Suspendo a execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias, consoante requerimento de fls. 225/226. Decorrido o prazo acima, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

0003134-75.2007.403.6109 (2007.61.09.003134-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ENGEFAC ELETRO-FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN)

Trata-se de execução fiscal em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito em razão da adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do art. 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo prescricional, ao menos enquanto o devedor estiver inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução, bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Intime(m)-se.

0006175-16.2008.403.6109 (2008.61.09.006175-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Fls. 145/163: Comprove o exequente a alteração da denominação social da executada. Diga a executada sobre a notícia de que a questão relativa à alegada litispendência já foi decidida na esfera administrativa. Após, tornem conclusos.

0011322-86.2009.403.6109 (2009.61.09.011322-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X METALURGICA NATINOX LTDA

Trata-se de execução fiscal em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito em razão da adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do art. 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo prescricional, ao menos enquanto o devedor estiver inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução, bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Intime(m)-se.

0007633-97.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ACADEMIA LUPINACCI & MICIATTO LTDA(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES E SP185363 - ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO)

Tendo em vista o não atendimento da intimação para devolução dos autos, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 80), nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil, declaro a perda do direito de vista fora de cartório da advogada Juliana Polesi, OAB/SP nº 281.268, devendo a Secretaria lançar anotação na capa dos autos a fim de viabilizar o controle. Oficie-se ao Tribunal de Ética da OAB - Seção de São Paulo, para as providências do parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 61/67.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
MMº. Juiz Federal
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
MMº. Juiz Federal Substituto
HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1868

EXECUCAO FISCAL

0008206-82.2003.403.6109 (2003.61.09.008206-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FERNANDES COMERCIAL LTDA(SP163814 - GILSON AMAURI GALESI E SP159243 - EDUARDO AUGUSTO BENEDICK PEREIRA)

Tendo em vista que o peticionário de fl. 169, senhor José Luiz Bortoletto, não é parte na presente ação, defiro apenas a vista dos autos em balcão. Para tanto, desapensem-se dos autos dos Embargos de Terceiro 2008.61.09.001028-0 que se encontram conclusos para sentença e intime-se o subscritor da mencionada petição para que compareça na Secretaria desta 3ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para ter vista dos autos. Após, apensem-se novamente os autos. Piracicaba, 11 de janeiro de 2011. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO
Juiz Federal
Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3720

MANDADO DE SEGURANCA

0000578-38.2000.403.6112 (2000.61.12.000578-6) - INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP155992 - ALESSANDRA SOARES FERREIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 352/353: Ciência às partes e ao MPF. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0006218-22.2000.403.6112 (2000.61.12.006218-6) - MAURO SOARES MACEDO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP017408 - MARIANTONIA MUZEL CASTELLANO AYRES E SP148932 - INGRID MUZEL CASTELLANO AYRES E SP056118A - MIGUEL ARCANGELO TAIT) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0004757-39.2005.403.6112 (2005.61.12.004757-2) - CASA DE SAUDE SANTO ANTONIO S/C LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)
Dê-se vista à União e ao MPF. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0007452-87.2010.403.6112 - SEBASTIAO MIGUEL CABRAL(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Manifeste-se o impetrante nos termos da cota do Ministério Público Federal (fl. 149), apresentando nos autos os documentos requeridos. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da União no polo passivo do feito, como determinado na parte final da decisão de fls. 140/141. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004711-21.2003.403.6112 (2003.61.12.004711-3) - LUIS OTAVIO BONFIM(SP172736 - DANIEL REUS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante a manifestação da CEF à fl. 157, determino o desbloqueio pelo sistema Bacenjud do valor informado no extrato de fl. 149 (R\$54,17). Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2329

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0007189-55.2010.403.6112 - AGENOR FERREIRA DA SILVA(SP274727 - ROGÉRIO LACERDA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da decisão das folhas 26, de 03/12/2010: (...) Ante o exposto, acolho o parecer Ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir e, libero a embarcação fabricada em duralumínio, modelo KANA-DYANY 6000BA utilitário Stander, (item nº 6, do Termo de Apreensão da fl. 13), e determino seja a mesma colocada à disposição do órgão administrativo responsável pela apreensão, ressaltando que eventual aplicação da pena de perdimento na esfera administrativa não está abrangida por esta decisão. / Intimem-se e oficiem-se às autoridades competentes. / Ciência ao Ministério Público Federal. / Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. / Comunique-se esta decisão ao Delegado de Polícia Federal para que instrua o respectivo inquérito policial em que conste tal embarcação, instruindo o ofício com cópia desta decisão, do auto de infração ambiental, termo de apreensão, nota fiscal e do parecer ministerial (fls. 12, 12-vs, 13, 16 e 24). / P. I. Despacho da folha 30, de 07/12/2010: Ante a certidão da folha 28, traslade-se ao feito nº 00077273620104036112 cópias da decisão das folhas 26 e verso, do ofício expedido da folha 29, bem como dos documentos das folhas 12, 12-vs, 13, 16 e 24, sendo desnecessária a comunicação à Delegacia de Polícia Federal. / Cumprida a determinação, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

INQUERITO POLICIAL

0010634-86.2007.403.6112 (2007.61.12.010634-2) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X MARCIO APARECIDO NUNES DOS SANTOS(SP111600 - ANA CLAUDIA RAVAZZI RIBEIRO TAYAR)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto declaro extinta a punibilidade em relação a MARCIO APARECIDO NUNES DOS SANTOS, qualificado às folhas 37/38, nos termos do artigo 76, da Lei nº 9.099/95. / Custas na forma da Lei. / P.R.I.

0010197-74.2009.403.6112 (2009.61.12.010197-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SILVA DE SOUZA(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X ALBERITON SOUZA NERY(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 156: Manifeste-se o Ministério Público Federal.

0007406-98.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

Fls. 29/30: Acolho o bem lançado parecer Ministerial e determino o arquivamento destes autos, obedecidas as formalidades de praxe. Mantenha-se a cédula falsa apreendida juntada aos autos (fls. 07 e 09). Comunique-se à DPF. Defiro a devolução da cédula apreendida verdadeira, de R\$ 50,00 (cinquenta reais), série nº B6581063208A, ao investigado CARLOS AUGUSTO BORTHOLIN FREIRE (fl. 12/14), mediante a lavratura de termo de entrega, podendo a mesma ser retirada por procurador com poderes para receber e dar quitação. Para tanto, fica desde já deferido o rompimento do envelope lacrado da folha 09. Intime-se-o. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006842-22.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006806-77.2010.403.6112) HUDSON GUTIERREZ DE CARVALHO TEIXEIRA(SP224995 - MARCOS LEITE DE ALMEIDA NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

ACAO PENAL

0002714-08.2000.403.6112 (2000.61.12.002714-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 678 - TARCISIO HUMBERTO P HENRIQUES FILHO) X JOSE ANTONIO LEITE(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X FABIANO NESTA(SP172956 - RAUL ROBERTO IWAKI SOARES DE MELLO E SP105647 - ARLINDO PATUSSI DA SILVA)

1- Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. 2- Intime-se o condenado FABIANO NESTA para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. 3- Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. 4- Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do réu JOSÉ ANTONIO LEITE para ACUSADO - ABSOLVIDO e, em relação ao referido réu, comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. 5- Após, arquivem-se os autos. Int.

0005334-90.2000.403.6112 (2000.61.12.005334-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO GARGANTINI(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X HOMERO ANDERS DE ARAUJO(SP014566 - HOMERO DE ARAUJO E SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO) X JOSE MIGUEL FURLANI DE MENDONCA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA)

Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, reitere-se a certidão de objeto e pé do feito nº 132/2004 (fl. 1143). Int.

0004639-63.2005.403.6112 (2005.61.12.004639-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-24.2005.403.6112 (2005.61.12.001460-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MAURO CEZAR CASTILHO(SP128907 - ELTON OLIVEIRA ROLIN)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade em relação a Mauro César Castilho, brasileiro, natural de Presidente Epitácio-SP, onde nasceu aos 08 dias do mês de agosto de 1975 (08/08/75), filho de Durvalino Castilho Martins e Zelândia de Souza Santos Castilho, nos termos do artigo 89, 5, da Lei nº 9.099/95. / Proceda-se às anotações necessárias. / Custas na forma da Lei. / P.R.I..

0006218-46.2005.403.6112 (2005.61.12.006218-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005997-05.2001.403.6112 (2001.61.12.005997-0)) JUSTICA PUBLICA X CICERO ALONSO SILVA(SP124122 - JOSE ADAO BELONCI)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade em relação a Cícero Alonso Silva, brasileiro, solteiro, natural de Mirante Paranapanema-SP, onde nasceu aos vinte e dois dias do mês de novembro de 1965 (22/11/65), filho de Alonso Martin da Silva e Rita Laura da Silva, nos termos do artigo 89, 5, da Lei nº 9.099/95. / Procedam-se às anotações necessárias. / Custas na forma da Lei. / Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P.R.I..

0000962-88.2006.403.6112 (2006.61.12.000962-9) - JUSTICA PUBLICA X NEUCLAIR LUIZ RONCHI(PR039777 - MURILO GIGLIO DE SOUZA)

Acolho o parecer ministerial da folha 337, adotando-o como razão de decidir e ratifico o recebimento da denúncia. Tendo em vista a ausência de testemunhas arroladas pelas partes, depreque-se o interrogatório do réu. Int.

0003278-74.2006.403.6112 (2006.61.12.003278-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HOMERO DOS SANTOS SOUSA(SP192596 - JAIR ARRIEIRO) X JULIO MARCOS ALENCAR DE SOUZA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP210514 - MICHELE DE SOUZA MORAIS E SP152925 - ROGERIO DE SOUSA OLIVEIRA E SP230269 - THAIS MARIA ARANDA DOS SANTOS)

Fl. 585: Forneça a defesa o atual endereço do acusado JÚLIO MARCOS ALENCAR DE SOUZA, no prazo de 3 dias, sob pena de preclusão quanto à possibilidade novo interrogatório. Int.

0009156-77.2006.403.6112 (2006.61.12.009156-5) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X VALDINEI ROMAO DOS SANTOS(SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES) Despacho da folha 166, de 11/01/2011: Fls. 165: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP) para o dia 28/02/2011, às 14:10 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas arrolada pela defesa (fls. 162). Após, solicitem-se informações acerca do cumprimento das cartas precatórias das folhas 159/161. Int. Despacho da folha 168, de 13/01/2011: Fls. 167: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Jundiá/SP) para o dia 21/02/2011, às 16:15 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas arrolada pela defesa (fls. 160). Após, solicitem-se informações acerca do cumprimento das cartas precatórias das folhas 159 e 161. Int.

0005184-31.2008.403.6112 (2008.61.12.005184-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SOLIMAR TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE(CE016533 - JOSE OSWALDO SOARES BALREIRA JUNIOR)

À defesa para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Int.

0005225-95.2008.403.6112 (2008.61.12.005225-8) - JUSTICA PUBLICA(PR020626 - GILMAR ANTONIO OLTRAMARI) X GERSON INACIO SCHNEIDER(PR020626 - GILMAR ANTONIO OLTRAMARI)
Dê-se vista à defesa dos documentos das folhas 401 e 403/406, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, fica facultado à defesa aditar suas alegações finais (fls. 285/304). Int.

0007894-24.2008.403.6112 (2008.61.12.007894-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005225-95.2008.403.6112 (2008.61.12.005225-8)) JUSTICA PUBLICA X WILLIAN CESAR FREIRE(PR046614 - VILMAR ZORNITTA E SP169925 - JOSÉ WILMAR FERREIRA LIMA)
À defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias. Int.

0009401-83.2009.403.6112 (2009.61.12.009401-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-61.2009.403.6112 (2009.61.12.006098-3)) JUSTICA PUBLICA X MARIA NOGUEIRA DA SILVA(SP148890 - HEMERSON CARLOS BARROSO DE AGUIAR)
Despacho da folha 358, de 07/01/2011: Fls. 355: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Subseção Judiciária de Paranavaí-PR) para o dia 01/02/2011, às 13:30 horas, a audiência de interrogatório da ré. Int.
Despacho da folha 360, de 13/01/2011: Fl. 359: Encaminhe-se ao Juízo Deprecado cópia dos termos de depoimento das testemunhas, bem como do réu VALDINEI ROMÃO, gravados na mídia digital (CD) acostada à fl. 263.

Expediente Nº 2330

DESAPROPRIACAO

0032708-86.1997.403.6112 (97.0032708-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032709-71.1997.403.6112 (97.0032709-4)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X OSCAR DA CRUZ GUIMARO X MARIA DE SOUZA BARBEIRO GUIMARO(SP144073 - ADENILSON CARLOS VIDOVIX E SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX E Proc. PEDRO ROTA E Proc. ARNOLDO DE FREITAS E Proc. OLGA LUZIA CORDONIZ DE AZEREDO E Proc. FATIMA FERNANDES CATELLANI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080035 - JOSE DOMINGOS DA SILVA)
Dê-se vista aos expropriados, pelo prazo de cinco dias, do laudo pericial (fl. 1078/1097), das manifestações do INCRA (fl. 1103) e da Fazenda Pública Estadual (fl. 1130). Int.

0003824-90.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X ALCINDO MOURA DUQUE - ESPOLIO(SP144061 - ADEMIR VALEZI E SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES E SP231542 - ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA)

Comprove a inventariante, representante do espólio de ALCINDO MOURA DUQUE, no prazo de cinco dias, a idade alegada à fl. 251, a fim de justificar a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no estatuto do idoso. Dê-se vista dos autos à USINA CAETÉ, através do advogado nomeado a fl. 214, para manifestar seu interesse na lide, no prazo de quinze dias. Intime-se o DNIT para manifestar-se sobre a contestação no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos e manifestações, apreciarei os demais pedidos da fl. 251. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200585-39.1994.403.6112 (94.1200585-7) - ADELIA PEREZ SANCHEZ X ADINETE DA SILVA X ALCENA ROSA DOS ANJOS X ALCIDES PEDROSO X ALCINA MARIA DO NASCIMENTO X ALEXANDRE JOSE DE SOUZA X AMELIA NUNES BARBOZA MONCAO X ANA LUCIA DE PAULA SAWAN X ANA MARIA DE JESUS X ANA MARIA GENTIL MANI X MARIA DE LOURDES NANI SILVA X RUBENS PASCOAL NANI X ALOISIO NANI X ANA PEREIRA DA SILVA X ANA TEOTONIO DE SOUZA X ANISIO CUSTODIO X ANNA MARIA BONILHA MENDES X ANNA ROSA DA SILVA X ANTONIA DE OLIVEIRA X ANTONIO GIROTTO X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO TIOSSO X ANTONIO ZALPA X APARECIDA IGNES DA SILVA ALVES X APARECIDA PEREIRA PEIXOTO X APARECIDO ROMEIRO DA SILVA X APPARCIO SANT ANNA X ARACI RAMOS SALES OTRE X ARLINDA AMELIA CORREIA X ARMELINDA ROSSI SPACINO X ARTUR FERREIRA DE SANT ANA X AUGUSTA DE OLIVEIRA X AURELINA MARIA DE JESUS COSTA X AURELIO FIRMINO BARBOSA X AURORA ALVES DA SILVA X BENEDITA FERREIRA CARVALHO X BENEDITO CARVALHO DE OLIVEIRA X BRAZ AVALCYR CORBETA X CAMILO BARBOSA X CARMELITA FERNANDES DA SILVA X CARMELITA FERREIRA DA SILVA X CASSIANA MARIA DE JESUS X CATARINA SPERANDIO PASSONI X CECILIA DE OLIVEIRA BALBINO X CELSINA GENEROSA DE SOUZA X CLARICE HENRIQUE X CLARICE SOARES CATAO X CLARINDA FLOR X CONCEICAO NOBRE FERREIRA X DILMA MUNHOZ DE MORAES X DIVANI CALIXTO GOMES X DIVANI CALIXTO GOMES X DIVINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE TRÊS DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

1202304-22.1995.403.6112 (95.1202304-0) - MARIA APARECIDA BRAVIN DUELA X DURVAL NOGUEIRA DA COSTA X DURVALINA MARQUES DAS NEVES X ELIAS LOPES CORDEIRO X LUZINETE MARIA CORDEIRO FERREIRA X ESMERALDA LOPES DAS NEVES X APARECIDA LOPES DA MATA X CLEUZA CORDEIRO DE JESUS X ANGELITA LOPES BARBOSA X JOSINO LOPES CORDEIRO X JOSE LOPES CORDEIRO X ELIAS POLICARPO DAS NEVES X ELISA PEREIRA CARNAUBA X ELITA MARIA DE JESUS SILVA X ELOIDE CRUZ DOS SANTOS X EMIDIO FORTUNA DA ROCHA X EMIDIO MARIANO DIAS (REPRESENTADO POR MARIA EDILEUSA DA SILVA DIAS)(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X EMILIA LUCAS XAVIER X ERNESTO JULIO DA CUNHA X ETELVINA ZANIN DAGUANO X ANTONIO DOMINGOS DAGUANO X AVELINO DAGUANO X ALCIDEA DAGUANO FERRARIO X ETERVINA DA ANUNCIACAO LEE X LAURINDA JORGE PAVANI X AUGUSTO JORGE X MANOEL JORGE LE X MARIA APARECIDA JORGE SOARES X VALDEMAR DISPENCIERI X EUFROSINO APARECIDO X ZILDA AMORIM DESPENCIERI X EXPEDITA ANA DE ANDRADE X JOSE FERREIRA DE ANDRADE X ODACIR FERREIRA DE ANDRADE X FRANCISCA DE ANDRADE NASCIMENTO X PAULO DE ANDRADE NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X REGINA CELIA DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X ROGERIO DO NASCIMENTO X ANA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE FERREIRA DA COSTA X FELISMINA DIONILA DO NASCIMENTO X FERNANDES PEREIRA RAMOS X FLORA RODRIGUES FELIZARDO X FRANCISCO GONCALVES FELIZARDO X JOSE GONCALVES FELIZARDO X MARIA GONCALVES DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS GONCALVES FELIZARDO X FRANCISCA GONCALVES ARAUJO X FRANCISCA OLIVEIRA SANTOS X ISABEL DE OLIVEIRA SANTOS X GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCA ROSA DE JESUS X FRANCISCO CLAUDINO DE SOUZA X FRANCISCO EDVALDO RODRIGUES X FRANCISCO LAZARO DE AZEVEDO X GEORGINA SOARES ARRUDA X GERACINA MENDES DA SILVA X GERALDA DE SOUZA VICENTE X GERALDA DELFINA DE SOUZA X GERALDINA LEITE NOGUEIRA X GERALDO SEBASTIAO DA COSTA X GERTRUDES TADEU X GILDO APARECIDO TADEU X BERNARDINO APARECIDO RODRIGUES X GEUZI TAVARES DOS SANTOS X GILDA RIZZO DE CASTRIS X GONCALA APARECIDA RIBEIRO X THEREZINHA RIBEIRO ALVES X MARIA JOANA RIBEIRO ANTONIO X PEDRO LUIZ ANTONIO X LUCIANO ALVES AMARAL ANTONIO X GABRIEL ALEXANDRE AMARAL ANTONIO X GONCALA APARECIDA RIBEIRO X GUIOMAR ALVES DE SOUZA X HERCULANA PINHEIRO FATIA X CREUZA FAITA ALVES X PAULO VICENTE FAITA X LUIZ FAITA X MARIA MARINHO FAITA X JACQUELINE MARINHO FAITA X JOYCE MARINHO FAITA X HERMELINO GONCALVES AGUIAR X LUCIANO GONCALVES CHAVES X IRENE RIBEIRO GONCALVES X EDIVALDO GONCALVES X EDMARCIA CRISTINA GONCALVES AMARAL X ELIZABETH GONCALVES BENITES X ELIZABETH CRISTINA BENITES X ELIS REGINA GONCALVES BENITES X ERIKA GONCALVES BENITES X EMILIANO BENITES JUNIOR X REGINA GONCALVES MACHADO X MAICO LEMES MACHADO X JOSE GERALDO GONCALVES X JOAO DOS SANTOS GONCALVES X MARINALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARLENE GONCALVES MARINI X HERMINIO CORAZZA X IDALINA CORAZA ZAMBERLAN X FRANCISCA SOARES CORAZZA X VALDIR SOARES CORAZZA X JOSE VAGNER CORAZZA X FLAVIO SOARES CORAZZA X MAURO SOARES CORAZZA X ELIAS SOARES CORAZZA X MARIA MADALENA CORAZZA ZAMBERLAN X VANDERLEI CORAZZA X MARCOS AURELIO CORAZZA X MARCIA REGINA CORAZZA SILVA X VIVIAN DO CARMO CORAZZA HENARES X VIVIANE DO CARMO CORAZZA X ADRIANO MARDEGAN CORAZZA X MARLI MARDEGAN X OFELIA CORAZZA ORTIZ X DORIVAL CORAZZA X JOAO MURAKAMI X ALICE TIEKO MURAKAME YOKOTA X ILKA TAMIKO MURAKAMI NAGASHIMA X MERCEDES SATIE MURAKAMI TARUMOTO X MARIO MURAKAMI X AMELIA TOCIKO MURAKAMI YNOUE X HIDEO MURAKAMI X HIROKI MATOKA X HISAYOSHI WATANABE X OTAKA OUTI WATANABE X HOMERO DE MELLO X HONORIO ALVES BEZERRA X IGNES NELLI NAREZZI X EDISON ROBERTO NAREZZI X MEIDE DA SILVA DOS SANTOS X WALTER DA SILVA X IDELFONSO MARTINS X INES GREGORIO DA COSTA BEZERRA X HONORIO ALVES BEZERRA X ANTONIO ALVES BESERRA X ACELINO ALVES BEZERRA X FRANCISCA BEZERRA DE OLIVEIRA X ANTONIA ALVES BEZERRA OLIVEIRA X ANTONIA GREGORIO DOS SANTOS X MARIA GRIGORIO DA COSTA X ANTONIO ALVES BEZERRA X JOSE ALVES BEZERRA X MARIA APARECIDA LUCAS XAVIER X SIDINEI LUCAS XAVIER X ARLINDA LUCAS XAVIER X ZILDA LUCAS XAVIER X TERESA LUCAS XAVIER X SILVANA LUCAS XAVIER X MARIA JOSE DO NASCIMENTO GARCIA X JORGE JESUS DE AZEVEDO X THEREZA DE JESUS PACHECO X JOSE DE JESUS AZEVEDO X FATIMA APARECIDA DE JESUS RASCOVIT X MARIA DA TRINDADE AZEVEDO X MAURO JESUS DE AZEVEDO X FRANCISCO ANTONIO ORTIZ(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Fls. 1408/1410: Defiro a habilitação de CREUZA FAITA ALVES (780.128.058-04), PAULO VICENTE FAITA (847.515.688-68), LUIZ FAITA (779.903.158-15), MARIA MARINHO FAITA (970.948.978-04), JACQUELINE MARINHO FAITA (321.954.578-56) e JOYCE MARINHO FAITA (349.929.938-00) como sucessores de HERCULANA PINHEIRO FAITA. Ao SEDI para incluir os sucessores acima e os mencionados no despacho da fl. 1537 no pólo ativo da lide. Após, à Contadoria Judicial para atualizar os cálculos e dividir o quinhão dos sucessores habilitados. Intimem-se.

1202148-97.1996.403.6112 (96.1202148-1) - JOAO LOPES ROMEIRO X JOSE BIANCONI FILHO X JOSE SILVESTRE TORMENA X JOAO MENDONCA PINHEIRO X JOSE ROBERTO DE ARRUDA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOAO ANTONIO ZELICO LOPES ROMEIRO X MARIA APARECIDA LOPES GARCIA X VALENTIM JOSE LOPES X JOSE PEDRO LOPES X TIAGO BIAZAO LOPES X TAIS BIAZAO LOPES X ANA DOLORES SAN PEDRO LOPES ROMEIRO X ANA PAULA SAN PEDRO LOPES ROMEIRO X ANA CAROLINE SAN PEDRO LOPES ROMEIRO

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0035355-54.1997.403.6112 (97.0035355-9) - COML/ SUPROA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP085259E - LILIAN CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fl. 323: Em face da manifestação do perito à fl. 308, concedo o prazo de quinze dias para a parte autora providenciar o depósito dos honorários periciais no importe de R\$ 1.900,00(hum mil e novecentos reais). Intime-se.

0005894-66.1999.403.6112 (1999.61.12.005894-4) - SEBASTIANA MARIA DA SILVA X AQUILIS JOSE GONCALVES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001358-41.2001.403.6112 (2001.61.12.001358-1) - JESUINO TEIXEIRA(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP238966 - CAROLINA FUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 198. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0004340-91.2002.403.6112 (2002.61.12.004340-1) - JOSE PAULO BRUNHEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008774-26.2002.403.6112 (2002.61.12.008774-0) - AGRECINA ALVES DE MACEDO MENDES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora o benefício assistencial, a contar da data da juntada do mandado de citação aos autos, ou seja, 08/01/2003 - folha 29 -, por não se haver comprovado o requerimento administrativo -, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20, da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano, a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício assistencial à autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela que ora se defere serão deduzidos da liquidação da sentença. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, porquanto a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da

Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome da Segurada: AGRECINA ALVES DE MACEDO MENDES / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de benefício assistencial / Renda mensal atual: Um salário mínimo / DIB: 08/01/2003 - folha 29. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 26/11/2010. / P.R.I.

0006163-66.2003.403.6112 (2003.61.12.006163-8) - RUTH DE PAULA X YUGO MORITA X WALDOMIRO FADUL X FRANCISCO FRUTUOSO SOBRINHO X JOAQUIM VILAS SIQUEIRA FILHO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES - AGU)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Depois, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006287-15.2004.403.6112 (2004.61.12.006287-8) - MARIA IVANI CORREA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000795-08.2005.403.6112 (2005.61.12.000795-1) - LORENSETTI & LORENCETTI LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Quanto aos pedidos contidos nas letras a e b (fl. 11), extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela ausência do interesse de agir, em razão da superveniente perda do objeto, uma vez que a União reconheceu a higidez da compensação, anulando a inscrição do débito na dívida ativa. / Do exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar a União no pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor da demandante. / Devidos correção monetária, a partir da data da fixação do valor da indenização (REsp n. 66.647/SP), e juros de mora à razão de 1,0 (um por cento) ao mês, contados a partir do evento danoso (30/11/2004-fl.53), nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002, novo Código Civil. (Precedentes do STJ). / Defiro a antecipação da tutela para determinar que o nome da requerente seja excluído do CADIN, caso a medida não tenha sido ainda adotada, devendo ser franqueado o acesso da autora a certidões negativas junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal, desde que o único óbice seja o débito discutido na presente demanda. / Tendo a autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a Ré no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, das custas processuais e dos honorários periciais em reposição, tudo devidamente atualizado na forma da lei. / Julgado sujeito ao reexame necessário, salvo a matéria objeto da antecipação da tutela. / P. R. I.

0001301-81.2005.403.6112 (2005.61.12.001301-0) - LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA X IZABEL CRISTINA FRANCO DA SILVA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de cinco dias, do pedido formulado pela parte autora à fl. 336. Não sobrevivendo manifestação contrária, autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 341. Expeça-se o competente alvará. A retirada do respectivo alvará deverá ser agendada pelo advogado MAYCON ROBERT DA SILVA junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br fornecendo os nºs do CPF e RG da pessoa em nome da qual será expedido o alvará. Intimem-se.

0009470-57.2005.403.6112 (2005.61.12.009470-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007841-48.2005.403.6112 (2005.61.12.007841-6)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE EPITACIO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP125336 - JOSE MARIA ZANUTO)

Dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora, dos documentos solicitados na fl. 1500, que estão juntados por linha em cinco volumes apensos. Intimem-se.

0000097-65.2006.403.6112 (2006.61.12.000097-3) - FRANCISCO DE ASSIS SOUZA(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000517-70.2006.403.6112 (2006.61.12.000517-0) - ALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP145691 - FABIO

GIULIANO BALESTRE LOPES E AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0013418-70.2006.403.6112 (2006.61.12.013418-7) - CICERO FERREIRA DE BRITO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos constantes das folhas 119/120, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / P. R. I.

0000208-15.2007.403.6112 (2007.61.12.000208-1) - ALZIRA RODRIGUES COSTA DIAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202785 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000468-92.2007.403.6112 (2007.61.12.000468-5) - EDIR MARIA DA SILVA DIAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - LEANDRO DE PAIVA, CRM-SP nº 61.431 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. / P. R. I.

0000661-10.2007.403.6112 (2007.61.12.000661-0) - ARLETE DE LIMA FERREIRA(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON E SP145544 - AUDREY AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação revisional. / Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevindo recurso e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I..

0000730-42.2007.403.6112 (2007.61.12.000730-3) - NELSON BATISTA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar de 30/01/2009, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a.m. a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vencidas a partir desta sentença, de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Custas ex lege. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 141.362.338-4. / Nome do Segurado: NELSON BATISTA DOS SANTOS. / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional e integral. / Renda mensal atual: a calcular. / DIB: 30/01/2009 (integral) / RMI: a calcular. / Data do início do pagamento: 29/11/2010. / P. R. I..

0001316-79.2007.403.6112 (2007.61.12.001316-9) - EDILSON ARAUJO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002079-80.2007.403.6112 (2007.61.12.002079-4) - OLGA SOARES CILLA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar do seu requerimento administrativo, ou seja, 23/11/2006 (fl. 24), conforme requerido, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Atente, a secretaria judiciária, à regularização do cadastro do perito médico Marcelo Guanaes Moreira no sistema AJG, expedindo-se tão logo se efetive, os honorários já arbitrados à folha 111. / Deixo de arbitrar honorários para a advogada nomeada nestes autos (fl. 40) em razão dos resultantes da sucumbência, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome do segurado: OLGA SOARES CILLA. / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 23/11/2006 - fl. 24. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 13/12/2010. / P. R. I.

0003180-55.2007.403.6112 (2007.61.12.003180-9) - JOSE MARIANO GIACOMETO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003688-98.2007.403.6112 (2007.61.12.003688-1) - AURORA MALTEMPI SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0004446-77.2007.403.6112 (2007.61.12.004446-4) - MARIA ORLANDA DA SILVA RIBEIRO(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004453-69.2007.403.6112 (2007.61.12.004453-1) - JACIRA SOUZA DE OLIVEIRA(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0008348-38.2007.403.6112 (2007.61.12.008348-2) - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA NETO(SP020360 - MITURU

MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando o disposto no art. 124, II da Lei nº 8.213/91, que veda o acúmulo de mais de uma aposentadoria e que há nos autos - folhas 101/102 -, informação de que o autor já é beneficiário de aposentadoria por idade desde 14/08/2009, fixo prazo suplementar improrrogável de 05 (cinco) dias para que se manifeste expressamente, justificando o seu interesse na presente demanda, sob pena de julgamento deste feito no estado em que se encontra. Depois, retorne conclusos. Int.

0009387-70.2007.403.6112 (2007.61.12.009387-6) - CICERO JOSE CAETANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.598.013-0 (fl. 16), a contar da data da cessação indevida, ou seja, 11/12/2005 -, até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 03/03/2009 - folha 48 -, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício: 31/505.598.013-0 (fl. 16). / Nome do Segurado: CICERO JOSE CAETANO. / Benefício concedido e/ou revisado: 11/12/2005 - restabelecimento do auxílio-doença (data da cessação ao auxílio-doença - fl. 16); 03/03/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez (data da juntada do laudo pericial aos autos - fl. 48). / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 11/12/2005. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 09/12/2010. / P.R.I.

0010473-76.2007.403.6112 (2007.61.12.010473-4) - NEUSA BARROZO TROMBETA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Embora a perícia tenha constatado a incapacidade total e permanente da autora (fls. 75/77); ela tenha aduzido ser lavradora (fl. 02), não houve, conforme observado na decisão das folhas 33/36, a comprovação da manutenção da sde segurada. PA 1,10 Assim, oportuno à parte autora a comprovação da sua qualidade de segurada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o CNIS juntado como folhas 93/95, especialmente sobre a concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência em 25/06/2009, benefício incompatível com pleiteado nestes autos. Atente, a secretaria judiciária, à regularização do cadastro do perito médico Milton Moacir Garcia no sistema AJG, expedindo-se tão se efetive, os honorários já arbitrados à folha 90. Int.

0010608-88.2007.403.6112 (2007.61.12.010608-1) - IRENE DE CARVALHO(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença n. 505.953.188-7, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 30/11/2006 (fl. 217), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o

pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 505.953.188-7. / Nome do segurado: IRENE DE CARVALHO. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 30/11/2006 - fl. 217. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 26/11/2010. / P. R. I.

0010999-43.2007.403.6112 (2007.61.12.010999-9) - ANTONIO FERNANDES DE MOURA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011049-69.2007.403.6112 (2007.61.12.011049-7) - HILDA DO ESPIRITO SANTO MENDES(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0011602-19.2007.403.6112 (2007.61.12.011602-5) - CLAUDIA APARECIDA ANDRADE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0012401-62.2007.403.6112 (2007.61.12.012401-0) - MARIA IZABEL CORREA(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0013135-13.2007.403.6112 (2007.61.12.013135-0) - ITAMAR GONCALVES DE ARAUJO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Manifeste-se sobre o acordo proposto pelo INSS a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0013214-89.2007.403.6112 (2007.61.12.013214-6) - ELIETE MARIA DOS SANTOS(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido da folha 164. Intimem-se

0013385-46.2007.403.6112 (2007.61.12.013385-0) - ALZIRA ALVES DA SILVA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0013581-16.2007.403.6112 (2007.61.12.013581-0) - CLAUDIO DONIZETE MERISSE MIRANDA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/124.400.225-6, a contar da cessação indevida, ou seja, 28/10/2007 (fl. 23), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as

gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/124.400.225-6 - fl. 23. / Nome do segurado: CLAUDIO DONIZETE MERISSE MIRANDA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 28/10/2007 - fl. 23. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 29/11/2010. / P. R. I.

0014036-78.2007.403.6112 (2007.61.12.014036-2) - ROSA MARIA BUENO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0014356-31.2007.403.6112 (2007.61.12.014356-9) - PEDRO MODESTO X MARIA ZUCARATTO PRETTI X ERNESTINA BENEZ BREDA X EWERTON BENEZ BREDA X MERIELLE DE ARAUJO SOUZA SERTORI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo as apelações (da parte autora e da CEF) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda cada parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000180-13.2008.403.6112 (2008.61.12.000180-9) - ROSELI DO NASCIMENTO SOUZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos constantes das folhas 84 e verso, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / P. R. I.

0000222-62.2008.403.6112 (2008.61.12.000222-0) - CLEBER RIBEIRO(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique o autor, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 09/04/2009, às 16:00 horas. Intime-se.

0000520-54.2008.403.6112 (2008.61.12.000520-7) - EZEQUIEL SILVESTRE DA SILVA FILHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se sobre o acordo proposto pelo INSS a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000932-82.2008.403.6112 (2008.61.12.000932-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fl. 89: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0001124-15.2008.403.6112 (2008.61.12.001124-4) - MARIA DO CARMO DOMINGUES ALVES(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 -

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001321-67.2008.403.6112 (2008.61.12.001321-6) - ANTONIO OLIVEIRA BARROS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0001670-70.2008.403.6112 (2008.61.12.001670-9) - MICHELLE CRISTINA GUILHERME(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados à folha 91, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0002521-12.2008.403.6112 (2008.61.12.002521-8) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 95/96, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / P. R. I.

0002820-86.2008.403.6112 (2008.61.12.002820-7) - SIRLEI APOLINARIO SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença n. 505.552.499-1, a contar de 30/11/2007, data da cessação do benefício, até 30/11/2008, data que antecede o início de sua nova atividade (fl. 110), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o mesmo atentar para o período de pagamento do benefício, conforme consta do tópico final. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Ante a sucumbência mínima da Autora, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Atente, a secretaria judiciária, à regularização do cadastro do perito médico Izidoro Rozas Barrios no sistema AJG, expedindo-se tão logo se efetive, os honorários já arbitrados à folha 108. / Deixo de arbitrar honorários para a advogada nomeada nestes autos em razão dos resultantes da sucumbência, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 505.552.499-1. / Nome do segurado: SIRLEI APOLINARIO SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 30/11/2007. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Período do pagamento: 30/11/2007 a 30/11/2008 (fl. 110). / P. R. I.

0003057-23.2008.403.6112 (2008.61.12.003057-3) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON

JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003090-13.2008.403.6112 (2008.61.12.003090-1) - LUIZ BRASOLA PANTALIAO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à ré, pelo prazo de cinco dias, do documento da fl. 64. No mesmo prazo, apresente os extratos da conta ali referida. Intime-se.

0003322-25.2008.403.6112 (2008.61.12.003322-7) - LEOCRISSE MARINA VIEIRA BARROSO(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, extingo o processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, tendo em vista sua concessão administrativa e julgo improcedente o pedido de fixação da DIB em 12/11/2007, data do indeferimento administrativo com pagamento dos atrasados (fl. 97). / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. / P. R. I.

0003327-47.2008.403.6112 (2008.61.12.003327-6) - ELISANGELA JULIA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P.R.I.

0003352-60.2008.403.6112 (2008.61.12.003352-5) - IRACI PERATELLI DE MELO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se o INSS sobre a desistência apresentada pela parte autora, no prazo legal. Após, conclusos. Intimem-se.

0003454-82.2008.403.6112 (2008.61.12.003454-2) - MARIA MILZA GUIMARAES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Desentranhe-se a petição da fl. 68, em face do signatário não ser perito nomeado nestes autos. Revogo o despacho da fl. 69. Dê-se vista do laudo pericial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro à parte autora. Intimem-se.

0004011-69.2008.403.6112 (2008.61.12.004011-6) - ELSON DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. / Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. / Proceda a Secretaria à regularização do termo de autuação dos presentes autos, tendo em vista que ele se refere a outro processo. / Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO. / Custas ex lege. / P.R.I.

0004024-68.2008.403.6112 (2008.61.12.004024-4) - EVELYN DE OLIVEIRA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 69/70, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0004674-18.2008.403.6112 (2008.61.12.004674-0) - HERMES FORTUNATO PERES FILHO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação,

APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0004819-74.2008.403.6112 (2008.61.12.004819-0) - JOSE LAECIO(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requisite-se o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 93/100 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0005009-37.2008.403.6112 (2008.61.12.005009-2) - JOANA SARA FERREIRA DA SILVA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/560.085.111-8, a contar da cessação indevida, ou seja, 30/09/2007 (fl. 88), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Atente, a secretaria judiciária, à regularização do cadastro do perito médico Izidoro Rozas Barrios no sistema AJG, expedindo-se tão logo se efetive, os honorários já arbitrados à folha 87. / Deixo de arbitrar honorários para a advogada nomeada nestes autos (fl. 33) em razão dos resultantes da sucumbência, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.085.111-8 - fl. 88. / Nome do segurado: JOANA SARA FERREIRA DA SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 30/09/2007 - fl. 88. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 13/12/2010. / P. R. I.

0005301-22.2008.403.6112 (2008.61.12.005301-9) - ANA MARIA GALINDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo, ou seja, 23/11/2007 (fl. 17), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais defiro a antecipação de tutela, mantendo a decisão agravada que restabeleceu o benefício de auxílio-doença à Autora. / Os valores pagos administrativamente ou, ainda, em decorrência da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Atente, a secretaria judiciária, à regularização do cadastro do perito médico Izidoro Rozas Barrios no sistema AJG, expedindo-se tão logo se efetive, os honorários já arbitrados à folha 107. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região,

faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome do segurado: ANA MARIA GALINDO. / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 23/11/2007 - fl. 17. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 01/08/2008 - fls. 68/69. / P. R. I.

0005361-92.2008.403.6112 (2008.61.12.005361-5) - MARLI APARECIDA ROXINOL GOMES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005576-68.2008.403.6112 (2008.61.12.005576-4) - JOANA EVA DE JESUS PEREIRA MOTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0005851-17.2008.403.6112 (2008.61.12.005851-0) - LAURA DE SOUZA SA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 87/88: Vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0006093-73.2008.403.6112 (2008.61.12.006093-0) - JOSE JORGE LOPES ROCHA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se

0006267-82.2008.403.6112 (2008.61.12.006267-7) - MARIA IZABEL TROMBINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento ao despacho da fl. 122, considerando que as testemunhas residem na zona rural, forneça a autora o croqui que viabilize as intimações ou informe que elas comparecerão independentemente de intimação, no prazo de cinco dias. Intime-se. Cumpra-se a última parte do despacho acima mencionado.

0006619-40.2008.403.6112 (2008.61.12.006619-1) - MARIA GRACIANA DOS SANTOS(SP238067 - FERNANDA DE MATOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0006953-74.2008.403.6112 (2008.61.12.006953-2) - LUIZ DUARTE DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. / P.R.I.

0007009-10.2008.403.6112 (2008.61.12.007009-1) - ANA MARIA MARCHI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo, ou seja, 30/01/2008 (folha 19), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da

Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome do segurado: ANA MARIA MARCHI. / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 30/01/2008 - folha 19. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 29/11/2010. / P. R. I.

0007067-13.2008.403.6112 (2008.61.12.007067-4) - ANDRE LUIZ DE LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0007916-82.2008.403.6112 (2008.61.12.007916-1) - JOSE EDILSON CORREIA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.921.756-2, a contar de 04/04/2008 (folha 84), dia seguinte à data da cessação indevida, até a data da juntada aos autos do laudo judicial, ou seja, 23/04/2009 (folha 135-vs), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/505.921.756-2 (fl. 84). / Nome do Segurado: JOSÉ EDILSON CORRÊA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 04/04/2008 - restabelecimento do auxílio-doença (folha 84). / 23/04/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez (folha 135-vs). / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 04/07/2008 - folhas 100/101. / P.R.I.

0008017-22.2008.403.6112 (2008.61.12.008017-5) - MARINA RODRIGUES TREVISAN(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. / P. R. I.

0008607-96.2008.403.6112 (2008.61.12.008607-4) - EUNICE VAZ YONAHA(SP097832 - EDMAR LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0008678-98.2008.403.6112 (2008.61.12.008678-5) - MARIA DE LOURDES CAMIGNAGUE PIRES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009573-59.2008.403.6112 (2008.61.12.009573-7) - ROSALIA FERREIRA MATEO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte apelada já apresentou sua resposta, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009784-95.2008.403.6112 (2008.61.12.009784-9) - SEBASTIAO TENORIO DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 97/98, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / P. R. I..

0009998-86.2008.403.6112 (2008.61.12.009998-6) - EDELMO ALEXANDRE DE LIMA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença n. 505.190.298-3, a contar de 08/04/2008, data da cessação do benefício, até 16/08/2009, data que antecede o início de sua nova atividade (fl. 67), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o mesmo atentar para o período de pagamento do benefício, conforme consta do tópico final. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Ante a sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Atente, a secretaria judiciária, à regularização do cadastro do perito médico Izidoro Rozas Barrios no sistema AJG, expedindo-se tão logo se efetive, os honorários já arbitrados à folha 63. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 505.190.298-3. / Nome do segurado: EDELMO ALEXANDRE DE LIMA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 08/04/2008. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Período do pagamento: 08/04/2008 a 16/08/2009 (fl. 67). / P. R. I.

0010048-15.2008.403.6112 (2008.61.12.010048-4) - ODETE GUIMARO LEMOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se sobre o acordo proposto pelo INSS a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0010295-93.2008.403.6112 (2008.61.12.010295-0) - ORIPEDES SEVERINO DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/505.194.772-3, a contar da cessação indevida, ou seja, 15/02/2008 (fl. 93), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo,

impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.194.772-3 - fls. 39 e 93. / Nome do segurado: ORIPEDES SEVERINO DA SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 15/02/2008 - fls. 39 e 93. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 09/12/2010. / P. R. I.

0010537-52.2008.403.6112 (2008.61.12.010537-8) - PEDRO DOMINGUES BRANCO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010677-86.2008.403.6112 (2008.61.12.010677-2) - MARIA DAS GRACAS SOARES DE SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se sobre o acordo proposto pelo INSS a autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0010881-33.2008.403.6112 (2008.61.12.010881-1) - SILVANO DOMINGOS DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, das informações contidas no CNIS da fl. 101. Intimem-se.

0011187-02.2008.403.6112 (2008.61.12.011187-1) - NELSON MAZETTO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora, NELSON MAZETTO, residente na Rua Victor Junqueira, nº 896-fundos, Junqueirópolis-SP e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação deste despacho, cuja cópia servirá de mandado e será acompanhado dos quesitos que seguem. Intimem-se.

0011352-49.2008.403.6112 (2008.61.12.011352-1) - ANTONIO MIGUEL MENDES PINTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 76/77, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0011419-14.2008.403.6112 (2008.61.12.011419-7) - TEREZINHA MARIA DE JESUS GONCALVES(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Requisite-se o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 114/123 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0011711-96.2008.403.6112 (2008.61.12.011711-3) - RAYIF JOAO ZACARIAS(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA E SP268857 - ANA CAROLINA ROSSETI E SP262561 - ADRIANO WELLER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o termo de adesão assinado pela parte autora ou extrato detalhado onde se comprove o crédito concedido.

0013706-47.2008.403.6112 (2008.61.12.013706-9) - ALICE FERREIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fls. 75/90: Dê-se vista à parte ré pelo prazo de cinco dias. Int.

0013863-20.2008.403.6112 (2008.61.12.013863-3) - WILSON FAZIONI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DO AUTOR E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0014578-62.2008.403.6112 (2008.61.12.014578-9) - NEUSA RODINE DRIMEL(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, da data em que o perito judicial constatou o início de sua incapacidade, ou seja, em 03/06/2009 (fl. 57) até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 15/01/2010 (fl. 56), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Ante a sucumbência mínima da Autora, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostendida pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Atente, a secretaria judiciária, à regularização do cadastro do perito médico Sílvio Augusto Zacarias no sistema AJG, expedindo-se tão se efetive, os honorários já arbitrados à folha 67. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: NEUSA RODINE DRIMEL. / Benefício concedido e/ou revisado: 03/06/2009 - concessão do auxílio-doença e 15/01/2010 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 03/06/2009. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 29/11/2010. / P.R.I.

0014950-11.2008.403.6112 (2008.61.12.014950-3) - VALDELICE APARECIDA DA COSTA LIMA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida, acolho o pedido inicial e condeno o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.254.286-7, a contar da data da cessação indevida, ou seja, 30/04/2008 (fl. 25) até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 24/06/2009 - folha 71 -, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Os valores pagos em decorrência da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostendida pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Atente, a secretaria judiciária, à regularização do cadastro do perito médico Milton Moacir Garcia no sistema AJG, expedindo-se tão logo se efetive, os honorários já arbitrados à folha 85. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/505.254.286-7 (fl. 25). / Nome do Segurado: VALDELICE APARECIDA DA COSTA LIMA. / Benefício concedido e/ou revisado: 30/04/2008 - restabelecimento do auxílio-doença; / 24/06/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 30/04/2008 - folha 25. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do

início do pagamento: 25/11/2008 (fl. 46). / P.R.I.

0015570-23.2008.403.6112 (2008.61.12.015570-9) - MARIO HIROSHI YWATA(SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso adesivo da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 39. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0016403-41.2008.403.6112 (2008.61.12.016403-6) - ADRIANO NOVAIS DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de aposentadoria por invalidez. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa-findo. / P. R. I.

0016535-98.2008.403.6112 (2008.61.12.016535-1) - VALCIR GONCALVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se sobre o acordo proposto pelo INSS a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0016682-27.2008.403.6112 (2008.61.12.016682-3) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0017090-18.2008.403.6112 (2008.61.12.017090-5) - NELSON DOS SANTOS(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes da folha 125 e verso, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo (fl. 115) - ANTONIO HENRIQUE DE CÓRDOVA CORRAL, CRM nº 36.198 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / P. R. I.

0017423-67.2008.403.6112 (2008.61.12.017423-6) - MARIA DE LIMA PASCOTTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0017451-35.2008.403.6112 (2008.61.12.017451-0) - RICARDO BRITO FONTOLAN(SP037924 - VALDEMAR DE SOUZA MENDES E SP146093 - TACIANA APARECIDA DE S MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. Intimem-se.

0017574-33.2008.403.6112 (2008.61.12.017574-5) - HELIO BRAMBILLA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0017783-02.2008.403.6112 (2008.61.12.017783-3) - SERGIO FRANCISCO FERREIRA(SP131234 - ANTONIO

CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Esclareça o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse de agir da presente ação, tendo em vista que mantém regular contrato trabalhista, com o recebimento das remunerações desde o mês de setembro de 2008, ou seja, antes da distribuição da ação, até os dias atuais (fls. 88/90). Atente, a secretaria judiciária, à regularização do cadastro do perito médico Marcelo Guanaes Moreira no sistema AJG, expedindo-se tão logo se efetive, os honorários já arbitrados à folha 86. Após, decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, abra-se vista ao INSS.

0017853-19.2008.403.6112 (2008.61.12.017853-9) - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança n 013.00092758-3 com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos às folhas 15 e 56/58. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / A CEF arcará com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0018230-87.2008.403.6112 (2008.61.12.018230-0) - JOSE DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018800-73.2008.403.6112 (2008.61.12.018800-4) - CELSO DIAS DE FARIA X WILTON MENDONCA FARIAS X NELSON MENDONCA FARIA X JOSEFINA MENDONCA DE FARIA NEVES(SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Considerando que a antecipação da tutela resumiu-se a determinar a apresentação de extratos pela requerida, recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018957-46.2008.403.6112 (2008.61.12.018957-4) - DILZA RIZERIO FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Considerando que a Autora requereu, administrativamente (fl. 16), os extratos das contas de poupança, cuja correção pleiteia nestes autos e a CEF, embora duas vezes intimada (fls. 19 e 71), apresentou somente os extratos de uma delas, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos da conta n. 43128246-8 (fl. 03) ou justifique o porquê de não fazê-lo.

0000076-84.2009.403.6112 (2009.61.12.000076-7) - ADELSON DURAN(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA E SP262561 - ADRIANO WELLER RIBEIRO E SP268857 - ANA CAROLINA ROSSETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o termo de adesão assinado pela parte autora ou extrato detalhado onde se comprove o crédito concedido.

0000281-16.2009.403.6112 (2009.61.12.000281-8) - ELIZABETH DA SILVA PAIAO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar da cessação indevida do benefício n. 91/527.662.587-1 (auxílio-doença por acidente de trabalho) em 22/10/2008 (fls. 100/101), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da

liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Atente, a secretaria judiciária, à regularização do cadastro do perito médico Marcelo Guanaes Moreira no sistema AJG, expedindo-se tão logo se efetive, os honorários já arbitrados à folha 96. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome do segurado: ELIZABETH DA SILVA PAIAO. / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 22/10/2008 - fl. 101. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 09/12/2010. / P. R. I.

0000291-60.2009.403.6112 (2009.61.12.000291-0) - SHIRLEY BARBETA MARTINS(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento ao despacho da fl. 105, considerando que as testemunhas residem na zona rural, forneça a autora o croqui que viabilize as intimações ou informe que elas comparecerão independentemente de intimação, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000461-32.2009.403.6112 (2009.61.12.000461-0) - ROQUE SEVILHA(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte recorrida já apresentou sua resposta (fls. 71/74), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000631-04.2009.403.6112 (2009.61.12.000631-9) - ELISIO JOAQUIM DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a preliminar arguida de falta de interesse de agir, pois embora não comprove a parte autora ter previamente requerido o benefício, administrativamente, é certo que o artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, pelo teor da contestação apresentada, o Instituto-réu demonstra claramente a resposta que teria a parte autora caso procurasse em primeiro lugar a Administração, fazendo-se necessária a apreciação do mérito. Nesse sentido, a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a seguir transcrita: DESNECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA DE VEZ QUE, CONTESTADO O MÉRITO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, SERIA INÓCUO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.....(TRF-1 AC 0104542, 1ª TURMA, REL. JUIZ EUSTÁQUIO NUNES DA SILVEIRA, DJ.25/11/91, PAG.29767). Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 25 de Maio de 2011, às 14:30 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, nº 249, telefone 3222-2901. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Cumpra-se a determinação da fl. 34. Intimem-se.

0000978-37.2009.403.6112 (2009.61.12.000978-3) - WALTER DENARDI(SP079167 - ILEIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls: 43 e seguintes: Vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0001896-41.2009.403.6112 (2009.61.12.001896-6) - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito de antecipação da tutela. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevindo recurso e, obedecidas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa-findo. / P. R. I.

0002000-33.2009.403.6112 (2009.61.12.002000-6) - FIRMINA LIMA DOS SANTOS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES

GARCIA)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002142-37.2009.403.6112 (2009.61.12.002142-4) - ROSALIA ADELIA DE SOUSA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0002201-25.2009.403.6112 (2009.61.12.002201-5) - AILTON CIPOLA PERALTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / P. R. I..

0002629-07.2009.403.6112 (2009.61.12.002629-0) - FRANCISCO DORADO GIROTO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista às partes das cartas precatórias devolvidas pelos prazos sucessivos de cinco dias, primeiro ao autor. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Int.

0002755-57.2009.403.6112 (2009.61.12.002755-4) - ZILMA LOPES DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. / P. R. I.

0002856-94.2009.403.6112 (2009.61.12.002856-0) - ANTONIO MARTINS CARDOSO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. / P. R. I.

0003045-72.2009.403.6112 (2009.61.12.003045-0) - MARIA VAZ VIANI(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0003225-88.2009.403.6112 (2009.61.12.003225-2) - JAIRO LOURENCO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença a contar de 31/01/2009 (fl. 29), data do requerimento administrativo, até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 11/09/2009 (fl. 52), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até

30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Atente, a secretaria judiciária, à regularização do cadastro do perito médico Izidoro Rozas Barrios no sistema AJG, expedindo-se tão logo se efetive, os honorários já arbitrados à folha 64. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: JAIRO LOURENÇO. / Benefício concedido e/ou revisado: 31/01/2009 - concessão do auxílio-doença e 11/09/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 31/01/2009. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 10/12/2010. / P.R.I.

0003260-48.2009.403.6112 (2009.61.12.003260-4) - HILDA GOMES BRAZ LOPES(SP191015 - MARIELE NUNES MAULLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Proceda-se junto ao SEDI a regularização do nome da Autora, conforme documentos da folha 17. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. / P. R. I.

0004126-56.2009.403.6112 (2009.61.12.004126-5) - NEUSA MARIA DA COSTA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 79 e seguintes: Vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0004634-02.2009.403.6112 (2009.61.12.004634-2) - EVA ALVES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/530.913.182-1, a contar da cessação indevida, ou seja, 28/02/2009 (fl. 26), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/530.913.182-1 - fl. 26. / Nome do segurado: EVA ALVES DA SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 28/02/2009 - fl. 26. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 29/11/2010. / P. R. I.

0004768-29.2009.403.6112 (2009.61.12.004768-1) - REGINA ALVES DA SILVA CAETANO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação,

APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0004903-41.2009.403.6112 (2009.61.12.004903-3) - MARIA APARECIDA CAVALARO DE CASTRO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença n. 560.857.307-9, a contar da cessação indevida, ou seja, 03/10/2008 (fls. 104 e 116), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Os valores pagos administrativamente ou, ainda, em decorrência da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 560.857.307-9 - fl. 116. / Nome do segurado: MARIA APARECIDA CAVALARO DE CASTRO. / Benefício concedido e/ou revisado: restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 03/10/2008 - fl. 116. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 10/12/2009 - fl. 116. / P. R. I.

0005647-36.2009.403.6112 (2009.61.12.005647-5) - ANTONINA MARIA SCHMIDT OLIVEIRA FERRAIRO(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 119/121, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Requistem-se os honorários da Auxiliar do Juízo, já arbitrados à folha 117. / P. R. I.

0005991-17.2009.403.6112 (2009.61.12.005991-9) - CLEONICE PINTO DE OLIVEIRA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar do seu requerimento administrativo, ou seja, 19/11/2008 (fl. 33), conforme requerido, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Atente, a secretaria judiciária, à regularização do cadastro do perito médico Marcelo Guanaes Moreira no sistema AJG, expedindo-se tão logo se efetive, os honorários já arbitrados à folha 80. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome do segurado: CLEONICE PINTO DE OLIVEIRA. / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença. / Renda

mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 19/11/2008 - fl. 33. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 10/12/2010. / P. R. I.

0006171-33.2009.403.6112 (2009.61.12.006171-9) - MAURA ZUANON(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Apresente o INSS, se viável, proposta de acordo. Não havendo conciliação, apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Intimem-se.

0006177-40.2009.403.6112 (2009.61.12.006177-0) - AUTO POSTO S L LTDA(PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Parte dispositiva da sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Condene a parte autora em honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor dado à causa. / Custas na forma da lei. / Traslade-se cópia desta para os autos da ação cautelar em apenso (processo nº 2009.61.12.005418-1), registrando-a. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. / P. R. I.

0006279-62.2009.403.6112 (2009.61.12.006279-7) - EVELYN DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Considerando que a parte recorrida já apresentou sua resposta (fls. 104/107), remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006763-77.2009.403.6112 (2009.61.12.006763-1) - FLAURINDA FERNANDES QUEIROZ(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/560.261.772-4, a contar da cessação indevida, ou seja, 30/10/2008 (fl. 101), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Atente, a secretaria judiciária, à regularização do cadastro do perito médico Milton Moacir Garcia no sistema AJG, expedindo-se tão se efetive, os honorários já arbitrados à folha 96. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.261.772-4 - fl. 101. / Nome do segurado: FLAURINDA FERNANDES QUEIROZ. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 30/10/2008 - fl. 101. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 29/11/2010. / P. R. I.

0007013-13.2009.403.6112 (2009.61.12.007013-7) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SPI71587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN E SP259488 - SAULO DE TARSO CAVALCANTE BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 30 de Março de 2011, às 14:30 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, telefone 3222-2911. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A)

DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0007165-61.2009.403.6112 (2009.61.12.007165-8) - JOSE SIDNEY DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Apresente o INSS, se viável, proposta de acordo. Não havendo conciliação, apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Intimem-se.

0007377-82.2009.403.6112 (2009.61.12.007377-1) - ROBERTO APARECIDO SANCHES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 30 de Março de 2011, às 14:45 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, nº 249, telefone 3222-2911. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 06. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0007425-41.2009.403.6112 (2009.61.12.007425-8) - GUILHERME PAULINO DOS SANTOS X JOSE RICARDO SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 01 de Abril de 2011, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, telefone 3222-2911. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que seguem. Regularize a advogada da parte autora a petição inicial, que está apócrifa. Intimem-se.

0007539-77.2009.403.6112 (2009.61.12.007539-1) - ANA CAROLINA MUNHOZ VALENTIN(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao INSS, para contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007595-13.2009.403.6112 (2009.61.12.007595-0) - JOAO MARINHO DE SOUZA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.585.388-7, a contar de 30/11/2007 (fl. 68), data da cessação indevida, até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 11/09/2009 (fl. 50), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas

vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Atente, a secretaria judiciária, à regularização do cadastro do perito médico Izidoro Rozas Barrios no sistema AJG, expedindo-se tão logo se efetive, os honorários já arbitrados à folha 66. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/560.585.388-7 (fl.68). / Nome do Segurado: JOÃO MARINHO DE SOUZA. / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 30/11/2007 - restabelecimento do auxílio-doença. / 11/09/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 13/12/2010. / P.R.I.

0007631-55.2009.403.6112 (2009.61.12.007631-0) - ARMANDO DONHA MANEA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008152-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008152-4) - TEREZINHA TERTULIANO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0008189-27.2009.403.6112 (2009.61.12.008189-5) - CLEONICE AGNELI DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, porquanto ausentes os requisitos de admissibilidade. / P. R. I.

0008384-12.2009.403.6112 (2009.61.12.008384-3) - SEBASTIAO SANTOS FRANCISCO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o INSS alegado a perda da qualidade de segurado, torna-se necessária a oitiva de testemunhas para a comprovação da atividade rural. Deposite o autor, em Secretaria, no prazo de 10 dias o rol de testemunhas. Sobrevindo o rol testemunhal, depreque a Secretaria, se for o caso, ao Juízo competente, a audiência para oitiva das testemunhas, assim como também do depoimento pessoal do autor. Não sobrevindo o rol no prazo assinalado, presumir-se-á a renúncia do autor ao direito de produzir a prova. Int.

0008498-48.2009.403.6112 (2009.61.12.008498-7) - JOSE NETO DE LUNA(PRO30003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o INSS, se viável, proposta de acordo. Não havendo conciliação, apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Intimem-se.

0008550-44.2009.403.6112 (2009.61.12.008550-5) - MARIA JULIA BARBOSA DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008604-10.2009.403.6112 (2009.61.12.008604-2) - VALDA RODRIGUES DE MELO DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008866-57.2009.403.6112 (2009.61.12.008866-0) - MARIA DA SILVA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Apreciarei a preliminar de carência de ação (fl. 37-verso) quando da prolação da sentença. Ciência às partes de que foi designada AUDIÊNCIA pelo Juízo Deprecado (Comarca de Martinópolis, SP) no dia 31/03/2011, às 14:00 horas, para o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas. Int.

0008977-41.2009.403.6112 (2009.61.12.008977-8) - TEREZINHA DE FATIMA DE ALMEIDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.086.471-9, a contar de 30/03/2009 (fl. 139), data da cessação indevida, até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 14/10/2009 (fl. 148), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Atente, a secretaria judiciária, à regularização do cadastro do perito médico Izidoro Rozas Barrios no sistema AJG, expedindo-se tão logo se efetive, os honorários já arbitrados à folha 173. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/505.086.471-9 (fl. 139). / Nome do Segurado: TEREZINHA DE FÁTIMA DE ALMEIDA / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 30/03/2009 - restabelecimento do auxílio-doença. / 14/10/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 06/12/2010. / P.R.I.

0009030-22.2009.403.6112 (2009.61.12.009030-6) - RAIMUNDO JOSE SANTANA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 52/54, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / P. R. I..

0009184-40.2009.403.6112 (2009.61.12.009184-0) - ANTONIO LISBOA DA SILVA X ADOALDO DE ALCANTARA X OLGA KUSHIKAWA SAEKI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009242-43.2009.403.6112 (2009.61.12.009242-0) - MARIA APARECIDA FERREIRA TEIXEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/534.544.287-4, a contar da data da cessação indevida, ou seja, 15/06/2009 (fl. 87) até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 10/11/2009 (fl. 68), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a

vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Atente, a secretaria judiciária, à regularização do cadastro do perito médico Izidoro Rozas Barrios no sistema AJG, expedindo-se tão logo se efetive, os honorários já arbitrados à folha 86. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/534.544.287-4 (fl. 31). / Nome do Segurado: MARIA APARECIDA FERREIRA TEIXEIRA. / Benefício concedido e/ou revisado: 15/06/2009 - restabelecimento do auxílio-doença; / 10/11/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 15/06/2009 - fl. 31. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 13/12/2010. / P.R.I.

0009247-65.2009.403.6112 (2009.61.12.009247-9) - DORALICE DA SILVA SANTOS X RIOMAR GALVAO LOPES PEREIRA X ALVARO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009371-48.2009.403.6112 (2009.61.12.009371-0) - WALDEMAR RODRIGUES MADIA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009500-53.2009.403.6112 (2009.61.12.009500-6) - AURORA PEREIRA MORAIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) OSWALDO SILVESTRE TIEZZI, que realizará a perícia no dia 01 de Abril de 2011, às 09:30 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, telefone 3222-2911. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0009564-63.2009.403.6112 (2009.61.12.009564-0) - SEVERINO ELIAS BENICIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) OSWALDO SILVESTRE TIEZZI, que realizará a perícia no dia 01 de Abril de 2011, às 14:30 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, nº 249, telefone 3222-2911. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 06. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0009800-15.2009.403.6112 (2009.61.12.009800-7) - MARIA DE LOURDES MIRANDA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009993-30.2009.403.6112 (2009.61.12.009993-0) - CELSO DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o INSS, se viável, proposta de acordo. Não havendo conciliação, apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Intimem-se.

0010038-34.2009.403.6112 (2009.61.12.010038-5) - IVANICE GARCIA MIRAO DA SILVEIRA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo, ou seja, 05/05/2009 (folha 15), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, CRM nº 53.701 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome do segurado: IVANICE GARCIA MIRAO DA SILVEIRA. / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 05/05/2009 - folha 15. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 29/11/2010. / P. R. I.

0010478-30.2009.403.6112 (2009.61.12.010478-0) - NILTON BENEDITO BALTHAZAR(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010786-66.2009.403.6112 (2009.61.12.010786-0) - VALNEY ROGERIO DE OLIVEIRA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 49/50, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / P. R. I.

0010879-29.2009.403.6112 (2009.61.12.010879-7) - MANUEL DEMETRIO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos autos ao INSS, conforme requerido à fl. 47. Int.

0011027-40.2009.403.6112 (2009.61.12.011027-5) - ELIAS SANTANA DE OLIVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, extingo o processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, tendo em vista sua concessão administrativa e julgo improcedente o pedido de recebimento dos períodos em que não esteve em gozo do auxílio-doença, ou seja, entre os períodos de 20/04/2007 a 14/10/2009 (fl. 140). / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. / P. R. I.

0011271-66.2009.403.6112 (2009.61.12.011271-5) - EMERSON BARBOSA SINFRONIO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Banco Itaú S/A não é parte na relação jurídica. Não é competência deste Juízo resolver os conflitos entre o autor e a instituição bancária que devem ser solucionados em esfera própria, restando indeferido o pedido das fls. 74/76. O autor é livre para pleitear junto ao INSS o recebimento de seu benefício em outra instituição bancária. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011381-65.2009.403.6112 (2009.61.12.011381-1) - ISABEL LUIZA PEREIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o INSS, se viável, proposta de acordo. Não havendo conciliação, apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Intimem-se.

0011484-72.2009.403.6112 (2009.61.12.011484-0) - FRANCISCO GOMES TELES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0011511-55.2009.403.6112 (2009.61.12.011511-0) - EURICO DE OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, conforme solicitado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0011852-81.2009.403.6112 (2009.61.12.011852-3) - ROSIMEIRE PEREIRA ALVES FEITOSA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012013-91.2009.403.6112 (2009.61.12.012013-0) - ANTONIO APARECIDO BRAZ(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/532.698.484-5, a contar da cessação indevida, ou seja, 02/02/2009 (fl. 65), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela

Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Atente, a secretaria judiciária, à regularização do cadastro do perito médico Marcelo Guanaes Moreira no sistema AJG, expedindo-se tão logo se efetive, os honorários já arbitrados à folha 82. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/532.698.484-5 - fl. 65. / Nome do segurado: ANTONIO APARECIDO BRAZ. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 02/02/2009 - fl. 65. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 07/01/2011. / P. R. I.

0012188-85.2009.403.6112 (2009.61.12.012188-1) - VANDIR JOSE DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 48/50, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS para apresentação do cálculo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta. / Providencie-se, junto ao Sedi, a regularização do assunto da presente ação, conforme consta da inicial. / P. R. I.

0012365-49.2009.403.6112 (2009.61.12.012365-8) - MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o INSS, se viável, proposta de acordo. Não havendo conciliação, apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Intimem-se.

0012615-82.2009.403.6112 (2009.61.12.012615-5) - MARIA DE OLIVEIRA VICENTE(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/526.480.709-0, a contar do cessação indevida, ou seja, 1º/08/2008 (fl. 22), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais defiro a antecipação de tutela, mantendo a decisão agravada que restabeleceu o benefício de auxílio-doença à Autora. / Os valores pagos administrativamente ou, ainda, em decorrência da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Atente, a secretaria judiciária, à regularização do cadastro do perito médico Marcelo Guanaes Moreira no sistema AJG, expedindo-se tão logo se efetive, os honorários já arbitrados à folha 123. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/526.480.709-0 - fl. 22. / Nome do segurado: MARIA DE OLIVEIRA VICENTE. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 1º/08/2008 - fls. 22 e 96. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 08/02/2010 - fl. 96. / P. R. I.

0012618-37.2009.403.6112 (2009.61.12.012618-0) - DANIEL DE OLIVEIRA MACHADO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e condeno o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/530.502.614-4, a contar da cessação administrativa, ou seja, 31/08/2008 - folha 77 -, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 15/03/2010 - folha 66, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a

contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela que ora se defere serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Atente, a secretaria judiciária, à regularização do cadastro do perito médico Marcelo Guanaes Moreira no sistema AJG, expedindo-se tão logo se efetive, os honorários já arbitrados à folha 88. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/530.502.614-4. / Nome do Segurado: DANIEL DE OLIVEIRA MACHADO. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 31/08/2008 - restabelecimento do auxílio-doença (fl. 77). / 15/03/2010 - conversão em aposentadoria por invalidez (fl. 66). / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 09/12/2010. / P.R.I.

0012682-47.2009.403.6112 (2009.61.12.012682-9) - MARCOS ANTONIO RICCI CORRADINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença n. 532.214.772-8, a contar da indevida cessação, ou seja, 30/10/2009 (fls. 23/24 e 74), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Proceda a Secretaria à solicitação do pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 63. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 532.214.772-8. / Nome do Segurado: MARCOS ANTONIO RICCI CORRADINI. / Benefício concedido e/ou revisado: restabelecimento do auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 30/10/2009 - fl. 23/24 e 74. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 10/12/2010. / P.R.I.

0012699-83.2009.403.6112 (2009.61.12.012699-4) - MARLY GELAMO SAKURAI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Mantenho a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao INSS, para contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000161-36.2010.403.6112 (2010.61.12.000161-0) - DANILO FERREIRA DA MOTA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação e, por conseguinte, revogo a antecipação da tutela deferida à folha 97 e vs. / Não há condenação em honorários e custas, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. / P.R.I.

0000175-20.2010.403.6112 (2010.61.12.000175-0) - PATROCINIO GOMES DE LIMA FILHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000196-93.2010.403.6112 (2010.61.12.000196-8) - ELIZA DE SOUZA SERRALHEIRO(SP277456 - FABRICIO

DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, o rol das testemunhas que pretenda sejam ouvidas em audiência a ser oportunamente designada, fornecendo inclusive croqui dos endereços para as devidas intimações, se acaso residirem em zona rural. Intime-se.

0000454-06.2010.403.6112 (2010.61.12.000454-4) - CUSTODIA MARIA DE OLIVEIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Mantenho a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao INSS, para contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000983-25.2010.403.6112 (2010.61.12.000983-9) - CICERO SATURNINO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o INSS, se viável, proposta de acordo. Não havendo conciliação, apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Intimem-se.

0001027-44.2010.403.6112 (2010.61.12.001027-1) - DEOSDETE MOREIRA MACEDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Mantenho a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao INSS, para contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001050-87.2010.403.6112 (2010.61.12.001050-7) - EDILEUSA JOANA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 36-vs e 34, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Defiro o destaque da verba honorária, na forma requerida pelo advogado da autora. Nos termos do art. 5º da Resolução nº 438/05, do egrégio CJF. Para tanto, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o causídico apresente o contrato respectivo, possibilitando a providência requerida. Seu silêncio implicará na desistência do requerimento formulado. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS para apresentação do cálculo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta. / P. R. I.

0001056-94.2010.403.6112 (2010.61.12.001056-8) - EMERSON PAULO DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 37/39, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Defiro o destaque da verba honorária, na forma requerida pelo advogado da autora. Nos termos do art. 5º da Resolução nº 438/05, do egrégio CJF. Para tanto, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o causídico apresente o contrato respectivo, possibilitando a providência requerida. Seu silêncio implicará na desistência do requerimento formulado. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS para apresentação do cálculo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta. / P. R. I.

0001058-64.2010.403.6112 (2010.61.12.001058-1) - ZELIA COUTINHO CAMPOS SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 36, vs e 37, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Defiro o destaque da verba honorária, na forma requerida pelo advogado da autora. Nos termos do art. 5º da Resolução nº 438/05, do egrégio CJF. Para tanto, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o causídico apresente o contrato respectivo, possibilitando a providência requerida. Seu silêncio implicará na desistência do requerimento formulado. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS para apresentação do cálculo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta. / P. R. I.

0001077-70.2010.403.6112 (2010.61.12.001077-5) - EDNILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, conforme solicitado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Defiro o destaque da verba honorária, na forma como requerida pela advogada da parte autora. Nos termos do art. 5º da Resolução nº 438/05, do egrégio CJF. Para tanto, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a causídica apresente o contrato respectivo, possibilitando a providência requerida. Seu silêncio implicará na desistência do requerimento formulado. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0001097-61.2010.403.6112 (2010.61.12.001097-0) - ADERITO MARQUES RODRIGUES FILHO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, conforme solicitado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Defiro o destaque da verba honorária, na forma como requerida pela advogada da parte autora. Nos termos do art. 5º da Resolução nº 438/05, do egrégio CJF. Para tanto, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a causídica apresente o contrato respectivo, possibilitando a providência requerida. Seu silêncio implicará na desistência do requerimento formulado. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0001207-60.2010.403.6112 (2010.61.12.001207-3) - ESMAEL ALVES NASCIMENTO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 57/58, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / P. R. I.

0001217-07.2010.403.6112 (2010.61.12.001217-6) - MARCIA DA SILVA CORREA(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001271-70.2010.403.6112 (2010.61.12.001271-1) - ERLI WISSMANN(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte recorrida suas contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001423-21.2010.403.6112 - ALINE AMORIM LOPES ALCANTARA X LEONARDO AUGUSTO LOPES ALCANTARA X JOAO VICTOR LOPES ALCANTARA X ALINE AMORIM LOPES ALCANTARA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o patrono da parte autora, no prazo de cinco dias, a petição da fl. 99 que está sem assinatura do advogado. No mesmo prazo, comprove a parte autora, o recolhimento das contribuições previdenciárias, no período de 05/11/2005 a 16/07/2006. Int.

0001525-43.2010.403.6112 - PAULO DA SILVA LEITE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao INSS, para contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001541-94.2010.403.6112 - JOSIANE GONCALVES PEREIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se sobre a proposta de acordo (fl. 42-verso) a autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001582-61.2010.403.6112 - FERMINO NESPOLO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao INSS, para contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001583-46.2010.403.6112 - GILBERTO LUCIO DE OLIVEIRA E SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao INSS, para contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001584-31.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO MONTEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao INSS, para contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001842-41.2010.403.6112 - DENISE ELISABETE CONTRERAS MARUYAMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 26/29 e 31/32, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Defiro o destaque da verba honorária, na forma requerida pelo advogado da autora. Nos termos do art. 5º da Resolução nº 438/05, do egrégio CJF. Para tanto, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o causídico apresente o contrato respectivo, possibilitando a providência requerida. Seu silêncio implicará na desistência do requerimento formulado. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS para apresentação do cálculo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta. / P. R. I.

0001860-62.2010.403.6112 - ALZIRA ZAQUI SASSAKI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/535.396.112-1, a contar de 31/01/2010 (fl. 21), data da cessação indevida, até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 30/06/2010 (fl. 50), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Atente, a secretaria judiciária, à regularização do cadastro do perito médico Izidoro Rozas Barrios no sistema AJG, expedindo-se tão logo se efetive, os honorários já arbitrados à folha 76. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/535.396.112-1 (fl. 21). / Nome do Segurado: ALZIRA ZAQUI SASSAKI. / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 31/01/2009 - restabelecimento do auxílio-doença. / 30/06/2010 - conversão em aposentadoria por invalidez. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 06/12/2010. / P.R.I.

0001945-48.2010.403.6112 - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se sobre o acordo proposto pelo INSS a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001991-37.2010.403.6112 - JOSE DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao INSS, para contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002008-73.2010.403.6112 - MAURO MIRANDA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 28/31, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Defiro o destaque da verba honorária, na forma requerida pelo advogado da autora. Nos termos do art. 5º da Resolução nº 438/05, do egrégio CJF. Para tanto, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o causídico apresente o contrato respectivo, possibilitando a providência requerida. Seu silêncio implicará na desistência do requerimento formulado. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS para apresentação do cálculo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta. / P. R. I.

0002012-13.2010.403.6112 - SONIA MARIA DE CARVALHO BERLOTTI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 24/27, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Defiro o destaque da verba honorária, na forma requerida pelo advogado da autora. Nos termos do art. 5º da Resolução nº 438/05, do egrégio CJF. Para tanto, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o causídico apresente o contrato respectivo, possibilitando a providência requerida. Seu silêncio implicará na desistência do requerimento formulado. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS para apresentação do cálculo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta. / P. R. I.

0002014-80.2010.403.6112 - UBALDO FERNANDES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 24/26, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Defiro o destaque da verba honorária, na forma requerida pelo advogado da autora. Nos termos do art. 5º da Resolução nº 438/05, do egrégio CJF. Para tanto, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o causídico apresente o contrato respectivo, possibilitando a providência requerida. Seu silêncio implicará na desistência do requerimento formulado. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS para apresentação do cálculo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta. / P. R. I.

0002055-47.2010.403.6112 - MAXIMINO PEREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002308-35.2010.403.6112 - ADELIA MONTEIRO DO LIVRAMENTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 21/24, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Defiro o destaque da verba honorária, na forma requerida pelo advogado da autora. Nos termos do art. 5º da Resolução nº 438/05, do egrégio CJF. Para tanto, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o causídico apresente o contrato respectivo, possibilitando a providência requerida. Seu silêncio implicará na desistência do requerimento formulado. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS para apresentação do cálculo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a

contar da intimação desta. / P. R. I.

0002314-42.2010.403.6112 - CICERO GOMES DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 28/30, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Defiro o destaque da verba honorária, na forma requerida pelo advogado da autora. Nos termos do art. 5º da Resolução nº 438/05, do egrégio CJF. Para tanto, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o causídico apresente o contrato respectivo, possibilitando a providência requerida. Seu silêncio implicará na desistência do requerimento formulado. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS para apresentação do cálculo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta. / P. R. I.

0002315-27.2010.403.6112 - EDUARDO RODRIGUES GOMES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 21/22, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Defiro o destaque da verba honorária, na forma requerida pelo advogado da autora. Nos termos do art. 5º da Resolução nº 438/05, do egrégio CJF. Para tanto, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o causídico apresente o contrato respectivo, possibilitando a providência requerida. Seu silêncio implicará na desistência do requerimento formulado. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS para apresentação do cálculo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta. / P. R. I.

0002320-49.2010.403.6112 - ANDERSON SILVESTRE(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 25/27, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Defiro o destaque da verba honorária, na forma requerida pelo advogado da autora. Nos termos do art. 5º da Resolução nº 438/05, do egrégio CJF. Para tanto, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o causídico apresente o contrato respectivo, possibilitando a providência requerida. Seu silêncio implicará na desistência do requerimento formulado. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS para apresentação do cálculo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta. / P. R. I.

0002322-19.2010.403.6112 - CARLOS ALBERTO PAULO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 25/28, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Defiro o destaque da verba honorária, na forma requerida pelo advogado da autora. Nos termos do art. 5º da Resolução nº 438/05, do egrégio CJF. Para tanto, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o causídico apresente o contrato respectivo, possibilitando a providência requerida. Seu silêncio implicará na desistência do requerimento formulado. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS para apresentação do cálculo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta. / P. R. I.

0002324-86.2010.403.6112 - CARLOS ALBERTO ERRAN(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 21/23, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Defiro o destaque da verba honorária, na forma requerida pelo advogado da autora. Nos termos do art. 5º da Resolução nº 438/05, do egrégio CJF. Para tanto, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o causídico apresente o contrato respectivo, possibilitando a

providência requerida. Seu silêncio implicará na desistência do requerimento formulado. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS para apresentação do cálculo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta. / P. R. I.

0002354-24.2010.403.6112 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 25/27, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Defiro o destaque da verba honorária, na forma requerida pelo advogado da autora. Nos termos do art. 5º da Resolução nº 438/05, do egrégio CJF. Para tanto, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o causídico apresente o contrato respectivo, possibilitando a providência requerida. Seu silêncio implicará na desistência do requerimento formulado. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS para apresentação do cálculo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta. / P. R. I.

0002356-91.2010.403.6112 - LUIS CARLOS RIBEIRO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 24/26, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Defiro o destaque da verba honorária, na forma requerida pelo advogado da autora. Nos termos do art. 5º da Resolução nº 438/05, do egrégio CJF. Para tanto, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o causídico apresente o contrato respectivo, possibilitando a providência requerida. Seu silêncio implicará na desistência do requerimento formulado. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS para apresentação do cálculo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta. / P. R. I.

0002364-68.2010.403.6112 - SANDRA MARIA PEREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 29/31, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Defiro o destaque da verba honorária, na forma requerida pelo advogado da autora. Nos termos do art. 5º da Resolução nº 438/05, do egrégio CJF. Para tanto, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o causídico apresente o contrato respectivo, possibilitando a providência requerida. Seu silêncio implicará na desistência do requerimento formulado. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS para apresentação do cálculo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta. / P. R. I.

0002370-75.2010.403.6112 - VALDIRENE DA SILVA SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 24/26, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Defiro o destaque da verba honorária, na forma requerida pelo advogado da autora. Nos termos do art. 5º da Resolução nº 438/05, do egrégio CJF. Para tanto, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o causídico apresente o contrato respectivo, possibilitando a providência requerida. Seu silêncio implicará na desistência do requerimento formulado. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS para apresentação do cálculo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta. / P. R. I.

0002372-45.2010.403.6112 - WANIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 23/26, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Defiro o destaque da verba

honorária, na forma requerida pelo advogado da autora. Nos termos do art. 5º da Resolução nº 438/05, do egrégio CJF. Para tanto, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o causídico apresente o contrato respectivo, possibilitando a providência requerida. Seu silêncio implicará na desistência do requerimento formulado. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS para apresentação do cálculo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta. / P. R. I.

0002510-12.2010.403.6112 - LUIS EDUARDO SOARES DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 24/26, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Defiro o destaque da verba honorária, na forma requerida pelo advogado da autora. Nos termos do art. 5º da Resolução nº 438/05, do egrégio CJF. Para tanto, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o causídico apresente o contrato respectivo, possibilitando a providência requerida. Seu silêncio implicará na desistência do requerimento formulado. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS para apresentação do cálculo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta. / P. R. I.

0002522-26.2010.403.6112 - ORIELA CRISTINA REZENDE(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 27/30, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Defiro o destaque da verba honorária, na forma requerida pelo advogado da autora. Nos termos do art. 5º da Resolução nº 438/05, do egrégio CJF. Para tanto, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o causídico apresente o contrato respectivo, possibilitando a providência requerida. Seu silêncio implicará na desistência do requerimento formulado. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS para apresentação do cálculo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta. / P. R. I.

0002526-63.2010.403.6112 - NEIA GERALDO DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 26/28, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Defiro o destaque da verba honorária, na forma requerida pelo advogado da autora. Nos termos do art. 5º da Resolução nº 438/05, do egrégio CJF. Para tanto, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o causídico apresente o contrato respectivo, possibilitando a providência requerida. Seu silêncio implicará na desistência do requerimento formulado. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS para apresentação do cálculo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta. / P. R. I.

0002528-33.2010.403.6112 - MARCIA ALVES DE AMORIM(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 24/27, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Defiro o destaque da verba honorária, na forma requerida pelo advogado da autora. Nos termos do art. 5º da Resolução nº 438/05, do egrégio CJF. Para tanto, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o causídico apresente o contrato respectivo, possibilitando a providência requerida. Seu silêncio implicará na desistência do requerimento formulado. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS para apresentação do cálculo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta. / P. R. I.

0002750-98.2010.403.6112 - LUIZ CARNEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao INSS, para contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002765-67.2010.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação ao autor pelo prazo de cinco dias.
Intime-se.

0002781-21.2010.403.6112 - RODRIGO ROZENDO FOSSA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 24/25, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Defiro o destaque da verba honorária, na forma requerida pelo advogado da autora. Nos termos do art. 5º da Resolução nº 438/05, do egrégio CJF. Para tanto, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o causídico apresente o contrato respectivo, possibilitando a providência requerida. Seu silêncio implicará na desistência do requerimento formulado. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS para apresentação do cálculo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta. / P. R. I.

0002960-52.2010.403.6112 - ADAIR OSMAR WOLFRAN(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 28/30, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Defiro o destaque da verba honorária, na forma requerida pelo advogado da autora. Nos termos do art. 5º da Resolução nº 438/05, do egrégio CJF. Para tanto, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o causídico apresente o contrato respectivo, possibilitando a providência requerida. Seu silêncio implicará na desistência do requerimento formulado. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS para apresentação do cálculo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta. / P. R. I.

0003151-97.2010.403.6112 - LIDIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Em face do documento juntado à folha 41, fixo o prazo de 10 (dez) para que o autor esclareça seu interesse de agir na presente demanda, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Depois, retornem conclusos. Int.

0003275-80.2010.403.6112 - TEREZA PEREIRA DA ROCHA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao INSS, para contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003306-03.2010.403.6112 - SEBASTIAO DANIEL MACHADO DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. / Sem condenação no pagamento de custas processuais em razão do pedido de assistência judiciária gratuita - folha 04 e deferimento supra. / Sem condenação em verba honorária, por não se haver formado a relação jurídico-processual. / Não sobrevivendo recurso e transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. / P. R. I. C.

0003735-67.2010.403.6112 - ANTONIO SORIANO ESTRELLA(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Sem condenação em honorários por não triangularizada a relação processual. / Custas na forma da lei. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. / P.R.I.

0003907-09.2010.403.6112 - THIAGO CESAR DE LIMA E SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código

de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, conforme solicitado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Defiro o destaque da verba honorária, na forma como requerida pela advogada da parte autora. Nos termos do art. 5º da Resolução nº 438/05, do egrégio CJF. Para tanto, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a causídica apresente o contrato respectivo, possibilitando a providência requerida. Seu silêncio implicará na desistência do requerimento formulado. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0003908-91.2010.403.6112 - WAGNER APARECIDO THEODORO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 28/30, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Defiro o destaque da verba honorária, na forma requerida pelo advogado da autora. Nos termos do art. 5º da Resolução nº 438/05, do egrégio CJF. Para tanto, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o causídico apresente o contrato respectivo, possibilitando a providência requerida. Seu silêncio implicará na desistência do requerimento formulado. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS para apresentação do cálculo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta. / P. R. I.

0003967-79.2010.403.6112 - MARINHO CUSTODIO MARTINS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao INSS, para contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004052-65.2010.403.6112 - ANTONIO JOAO DE MELARE BELAZ(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Homologo a secção dos documentos constantes às fls. 249 e 252. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0004178-18.2010.403.6112 - JOAO VICENTE DE CARVALHO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista das alegações do INSS (fls. 42/44), informe a parte autora, no prazo de cinco dias, se tem interesse no prosseguimento da ação. Int.

0004357-49.2010.403.6112 - RAFAEL VIEIRA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, conforme solicitado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Defiro o destaque da verba honorária, na forma como requerida pela advogada da parte autora. Nos termos do art. 5º da Resolução nº 438/05, do egrégio CJF. Para tanto, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a causídica apresente o contrato respectivo, possibilitando a providência requerida. Seu silêncio implicará na desistência do requerimento formulado. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0004618-14.2010.403.6112 - RUBENS ALVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao INSS, para contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004667-55.2010.403.6112 - IZABEL DELFINO DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à Autora o benefício assistencial nº 88/541.132.896-5, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 28/05/2.010 - folhas 40/41 -, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na

forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano, a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela que ora se defere serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício: 88/541.132.896-5 - folhas 40/41. / Nome do Segurado: IZABEL DELFINO DE OLIVEIRA / Benefício concedido: Benefício Assistencial / Renda mensal atual: Um salário mínimo / DIB: 28/05/2.010 - folhaS 40/41 / RMI: Um salário mínimo / Data do início do pagamento: 26/11/2.010. / P. R. I.

0004770-62.2010.403.6112 - VANESSA FABIANE DOS SANTOS FARIAS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 37-vs. e 38, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Defiro o destaque da verba honorária, na forma como requerida pelo advogado da autora. Nos termos do art. 5º da Resolução nº 438/05, do egrégio CJF. Para tanto, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o causídico apresente o contrato respectivo, possibilitando a providência requerida. Seu silêncio implicará na desistência do requerimento formulado. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS para apresentação do cálculo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta. / P. R. I.

0004865-92.2010.403.6112 - SEBASTIAO DE PAULA(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao INSS, para contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004907-44.2010.403.6112 - PAMINONDAS NUNES DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao INSS, para contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005332-71.2010.403.6112 - MARCOS DOS SANTOS SALES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito de cominação de multa diária. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LEANDRO PAIVA, CRM-SP nº 61.431. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Quesitos do autor à folha 10. / Faculto ao Autor a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de junho de 2.011, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida à Avenida Washington Luiz, nº 422, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3223-5609. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e o requerimento contido na alínea k do pedido da folha 12, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores constituídos e/ou que venham a ser substabelecidos. / Sobrevindo o laudo técnico,

cite-se. / P. R. I.

0005425-34.2010.403.6112 - IVONETE YASSUE SAKAMOTO DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às folhas 13/14. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 01 de abril de 2.011, às 14h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, bairro do Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0005708-57.2010.403.6112 - JOSE MARIA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se sobre o acordo proposto pelo INSS a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005810-79.2010.403.6112 - LIDIA JACOMELLI(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, conforme solicitado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0005850-61.2010.403.6112 - DULCILENA VINHA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 27, vs e 28, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS para apresentação do cálculo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta. / P. R. I.

0006301-86.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA SANTOS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização das provas técnicas. / Para o encargo da perícia médica, designo a médica OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de abril de 2.011, às 14h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, bairro do Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. / O ADVOGADO DA AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA e que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Determino, também, a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. / O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os

questos do Juízo. / Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos questos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos questos. / Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e, considerando a indicação contida no ofício nº 274/10 S, nomeio o advogado Edson Aparecido Guimarães, OAB/SP nº 212.741, com escritório localizado à Rua Luiz Cunha, nº 354, nesta cidade, CEP 19010-310, telefone prefixo nº (18) 3917-3762, para defender os interesses do autor na presente demanda (folha 13). / Por ora, não há que se falar em intervenção Ministerial, tendo em vista não estarem presentes os requisitos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, nem ser o caso de intervenção como fiscal da Lei. Entretanto, se constatada a ocorrência de deficiência mental, após a realização de perícia médica, deverá o feito ser encaminhado ao Parquet Federal, para manifestação. / Sobrevindo os laudos, cite-se. / P. R. I.

0006378-95.2010.403.6112 - ADRYAN FERNANDO NERES VENCESLAU X TALITA NERIS DA CONCEICAO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização das provas técnicas. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os questos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Questos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de questos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de abril de 2011, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, bairro do Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. / A ADVOGADA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA e que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos questos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Determino a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. / O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os questos do Juízo. / Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos questos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos questos. / Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, considerando a indicação contida no ofício nº 360/10 S, nomeio a advogada Renata Cardoso Camacho, OAB/SP nº 198.846, com escritório localizado à Rua Joaquim Nabuco, nº 1380, bloco III, sala 31, nesta cidade, CEP 19010-072, telefone prefixo nº (18) 3223-8485, para defender os interesses do autor na presente demanda (folha 11). / Presente o interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados nestes autos, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. / Sobrevindo os laudos, cite-se. / P. R. I.

0006590-19.2010.403.6112 - ROSA MARIA FERREIRA SANTOS(SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com baixa-findo. / P.R.I.

0006668-13.2010.403.6112 - NELO ARDIVINO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. / Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. / Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO. / Custas ex lege.

0006680-27.2010.403.6112 - TEREZINHA DA SILVA SANTINONI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção da folha 60 não diz respeito a processo que

tramitou perante a egrégia Justiça Estadual, mas de processo do Juizado Especial Federal. Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora comprove documentalmente a inexistência de prevenção entre este processo e aquele indicado no referido termo. Acaso inexistir prevenção, cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal e, depois, retornem os autos conclusos para apreciação do pleito antecipatório. Desde logo, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se.

0006900-25.2010.403.6112 - JOAO PEDRO GOMES ALACRINO X LUCIMARA GOMES FARIAS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização das provas técnicas. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de abril de 2011, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, bairro do Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. A ADVOGADA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA e que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Determino a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Adote a secretaria judiciária as providências necessárias. Presente o interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados nestes autos, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobrevindo os laudos, cite-se. P. R. I.

0007035-37.2010.403.6112 - SALVADOR DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da sentença: (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. / Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. / Defiro o pedido da folha 27 no que se refere às intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrerem em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. / Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO. / Custas ex lege. / P.R.I.

0007126-30.2010.403.6112 - MAURO HIDEO WATANABE (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da sentença: (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. / Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. / Defiro o pedido da folha 16 no que se refere às intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrerem em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. / Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO. / Custas ex lege. / P.R.I.

0007347-13.2010.403.6112 - LUIZ GONZAGA SOUZA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de

03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de abril de 2.011, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, bairro do Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0007430-29.2010.403.6112 - FERNANDO AUGUSTO DE PAULA X FELIPE GABRIEL DE PAULA X CLEYTON WILLYAN DE PAULA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. / Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Considerando-se o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos deste processo. / P. R. I. e cite-se.

0007459-79.2010.403.6112 - OSVALDO BITTENCOURT(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. / Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. / Defiro o pedido da folha 20 no que se refere às intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrerem em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. / Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO. / Custas ex lege. / P.R.I.

0007507-38.2010.403.6112 - RAIMUNDO MOREIRA DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e o requerimento contido no item 17 do pedido da folha 33, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores constituídos e/ou que venham a ser substabelecidos. / P. R. I. e Cite-se.

0007510-90.2010.403.6112 - LUIZ DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de abril de 2.011, às 14h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, bairro do Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0007555-94.2010.403.6112 - REGINA BATISTA DE SOUZA PAIVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da

Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da autora às fls. 05-vs e 06. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de abril de 2.011, às 14h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, bairro do Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0007684-02.2010.403.6112 - LUIZ VIRGILIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 01 de abril de 2.011, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, bairro do Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Adote, a Secretaria Judiciária, as providências pertinentes para que este feito tramite com a prioridade legalmente prevista no Estatuto do Idoso. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0007686-69.2010.403.6112 - MARIA FARIAS MESQUITA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro a antecipação da produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 26 de abril de 2011, às 14:45 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, telefone 3222-2911. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o réu. Intimem-se.

0007767-18.2010.403.6112 - JESUI RODRIGUES NEVES(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

0007831-28.2010.403.6112 - ZENAIDE LEON MORENO DE SOUZA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de abril de 2.011, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, bairro do Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. / OS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá

comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0007840-87.2010.403.6112 - MARLENE VISSOTO ALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de abril de 2.011, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, bairro do Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. / OS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0007847-79.2010.403.6112 - DALBERSON CHIZZOLINI NOVO(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS que conceda ao autor o benefício do auxílio-doença, implantando-o no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, considerando a indicação contida no ofício nº 393/10 S, nomeio a advogada Sandra Stefani Amaral, OAB/SP nº 158.900, com escritório localizado à Rua Barão do Rio Branco, nº 1195, nesta cidade, CEP 19015-101, telefones prefixos ns. 3223-3932 e 3221-3959, para defender os interesses do autor na presente demanda (folha 06). / Aguarde-se a disponibilização de data para designação de perícia com oncologista e, tão logo seja disponibilizada, agende-se-a, com urgência. / P. R. I.

0008131-87.2010.403.6112 - ALAN CRISTHIEM LIMA SOARES(SP297799 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, por ora, indefiro a antecipação da tutela. / Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. / Cite-se a CEF para apresentar contestação no prazo legal e, juntamente com esta a apresentar cópia das imagens das câmeras de segurança da agência nº 0336, de Presidente Epitácio-SP, no dia e horário em que ocorreram os saques na conta do autor - 09/11, conforma documento da folha 20. / P. R. I.

0008221-95.2010.403.6112 - ANA ELIZABETH CELESTINO RAMOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito de cominação de multa diária. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LEANDRO PAIVA, CRM-SP nº 61.431. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Quesitos da autora à folha 22. / Faculto à Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de junho de 2.011, às 08h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 422, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3223-5609. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e o requerimento contido na alínea k do pedido da folha 20, no que concerne à

exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores constituídos e/ou que venham a ser substabelecidos. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0008408-06.2010.403.6112 - MARIA JOSE DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 28 de abril de 2011, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, bairro do Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0008418-50.2010.403.6112 - ANTONIO LEAL CORDEIRO(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face às divergências entre os cálculos apresentados pela parte e os elaborados pelo INSS, também juntados pelo autor, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que seja feita a simulação do tempo de contribuição do autor, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os recibos de pagamentos de salários emitidos pela Prefeitura de Martinópolis onde constam os descontos previdenciários efetuados. Após, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0008425-42.2010.403.6112 - IVANETE DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 06. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 28 de abril de 2011, às 14h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, bairro do Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0000091-82.2011.403.6112 - LOURDES ROSA DOMINGUES CORREIA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão exarada nos autos: (...) Ante o exposto, suscito o conflito de competência, para requerer que aquela Colenda Corte de Justiça defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes-SP, determinando-lhe o processamento da presente ação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1200444-20.1994.403.6112 (94.1200444-3) - MIKHAEL HAMMA NAKAD(SP036722 - LOURENCO MARQUES E SP070178 - PEDRO HONORATO DOS SANTOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALBERTO JOSE LUZIARDI E Proc. PAULA MIREI SHIRAIISHI KATO E Proc. MARISA REGINA AMARO)

Em vista da decisão copiada às fls. 191/195, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

1207257-24.1998.403.6112 (98.1207257-8) - GEMIL RODRIGUES RIBEIRO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Fls. 136/137: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0010629-98.2006.403.6112 (2006.61.12.010629-5) - ANA MARIA PINTO DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 116/117, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / P. R. I..

0000596-10.2010.403.6112 (2010.61.12.000596-2) - JAIR FELICIO DA SILVA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO E SP269198 - ERALDO SOARES DE CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 32. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004041-36.2010.403.6112 - CLARICE MANOEL DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000990-51.2009.403.6112 (2009.61.12.000990-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202446-89.1996.403.6112 (96.1202446-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X JOSE HERNANDES X CELIO DE CARVALHO ALVES X COMERCIAL DE TINTAS VENCESLAU LTDA(SP122789 - MAURICIO HERNANDES)

Em face do tempo decorrido, comprove o embargado, no prazo de cinco dias, através de documentos, a data exata da venda do veículo de placa HC-0763. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004298-61.2010.403.6112 (96.1200530-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200530-20.1996.403.6112 (96.1200530-3)) MARIA LUISA MARANHO MAIA X JOAO DEOLINDO GUIMARAES MAIA X LUCIANA RAMOS MARANHO X HUGO MARANHO JUNIOR X SILMARA ADRIANA MAIOLINI MARANHO(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Parte dispositiva da decisão: (...) Muito embora nas relações comerciais e civis a boa-fé entre as partes se presuma, a ação revocatória ajuizada tornou litigioso o bem objeto destes embargos de terceiro, antes da transação imobiliária formalizada, o que afasta, por ora, os requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada. De fato, nestas circunstâncias, sem entrar no mérito, por ora, das questões processuais que envolvem a demanda, somente com a demonstração inequívoca de boa-fé, alcançável mediante ampla instrução probatória, poderá ser eventualmente concedida medida desconstitutiva. Intimem-se os autores para apresentar réplica à contestação, bem como as partes para especificar as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelos autores. P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008161-25.2010.403.6112 (2009.61.12.008887-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008887-33.2009.403.6112 (2009.61.12.008887-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LEONOR MARIA DA SILVA X SEBASTIANA CIRIACA DA SILVA LIMA X VALDIR BARBOSA(SP200519 - TATIANA FURLANETO DOS SANTOS)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e determino o prosseguimento do feito nos autos principais. / Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº 200961120088877. / P.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005418-76.2009.403.6112 (2009.61.12.005418-1) - AUTO POSTO S L LTDA(PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA

BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X ESTADO DE SAO PAULO

Parte dispositiva da sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Condene a parte autora em honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor dado à causa. / Custas na forma da lei. / Traslade-se cópia desta para os autos da ação cautelar em apenso (processo nº 2009.61.12.005418-1), registrando-a. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. / P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201484-37.1994.403.6112 (94.1201484-8) - ANA MARIA DOS SANTOS X NEUZA DEODATO DOS SANTOS X MARIA DIODATO DOS SANTOS OLIVEIRA X RAIMUNDO DEODATO DOS SANTOS X JOAO DEODATO DOS SANTOS X JOSE DEODATO SOBRINHO X BRAULINO AUGUSTO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA FAGUNDES X VERA LUCIA MARTINS DA SILVA X CALISCTO FIDELISC X MARIA LUIZA NASCIMENTO FIDELISC X ELIAS DE SOUZA X PAULO DE SOUZA X ILDA DE SOUZA X VALDECI DE SOUZA X IRENE DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES DA COSTA X DOLORES SANCHES LOZANO X DYRCE MARQUES CALDEIRA X LURDES PINHEIRO X PEDRO PINHEIRO SANCHES X JOAO PINHEIRO SANCHES X JOSE PINHEIRO SANCHES X GINE PINHEIRO SANCHES X MIGUEL PINHEIRO SANCHES X MANOEL SANCHES PINHEIRO X FRANCISCA PINHEIRO SANCHES X LURDES PINHEIRO X MARIA APARECIDA VENTURA DE AGUIAR X ESPERANCA RAMIRES VIANA X HELIO RUFINO X JESUS DOS SANTOS X LUZIA PEREIRA LINHARES X ANTONIO PEREIRA LINHARES X IVO PEREIRA LINHARES X MARIA PEREIRA LINHARES X NEUSA PEREIRA LINHARES X MARIA CANDIDA VIEIRA MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO THOMAZIN X JOSE OSCAR MONTEIRO X MARIA JOSE DO AMARAL FRANCA X MARIA MENDES X MARIA NUNES SANTANA X MARIA TERTO LEANDRO X MARIA PALADINO X ALZIRA PALADINO FURTADO X QUINICHI AKIYAMA X NOEMIA FURTADO FONTALVA X IOLANDA FURTADO QUERO X MARIA FURTADO DA SILVA X ODETE FURTADO X HORACIO FURTADO X ELPIDIO FURTADO NETO X GENESIO FURTADO X MARIA APARECIDA FURTADO X JOSE SEBASTIAO FURTADO X MARIA CLEIDE FURTADO FERREIRA X EDSON JORGE FURTADO X MARIO SANTANA FURTADO X SHIRLEY DE LIMA MACHADO X REGINA PEREIRA NEVES X OLIVIA ANTUNES DE OLIVEIRA ALVES X GERALDO APARECIDO DEOLINDO X VICENTE DE PAULA ALVES X MARIA JULIA DE SOUZA X IRENE ALVES DE CARVALHO X MARIA DOS SANTOS SILVA X RAQUEL MARTINS DA SILVA X NAIR DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA FAGUNDES X NOEMIA MARTINS DA SILVA MIGUEL X ANTONIO DILSON MARTINS DA SILVA X ADENILSON MARTINS DA SILVA X ADRIANO MARTINS DA SILVA X MARIO DE OLIVEIRA ALVES X SILVIO SERGIO ALVES X SILVANA DE OLIVEIRA ALVES X LOURIVAL DE OLIVEIRA ALVES X MARIA DE FATIMA ALVES SILVA X MARIA DE LOURDES ALVES OLIVEIRA X MARIA DO CARMO ALVES LANTALER X PAULO DE SOUZA X ILDA DE SOUZA X VALDECI DE SOUZA X IRENE DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NEUZA DEODATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DIODATO DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 900/901: Tendo em vista que todos os sucessores foram habilitados, não há óbice ao advogado levantar os valores diretamente na CEF, mediante apresentação dos mandatos das fls. 685, 688, 692, 696, 699 e 703, que lhes conferem poderes para receber e dar quitação, sem necessidade de alvará de levantamento. Resta, portanto, indeferido o pedido de retificação das RPVs. Int.

1200165-97.1995.403.6112 (95.1200165-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204239-34.1994.403.6112 (94.1204239-6)) COPASA COM PAULISTA DE AUTOM LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COPASA COM PAULISTA DE AUTOM LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Executado para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Sobrevindo informação e inexistindo crédito a ser compensado, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 345. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

1200103-23.1996.403.6112 (96.1200103-0) - COMERCIAL CIRURGICA UNIVERSITARIA LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI E SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X COMERCIAL CIRURGICA UNIVERSITARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 188: Os créditos da exequente já foram pagos conforme alvará da fl. 183, nada mais remanescendo nestes autos.

Arquivem-se com baixa definitiva. Int.

1207227-23.1997.403.6112 (97.1207227-4) - ADEVAIR ACHILLES(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADEVAIR ACHILLES X GENEZIO FAGUNDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEVAIR ACHILLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Aguarde-se a comunicação do pagamento do crédito do autor. Intimem-se.

1208220-66.1997.403.6112 (97.1208220-2) - EDUARDO NAGLE FERREIRA X MARIA VALDICE DE FREITAS X PAULO DOS SANTOS X PAULO ITIRO NISHIKAWA X WANDA MARIA CARDOSO PRADO MARTINS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP172141 - CARLOS HENRIQUE GAZOLLA LEITE E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR E SP203427 - MARCO AURELIO FRANQUEIRA YAMADA E SP212775 - JURACY LOPES E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO E SP169476 - KARINA APARECIDA POLONI E SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP179539 - TATIANA EVANGELISTA E SP123487 - VANIA REGINA GONCALVES CHAGAS E SP125601E - LUCILA CARREIRA E SP138650E - NATHALIA GENTIL TANGANELLI E SP239254 - REGIANE SIMPRINI E SP143869E - PAMELA ANDREA PAGOTO GARNICA E SP139025E - ANA LUIZA SABBAG DECARO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X PAULO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Intimem-se.

0010508-12.2002.403.6112 (2002.61.12.010508-0) - JACOMO JOSE BOARETTI X DERCIA SORGE BOARETTI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JACOMO JOSE BOARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação de DERCIA SORGE BOARETTI, CPF: 256.338.348-01, como sucessora de JACOMO JOSE BOARETTI. Ao SEDI para incluí-la no pólo ativo da lide. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS (fls. 128/137). Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0010687-09.2003.403.6112 (2003.61.12.010687-7) - WALTUIR JOSE DOS REIS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X WALTUIR JOSE DOS REIS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P.R.I.C.

0001524-34.2005.403.6112 (2005.61.12.001524-8) - JOAO MARIA SCHENEIDER DA SILVA(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X JOAO MARIA SCHENEIDER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P.R.I.C.

0004943-62.2005.403.6112 (2005.61.12.004943-0) - LOURDES MENDONCA DA ROCHA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X LOURDES MENDONCA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.159: Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0001264-20.2006.403.6112 (2006.61.12.001264-1) - ALTA DA CONCEICAO SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ALTA DA CONCEICAO SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P.R.I.C.

0004089-34.2006.403.6112 (2006.61.12.004089-2) - EMILIA LINA SOARES DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X EMILIA LINA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004774-41.2006.403.6112 (2006.61.12.004774-6) - MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA BEZERRA(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0013292-20.2006.403.6112 (2006.61.12.013292-0) - VALDIR PEDRO DE ARAUJO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X VALDIR PEDRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0003736-57.2007.403.6112 (2007.61.12.003736-8) - MARIA REGINA DE SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA REGINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006228-22.2007.403.6112 (2007.61.12.006228-4) - JORCELINO NICOLAU DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JORCELINO NICOLAU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006548-72.2007.403.6112 (2007.61.12.006548-0) - CUSTODIA PEREIRA SOARES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CUSTODIA PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006645-72.2007.403.6112 (2007.61.12.006645-9) - MARCELO FRANCISCO DA LUZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARCELO FRANCISCO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O comando da sentença determinou o restabelecimento do auxílio-doença em favor do autor até que ele fosse submetido a programa da reabilitação profissional e, na impossibilidade de fazê-lo, converter o referido benefício em aposentadoria por invalidez. Noticiou o INSS que o segurado não compareceu à perícia e não foi convocado para o

Programa de Reabilitação. Contudo, inexistiu comprovação da alegada convocação para perícia administrativa. Determino, pois, o imediato cumprimento da disposição contida na sentença das folhas 88/92, restabelecendo-se imediatamente o auxílio-doença ao autor até a reabilitação deste ou readaptação para o exercício de outra atividade profissional, tudo comprovado documentalmente nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

0006761-78.2007.403.6112 (2007.61.12.006761-0) - JULIA HIDEKO MINEMOTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JULIA HIDEKO MINEMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) às fls. 112/113, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006769-55.2007.403.6112 (2007.61.12.006769-5) - AVENIR DA SILVA OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X AVENIR DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0011145-84.2007.403.6112 (2007.61.12.011145-3) - JOAO DE SOUZA FERRER(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOAO DE SOUZA FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo a última parte do despacho da fl. 283. Intime-se o Executado para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Com a vinda da informação, na ausência de créditos a compensar, requisitem-se os pagamentos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0011338-02.2007.403.6112 (2007.61.12.011338-3) - MARISA JOSE MANFRIN(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARISA JOSE MANFRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0012456-13.2007.403.6112 (2007.61.12.012456-3) - OSVALDO SANTANA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X OSVALDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0013548-26.2007.403.6112 (2007.61.12.013548-2) - KATIA REGINA COSTA X LEONILDA ALVES COSTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X KATIA REGINA COSTA X LEONILDA ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003514-55.2008.403.6112 (2008.61.12.003514-5) - APARECIDA BORGHI HUNGARO LANZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X APARECIDA BORGHI HUNGARO LANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo a última parte do despacho da fl. 123. Intime-se o Executado para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Com a vinda da informação, na ausência de créditos a compensar, requisitem-se os pagamentos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010.

Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0003758-81.2008.403.6112 (2008.61.12.003758-0) - IVANIR DAS GRACAS MIOTTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X IVANIR DAS GRACAS MIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Cumpra-se a última parte do despacho de fl.176. Intimem-se.

0004008-17.2008.403.6112 (2008.61.12.004008-6) - RAFAEL MOREL FILHO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X RAFAEL MOREL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005207-74.2008.403.6112 (2008.61.12.005207-6) - MARIA APARECIDA SENNI BRITO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA SENNI BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008217-29.2008.403.6112 (2008.61.12.008217-2) - EVA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EVA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008766-39.2008.403.6112 (2008.61.12.008766-2) - APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0015448-10.2008.403.6112 (2008.61.12.015448-1) - CICERA DOMINGOS DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CICERA DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0015854-31.2008.403.6112 (2008.61.12.015854-1) - ALCINA VIEIRA DE JESUS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALCINA VIEIRA GUIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0016288-20.2008.403.6112 (2008.61.12.016288-0) - AGOSTINHO JOSE DE SOUZA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X AGOSTINHO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da

expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0016747-22.2008.403.6112 (2008.61.12.016747-5) - MARIA RITA PEDROSA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA RITA PEDROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0018494-07.2008.403.6112 (2008.61.12.018494-1) - RENALDO DOMINGOS GOMES(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X RENALDO DOMINGOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007161-24.2009.403.6112 (2009.61.12.007161-0) - MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0007676-59.2009.403.6112 (2009.61.12.007676-0) - PERCI PEREIRA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PERCI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0011526-24.2009.403.6112 (2009.61.12.011526-1) - SONIA CICERA FORTUNATO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SONIA CICERA FORTUNATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001492-53.2010.403.6112 (97.1207926-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207926-14.1997.403.6112 (97.1207926-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ALVARO DE OLIVEIRA X ZITA GLORIA DINI JORGE(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO)
Recebo a apelação do impugnado, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1204370-04.1997.403.6112 (97.1204370-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200103-23.1996.403.6112 (96.1200103-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X COMERCIAL CIRURGICA UNIVERSITARIA LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA) X WALMIR RAMOS MANZOLI X COMERCIAL CIRURGICA UNIVERSITARIA LTDA
Promova o Executado o pagamento da quantia de R\$ 1.812,33 (Um mil, oitocentos e doze reais reais e trinta e três

centavos), posicionada para setembro de 2010, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

1207926-14.1997.403.6112 (97.1207926-0) - ALVARO DE OLIVEIRA X ZITA GLORIA DINI JORGE(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ALVARO DE OLIVEIRA X ZITA GLORIA DINI JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 428/429: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0004371-19.1999.403.6112 (1999.61.12.004371-0) - EDSON ROBERTO LORENCONI X JOSE DAMACENO DE SOUZA X ROSIMEIRE AP DE SOUZA X ANTONIO JOAQUIM DE LIMA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON ROBERTO LORENCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 221: Os créditos dos autores foram transferidos às suas contas, conforme ofícios das fls. 211 e 214 para levantamento mediante comprovação de qualquer das hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Assim, nada a deferir, tornem os autos ao arquivo. Int.

0005673-10.2004.403.6112 (2004.61.12.005673-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARIA DE FATIMA E SILVA FERRO X JOSE PEREIRA FERRO(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA E SILVA FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA FERRO
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro o pedido das folhas 154/160 e determino o desbloqueio dos valores penhorados das contas bancárias de titularidade da corre, a saber: conta-corrente nº 451.286-3, da agência 6705-9, do Banco do Brasil e conta de caderneta de poupança nº 0541670-1, da agência nº 1931, do Banco Bradesco S/A.. / Ressalto, por oportuno, que somente não poderão ser bloqueados os créditos existentes na conta corrente em questão, desde que sejam da mesma natureza (alimentar). / Adote a Secretaria Judiciária as providências necessárias à efetivação da medida ora deferida. / Após, abra-se vista dos autos à Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. / Intimem-se e cumpra-se, com urgência..

0003028-75.2005.403.6112 (2005.61.12.003028-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203395-16.1996.403.6112 (96.1203395-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS) X LEMES SOARES LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X UNIAO FEDERAL X LEMES SOARES LTDA
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado do executado para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0001444-65.2008.403.6112 (2008.61.12.001444-0) - SILVIO HIRAO(SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SILVIO HIRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 261. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0018318-28.2008.403.6112 (2008.61.12.018318-3) - MARIA TEREZINA GARGANTINI MARQUES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TEREZINA GARGANTINI MARQUES
Promova a Executada Maria Terezinha Gargantini Marques o pagamento da quantia de R\$ 137,43(cento e trinta e sete reais e quarenta e três centavos) atualizada até outubro de 2010, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001504-82.2001.403.6112 (2001.61.12.001504-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-83.2001.403.6112 (2001.61.12.000036-7)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON E Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. RONALD DE JONG) X BENEDITO CARLOS MANNO X MARIA DA CONCEICAO MARTINS MANNO(DF014973 - LUCIANA ALESSANDRA PEREIRA DE PAIVA) X VALENTIM ANTONIO DE MACEDO X NARCI PEREIRA X RITA ELVINA MARQUES PEREIRA X EDMARCOS ROCHA DA SILVA X SILVIA PEREIRA MENDES X MARIA DE LOURDES PACHECO BORGES X ANTONIO GARCIA REINALDO X CLEIDE DO CARMO FONSECA REINALDO X ELONI DO NASCIMENTO X GENILO CARVALHO PRIMO X

DALVINA CARVALHO PRIMO X ARBONIS RODRIGUES CHAVES X ORQUIDEA DE OLIVEIRA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Fl. 450: Nada a deferir, quanto ao pedido de nomeação de outro perito, tendo em vista que a perícia já foi concluída e o laudo pericial já foi apresentado. Fls. 508, 515 e 516: Indefiro o pedido de ressarcimento, vez que tais despesas já se encontram abrangidas pelo valor depositado a título de honorários periciais. Fls. 403: Tendo o Sr. Perito já prestado os devidos esclarecimentos às partes, defiro o levantamento dos honorários periciais (R\$ 30.000,00 - trinta mil reais). Expeça-se o alvará. Aguarde-se por 30 dias, não sobrevindo notícia acerca de eventual efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0010694-88.2009.403.6112 (2009.61.12.010694-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X VERONICA MATOS FORTALEZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI)
Excertos da sentença das fls. 74 e vs.: (...) Defiro à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. / (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Custas em reposição e honorários, conforme avençado. / Comunique-se o i. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. / P. R. I. C.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2511

EMBARGOS A EXECUCAO

0004414-72.2007.403.6112 (2007.61.12.004414-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001751-24.2005.403.6112 (2005.61.12.001751-8)) AUTO POSTO 2000 DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA X EDNILSON BATISTA DE SOUZA(SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)
Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF na petição retro. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009513-62.2003.403.6112 (2003.61.12.009513-2) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE AIRTON OLIVEIRA X KELI CRISTINA GOMES OLIVEIRA
Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste sobre a Carta Precatória juntada como folhas 218/302. Intime-se.

0006327-60.2005.403.6112 (2005.61.12.006327-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SANTIAGO E DIONISIO LTDA EPP X JAILTON JOAO SANTIAGO X DAMARES ROSA TOPAN SANTIAGO X MARIA RITA BALDO DIONISIO X MANOEL DIONISIO FILHO(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA)

Considerando os valores bloqueados, frente ao da execução, fixo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da exequente. Intime-se.

0009332-22.2007.403.6112 (2007.61.12.009332-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MA FOSSA PHOTO EPP X MARCO ANTONIO FOSSA
Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF na petição retro. Intime-se.

0009771-62.2009.403.6112 (2009.61.12.009771-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X REJANE CRISTINA CRIPPA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA ME X REJANE CRISTINA CRIPPA

Considerando os valores bloqueados, frente ao da execução, fixo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da exequente. Intime-se.

0002646-09.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MGP COMERCIO DE PAPEIS LTDA X ELIENEY MEDINA X GABRIEL CAMACHO GRAZO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF na petição retro. Intime-se.

0005160-32.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ARACELES SANCHES MORENO ME X ARACELES SANCHES MORENO

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste sobre a Carta Precatória juntada como folhas 29/33. Intime-se.

0005363-91.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA ME X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA X APARECIDO ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste sobre as Cartas Precatórias juntadas como folhas 41/68.Intime-se.

0008261-77.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO DE ROCCO BUCHALLA Expeça-se o necessário nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais.Não sobrevivendo Embargos do Devedor, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art.20, parágrafo 4º, do CPC).Intime-se.

0008413-28.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BREMER E CIA LTDA X GINES GALLEG0 X IRMGARD BREMER GALEGO X CLARA BREMER Expeça-se o necessário nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais.Não sobrevivendo Embargos do Devedor, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art.20, parágrafo 4º, do CPC).Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010934-77.2009.403.6112 (2009.61.12.010934-0) - SILVIO ROGERIO LOPES(SP196121 - WALTER BUENO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP Ante o contido na certidão da folha 83, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se.

0003741-74.2010.403.6112 - COLEGIO BRAGA MELLO S/S LTDA(SP217716 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X CHEFE FISCALIZ CONTRIB PREVIDENC RECEITA FEDERAL BRASIL EM PPRUDENTE Recebo o apelo da parte impetrada no efeito meramente devolutivo.Ao impetrante para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0004246-65.2010.403.6112 - COMERCIO DE URUCUM DO BRASIL LTDA(SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP Recebo o apelo da parte impetrante no efeito meramente devolutivo.Ao impetrado para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0006370-21.2010.403.6112 - MAURA VIEIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP Vistos.Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por Maura Vieira da Silva contra ato do Chefe do Serviço de Benefício do INSS em Presidente Prudente, objetivando ordem para que a autoridade impetrada dê cumprimento à decisão administrativa que lhe concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Para tanto, a impetrante alega que obteve perante a Junta de Recursos da Previdência Social, decisão reconhecendo seu direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Ocorre que, inconformado, o INSS apresentou recurso à Câmara de Julgamento - CRPS, o qual não foi conhecido, em razão da Câmara ter reconhecido a ilegitimidade ativa do INSS, restando esgotadas todas as vias recursais. Contudo, a autoridade impetrada que, nos termos do artigo 636, 1º, da Instrução Normativa 45/2010, teria trinta dias contados do recebimento do processo na origem, para dar cumprimento à decisão da Câmara, assim não procedeu, mesmo tendo o processo retornado a origem em 30/06/2010.Com o r. despacho da fl. 55, postergou-se a apreciação do pleito liminar para momento posterior à apresentação das informações da autoridade impetrada.Notificada, a autoridade impetrada confirmou os fatos narrados pela parte impetrante, esclarecendo que embora o recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social não fosse cabível, era permitida a interposição de embargos ao tribunal administrativo que proferiu a decisão, o que foi feito e, por isso, o benefício não foi implantado. Informa, ainda, que o processo foi recebido na 15ª JRPS em 31/08/2010 e se encontra naquele tribunal. Às fls. 92/93 o pedido liminar foi deferido.Com vista, o Ministério Público Federal manifestou opinando pela concessão da ordem (fls. 101/103).É o relatório. Decido.De acordo com o documento juntado à fl. 81, houve julgamento de recurso em última e definitiva instância pelo(a) Primeira Câmara de Julgamento nos termos do Acórdão nº 3019/2010 de 16/06/2010. No mesmo documento, seguiu-se a seguinte ponderação: Considerando terem sido esgotadas, sem sucesso, todas as possibilidades de alteração do referido decisório, encaminhamos para Origem para providências de cumprimento do acórdão. (destaquei)Dessa forma, a decisão proferida pela 15ª JRPS, reconhecendo o direito da impetrante ao benefício de aposentadoria por idade (fls. 82/85), tornou-se definitiva, de modo que são impertinentes as razões evocadas pela autoridade impetrada (pendência de julgamento de embargos) para não implantação do benefício.

Ademais, conforme ressaltou o representante do Ministério Público Federal em sua manifestação, os embargos interpostos pelo INSS na via administrativa, não são dotados de efeito suspensivo, devendo o benefício ser imediatamente implantado. É certo que o próprio INSS informou nos autos que irá implantar o benefício em nome da impetrante (fl. 80), mas também é certo que não esclareceu quando seria tomara referida providência, de forma que a ordem pleiteada se faz oportuna e necessária. Dispositivo Ante o exposto CONCEDO a segurança impetrada, para que a autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria por idade NB 142.737.680-5 em favor da impetrante, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas, por ser a Impetrante beneficiária da Justiça Gratuita. Decisão sujeita à remessa oficial P.R.I.

0008292-97.2010.403.6112 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO (SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X CAIUA - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A (SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA)

Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003570-20.2010.403.6112 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

1. Relatório A Impetrante ajuizou este mandamus, sem pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora e seus subordinados se abstenham de promover ou manter impugnação contra compensações tributárias que incluem em bases de cálculos de Pis e/ou Cofins valores correspondentes a ISS - Imposto sobre Serviços. Alegou o impetrante que seus filiados, nos últimos anos, vêm pagando os tributos Pis e Cofins fazendo integrar na base de cálculo valores recebidos de clientes e destinados ao ISS. Alegou, ainda, que os valores recebidos pelos clientes e destinados ao ISS não compunham faturamento dos filiados, tratando-se de receita municipal e, como tal, deveriam estar fora da base de cálculo do Pis e também do Cofins. Sustentou que o raciocínio aplicável ao ISS é o mesmo do ICMS fora da base de cálculo do Pis/Cofins. Na manifestação judicial da folha 21 foi determinado à parte impetrante recolher devidamente as custas, trazer aos autos procuração e atos constitutivos de todos os estabelecimentos beneficiados com o ajuizamento da demanda, bem como a notificação da autoridade impetrada e a abertura de vista ao Ministério Público Federal. O impetrante apresentou embargos de declaração em relação àquela manifestação judicial, que foram julgados improcedentes, nos termos da manifestação judicial da folha 30 e verso, sendo que foi reconsiderado em parte a manifestação judicial embargada quanto à trazida aos autos procuração e atos constitutivos de todos os estabelecimentos beneficiados com o ajuizamento da demanda, determinado a trazida de tais documentos somente em relação ao impetrante. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 90/136), argüindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa, litispendência e ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. Em seu parecer de fls. 143/151, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito. Vieram os autos conclusos para sentença, sendo o julgamento convertido em diligência para a juntada de cópia da petição inicial e sentença do feito n. 00035693520104036112. Juntadas tais cópias (fls. 158/167) retornaram os autos conclusos para sentença. É o essencial.

2. Fundamentação

2.1 Preliminares

2.1.1 Da ilegitimidade passiva Alegou a autoridade coatora que a impetrante representa todos os estabelecimentos de ensino no Estado de São Paulo. Assim, como o ato coator seria questionado por todos os filiados daquele Sindicato no Estado de São Paulo e a Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente não detém competência para realizar o pedido no mandamus referente às impetrantes fora de sua jurisdição territorial. No entanto, conforme reconheceu a própria autoridade impetrada, foram propostas múltiplas ações versando sobre o mesmo tema, de forma regionalizada, respeitando o domicílio do impetrado. Dessa forma, cada ação terá o alcance restrito à competência da respectiva autoridade coatora. Ressalto, por fim, que, em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e que reúne condições para cumprir a ordem judicial para a prática e a reversão do ato impugnado, não o superior hierárquico que o recomenda ou normatiza. Assim, afastado tal alegação.

2.1.2 Da litispendência Alegou a impetrada que consta no sítio da internet da Justiça Federal de São Paulo que a impetrante ajuizou, na mesma data, inúmeros mandados de segurança, ao que parece com o mesmo assunto tratado no presente, pelo que se impõe a verificação também da ocorrência da prevenção/litispendência. Nesse particular, conforme dito acima e já verificado em feitos que tramitam por esta Vara, a impetrante propôs ações de forma regionalizada, respeitando o domicílio de cada autoridade coatora. Ressalto, contudo, que confrontando-se a o assunto da ação, impetrante e impetrando, foi encontrada uma única ação possível de prevenção em relação ao presente feito (fl. 18). Em face daquele indicativo de prevenção, foi determinada a juntada ao presente feito de cópia da petição inicial e sentença lá proferida e, da análise de tais documentos, constato a inexistência de litispendência ou de coisa julgada.

2.1.3 Da ilegitimidade ativa Disse a autoridade coatora que o impetrante carece de legitimidade ativa uma vez que a quantia devida a título de Cofins e Pis são repassadas ao consumidor final, que, pelo fenômeno da repercussão tributária, o impetrante repassa esses encargos aos consumidores finais. Sustentou que tais contribuições são consideradas tributos indiretos e, dessa forma o impetrante não suporta fardo econômico algum, sendo parte ilegítima para pleitear a restituição de tais valores. De fato, a jurisprudência vem reconhecendo a ilegitimidade da pessoa jurídica em pleitear a repetição de tributos indiretos. Aliás, o STJ reconheceu a irrepetibilidade dos tributos indiretos pagos a maior. No entanto, ao contrário do que foi alegado, o

Pis e o Cofins não são tributos indiretos. Tributos indiretos são aqueles em que o contribuinte pode transferir o encargo tributário a terceiros, como distribuidores, consumidor, etc., tal como acontece com o IPI e ICMS. Não basta a mera alegação de que tais tributos são repassados ao consumidor pelo fenômeno da repercussão tributária. Primeiro que não há prova concreta de tal repasse e, segundo, que em um sistema complexo como a economia moderna, para a fixação do preço final de determinados produtos ou serviços há uma infinidade de fatores que contribuem para chegar a esse valor que, também, é influenciado pelas regras de mercado, pois não devemos nos esquecer que estamos inseridos em um modo de produção capitalista em que a lei da oferta e procura tem papel fundamental na fixação do valor final. O mesmo ocorre no custo de produção, onde os encargos trabalhistas, por exemplo, são inseridos no valor do produto. Não faria o menor sentido sustentar que o empresário não suporta o ônus de tais encargos pois seriam repassados ao consumidor. A despeito do eventual repasse, tal ônus acaba por refletir na esfera de interesse econômico do empresário, seja pela redução de lucros ou pela falta de competitividade de seus preços, como vem ocorrendo atualmente com certos produtos importados. Assim, como dito acima, o tributo indireto é aquele em que o efetivo valor do tributo é transferido a terceiro. Nem seria o caso comprovar-se o não repasse da contribuição para o custo dos bens ou serviços prestados pois, como dito acima, não se trata de tributo indireto que poderia ser repassado a terceiro. Desnecessária, também, seria a comprovação de que não haveria a dita repercussão do ônus tributário. Assim, afastado o preliminar.

2.1.4 Da falta de interesse de agir Alegou a parte impetrada falta de interesse de agir, em face da inadequação da via eleita. Fundou sua pretensão no alegado não cabimento do mandado de segurança como ação de cobrança. Sustentou que falta à parte autora interesse processual à medida que as ações de cobrança submetem-se ao rito do procedimento ordinário, com cognição exauriente. De fato, a súmula 269, do STF estabelece que O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. No entanto, o que objetiva a parte impetrante no presente caso é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e compensação de valores pagos, o que é cabível em sede de mandado de segurança, nos termos da súmula 213, do STJ que estabelece: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Situação diferente teríamos se fosse o caso da necessidade de dilação probatória para estabelecer o quantum a ser compensado. Entretanto, o que objetiva a parte é obstacularizar a autoridade coatora de impugnar compensações tributárias. Assim, não há a necessidade de dilação probatória e tampouco se constitui em uma ação de cobrança. Ou seja, é cabível a utilização do mandado de segurança para a obtenção de reconhecimento do direito à compensação, o que não implica efeito condenatório em relação à Fazenda Pública. O efeito é declaratório, e, como tal, pode ser obtido por meio do mandado de segurança.

2.1.5 Da decadência Alegou a autoridade coatora que teria operado a decadência já que a ação teria sido proposta fora do prazo de 120 dias estabelecido no artigo 23, da Lei n. 12.016/2009. De fato, não há dúvida acerca do referido prazo estabelecido naquele dispositivo legal. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já se manifestou pela constitucionalidade do prazo de 120 dias para a interposição do mandado de segurança, previsto em sua lei de regência (Súmula 632 daquele Egrégio Tribunal). Ainda que tal súmula referia-se ao prazo previsto na Lei n.º 1.533/51, que foi revogada pela Lei n.º 12.016/2009, não há dúvida acerca da constitucionalidade daquele prazo. Assim, conforme ressaltado pela parte impetrada, passados 120 dias do ato atacado, não seria cabível sua impugnação por meio de mandado de segurança, facultado ao interessado impugnar o ato pelos meios ordinários. No entanto, em se tratando de prestação de trato sucessivo, como na hipótese versada nestes autos, o prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança renova-se a cada ato. Por fim, tratando-se de mandado de segurança preventivo, inexistente prévio ato coator, não se podendo falar também no prazo decadencial de 120 dias para a impetração, razão pela qual afastado o preliminar de decadência suscitada.

2.2 Do mérito Afastadas as preliminares e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos. No caso dos autos, acerca da exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, necessário iniciarmos analisando a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo daqueles tributos, uma vez que, com relação a este há várias manifestações dos Tribunais Superiores, para posteriormente analisarmos o ISS, ao qual pode ser utilizado a mesma interpretação. Pois bem. Com relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, o entendimento é praticamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deve ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS, havendo, inclusive, duas súmulas sobre o tema: Súmula n.º 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n.º 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. No entanto, o Colendo Supremo Tribunal Federal está, atualmente, por meio do julgamento do recurso extraordinário n.º 240.785/MG, analisando a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do relator já foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, já são seis votos a favor da tese do contribuinte, o que indica ampla probabilidade de alteração do posicionamento dominante na jurisprudência após o pronunciamento da Suprema Corte. Pronunciamento este que, diga-se, deveria ter ocorrido em 14/05/2008, tendo sido postergado em consideração à decisão do Plenário, da precedência da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18-5/DF, e em razão do pedido de vista nela formulado pelo Senhor Ministro Marco Aurélio. Importa dizer que, daqueles que já votaram, apenas o ministro Éros Grau negou provimento ao recurso por considerar que a parcela do

ICMS deve integrar a base de cálculo da COFINS, pois estaria incluída no faturamento, visto que seria imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Com respeito aos que pensam o contrário, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição que vem sendo acolhida pela maioria dos ministros do STF. A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC 70/91, por sua vez, determina que a COFINS deve incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, como ressaltou o IPI. Não há por que se fazer tal distinção uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte. Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço. Nesse sentido calha transcrever o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.1.** A natureza jurídica da substituição tributária é uma técnica de arrecadação. Nessa modalidade, em que o Fisco e o contribuinte mantêm a relação jurídica, o contribuinte do ICMS faz seu lançamento por homologação e recolhe diretamente o tributo. **2.** Na substituição tributária, o terceiro chama a ponta da relação jurídica, assume o posicionamento da atividade estatal e passa a arrecadar o tributo por determinação legal, ou seja, no momento em que o recolhe assume a responsabilidade de responder ao tributo de acordo com o princípio da legalidade. É bem verdade que agora o recolhe em nome do substituído, por isso é chamado de substituto. Ele não é contribuinte vinculado ao fato gerador direto, é contribuinte vinculado ao fato gerador de modo indireto, porque, embora o fato gerador do tributo seja decorrente de uma relação negocial, entre ele e seu verdadeiro contribuinte, passa a ser responsável pelo recolhimento. **3.** Todas as vezes em que o Fisco começa a exigir do substituto recolhimento fora das regras fixadas pelo princípio da legalidade, o substituto pode insurgir-se em juízo, pois é parte legítima para discutir tal exigência; se não cumprir a exigência, passa a ser o responsável direto pelo não-cumprimento. **4.** Não há como considerar o ICMS retido e recolhido no regime de substituição tributária como receita bruta de vendas ou faturamento, daí decorrendo que a incidência de PIS e Cofins sobre tal valor é absolutamente ilegal, já que se faz sobre base não prevista no texto da Constituição nem das leis que regem a matéria. O ICMS não compõe a receita da contribuinte substituída, uma vez que não se refere às suas próprias vendas, tampouco constitui receita independente da forma como seja contabilizada. **5.** Quando o contribuinte vende a mercadoria, está embutido o ICMS, imposto indireto que foi por ele pago. Sua receita bruta é o total do preço da venda e do ICMS pago, pois já está incluído no preço da mercadoria. No caso da substituição tributária, quando efetua a venda, o substituto tributário recolhe o ICMS antecipadamente, e, já com o ICMS que será pago pelo vendedor, porque o Fisco fixa uma espécie de pauta sobre o valor a incidir, presume-se que a venda será efetuada, e nesta presunção já está incluído o ICMS, que, conseqüentemente, será colocado pelo vendedor, pelo substituído. **6.** Para fins de determinação da base de cálculo da Cofins, o contribuinte substituto do ICMS pode excluir da receita bruta de vendas o valor do ICMS - substituição tributária paga na aquisição das mercadorias - trigo e seus derivados - desde que o referido valor possa ser devidamente comprovado pelo contribuinte substituto. A exclusão do valor do ICMS incidente no regime de substituição tributária, da base de cálculo da Cofins, é prevista somente para o contribuinte substituto do referido imposto (art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98). **7.** Recurso parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 601741 - Processo: 200301915546 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 26/04/2005 Documento: STJ000647567 - Fonte DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:178 -Relator(a) JOSÉ DELGADO) É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema. Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas. Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, pretextos criados pelo Estado para que,

legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.É, pois, orientado por essas premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.Pois bem. Feitas essas considerações com relação ao ICMS, tem-se que o mesmo entendimento pode ser utilizado quanto ao ISS, para sua exclusão da base de cálculo do PIS e COFINS, conforme decisões que seguem:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. 1. No julgamento do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437 do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não-inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese para sua não-utilização na base de cálculo do PIS. 3. O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS. 4. O periculum in mora reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de seu direito em obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF 1ª Região, 8ª Turma, Agravo de Instrumento 200801000208414, Rel. Dês. Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 DATA:22/08/2008 PAGINA:561)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS.1. O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, também, é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, pois referido imposto estadual corresponde a despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, CF e, em hipótese alguma, receita; entendimento que alcança também o PIS, pleito que é, por legislação, idêntico à COFINS.(...)(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000103409 - Processo: 200701000103409 UF: DF Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 12/6/2007 Documento: TRF100255288 - DJ DATA: 24/8/2007 PAGINA: 235 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO).Da compensaçãoO artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas. De acordo com o artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95.Considerando tratar-se de tributo objeto de discussão judicial, para que a compensação tenha o condão de operar a extinção do crédito tributário deve ser efetivada depois do trânsito em julgado da decisão, conforme artigo 170-A, do CTN, incluído pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Quanto ao prazo decadencial para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 07/06/2010, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até maio de 2005.Logo, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.3. DispositivoPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ISS, e declarar o direito dos associados da impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, caput, da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95. Afastado o artigo 51, 2º, inciso I, da IN SRF nº 600/2005.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007405-16.2010.403.6112 - M A GOBBI DEDETIZADORA ME(SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o requerente se manifeste sobre a resposta apresentada, bem como para que individualize com pertinente justificativa os meios de provas pelos quais pretende utilizar-se.Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1621

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002662-65.2007.403.6112 (2007.61.12.002662-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201005-05.1998.403.6112 (98.1201005-0)) MARIANA GONCALVES DE PAULA(SP011829 - ZELMO DENARI E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA X JOSE MARIA DE PAULA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008117-06.2010.403.6112 (2001.61.12.002493-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002493-88.2001.403.6112 (2001.61.12.002493-1)) FABIO ROGERIO DIAS VICENTE(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Dispositivo da r. Sentença de fls. 11/13): Desta forma, diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão do reconhecimento da carência de ação por perda de objeto, com fulcro nos art. 267, VI, e 462, do CPC. Sem honorários, porquanto não constituída a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Traslade-se cópia para a Execução Fiscal nº 0002493-88.2001.403.6112. Ao Sedi para a retificação dos registros da distribuição, para fazer constar como Embargada a UNIÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1205623-95.1995.403.6112 (95.1205623-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X L A INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA ME X MARA SILVIA FERREIRA DIAS X ARIIVALDO JOSE DIAS LOBRITO(SP080023 - NIVALDO GIACOMO GRIGOLLI)

(Dispositivo da r. Sentença): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intemem-se os Executados para, no prazo de quinze dias, procederem ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento da constrição de fl. 73 (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Oportunamente, venham conclusos. P.R.I.

1205089-83.1997.403.6112 (97.1205089-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X DELTA SERVICOS S/C LTDA ME(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X CLAUDIA APARECIDA PEREIRA X CACILDA PAGNANI COSTA

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 166): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intemem-se as executadas para, no prazo de quinze dias, procederem ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de posterior inscrição em dívida ativa. Não havendo o pagamento das custas, cumpra-se o despacho de fl. 110, oficiando-se à CIRETRAN competente requisitando o registro da penhora de fl. 96. Oportunamente, venham conclusos. P.R.I.

1205783-52.1997.403.6112 (97.1205783-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X PADUA MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARLOS DAVINEZIO DE MELO X REGINA MARIA VALADAO DE MELO(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP074592 - CARLOS ALBERTO DA SILVA GARCIA E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP143208 - REGINA TORRES CARRION)

Fl. 200: Defiro. Promova a secretaria a exclusão da n. advogada renunciante do sistema processual. Int.

1208109-82.1997.403.6112 (97.1208109-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X RESTAURANTE E LANCHONETE J F LTDA ME X LUIZ AUGUSTO DE LIMA X ANGELA PRISCILA JUNQUEIRA DE LIMA(SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA)

Parte dispositiva da r. Sentença de fl. 202:Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC.Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e

intimem-se os Executados para, no prazo de quinze dias, procederem ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento da constrição de fl. 172 (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Oportunamente, venham conclusos.

1202816-97.1998.403.6112 (98.1202816-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LUIZ CUBA ME(SP146058 - FERNANDO HOMERO CHAMIM)

(Dispositivo da r. Sentença de fl.208): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Cumpra-se os despachos de fls. 196 e 206. Oportunamente, venham conclusos. P.R.I. (Despacho de fl.206): Fl. 203: Defiro. Intime-se pelo correio. Int. (Despacho de fl.196): Tendo em vista a confirmação do pagamento, susto o leilão designado. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

0010461-43.1999.403.6112 (1999.61.12.010461-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY E SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 90): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Cumpra-se o despacho de fl. 88. P.R.I.

0003865-09.2000.403.6112 (2000.61.12.003865-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JUSSARA DEBORA BRESSANIN ME(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

(Dispositivo da r. Sentença): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se a Executada para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de posterior inscrição em dívida ativa. Pagas as custas, ao arquivo findo. Caso contrário, venham conclusos. P.R.I.

0003866-91.2000.403.6112 (2000.61.12.003866-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JUSSARA DEBORA BRESSANIN ME(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

(Dispositivo da r. Sentença): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se a Executada para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de posterior inscrição em dívida ativa. Pagas as custas, ao arquivo findo. Caso contrário, venham conclusos. P.R.I.

0003890-85.2001.403.6112 (2001.61.12.003890-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OSVALDO GAVA(Proc. ANTONIO CARLOS GALLI)

(Dispositivo da r. Sentença de fl.229): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. O levantamento das penhoras de fls. 31 e 186/187 fica condicionado ao pagamento das custas a serem certificadas. Cumpra-se o despacho de fl. 227. Oportunamente, venham os autos conclusos. P.R.I. (Despacho de fl.227): Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

0008018-17.2002.403.6112 (2002.61.12.008018-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PAULISTA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI)

Parte dispositiva da r. Sentença de fl. 128:Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se a Executada para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento da constrição de fl. 56 (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Indefiro o pedido de fl. 121, in fine, porquanto o levantamento das informações requeridas pode ser procedido mediante fiscalização a cargo do agente do Ministério do Trabalho.Oportunamente, venham conclusos.P.R.I.

0010241-40.2002.403.6112 (2002.61.12.010241-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIO DE CEREAIS OURO VERDE LTDA(SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA) X FRANCISCO CARLOS FERRUZZI GARCIA X ELITON FERRUZZI GARCIA

Fl. 166 : A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Fls. 168, 171 e 173 : Defiro a

juntada requerida, ficando a executada cientificada de que a comprovação de regularidade do parcelamento deve ser apresentada administrativamente, sem necessidade de ser anexada aos autos. Fl. 178: Defiro o prazo postulado, a contar da data do requerimento. Decorrido, manifeste-se a credora conclusivamente sobre a situação do parcelamento. Int.

0000112-05.2004.403.6112 (2004.61.12.000112-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X GOYDO - IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X DILOR GIANI X ANGELO ERMELINDO MARCARINI(SP155711 - IVETE DE ANDRADE FELIPE E SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 76): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intimem-se os executados para, no prazo de quinze dias, procederem ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa. P.R.I.

0003491-12.2008.403.6112 (2008.61.12.003491-8) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X FRIGOSOL FRIGORIFICO PRUDENTINO LTDA X VICTOR HUGO TOSATO CHINELLI X MARCIO CHINELLI X REGINALDO CHINELLI(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA)

Parte final da r. decisão de fls. 90/94: Desta forma, diante de todo o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de fls. 43/47 para EXCLUIR o Excipiente DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR a parcela componente do crédito tributário VENCIDA A PARTIR DE 7.7.2006; e, no tocante às demais parcelas, DECLARO o co-Executado VICTOR HUGO TOSATO CHINELLI parte legítima para figurar no pólo passivo desta Execução Fiscal, na condição de co-responsável legal e solidário. Indevidos honorários pelo Excepto, eis que sucumbiu em parcela mínima. Finalmente, não há que se falar em litigância de má-fé por parte do credor, conforme sustenta o Executado. Não se vê no usufruto desta Execução, direito objetivo do Exeqüente, qualquer caracterização das hipóteses previstas nos art. 14 e 17, do CPC. Mesmo parcialmente sucumbente em relação ao Excipiente, não se pode negar ao Exeqüente o direito de buscar o recebimento do que entende devido. Indefiro ainda o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a presunção de pobreza pode ser afastada em decorrência da profissão exercida e declarada na procuração juntada à fl. 88.2) Considerando o comparecimento espontâneo do Executado VICTOR HUGO TOSATO CHINELLI às fls. 43/47, considero-o citado, nos termos do art. 214, 1º, do CPC, restando suprida a ausência do AR relativo à carta de citação remetida conforme fl. 30. Fls. 84/85 - Pedido prejudicado. 4) Em prosseguimento, depreque-se a livre penhora em bens do co-Executado VICTOR HUGO TOSATO CHINELLI, consoante endereço de fl. 88.5) Sem prejuízo, diga a Exeqüente, especialmente sobre a certidão negativa de fl. 86 verso. Intimem-se.

0008607-62.2009.403.6112 (2009.61.12.008607-8) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA(SP161727 - LUCILENE FRANÇO SO FERNANDES)

(Parte dispositiva da r. Sentença de fl. 39) : Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se. (Despacho de fl. 33): Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

CAUTELAR FISCAL

0006878-98.2009.403.6112 (2009.61.12.006878-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN E Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI E Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA E Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA -(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP145003 - ANDREA COSTA MARI E SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS)

(Dispositivo da r. sentença de fls. 1.663/1.672) : Por todo o exposto, nos termos da fundamentação: a) afasto as preliminares de ilegitimidade passiva levantadas pelos Réus; b) declaro perda de objeto relativamente aos créditos já ajuizados nos autos nº 1202149-53.1994.403.6112 (apensos nº 94.1202151-8 e 94.1202153-4) e nº 0002256-73.2009.403.6112 (apensos nº 0002257-58.2009.403.6112 e 0002258-43.2009.403.6112); b.1) determino que se oficie à CEF para que proceda à transferência, a débito do depósito de fl. 1.561, dos valores correspondentes a essas dívidas na data em que efetuado esse depósito, vinculando aos respectivos processos, ou seja, R\$ 7.078.102,37 para a execução nº 1202149-53.1994.403.6112 e R\$ 39.234.939,39 para a execução fiscal nº 0002256-73.2009.403.6112 (e conseqüentes acréscimos da conta); c) confirmando a liminar, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de DECRETAR A INDISPONIBILIDADE dos bens dos Réus, nos termos expostos na fundamentação, até o limite atualizado de R\$ 245.822.552,80; c.1) relativamente ao Réu PAULO CÉSAR OLIVEIRA LIMA, limito a indisponibilidade ao valor atualizado de R\$ 5.492.292,61; c.1.1) conseqüentemente, mantida a indisponibilidade dos imóveis em cujas matrículas já averbada, determino que se comunique o levantamento da

indisponibilidade dos bens pertencentes a esse Réu ao Departamento Nacional de Trânsito do Ministério da Justiça, via Renajud (fl. 1.023), à Junta Comercial de São Paulo (fls. 1.326/1.329) e ao Banco Bradesco (fl. 1.300); c.1.2) declaro prejudicado o pedido de fls. 1.628/1.629; c.2) relativamente ao Réu AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO, limito a responsabilidade ao valor de R\$ 234.886.088,03; d) indefiro o pedido de fls. 1.552/1.555, formulado pela terceira LUCINÉIA DEMATTEI DE OLIVEIRA LIMA; e) não conheço do pedido de fls. 1.562/1.565; f) autorizo a alienação do imóvel matriculado sob nº 32.402, do 1º CRI, ficando condicionada a sustação da ordem de indisponibilidade ao depósito do produto da alienação (fls. 1.593/1.594); g) condeno os Réus ao pagamento de honorários em favor da Autora, que ora fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidos por cada um, tendo por base o art. 20, 4º, do CPC e o valor atribuído à causa nesta demanda. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 561/2007); h) officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Pedro Gomes/MS para que proceda ao registro da indisponibilidade em relação aos bens dos Réus naquela Comarca, exceto PAULO CÉSAR OLIVEIRA LIMA, informando as providências tomadas e enviando cópia das matrículas a este Juízo no prazo de 15 dias; i) officie-se ao e. Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca (autos nº 482.01.2008.011891-5) informando a confirmação da indisponibilidade de valores creditados em favor da Ré APEC, a despeito da transferência parcial já efetivada, rogando que seja imediatamente transferido o valor restante já depositado, bem assim eventuais valores futuros; j) comunique-se ao Eminent Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto da decisão liminar acerca da prolação desta sentença, nos termos do estabelecido no Provimento COGE nº 55, de 24.8.2004. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(Despacho de fl.1647): À Contadoria a fim de que proceda à atualização dos créditos indicados no quadro de fl. 1.005-verso, bem assim para que informe os valores das dívidas executadas nos autos nº 1202149-53.1994.403.6112 e 0002256-73.2009.403.6112 e respectivos apensos no dia 17.6.2010. Após, voltem conclusos para sentença. (Despacho de fl.1585): Uma vez trasladada cópia da decisão prolatada nesta data nos autos nº 2006.61.12.000608-2, à Autora para ciência de fls. 1.560, 1.575 e 1.582 e manifestação sobre o requerimento de fls. 1.561/1.574. Informe ainda a Autora o valor das dívidas da contribuinte principal relativas às execuções fiscais nº 0002256-73.2009.403.6112, 0002257-58.2009.403.6112, 0002258-43.2009.403.6112 e 1202149-53.1994.403.6112 na data do depósito de fl. 1.560 (17.6.2010). Fls. 1.551/1.554 e 1.577/1.579 - Decidirei em sentença. Fl. 1.580 - Atenda-se. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 12

ACAO CIVIL PUBLICA

0014769-10.2008.403.6112 (2008.61.12.014769-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X WALTER NICOLAU(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI) X WALOR SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI E SP163849 - DONIZETTE AGOSTINHO RUY E SP192266 - FREDERICO GUIDONI SCARANELLO)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro agrônomo Carlos Augusto Arantes, registro nº 0601834940. Intime-se-o da presente nomeação, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários.Sem prejuízo, intime-se o autor para esclarecer a pertinência e abrangência da desocupação requerida, tendo em vista o requerimento da fl. 22, item a. Int.

0008432-34.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X VALDIRIA FERREIRA PIERGENTILI X WAGNER FERREIRA PIERGENTILI X VANESSA FERREIRA PIERGENTILI

A ação civil pública visa prevenir dano ambiental em área localizada no Município de Rosana/SP, na estrada do Pontalzinho, lote 14, denominado Rancho do Irácio, entre as coordenadas N7.498.060m e E0.285.419m, fuso 22k - Datum SAD 69, área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002, a fim de se resguardar o patrimônio público federal face à flagrante usurpação promovida pelos infratores. Para tanto postula medida cautelar, com pedido de liminar, para:a). Impor aos réus a obrigação de não-fazer consistente em absterem-se de realizar novas construções em área de preservação permanente, devendo paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra, ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo - no solo ou nas águas do Rio Paraná - de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidoras;b). Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA;c). Impor aos réus a obrigação de se absterem de conceder o uso daquela área a qualquer interessado;Pede a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento da ordem liminar judicial.DECIDO.Conforme declaração da ré Valdéria Ferreira Piergentile prestada

perante a autoridade policial (fl. 119/120), ela e mais três irmãos são proprietários do referido imóvel, sendo que as construções e as benfeitorias apontadas no relatório de fl. 115 foram realizadas pelo seu já falecido pai. Há nos autos, ainda, cópia de Laudo Técnico de Constatação e Avaliação de Dano Ambiental, realizado no IPL nº 0532/2009-4 DPF (fls. 110/115), afirmando que as construções na propriedade em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local. A mesma conclusão teve o Analista Ambiental do IBAMA em seu Relatório Técnico Ambiental (fl. 142). Assim, entendo que estão presentes os requisitos da medida liminar. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A inicial foi instruída com laudo técnico (fls. 137/149), em que está delineado o dano ambiental e as medidas ecológicas a serem realizadas. Além disso, o periculum in mora está provado pela evidência de que a continuidade de atividade gera degradação ambiental na área de preservação permanente, impedindo sua regeneração. Posto isso, são necessárias, ao menos por ora, as medidas requeridas pelo MPF, a fim de cessar o dano ambiental já instalado. Do exposto, defiro a medida liminar nos termos em que requerida, conforme discriminado a seguir: a) Imponho aos réus a obrigação de não-fazer consistente em absterem-se de realizar novas construções em área de preservação permanente, devendo paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra, ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo - no solo ou nas águas do Rio Paraná - de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidoras; b) Imponho à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; c) Imponho aos réus a obrigação de se absterem de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; Comino, ainda, a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta ordem liminar judicial. Cite-se e intimem-se, inclusive a União Federal e o IBAMA. P. R. I.

MONITORIA

0005310-47.2009.403.6112 (2009.61.12.005310-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X MOACYR FOGOLIN X JOSE EGAS DE FARIA (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição das fls. 151/156. Int.

0008410-73.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO CAMARGO

Recebo a inicial. Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Int.

0008412-43.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA

Recebo a inicial. Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011982-76.2006.403.6112 (2006.61.12.011982-4) - JOAO DE OLIVEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0012560-39.2006.403.6112 (2006.61.12.012560-5) - JOSE ZAMPOL CORADETTE (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0007824-41.2007.403.6112 (2007.61.12.007824-3) - MARIA REGINA SARTORIO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 148/152:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011610-93.2007.403.6112 (2007.61.12.011610-4) - MARIA DA GRACA ARAGAO MACHADO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 115/125: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0011631-69.2007.403.6112 (2007.61.12.011631-1) - FRANCISCO HIROTO IMAMURA(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0013399-30.2007.403.6112 (2007.61.12.013399-0) - RAIMUNDO PIRES DE ALMEIDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, visto que eventual constatação das condições atuais do local de trabalho não estaria apta a revelar a situação fática do labor do demandante em tempo distante. Ademais o processo encontra-se instruído com o DIRBEN 8030, contendo informações sobre atividades exercidas em condições especiais (folha 28), Laudo das Condições Ambientais do Trabalho (folhas 29/31) e demais documentos atinentes às condições de trabalho do autor (folhas 21/36 e 63/119), sendo o bastante para o deslinde da ação. Venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0014198-73.2007.403.6112 (2007.61.12.014198-6) - SUELI DONADAO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003759-66.2008.403.6112 (2008.61.12.003759-2) - CLEUNICE DA SILVA SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0005293-45.2008.403.6112 (2008.61.12.005293-3) - MARIA APARECIDA CABRERA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 157/168 e da petição das fls. 169/179. Int.

0005932-63.2008.403.6112 (2008.61.12.005932-0) - MARIA DA PIEDADE DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos que apresentou, administrativamente, os

documentos requeridos àS fl. 75/76.

0006049-54.2008.403.6112 (2008.61.12.006049-8) - JULIO CEZAR YONAH(A)(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006694-79.2008.403.6112 (2008.61.12.006694-4) - SAMUEL GOMES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição das fls. 117/122.Int.

0008051-94.2008.403.6112 (2008.61.12.008051-5) - IRANIR RABELLO DANTAS(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 74/106:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008682-38.2008.403.6112 (2008.61.12.008682-7) - CLAUDEMIR FRANCISCO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0012300-88.2008.403.6112 (2008.61.12.012300-9) - SIDNEY FARIAS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0012614-34.2008.403.6112 (2008.61.12.012614-0) - ALBA DE NOVAIS RIBAS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0012628-18.2008.403.6112 (2008.61.12.012628-0) - ANA CAETANO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0015344-18.2008.403.6112 (2008.61.12.015344-0) - ANDREIA FERNANDES DE OLIVEIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 58/64:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002387-48.2009.403.6112 (2009.61.12.002387-1) - MARIA LUCIO DAS NEVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientes de que foi designada audiência na sede do juízo deprecado para o dia 26/01/2011, às 15h30min. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002574-56.2009.403.6112 (2009.61.12.002574-0) - SEBASTIAO RODRIGUES MACEDO(PR030003 - MILZA

REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial.Int.

0002853-42.2009.403.6112 (2009.61.12.002853-4) - MARIA JOSE DUARTE BEZERRA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial.Int.

0004214-94.2009.403.6112 (2009.61.12.004214-2) - ELSON LUIZ CORRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da autora e inquirição de testemunhas para o dia 09/02/2011, às 13:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP).Int.

0004667-89.2009.403.6112 (2009.61.12.004667-6) - MARIA MOREIRA DE ARAUJO SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pela autora, dos documentos das fls. 163/195.Int.

0007151-77.2009.403.6112 (2009.61.12.007151-8) - JULIO APARECIDO CADETTE(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0007612-49.2009.403.6112 (2009.61.12.007612-7) - VALDECIR ALVES BISPO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO E SP145348 - DENIZE APARECIDA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0011655-29.2009.403.6112 (2009.61.12.011655-1) - ILMA FANTUCI DALBEM(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a determinação da fl. 57.Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 09, para o dia 07/04/2011, às 14:20 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0011715-02.2009.403.6112 (2009.61.12.011715-4) - MERYELLE LEITE CORREIA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da autora e inquirição de testemunhas para o dia 23/02/2011, às 13:50 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP).Int.

0012208-76.2009.403.6112 (2009.61.12.012208-3) - CLAUDIO CARLOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da autora e inquirição de testemunhas para o dia 22/02/2011, às 13:50 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP).Int.

0000436-82.2010.403.6112 (2010.61.12.000436-2) - MARIA EUNICE TAVARES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0000856-87.2010.403.6112 (2010.61.12.000856-2) - MARIA DA PAZ DANTAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o prontuário médico de fls. 59/72 manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001722-95.2010.403.6112 - EDILEUZA MARIA DIAS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0001828-57.2010.403.6112 - DAIANE GARCIA DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0001870-09.2010.403.6112 - ANTONIA ALMEIDA ENCARNACAO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0002004-36.2010.403.6112 - EUNICE NEVES BEZERRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0002005-21.2010.403.6112 - GERALDA APARECIDA PEREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0002215-72.2010.403.6112 - ROSE MARY APARECIDA DE GOES LIMA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de nova perícia, pois o laudo produzido é conclusivo, tendo esclarecido suficientemente a questão técnica examinada.No mais, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0002482-44.2010.403.6112 - ANGELA MARIA FERNANDES SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0002483-29.2010.403.6112 - CICERA DO NASCIMENTO RIBEIRO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial.Int.

0002497-13.2010.403.6112 - ELCIO ESPINOSA CABRERA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias a iniciar-se pela parte autora, sobre o estudo socioeconômico das fls. 54/59.Int.

0002518-86.2010.403.6112 - SIMONE RODRIGUES LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0002525-78.2010.403.6112 - NEIDE PEREIRA COELHO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0002766-52.2010.403.6112 - EVERTON GABRIEL FIGUEIRA(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0003535-60.2010.403.6112 - AMALIA APARECIDA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0003878-56.2010.403.6112 - JOANITH MARIA MOREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial.Int.

0004402-53.2010.403.6112 - EUNICE GOMES DE OLIVEIRA LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 77/98.

0004861-55.2010.403.6112 - WELLIGTON PINTO SENA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o patrono da parte autora os motivos da ausência dela à perícia designada.Prazo de 5 dias.Publique-se.

0005614-12.2010.403.6112 - MARIA DO NASCIMENTO ALVES(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista que a CEF alegou ter havido pagamento em virtude de adesão à LC 110/2001, manifeste-se a parte

autora no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, deverá a CEF trazer para os autos comprovante do efetivo pagamento.Publique-se.

0005716-34.2010.403.6112 - ROBERTA LEITE MALDONADO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0006053-23.2010.403.6112 - JOSE FRANCISCO JACINTO(SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0007243-21.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0007399-09.2010.403.6112 - ADRIANA ROSA DE SOUZA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0008089-38.2010.403.6112 - MARIA OLIVEIRA DE MENDONCA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0008376-98.2010.403.6112 - DILCE ANDRADE TEIXEIRA E VISCONDE(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Não conheço a litispendência apontada à fl. 23, tendo em vista tratar-se de índice diverso.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

0008382-08.2010.403.6112 - JOSE FRANCISCO DA ROCHA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

0008428-94.2010.403.6112 - LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual o autor busca provimento jurisdicional que lhe assegure a declaração de tempo de serviço em atividade especial, com a respectiva concessão de aposentadoria especial.Alega o autor que laborou em atividades insalubres, com exposição a agentes nocivos à sua saúde, em determinados períodos que especifica, mas que o INSS não reconheceu como atividade especial, negando-lhe o benefício da aposentadoria especial.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.É uma síntese do essencial.Fundamento e decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora.Nos termos da jurisprudência consolidada sobre a questão, o reconhecimento da atividade exposta ao agente ruído como especial está condicionado à apresentação de laudo técnico pericial. Embora conste dos autos cópia de laudo técnico formulado por engenheiro do trabalho, bem como cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, a documentação não comprova de forma efetiva que os cargos ocupados pelo autor ao longo dos períodos que deseja ver computados como especiais estavam sob o gente ruído acima da máxima legalmente permitida, devendo este ponto ser melhor esclarecido.Conforme consta do PPP juntado aos autos (fl. 57), os períodos em que a parte autora exerceu a atividade de auxiliar geral foram executados no pátio da empregadora, sendo que o laudo técnico não aponta o nível de ruído neste local (fl.49).Ademais, as provas foram elaboradas unilateralmente pela parte autora, não tendo sido, por enquanto, assegurado à parte contrária o direito de sobre elas se manifestar em sede judicial.Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil.Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita.P. R. I.Cite-se.

0008429-79.2010.403.6112 - DEVANIR SOARES DUARTE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual o autor busca provimento jurisdicional que lhe assegure a declaração de tempo de serviço em atividade especial, com a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Alega que laborou em atividades insalubres, com exposição a agentes nocivos à sua saúde, em determinados períodos que especifica, mas que o INSS não reconheceu como atividade especial, negando-lhe o direito ao benefício da aposentadoria especial ou

por tempo de contribuição integral. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É uma síntese do essencial. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Considerada a natureza do pedido, conversão de aposentadoria em especial ou por tempo de contribuição integral, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida após o trânsito em julgado de uma possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. Neste sentido, o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. 1. O RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO E QUE ENSEJA ANTECIPAÇÃO ASSECURATÓRIA É O RISCO CONCRETO, E NÃO O HIPOTÉTICO OU EVENTUAL. DEVE TAL RISCO SER TAMBÉM ATUAL, OU SEJA, SE APRESENTAR IMINENTE NO CURSO DO PROCESSO, BEM COMO GRAVE. RISCO GRAVE É O POTENCIALMENTE APTO A FAZER PERECER OU A PREJUDICAR O DIREITO AFIRMADO PELA PARTE. ENTENDIMENTO COM BASE NA DOUTRINA DE TEORI ALBINO ZAVASCKI, MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, ED. SARAIVA, PÁG. 77). 2. NAS AÇÕES REVISIONAIS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SEGUNDO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NAS 5ª E 6ª TURMAS DESTA CORTE, QUE COMPÕEM A SUA 3ª SEÇÃO, COM COMPETÊNCIA EXCLUSIVA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA -, TEM SE DECIDIDO QUE INEXISTE O RECEIO DO DANO IRREPARÁVEL A SER TUTELADO, NA MEDIDA EM QUE O SEGURADO JÁ PERCEBE O SEU BENEFÍCIO MENSAL. 3. NAS AÇÕES EM QUE SE PLEITEIA A REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, EM PRINCÍPIO, NÃO HÁ RISCO DE DANO A JUSTIFICAR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, PORQUANTO A PARTE JÁ ESTÁ EM GOZO DO BENEFÍCIO E PODE, EM TESE, AGUARDAR O DESFECHO DA LIDE PARA RECEBER AS DIFERENÇAS QUE PORVENTURA LHE FOREM CONCEDIDAS EM SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. (GRIFEI) 4. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO DEFERIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004.04.01.050673-6, Relator Desembargador Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU de 03/02/2005) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. Cite-se.

0008437-56.2010.403.6112 - LIGIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte Autora requer seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS constatou a inexistência de incapacidade laborativa (fl. 46). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e que não reúne condições de exercer suas atividades laborativas por ser portadora de espondilartrose cervical e hérnia discal mediana e para-mediana. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. Pelo que dos autos consta, a autora recebeu o benefício de auxílio doença até 15/12/2010 (fl. 45), razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou comprovada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. Porém, a documentação médica trazida com a inicial - laudo de exame de diagnóstico, atestados e receituários médicos (fls. 23/39) - é precária para comprovar sua incapacidade total e permanente e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA INEXISTENTE. ATESTADO MÉDICO PARTICULAR X PERÍCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. AUSENTE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EXIGIDO PELO ART. 273 DO CPC, MERECE SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TRF4, AI 2006.04.00.034960-6, RELATOR LUÍS ALBERTO DE AZEVEDO AURVALLE, DJE 16/02/2007) O mais coerente é que a autora se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ela possui ou não condições físicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. Assim, sem a prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo

Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de abril de 2011, às 17h00min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662, Vila Rosa, telefone prefixo nº (18) 3223-2906, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0008438-41.2010.403.6112 - GENICE RODRIGUES NASCIMENTO DE MENDONCA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte Autora requer seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS constatou a inexistência de incapacidade laborativa (fl. 69). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e que não reúne condições de exercer suas atividades laborativas por ser portadora de espondiloartrose difusa e artralgia generalizada. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. Pelo que dos autos consta, além de diversas cópias de guias de recolhimento previdenciário (fls. 23/60), a Autora teve o benefício auxílio-doença negado em razão da inexistência de incapacidade laborativa, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou comprovada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91. Porém, a documentação médica trazida com a inicial - laudo de exame de diagnóstico, atestados e receituários médicos (fls. 61/66) - é precária para comprovar sua incapacidade total e permanente e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA INEXISTENTE. ATESTADO MÉDICO PARTICULAR X PERÍCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. AUSENTE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EXIGIDO PELO ART. 273 DO CPC, MERECE SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TRF4, AI 2006.04.00.034960-6, RELATOR LUÍS ALBERTO DE AZEVEDO AURVALLE, DJE 16/02/2007) O mais coerente é que a autora se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ela possui ou não condições físicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. Assim, sem a prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de abril de 2011, às 17h00min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662, Vila Rosa, telefone prefixo nº (18) 3223-2906, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das

peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0008461-84.2010.403.6112 - CONCEICAO SALOMAO PEIXINHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, em que a Autora requer a concessão de Pensão por Morte. Afirma a autora que o benefício de Pensão por Morte foi-lhe equivocadamente negado na via administrativa, uma vez que a condição de segurado do de cujus restou comprovada. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Nesta análise sumária, verifico que a questão dos autos resume-se na controvérsia acerca da qualidade de segurado do Sr. Bastião Guedes da Cruz quando do seu falecimento, uma vez que a pensão por morte independe de carência e a dependência econômica da autora é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei 8.213/91. Porém, a documentação trazida pela autora com a inicial não se presta a comprovar, efetivamente, que o Sr. Bastião Guedes da Cruz exercia a atividade rural, porquanto se trata de simples início material de prova, que de per si é insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Assim, existindo dúvidas em relação à qualidade de segurado do de cujus quando do evento morte, indefiro a antecipação da tutela. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. Cite-se.

0008464-39.2010.403.6112 - NELSON RIBEIRO BARBOSA(SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

0008470-46.2010.403.6112 - MARIA NEVES SANT ANA(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega a autora, em síntese, que é idosa e que sua família não possui condições de lhe prover suas necessidades. Apesar disso, o benefício LOAS que recebia foi cessado sob o argumento da renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo. Tal situação, afirma a autora, não condiz com a realidade, pois o idoso de 88 anos com quem reside - e que tem uma renda mensal de 1 (um) salário mínimo - não é seu companheiro, restando atendidos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial LOAS, portanto. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decido. Em que pese a inicial ter sido instruída com o ofício encaminhado pelo INSS comunicando o indício de irregularidade na concessão do benefício LOAS, bem como sua suspensão (fl. 18), cópia do respectivo processo administrativo não foi juntado aos autos. Postergo, assim, a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda de cópia do processo administrativo em que conste as irregularidades identificadas pelo INSS na concessão do benefício LOAS. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias. Defiro à autora os benefícios da assistência Judiciária Gratuita. Após a juntada de cópia do processo administrativo, façam-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se.

0008487-82.2010.403.6112 - GABRIELA MOREIRA LUCAS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

0008489-52.2010.403.6112 - CATARINA PEREIRA SANDER BARBARESCO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

0008492-07.2010.403.6112 - MOACIR ALENCAR DA CRUZ(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

0008494-74.2010.403.6112 - ANA MARIA TAVARES(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, em que a Autora requer o imediato pagamento de valores atrasados de Pensão por Morte. Alega que o benefício de Pensão por Morte ao final administrativamente reconhecido lhe é devido desde a data do seu requerimento, em 06/02/2004, devendo o INSS lhe pagar todos os meses entre referida data e 24/05/2005, quando a administração iniciou o pagamento. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É uma síntese do essencial. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o

manifesto propósito protelatório. Considerada a natureza do pedido, pagamento de valores atrasados de Pensão por Morte, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida após o trânsito em julgado de uma possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. Cite-se.

0000019-95.2011.403.6112 - IVONETE BARBOSA FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

0000024-20.2011.403.6112 - REGINALDO PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

0000038-04.2011.403.6112 - EDVALDO ALVES DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

0000122-05.2011.403.6112 - SUELI IRENE LOPES PIVOTTO X IONE APARECIDA LOPES X SILVANA CRISTINA LOPES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001988-82.2010.403.6112 - JOSEFINA CABRAL VIEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientes de que foi designada audiência na sede do juízo deprecado para o dia 24/01/2011, às 15 horas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002460-83.2010.403.6112 - ELIZA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientes de que foi designada audiência na sede do juízo deprecado para o dia 24/01/2011, às 14h45min. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0007513-45.2010.403.6112 - ALEXANDRE FRANCO DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0008440-11.2010.403.6112 - GILMAR GOMES DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL E SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008377-83.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-54.2010.403.6112) REGRESS EDITORA E IMPRESSOS LTDA X ROSANA CRISTINA GONCALVES X EDIR GONCALVES X MARCOS ROBERTO GONCALVES X ROSARIA DE FATIMA NUNES GONCALVES(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI E SP115695 - RONIZE SEEFELDER FLAVIO DE CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004436-28.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte exequente. Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006482-87.2010.403.6112 - SEGREDO DE JUSTICA(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON) X SEGREDO DE JUSTICA

Providencie a parte requerente, no prazo de dez dias, a juntada de documento que comprove a propriedade do bem cuja restituição requer, além das principais peças dos autos da Ação Penal 0002852-23.2010.403.6112. Cumprida a determinação, dê-se vista ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0008212-36.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RENATA FERNANA EDUARDO

O Ministério Público Federal denunciou Renata Fernanda Eduardo, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 342, caput, do Código Penal. Narra a denúncia que haveria falsidade das afirmações feitas pela denunciada, no bojo de ação trabalhista, em relação ao horário de trabalho da pessoa de João Crescêncio Marques. O delito imputado à denunciada consiste em: Art. 342 - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral. De acordo com a doutrina de Júlio Fabbrini Mirabete, Segundo a teoria objetiva, há falsidade quando o que é exposto não corresponde à verdade. Para a teoria subjetiva, porém, o critério da falsidade não depende apenas da relação entre o dito e a realidade das coisas, mas da relação entre o exposto e o conhecimento do sujeito. Não é bastante, para a configuração do delito do artigo 342, que haja divórcio entre a realidade concreta e o testemunho. É preciso que a pessoa que o presta tenha consciência de que opera essa deformidade positiva entre a narração e o fato. Falso é o depoimento que não está em correspondência qualitativa ou quantitativa com o que a testemunha viu, percebeu, sentiu ou ouviu. (...) Assim, além do preenchimento dos requisitos objetivos da figura típica do crime de falso testemunho, consistentes na tipicidade e na antijuridicidade, também deve restar configurado no caso concreto o requisito da culpabilidade, pelo qual se faz o juízo de reprovação sobre o autor do fato. Não se pode afirmar, com certeza necessária para o recebimento da denúncia que Renata Fernanda tenha faltado conscientemente com a verdade sobre os fatos. Em seu depoimento na Polícia Federal a acusada esclareceu o conteúdo de seu depoimento na Justiça do Trabalho, demonstrando, a princípio, apenas contradição em seu depoimento, já que não teria compreendido os termos das perguntas realizadas pelo Magistrado. Acrescente-se, ainda, que diligência realizada pela Polícia Federal, às fls. 65/66, constatou que, em regra, o horário que o reclamante João chegava em casa era por volta das 17:00 hs, com o que o depoimento de Renata Fernanda, em relação ao horário de saída do trabalho, resta confirmado. Portanto, o testemunho prestado pela acusada não lesou o bem jurídico protegido pela norma, ocorrendo conduta que se esvaziou de potencialidade lesiva. Na verdade, conforme se observa dos elementos de referida ação trabalhista juntada aos autos, não havia a menor possibilidade de que a ação fosse improcedente com base no simples depoimento da acusada. Neste sentido, os v. Julgados infra: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: RCCR - RECURSO CRIMINAL - 34000316306, Processo: 200034000316306 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/03/2003 Documento: TRF100145064 Fonte DJ DATA: 04/04/2003 PAGINA: 58 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Ementa PENAL. RECURSO CRIMINAL. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342 DO CPB. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CONTRADIÇÃO ENTRE TESTEMUNHAS. JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO PROVIDO 1. O que caracteriza o falso testemunho não é a contradição entre depoimentos prestados em juízo, mas o contraste entre o conhecimento e o que afirma a testemunha sobre o mesmo fato. Falsidade positiva. Índícios de existência de dolo. 2. O falso testemunho é delito formal, bastando a simples potencialidade de dano para a administração pública. Precedentes. 3. Recurso do Ministério Público Federal provido. (g.n.) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: RCCR - RECURSO CRIMINAL - 01000085319, Processo: 199901000085319 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/06/2001 Documento: TRF100114189 Fonte DJ DATA: 08/08/2001 PAGINA: 6 Relator(a) JUIZ CANDIDO RIBEIRO Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, participaram do julgamento os Exmos sr.(s) Juizes OLINDO MENEZES e LUCIANO TOLENTINO AMARAL. Ausente eventualmente o Exmos Sr. Juiz: PLAUTO RIBEIRO. Ementa PENAL. DEPOIMENTOS. CONTRADIÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. FALSO TESTEMUNHO. I - Existência de contradição no testemunho do denunciado. II - Declaração que não restou determinante para o deslinde da controvérsia trabalhista, uma vez que a dúvida existente girava em torno da jornada de trabalho da reclamante. III - Ausência do elemento subjetivo do tipo. IV - Recurso desprovido. (g.n.) Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: RCCR - RECURSO CRIMINAL - 997 Processo: 200002010541544 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/04/2001 Documento: TRF200077271 Fonte DJU DATA: 28/06/2001 PÁGINA: 83/294 Relator(a) JUIZA TANIA HEINE Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa PENAL - FALSO TESTEMUNHO - POTENCIALIDADE I - O CRIME DE FALSO TESTEMUNHO É FORMAL, NÃO DEPENDENDO DA OBTENÇÃO DO RESULTADO PRETENDIDO PELO AGENTE AO MENTIR PARA QUE SEJA CONFIGURADO O TIPO PENAL. II - HÁ NECESSIDADE DE QUE O FALSO TESTEMUNHO PRESTADO TENHA SE MOSTRADO APTO A CAUSAR DANO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. III - RECURSO IMPROVIDO. (g.n.) Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 528, Processo: 199804010223359 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 14/12/1999 Documento: TRF400074462 Fonte DJ DATA: 26/01/2000 PÁGINA: 47 Relator(a) JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. Ementa DENÚNCIA. REJEIÇÃO. FALSO TESTEMUNHO. DEPOIMENTO PRESTADO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPROVIMENTO. 1. Não há indícios de falso testemunho suficientes para sustentar uma Ação Penal. 2. O testemunho prestado pelo denunciado não serviu ao convencimento judicial no processo trabalhista. 3. Recurso Criminal em Sentido Estrito improvido. (g.n.) Observa-se, também, que se o depoimento prestado não é apto a

iludir ou ludibriar o juízo, de tal sorte que não seja apto a influenciar no deslinde da causa, não resta configurado o delito e o fato é atípico. ISTO POSTO, na forma da fundamentação supra, ante a ausência de justa causa para a ação penal, rejeito a denúncia nos termos do art. 395, inciso III, do CPP. Havendo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações devidas e comunicações de praxe e, após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203143-47.1995.403.6112 (95.1203143-4) - ANTONIO DE GOIS LIMA X ANTONIO GOMES FILHO X ALBERTINA PATTARO GOMES X BENITO MARTINS NETO X LUIZ REINA X JOAO CHIRELLI X JOAO LOPES FILHO X LUTERIO VILLA X MARIO DE OLIVEIRA X OLGA ANDRADE X RODOLPHO FELICIO X WALTER RODRIGUES DE ANDRADE X OLINDA DE ANDRADE PEREIRA X SUELI APARECIDA VILA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO DE GOIS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODOLPHO FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUTERIO VILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER RODRIGUES DE ANDRADE X OLINDA DE ANDRADE PEREIRA X SUELI APARECIDA VILA X ALBERTINA PATTARO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo à espera de notícia do pagamento do precatório. Publique-se e cumpra-se.

0009477-49.2005.403.6112 (2005.61.12.009477-0) - JOAO DA CONCEICAO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO DA CONCEICAO X SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0010193-76.2005.403.6112 (2005.61.12.010193-1) - AFONSO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X AFONSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0009012-69.2007.403.6112 (2007.61.12.009012-7) - DEOSDETE CALDEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DEOSDETE CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0008397-45.2008.403.6112 (2008.61.12.008397-8) - ELZA MARIA GONCALVES DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ELZA MARIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0011428-73.2008.403.6112 (2008.61.12.011428-8) - MEIRE LUCIA BEZERRA DE LIMA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO

GENOVEZ) X MEIRE LUCIA BEZERRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0014839-27.2008.403.6112 (2008.61.12.014839-0) - JUBERTO HENRIQUE BUENO (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JUBERTO HENRIQUE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006764-62.2009.403.6112 (2009.61.12.006764-3) - ILSON NOGUEIRA ALVES (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILSON NOGUEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005019-52.2006.403.6112 (2006.61.12.005019-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FERNANDO HENRIQUE SIMOES ARAUJO PEREIRA X OSMAR ARAUJO PEREIRA X MARIA DE LOURDES SIMOES ARAUJO PEREIRA (SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO HENRIQUE SIMOES ARAUJO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR ARAUJO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES SIMOES ARAUJO PEREIRA

Dê-se vista ao exeqüente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 108/110. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007204-24.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA FILOMENA DE SIQUEIRA FERREIRA TEIXEIRA X ROGERIO GOMES TEIXEIRA

Concedo à CEF prazo adicional de 15 dias, conforme requerido. Publique-se.

0007206-91.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA DOS SANTOS X RONEY PASSARELLO

Concedo à CEF prazo adicional de 15 dias, conforme requerido. Publique-se.

ACAO PENAL

0003355-20.2005.403.6112 (2005.61.12.003355-0) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA (SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP167269E - SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA)

Depreque-se ao Juízo Estadual em Paraguaçu Paulista, SP, a intimação do réu APARECIDO DE OLIVEIRA (RG nº 9.277.365, com endereço na rua Salvador Norcia, 46, Jd. Bela Vista, Paraguaçu Paulista, SP), de que foi designado o dia 10/08/2011, às 15:40 horas, pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Rancharia/SP, para realização de audiência para inquirição da testemunha Adelino Pereira de Souza (arrolada pela acusação). Int. A segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004576-38.2005.403.6112 (2005.61.12.004576-9) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA (SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO)

Intimem-se o advogado do réu e o MPF de que a CP 350/2010, expedida para fins de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, foi distribuída ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Rancharia/SP e recebeu o número de controle 641/2010. Int.

0005031-61.2009.403.6112 (2009.61.12.005031-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO LUCIO DE SOUZA (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO PENAL para ABSOLVER o réu JOÃO LÚCIO DE

SOUZA dos fatos que lhe são imputados na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso III e VI, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas processuais. Havendo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações devidas e comunicações de praxe e, após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 902

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001915-14.2008.403.6102 (2008.61.02.001915-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SERGIO PEQUENO X CARLOS ALBERTO CRUZ X LUIZ CARLOS CRUZ(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI)

Vistos etc. Tendo em vista a boa-fé dos requeridos Carlos Alberto Cruz e Luiz Carlos Cruz, traduzida pela disponibilidade financeira de cerca de R\$3.000,00 em dinheiro acrescido do valor depositado em sua conta vinculada de seu FGTS visando a quitação das parcelas em atraso do contrato objeto da demanda (fls. 142/148), bem ainda a intenção do requerido em continuar, SUSPENDO, por ora, o cumprimento da liminar deferida (fls. 96/99) e designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/01/2011, às 15:30 hs, devendo a Secretaria providenciar a intimação das partes, na pessoa de seus advogado, por meio da imprensa oficial, com urgência. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2807

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002262-13.2009.403.6102 (2009.61.02.002262-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009938-46.2008.403.6102 (2008.61.02.009938-1)) HELENA ROSA PAIM(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Fls. 53/60: Cuida-se de pedido de isenção de taxa de estadia de veículo apreendido nos autos da ação penal nº 2008.61.02.009938-1, cuja liberação ao legítimo proprietário foi determinada à fl. 24 do presente incidente. Anotamos que a cobrança da referida taxa trata-se de ato administrativo, passível de ser questionado pelas vias próprias que não a esfera penal. Assim, caberá à peticionaria buscar a via competente ao manejo do instrumento adequado ao seu interesse. Intimem-se e, em termos, retornem ao arquivo.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009886-79.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009832-16.2010.403.6102) RODRIGO DE LIMA BARROSO(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X JUSTICA PUBLICA

Abra-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os presente autos na forma do item 193 do Provimento nº 64/2005

ACAO PENAL

0011117-30.1999.403.6102 (1999.61.02.011117-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X VITOR JOSE DE MELLO X NESTOR RIBAS FILHO(SP175120 - DANIELLA NORONHA DE MELO E SP174702 - RICARDO ALEXANDRE RIBAS)

Fl. 361: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista às partes para apresentação das razões e contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe. Int.

0009197-50.2001.403.6102 (2001.61.02.009197-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE BRENO CAVALCANTI BONFADA(RN001078 - JOAO ANTONIO DANTAS NETO) X JOSE ANTONIO OLIVEIRA DE MAGALHAES(CE013817 - ALEXANDRE FRANCA MAGALHAES) X FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA X LIDUINA MACIEL DE OLIVEIRA X MARIA VANILDE BRITO DE SOUZA X JOSE COELHO DA ROCHA X ANTONIO DA SILVA RAFAEL JUNIOR X MARIA LACONIA RODRIGUES CARTAXO

Manifeste-se a defesa acerca da não localização da testemunha ONIETE LEVI VICTOR DOS SANTOS.

0008244-47.2005.403.6102 (2005.61.02.008244-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ACIMAR RODRIGUES RABELO(SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES E SP035442 - OTAVIO ALVES GARCIA)

... às alegações finais (PRAZO DA DEFESA)

0008454-25.2010.403.6102 (2008.61.02.002546-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Fl. 525/537: Intime-se o ilustre defensor do co-réu Wanderley Vicente para regularizar a petição subscrevendo-a

0008667-31.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X TIAGO LOPES DA SILVA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)

Designo a data de 27/01/2011 às 14:00 horas para audiência na forma do artigo 400 a 403 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/2008, oportunidade na qual será ouvida a testemunha da acusação residente nesta cidade e interrogado o réu. Encerrada a instrução e não sendo requeridas diligências, as partes poderão apresentar de imediato suas alegações finais, seguindo-se com a sentença. Intime(m)-se. Requisitem-se.

Expediente Nº 2810

MANDADO DE SEGURANCA

0304671-11.1994.403.6102 (94.0304671-6) - E C ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.EXP. 2810

0010473-04.2010.403.6102 - ANA MARIA DE OLIVEIRA BALDINI - ME(SP262666 - JOEL BERTUSO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Fls.54/55: notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do art. 7º, da mesma Lei, para se desejar, ingressar no feito. Retifique-se junto ao SEDI, o termo de autuação no tocante ao pólo passivo para o fim de nele constar Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo- JUCESP.Após, vistas ao Ministério Público Federal . EXOP. 2810

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 577

ACAO PENAL

0008052-46.2007.403.6102 (2007.61.02.008052-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ODAIR MAZAROSKI(SP183008 - ALEXANDRE JOSÉ DE LIMA PEREIRA)

Fls. 181: manifeste-se a defesa em 48 (quarenta e oito) horas.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 933

EMBARGOS A ARREMATACAO

0012844-09.2008.403.6102 (2008.61.02.012844-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302197-04.1993.403.6102 (93.0302197-5)) CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X CLEDINALDO ANTONIO DA SILVA

Diante do reconhecimento do pedido, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a Fazenda Nacional a arcar com a verba honorária que fixo em 10% sobre o valor dado à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012754-69.2006.403.6102 (2006.61.02.012754-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013206-50.2004.403.6102 (2004.61.02.013206-8)) LINO MOTOR PECAS LTDA EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0306865-23.1990.403.6102 (90.0306865-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RICARDO PINTO MARZOLA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 104), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Expeça-se mandado para levantamento de penhora das fls. 55/56. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0307164-97.1990.403.6102 (90.0307164-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DARCY PAULINO LUCCA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 47), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 10. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0307593-64.1990.403.6102 (90.0307593-0) - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO NEPTALI LEIVA BAXERIAS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0307653-37.1990.403.6102 (90.0307653-7) - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO NEPTALI LEIVA BAXERIAS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0302004-86.1993.403.6102 (93.0302004-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BRASIL FLAKES IND/ LATINO AMERIC DE ALIMENTOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0302197-04.1993.403.6102 (93.0302197-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR E SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito (fls. 282/283), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora da fls. 12/14 e 61, devendo-se a secretaria oficial ao Departamento de Trânsito

competente para que se proceda ao levantamento dos veículos. Oficie-se ao E. TRF/3ª Região comunicando o teor desta decisão, considerando a interposição de agravo de instrumento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0302884-78.1993.403.6102 (93.0302884-8) - FAZENDA NACIONAL X AMIR JORGE BICHUETTE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0300445-60.1994.403.6102 (94.0300445-2) - FAZENDA NACIONAL X ROTART PECAS PARA TRATORES LTDA X CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO X JOSE SATURO OSAKABE X FILOMENA APARECIDA PONTIM OSAKABE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0306734-09.1994.403.6102 (94.0306734-9) - FAZENDA NACIONAL X GUARDA NOTURNA DE RIBEIRAO PRETO X ROSALVO DIAS DA SILVA X ABRAO BITTAR

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0306755-82.1994.403.6102 (94.0306755-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302004-86.1993.403.6102 (93.0302004-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BRASIL FLAKES INDL/ LATINO AMERICANA DE ALIMENTOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0306984-42.1994.403.6102 (94.0306984-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302004-86.1993.403.6102 (93.0302004-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BRASIL FLAKES INDL/ LATINO AMERICANA DE ALIMENTOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0306994-86.1994.403.6102 (94.0306994-5) - FAZENDA NACIONAL X ROTART PECAS PARA TRATORES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0311294-57.1995.403.6102 (95.0311294-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BORTEC AUTO BORRACHAS LTDA X AYRTHUR MINORU YOSHIKAI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 130), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 110. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0311297-12.1995.403.6102 (95.0311297-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311294-57.1995.403.6102 (95.0311294-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BORTEC AUTO BORRACHAS LTDA X AYRTHUR MINORU YOSHIKAI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 130 dos autos em apenso de número 95.0311294-0), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0312367-64.1995.403.6102 (95.0312367-4) - FAZENDA NACIONAL X ROTART PECAS PARA TRATORES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0312854-34.1995.403.6102 (95.0312854-4) - FAZENDA NACIONAL X GELIZA COM/ E DISTRIBUICAO DE

PRODUTOS LTDA X GILBERTO ANTONIO JORGE

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0312857-86.1995.403.6102 (95.0312857-9) - FAZENDA NACIONAL X GELIZA COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0300135-83.1996.403.6102 (96.0300135-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CLAUDIONEI DA SILVA E CIA/ LTDA X CLAUDIONEI DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0304974-54.1996.403.6102 (96.0304974-3) - FAZENDA NACIONAL X ALEXANDRE JUVENTINO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0311134-95.1996.403.6102 (96.0311134-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CORDEMOVEIS COORDENADORA E DECORADORA DE MOVEIS LTDA X JOAO LUIZ CALIGARIS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0300711-42.1997.403.6102 (97.0300711-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AUTO PECAS DOZE IRMAOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0300759-98.1997.403.6102 (97.0300759-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FAITTAR TRANSPORTES LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0300804-05.1997.403.6102 (97.0300804-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ARAUCARIA COML/ DE MADEIRAS LTDA X OLAIR GABRIEL DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0300814-49.1997.403.6102 (97.0300814-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X HOSP LAR CIRURGICA COML/ LTDA X VICENTE CESAR FERRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0300824-93.1997.403.6102 (97.0300824-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BLASEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X HUGO AMILTON CALCIOLARI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0300862-08.1997.403.6102 (97.0300862-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X NOVA-ERA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X LUIZ FERNANDO HERVAS

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do

CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0302695-61.1997.403.6102 (97.0302695-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0304183-51.1997.403.6102 (97.0304183-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ORACILIO DERMANI E CIA LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 63), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 12.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0305679-18.1997.403.6102 (97.0305679-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRMAOS DERMANI LTDA ME(SP190927 - FABIANA BORGES FERNANDES)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 10.arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0305680-03.1997.403.6102 (97.0305680-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRMAOS DERMANI LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0306063-78.1997.403.6102 (97.0306063-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X APARICIO TEIXEIRA GOES E CIA LTDA X JOAO JULIO TEIXEIRA GOES X EDNA SANT ANA GOES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307163-68.1997.403.6102 (97.0307163-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FUPEMAQ FUNDICAO DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307599-27.1997.403.6102 (97.0307599-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRMAOS DERMANI LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307600-12.1997.403.6102 (97.0307600-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRMAOS DERMANI LTDA ME X MIGUEL ANGELO DERMANI(SP190927 - FABIANA BORGES FERNANDES)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307693-72.1997.403.6102 (97.0307693-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REVESTIDORA ALTEROSA S/C LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0308984-10.1997.403.6102 (97.0308984-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NELSON CAVALHEIRO GARAVAZZO(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 158), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 88.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.P.R.I.

0309344-42.1997.403.6102 (97.0309344-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRANROL COML/ DE ROLAMENTOS LTDA X LEONARDO PIRES DE SOUZA JUNIOR
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309365-18.1997.403.6102 (97.0309365-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MONTEC COM/ E DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA X SERGIO MONTESANTI
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309381-69.1997.403.6102 (97.0309381-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0311089-57.1997.403.6102 (97.0311089-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRANROL COML/ DE ROLAMENTOS LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0311255-89.1997.403.6102 (97.0311255-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306063-78.1997.403.6102 (97.0306063-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X APARICIO TEIXEIRA GOES E CIA LTDA X JOAO JULIO TEIXEIRA GOES X EDNA SANT ANA GOES
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0311604-92.1997.403.6102 (97.0311604-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REVESTIDORA ALTEROSA S/C LTDA ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0311634-30.1997.403.6102 (97.0311634-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FUPEMAQ FUNDICAO DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA ME
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0312372-18.1997.403.6102 (97.0312372-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS
9703124623Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0312455-34.1997.403.6102 (97.0312455-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANTONIO CARLOS DE FARIA BRINQUEDOS
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0312462-26.1997.403.6102 (97.0312462-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS
9703124623Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0313256-47.1997.403.6102 (97.0313256-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307600-12.1997.403.6102 (97.0307600-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRMAOS DERMANI LTDA ME X MIGUEL ANGELO DERMANI(SP190927 - FABIANA BORGES FERNANDES)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0314465-51.1997.403.6102 (97.0314465-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAITTAR TRANSPORTES LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0301260-18.1998.403.6102 (98.0301260-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PANIFICADORA MODERNA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0301723-57.1998.403.6102 (98.0301723-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PROMALTA COML/ LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0301745-18.1998.403.6102 (98.0301745-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DRILL COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 71), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 18.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0301768-61.1998.403.6102 (98.0301768-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PROMALTA COML/ LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0306773-64.1998.403.6102 (98.0306773-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EXATA EMPREITEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307093-17.1998.403.6102 (98.0307093-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE ROBERTO MAGANETE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0308146-33.1998.403.6102 (98.0308146-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBEMAQ RIBEIRAO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0308154-10.1998.403.6102 (98.0308154-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X QUIMICLORO COML/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0308579-37.1998.403.6102 (98.0308579-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X

CELULAR BRASIL CENTRAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0309793-63.1998.403.6102 (98.0309793-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ART GELO COM/ DE GELO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0309799-70.1998.403.6102 (98.0309799-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KATIVA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0309844-74.1998.403.6102 (98.0309844-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOLKAR COM/ E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES LESSA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0310295-02.1998.403.6102 (98.0310295-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRIMAR JOSE JACOMO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0312044-54.1998.403.6102 (98.0312044-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JUSCELINO ROCHA SANTANA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0312064-45.1998.403.6102 (98.0312064-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ZANELLA E COELHO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0312194-35.1998.403.6102 (98.0312194-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FERTILIZANTES MICROFERTIL LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006459-60.1999.403.6102 (1999.61.02.006459-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMPREITEIRA ROSA DA SILVA LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 52), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, no tocante às CDAs n 80.6.97.056844-40 e 80.6.97.056843-60, nos termos do art. 795, do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Outrossim, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, em relação à CDA nº 80.6.97.056845-21, em face do pagamento, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006499-42.1999.403.6102 (1999.61.02.006499-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SURIB COM/ DE VEICULOS LTDA X ANDRE BIAGI X ANA VERA DE FIGUEIREDO BIAGI(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009639-84.1999.403.6102 (1999.61.02.009639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X

LIMA E FIRMINO S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009643-24.1999.403.6102 (1999.61.02.009643-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CRISPIM E CIA/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009660-60.1999.403.6102 (1999.61.02.009660-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TONIOLI E MORAIS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009824-25.1999.403.6102 (1999.61.02.009824-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCOS LAURINDO ESTEVAM DOS SANTOS

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009865-89.1999.403.6102 (1999.61.02.009865-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERP SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PRETO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010066-81.1999.403.6102 (1999.61.02.010066-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NEW DESIGN MOVEIS E DECORACOES LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010195-86.1999.403.6102 (1999.61.02.010195-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALICE APARECIDA PINTO CARNEIRO DALBUQUERQUE

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010213-10.1999.403.6102 (1999.61.02.010213-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA DO CARMO JESUS DE MELLO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010283-27.1999.403.6102 (1999.61.02.010283-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA E CONFETARIA BRASILEIRA RIB PRETO LTDA X DARCY RAMALLI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010365-58.1999.403.6102 (1999.61.02.010365-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 51), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 23.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010434-90.1999.403.6102 (1999.61.02.010434-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TOCA DO PX COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V

do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010535-30.1999.403.6102 (1999.61.02.010535-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTA SOFIA IMP/ E EXP/ LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010574-27.1999.403.6102 (1999.61.02.010574-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GELAIM TRATORES LTDA

PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010739-74.1999.403.6102 (1999.61.02.010739-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EFICAZ TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013766-65.1999.403.6102 (1999.61.02.013766-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA M DE O PEREGRINO) X E M INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013779-64.1999.403.6102 (1999.61.02.013779-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TECMIDIA PROMOCOES COM/ E PROPAGANDA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013803-92.1999.403.6102 (1999.61.02.013803-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IGNACIO TRANSP RODOV DE RIBEIRAO PRETO LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013814-24.1999.403.6102 (1999.61.02.013814-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ABANEZI E RIBEIRO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 63), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, no tocante à CDA n 80.2.98.006291-50, nos termos do art. 795 do CPC c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Outrossim, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, em relação à CDA nº 80.2.98.006292-31, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014880-39.1999.403.6102 (1999.61.02.014880-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SIGMA DECORACOES LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014934-05.1999.403.6102 (1999.61.02.014934-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AGROSERV TEM DE TUDO COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001019-49.2000.403.6102 (2000.61.02.001019-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLIN ARTES SERIGRAFICAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento

de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001032-48.2000.403.6102 (2000.61.02.001032-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROSANA MARA DE AGUIAR ROSADO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001033-33.2000.403.6102 (2000.61.02.001033-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FERREIRA SANTOS E GOMES LTDA

PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001044-62.2000.403.6102 (2000.61.02.001044-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X S R COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001075-82.2000.403.6102 (2000.61.02.001075-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSDUXA TRANSPORTES LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001082-74.2000.403.6102 (2000.61.02.001082-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HERMINIO APARECIDO LOPES DA SILVA RIBEIRAO PRETO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001153-76.2000.403.6102 (2000.61.02.001153-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ECP ASSOC CONSULTORIA EM EST MOD DE TRABALHO S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001155-46.2000.403.6102 (2000.61.02.001155-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ ALVIN ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001266-30.2000.403.6102 (2000.61.02.001266-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USITECNICA USINAGEM TECNICA RIBEIRAOPRETANA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001283-66.2000.403.6102 (2000.61.02.001283-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TIZIOTTI COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 17.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001286-21.2000.403.6102 (2000.61.02.001286-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NUCLEO 4 ARQUITETURA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001403-12.2000.403.6102 (2000.61.02.001403-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NUCLEO 4 ARQUITETURA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001424-85.2000.403.6102 (2000.61.02.001424-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAULO CESAR LEANDRO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001433-47.2000.403.6102 (2000.61.02.001433-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HERCAM ALIMENTOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001444-76.2000.403.6102 (2000.61.02.001444-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CEL COM/ E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001454-23.2000.403.6102 (2000.61.02.001454-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTRIBUIDORA VITAL LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001494-05.2000.403.6102 (2000.61.02.001494-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SKAP-SERVICE PECAS LTDA

PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001523-55.2000.403.6102 (2000.61.02.001523-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J YOSHIKAI E CIA/ LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001543-46.2000.403.6102 (2000.61.02.001543-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIB REP RIBEIRAO PRETO REPRESENTACAO COML/ LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002504-84.2000.403.6102 (2000.61.02.002504-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IPANEMA IND/ E COM/ DE RODOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002513-46.2000.403.6102 (2000.61.02.002513-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FAGAROTHI REPRESENTACOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002519-53.2000.403.6102 (2000.61.02.002519-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MASCOTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002523-90.2000.403.6102 (2000.61.02.002523-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SINGULAR COM/ E LOCAÇAO DE VEICULOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002539-44.2000.403.6102 (2000.61.02.002539-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X S R COML/ E IMPORTADORA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002546-36.2000.403.6102 (2000.61.02.002546-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSDUXA TRANSPORTES LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002984-62.2000.403.6102 (2000.61.02.002984-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARTUCCI AR CONDICIONADO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002989-84.2000.403.6102 (2000.61.02.002989-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X L M M COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 57), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, no tocante à CDA n 80697056997-15, nos termos do art. 795 do CPC c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Outrossim, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, em relação às CDA nº 80697056996-34 e 80697056998-04, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004576-44.2000.403.6102 (2000.61.02.004576-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VALDEMAR JUNQUEIRA REIS

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005993-32.2000.403.6102 (2000.61.02.005993-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ ALVIN ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006795-30.2000.403.6102 (2000.61.02.006795-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAULO ROBERTO CALDO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006804-89.2000.403.6102 (2000.61.02.006804-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GILSA MARTINELLI MARTINS

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006819-58.2000.403.6102 (2000.61.02.006819-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A RIBEIRANIA CALCADOS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V

do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008365-51.2000.403.6102 (2000.61.02.008365-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DORIVAL AUTAO PECAS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008376-80.2000.403.6102 (2000.61.02.008376-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X T C PECAS P/ CAMINHOES LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008715-39.2000.403.6102 (2000.61.02.008715-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X C COMPEL-DISTRIBUIDORA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008716-24.2000.403.6102 (2000.61.02.008716-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VIDEO MARKET COML/ E LOCADORA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008919-83.2000.403.6102 (2000.61.02.008919-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AT WORK CONFECÇOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008933-67.2000.403.6102 (2000.61.02.008933-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SAHARA REPRESENTACOES LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008943-14.2000.403.6102 (2000.61.02.008943-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RAMOS E FERNANDES S/C LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008952-73.2000.403.6102 (2000.61.02.008952-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ADRIMAR COM/ E REPRESENTACOES DE MAT ELETRICOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008965-72.2000.403.6102 (2000.61.02.008965-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANMOR EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME

PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008968-27.2000.403.6102 (2000.61.02.008968-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GIEL CONFECÇOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008973-49.2000.403.6102 (2000.61.02.008973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GONCALVES E CATRO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008983-93.2000.403.6102 (2000.61.02.008983-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DURVALINO MONTEIRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008993-40.2000.403.6102 (2000.61.02.008993-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LAERCIO DE PAULA SOUZA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009005-54.2000.403.6102 (2000.61.02.009005-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X C COMPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009039-29.2000.403.6102 (2000.61.02.009039-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J G RODRIGUES COM/ E REPRESENTACAO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009054-95.2000.403.6102 (2000.61.02.009054-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MOREIRA E MALVASO IND/ E COM/ DE CERAS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009056-65.2000.403.6102 (2000.61.02.009056-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VEGA VISTORIAS E SERVICOS S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009064-42.2000.403.6102 (2000.61.02.009064-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X H S COM/ E PINTURAS PREDIAIS E INDUSTRIAIS LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009065-27.2000.403.6102 (2000.61.02.009065-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X H S COM/ E PINTURAS PREDIAIS E INDUSTRIAIS LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009163-12.2000.403.6102 (2000.61.02.009163-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLENUS-TEC DISTRIB DE PUBLIC JURIDICAS E TECNICAS LTDA

PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009193-47.2000.403.6102 (2000.61.02.009193-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AGUIAR E DOMINGUES LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a

presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009203-91.2000.403.6102 (2000.61.02.009203-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOYCE CONFEITARIA LTDA

PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009213-38.2000.403.6102 (2000.61.02.009213-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KORT SOLDA COM/ DE ABRASIVOS E SOLDA LTDA ME

PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009214-23.2000.403.6102 (2000.61.02.009214-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KORT SOLDA COM/ DE ABRASIVOS E SOLDA LTDA ME

PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009219-45.2000.403.6102 (2000.61.02.009219-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X R C D AGRICULTURA E PUCUARIA S/A

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009220-30.2000.403.6102 (2000.61.02.009220-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X R C D AGRICULTURA E PECUARIA S/A

PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009251-50.2000.403.6102 (2000.61.02.009251-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AFRICAN REBEAT S/C LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009302-61.2000.403.6102 (2000.61.02.009302-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TONIOLI E MORAIS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009315-60.2000.403.6102 (2000.61.02.009315-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRANCESCOTTO CONFECÇÕES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009321-67.2000.403.6102 (2000.61.02.009321-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BATAGLIA E ROCHA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009331-14.2000.403.6102 (2000.61.02.009331-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ESIO AUTO FUNILARIA E PINTURA LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009335-51.2000.403.6102 (2000.61.02.009335-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X G M DE ALMEIDA E CIA/ LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009379-70.2000.403.6102 (2000.61.02.009379-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRMAOS MOBIGLIA LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009380-55.2000.403.6102 (2000.61.02.009380-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRMAOS MOBIGLIA LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009381-40.2000.403.6102 (2000.61.02.009381-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRMAOS MOBIGLIA LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009393-54.2000.403.6102 (2000.61.02.009393-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRMAOS MOBIGLIA LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009411-75.2000.403.6102 (2000.61.02.009411-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ORACILIO DERMANI E CIA/ LTDA ME X ORACILIO DERMANI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009412-60.2000.403.6102 (2000.61.02.009412-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009411-75.2000.403.6102 (2000.61.02.009411-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ORACILIO DERMANI E CIA/ LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009429-96.2000.403.6102 (2000.61.02.009429-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DECORACOES NARDI LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009442-95.2000.403.6102 (2000.61.02.009442-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ZANANDREA FOGLIETTI E CIA/ LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009443-80.2000.403.6102 (2000.61.02.009443-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ZANANDREA FOGLIETTI E CIA/ LTDA ME

PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009444-65.2000.403.6102 (2000.61.02.009444-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ZANANDREA FOGLIETTI E CIA/ LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009459-34.2000.403.6102 (2000.61.02.009459-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BAR E MERCEARIA MOBIGLIA LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009469-78.2000.403.6102 (2000.61.02.009469-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X D A QUIMICA IND/ E COM/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009476-70.2000.403.6102 (2000.61.02.009476-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ MOITEIRO LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009479-25.2000.403.6102 (2000.61.02.009479-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ MOITEIRO LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009486-17.2000.403.6102 (2000.61.02.009486-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OFICINA DE TV SHIMADA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009504-38.2000.403.6102 (2000.61.02.009504-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZ CARLOS DIAS LOPES ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009514-82.2000.403.6102 (2000.61.02.009514-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ ITACRIS CONFECÇÕES E ARMARINHOS LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009524-29.2000.403.6102 (2000.61.02.009524-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALZIRA CASTRECHINI MARANGHETTI ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009526-96.2000.403.6102 (2000.61.02.009526-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALZIRA CASTRECHINI MARANGHETTI ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009533-88.2000.403.6102 (2000.61.02.009533-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARLINDO VIANA PRADO ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009539-95.2000.403.6102 (2000.61.02.009539-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RUBENS CARLOS DA ROCHA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009540-80.2000.403.6102 (2000.61.02.009540-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RUBENS CARLOS DA ROCHA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009542-50.2000.403.6102 (2000.61.02.009542-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RUBENS CARLOS DA ROCHA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009545-05.2000.403.6102 (2000.61.02.009545-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO ROGERIO RIBEIRAO PRETO ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009556-34.2000.403.6102 (2000.61.02.009556-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MULT MED COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009563-26.2000.403.6102 (2000.61.02.009563-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009561-56.2000.403.6102 (2000.61.02.009561-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ESIO AUTO FUNILARIA E PINTURA LTDA ME(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009565-93.2000.403.6102 (2000.61.02.009565-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUDO E CIA/ LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010056-03.2000.403.6102 (2000.61.02.010056-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COM/ DE LEGUMES GATURAMO LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010124-50.2000.403.6102 (2000.61.02.010124-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RODSTREAM DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA

PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010131-42.2000.403.6102 (2000.61.02.010131-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONFECOES A CEGONHA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010133-12.2000.403.6102 (2000.61.02.010133-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X

L F B ENCOMENDAS E CARGAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010143-56.2000.403.6102 (2000.61.02.010143-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WANIA ALVES MODAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010144-41.2000.403.6102 (2000.61.02.010144-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VIP-MED COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010154-85.2000.403.6102 (2000.61.02.010154-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANDREO E IOZZI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X OSVALDO LUIZ COLOMBARI ANDREO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010159-10.2000.403.6102 (2000.61.02.010159-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DORIVAL JOSE VIEIRA

PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010163-47.2000.403.6102 (2000.61.02.010163-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANPER PARAFUSOS E PECAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010165-17.2000.403.6102 (2000.61.02.010165-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MOYSES MESTRINER E CIA/ LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010172-09.2000.403.6102 (2000.61.02.010172-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NELSON YASAAMO SAMESHIMA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010176-46.2000.403.6102 (2000.61.02.010176-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EDMEA GUIMARAES FELIZARDO ME

PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010179-98.2000.403.6102 (2000.61.02.010179-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA DO CARMO JESUS DE MELLO ME

PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010296-89.2000.403.6102 (2000.61.02.010296-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AUTO POSTO BRASIL COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento

de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010314-13.2000.403.6102 (2000.61.02.010314-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A S DURA O

PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010333-19.2000.403.6102 (2000.61.02.010333-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CODAL COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010384-30.2000.403.6102 (2000.61.02.010384-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ E EDITORA MANOEL SIMOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010389-52.2000.403.6102 (2000.61.02.010389-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AFRICAN REBEAT S/C LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010404-21.2000.403.6102 (2000.61.02.010404-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DELBOUX PANIFICADORA E MINI MERCADO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010412-95.2000.403.6102 (2000.61.02.010412-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALLIANCE COSMETICOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010413-80.2000.403.6102 (2000.61.02.010413-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARAVEL AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010414-65.2000.403.6102 (2000.61.02.010414-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALLIANCE COSMETICOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010426-79.2000.403.6102 (2000.61.02.010426-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LORD IND/ E COM/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010441-48.2000.403.6102 (2000.61.02.010441-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRMAOS YNUMARU LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010486-52.2000.403.6102 (2000.61.02.010486-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X

ORACILIO DERMANI E CIA/ LTDA ME X ORACILIO DERMANI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010488-22.2000.403.6102 (2000.61.02.010488-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010486-52.2000.403.6102 (2000.61.02.010486-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ORACILIO DERMANI E CIA/ LTDA ME X ORACILIO DERMANI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010495-14.2000.403.6102 (2000.61.02.010495-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J CAMILLO PECAS FUNILARIA E PINTURA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010504-73.2000.403.6102 (2000.61.02.010504-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LIBERO RIBEIRAO ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010512-50.2000.403.6102 (2000.61.02.010512-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NACIONAL COM/ DISTRIB REPRESENT DE MAT DE CONSTRUCAO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010513-35.2000.403.6102 (2000.61.02.010513-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ODAB REPRESENTACAO COML/ LTDA

PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010516-87.2000.403.6102 (2000.61.02.010516-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERVICOS DE HEMOTERAPIA GUAZZELLI S/C LTDA

PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010521-12.2000.403.6102 (2000.61.02.010521-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ DOIS JOTAS LTDA ME X JOAO CAMILO FILHO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010546-25.2000.403.6102 (2000.61.02.010546-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TAGRA ENGENHARIA E COM/ LTDA

PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010581-82.2000.403.6102 (2000.61.02.010581-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAGAZINE DELIBO LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010662-31.2000.403.6102 (2000.61.02.010662-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VECTRO VEICULOS ESPECIAIS LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do

mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010762-83.2000.403.6102 (2000.61.02.010762-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRMAOS SAMESHIMA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010912-64.2000.403.6102 (2000.61.02.010912-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LORD IND/ E COM/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010964-60.2000.403.6102 (2000.61.02.010964-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLANALTO COM/ PRESTACAO SERVICO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010965-45.2000.403.6102 (2000.61.02.010965-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLANALTO COM/ PRESTACAO SERVICO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010974-07.2000.403.6102 (2000.61.02.010974-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE CARLOS MARTINS ME

PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011000-05.2000.403.6102 (2000.61.02.011000-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X C Z INFORMATICA LTDA ME

PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011001-87.2000.403.6102 (2000.61.02.011001-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MADEIREIRA VITALIANO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011004-42.2000.403.6102 (2000.61.02.011004-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MANOEL GONCALVES ALVES ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011005-27.2000.403.6102 (2000.61.02.011005-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MANOEL GONCALVES ALVES ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011135-17.2000.403.6102 (2000.61.02.011135-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CODAL COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011136-02.2000.403.6102 (2000.61.02.011136-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CODAL COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011149-98.2000.403.6102 (2000.61.02.011149-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MORAES E MORAES LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011176-81.2000.403.6102 (2000.61.02.011176-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HELDART PROPAGANDA LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011204-49.2000.403.6102 (2000.61.02.011204-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ITARUMA COM/ DE AUTO PECAS LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011221-85.2000.403.6102 (2000.61.02.011221-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HELOART PROPAGANDA LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011471-21.2000.403.6102 (2000.61.02.011471-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CODIME COM/ E DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011474-73.2000.403.6102 (2000.61.02.011474-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EDITORA SANTAPAUOLA LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011482-50.2000.403.6102 (2000.61.02.011482-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MANFRIM GLOBO CALCADOS LTDA ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011580-35.2000.403.6102 (2000.61.02.011580-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUBRIFIL COM/ E TRANSPORTES LTDA
PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011633-16.2000.403.6102 (2000.61.02.011633-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TOKYO VEICULOS LTDA
PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011685-12.2000.403.6102 (2000.61.02.011685-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VIP-MED COM/ E REPRESENTACOES LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V

do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011689-49.2000.403.6102 (2000.61.02.011689-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WANIA ALVES MODAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011694-71.2000.403.6102 (2000.61.02.011694-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BW IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA ME

PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011863-58.2000.403.6102 (2000.61.02.011863-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J RIBEIRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exeqüente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011864-43.2000.403.6102 (2000.61.02.011864-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BITTENCOURT E BITTENCOURT INF E TELECOMUNICACOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011871-35.2000.403.6102 (2000.61.02.011871-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NELSON YASAAMO SAMESHIMA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011874-87.2000.403.6102 (2000.61.02.011874-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA E CONFEITARIA BRASILEIRA RIB PRETO LTDA

PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011891-26.2000.403.6102 (2000.61.02.011891-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GUIMARAES DE FREITAS & FREITAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011949-29.2000.403.6102 (2000.61.02.011949-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE ROSA DE CARVALHO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011953-66.2000.403.6102 (2000.61.02.011953-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSELITO C B GALVAO E CIA/ LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011962-28.2000.403.6102 (2000.61.02.011962-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONSERVA MATERIAIS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012036-82.2000.403.6102 (2000.61.02.012036-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEMAPI SERVICOS PECAS E MAQUINAS LTDA ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012039-37.2000.403.6102 (2000.61.02.012039-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLUMA MOVEIS IND/ E COM/ DE MOVEIS DE FERRO LTDA ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012043-74.2000.403.6102 (2000.61.02.012043-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLUMA MOVEIS IND/ E COM/ DE MOVEIS DE FERRO LTDA ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012051-51.2000.403.6102 (2000.61.02.012051-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VIADUTO AVENIDA AUTO POSTO LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012094-85.2000.403.6102 (2000.61.02.012094-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TNR KENDO DO BRASIL ROLAMENTOS E PCS AUTOMOTIVAS LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012409-16.2000.403.6102 (2000.61.02.012409-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RODSTREAM DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012423-97.2000.403.6102 (2000.61.02.012423-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KONSERT COM/ E SERVICOS LTDA
PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012429-07.2000.403.6102 (2000.61.02.012429-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MASCOTE COML/ DE FERRAGENS LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012441-21.2000.403.6102 (2000.61.02.012441-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NOVA ASSESSORIA CONDOMINICAL LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012692-39.2000.403.6102 (2000.61.02.012692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X M S COM/ DE VIDROS ESPECIAIS LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013174-84.2000.403.6102 (2000.61.02.013174-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X D M R MANUTENCAO E COM/ DE PECAS AGRICOLAS LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V

do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013183-46.2000.403.6102 (2000.61.02.013183-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GERALDO CEZAR DIAS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013371-39.2000.403.6102 (2000.61.02.013371-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA SERRANA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016559-40.2000.403.6102 (2000.61.02.016559-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X M CARVALHO COM/ E TRANSPORTES LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016879-90.2000.403.6102 (2000.61.02.016879-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CEDITE CENTRO ESPECIALIZADO DE DIAG E TERAPEUTICO S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017135-33.2000.403.6102 (2000.61.02.017135-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GIDEL COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017739-91.2000.403.6102 (2000.61.02.017739-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DIRETRIZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017913-03.2000.403.6102 (2000.61.02.017913-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LDC COML/ LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018042-08.2000.403.6102 (2000.61.02.018042-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRMAOS DERMANI LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 45), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 27.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018091-49.2000.403.6102 (2000.61.02.018091-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COMAPE EXTRACAO E COM/ DE AREIA E PEDREGULHO LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 47), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora da fl. 26.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018103-63.2000.403.6102 (2000.61.02.018103-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO JOAO SELANI E CIA/ LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018304-55.2000.403.6102 (2000.61.02.018304-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FABRIS E MORAES LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018543-59.2000.403.6102 (2000.61.02.018543-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIMASTER ADMINISTR E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0019216-52.2000.403.6102 (2000.61.02.019216-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X L M M COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME

PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0026373-79.2001.403.0399 (2001.03.99.026373-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CHOPIM RIBEIRAO PRETO RESTAURANTE LTDA X MARCOS TULIO ALBERICI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0034885-51.2001.403.0399 (2001.03.99.034885-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NATAL EDUARDO QUERIDO E IRMAO LTDA ME X NATAL EDUARDO QUERIDO X JOAO GUILHERME QUERIDO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0035051-83.2001.403.0399 (2001.03.99.035051-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALFAIATARIA FORNI LTDA ME X MARIA APARECIDA LOPES SEIXAS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0035715-17.2001.403.0399 (2001.03.99.035715-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAG TEC COM/ ASSISTENCIA TECNICA E REPRESENT LTDA X ALEXANDRE MAGNO MARQUES DOS SANTOS

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0035722-09.2001.403.0399 (2001.03.99.035722-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FGTEX COM/ DE MALHAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0035725-61.2001.403.0399 (2001.03.99.035725-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X E J LEMOS E CIA/ LTDA X EDUARDO JOSE LEMOS

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0035736-90.2001.403.0399 (2001.03.99.035736-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAG TEC COM/ ASSIST/ TECNICA E REPRESENT LTDA X ALEXANDRE MAGNO MARQUES DOS SANTOS

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0035941-22.2001.403.0399 (2001.03.99.035941-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERTRAMEC TRANSPORTES E SERVICOS LTDA ME
PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0035946-44.2001.403.0399 (2001.03.99.035946-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LOPES E SANTOS S/C LTDA ME X JOAQUIM LOPES DOS SANTOS
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0038053-61.2001.403.0399 (2001.03.99.038053-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BOTTURA E FIGUEIREDO LTDA X JOSE AMAURI BOTTURA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0038189-58.2001.403.0399 (2001.03.99.038189-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X P C SEVICO DE PINTURA E COM/ LTDA X CLAUDIA REGINA TELES
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0038199-05.2001.403.0399 (2001.03.99.038199-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MIDIA PUBLICITARIA LTDA X GENIVAL JOSE DA SILVA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 96), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oficie-se a companhia telefônica para que se levante a penhora de fl. 09.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0038203-42.2001.403.0399 (2001.03.99.038203-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PRESTOFITAS DISTRIBUIDORA DE FITAS ADESIVAS LTDA X JOSE NERI ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS TARDIOLI X MEIRE ISIDRA PEDREIRA TARDIOLI
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0038566-29.2001.403.0399 (2001.03.99.038566-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OFICINA NUCLEO DE COMUNICACAO LTDA X HELEN DE OLIVEIRA ALBERTIN
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0038570-66.2001.403.0399 (2001.03.99.038570-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X S L MECANICA DIESEL LTDA ME X ADOLFO SCATENA NETO
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0039633-29.2001.403.0399 (2001.03.99.039633-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOGEMA SOC/ GERAL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X OSCAR DECIO CRIVELANTE MOURA X ANTONIO CRUZ X JOSE LUIZ DA SILVA
PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0039634-14.2001.403.0399 (2001.03.99.039634-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RUBENS ALFREDO BRANDLI
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 88), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora de f. 38.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0042199-48.2001.403.0399 (2001.03.99.042199-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AUTO POSTO ROSADA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0042209-92.2001.403.0399 (2001.03.99.042209-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FOLAR BAR E LANCHONETE LTDA ME X MANOEL DE BRITO DE SANTANA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0042461-95.2001.403.0399 (2001.03.99.042461-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RENATO BISPO DA SILVA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0042742-51.2001.403.0399 (2001.03.99.042742-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SDP MARKETING E COMUNICACAO S/C LTDA(SPI01514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0042762-42.2001.403.0399 (2001.03.99.042762-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DARUMA MAQUINAS DE COSTURA IND/ E ACESSORIOS LTDA X MARIA AUXILIADORA LOURENCO(SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0042763-27.2001.403.0399 (2001.03.99.042763-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BICA COML/ FARMACEUTICA LTDA ME X SENOMAR DONIZETI BICA(SP152462 - RICARDO VELASCO CUNHA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0042764-12.2001.403.0399 (2001.03.99.042764-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAPELARIA KOREX LTDA X MARCO KIYOSHI NISHIDA(SP128896 - ANTONIETA REGINA OLIVI)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0042983-25.2001.403.0399 (2001.03.99.042983-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ADD COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0044768-22.2001.403.0399 (2001.03.99.044768-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MILSON PIANTINO(SP126286 - EMILIA PANTALHAO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0044769-07.2001.403.0399 (2001.03.99.044769-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MILSON PIANTINO(SP126286 - EMILIA PANTALHAO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004763-18.2001.403.6102 (2001.61.02.004763-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTA HELENA IND/ DE ALIMENTOS LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN)
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 68), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 13.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013534-48.2002.403.6102 (2002.61.02.013534-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X POSTO DO TREVO LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013593-36.2002.403.6102 (2002.61.02.013593-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIVERSE COMERCIAL LTDA EPP
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014128-62.2002.403.6102 (2002.61.02.014128-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X POSTO DO TREVO LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014283-65.2002.403.6102 (2002.61.02.014283-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CLAUDIO ROMUALDO
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000422-75.2003.403.6102 (2003.61.02.000422-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA REGINA RIBEIRAO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000896-46.2003.403.6102 (2003.61.02.000896-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X POSTO DO TREVO LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000925-96.2003.403.6102 (2003.61.02.000925-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIVERSE COMERCIAL LTDA EPP
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001156-26.2003.403.6102 (2003.61.02.001156-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RESTAURANTE XAPURI LTDA ME
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001182-24.2003.403.6102 (2003.61.02.001182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AUDICOM CLINICA MEDICA SC LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001193-53.2003.403.6102 (2003.61.02.001193-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERVICO DE UROLOGIA DE RIBEIRAO PRETO S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001212-59.2003.403.6102 (2003.61.02.001212-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGARIA PONTIM LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004189-24.2003.403.6102 (2003.61.02.004189-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X LIDER CONTABILIDADE S C LTDA(SP070784 - DECIO POLLI)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004655-18.2003.403.6102 (2003.61.02.004655-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMPREITEIRA R & B LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011199-22.2003.403.6102 (2003.61.02.011199-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VITORIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SUGUROS S/C LTDA(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA)

PA 1,10 Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 107), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Promova-se o imediato desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 99), expedindo-se ofícios aos órgãos competentes e aos órgãos referidos à fl. 100.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003061-32.2004.403.6102 (2004.61.02.003061-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X VITORIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SUGUROS S/C LTDA(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003142-78.2004.403.6102 (2004.61.02.003142-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X VITORIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SUGUROS S/C LTDA(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011284-71.2004.403.6102 (2004.61.02.011284-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DRILL COMERCIO E SERVICOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 235), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, no tocante às CDAs n 80.6.04.068628-07 e 80.7.04.016967-52, nos termos do art. 795, do CPC, c/c art. 26 da Lei n° 6.830/80. Outrossim, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, em face do pagamento do débito, em relação à CDA n° 80.6.04.068629-98, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013206-50.2004.403.6102 (2004.61.02.013206-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LINO MOTOR PECAS LTDA EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 504), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente a penhora de fl. 24, oficiando-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003664-71.2005.403.6102 (2005.61.02.003664-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X A AUDINO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO

FORTALEZA TEIXEIRA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fls. 147/148), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, considerando que o pagamento ocorreu após a interposição da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004119-36.2005.403.6102 (2005.61.02.004119-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RIBEIRAO PRETO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LT(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001110-32.2006.403.6102 (2006.61.02.001110-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ADONAI COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003632-95.2007.403.6102 (2007.61.02.003632-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X SYDNEI ALMEIDA COIMBRA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004069-39.2007.403.6102 (2007.61.02.004069-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BISCAYNE COMERCIO DE COLCHOES LTDA.(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004520-64.2007.403.6102 (2007.61.02.004520-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SAID SALOMAO JUNIOR(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004522-34.2007.403.6102 (2007.61.02.004522-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOAO ARONI TOMIO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003931-38.2008.403.6102 (2008.61.02.003931-1) - FAZENDA NACIONAL X REYNALDO JOSE KEHDI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004163-50.2008.403.6102 (2008.61.02.004163-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X MAURO DE ALMEIDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl.20), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004772-33.2008.403.6102 (2008.61.02.004772-1) - FAZENDA NACIONAL X A J SOUZA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008132-73.2008.403.6102 (2008.61.02.008132-7) - FAZENDA NACIONAL X IMAGEM PUBLICIDADES E CONSULTORIA FISCAL LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do

mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008142-20.2008.403.6102 (2008.61.02.008142-0) - FAZENDA NACIONAL X LUIS BATISTA ROCHA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006538-87.2009.403.6102 (2009.61.02.006538-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X BISCAYNE COMERCIO DE COLCHOES LTDA.

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011353-30.2009.403.6102 (2009.61.02.011353-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X HAMILTON POLI TEMPORINI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0010833-36.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BASE FUNDACOES E INFRA ESTRUTURAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente medida cautelar fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código do Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de lide. Fica em segredo de justiça. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. PRI

Expediente Nº 936

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013031-95.2000.403.6102 (2000.61.02.013031-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013145-68.1999.403.6102 (1999.61.02.013145-5)) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Intime-se a Embargante para que no prazo de 15 (quinze) dias entregue diretamente ao perito os documentos e o CDR por ele solicitados às fls. 938/940. Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para que no prazo de 5 (cinco) dias informe nova data para início dos trabalhos, tendo em vista a exiguidade do prazo anteriormente agendado. Quanto ao pedido de arbitramento de honorários, observo que os mesmos já foram fixados e depositados pela Embargante (fls. 833 e 849). Publique-se e cumpra-se.

0005826-78.2001.403.6102 (2001.61.02.005826-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313981-02.1998.403.6102 (98.0313981-9)) ELCIO CAPELLI - ESPOLIO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista que apenas o embargante ELCIO CAPELLI - ESPÓLIO regularizou sua representação processual, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de R T Z INDL/ LTDA e VICTOR LANDIM BRANDÃO do polo ativo, devendo ainda ser alterado o embargante remanescente para ESPÓLIO DE ELCIO CAPELLI. Cumpra-se e intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

0010481-93.2001.403.6102 (2001.61.02.010481-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302600-94.1998.403.6102 (98.0302600-3)) MERCADAO DOS TAPETES IND/ E COM/ LTDA X CELESTE TAVARES DE PINA PARIZAN X FRANCISCO CARLOS PARIZAN(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que os embargantes tragam aos autos a comprovação da condição de hipossuficientes, bem como a juntada de outros documentos que entenderem necessários. Por fim, indefiro a realização de outras provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovadas de plano. Ademais, os embargantes não trouxeram parâmetros que indicassem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de tais provas. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

0002111-57.2003.403.6102 (2003.61.02.002111-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009872-13.2001.403.6102 (2001.61.02.009872-2)) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Intimem-se as partes, com URGÊNCIA, da data e local designados pelo Sr. Perito para início dos trabalhos periciais (31/01/2011, na Av. D. Pedro I, nº 1126, sala 1, Ribeirão Preto-SP).

0009365-81.2003.403.6102 (2003.61.02.009365-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019687-68.2000.403.6102 (2000.61.02.019687-9)) SOC DIARIO NOTICIAS LTDA RMG(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP145678 - ALEXANDRE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
Manifeste-se a embargante, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fl. 2262. Intime-se com URGÊNCIA.

EXECUCAO FISCAL

0009821-94.2004.403.6102 (2004.61.02.009821-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X REGINALDO VIEIRA DA SILVA(SP051327 - HILARIO TONELLI E SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI)
Vistos, etc. Fls. 69/71: os documentos de fls. 73/77 não comprovam que o montante bloqueado se deu em conta-poupança. Assim, sem prejuízo de o executado melhor comprovar este ponto, dê-se vista ao Conselho-exequente, para manifestação acerca da alegação de prescrição e do pedido de parcelamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se, com URGÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3483

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004024-26.2008.403.6126 (2008.61.26.004024-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012711-36.2001.403.6126 (2001.61.26.012711-0)) RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X TRENTO PARTICIPACOES LTDA(SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS)

Considerando o pedido de devolução de prazo postulado na Execução Fiscal pela Advogada do Executado, verifico que nos presentes Embargos à Execução referida procuradora não possui procuração do Embargante. Assim, para evitar qualquer prejuízo, promova a Embargante a regularização de sua representação processual, caso pretenda possuir o mesmo procurador para ambas as demandas, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, devolvo o prazo para recurso da sentença de fls.316/322. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012711-36.2001.403.6126 (2001.61.26.012711-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X ELIANA RANDI X REMO RANDI JUNIOR(SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS)

Defiro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206593-68.1997.403.6104 (97.0206593-3) - OSVALDO LUCAS X PEDRO DANTAS DE ARAUJO X PEDRO FERNANDES DOS SANTOS X PEDRO MARQUES JUNIOR X RIVALDO CARLOS PASCON X RIVADAVIA MARTINS X ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE X ROBERTO FREITAS GOUVEA X ROBERTO SOUZA PINTO X SANDOVAL FERREIRA DE SANTANA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl.565: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Fls.569/572: Manifestem-se os exequentes Roberto de Freitas Gouvea e Roberto Ferreira de Andrade sobre os créditos complementares efetuados pela CEF. Int. Cumpra-se.

0004492-66.2002.403.6104 (2002.61.04.004492-9) - GEORDANO PASQUAL MURADAS(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl.168: Defiro à ré o prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0007426-26.2004.403.6104 (2004.61.04.007426-8) - ELIAS CANDIDO CAMILO(SP214661 - VANESSA CARDOSO E SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl.205: Requeira o autor o que for de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo/sobrestado. Int. Cumpra-se.

0011313-18.2004.403.6104 (2004.61.04.011313-4) - FERNANDO NEVES CORDEIRO X FLORIVAL DE SANTANA X JOSE ANTONIO QUELHAS DE JESUS X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl.382: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos. Int. Cumpra-se.

0008668-15.2007.403.6104 (2007.61.04.008668-5) - PAULO VALDECIR DOS REIS SOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls.150/151: Providencie a ré os extratos utilizados para elaboração dos cálculos de fls. 124/127 junto aos bancos depositários, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0013457-57.2007.403.6104 (2007.61.04.013457-6) - TAIS REGINA MURADE(SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN) X UNIAO FEDERAL X MANCHESTER SERVICOS LTDA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0006731-96.2009.403.6104 (2009.61.04.006731-6) - DAMIAO ESTRELA ALVES(SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls.131/133: Manifeste-se a ré, CEF, sobre as alegações da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após isso, venham-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0008272-67.2009.403.6104 (2009.61.04.008272-0) - LUCIO HUMBERTO CORREA VIEIRA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E.TRF - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0011694-50.2009.403.6104 (2009.61.04.011694-7) - ADOLFO JOSE DA SILVA FILHO X LUCIANA MOURA DA SILVA X HAMILTON DA SILVA(SP223365 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0012164-81.2009.403.6104 (2009.61.04.012164-5) - MARIA REGINA POUSSADA FERREIRA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002399-52.2010.403.6104 - MODELO BRASIL COOPERATIVA DE SAUDE OCUPACIONAL E TRABALHO(SP190203 - FABIO SANTOS JORGE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0003525-40.2010.403.6104 - KARINA ROYAS MARQUES(SP139205 - RONALDO MANZO) X UNIAO

REPRESENTADA PELA FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0004968-26.2010.403.6104 - BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0006595-65.2010.403.6104 - DAVIDSON VIRGILIO SERVO X LUCIANA MATIAS ANTONIO(SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após isso, venham-me os autos conclusos para fixação dos pontos controvertidos. Int. Cumpra-se.

0007147-30.2010.403.6104 - AFONSO CELSO DOS SANTOS X JOCELI FRANCISCA GONCALVES DOS SANTOS(SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após isso, voltem-me conclusos para fixação dos pontos controvertidos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007693-32.2003.403.6104 (2003.61.04.007693-5) - JOAQUIM DOS SANTOS(SP194260 - PRISCILA DETTER NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 286/291: Manifeste-se o patrono do autor, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203291-07.1992.403.6104 (92.0203291-2) - CARLOS LUIZ ANDRADE X GERALDO FERREIRA PINTO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X MARCOS GOMES TAVARES NETTO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS LUIZ ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO FERREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS GOMES TAVARES NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.549: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF. Int. Cumpra-se.

0010449-19.2000.403.6104 (2000.61.04.010449-8) - DEUSDEDIT PEREIRA LIMA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X JOSIAS SEBASTIAO DA SILVA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X JOSE NILSON SENA DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS LOPES X OSWALDO DOS SANTOS X PAULO COELHO X VIRGILIO CARLOS DA SILVA X VILSON LEONEL DE OLIVEIRA(SP165317 - LUCIANO DA SILVA LOUSADA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DEUSDEDIT PEREIRA LIMA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIAS SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE NILSON SENA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILSON LEONEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF (fls. 201/255).Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

0002468-89.2007.403.6104 (2007.61.04.002468-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALBERTINA FATIMA DE GOUVEIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTINA FATIMA DE GOUVEIA GONCALVES

Ciência a CEF da declaração de imposto de renda acostada aos autos e, consideradas as inúmeras tentativas de localizar bens em nome do executado, os quais restaram frutrasdas, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002874-13.2007.403.6104 (2007.61.04.002874-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIO LUCIO MANSUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO LUCIO MANSUR

Fl.140: Defiro a suspensão do feito. Aguarde-se no arquivo/sobrestado. Int. Cumpra-se.

0002883-72.2007.403.6104 (2007.61.04.002883-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JACY COIMBRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACY COIMBRA RIBEIRO

Ciência a CEF da declaração de imposto de renda acostada aos autos e, consideradas as inúmeras tentativas de localizar bens em nome do executado, os quais restaram frustradas, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Silene, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 4582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202740-95.1990.403.6104 (90.0202740-0) - JONAS RIBEIRO LOPES X NIVALDA HELIA DE SOUZA LOPES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP051448 - DENIVALDO BARNI E SP077576 - LUIZ YUKIO YAMANE) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE)

Fl. 489: concedo o prazo de dez dias.Int.

0202758-72.1997.403.6104 (97.0202758-6) - JOSE LUIZ LEZIRIA - ESPOLIO (JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA)(Proc. JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRI E SP013965 - GERALDO PANICO E SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito.Para que sejam expedidos os officios requisitórios, é necessário o cadastramento no pólo passivo dos sucessores do autor falecido. Assim, informem os requerentes JOSÉ ROBERTO LUIZ e SÉRGIO FERNANDO LUIZ os números de seus respectivos CPFs.Após, em termos, remetam-se ao SEDI para inclusão dos requerentes no pólo passivo como sucessores de JOSÉ LUIZ LEZIRIA.Int. e cumpra-se.

0000910-87.2004.403.6104 (2004.61.04.000910-0) - MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL para obter a isenção do imposto de renda sobre benefício de pensão militar de ex-combatente, bem como a restituição das quantias já pagas.Às fls. 85/94 foi proferida sentença improcedente, a qual foi objeto de recurso de apelação e, via de consequência, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na Egrégia Corte o Eminent Desembargador Federal Relator determinou o retorno dos autos a esta primeira instância para abertura de vista ao Ministério Público Federal.Em decorrência do recebimento do recurso de apelação interposto pelo Órgão Ministerial, a União Federal foi intimada para apresentar contrarrazões.À fl. 144 a União Federal deixou de apresentar contrarrazões e argüiu nulidade dos atos processuais praticados a partir do despacho de fl. 121, ante a ausência de intimação.Decido.Em que pese os argumentos expostos pela União Federal, os atos, cuja nulidade é pretendida, foram praticados na Egrégia Corte, razão pela qual, a pretensão não pode ser analisada por este Juízo de Primeiro Grau.Dessa forma, cumprindo o determinfo à fl. 128, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se as partes.

0012195-72.2007.403.6104 (2007.61.04.012195-8) - MARIA APARECIDA DO CARMO GRANIZO ARRANJO(SP260402 - LUCIANA MARCHINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Apresentem as partes, querendo, alegações finais.Prazo Comum: 10 (DEZ) dias.Após, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0014735-93.2007.403.6104 (2007.61.04.014735-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PEDRO LEITAO DOS SANTOS

O procurador apontado à fl. 113 não possui poderes para receber e dar quitação. Assim, cumpra a CEF o determinado à fl. 111 indicando o procurador com poderes para efetuar o levantamento no prazo de cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. e cumpra-se.

0012857-02.2008.403.6104 (2008.61.04.012857-0) - SEGISFREDO GAUCHE(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X UNIAO FEDERAL

1-Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A.2-Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas pela SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A e pela UNIÃO FEDERAL.Int. e cumpra-se.

0011692-80.2009.403.6104 (2009.61.04.011692-3) - IRIA GOMES MARTINS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a cautela concedida à fl. 145. Dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 152/183 e intimem-se para que

digam se pretendem produzir outras provas. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0001156-73.2010.403.6104 (2010.61.04.001156-8) - ARLINDO JOSE DOS SANTOS(SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 86: concedo o prazo improrrogável de trinta dias para a apresentação dos extratos, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001778-55.2010.403.6104 - ERICO MANOEL DE ALMEIDA(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
A teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 4º da Lei n. 1060/50, deixo de apreciar a impugnação a assistência judiciária gratuita feita pela União Federal. Ante a ausência de preliminares, determino às partes que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência para o deslinde da lide.Int.

0002224-58.2010.403.6104 - CLAUDIO PEDRINHA(SP034041 - CLAUDIO PEDRINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Apresente o autor, com base nos elementos constantes nos autos, cálculo demonstrativo do valor atribuído à causa, no prazo de trinta dias.Int.

0002285-16.2010.403.6104 - Q1 COML/ DE ROUPAS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos em apenso.Int. e cumpra-se.

0005321-66.2010.403.6104 - PAULO ROBERTO MIRANDA DA SILVA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.Int.

0006354-91.2010.403.6104 - JOSE ANTONIO LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor sobre o contido às fls. 33/42 no prazo de dez dias.Int.

0008387-54.2010.403.6104 - DJANIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1-Concedo a autora os benefícios da Justiça Gratuita.2-A legitimidade para representar o trabalhador falecido pertence ao ESPÓLIO representado por seu inventariante. Concedo à autora o prazo de trinta dias para a apresentação do Termo de Compromisso de Inventariante, assim como procuração em nome do ESPÓLIO.Int.

0008578-02.2010.403.6104 - LUCILEA MACEDO FELIPE(SP104571 - EDUARDO ZERONHIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1-Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.2-Apresente a autora, no prazo de trinta dias, cópia da inicial e da sentença, se proferida, do processo n. 0004939-20.2003.403.6104, a fim de que se verifique eventual ocorrência de prevenção.Int.

0008847-41.2010.403.6104 - REGINALDO EMMERICH DE SOUZA(SP139579 - ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Apresente o autor, no prazo de dez dias, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação.Após, em termos, cite-se a ré.Int. e cumpra-se.

0008954-85.2010.403.6104 - RODOLPHO FERREIRA NETO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1-Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2-Em se tratando de pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, é necessária a apresentação de pelo menos um extrato que comprove a não aplicação dessa taxa.Para tanto, concedo ao autor o prazo de dez dias.Int.

0008980-83.2010.403.6104 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO(SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X FAZENDA NACIONAL
1-Proceda a autora ao recolhimento das custas iniciais no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.2-No mesmo prazo, emende a inicial, retificando o pólo passivo, eis que a FAZENDA NACIONAL não possui personalidade jurídica para nele figurar.Int.

0009038-86.2010.403.6104 - MIRIAN SILVA BARROS GUEDES DE BRITO(SP294776 - EDUARDO SIMOES JORGE E SP109731 - ANNA ANDREA SIMOES JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência às partes da redistribuição. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009270-98.2010.403.6104 - CICERO VEIRA - ESPOLIO X NEUSA CONSUELO MARTINS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. 2-A legitimidade para representar em Juízo o autor falecido pertence ao ESPÓLIO representado por seu inventariante. Assim, regularize a requerente sua representação processual no prazo de trinta dias, apresentando o Termo de Compromisso de Inventariante, assim como, procuração em nome do ESPÓLIO. INT.

0009298-66.2010.403.6104 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO (SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

1-Fls. 158/159: recebo como emenda à inicial. 2-Apresente a autora, no prazo de dez dias, cópias da inicial e da sentença, se proferida, dos processos n. 0002847-25.2010.403.6104 e 0007632-30.2010.403.6104 a fim de que se verifique eventual ocorrência de prevenção. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008608-37.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002285-16.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL (SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI) X Q1 COML/ DE ROUPAS LTDA (SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004517-98.2010.403.6104 (2009.61.04.011163-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011163-61.2009.403.6104 (2009.61.04.011163-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARINA DA CONCEICAO PENHA CURY (SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Trata-se de impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita no Processo nº 2009.61.04.011163-9, no qual a impugnante alega não ser a parte impugnada hipossuficiente, possuindo condições financeiras para arcar com as despesas processuais. Pede o acolhimento desta impugnação e a revogação do benefício, em face da não-reunião dos pressupostos legais necessários à formulação do pedido de gratuidade. DECIDO. O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido no Processo n. 0004517-98.2010.403.6104, por decisão proferida no Recurso de Agravo de Instrumento n. 0005520-67.2010.4.03.0000/SP, conforme cópia de fls. 67/69 daqueles autos, não este o meio adequado para combatê-lo, nem esta a instância competente para revogá-la. Dessa forma, rejeito o pedido de revogação do benefício, por absoluta inadequação da via eleita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se estes com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 4614

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010242-68.2010.403.6104 - ADRIANA GUEDES DA SILVA QUEIROZ (SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, emende a autora a petição inicial, indicando o valor total a ser consignado, o qual deverá ser demonstrado por cálculo das prestações vencidas, acrescidas de encargos moratórios contratuais, mês a mês, desde a data dos respectivos vencimentos, até a data do efetivo depósito. No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a autora sua representação processual, haja vista que o instrumento de mandato de fl. 7 possui finalidade específica, alheia a este procedimento judicial, e a procuração pública de fls. 8/9 não se estende à representação judicial. Por fim, para melhor convencimento do juízo acerca do pedido de assistência judiciária gratuita, traga a autora comprovantes de seus rendimentos atuais, pois sua renda declarada no contrato de fls. 32/52, não autoriza a concessão do referido benefício, nos termos da Lei n. 1050/60.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000961-64.2005.403.6104 (2005.61.04.000961-0) - MARIA SOFIA DA SILVA ALVES X MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Inicialmente intime-se a Caixa Econômica Federal do depósito de fl. 366 efetuado pela executada. Sem prejuízo, expeça-se alvará ao perito referente ao depósito de fl. 369. Cumpridas essas determinações tornem os autos conclusos para sentença.

0001087-12.2008.403.6104 (2008.61.04.001087-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013663-71.2007.403.6104 (2007.61.04.013663-9)) DYSTAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se nos moldes da decisão de fl. 387. Ante a complexidade da matéria, intime-se o Sr. Perito para que preste

esclarecimentos a respeito dos pareceres dos assistentes técnicos da autora (fls. 536/575 e 576/590), no prazo de 10 (dez) dias. Após, esclareçam as partes se persiste o interesse na prova testemunhal, justificando-o fundamentadamente. Int. Cumpra-se.

0001151-22.2008.403.6104 (2008.61.04.001151-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013479-18.2007.403.6104 (2007.61.04.013479-5)) GHC EQUIPAMENTOS LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Apresentem as partes, querendo, memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

0002649-85.2010.403.6104 (2010.61.04.000029-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-03.2010.403.6104 (2010.61.04.000029-7)) MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo o agravo retido de fls. 206/212. Anote-se. 2- À parte adversa para resposta. 3- Após, cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de fls. 195/197, ofiando-se. 4- Em seguida, voltem-me conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0206946-89.1989.403.6104 (89.0206946-0) - LA PASTINA S/A IMP/EXP E INDUSTRIA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE MARINHA MERCANTE - SUNAMAM

Ante a v. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento em apenso, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0203481-04.1991.403.6104 (91.0203481-6) - PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS E SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA E SP260885 - DEBORA SALVETTI PEZZUOL E SP297360 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA BOMFIM) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE MARINHA MERCANTE - SUNAMAM

1- Ante o notificado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 201/203, manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias. 2- Oficie-se a CEF solicitando o saldo atualizado das contas depositadas nos autos. Int. Cumpra-se.

0207627-20.1993.403.6104 (93.0207627-0) - TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Manifeste-se a autoridade impetrada acerca do pedido de levantamento formulado pela impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004095-70.2003.403.6104 (2003.61.04.004095-3) - BASF S/A(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fl. 392: indefeio o pedido de dilação de prazo formulado pela impetrante. Intime-se e após retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0006665-82.2010.403.6104 - RICARDO POMPEO DE CAMARGO VENDITTI(MG098639 - ROBERTA MURARI DE ALBUQUERQUE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

1- Recebo a apelação do impetrado de fls. 185/193, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0007503-25.2010.403.6104 - LUAN GARCIA HENRIQUES CORREIA(SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

1- Recebo a apelação do impetrado de fls. 83/90, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0008837-94.2010.403.6104 - FERNANDO ROJAS LAGOUDAKIS BONONI(SP140023 - VALERIANA HELCIAS MANHANI) X SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por FERNANDO ROJAS LAGOUDAKIS BONONI, em face de suposto ato imputável ao REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO, entidade mantenedora da UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS, objetivando provimento liminar que determine o registro de sua frequência às aulas, bem como a apreciação e valoração de todas as atividades curriculares que praticou durante o segundo semestre de 2010. O Impetrante sustenta ter ingressado no Curso de Logística na Universidade Católica de Santos, mas que, em razão de dificuldades financeiras, efetuou o pagamento do boleto de julho, relativo à matrícula para o segundo semestre de 2010, após o prazo estabelecido pela Mantenedora, tendo formalizado o respectivo

requerimento em 20 de setembro de 2010, conforme documento que instrui a inicial. Continua aduzindo que durante o respectivo semestre vem frequentando todas as aulas e realizando todas as atividades acadêmicas. Entretanto, seu nome não se encontra nas listas de presença e em nenhum outro documento de registro de frequência, nem lhe são fornecidos os boletos para pagamento das respectivas mensalidades, recusando-se a autoridade impetrada a regularizar sua situação. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado aduzindo que o ato impugnado fere dispositivos legais que garantem o direito de acesso à educação. A ação foi distribuída perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos, vindo, posteriormente, redistribuídos os autos a este Juízo, por força do Artigo 109, II da Constituição Federal. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato atacado. Brevemente relatado. DECIDO. No plano processual, importa anotar que o pedido de liminar requerido deve ser analisado em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento da impetração e de risco de ineficácia do provimento, caso seja concedido somente ao final. A questão posta, portanto, resta circunscrita, em disposição acadêmica, não se tratando simplesmente de situação de inadimplência, mas de requerimento de renovação de matrícula extemporâneo, em decorrência da demora na efetivação do pagamento da respectiva parcela. A Universidade é regida por normas que vinculam a todos os alunos, não estando, assim, obrigada a permitir a rematrícula quando o requerimento foi feito depois de já transcorrido quase metade do quadrimestre letivo. Assim, não se configuraria arbitrária a recusa na renovação da matrícula por intempestividade no cumprimento dos requisitos, em especial o requerimento e o pagamento da parcela correspondente ao mês de julho de 2010, pois já não haveria mais possibilidade de aproveitamento do período letivo ao aluno. Porém, no caso em apreço, mesmo após encerrado o prazo para a renovação da matrícula (julho de 2010), a instituição de ensino recebeu o pagamento da referida prestação sem aduzir qualquer justificativa para tal proceder. Além disso, a declaração de fls. 24, não obstante seja insuficiente para comprovar a frequência regular às aulas e a participação satisfatória em todas as atividades curriculares exigidas no semestre, indica que o Impetrante não teve impedido o seu acesso ao estabelecimento educacional. Nesse panorama, afigura-se abusivo o ato da autoridade impetrada de impedir a matrícula do impetrante no terceiro semestre do curso de Logística ao argumento de que o requerimento de matrícula foi feito a destempo. Isto porque a conduta da autoridade coatora incutiu no Impetrante a expectativa legítima de que seu pedido seria deferido. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA - ACORDO CELEBRADO - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE - FREQUÊNCIA DAS AULAS ATESTADA POR PROFESSOR - MÁ-FÉ DA UNIVERSIDADE. I - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. III - Caso em que o aluno renegociou o débito, inexistindo óbice à matrícula. IV - A alegação de extemporaneidade do pedido não pode ser aceita porque foram deferidos ao aluno, administrativamente, vários outros pedidos também extemporâneos. Ademais, não há qualquer prejuízo para as partes pelo fato de que houve a frequência às aulas, realização de provas e aprovação no ano letivo. V - Não configura ingerência na autonomia didático-científica e administrativa da universidade o provimento jurisdicional que extirpa ato arbitrário da lavra da autoridade. VI - A apelante altera a verdade dos fatos ao sustentar a tese de que não foi juntado aos autos documentos que corroborem a assertiva do aluno de que frequentou as aulas. Isso porque ela própria trouxe para o processo uma declaração firmada por uma professora atestando a presença em sala de aula. Litigância de má-fé caracterizada nos termos do artigo 17, II, do CPC, com a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa. VII - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, improvidas. (AMS 200361050074900, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/03/2008) Por outro lado, conforme acima sinalizado, não restou suficientemente comprovada a frequência regular ao curso e a participação em atividades escolares, mormente porquanto o impetrante não colacionou aos autos sequer um trabalho escrito que tenha sido entregue ao professor de uma das disciplinas do terceiro semestre. Destarte, o pedido liminar deve ser parcialmente concedido para determinar à instituição impetrada para que matricule o impetrante no terceiro semestre do curso de Logística ministrado no segundo semestre de 2010. Impende ressaltar que esta decisão não implica em aprovação do autor sem a comprovação da presença nos termos do Regimento Interno da Universidade, bem como seu aproveitamento satisfatório em todas as disciplinas comprovadamente cursadas. Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar para que a autoridade impetrada autorize a matrícula do Impetrante no terceiro semestre do curso de Logística, ministrado no segundo semestre de 2010, se outro óbice não existir para sua efetivação. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0009031-94.2010.403.6104 - BRACENTER COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO) BRACENTER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face de ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar para obstar a realização de leilão aprazado para o dia 16/11/2010 às 10 horas, referente às mercadorias objeto dos lotes 100 e 101. Aduz, em síntese, ter efetuado a importação dos bens amparados pelos conhecimentos de embarque n.s SHKHKGBRSSZ30502 (fl. 177) e CXMNSSZ3A4443 (fl. 178), os quais foram objeto de pena de perdimento decretada nos autos do processo administrativo n. 11128.003297/2009-91. Sustenta nulidade do procedimento pois, não obstante possua endereço fixo, a intimação da decisão que decretou o perdimento foi efetivada por meio de edital. Alega, ademais, ter diligenciado, por meio de patrono devidamente constituído, no sentido de obter vistas dos

autos do processo administrativo, o que lhe foi negado pela autoridade impetrada, cujo ato entende ser ilegal e abusivo, por ofender o princípio da ampla defesa. A inicial veio instruída com documentos. Liminar indeferida às fls. 188/189v. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 197/201. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fl. 226). É o relatório. Decido. Valho-me parcialmente das razões do MM. Juiz Federal substituto que proferiu a decisão liminar, ante sua preciosidade técnica. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Carta Maior consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal, mas disso não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e de ampla defesa (art. 5º, LV). Aliás, o nosso ordenamento jurídico, ao conferir aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, e auto-executoriedade, consistente na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial, reforça a interpretação sistemática de que o devido processo legal não significa, unicamente, processo judicial. Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, do Decreto nº 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1º Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão. RTJ 106/289; STF, 1º Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). De outra parte, do que se depreende dos autos, o processo administrativo foi instaurado em maio de 2009, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento do mandamus, e a impetrante vinha sendo regularmente intimada de todos os atos praticados no procedimento administrativo. Nas informações, a autoridade noticia que procedeu à tentativa de intimação da impetrante através da via postal. Acostou à fl. 220 Aviso de Recebimento - AR destinado ao endereço de cadastro da pessoa jurídica. Aliás, mister salientar que o senhor Inspetor cercou-se do cuidado de apresentar à fl. 219 consulta no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, indicando o mesmo endereço do AR. Entretanto, à fl. 220v consta resposta dos correios que dá conta da alteração de endereço da impetrante. Dessa feita, à míngua de prova pré-constituída de notificação, pela impetrante, nos autos do procedimento administrativo, acerca da mudança de endereço, tenho por certo que o insucesso da intimação por via postal ocorreu por culpa exclusiva da demandante. Aplica-se in casu, portanto, o disposto no artigo 23, 1º, do Decreto n. 70.235/72, in verbis: Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (...) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez em órgão da imprensa oficial local. Diante do exposto, tenho por certo que foram respeitados todos os requisitos de validade da intimação da impetrante nos autos do procedimento administrativo, sem qualquer mácula aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. No mesmo sentido, a mera afirmação unilateral do impetrante no sentido de que houve restrição de acesso aos autos, não constitui argumento suficiente para um juízo de plausibilidade do direito alegado, em especial na estreita via mandamental. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. São devidos honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do E. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0010143-98.2010.403.6104 - MC COFFEE DO BRASIL LTDA (RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

MC COFFEE DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, para compelir a autoridade impetrada a apreciar, no prazo de trinta dias, os requerimentos contidos nos Processos Administrativos indicados na petição inicial. Aduz, em síntese, que deu entrada nos pedidos de ressarcimento de créditos decorrentes de recolhimento indevido de PIS e COFINS, os quais, até a data da impetração deste mandamus, ainda não haviam sido apreciados pela autoridade impetrada, em afronta aos princípios que regem a Administração Pública. Insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise do seu pleito, pois, enquanto não decidida a questão, seu crédito permanecerá retido indevidamente, causando-lhe prejuízos de ordem financeira. Solicitadas informações, a autoridade impetrada confirmou a ocorrência de atraso na análise e apreciação dos requerimentos administrativos, justificados pela complexidade dos trabalhos, pelo excesso na demanda de requerimentos e pelo déficit no quadro de servidores públicos para o desempenho de todas as atribuições conferidas ao Serviço de Orientação e Análise Tributária. Argumentou, ainda, que eventual concessão da ordem pleiteada afrontaria os princípios da impessoalidade e da isonomia. Fez considerações acerca da não-aplicabilidade do prazo de trinta dias, previsto na Lei n. 9.784, defendendo a aplicabilidade da Lei n. 70.235/72 aos casos referidos nos autos, do qual foi suprimido o prazo para apreciação dos processos fiscais, ou, pelo menos, a aplicação do artigo 24 da Lei n. 11.457/07, que, para tanto, prevê o prazo de 360 dias. Relato. Decido. Conquanto sensível à argumentação da impetrada lastreada na escassez de recursos para a satisfatória prestação de serviço, a eficiência deve guiar os atos da Administração Pública. A excessiva demora na apreciação dos requerimentos administrativos, reconhecida nas informações, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos, não só aos contribuintes, mas, principalmente, à imagem do Estado. É bem verdade que os interesses em jogo requerem da Administração Pública observância de outros princípios constitucionais, tais como os da impessoalidade e da isonomia entre outros mencionados nas informações, a par da indisponibilidade do interesse público. Entretanto, à Administração não compete escolher entre a observância de uns princípios em detrimento de outros, mas, sim, a prestação de serviços com a observância de todos os princípios que a regem. De igual modo, os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, permitem à Administração certo grau de liberdade de atuação em busca da

adequação dos interesses privados aos públicos, homenageados pela inclusão do 14 ao artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.051/2004. Tal dispositivo, contudo, não dispensa a autoridade do cumprimento do prazo previsto na Lei. Pelos documentos juntados aos autos (fls. 33/134), extrai-se que os pedidos de ressarcimento apresentados pela impetrante e ainda não apreciados datam de mais de um ano, a ferir o preceito legal. Observo, ainda, que, pela interpretação sistemática, extrai-se que o prazo previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07 refere-se aos requerimentos protocolados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional. Este não é o caso destes autos. Isso posto, ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude do atraso na apreciação dos pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante, mas, considerando a pluralidade de requerimentos (22), CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias à análise e apreciação dos pedidos de ressarcimento - Processos Administrativos n. 19511.85666.250408.1.1.08-1854; 29495.34913.250408.1.1.08-3818; 33171.41243.250408.1.1.08-1636; 07210.94157.250408.1.1.08-7195; 36477.28963.111108.1.1.08-1450; 19738.26477.111108.1.1.08-7135; 39995.65807.111108.1.1.08-8970; 06124.66861.130809.1.1.08-4303; 02804.27320.130809.1.1.08-7282; 41778.11720.130809.1.1.08-8502; 26503.48952.250408.1.1.09-6773; 36023.98385.250408.1.1.09-0398; 15960.12250.250408.1.1.09-6816; 03802.56863.250408.1.1.09-1603; 27014.68848.250408.1.1.09-6751; 33740.06333.111108.1.1.09-9024; 31956.22726.111108.1.1.09-0259; 06740.00136.111108.1.1.09-0230; 42881.69910.130809.1.1.09-7430; 40190.43724.130809.1.1.09-2056; 14238.34324.130809.1.1.09-3756; 37662.30134.231009.1.1.09-9080, no prazo de (90) noventa dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para prolação de sentença.

0000016-67.2011.403.6104 - LUCIANA DOS SANTOS SILVA (SP175682 - TATIANA GRANATO KISLAK E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por LUCIANA DOS SANTOS SILVA em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, requerendo a liminar para determinar que o impetrado se abstenha de exigir o exame da ordem para a inscrição da impetrante nos quadros da OAB, determinando a sua imediata inscrição mediante o simples cumprimento das demais exigências do art. 8º da Lei n. 8.906/94, ou do diploma legal que a substituir. É o relatório do necessário. A impetrante insurge-se contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, cuja sede, conforme noticiado pela própria impetrante, é São Paulo. Como cediço, a jurisprudência e a doutrina pátria são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora. Assim, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são contestados neste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal em São Paulo/SP., com baixa na distribuição. Int. Após isso e decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0000021-89.2011.403.6104 - CONSTRUTORA SANTOS CARNEIRO (MG083358 - FLAVIA GONCALVES MISSIAGGIA) X PREGOEIRO GERENCIA EXECUTIVA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL S PAULO X CHEFE SECAO LOGISTICA LICITACAO CONTRATOS ENGENHARIA GER EXEC INSS SP

Despacho proferido em plantão judicializado no dia 23/12/2010, cujo tópico final é do teor seguinte: Assim, ausente a relevância do fundamento da impetração INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Intime-se. Após o encerramento do plantão, distribua-se livremente..

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004913-75.2010.403.6104 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DO ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEESP (SP238626 - EDVANIA NUNES DE SOUZA E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Recebo as apelações da impetrante de fls. 149/153 e da União de fls. 155/168, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0004914-60.2010.403.6104 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DO ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEESP (SP238626 - EDVANIA NUNES DE SOUZA E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante de fls. 169/173, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010176-88.2010.403.6104 - HELENA ELITO MARTINS FERNANDES (SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E

SP250902 - TIAGO PEREIRA RAPHAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em face da idade da autora, dê-se prioridade no processamento.Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apreciarei o pedido de concessão de liminar após a vinda da contestação.Cite-se nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para resposta, tornem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

000029-03.2010.403.6104 (2010.61.04.000029-7) - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da União, de fls. 417/427, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, cumpra a Secretaria o tópico final da sentença de fls. 367/370, trasladando-se cópia para os autos principais e o desampensamento.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0009105-51.2010.403.6104 - DEICMAR ARMAZENS ALFANDEGADOS DE GUARULHOS S/A(DF012053 - DJENANE LIMA COUTINHO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

decisão proferida em 11/01/2011 do teor seguinte: Vistos.Fls. 538/563: Trata-se de pedido de reconsideração postulado por COMPANHIA DOCAS da r. decisão de fls. 522/527-verso que concedeu a medida cautelar pleiteada para o fim de suspender os efeitos da decisão que declarou o CONSÓRCIO VOPAK vencedor da concorrência 07/2010.Sustenta, em apertada síntese, a legalidade do critério adotado pelo Edital da licitação precitado, a ausência de impugnação aos termos do ato convocatório no prazo previsto na Lei n. 8.666/93, o qual fora aprovado pela ANTAQ e submetido ao TCU, e a capacidade econômico-financeira do consórcio vencedor.Aduz que o r. decisum provoca risco de perecimento do interesse público, na medida em que a suspensão da licitação implica em atraso na realização de benfeitorias no terminal e na descontinuidade na prestação do serviço de armazenamento de produtos a granel líquidos, haja vista que o contrato emergencial firmado para esta finalidade se extinguirá em 17/1/2011.Às fls. 575/587, sobreveio ofício do Tribunal de Contas da União, atendendo ao solicitado às fls. 527-verso.É o relatório. Decido.O art. 807 do Código de Processo Civil autoriza a revogação ou modificação da medida cautelar a qualquer tempo.No caso, por ora, a Requerida não apresentou elementos que alterassem substancialmente o panorama probatório que ensejou a concessão da medida excepcional.Com efeito, ainda permanecem presentes o fumus boni juris consubstanciado na probabilidade de êxito na ação anulatória a ser proposta pela Requerente, nos termos da r. decisão atacada. Tal convicção é reforçada pela decisão do Tribunal de Contas da União proferida nos autos do TC 004.467/2010-8 em 20/12/2010, a qual determinou a suspensão cautelar do processo licitatório ora em exame até que seja escoimado o vício encontrado no item 44.4 do Edital de Concorrência nº 7/2010, na fase em que se encontre, (...), até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão. Aludido item impõe a somatória de índices financeiros dos consorciados como uma das formas de qualificação econômico-financeira do consórcio, critério considerado irregular por conduzir a resultado que não reflete a sanidade financeira do consórcio.Destarte, não obstante aprovado pela ANTAQ, a Corte de Contas suspendeu o curso da licitação por vislumbrar ilegalidade no critério acolhido pelo edital.No mais, saliento que a solução jurídica adotada pela r. decisão concessiva da medida cautelar deve ser atacada pelo manejo do recurso adequado.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração.Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 522/527-verso, promovendo-se as citações e intimação ali determinadas.Int..

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).

Expediente Nº 2310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200634-63.1990.403.6104 (90.0200634-9) - ELIAS MIGUEL ELIAS FILHO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP086022 - CELIA ERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Fls. 282/287: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publquique-se.

0201059-85.1993.403.6104 (93.0201059-7) - BEATRIZ DOMINGOS RUBO X CARLOS CESAR COSTA X CELY DOS SANTOS FREITAS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0205913-25.1993.403.6104 (93.0205913-8) - SILVA IRMAOS E CIA/ LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X UNIAO FEDERAL

Fls. 374/375: Intime-se a União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o valor atualizado do débito referente à execução fiscal n. 96.0206281-9 (3ª VF/Santos), tendo em vista a penhora lavrada no rosto destes autos às fls. 255/263. Após, voltem-me conclusos.

0207823-87.1993.403.6104 (93.0207823-0) - ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO X FERNANDO PINTO NOGUEIRA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOSE DOMINGOS GOIS X RENATO SOLANO ALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 595/596 e 599/601: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0209048-45.1993.403.6104 (93.0209048-5) - SILVA IRMAO E CIA/ LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X UNIAO FEDERAL
Fls. 455/458: Primeiramente, informe a União Federal/PFN, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado dos débitos referentes às execuções fiscais 96.0206281-9 (ap. 96.0206501-0) e 97.0200367-9 (ap. 97.0200848-4), ambas em curso perante a 3ª VF/Santos, tendo em vista as penhoras lavradas no rosto destes autos às fls. 248/265 e 275/277. Fls. 459/473: Dê-se ciências às partes. Publique-se.

0209683-26.1993.403.6104 (93.0209683-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208725-40.1993.403.6104 (93.0208725-5)) MARIA LUCIA BRAGA DOS SANTOS(SP074922 - ADERSON LOBO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fl. 122: Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0203012-16.1995.403.6104 (95.0203012-5) - ADILSON DE OLIVEIRA X RICARDO DOS SANTOS X JOAO BENEDITO BARBOSA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X LAURO VICENTE DE JESUS X GERALDO DINIZ DE SOUZA X DJALMA DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 778/841: Dê-se ciência à parte autora. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0200502-93.1996.403.6104 (96.0200502-5) - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DILIS LTDA(SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES E SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0206385-84.1997.403.6104 (97.0206385-0) - JOSE VITAL DE SOUZA X JOSINALDO MORAES LEITE X JOSIAS PEREIRA LEITE X JOSUE LAMEIRA X JOVINIANO PEREIRA DA SILVA FILHO X JULIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X JULIO CESAR COSTA DE ANDRADE MENDES X JULIO VITORINO LOPES X JURANDIR GONCALVES X JOSIAS DOS SANTOS PEREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 482/504, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005930-98.2000.403.6104 (2000.61.04.005930-4) - SERGIO LUIZ VIEIRA DOS REIS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 253/255: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010071-58.2003.403.6104 (2003.61.04.010071-8) - LUCIA DOS SANTOS SOUZA(SP108901 - ALEXANDRE LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 81/85 e 89/90: Quanto ao saque da conta vinculada ao FGTS, objeto deste feito, a parte autora deverá dirigir-se à agência da CEF/PAB/JF/Santos, para liquidação do alvará judicial já expedido (fl. 66), que encontra-se sob a guarda da referida agência. Em relação ao numerário que corresponde ao depósito recursal (fls. 83/85), defiro a expedição do ofício conforme requerido no item c de fl. 90. Publique-se.

0007234-59.2005.403.6104 (2005.61.04.007234-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005270-31.2005.403.6104 (2005.61.04.005270-8)) JOSE LOPES DE OLIVEIRA X ALDA LIDIA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER E SP291164 - RICARDO RODRIGUES SANTO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COBANSA S/A COMPANHIA HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação. Publique-se.

0010403-54.2005.403.6104 (2005.61.04.010403-4) - THAIS CRISTINA GONCALVES DE MIRANDA(SP213774 - PRISCILLA CHRISTINA GONÇALVES DE MIRANDA E SP213774 - PRISCILLA CHRISTINA GONÇALVES DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0000299-95.2008.403.6104 (2008.61.04.000299-8) - CONDOMINIO PIGALLE VENDOME(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO) X UNIAO FEDERAL CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PIGALLE VENDOME, qualificado e representado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando ver declarado que o imóvel situado na Avenida Manoel da Nóbrega, 470, São Vicente/SP, não está incluído em área de terreno de marinha. Alegou, em síntese, que a ré, com fundamento em equivocada informação fornecida pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), considerou o referido imóvel como terreno de marinha - do que resulta a incidência da taxa de ocupação (foro), ficando as alienações sujeitas ao pagamento de laudêmio. Sustentou que, acaso observadas as prescrições legais para a demarcação da área constituída pelos terrenos de marinha, na região geográfica do imóvel em questão, facilmente se constataria que ele se situa muito além dos limites dessa demarcação. Arguiu que a Emenda Constitucional n. 46/2005, alterando o inciso IV do art. 20 da Constituição Federal, fixou que as praias marítimas que contenham sede de município não são bens da União. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 20/96. Citada, a União contestou o feito (fls. 133/181). Preliminarmente, arguiu: a inépcia da inicial; e a ilegitimidade do autor para figurar no polo ativo, uma vez que o imóvel está registrado em nome de terceiros. Eventualmente, sustentou ser hipótese de litisconsórcio necessário ativo, devendo ser trazidos ao feito todos os condôminos do condomínio autor. Em prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da decadência, nos termos do Decreto n. 20.910/32. Na matéria de fundo, requereu o julgamento de improcedência do pedido, argumentando que o terreno em questão está compreendido em faixa de marinha, conforme demarcada em 1972. Aduziu, ainda, que a Emenda Constitucional n. 46/2005 não excluiu do ordenamento jurídico os terrenos da marinha, mas somente estendeu às ilhas oceânicas e costeiras que contenham sede de município, quanto ao patrimônio da União, o mesmo regime das áreas situadas no continente. Houve réplica (fls. 365/377). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 385), o autor postulou a juntada de documentos e a realização de prova pericial (fls. 391/392); pela a ré foi requerida a análise das questões processuais pendentes (fls. 395/397). Impugnação ao valor da causa rejeitada, consoante decisão cuja cópia foi juntada às fls. 477/479. É o relato do necessário. DECIDO. Primeiramente, cumpre analisar as preliminares arguidas. Constituído o condomínio e eleito o síndico, este representa ativa e passivamente os proprietários das unidades autônomas, estando apto a praticar os atos necessários à defesa dos interesses comuns. A propósito: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELA INCORPORADORA. ADQUIRENTES DE FRAÇÕES IDEAIS DA INCORPORAÇÃO. REGISTRO DO IMÓVEL CONSTRUÍDO. POSSIBILIDADE. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. Reconhecida a legitimidade ativa do condomínio, para representar judicialmente os condôminos, em face da inteligência do art. 22, 1º, a, da Lei 4.591/64. Precedentes do STJ. 3. A previsão de solidariedade em relação às contribuições previdenciárias devidas (art. 30, VII, da Lei 8.212/91), no processo de construção, diz respeito à construtora e ao incorporador ou à empresa comercializadora da unidades, nunca aos meros adquirentes dos imóveis, ora reunidos sob a forma de condomínio. Conseqüentemente, inexistente possibilidade de responsabilização dos adquirentes na espécie, uma vez que pretendem registro da construção de imóveis já incorporados no seu patrimônio jurídico, mediante a aquisição de frações ideais do prédio incorporado, devendo a dívida ser exigida da própria construtora/incorporadora. Ilegitimidade da exigência de negativa de débitos da incorporadora para efeito de registro no interesse do adquirente. (AMS 200472000139804, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 04/10/2006) 1 - Condôminos - Representação pelo condomínio, por meio do síndico. Demanda visando a reparação de vícios na construção de que resultaram danos nas partes comuns e nas unidades autônomas. Legitimidade do condomínio para pleitear indenização por uns e outros. Interpretação da expressão interesses comuns contida no artigo 22 1º, a da Lei 4.591/64. 2 - Empreitada - Construção - Garantia. Sentido abrangente da expressão solidez e segurança do trabalho, não se limitando a segurança do trabalho, não se limitando a responsabilidade do empreiteiro às hipóteses em que haja risco de ruína da obra. 3 - Recurso especial. Inviabilidade em relação a matéria que envolva questões de fato. (RESP 199800448144, EDUARDO RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, 03/04/2000) No caso, obter a declaração de que o terreno no qual foi construído o edifício encontra-se situado fora da área de domínio da União é, sem dúvida, interesse comum a ser defendido pelo condomínio, representado pelo síndico. Portanto, as preliminares de ilegitimidade da parte autora e de existência de litisconsórcio necessário com os condôminos devem ser afastadas. Passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia em se saber se a área em que foi construído o edifício está inserida em terreno de marinha. O autor fundamenta sua pretensão em dois pontos: i. o imóvel está fora dos 33 metros da linha de preamar médio de 1831; ii. a Emenda Constitucional n. 46/2005, alterando o inciso IV do art. 20 da Constituição Federal, fixou que as praias marítimas que contenham sede de município não são bens da União. Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, terrenos de marinha: São as faixas de terra fronteiras ao mar numa largura de 33m contados

da linha do preamar médio de 1831 para o interior do continente, bem como as que se encontram à margem dos rios e lagoas, que sofram a influência das marés, até onde esta se faça sentir, e mas as que contornam ilhas situadas em zonas sujeitas a esta mesma influência. Considera-se influência das marés a oscilação periódica do nível médio das águas igual ou superior a 5cm (art. 2.º e parágrafo único do Decreto-lei 9.760, de 5.9.46). Tais terrenos pertencem à União, conforme art. 20, VII, da Constituição Federal, e se constituem em bens públicos dominicais. Não devem ser confundidos com praias, que são bens públicos federais (art. 20, IV, da Constituição) de uso comum e que também pertencem à União. Entende-se por praia, consoante definição que lhe dá o 3.º do art. 10 da Lei 7.661, de 16.5.88 (que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro), a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema. A linha de vegetação natural referida no dispositivo é habitualmente conhecida como linha de jundu. É esta linha que, como anota Diógenes Gasparini, à falta da demarcação do preamar médio de 1831, é utilizada na prática para iniciar a contagem dos terrenos de marinha, inobstante assim se desatenda à dicção legal. Assentado tal conceito, revela-se necessária breve digressão sobre a cadeia sucessória do imóvel. Como anotado no parecer técnico acostado à contestação, o Condomínio Edifício Pigale Vendome foi construído sobre dois terrenos que, na origem, ocupavam os números 48 e 49 da Av. Manoel da Nóbrega. Em 24.3.1941, o terreno de n. 48 foi, a pedido de seu proprietário, George Bernard Muro (fl. 215), cadastrado como terreno de marinha na Diretoria do Domínio da União (fl. 217). Por conta disso, foram recolhidos, pelo antigo proprietário, os valores referentes à taxa de ocupação dos anos de 1921 a 1937 e ao laudêmio pela transferência ao requerente (fls. 222/223). Para pagamento da taxa de ocupação do período de 1938 a 1940, George Bernard Muro, recolheu os valores de fl. 224. Ainda no ano de 1941, foi lavrado o registro. À fl. 230, tem-se a comprovação do recolhimento de laudêmio referente à transferência do imóvel, efetuado em 13.12.1965. Posteriormente, em 21.12.1965, foi autorizada, pelo SPU, a transferência do imóvel para Juliana Ellhen Brunssen (fl. 232). Por outro lado, em janeiro de 1941, Ralph Otto Brunssen, proprietário do terreno de n. 49, requereu a regularização do imóvel quanto à sua localização em terreno de marinha (fl. 236). Verificado que o imóvel integrava terreno de marinha, foi este cadastrado na Diretoria do Domínio da União (fls. 238/239). Em 15.5.1941, foi lavrado o registro em nome de Ralph Otto Brunssen (fls. 244/245). Os documentos de fls. 247 e 249 registram a transferência dos imóveis para Incorporadora Imobiliária Integral S/A, em novembro de 1983, bem como a unificação de suas matrículas, em setembro de 1984. Vê-se, assim, que era do conhecimento dos seus ocupantes que o imóvel estava inserido em área de terreno de marinha, não havendo registro de insurgência quanto a tal fato. Releva observar que, não obstante o condomínio pretenda a declaração de que o bem não está situado em terreno de marinha, vê-se que, de fato, pretende desconstituir a situação registrada no Serviço do Patrimônio da União. Dessa forma, reveste-se o feito de natureza constitutiva negativa, sujeito, em regra, a prazo decadencial. Neste passo, importa registrar que nada obstante a legislação de regência referir-se genericamente à prescrição, as regras nela veiculadas abarcam, também, as hipóteses de decadência. Sendo assim, é de se concluir pela prescrição do fundo de direito, ante o transcurso do prazo de cinco anos, consoante previsto no Decreto n. 20.910/32, em tudo aplicável à espécie. Dispõe o Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, em seu artigo 1.º: Art. 1.º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do que se originaram. O termo inicial do prazo prescricional é a data na qual o imóvel em discussão foi registrado como terreno de marinha, em virtude do requerimento de regularização daqueles que o ocupavam à época. A pretensão pertinente ao imóvel transmite-se juntamente com ele e, da mesma forma, o respectivo prazo prescricional, que não poderia ser renovado a cada transferência do direito. Portanto, uma vez realizado o procedimento de registro pela União, com a ciência do ocupante sobre a situação jurídica imposta ao bem, o prazo prescricional transmite-se já iniciado ou mesmo consumado, dependendo da situação concreta, ao adquirente sucessor na relação jurídica. Essa já era a concepção do artigo 165 do Código Civil de 1916, mantida no art. 195 do vigente Código Civil. In casu, os ocupantes do imóvel estavam cientes de que este era tido por terreno de marinha desde a década de 1940. Nesta linha, mostra-se imperativo o reconhecimento da prescrição, ainda que fossem considerados aplicáveis os prazos previstos no Código Civil. Nesse sentido: TERRENOS DE MARINHA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO. CONCLUSÃO EM 1990. PAGAMENTO DA TAXA DE OCUPAÇÃO DESDE 1992. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 2008. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO CARACTERIZADA. Os autores tinham conhecimento da demarcação e, via de consequência, da situação jurídica do imóvel que ocupam, que se constitui em terreno de marinha, pagando a respectiva taxa de ocupação desde 1992; todavia, ajuizada a demanda apenas em 2008, quando decorridos mais de quinze anos do encerramento do procedimento administrativo, resta evidente que o próprio fundo de direito restou fulminado pela prescrição quinquenal. (APELREEX 200872010031941, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 24/03/2010) ADMINISTRATIVO. AUTORA AFIRMA NULIDADE DE PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO DE TERRENO DE MARINHA, ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE TODOS OS INTERESSADOS. PRESCRIÇÃO. DECRETO N.º 20.910/32 I - Compulsando os autos, verifica-se que o fundamento para a pretensão autoral encontra-se na suposta nulidade do procedimento administrativo demarcatório que culminou com a inscrição do imóvel em testilha como terreno de marinha, uma vez que não se teria providenciado a intimação pessoal de todos os interessados. II - Há de se destacar, todavia, que o referido procedimento, consoante se verifica à fl. 154, deu-se nos idos de 1992, ou seja, há mais de quinze anos do ajuizamento da presente demanda. III - Apelo da Parte Autora improvido. (AC 200850010117046, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 15/12/2009) TERRENOS DE MARINHA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO. CONCLUSÃO EM 1950. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL POSTERIOR A ESTA DATA.

AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 2006. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO CARACTERIZADA. Na demanda na qual o procedimento administrativo de demarcação da Linha do Preamar Médio fora concluído em 1951, os antigos possuidores tinham prazo até 1956 para ajuizar a demanda insurgindo-se contra a inclusão do bem como terreno de marinha. Tendo os autores adquirido os imóveis posteriormente e intentado a lide somente em 2006, houve a prescrição do fundo do direito, inviabilizando, desta forma, a apreciação dos pedidos de mérito. (APELREEX 200671000221084, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 11/11/2009) TRAMANDAÍ/RS. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO Nº 9.760/46. REGISTRO DE IMÓVEIS. - Passados mais de cinco anos da conclusão do procedimento de demarcação dos terrenos de marinha, encontra-se prescrito o fundo do direito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, combinado com o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42. - O Decreto-Lei nº 9.760/46 foi recepcionado pelas constituições federais que lhe são posteriores, inclusive a atual. - O registro do título translativo no cartório de imóveis não gera presunção absoluta do direito real de propriedade, mas relativa, admitindo prova em sentido contrário, não sendo, portanto, oponível à União. (AC 199804010702171, JAIRO GILBERTO SCHAFFER, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 07/10/2009) TERRENOS DE MARINHA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO CARACTERIZADA. TAXA DE OCUPAÇÃO. AUMENTO. 1. Tendo a demanda sido ajuizada quando decorridos mais de cinco anos do encerramento do procedimento administrativo demarcatório, resta evidente que o próprio fundo de direito restou fulminado pela prescrição quinquenal, consoante dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicável nas demandas contra a Fazenda Pública. 2. No contexto do Decreto-Lei 9.760/46 e do Decreto-Lei 2.398/87 a expressão atualizado não significa apenas correção monetária, podendo ser tomados em conta outros fatores como, por exemplo, a valorização do domínio. 3. Ação julgada improcedente. (AC 200872080017416, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 10/06/2009) ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA SITUADOS EM TERRENOS DE MARINHA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO. CONCLUSÃO EM 1974. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL POSTERIOR A ESTA DATA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 2007. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO CARACTERIZADA. Na demanda na qual o procedimento administrativo de demarcação da Linha do Preamar Médio fora concluído em 1972, os antigos possuidores tinham prazo até 1977 para ajuizar a demanda insurgindo-se contra a inclusão do bem como terreno de marinha. Tendo os autores adquirido os imóveis posteriormente e intentado a lide somente em 2006, houve a prescrição do fundo do direito, inviabilizando, desta forma, a apreciação dos pedidos de mérito. (AC 200670080014943, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 10/06/2009) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. ATO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO-SPU. ANULAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 20.910/32. 1. A anulação do ato administrativo que impôs o regime de ocupação sobre o imóvel deve observar o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32. 2. Pretensão fulminada pela prescrição porquanto a ação foi proposta 16 anos após o ato impugnado. 3. Apelação improvida. (AC 200281000131354, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Quarta Turma, 26/03/2009) Anote-se que a afirmação de que não mais subsistem terrenos de marinha nas ilhas costeiras sede de município não se sustenta, porquanto, se o legislador não fez qualquer ressalva textual nesse sentido no inciso IV do art. 20 da Constituição Federal, é porque a matéria estava prévia e expressamente delineada no inciso VII do mesmo art. 200 constituinte derivado excluiu do patrimônio da União as ilhas costeiras que contenham sede de município, sem que isso tenha significado qualquer modificação quanto aos demais bens federais, não se pretendendo tornar as ilhas costeiras com sede de município imunes aos demais dispositivos constitucionais relativos aos bens públicos, dos quais é exemplo o já referido inciso VII do art. 20 da Constituição Federal. A propósito do tema, vale recordar as seguintes decisões: AÇÃO DE USUCAPIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ILHABELA, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - IMÓVEL USUCAPIENDO FAZ DIVISA COM TERRENO DE MARINHA - OS TERRENOS DE MARINHA SÃO BENS DA UNIÃO, NOS TERMOS DO INCISO VII DO ARTIGO 20 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEGÍTIMO INTERESSE DA UNIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Pretende a UNIÃO a suspensão da decisão judicial que determinou a remessa da ação de usucapião de origem - cuja área usucapienda situa-se no município de Ilhabela/SP - à Justiça Estadual de São Paulo. 2. O entendimento da magistrada federal a quo de que não mais subsistem terrenos de marinha nas ilhas costeiras sede de município não pode prevalecer, porquanto se o legislador não fez qualquer ressalva textual nesse sentido no inciso IV do art. 20 da Constituição Federal, é porque a matéria estava prévia e expressamente delineada no inciso VII do mesmo art. 20, o qual determina que são bens da União os terrenos de marinha e seus acrescidos. 3. Uma vez admitido o fato de que o imóvel usucapiendo faz divisa com terreno de marinha - o autor, a decisão agravada e a UNIÃO reconhecem tal situação -, não há dúvida de que a ação deva ser processar perante esta Justiça Federal ante o legítimo interesse da UNIÃO. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 200703000101556, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 29/08/2007) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TERRAS SITUADAS EM ILHA COSTEIRA. EC-46/2005. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO DOMÍNIO MUNICIPAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 20, INCISO IV E 26, INCISO II, DECRETO-LEI 9.760/46. 1. Com a superveniência da EC 46/2005, que alterou o artigo 20, IV, da Constituição Federal e retirado do domínio da União as ilhas costeiras nas quais se situam sedes de Municípios, carece a União legitimidade para contestar, em ação de usucapião, o domínio de terreno situado na ilha de Santa Catarina, onde sediado o Município de Florianópolis(...). (RE 449422, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 08/09/05, p. 69) 2. Quando a Constituição menciona ilhas oceânicas e

costeiras, excluídas, destas, significa que se está referindo a ilhas costeiras, ou seja, as ilhas oceânicas não estão incluídas na exceção. As ilhas costeiras que tenham zona urbana de município são do Estado. Pertence a União as áreas afetadas ao seu serviço e a unidade ambiental federal. Resta claro na Emenda Constitucional que a sede de município tem o condão de afastar a ilha costeira da dominialidade da União. 3. Os terrenos de marinha, onde quer que estejam localizados, continuam sendo do domínio da União, ex vi do art. 20, VII, in verbis: 4. A União não está impedida da cobrança de foros e laudêmios dos terrenos de marinha situados em ilhas costeiras que sejam sede de município. 5. Agravo regimental da União parcialmente provido.(AGA 200701000511015, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, 29/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENOS DE MARINHA. ILHA COSTEIRA COM SEDE DE MUNICÍPIO. 1. Trata-se de ação cautelar proposta com o objetivo de suspender a exigibilidade dos débitos relativos à taxa de ocupação incidente sobre os terrenos de marinha ocupados pelas Autoras, situados na Ilha de Vitória/ES, através de depósito em juízo, enquanto pendente a Ação Civil Pública em que se discute a própria classificação desses terrenos como bens da União (art. 20, incs. IV e VII, da CF). 2. Ante a improcedência do pedido principal, a ação cautelar deve seguir a mesma sorte (art. 808, III, do CPC). Além disso, não há fumus boni iuris a respaldar a pretensão, pois a jurisprudência é pacífica ao considerar que os terrenos de marinha (inc. VII do art. 20 da CF) são de domínio da União, independentemente de onde estiverem situados, mesmo em ilhas costeiras que contenham sede de Município. A improcedência do pedido cautelar é de rigor. Invertidos os ônus sucumbenciais. 3. Apelação da União e remessa necessária providas. Recurso adesivo dos Autores prejudicado.(AC 200650010046341, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 02/06/2010)ADMINISTRATIVO. BENS DA UNIÃO COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO PELO ESTADO. ART. 128 DO DL 9.760/46. TÍTULO DE PROPRIEDADE INOPONÍVEL À UNIÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO COM REDAÇÃO DA EC 46/2005. NÃO EXCLUSÃO DOS TERRENOS DE MARINHA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. 1. Os terrenos de marinha, discriminados pelo Serviço de Patrimônio da União com base em legislação específica, só podem ser descaracterizados pelo particular por meio de ação judicial própria. Não cabendo à Administração, cujos atos gozam de presunção de legitimidade, imperatividade e excoeuriedade, e provar que a área está situada em terreno de marinha e sim ao particular provar que o mesmo não se situa em tal área, nesse sentido o REsp 624746/RS, Rel. MIN. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 03.10.2005 p. 180 e TRF2, AC - 1997.50.01.006374-8/ES, SÉTIMA TURMA ESP., DJU:14/06/2007. 2. Sendo o procedimento de demarcação dos terrenos de marinha delineado no DL 9.760/46, que em seu artigo art. 2º, determinou a profundidade de 33 metros a partir da preamar média de 1831, no que foi reproduzida a delimitação constante do Decreto nº 4.105, de 22/02/1868, infere-se que o ato de demarcação é meramente declaratório, não sendo possível que o título de propriedade dos autores seja oponível à União. Sendo tal título insubsistente, a teor do que dispõe o artigo 198 do DL 9.760/46. 3. É, pois, sem qualquer validade título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha. Nesse sentido RESP 409303; STJ; Primeira Turma; DJ 14/10/2002; Relator Min. JOSÉ DELGADO e Apelação em Mand. Seg. nº 28778; TRF-2º Região; Quarta Turma; DJ 13/02/01; Relator Juiz ROGERIO CARVALHO. 4- Alegação de que a Emenda Constitucional nº 46/2005 promoveu, efetivamente, as ilhas costeiras que contenham sede de Município, a exclusão dos terrenos de marinha e respectivos acrescidos de marinha do rol de bens pertencentes à União; uma vez que se houve a exclusão da ilha de Vitória do rol de bens da União, excluídos estão, da mesma forma, os antigos terrenos de marinha e acrescidos, pois não se poderia instituir bens públicos sobre áreas que, constitucionalmente, deixaram de ter tal característica, e ainda que assim não fosse, a exclusão ter-se-ia operado pela disposição do art. 20, IV da Magna Carta, na sua redação, visto que os terrenos de marinha e acrescidos não foram excepcionados da regra de exclusão. 5 Os bens relacionados nos diferentes dispositivos do art. 20 da Carta Magna não se excluem uns aos outros. Da mesma forma, nada impede, em princípio, conforme a natureza do bem considerado, que haja o enquadramento da dominialidade da União em diferentes disposições, dentro do rol citado. 6 Não há sentido lógico algum em se imaginar que a simples exclusão da ilha de Vitória, da relação referida no inciso IV do art. 20, exclui todos os demais bens da União, compreendidos na mesma área, relacionados nos outros diferentes incisos do artigo, aí incluídos, por evidente, aqueles classificados como de marinha ou acrescidos. 7 A interpretação sistemática impede que o intérprete chegue a tal disparatada conclusão. 8 O efeito natural da exclusão das ilhas costeiras, que contenham sede de Município, do rol o inciso IV, em princípio, somente atingiria os imóveis situados interior de ilha, não classificados como de marinha ou acrescidos, ressalvados, é claro, todos os outros bens relacionados no art. 20 que possam se situar no interior das ilhas costeiras aludidas, como os potenciais de energia hidráulica, os recursos minerais, as no interior das ilhas costeiras aludidas, como os potenciais de energia hidráulica, os recursos minerais, as cavidades naturais, subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios etc... 9 A CF/1967, diferentemente da atual, somente atribuía à União a propriedade das ilhas oceânicas (art. 4º, II), nada dispondo sobre ilhas costeiras. Foi o Constituinte de 1988 quem promoveu, na novel Carta Magna, de forma indevida, a inscrição das ilhas costeiras como patrimônio da União. 10 A Emenda Constitucional n. 46/2005, de certa forma, repara, em parte, este equívoco, restituindo aos Municípios respectivos, a titularidade das áreas onde se situam suas sedes. 11 A alteração, desta forma, não tem qualquer pertinência com as áreas conhecidas como terrenos de marinha e seus acrescidos, posto que, mesmo antes da inclusão das ilhas costeiras no domínio da União, já existiam, incorporados ao seu patrimônio, os aludidos bens, não sendo razoável se imaginar que, agora, como fruto da alteração promovida pela EC. n. 46/2005, que somente dispôs sobre a titularidade das ilhas costeiras, se entenda ter havido a extinção, nas mesmas, dos terrenos de marinha e acrescidos nelas situados. 12 Recurso e remessa providos.(AC 200950010065890, Desembargador Federal POUL ERIK

DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 18/05/2010) ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERRENO DE MARINHA - TAXA DE OCUPAÇÃO - VÁLIDA A COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. 1 - A Emenda Constitucional nº 46 de 2005 ao alterar o inciso IV do art. 20 excluiu do rol de bens da União as ilhas costeiras que fossem sede de município. Mas o inciso VII foi mantido. Portanto, forçoso concluir que os terrenos de marinha e seus acrescidos continuam a ser bens da União, ainda que estejam situados em ilhas costeiras que sejam sede de município. 2 - os terrenos de marinhas existem independentemente de onde estejam situados, inclusive, em ilhas costeiras. A emenda Constitucional nº 46/05 não tem o condão de afastar o direito de propriedade da União sobre os imóveis assim constituídos em seu nome no registro público, bem como não atinge o direito de propriedade da União sobre os imóveis constituídos como de marinha. 3 - Tendo em vista a decisão meritória proferida nos autos julgo prejudicado o agravo interno interposto pela União Federal. 4- Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. (AG 200902010046664, Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLEAERT, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 27/04/2010) DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma da fundamentação, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, com base nos incisos I e IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.200,00, no termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil. P.R. ISantos, 15 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0001929-89.2008.403.6104 (2008.61.04.001929-9) - LUIZ CARLOS MACEDO DA SILVA (SP184468 - RENATA ALÍPIO E SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 288/289: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010221-63.2008.403.6104 (2008.61.04.010221-0) - VIVIANE MENDONÇA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

S E N T E N Ç A VIVIANE MENDONÇA, qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial de imóvel que fora objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Para tanto, sustentou: que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 fere o inciso LV do art. 5.º da Constituição Federal de 1988 e o Código de Defesa do Consumidor; a ausência das notificações obrigatórias no procedimento executivo; irregularidade na nomeação do agente fiduciário; ausência de liquidez do título executivo. Pede o julgamento de procedência do pedido para que sejam anulados todos os atos do processo de execução extrajudicial e da adjudicação, e, por consequência, para que se determine o cancelamento das respectivas averbações no Registro de Imóveis. Com tais argumentos, postulou tutela de urgência, pretendendo manter a posse do imóvel, impedindo a ré de vendê-lo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 42.000,00 e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O exame do pedido de tutela de urgência foi diferido para após a vinda da contestação, conforme a r. decisão de fl. 42, que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a CEF contestou (fls. 49/66). Preliminarmente, requereu a denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, sustentou a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e o escorreito cumprimento da avença, pugnano pela improcedência do pedido. Nos termos da decisão de fl. 113 e verso, o pedido de tutela de urgência foi indeferido. A autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência (fls. 156/178), ao qual foi negado seguimento (fl. 181). Demonstrado, pela CEF, desinteresse na realização de audiência para tentativa de conciliação, foram as partes instadas à especificação de provas (fl. 187). A CEF manifestou o desejo de não produzir provas (fl. 196). A autora requereu que a CEF apresentasse cópia do procedimento de execução extrajudicial (fl. 195). O requerimento da autora foi indeferido à fl. 325, tendo em vista que a documentação postulada já havia sido encartada aos autos. Denunciação da lide deferida à fl. 197. A litisdenunciada, APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, em sede preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam e a falta de interesse processual. No mérito, alegou ter dado integral cumprimento aos ditames legais e requereu a improcedência do pedido (fls. 211/260). Réplica às fls. 291/320. A litisdenunciada não especificou provas, conforme a certidão de fl. 324. É o relato do necessário. DECIDO. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tem a jurisprudência admitido a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos assinados a partir de sua vigência. Assim os precedentes: Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. Tabela Price. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência de prequestionamento. Reexame fático probatório. CES. TR. Possibilidade Correção do saldo devedor. Tabela Price. Capitalização de juros. Aplicação do CDC. Juros remuneratórios. Súmula 83/STJ.- Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuridade. - Ausente o requisito do prequestionamento, não se conhece do recurso especial. - É vedada a análise do conjunto fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. - Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. - A existência, ou não, de

capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. - Este Tribunal já definiu que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação. - Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6, e, da Lei n 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma lei. Precedentes. - Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema. Agravo no recurso especial não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1036303. Processo: 200800464873/RS. TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 02/12/2008. DJE: 03/02/2009. Relator(a) NANCY ANDRIGHI).DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NÃO -INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA QUE ENSEJA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 930979. Processo: 200700512711/DF. QUARTA TURMA. Data da decisão: 16/12/2008. DJE 02/02/2009. Relator LUIS FELIPE SALOMÃO).Nessa quadra, insta salientar que a regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência.Por isso mesmo, exige do Magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, não eximindo este de apresentar elementos de sustentação de sua pretensão.Na hipótese vertente, revela-se desnecessária a inversão do ônus da prova, tendo em vista que cabe à ré demonstrar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial.Passo ao mérito.CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66A autora se propôs a adquirir o imóvel descrito na inicial. Com esse intento, tomou emprestado da CEF o montante de R\$ 42.000,00 e se obrigou a devolvê-lo em 239 (duzentas e trinta e nove) prestações mensais (fls. 27/28).Restou ajustado, entre outras consequências, que o não-pagamento das prestações ensejaria a execução do contrato na forma da Lei Processual Civil ou na do Decreto-lei n. 70/66. Como se nota, não há inovação por parte da CEF. As partes livremente avençaram.A autora insurge-se contra a execução extrajudicial fundada nos artigos 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/66, sob a alegação de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal e ao Código de Defesa do Consumidor.A Constituição Federal consagra a garantia de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, disso não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição Federal faz referência expressa e lhe estende as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV).Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito.Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, do Decreto n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1.ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1.ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385).Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 não merece mais digressões diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3).Naquela oportunidade, foram apontadas razões de direito que adoto como fundamento decidir, verbis:O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL n. 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional.No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo.No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO.Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal.(...)Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS n. 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis:O Decreto-lei n. 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.(...)Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual.Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir.No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor.No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da

execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL n. 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. ... Dessa forma, ao acatar o entendimento da mais alta Corte do País, entendo ser constitucional o Decreto-lei n. 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. Dos fundamentos acima expostos, depreende-se também não haver incompatibilidade entre o Decreto-lei n. 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor. FORMALIDADES DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL No que tange à alegação de descumprimento das formalidades inerentes aos atos praticados na execução extrajudicial, tem-se que não deve ser acolhida, uma vez que a parte ré demonstrou ter seguido o procedimento de forma adequada. Primeiramente, transcrevo os dispositivos legais pertinentes: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990)... 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990)... Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Conforme se vê à fl. 90, o Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Santos certificou haver notificado a mutuária em 31.8.2007, colhendo a sua assinatura. Posteriormente foram expedidos os editais relativos aos leilões (fls. 93/98). Descabe, também, a arguição de nulidade do procedimento de execução extrajudicial por ilegitimidade para promovê-lo. A Caixa Econômica Federal na eleição do agente fiduciário valeu-se do disposto no parágrafo 2º do artigo 30 do Decreto-Lei n. 70/66, in fine, por ser legítima sucessora do Banco Nacional da Habitação. Releva observar que regulamentos administrativos, como a Circular SAF/06/1022/70, não têm o condão de revogar as disposições do Decreto-Lei n. 70/66. DA AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO Por fim, não há que se falar em ausência de liquidez do título executivo, tendo em vista que o art. 586 do

CPC tem sua aplicação limitada à execução judicial, aqui não tratada. Dessa forma, porque constitucional a execução extrajudicial e por não estar provado nos autos terem sido desobedecidas as formalidades legais, reconheço ser impertinente o pedido de anulação da execução extrajudicial. Neste passo, dada a natureza de título executivo extrajudicial do contrato de mútuo e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor, ainda quando discutida sua validade na esfera judicial, o que não é o caso, consoante o disposto no art. 585, 1.º, do CPC, não se sustentando o requerimento de ser a CEF impedida de realizar a concorrência pública do imóvel até a decisão final transitada em julgado. No que diz respeito à lide secundária, resta prejudicada a sua análise, diante do julgamento de mérito favorável ao denunciante, devendo ser extinta sem resolução de mérito por falta de interesse processual superveniente, arcando este último com os honorários advocatícios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA-PETITA. REDUÇÃO DA SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO. HONORÁRIOS. [...]7. Resta prejudicada a apelação da União, inclusive no tocante à denunciação da lide, haja vista que, na qualidade de denunciante, restou vencedora. 8. Por outro lado, diante do princípio processual da causalidade, deve a União arcar com a verba honorária em favor do Banco do Brasil, denunciado, haja vista que foi ela quem deu causa ao ingresso dele na demanda. Todavia, por força da remessa oficial, reduz tal condenação, também ao patamar equitativo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. 9. Sentença ultra petita reconhecida de ofício e reduzida aos limites do pedido. Apelação prejudicada. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREE 95030202116, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 04/05/2010) DISPOSITIVO De todo o exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil Condene a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Prosseguindo, julgo extinta, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, a lide secundária, condenando a litisdenunciante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00, e das custas processuais. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 11 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0013067-53.2008.403.6104 (2008.61.04.013067-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ERONALDO JOSE DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0013483-84.2009.403.6104 (2009.61.04.013483-4) - MARIA ILEUMA VILELA TERRA X CELIA VILELA TERRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

S E N T E N Ç A MARIA ILEUMA VILELA TERRA e CÉLIA VILELA TERRA, devidamente qualificadas e representadas nos autos, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial de imóvel que fora objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Para tanto, sustentaram: que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66 fere o inciso LV do art. 5.º da Constituição Federal de 1988 e o Código de Defesa do Consumidor; a ausência das notificações obrigatórias no procedimento executivo; irregularidade na nomeação do agente fiduciário; ausência de liquidez do título executivo. Pedem o julgamento de procedência do pedido para que sejam anulados todos os atos do processo de execução extrajudicial e da adjudicação, e, por consequência, determinar o cancelamento das respectivas averbações no Registro de Imóveis. Com tais argumentos, postularam tutela de urgência, pretendendo manter a posse do imóvel, impedindo a ré de vendê-lo. Atribuíram à causa o valor de R\$ 63.000,00 e requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O exame do pedido de tutela de urgência foi postergado para após a vinda da contestação, conforme a r. decisão de fl. 45, que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a CEF contestou (fls. 50/69). Preliminarmente, requereu a denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, sustentou, em prejudicial, a decadência, e, na matéria de fundo, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e o esborçamento do cumprimento da avença, pugnano pela improcedência do pedido. Nos termos da decisão de fls. 81/83 o pedido de tutela de urgência foi indeferido. A CEF apresentou documentação referente ao procedimento de execução extrajudicial (fls. 87/186). Réplica às fls. 188/225. As autoras interpuseram agravo de instrumento em face da decisão de que indeferiu o pedido de tutela antecipatória (fls. 226/249), ao qual foi negado seguimento (fls. 250/251). Impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita rejeitada, consoante a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 260/261. Demonstrado, pela CEF, desinteresse na realização de audiência para tentativa de conciliação, foram as partes instadas à especificação de provas (fl. 267). A CEF manifestou o desejo de não produzir provas (fl. 269). As autoras requereram que a CEF apresentasse cópia do procedimento de execução extrajudicial (fl. 270). O requerimento das autoras foi indeferido à fl. 271, tendo em vista que a documentação requerida já havia sido encartada aos autos. É o relato do necessário. DECIDO. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, indefiro a denunciação da lide, tendo em vista que a litisdenunciada não tem legitimidade para compor o polo passivo da demanda. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO. 1. A mutuante sustentou a responsabilidade regressiva do

agente fiduciário com base no artigo 40 do Decreto-lei nº 70/66, de modo que resta evidente que ele não possui esta obrigação, porquanto não há lei, nem contrato nesse sentido. 2. A execução extrajudicial apresenta-se como conseqüência de pretensão inadimplemento e o agente fiduciário nada mais é que um mandatário do credor na satisfação da obrigação. O modo de execução é de escolha da CEF que por ela se responsabiliza. 3. Assim, o indeferimento da denunciação da lide não importa em cerceamento de defesa, tampouco se verifica hipótese de litisconsórcio necessário do agente fiduciário. (...) (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 934010. Processo: 200361000040711. QUINTA TURMA. DJU: 3.7.2007. Relator(a) ANDRE NABARRETE)PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DENUNCIACÃO DA LIDE - AGENTE FIDUCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a denunciação da lide àquele que tiver obrigado por força da lei ou do contrato a indenizar o denunciante, em ação regressiva, na hipótese de perda da ação. 2. Não comprovada a existência de contrato prevendo a responsabilidade do agente fiduciário, cuja única finalidade é proceder a execução extrajudicial, na hipótese de condenação na ação judicial. 3. Eventual responsabilidade da atuação do agente fiduciário no exercício de suas funções não interfere na relação jurídica estabelecida entre a CEF e o mutuário e, mais ainda, no objeto desta demanda, por meio da qual pretende a agravante a revisão do contrato de mútuo para a aquisição da casa própria. 4. Agravo de instrumento provido.(AG 200603000950701, VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 22.5.2007)A alegação de decadência deve ser afastada, pois não se trata de ação de anulação de negócio jurídico por erro, dolo, coação, simulação, fraude, estado de perigo ou lesão, não se aplicando, portanto, o art. 178 do Código Civil.Visto isso, em se tratando de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tem a jurisprudência admitido a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos assinados a partir de sua vigência. Assim os precedentes:Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. Tabela Price. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência de prequestionamento. Reexame fático probatório. CES. TR. Possibilidade Correção do saldo devedor. Tabela Price. Capitalização de juros. Aplicação do CDC. Juros remuneratórios. Súmula 83/STJ.- Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuridade. - Ausente o requisito do prequestionamento, não se conhece do recurso especial. - É vedada a análise do conjunto fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. - Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. - A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. - Este Tribunal já definiu que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação. - Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6, e, da Lei n 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma lei. Precedentes. - Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema. Agravo no recurso especial não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1036303. Processo: 200800464873/RS. TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 02/12/2008. DJE: 03/02/2009. Relator(a) NANCY ANDRIGHI).DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NÃO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA QUE ENSEJA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 930979. Processo: 200700512711/DF. QUARTA TURMA. Data da decisão: 16/12/2008. DJE 02/02/2009. Relator LUIS FELIPE SALOMÃO).Nessa quadra, insta salientar que a regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência.Por isso mesmo, exige do Magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, não eximindo este de apresentar elementos de sustentação de sua pretensão.Na hipótese vertente, revela-se desnecessária a inversão do ônus da prova, tendo em vista que cabe à ré demonstrar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial.Passo à matéria de fundo.CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66As autoras se propuseram a adquirir o imóvel descrito na inicial. Com esse intento, tomaram emprestado da CEF o montante de R\$ 63.000,00 e se obrigaram a devolvê-lo em 167 (cento e sessenta e sete) prestações mensais (fl. 32 e verso).Restou ajustado, entre outras conseqüências, que o não-pagamento das prestações ensejaria a execução do contrato na forma da Lei Processual Civil ou na do Decreto-Lei n. 70/66. Como se nota, não há inovação por parte da CEF. As partes livremente avençaram.As autoras insurgem-se contra a execução extrajudicial fundada nos artigos 31 a 38 do Decreto-Lei n. 70/66, sob a alegação de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal e ao Código de Defesa do Consumidor.A Constituição Federal consagra a garantia de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

Contudo, na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, disso não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição Federal faz referência expressa e lhe estende as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, do Decreto n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1.ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1.ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 não merece mais digressões diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas razões de direito que adoto como fundamento decidir, verbis: O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL n. 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS n. 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei n. 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL n. 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. ... Dessa forma, ao acatar o entendimento da mais alta Corte do País, entendo ser constitucional o Decreto-Lei n. 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. Dos fundamentos acima expostos, depreende-se também não haver incompatibilidade entre o Decreto-Lei n. 70/66 e o

Código de Defesa do Consumidor.FORMALIDADES DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIALNo que tange à alegação de descumprimento das formalidades inerentes aos atos praticados na execução extrajudicial, tem-se que não deve ser acolhida, uma vez que a parte ré demonstrou ter seguido o procedimento de forma adequada.Primeiramente, transcrevo os dispositivos legais pertinentes:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990)... 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990)...Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Conforme se vê às fls. 103 e 105, as serventias extrajudiciais certificaram a entrega das notificações às mutuárias em 16.8.2004 e 24.8.2004. Posteriormente foram expedidos os editais relativos aos leilões (fls. 130/135).Releva observar que regulamentos administrativos, como a Circular SAF/06/1022/70, não têm o condão de revogar as disposições do Decreto-Lei n. 70/66.Descabe, também, a arguição de nulidade do procedimento de execução extrajudicial por ilegitimidade para promovê-lo.A Caixa Econômica Federal na eleição do agente fiduciário valeu-se do disposto no parágrafo 2º do artigo 30 do Decreto-Lei n. 70/66, in fine, por ser legítima sucessora do Banco Nacional da Habitação.DA AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULOPor fim, não há que se falar em ausência de liquidez do título executivo. No que se refere ao art. 586 do CPC, sua aplicação limita-se à execução judicial, aqui não tratada, não guardando relação com o caso concreto as ementas colacionadas pelos autores.Dessa forma, porque constitucional a execução extrajudicial e por não estar provado nos autos terem sido desobedecidas as formalidades legais, reconheço ser impertinente o pedido de anulação da execução extrajudicial.DISPOSITIVODe todo o exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de anulação do processo de execução extrajudicial, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil Condeno as autoras no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 .Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 11 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0208420-85.1995.403.6104 (95.0208420-9) - ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0007274-51.1999.403.6104 (1999.61.04.007274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009570-51.1996.403.6104 (96.0009570-1)) MARIA APARECIDA DOS SANTOS X TADEU DOS SANTOS(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 161/163: Dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida nos autos da ação ordinária em apenso. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002591-68.1999.403.6104 (1999.61.04.002591-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209054-81.1995.403.6104 (95.0209054-3)) ROBERTO DE MOURA(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DE MOURA
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0000295-68.2002.403.6104 (2002.61.04.000295-9) - ADILSON LOURENCO X ADILSON FRANCISCO CARDOSO X ADMILSON ANGELO DA SILVA X ADISON ANTONIO DOS REIS X ADONIAS DE OLIVEIRA X ADRIANO DA CONCEICAO RAIMUNDO X AFONSO BINATO X AGNALDO FERREIRA DA SILVA X AGENOR JOSE FERREIRA FILHO X AGOSTINHO DA SILVA GOUVEA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON FRANCISCO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADMILSON ANGELO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADISON ANTONIO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADONIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANO DA CONCEICAO RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AFONSO BINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGNALDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGENOR JOSE FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGOSTINHO DA SILVA GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 431/453, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002941-51.2002.403.6104 (2002.61.04.002941-2) - JOSE LOURENCO DOS SANTOS X JUAREZ FELICIANO DA SILVA X ODAIR RODRIGUES PIMENTEL(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAREZ FELICIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR RODRIGUES PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0003611-55.2003.403.6104 (2003.61.04.003611-1) - SETEC SERVICO TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA(SP040112 - NILTON JUSTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SETEC SERVICO TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA

Leciona MARIA HELENA DINIZ, em seu Código Civil Anotado, Saraiva, 8ª Edição, 2002, pág. 65, que A pessoa jurídica é uma realidade autônoma, capaz de direitos e obrigações, independentemente de seus membros, pois efetua negócios sem qualquer ligação com a vontade deles, e, além disso, se a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas naturais que a compõem, se o patrimônio da sociedade não se identifica com o dos sócios, fácil será lesar credores, mediante abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade, tendo-se em vista que os bens particulares dos sócios não podem ser executados antes dos bens sociais, havendo dívida da sociedade. Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso de personalidade jurídica, o órgão judicante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, está autorizado a desconSIDERAR, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes que dela se valerem como escudo, sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Assim sendo, desconsidero a personalidade jurídica da empresa SETEC SERVIÇO TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA., e, em consequência, determino a inclusão do sócio SÉRGIO ROBERTO DE PINHO GUIDETTI (CPF nº 083.334.778-01, no polo ativo do presente feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações. Providencie a União Federal/PFN, a juntada de demonstrativo atualizado do débito exequendo. Após, intime-se pessoalmente referido sócio, no endereço indicado à fl. 495, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0004639-58.2003.403.6104 (2003.61.04.004639-6) - JOSE ALBERTO CASELATTI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE ALBERTO CASELATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos.É a síntese do necessário. DECIDO. À fl. 197 o autor foi intimado a manifestar-se acerca dos documentos juntados pela CEF que comprovam o pagamento do débito.O demandante deu cumprimento à determinação judicial, concordando com os valores creditados pela CEF, alegando apenas que deveria ter sido efetuado o depósito dos valores referentes aos honorários advocatícios.Porém a cobrança de tal verba restou superada, conforme a decisão de fls.208/209.Assim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 11 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0002630-89.2004.403.6104 (2004.61.04.002630-4) - GLEIDEMIR DE CASTILHO(SP014804 - SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO E SP206083 - ANDRÉA COUTO MAGALHÃES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GLEIDEMIR DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 11 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0006069-06.2007.403.6104 (2007.61.04.006069-6) - ADEILDO PORFIRIO GADI(SP226073 - ALISSON PORFIRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ADEILDO PORFIRIO GADI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 11 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0006649-65.2009.403.6104 (2009.61.04.006649-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MAURO CESAR RIMONATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO CESAR RIMONATTO

Fls. 57/58: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205179-50.1988.403.6104 (88.0205179-8) - JOSE AUGUSTO BERNARDO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Retornem ao Contador Judicial para apuração dos valores devidos nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo reu (fls. 274/287). Com o retorno dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. No caso de impugnação, retornem àquele setor. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

0200756-76.1990.403.6104 (90.0200756-6) - AGOSTINHO SABINO DA SILVA X BENEDITO BERNARDO X HELIOS BAZERRA X HUMBERTO OLIVA AWAZU X IZAQUE IZABEL DO REGO X MILTON COSTA X ODAIR GOMES RIQUEIRAL X OMAR SILVA X ODAYR SANTOS X WALDEMAR FONSECA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

0203533-34.1990.403.6104 (90.0203533-0) - MARIA JOSE SILVA RAMALHO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Remeta-se à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0035736-89.2002.4.03.0000 (fls. 473/476). Com o retorno, dê-se nova vista às partes. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

0203620-87.1990.403.6104 (90.0203620-5) - JUAREZ BAIA DA COSTA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Retornem ao Contador Judicial para apuração dos valores devidos nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 383/399) interposto pelo autor. Com o retorno dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. No caso de impugnação, retornem àquele setor. Havendo concordância expressa ou tácita, expeça-se o requisitório, uma vez retirado, aguardem-se no arquivo. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

0202692-05.1991.403.6104 (91.0202692-9) - SERGIO SERVULO DA CUNHA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Retornem ao Contador Judicial para apuração dos valores devidos nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo

de Instrumento interpostos pelo réu às fls. 229/261. Com o retorno dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. No caso de impugnação, retornem àquele setor. Havendo concordância expressa ou tácita, expeça-se o requisitório, uma vez retirado, aguardem-se no arquivo. **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.**

0205950-86.1992.403.6104 (92.0205950-0) - ALBERTO BRANDAO LASSERE(SP050163 - CARMEN SILVIA NEVES EIDELMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, expeçam-se os ofícios precatórios. Após, aguarde-se no arquivo.

0200951-51.1996.403.6104 (96.0200951-9) - ALBERTO CARNEIRO ESPOSITO X SILVIO CARNEIRO ESPOSITO X LEILA ESPOSITO MITIDIERO X IGNEZ LENCIONE NOWILL X CELIA REGINA MOURA LEITE X MARIA TERESA MOREIRA DE ALMEIDA X MARTA CARMOSINA ARANTES GONCALVES DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Remetam-se ao Contador Judicial para apuração dos valores apresentados pelo(s) autor(es) referente ao cálculos remanescentes. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação, retornem à Contadoria. Int. **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.**

0000154-54.1999.403.6104 (1999.61.04.000154-1) - ARLINDO PEDRO X BENEDICTA DEISE ATHAYDE X EDSON GODOY DOS SANTOS X ISOLINA QUEIJA RODRIGUES X JOANA TEREZINHA DA SILVA X MAURINA GOMES DOS ANJOS X NALY CHADDAD X NELSON SANTIAGO DA SILVA X TARQUINIO DOS SANTOS NETTO X WALDOMIRO GUIMARAES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Proceda a Secretária o traslado de cópias dos embargos à execução n. 2008.61.04.004568-7 para este autos, desapensando-os em seguida. Embora o réu não tenha embargado os cálculos do co-autor Edson Godoy dos Santos, manifestou-se em 18/10/2007 (fl. 303/310) que se fosse apicada a revisão no seu benefício a sua renda mensal teria um incremento. Assim, determino a remessa destes autos à Contadoria Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes. **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.**

0001161-81.1999.403.6104 (1999.61.04.001161-3) - AMLETO SERRA X DINARTE DANTAS DE ARAUJO X EDVALDO MENEZES LOURENCO X ERNANDES MENDES DA ROCHA X JOSE ABEL PASSOS X JOSE MARIA ALVES PIMENTA X JUSTINIANO FRANCO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X PEDRO DOS ANJOS X ROBERTO SILVEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se o INSS acerca da memória de cálculo complementar, apresentado pela parte autora às fls., no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. Impugnados ou silente o réu, remetam-se ao Contador Judicial, para apuração dos valores apresentados. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.**

0004752-51.1999.403.6104 (1999.61.04.004752-8) - ALAYDE PAULO BARROS X ALBINO RIBEIRO X ARMANDO TRAVASSOS X IDALICE ROSA DA SILVA BENTO X MARIA DE LOURDES FRANCA MARTINS X MARIA OCTAVIA MARTA PARREIRA X MILTON DE CAMILLO X OLRANDO MARTINS X WALDEMAR CARUZO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Oficie-se à autarquia-ré para apresentar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados à fl. 339, referente ao co-autor Waldemar Caruzo. Apresentada a documentação, retornem à Contadoria Judicial. Após, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.**

0007073-59.1999.403.6104 (1999.61.04.007073-3) - IRACI MARIA DOS SANTOS IVO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face da alegação da parte autora de não ter havido a revisão do seu benefício, reconsidero o despacho de fl. 182 e determino a intimação do INSS para manifestar-se acerca da memória de cálculo complementar, apresentado pela parte autora às fls. 137/145, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. Impugnados ou silente o réu, remetam-se ao Contador Judicial, para apuração dos valores apresentados. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

0004136-37.2003.403.6104 (2003.61.04.004136-2) - ALICE DE JESUS OLIVEIRA TAVARES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca da memória de cálculo, apresentado pela parte autora às fls. 108/109, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. Impugnados ou silente o réu, remetam-se ao Contador Judicial, para apuração dos valores apresentados. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

0011603-67.2003.403.6104 (2003.61.04.011603-9) - ARLETE ISABEL GOUVEIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, expeçam-se os ofícios precatórios. Após, aguarde-se no arquivo.

0013109-78.2003.403.6104 (2003.61.04.013109-0) - BENEDITA LUZIA DOS SANTOS MUNIZ(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, expeçam-se os ofícios precatórios. Após, aguarde-se no arquivo.

0013511-62.2003.403.6104 (2003.61.04.013511-3) - OSMAR FLAVIANO DA SILVA(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, expeçam-se os ofícios precatórios. Após, aguarde-se no arquivo.

0016670-13.2003.403.6104 (2003.61.04.016670-5) - CONCEICAO DE SOUSA DA SILVA CARVALHO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSALINA DA SILVA CANADINHO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e

cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, expeçam-se os ofícios precatórios. Após, aguarde-se no arquivo.

0010850-76.2004.403.6104 (2004.61.04.010850-3) - JOAO BATISTA DUTRA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, expeçam-se os ofícios precatórios. Após, aguarde-se no arquivo.

0006231-69.2005.403.6104 (2005.61.04.006231-3) - ELIZABETH CANO NOVITA DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, expeçam-se os ofícios precatórios. Após, aguarde-se no arquivo.

0007574-03.2005.403.6104 (2005.61.04.007574-5) - ANGEL DIEGO COSTAS(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 475-A do CPC não se aplica às execuções contra a Fazenda Pública. Ao contador para verificação dos cálculos apresentados pelo autor (fl. 109) e elaboração de nova conta se o caso.ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

0004760-81.2006.403.6104 (2006.61.04.004760-2) - LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, expeçam-se os ofícios precatórios. Após, aguarde-se no arquivo.

0009131-54.2007.403.6104 (2007.61.04.009131-0) - ALINA KONNO(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, expeçam-se os ofícios precatórios. Após, aguarde-se no arquivo.

0006514-53.2009.403.6104 (2009.61.04.006514-9) - LUIZ NAPOLEAO DE SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB 535.134.389-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a vinda do procedimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor correto da renda mensal inicial do benefício. Int. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

0010110-11.2010.403.6104 - PAULO SERGIO XAVIER(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0010110-11.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: PAULO SERGIO XAVIER RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulado por PAULO SERGIO XAVIER, com o objetivo de ver recalculado os salários de contribuição e revisão do salário de benefício previdenciário cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes. Argumenta o autor haver implementado as condições necessárias à obtenção do benefício sob a égide da Lei n. 6.950/81, cujo artigo 4º prevê como teto dos salários-de-contribuição o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, posteriormente rebaixado para 10 (dez), ao advento da Lei n. 7.787/89. Portanto, alega que seu benefício foi concedido de forma equivocada. Postula o recálculo da renda mensal inicial tendo como marco temporal a data na qual reuniu todos os requisitos para implementação do benefício (02/07/1989), e a conseqüente evolução da renda mensal em face dos índices estabelecidos nas legislações subseqüentes. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos de fls. 22/33. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ademais, o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 27), não se encontrando, portanto, desamparado. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 10 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0007875-42.2008.403.6104 (2008.61.04.007875-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005149-71.2003.403.6104 (2003.61.04.005149-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X CHINYU KANASHIRO X FLORIVAL MIGUEL RIBEIRO

DOMINGUES X FREDERICO MICHEL JUNIOR(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Recebo os embargos. Suspendo o andamento dos autos principais, quanto aos autores CHINYU KANASHIRO, FLORIVAL MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES e FREDERICO MICHEL JUNIOR. Preliminarmente, expeça-se o ofício requisitório dos autores que não tiveram seus cálculos embargados nos autos principais. Após, dê-se vista aos embargados para, no prazo legal, apresentar resposta. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial, com o retorno dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

0000499-68.2009.403.6104 (2009.61.04.000499-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010847-58.2003.403.6104 (2003.61.04.010847-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X OSNI GERSON OLIVA(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

Diante da manifestação do embargado (fls. 36 e 37), determino o retorno dos autos à Contadoria para nova avaliação. Após, tornem conclusos para decisão. Int. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

0010770-39.2009.403.6104 (2009.61.04.010770-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005722-51.1999.403.6104 (1999.61.04.005722-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ARINEUSA PRANDATO X ILDA DE OLIVEIRA ANDRADE X NILSA APARECIDA DE SOUZA X OSWALDO PEREIRA DIAS X SENHORINHO JOSE DE OLIVEIRA(SPI04812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

0012804-84.2009.403.6104 (2009.61.04.012804-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003489-81.1999.403.6104 (1999.61.04.003489-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X TERESINHA FERNANDES DE PAIVA X TRINDADE LOPES GOMES X VICTORIA GOMES MARTINS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Recebo os embargos. Suspendo o andamento dos autos principais, quanto aos autores TERESINHA FERNANDES DE PAIVA, TRINDADE LOPES GOMES E VICTORIA GOMES MARTINS. Preliminarmente, expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores SEVERINA MARIA DA CONCEICAO, VICENCIA SOARES DA CONCEICAO SIMAO E ZILDA GONCALVES FERREIRA, que não tiveram seus cálculos embargados nos autos principais, após, dê vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação remetam-se ao contador judicial, com o retorno dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

0012809-09.2009.403.6104 (2009.61.04.012809-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011953-84.2005.403.6104 (2005.61.04.011953-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X EDISON DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Deliberou o MM Juiz: Suspendo a audiência para que a Contadoria se manifeste sobre o alegado, em especial se houve a aplicação retroativa do art. 28 da Lei 8213/91, bem como esclareça a aparente contradição mencionada. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

0001668-56.2010.403.6104 (2010.61.04.001668-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002610-06.2001.403.6104 (2001.61.04.002610-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JOSE CANDIDO DO CARMO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 37, remetam-se estes autos ao contador judicial. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

0002368-32.2010.403.6104 (93.0201278-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201278-98.1993.403.6104 (93.0201278-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ARTEMIO FENTANES X ALVARO PAZ COLMENERO X HERMINIO PAULO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o requerimento de perícia contábil. Remetam-se os autos ao contador judicial, haja vista a assistência judiciária deferida à fl. 22 dos autos principais. Com o retorno, dê-se nova vista às partes para manifestação. Intimem-se. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

0003289-88.2010.403.6104 (2002.61.04.006552-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006552-12.2002.403.6104 (2002.61.04.006552-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X JERONIMO JOSE DA SILVA X MARINEUZA DE PINHO(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE)

ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

0007980-48.2010.403.6104 (96.0202248-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202248-93.1996.403.6104 (96.0202248-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS FREITAS X JESUS ROSA X JULIA ZAKIME X JORGE TAMIVO MIKE X JOSE LUIZ ALVES X JOSE GERALDO CAMARGO X JOSE HELIO DE BARROS X LUIZ CARLOS RODRIGUES GARCIA(Proc. WALDICE MATOS DE SOUZA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Remetam-se à Contadoria Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

0008206-53.2010.403.6104 (2003.61.04.006373-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006373-44.2003.403.6104 (2003.61.04.006373-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X AMERICO ESTEVES X GUILHERME PLACIDO X JOSE EDISON ROSSI X MANOEL DIAS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

MANDADO DE SEGURANCA

0009832-10.2010.403.6104 - MAURO CARNEIRO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP

O autor funda o interesse para a presente ação no alegado fato de ter o agente do INSS extrapolado o prazo de 45 dias para a concessão do benefício, sem que para isso existisse qualquer razão aparente. Junta aos autos comprovante de requerimento de benefício, datado de 21/09/2010 (fls. 10/11) e duas declarações, sendo a primeira do patrono do impetrante e a segunda de seu próprio punho, no sentido de ser a primeira vez que postula o objeto da presente ação junto ao poder judiciário (fls. 12/13). Entretanto, o setor de distribuição aponta possível prevenção entre esta e a ação distribuída sob o nº 0006869-68.2006.403.6104, nesta mesma Vara. Verifico, outrossim, do sistema informatizado de gerenciamento de processos, que o Sr. Mauro Carneiro dos Santos, CPF 728.081.608-87, representado pelo mesmo advogado, Sr. Marcus Antonio Coelho, OAB/SP 191.005, requereu na ação ordinária supracitada, distribuída em 15/08/2006, o referido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual lhe foi deferido, todavia, sem a antecipação de tutela. Transcrevo aqui a parte final do dispositivo da mencionada decisão, a qual pode ser visualizada na internet: Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de serviço laborado por MAURO CARNEIRO DOS SANTOS em condições especiais no período de 6/10/1978 a 7/06/1990, 1/08/1973 a 30/11/1973; 1/01/1974 a 31/01/1974; 1/07/1974 a 31/10/1974; 1/02/1975 a 28/02/1975 e 01/12/2004 a 8/11/2005 e condenar o INSS a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/138.079.436-3 desde a data da citação (18/12/2006- fl. 99). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição nem pagas por outra via serão corrigidas monetariamente, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Juros de mora computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante o artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. O INSS é isento de custas. Deixo de condenar o autor nas custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos advogados. Anoto ser descabida a apreciação de pedido de pagamento de honorários contratuais. Sentença sujeita a reexame necessário. No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, tal como apontado nesta sentença. Todavia, não existe fundado receio de dano irreparável, visto que autor conta com apenas cinquenta e quatro anos de idade e não existem provas nos autos de que não tenha condições de prover a sua subsistência mediante a sua habitual atividade laborativa até o trânsito em julgado desta demanda, não havendo, inclusive, qualquer notícia de desemprego. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, por não vislumbrar os requisitos legais. Em atenção ao Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. SEGURADO: MAURO CARNEIRO DOS SANTOS. 2. BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. 3. RENDA MENSAL ATUAL: A CALCULAR PELO INSS. 4. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 18/12/2006. 5. RENDA MENSAL INICIAL - RMI: A CALCULAR PELO INSS. 6. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: N/C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 07 de agosto de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta. Destarte, o que o impetrante pretende, na verdade, com o presente mandamus, é obter o efeito da antecipação da tutela, o que foi indeferido naquela ação. É cediço que não

cabe Mandado de Segurança contra ato judicial pendente de recurso, consoante se depreende do artigo 5º da Lei 12.016/2009, in verbis: Não se concederá Mandado de Segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III - de decisão judicial transitada em julgado. Ora, o ato judicial de indeferimento de tutela desafia recurso próprio, com certeza já utilizado pelo impetrante na ação ordinária nº 2006.61.04.006869-1, na qual figura como autor. Portanto, é patente a falta de interesse de agir para o presente mandado de segurança. O interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531: 1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). 10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito. (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38) Nesse sentido, confira-se o comentário nas preciosas palavras do mestre Arruda Alvim: O interesse processual é aquele que se expressa pela indispensabilidade do uso do processo para o autor, sob pena de, não o sendo, ficar o autor sem meios para fazer valer sua pretensão. Não há, propriamente, neste passo, que se falar em direito. Pois este somente aparece, afinal, na sentença. O que se há de considerar suficiente é a existência de uma pretensão, ou seja, a afirmação de um direito, ou a opinião de ter direito. Esta afirmação ou opinião do autor, todavia, há de ser tal, suscetível de aferição pelo juiz. (Código de Processo Civil Comentado, volume I, pg. 316). Dessa forma, é de rigor o reconhecimento da carência da ação, por falta de interesse processual. Por outro lado, as declarações juntadas aos autos, no sentido de não possuir nenhuma outra ação com idêntico pedido, extrapola os limites das questões meramente processuais, pois o autor omitiu fato relevante para o julgamento da lide o que configura conduta de má fé, a qual desafia as penas do artigo 17, III do Código de Processo Civil. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encampa tal entendimento, como se extrai do seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1306727-Processo: 2007.61.26.000121-8- DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 19/05/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 03/06/2009 PÁGINA: 473 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois quando sua respectiva inicial foi protocolizada feito idêntico já tramitava no Juízo comum. II - Não obstante a ocorrência de litispendência não se justifica que o JEF declare a extinção do feito indevidamente ajuizado, sem resolução do mérito, tendo em vista que tal feito já foi julgado pelo mérito, tendo a parte autora levantado o valor que o INSS foi condenado a lhe pagar. III - Assim, deve ser mantida a r. sentença recorrida pela qual entendeu-se que o autor, ora embargado, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal, e concordar com a expedição de requisição de pequeno valor, renunciou ao crédito que seria devido na presente execução. IV - Correta a condenação do embargado ao pagamento da multa por litigância de má-fé, uma vez omitiu fato relevante ao julgamento da lide, ou seja, o ajuizamento de ação idêntica à que tramitava na Justiça Estadual. Precedentes do E. STJ. V - Apelação do embargado improvida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Junte-se as cópias extraídas do sistema informatizado de gerenciamento de processos. Oficie-se à OAB, com cópia integral desse processo, para as providências cabíveis, haja vista a declaração de fl. 12. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 17 de dezembro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0010256-52.2010.403.6104 - CELIA MARIA CONCEICAO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0010256-52.2010.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE : CELIA MARIA CONCEIÇÃO IMPETRADO : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Trata-se de pedido de liminar no qual o impetrante requer a suspensão dos descontos efetuados pelo INSS em seu benefício previdenciário. Alega, em síntese, que goza do benefício de auxílio-doença previdenciário, o qual passou a sofrer descontos da ordem de 30% sobre o seu valor desde novembro de 2010. Foi informada pelo impetrado que tais descontos passaram a ocorrer a título de ressarcimento ao INSS, por este ter pago à impetrada, em duplicidade, os valores atrasados que lhe eram devidos. É o relatório. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 a

respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). O *periculum in mora* assenta-se no seguinte fundamento: caso não seja deferida a liminar em mandado de segurança, a medida pretendida pelo impetrante, se concedida em sede de sentença, será ineficaz. Ao esteio, rescrevo trecho da obra do ilustre professor acima mencionado: ...Atualmente, o que importa, ao lado da relevância do fundamento, é a circunstância de que, na ausência da concessão da medida de caráter antecipatório da tutela, estará a parte realmente na iminência de se ver frustrada, pela absoluta então inaptidão da sentença final com vistas à produção dos efeitos restauradores do direito em si, que constituem a finalidade do mandado de segurança. No presente mandamus, o impetrante pretende impedir os descontos efetuados pelo INSS em seu benefício previdenciário. Todavia, no caso em comento, o *fumus boni iuris* emergente dos autos não é satisfatório para ensejar a concessão da liminar em mandado de segurança, pois os descontos efetuados pela autarquia previdenciária têm amparo legal, consoante disposto no inciso II e parágrafo 3º do artigo 154 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: (...) II- pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; (...) 3º. Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Destarte, considerando a previsão legal do desconto, não verifico, em princípio, ilegalidade no desconto dos valores. Da mesma forma, a impetrante não comprovou de plano não ter recebido os referidos valores em duplicidade e este é o fundamento fático a justificar o procedimento dos descontos realizados pela autarquia previdenciária. No tocante à redução do percentual do desconto, observo que a impetrante não demonstrou encontrar-se em situação financeira de extrema precariedade, de modo que necessite, in limine, ter seu pleito atendido e não comprovou, igualmente, que o percentual descontado do seu benefício (30%) afetará sua subsistência. Por outro lado, caso fosse deferido o pleito autoral no sentido da redução do percentual descontado, há que se considerar o *periculum in mora in verso* pois, devido à natureza transitória do benefício por incapacidade recebido pela impetrante, caso este seja cessado em virtude da recuperação da capacidade laboral da beneficiária, o INSS terá maiores dificuldades no ressarcimento dos valores. Ante o exposto, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores, nego o pedido de liminar em mandado de segurança. Notifique-se. Intime-se. Após, vista ao Ministério Público Federal. Santos, 10 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0010259-07.2010.403.6104 - CLEUSA SOARES RODRIGUES (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0010259-07.2010.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE : CLEUSA SOARES RODRIGUES IMPETRADO : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Trata-se de pedido de liminar no qual CLEUSA SOARES RODRIGUES requer o restabelecimento do pagamento de seu benefício de pensão por morte na sua integralidade, ou seja, sem a redução oriunda da revisão administrativa efetuada, bem como seja a autarquia impedida de efetuar descontos em seu benefício previdenciário. Alega, em síntese, que goza do benefício de pensão por morte de Moacyr Rodrigues desde 30/04/2007, o qual gozava de aposentadoria por invalidez acidentária desde 1985. No entanto, o INSS comunicou à impetrante, em 16/09/2010, a redução do valor da prestação mensal de R\$ 6.831,45 para R\$ 3.467,38, em virtude de não observância do limite máximo imposto pelo artigo 33, na época da concessão do benefício de pensão por morte. Além da redução no benefício da impetrante, pretende a autarquia previdenciária descontar mensalmente 30% do salário de benefício a título de cobrança da diferença apurada. Inconformada, impetra o presente mandamus, pois entende que não agiu com acerto a autarquia previdenciária. É o relatório. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). O *periculum in mora* assenta-se no seguinte fundamento: caso não seja deferida a liminar em mandado de segurança, a medida pretendida pelo impetrante, se concedida em sede de sentença, será ineficaz. No caso em comento, o *fumus boni iuris* emergente dos autos não é satisfatório para ensejar a concessão da liminar em mandado de segurança. O benefício de pensão por morte foi concedido sob a vigência da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei nº 9.528/97 e deve submeter-se aos seus preceitos. Dispõe a referida norma acerca da pensão por morte: artigo 75 - O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei. art. 33 - a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir os salários-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem

superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. No presente mandamus, a impetrante pretende impedir os descontos efetuados pelo INSS em seu benefício previdenciário. Consoante o disposto no inciso II e parágrafo 3º do artigo 154 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: (...) II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; (...) 3º. Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Dessa forma, considerando a previsão legal do desconto, não verifico, em princípio, ilegalidade no procedimento de autarquia previdenciária. Não demonstraram a impetrante, por outro lado, encontrar-se em situação financeira de extrema precariedade, de modo que necessite, in limine, ter o pleito atendido. Ante o exposto, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores, nego o pedido de liminar em mandado de segurança. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para, querendo, apresentar as informações, no prazo legal. Intime-se. Após, vista ao Ministério Público Federal. Santos, 12 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007531-90.2010.403.6104 - PEDRO PAULO FERREIRA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0007531-90.2010.403.6104 AÇÃO CAUTELAR Requerente:

PEDRO PAULO FERREIRA Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por PEDRO PAULO FERREIRA em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o réu a exibição do procedimento administrativo de concessão de sua aposentadoria, sob nº B-42/140.034.720-0, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária. Alega o autor, em síntese, que tentou obter vista dos autos do procedimento administrativo que embasou a concessão do seu benefício, na agência da Previdência Social de Itapeva/SP, mas foi informado pelo funcionário do requerido que isso somente seria possível através de agendamento eletrônico do pedido de vista do processo administrativo. No entanto, o sistema informatizado não permitiu o referido procedimento, o que acarretou ao autor a necessidade de se socorrer da tutela jurisdicional. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 06/15. Pelo despacho de fl. 18 foi determinada a emenda à inicial, para que o autor trouxesse aos autos provas do alegado. Petição recebida à fl. 20, acompanhada dos documentos de fls. 21/24. Postergada a apreciação da liminar para momento posterior à resposta do requerido, foi esta colacionada aos autos à fl. 29. É o relatório. Fundamento e

decido. Oportunamente, observo que não há necessidade de produção de provas em audiência e o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. Observo que o processo cautelar tem função instrumental, porque não se liga à declaração do direito, nem promove a eventual realização dele. Visa atender, provisória e emergencialmente, uma necessidade de segurança, perante uma situação que se impõe como relevante para a futura atuação jurisdicional definitiva. As medidas urgentes de natureza satisfativa regem-se pelo instituto de antecipação de tutela. O processo cautelar, portanto, é autônomo em relação ao principal, posto que têm funções diversas. No caso em exame, o pedido de exibição de documento tem natureza cautelar e o Código de Processo Civil dispõe a respeito: Art. 273 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Verifico que foi cumprido o procedimento dos artigos 802 e seguintes do CPC e encontra-se a causa em condições de julgamento, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Quanto ao pedido cautelar, em si, melhor analisando os autos, verifico que às fls. 21/23 consta pedido do autor, por meio de seu advogado, de vista do procedimento administrativo NB 42/140.034.720-0, contudo, não existe protocolo do recebimento desse pedido. O autor, portanto, funda o interesse para a presente ação no alegado fato de não ter conseguido, junto ao requerido, a cópia do procedimento administrativo que deu origem ao seu benefício, pois sequer lhe foi permitido o protocolo de requerimento nesse sentido. Assenta-se a causa de pedir, portanto, na alegada recusa do requerido em receber o protocolo de tal pedido. Por sua vez, a gerente da agência da Previdência Social em Itapeva, informa que o pedido de vista do processo administrativo, bem como vistas ou carga por advogado, deve ser precedido de requerimento administrativo, acompanhado de procuração. Destarte, há divergência quanto a alegada recusa do requerido em receber o protocolo do pedido de carga para extração de cópias do procedimento administrativo e os documentos juntados aos autos, que demonstram a tentativa do autor em protocolizar o referido requerimento. A Lei 9784/99, que rege o procedimento administrativo, por sua vez, estabelece: Art. 6º - O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados: I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige; II - identificação do interessado ou de quem o representante; III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações; IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos; V - data e assinatura do requerente ou de seu representante. Verifico que o pedido de vistas do procedimento administrativo formulado pelo requerente (fls. 21/23) atende ao disposto no supracitado dispositivo legal. Causa espécie, portanto, a alegada recusa do órgão administrativo em recebê-lo. O requerido, em suas informações de fl. 29, afirma jamais ter negado qualquer pedido de vista ou carga, desde que cumpridas as determinações normatizadas por Instrução Normativa da Instituição. Para a concessão da medida liminar requerida, cabe destacar a necessidade da existência de dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso em comento, o *fumus boni iuris* emergente dos autos é satisfatório para ensejar a concessão da liminar, em face da documentação apresentada permitir a análise

perfunctória do direito pleiteado. O requerente comprovou a tentativa de requerer vista dos autos do processo administrativo, através do pedido datado de 21 de janeiro de 2010 e e-mail enviado em 09/08/2010 (fls. 21/24). Assim, restou demonstrada a omissão do INSS em conceder vista do processo administrativo que deferiu o pedido de benefício previdenciário do requerente. Conclui-se, portanto, ser o fumus boni iuris emergente dos autos satisfatório para ensejar a concessão da liminar. Com relação ao segundo requisito para a concessão da liminar, o periculum in mora, o mesmo assenta-se no seguinte fundamento: caso não seja deferida a medida liminar, o requerente sofreria perda substancial. No caso vertente, o requerente está aguardando vista do processo administrativo desde janeiro de 2010 e não deve ser penalizado mais tempo com a demora. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, tendo em vista a existência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, defiro a liminar para o fim de determinar ao INSS que receba o protocolo do pedido do requerente e possibilite ao mesmo a vista dos autos do processo administrativo que ensejou a concessão do benefício NB 42/140.034.720-0, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contestação ao pedido. O réu é isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 16 de dezembro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5404

EXECUCAO FISCAL

0202914-60.1997.403.6104 (97.0202914-7) - INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FORNECEDORA DE NAVIOS DICK W DYB SANTOS LTDA X EIVIND AUSTRENG X JOHN EDWARD SWAN Fls. 283/285 - Preliminarmente, expeça-se mandado para reavaliação dos bens penhorados. Após, designe a Secretaria as datas para realização dos leilões, de acordo com o calendário do leiloeiro oficial. Expeçam-se os editais e intimem-se.

0201586-61.1998.403.6104 (98.0201586-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X RIEDS COM DE MAT MEDICO E ODONTOLOGICO LTDA ME(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X LUIZA MARA CAVALHEIRO X EDSON MORAES DA COSTA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA)

Fls. 206/211 - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada. Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Ante o exposto indefiro o pedido. No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, considerando os valores depositados nos autos e atualizando o valor da dívida. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

0003861-59.2001.403.6104 (2001.61.04.003861-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BIETRON COMERCIO E LOCACAO LTDA(SP208056 - ALFREDO RAMOS DA SILVA) Fl. 175 - Preliminarmente, no prazo de 10 dias, informe a exequente o tipo de crédito a que se refere, se nos moldes da Lei 9703/98 e o respectivo código. Após, venham os autos para solicitação da transferência pelo sistema bacen-Jud.

0010644-28.2005.403.6104 (2005.61.04.010644-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X 1001 INFORMATICA E PAPELARIA LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) Fls. 94/95 - Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF solicitando a conversão definitiva dos depósitos efetuados na conta 2206.635.38724-6, código 8822. Cumprida esta determinação, atualize a exequente o valor do débito inscrito. Após, venham conclusos para apreciação do mais requerido.

Expediente Nº 5501

EXECUCAO FISCAL

0205689-19.1995.403.6104 (95.0205689-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X NEW TEC REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA X NILDETE BARBOSA DA SILVA X JOSIAS BUENO GUIMARAES(SP094560 - JANDAY OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 313/318 - Apreciarei oportunamente. Diga a exequente acerca da notícia de parcelamento da dívida e dos comprovantes de pagamento das parcelas (fls. 325/340 e 341/344). Após, venham conclusos.

0007613-34.2004.403.6104 (2004.61.04.007613-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA

MENDES) X AUTO PECAS GATTO LTDA(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)
Fls. 138/140 - Diga a exequente.

0011759-21.2004.403.6104 (2004.61.04.011759-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS S.A.(SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS)

Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 171/176.

0011133-31.2006.403.6104 (2006.61.04.011133-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS S.A.(SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS)

Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 100/104.

0011165-36.2006.403.6104 (2006.61.04.011165-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FERTIMIX LTDA(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 51, diga a exequente, também, acerca do noticiado às fls. 53/93.

0002176-07.2007.403.6104 (2007.61.04.002176-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X LAGOS CONSTRUTORA LTDA X ANDRE LUIZ NASCIMENTO DA SILVA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X ALEXANDRE NASCIMENTO DA SILVA

Fl. 82 - Apreciarei oportunamente.Fls. 88/89 - Diga a exequente.

0006513-39.2007.403.6104 (2007.61.04.006513-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X C R I COM/ REPRESENTACAO E IMP/ LTDA X LUCILENA MANOEL GIMENEZ Y NIEVES X CRISTIANE MANUEL RIBAS

No prazo de 05 dias, regularize a petição sua representação processual e traga aos autos cópia autenticada das peças de fls. 51/54.Após, diga a exequente.

0011318-35.2007.403.6104 (2007.61.04.011318-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X R.M.N.RETIFICA DE MOTORES LTDA ME(SP131520 - ENOS FELIX MARTINS JUNIOR)

Fls. 42/51 - Diga a exequente.

0012328-17.2007.403.6104 (2007.61.04.012328-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X C.R.I. - COMERCIO, REPRESENTACAO E IMPORTACAO LTDA

No prazo de 05 dias, regularize a petição sua representação processual e traga aos autos cópia autenticada das peças de fls. 43/46.Após, diga a exequente.

0012763-88.2007.403.6104 (2007.61.04.012763-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MONTMAN MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP177965 - CAROLINE RODRIGUES CRESPO)

Fls. 56/74 - Diga a exequente.

0012812-32.2007.403.6104 (2007.61.04.012812-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANTOS NAVE REPAROS NAVAIS LTDA ME

Fl. 42 - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0013276-56.2007.403.6104 (2007.61.04.013276-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IBTD - INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO E DESENVOLVI(SP114866 - MAURICIO REBELLO DA SILVA JUSTO)

Fls. 110/146 - Diga a exequente.

0000462-75.2008.403.6104 (2008.61.04.000462-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANNT CRED - PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCA LTDA.-M(SP200212 - JOÃO CARLOS DE ALENCASTTRO GUIMARÃES FILHO)

Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 106/123.

0004110-63.2008.403.6104 (2008.61.04.004110-4) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X COMERCIAL ALVORADA CENTER LTDA(SP266945 - JOSE ILDO DE SOUZA JUNIOR)

Fl. 27 - Defiro. Intime-se a executada, através de seu patrono, para, no prazo de 05 dias, depositar o saldo remanescente, no valor de R\$ 6.142,42, sob pena de prosseguimento da execução.

0009185-83.2008.403.6104 (2008.61.04.009185-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS S.A. X EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS S.A.(SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS)
Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 81/86.

0001239-26.2009.403.6104 (2009.61.04.001239-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CLUBE DE REGATAS SALDANHA DA GAMA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO)
Fls. 21/47 - Defiro a juntada. Anote-se.Fl. 49 - Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Após, diga a exequente.

0003203-54.2009.403.6104 (2009.61.04.003203-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GERSON DA SILVA MONCAO
Fl. 38 - Defiro. Expeça-se mandado para livre penhora de bens do executado.

0003363-79.2009.403.6104 (2009.61.04.003363-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ FERREIRA DE AGUIAR - ME(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO)
Sem prejuízo do cumprimento do mandado expedido, diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 14/65.

0009859-27.2009.403.6104 (2009.61.04.009859-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PEDREIRA SANTA TERESA LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)
Fls. 26/71 - Diga a exequente.

0001913-67.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X DIRLEY GLIZT SANT ANA
Fls. 23/28 - Diga a exequente.

0002821-27.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X RODRIGO KALLAS ZOGAIB(SP239288 - SIMONE APARECIDA ALVES BERNINI)
Fls. 11/20 - Diga a exequente.

0002826-49.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X IMEDI INSTITUTO DE METODOS E DIAGNOSTICOS DE SANTOS LTD(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO)
Fls. 54/70 - Diga a exequente.

0003064-68.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ARAUJO & CACAO - PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP093356 - RITA DE CASSIA P ALMEIDA DA ROCHA SOARES)
Fls. 43/49 - Diga a exequente.

0004306-62.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIA LUCIA PRANDI GOMES(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR)
Fls. 10/29 - Diga a exequente.

0004332-60.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CLAUDIA PAIVA MARQUES PEREIRA(SP135591 - MAURICIO CHUCRI)
Fls. 14/26 - Diga a exequente.

0004338-67.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ELSON JOSE DE ARAUJO MEDEIROS(SP075918 - FABIO OLIVEIRA FILHO)
Fls. 14/19 - Diga a exequente.

0004397-55.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ITAPOLIS DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA.(SP116280 - MARCEL ZANCO ALGABA NAVARRO)
Fls. 44/45 - No prazo de 05 dias, regularize o peticionário sua representação processual.Após, diga a exequente.

Expediente N° 5504

EXECUCAO FISCAL

0207826-37.1996.403.6104 (96.0207826-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207174-20.1996.403.6104 (96.0207174-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X

MARACANA SANTOS HOTEL LTDA(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO)

Fl. 83 - Indefiro o requerido, uma vez que nestes autos não houve penhora de bens imóveis. Tornem os autos ao arquivo, por findos.

0201453-53.1997.403.6104 (97.0201453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207174-20.1996.403.6104 (96.0207174-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X MARACANA SANTOS HOTEL LTDA(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO)

Fls. - Despachei nos principais.

0000880-57.2001.403.6104 (2001.61.04.000880-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X COMERCIAL ANJO LTDA (MASSA FALIDA)(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X JOAQUIM DOS SANTOS NETO X RICARDO DOS SANTOS BAPTISTA X ANTONIO PIEDADE MATEUS

Fl. 210 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, quando a exequent edeverá manifestar-se.

0009171-12.2002.403.6104 (2002.61.04.009171-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ILUMINI CENTER COMERCIO DE ILUMINACAO E DECORACAO LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP168839 - LUCIENE RIBEIRO DE CASTILHOS)

Fls. 111/116 - Não resta comprovado nos autos que o exeqüente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada. Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Ante o exposto indefiro o pedido. Defiro, porém, diligência nos endereços dos sócios Mônica e/ou Alexandre, indicados à fl. 21, para cumprimento da 1ª parte do despacho de fl. 84. Expeça-se o competente mandado. Int.

0012852-19.2004.403.6104 (2004.61.04.012852-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RUY SERGIO GOMES DE ROSIS(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES)

No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0005107-51.2005.403.6104 (2005.61.04.005107-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AGENCIA DE MUDANCAS 111 LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA)

Fls. 193/199 - Não resta comprovado nos autos que o exeqüente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada. Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Ante o exposto indefiro o pedido. No prazo de 10 dias, diga a exeqüente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

0009930-68.2005.403.6104 (2005.61.04.009930-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ADUANA JET REPRESENT.E COMERCIO DE LIVROS TECNICOS LTDA(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Fl. 96 - Defiro. Intime-se a executada, através de seu patrono, para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento das parcelas pendentes, relativas ao parcelamento efetuado. No silêncio, diga a exequente em termos de prosseguimento.

0003281-19.2007.403.6104 (2007.61.04.003281-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EVERARDO JOSE GARCIA

Chamo o feito à ordem para, tendo em vista que o executado não foi citado, tornar sem efeito o despacho de fl. 44, abrindo vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0004131-73.2007.403.6104 (2007.61.04.004131-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDIO MONTEIRO FONSECA

Chamo o feito à ordem para, tendo em vista que o executado não foi citado, tornar sem efeito o despacho de fl. 37, abrindo vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0007437-50.2007.403.6104 (2007.61.04.007437-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SEXY SADIE CONFECÇOES LTDA X FUAD SADER JUNIOR(SP219694 - EDILANNE MUNIZ PEREIRA)

Fls. 51/53 - Defiro, determinando a citação pessoal do sócio, Sr. FUAD SADER JUNIOR (CPF 611.004.808-97), na qualidade de responsável tributário (artigo 135, III do Código Tributário Nacional). Ao Sedi para incluí-lo no polo passivo. Após, cite-se-o por carta, com aviso de recebimento. Retornando o AR, diga a exequente em termos de prosseguimento.

0013280-93.2007.403.6104 (2007.61.04.013280-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X THOMAZ & WAHL LIMITADA.(SP156660 - CARLO BONVENUTO)

Ante a manifestação da exequente (fls. 60/61), que acolho, indefiro o requerido à fl. 45. Intime-se a executada, através de seu patrono, para, no prazo de 05 dias, pagar o saldo remanescente, devidamente atualizado, sob pena de prosseguimento da execução. No silêncio, expeça-se mandado para penhora, que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada, na proporção de 5% (cinco por cento), nomeando depositário seu representante legal, intimando-o da penhora e do encargo para que, até o 5º dia útil de cada mês, deposite na Caixa Econômica Federal - CEF/PAB/JF, nos moldes da Lei 9703/98, o valor correspondente, comprovando documentalmente, por profissional habilitado, até que atinja o valor devido. Cumprida a diligência, diga a exequente em termos de prosseguimento.

0007732-19.2009.403.6104 (2009.61.04.007732-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MULTI DESPACHOS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA.(SP190802 - TIAGO TOLEDO CAPPARELLI)

Fls. 141/148 - Diga a exequente.

0012868-94.2009.403.6104 (2009.61.04.012868-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA DOS SANTOS SOUZA

Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, quando o exequente deverá manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012891-40.2009.403.6104 (2009.61.04.012891-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SORAYA ALVES DA COSTA

Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, quando a exequente deverá manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002689-67.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LEITE

Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, quando a exequente deverá manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

Expediente Nº 5508

EXECUCAO FISCAL

0012788-43.2003.403.6104 (2003.61.04.012788-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TQB TRANSPORTES QUIMICOS BRASILEIROS SA(SP168843 - PATRÍCIA DONAIRE) X IGINO GRIMALDI(SP168843 - PATRÍCIA DONAIRE)

Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, quando a exequente deverá manifestar-se em termos de prosseguimento. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0017967-55.2003.403.6104 (2003.61.04.017967-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SPO27358 - ELY TAVOLIERI)

Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, quando a exequente deverá manifestar-se em termos de prosseguimento. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006466-02.2006.403.6104 (2006.61.04.006466-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALPI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, quando a exequente deverá manifestar-se acerca da regularidade do parcelamento. Estando em dia o pagamento das parcelas, aguardem os autos em arquivo, sobrestados, até nova manifestação da exequente.

Expediente Nº 5517

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000861-17.2002.403.6104 (2002.61.04.000861-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205476-42.1997.403.6104 (97.0205476-1)) ANTONIO RUFFO(SP098602 - DEBORA ROMANO) X INSS/FAZENDA(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias, traga o embargante aos autos a cópia da certidão de intimação da penhora. Após, venham conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007453-96.2010.403.6104 (2009.61.04.012119-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012119-77.2009.403.6104 (2009.61.04.012119-0)) ANA CIBELE SANTOS(SP142531 - SANDRA MARIA DOS

SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias, emende a embargante a inicial para atribuir valor à causa e traga aos autos a cópia do auto de penhora. Após, venham conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004808-40.2006.403.6104 (2006.61.04.004808-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LIMPADORA ENSEADA LTDA - ME
Fl. - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

0004019-70.2008.403.6104 (2008.61.04.004019-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO DE OLIVEIRA NETO
Fl. - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

Expediente Nº 5522

EXECUCAO FISCAL

0205819-48.1991.403.6104 (91.0205819-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X AMROPA S/A COMERCIAL AGROPECUARIA E SERVICOS ADUANEIROS X ODEMIR PORTO(Proc. JOSE GERSON MARTINS PINTO)

Fls. 222/223 - Preliminarmente, reavalie-se o bem descrito à fl. 214. Após, designe a Secretaria as datas para realização dos leilões, de acordo com o calendário do leiloeiro oficial. Expeçam-se os editais e intimem-se.

0206948-49.1995.403.6104 (95.0206948-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR MATEOS) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, S VICENTE, GUARUJA E CUBATAO X HERACLIDES DOS SANTOS OLIVEIRA X VANDERLEI JOSE DA SILVA(SP095256 - MOACYR PINTO COSTA JUNIOR E SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS)

Fls. - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada. Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Ante o exposto indefiro o pedido. No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

0010198-35.1999.403.6104 (1999.61.04.010198-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X POWERSHIP LOCACOES E TERRAPLANAGEM LTDA(SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE) X FERNANDO GREGORIO SOLLA

Fls. - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada. Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Ante o exposto indefiro o pedido. No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

0010307-15.2000.403.6104 (2000.61.04.010307-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FREE SHIPPING AGENCIA MARITIMA E PORTUARIA LTDA(SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO) X ADEMARIO ROSSI MARQUES JUNIOR X SERGIO LUIZ SEABRA MARQUES X CRISTIANE TORRES SILVEIRA X LUIZ CARLOS DIAS X ADEMARIO ROSSI MARQUES

Fl. 298 - Defiro. Cumpra-se o despacho de fl. 291.

0011648-76.2000.403.6104 (2000.61.04.011648-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga a exequente acerca do requerido às fls. 265/272.

0008909-62.2002.403.6104 (2002.61.04.008909-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EL HAGE MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP177562 - RENATA DA COSTA SANTOS) X TARK IBRAHIM AYOUB X SAMIOR MUSTAFA EL HAGE

Fls. 152/157 - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada. Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Ante o exposto indefiro o pedido. Defiro, porém, a citação do co-executado TARK IBRAHIM AYOUB por edital, na forma do artigo 8º, IV da Lei 6830/80. Decorrido o prazo fixado, no prazo de 10 dias,

diga a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.Int.

0001304-26.2006.403.6104 (2006.61.04.001304-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WILSON ROBERTO SILVA DE ALMEIDA ME(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)
Fls. - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada.Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Ante o exposto indefiro o pedido.No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.Int.

0005272-64.2006.403.6104 (2006.61.04.005272-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SONIA FERREIRA DO REGO MONTEIRO(SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO)
Fl.62 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, quando a exequente deverá manifestar-se.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006999-24.2007.403.6104 (2007.61.04.006999-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X H QUINTAS S/A MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X CESAR AUGUSTO QUINTAS X RUBENS QUINTAS OVALLE JUNIOR(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X HERMANN QUINTAS FILHO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos, etc.Demonstram os requerentes, ou executados, que a empresa aderiu a parcelamento do débito objeto da presente demanda nos termos da Lei 11.941/2009. Com efeito, o relatório fiscal de fls. 371 comprova que o crédito decorrente das inscrições em dívida ativa n.ºs. 80 2 06 011633-95, 80 6 0104132-76 e 80 6 0178243-28 encontra-se com a exigibilidade suspensa por força da consolidação no referido parcelamento. Neste passo, insta notar que, originalmente, havia mais duas inscrições em dívida ativa, as quais foram canceladas consoante a manifestação da exequente às fls. 49/50 dos presentes autos.A suspensão integral da exigibilidade do crédito exequendo encontra-se, ademais, corroborada pela certidão positiva com efeito de negativa relativa aos tributos federais de acordo com o documento de fl. 372.Como regra a decisão que suspende o executivo fiscal deve ser precedida da oitiva da exequente. No caso em apreço não é diferente, entretanto, há requerimento do co-executado Fernando Alves para a sua exclusão da lide em função exatamente do parcelamento e porque a sua manutenção no pólo passivo lhe estaria causando prejuízos na seara comercial e financeira.Sob esse ângulo, é certo que os documentos juntados pelos executados constituem prova inequívoca do parcelamento e conduzem, no mínimo, ao juízo de verossimilhança do pedido de exclusão formulado por Fernando Alves, afóra a existência do perigo da demora pelo constrangimento decorrente de sua manutenção no pólo passivo, com possíveis danos ao seu conceito na praça. Isto posto, determino a imediata exclusão do pólo passivo da execução de FERNANDO ANTÔNIO QUINTAS ALVES (CPF 495.500.808-97), devendo os autos serem remetidos ao Sedi para as providências necessárias.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a alegação do parcelamento.

0007555-26.2007.403.6104 (2007.61.04.007555-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NEIDE LEA SILVA DUARTE(SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO)
Fls. - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada.Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Ante o exposto indefiro o pedido.No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 5530

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0202724-10.1991.403.6104 (91.0202724-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204629-84.1990.403.6104 (90.0204629-4)) INSTITUTO DE ORTOPEdia E FRATURAS S/C LTDA(SP027070 - ANTONIO CARLOS PORCHAT DE ASSIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Requeira a embargada o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0204935-19.1991.403.6104 (91.0204935-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202799-49.1991.403.6104 (91.0202799-2)) ODFJELL WESTFAL LARSEN TANKERS A/S E CO (A/S REDERIET ODFJELL) X AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante o silêncio da embargante, desampensem-se e arquivem-se estes autos dando-se baixa na distribuição.

0208290-27.1997.403.6104 (97.0208290-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207938-06.1996.403.6104 (96.0207938-0)) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO)

GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Junte-se aos autos o print acostado. Após, tornem ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 179.

0205250-03.1998.403.6104 (98.0205250-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202525-41.1998.403.6104 (98.0202525-9)) C A FERNANDES COM MANUTENCAO EXTINTORES LTDA(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

requeira o embargo o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, desapensando-se, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0204428-29.1989.403.6104 (89.0204428-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X IND/ DE PRODS ALIMIS DILIS LTDA(SP018649 - WALDYR SIMOES)

Fls. 66/67 - Defiro. Oficie-se à 2ª Vara desta Subseção Judiciária solicitando a transferência do valor exequendo, objeto da penhora efetuada no rosto dos autos nº 96.0200502-5, à disposição deste Juízo, tendo em vista a comunicação do pagamento do precatório naqueles autos. Após, diga o exequente acerca da satisfação de seu crédito.

0202799-49.1991.403.6104 (91.0202799-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X A S REDERIET ODEJELL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO E SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

Fls. 26/27 - Preliminarmente, reportando-me ao despacho de fl. 24, diga a executada, no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

0209815-83.1993.403.6104 (93.0209815-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CONSTRUTORA PHOENIX LTDA(Proc. CANDIDO DE OLIVEIRA)

Sem prejuízo do despacho de fl. 365, dê-se ciência à exequente do ofício de fls. 367/368.

0207938-06.1996.403.6104 (96.0207938-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X FLAMARION JOSUE NUNES X RICARDO ANCEDE GRIBEL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fl. 49 - Defiro a juntada. Anote-se.

0207467-19.1998.403.6104 (98.0207467-5) - INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X DIAGNOSTICOS MEDICINA NUCLEAR LTDA X MARIA CANDIDA LUZ E SILVA X ALBERTO PESSOA DE SOUZA(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO)

Ratifico a expedição da Carta Precatória (fl. 265), porque o bem a ser penhorado encontra-se em outra Comarca. Aguarde-se-lhe o cumprimento.

0010569-96.1999.403.6104 (1999.61.04.010569-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X EMPRESA DE PESCA SANTO ANDRE LTDA(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X ANDREA DI GREGORIO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Chamo o feito à ordem para, tendo em vista que não houve intimação do cônjuge de Andrea Di Gregório, conforme certidão de fl. 154, determinar a expedição de mandado para intimação da Sra. Dora Guida Gregório acerca da penhora efetuada (fls. 153/156), no endereço de fl. 154. Após, prossiga-se na forma determinada à fl. 195.

0000848-52.2001.403.6104 (2001.61.04.000848-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X OLINDA CAPT IND E COM DE PESCA LTDA X KATUTOSHI ONO X MITSUGU ONO X TOKUJI ONO X LUIZ ONO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY E SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Fl. 229 - Preliminarmente, no prazo de 10 dias, atualize a exequente o valor do débito inscrito. Após, expeça-se mandado para penhora do imóvel indicado e descrito às fls. 230/231. Fls. 238/242 - Defiro a juntada.

0006227-71.2001.403.6104 (2001.61.04.006227-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA(SP156485 - JAIR ROGÉRIO DA SILVA LAMAS)

Fl. 89 - Preliminarmente, no prazo de 10 dias, atualize a exequente o valor do débito inscrito e traga aos autos a ficha-matrícula do imóvel que indica à penhora. Após, venham conclusos. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0007623-15.2003.403.6104 (2003.61.04.007623-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X PICKLES SANTISTA LTDA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Fl. 104 - O parcelamento do crédito suspende sua exigibilidade até pagamento integral ou a ruptura do acordo com o conseqüente reinício da execução fiscal. Não cabem sucessivos pedidos de suspensão do executivo que já se encontra suspenso pela causa anterior do parcelamento. Assim, defiro a suspensão da execução, devendo os autos aguardar em arquivo, até eventual reinício da execução ou pedido de extinção do feito, ficando desde já indeferidos eventuais novos pleitos de suspensão. Int.

0017996-08.2003.403.6104 (2003.61.04.017996-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X LIMPADORA PACHECO LTDA ME

Fls. 82/83 - Defiro. Intime-se a executada na pessoa de sua representante legal, Sra. Maria da Conceição Goes Pacheco, por edital, acerca da penhora. PA 1.1 Solicite-se a transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal - CEF/PAB/JF, agência 2206, à disposição deste Juízo, pelo sistema Bacen-Jud. Decorrido o prazo fixado no edital e certificado eventual decurso do prazo para oposição de embargos, diga o exequente em termos de prosseguimento.

0008520-09.2004.403.6104 (2004.61.04.008520-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANTONIO ALCEU TAVARES - ESPOLIO(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO)
Traslade-se para os autos dos embargos a petição de fl. 80 por se referir a eles, tornando-os conclusos.

0001355-71.2005.403.6104 (2005.61.04.001355-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALDA HIPOLITO LOUREIRO

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, uma vez que o endereço fornecido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil é idêntico ao da inicial onde já houve diligência, que restou negativa. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002694-65.2005.403.6104 (2005.61.04.002694-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X LENITA DE OLIVEIRA ARGUELLO

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, uma vez que o endereço fornecido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil é idêntico ao da inicial onde já houve diligência, que restou negativa. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0004133-14.2005.403.6104 (2005.61.04.004133-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARIA HELENA DA SILVA NOVAES ME(SP229233 - FRANCISCO EVANDRO SILVA VENCESLAU)

Fls. 122/128 - Diga a exequente, com urgência.

0900222-66.2005.403.6104 (2005.61.04.900222-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JIMY SOARES

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, uma vez que o endereço fornecido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil é idêntico ao da inicial onde já houve diligência, que restou negativa. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0001051-38.2006.403.6104 (2006.61.04.001051-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LUBBOCK COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E IND LTDA X SERGIO RODRIGUES X CECILIO ABDALA X SUELY MARINA RODRIGUES(SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER)

Fls. 72/76 - Defiro a assistência judiciária gratuita. Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade. Após, venham conclusos. l

0006836-78.2006.403.6104 (2006.61.04.006836-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANTOS NAVE REPAROS NAVIAS LTDA - ME(SP135272 - ANDREA BUENO MELO)

Fl. 83 - Defiro, determinando a transferência dos valores bloqueados à fl. 57 para a Caixa Econômica Federal - CEF/PAB/JF, agência 2206, à disposição deste Juízo, pelo sistema Bacen-Jud. Relativamente a nova ordem de bloqueio, indefiro o pedido, uma vez que esta é encaminhada uma única vez, e permanece até que seja emitida ordem de desbloqueio. Efetuada a transferência, diga a exequente em termos de prosseguimento.

0009360-48.2006.403.6104 (2006.61.04.009360-0) - FAZENDA NACIONAL X R M N RETIFICA DE MOTORES LTDA ME X REGINALDO TAVARES DE MELO X JOAO MIGUEL DE SOUSA FERNANDES X NELSON ALVES DE OLIVEIRA FILHO(SP131520 - ENOS FELIX MARTINS JUNIOR)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 88, diga a exequente, também, acerca do contido às fls. 90/98.

0010573-89.2006.403.6104 (2006.61.04.010573-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X LUIZA HELENA ARAUJO DO CARMO
Fls. 44/52 - Mantenho a decisão de fls. 34 por seus próprios fundamentos. Certifique-se eventual decurso do prazo lá concedido para manifestação do exequente, e se o caso, cumpra-se-lhe a última parte.

0003518-53.2007.403.6104 (2007.61.04.003518-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SIDNEY DE BARROS
Cite-se o executado em seu atual endereço, fornecido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, por carta com aviso de recebimento. Retornando o AR, diga o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0010364-86.2007.403.6104 (2007.61.04.010364-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PLINIO CONSTANCIO ALVARENGA NETO
Cite-se o executado em seu atual endereço, fornecido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, por carta com aviso de recebimento. Retornando o AR, diga o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003788-43.2008.403.6104 (2008.61.04.003788-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X JORGE ALBERTO ASSEIS CARNEIRO(SP267902 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CARNEIRO)
Fl. 54 - Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF/PAB/JF solicitando a conversão definitiva dos valores depositados na conta 2206.635.16205-8. Cumpra-se com urgência. Após, diga o exequente acerca da satisfação de seu crédito.

0007197-27.2008.403.6104 (2008.61.04.007197-2) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012603-29.2008.403.6104 (2008.61.04.012603-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO APARECIDO GONCALVES
Cite-se o executado em seu atual endereço, fornecido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, por carta com aviso de recebimento. Retornando o AR, diga o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012625-87.2008.403.6104 (2008.61.04.012625-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LIA YAMAGUCHI
No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, uma vez que o endereço fornecido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil é idêntico ao da inicial onde já houve diligência, que restou negativa. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0013240-43.2009.403.6104 (2009.61.04.013240-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DOMENICA FALCONE CARVALHO
Fl. - O parcelamento do crédito suspende sua exigibilidade até pagamento integral ou a ruptura do acordo com o conseqüente reinício da execução fiscal. Não cabem sucessivos pedidos de suspensão do executivo que já se encontra suspenso pela causa anterior do parcelamento. Assim, defiro a suspensão da execução, devendo os autos aguardar em arquivo, até eventual reinício da execução ou pedido de extinção do feito, ficando desde já indeferidos eventuais novos pleitos de suspensão. Int.

0002955-54.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAIMUNDA MARIA DE SOUZA
Fl. - O parcelamento do crédito suspende sua exigibilidade até pagamento integral ou a ruptura do acordo com o conseqüente reinício da execução fiscal. Não cabem sucessivos pedidos de suspensão do executivo que já se encontra suspenso pela causa anterior do parcelamento. Assim, defiro a suspensão da execução, devendo os autos aguardar em arquivo, até eventual reinício da execução ou pedido de extinção do feito, ficando desde já indeferidos eventuais novos pleitos de suspensão. Int.

0005484-46.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RHECOL SERVICOS GERAIS LTDA
Fl.09 - O parcelamento do crédito suspende sua exigibilidade até pagamento integral ou a ruptura do acordo com o conseqüente reinício da execução fiscal. Não cabem sucessivos pedidos de suspensão do executivo que já se encontra suspenso pela causa anterior do parcelamento. Assim, defiro a suspensão da execução, devendo os autos aguardar em

arquivo, até eventual reinício da execução ou pedido de extinção do feito, ficando desde já indeferidos eventuais novos pleitos de suspensão.Int.

Expediente Nº 5682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013115-46.2007.403.6104 (2007.61.04.013115-0) - JOSE CARLOS SANTANA SANTOS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da comunicação de fls. 118/119, redesigno a perícia para o dia 21/01/2011 às 09:30 hs.Intimem-se.

0002558-24.2008.403.6311 - FLORA EUNICE SANTOS SOUZA(SP258656 - CAROLINA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Diante da comunicação de fls. 121/122, redesigno a perícia para o dia 21/01/2011 às 17:00 hs.Intimem-se.

0009010-21.2010.403.6104 - SEVERINO ALVES DA NOBREGA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da comunicação de fls. 91/92, redesigno a perícia para o dia 11/02/2011 às 17:30 hs.Intimem-se.

0009017-13.2010.403.6104 - CREUZA MARIA GOMES(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da comunicação de fls. 123/124, redesigno a perícia para o dia 11/02/2011 às 18:00 hs.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2548

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007843-36.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X HANDERSON WIANEY ARAUJO SILVA

J. Não é justificativa plausível para o cancelamento da audiência. Mantenho. Int.

0007847-73.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X REIMILTE LOPRETO PEREIRA

Vistos, etc. O argumento da autora não é justificativa para o cancelamento da audiência, devendo a mesma se mantida. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008945-93.2010.403.6114 - APARECIDA DE FATIMA SANTOS(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, para depósito das prestações do financiamento do imóvel junto ao SFH, tendo em vista a invalidez da autora. Com efeito, dispõe a cláusula quinta da Apólice de Seguro Habitacional juntada às fls. 40/48 a cobertura do risco de invalidez total e permanente do Segurado.Às fls. 85 a autora juntou aos autos o termo de negativa de cobertura pela Caixa Seguradora, sob a fundamentação de que a invalidez da autora não é total para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.Conquanto seja necessária a produção de prova para a aferição da verossimilhança das alegações, nada impede que a autora deposite em juízo os valores referentes às prestações.Destarte, **CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** pretendida, para o fim de autorizar o depósito dos valores referentes às prestações em juízo.Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005395-90.2010.403.6114 (2000.61.14.007307-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007307-74.2000.403.6114 (2000.61.14.007307-4)) ROMEO SPERDUTI(SP117450 - EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) Recebo a apelação de fls. 66, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razoes, no prazo legal.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005254-08.2009.403.6114 (2009.61.14.005254-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003441-43.2009.403.6114 (2009.61.14.003441-2)) BIOSKIN COSMETICOS IND/ E COM/ LTDA(SP234843 - PATRICIA KRASILTCHIK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) Vistos.Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pelo embargante.Int.

0003248-91.2010.403.6114 (2009.61.14.006903-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006903-08.2009.403.6114 (2009.61.14.006903-7)) RIETER AUTOMOTIVE BRASIL - ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Recebo a apelação de fls. 199, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razoes, no prazo legal.Intimem-se.

0004590-40.2010.403.6114 (97.1508909-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1508909-31.1997.403.6114 (97.1508909-7)) ADALBERTO ESTAENOFI(SP194156 - ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 563 - ONILDA MARIA BICALHO DOS REIS SILVA) Recebo a apelação de fls. 72, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razoes, no prazo legal.Intimem-se.

0005564-77.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003970-28.2010.403.6114) VR AMBIENTAL CONTROLE E SANEAMENTO LTDA(SP080225 - JOSE MENDES QUINTELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Recebo a apelação de fls. 63, em ambos os efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razoes, no prazo legal.Intimem-se.

0006242-92.2010.403.6114 (2008.61.14.005399-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005399-98.2008.403.6114 (2008.61.14.005399-2)) JAIME RODRIGUES DA SILVA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X FAZENDA NACIONAL Manifeste-se a(o) Embargante sobre a impugnação aos Embargos.

0007899-69.2010.403.6114 (2000.61.14.008897-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008897-86.2000.403.6114 (2000.61.14.008897-1)) PAULO SERGIO NAVARRO(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) Vistos.Preliminarmente, verifico que o Juízo nao está totalmente garantido, de molde a ensejar o recebimento dos Embargos. .PA 0,10 Aguarde-se o eventual reforço de penhora para entao o recebimento ou nao dos presentes.Intimem-se.

0008025-22.2010.403.6114 (2009.61.14.008678-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008678-58.2009.403.6114 (2009.61.14.008678-3)) SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso.Vista à parte contraria para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0008700-82.2010.403.6114 (2007.61.14.001753-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001753-17.2007.403.6114 (2007.61.14.001753-3)) SERVOTHERM FORNOS A INDUCAO LTDA(SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Providencie a Embargante: instrumento de mandato, cópia autenticada do contrato social, cópia da CDA, cópia do auto de penhora e aditamento da inicial, atribuindo valor à causa.Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0008701-67.2010.403.6114 (2007.61.14.007984-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007984-60.2007.403.6114 (2007.61.14.007984-8)) CARLOS ALBERTO PETITO DOS SANTOS(SP265412 - MARCOS GONELI WICHERT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Providencie a Embargante: instrumento de mandato, cópia autenticada do contrato social, cópia da CDA, cópia do auto de penhora e aditamento da inicial, atribuindo valor à causa.Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002219-74.2008.403.6114 (2008.61.14.002219-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSPORTES FURLONG S/A

Vistos.Cumpra observar que a reunião dos autos se deu somente em relação aos embargos para fins de julgamento conjunto. A CDA n.º 80207013196-99, pertencente à EF n.0000132-48.2008.403.6114 não se encontra com a exigibilidade suspensa, uma vez que não está totalmente garantida.Manifeste-se à PFN quanto a constatação dos bens oferecidos à penhora nos autos da EF 000132-48.2008.403.6114 (devendo lá se manifestar), sem prejuízo de manifestar-se quanto à garantia da referida execução, tendo em vista o valor total penhorado/a ser penhorado considerando as duas execuções.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2318

ACAO PENAL

1100006-69.1997.403.6115 (97.1100006-7) - JUSTICA PUBLICA X ESIO MISSIATO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X ARNALDO JOSE MISSIATO(SP024457 - ALDERICO MIGUEL ROSIN) X MARIA SALETE VIEIRA MISSIATO X MARIANA PROVIDEL MISSIATO X MARIA DAS DORES PAZINI MISSIATO X JOSE CUZINATTO(SP024457 - ALDERICO MIGUEL ROSIN) X SERGIO ALVES DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X ADALBERTO DONIZETE TENAN(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X FRANCISCO DE MUNNO NETO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

1. Defiro o pedido de substituição da testemunha Genival Jerônimo Lima. Anoto que, apesar de a testemunha arrolada em substituição (Ésio Missiato) ter figurado como réu nesta ação penal, foi declarada extinta a sua punibilidade porque operada a prescrição da pretensão punitiva (fls. 635-637). Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha Ésio Missiato, com prazo de 90 (noventa) dias, observando-se os endereços constantes a fls. 613 e 842. 2. Defiro o pedido de novo interrogatório do réu Sérgio Alves dos Santos, devendo o ato ser realizado na audiência designada a fls. 830 (dia 10/02/2011, às 14h30min).3. Quanto ao pedido de expedição de ofício à sociedade empresária Missiato Indústria e Comércio Ltda., esclareça o acusado quais fatos pretende comprovar com os documentos a serem obtidos. Saliento que o acusado foi denunciado em razão do teor de depoimento do contador José Cuzinato, que afirmou que o acusado Sérgio Alves dos Santos, na qualidade de diretor geral da empresa, tinha conhecimento da situação fiscal e da existência da certidão supostamente falsa objeto da ação penal (fls. 10-11).4. Intimem-se, com urgência. Cumpra-se

0001683-65.2005.403.6115 (2005.61.15.001683-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANDERSON FELISBINO ANDRADE(Proc. FULVIO SILVA ALVES MG87520) X JOSENILDO VICENTE CEZARIO(SP036581 - PASCOAL ANTONIO SABINO FURLANI)

Antes de analisar o pedido do MPF de revogação da liberdade provisória dos réus (fls. 436-438), intimem-se seus procuradores para que se manifestem acerca do requerido.

0000995-35.2007.403.6115 (2007.61.15.000995-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALCAIDE RUBLENO JUNIOR(SP127784 - ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO)

(Fl.161) ...cinco dias para a defesa para apresentação de memoriais.

0001332-87.2008.403.6115 (2008.61.15.001332-2) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MONTEIRO(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

(fl.134)...abro o prazo para apresentação de memoriais pela defesa mediante publicação.

Expediente Nº 2323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001988-73.2010.403.6115 - PATRICIA MICOTTI GOMES(SP210285 - CLAUDIO BAREATO JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e DETERMINO que a autora promova a citação do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção de parcela do pedido veiculado na inicial, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002106-49.2010.403.6115 - TOBIAS SAVIETTO(SP210285 - CLAUDIO BAREATO JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e DETERMINO que o autor promova a citação do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção de parcela do pedido veiculado na inicial, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002155-90.2010.403.6115 - LEDA MARIA DE SOUZA GOMES(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se

0000003-35.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002169-74.2010.403.6115) EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL

Junte-se cópia da decisão proferida nesta data nos autos de ação cautelar nº 0002169-74.2010.403.6115.Considerando que houve reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar, resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme expressamente referido pela autora.Publique-se.Intime-se.Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001501-84.2002.403.6115 (2002.61.15.001501-8) - MARLI PEDROSO DE SOUZA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000039-77.2011.403.6115 - SAMUEL CHARABA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A presente ação tramita perante a Justiça Estadual em competência própria e não delegada, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da CF.Ademais, consta nos autos decisão do Tribunal Regional Federal determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 97-99), tendo este, inclusive, exercido sua competência e proferido acórdão em recurso de apelação (fls. 113-116).Assim, restituam-se os autos ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos-SP, com as nossas homenagens (Súmula 224 do STJ).Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001242-55.2003.403.6115 (2003.61.15.001242-3) - UNIDADE DE ULTRA-SONOGRAFIA DE SAO CARLOS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIDADE DE ULTRA-SONOGRAFIA DE SAO CARLOS SOCIEDADE CIVIL LTDA

Deste modo, não restou comprovado nos autos que o valor bloqueado enquadra-se em uma das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 649 do CPC, e tampouco que repercutem diretamente no pagamento de verba salarial a empregados da executada, razão pela qual INDEFIRO o pedido de desbloqueio (fls. 322-324).Considerando que a penhora on line equivale à penhora em dinheiro e não se vislumbra razoável equiparar o extrato Bacenjud ao termo ou auto de penhora (artigo 12, caput, da LEF), providencie-se a conversão do numerário em depósito à disposição do juízo, nos termos do artigo 11, 2º, da LEF. Intime-se o executado da penhora em dinheiro efetuada por meio do sistema BACENJUD, bem como do prazo para oferecimento de embargos à execução, nos termos do artigo 16, da LEF.No mais, como o crédito não restou satisfeito, DEFIRO pela segunda vez de penhora on line (fls. 343), pois o dinheiro é o primeiro bem na ordem de preferência para a penhora, nos termos do art. 655 do CPC e art. 11 da Lei nº 6830/80, bem como autorização expressa no artigo 1º da Resolução CJF nº 1/2006.Providencie nesta data o cadastramento da executada no Sistema Bacenjud. Juntem-se os extratos e dê-se vista às partes.Caso frustrada a medida

de bloqueio ou realizada em valor insuficiente para garantia integral da execução, DEFIRO o pedido de bloqueio no sistema RENAJUD. Intimem-se. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1624

ACAO PENAL

0006781-87.2007.403.6106 (2007.61.06.006781-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS E SP224800 - LADY DIANA LEMOS ALVES E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X IVANILTON BARRETO(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X LUCIANA ACAYABA DE TOLEDO(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X ANDREA SIZENANDO JAROSLAVSKY(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X VALISMERIA APARECIDA TEIXEIRA(SP162439 - ANTONIO CARLOS VENTURA DA SILVA JUNIOR) X ANA CRISTINA MAIA DE OLIVEIRA BARRETO(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X CLAUDIO JOSE MELO PIRES(SP269060 - WADI ATIQUE) X LUCIANA CRISTINA PADUA FELICIO SOUZA(SP264984 - MARCELO MARIN) X OSCAR ARANTES PIRES NETO(SP063645 - DANIEL DA SILVA COUCEIRO) X PATRICIA VALERIA DEMONTE(SP189686 - SANDRO DE SANTI SIMON) Providencie a Secretaria a intimação dos réus nos endereços informados à fl. 470. Tendo em vista que não houve manifestação da ré Patrícia Valéria Demonte, apesar de devidamente intimada, acerca da não localização da testemunha Eliana Márcia Cabrera(fl. 418), declaro precluso o direito à sua oitiva. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006386-90.2010.403.6106 - LUCAS CACERES MARTINS(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando a intimação para perícia, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). JOELMA NATÁLIA MAMPRIN, médico(a) perito(a) na área de OFTALMOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 24 (VINTE E QUATRO) DE JANEIRO DE 2011, às 09:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua RAUL DE CARVALHO, 1018, BOA VISTA, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente

técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1540

CARTA PRECATORIA

0001544-67.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MIRASSOL - SP X FAZENDA NACIONAL X MIRACOPAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X PAULO SILVA GARCIA X LEANDRO APARECIDO DA SILVA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de abril de 2011, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

EXECUCAO FISCAL

0711594-68.1997.403.6106 (97.0711594-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MAR ELI INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA LATICINIOS LTDA X ZAIRA PELOSI DOS SANTOS X MARGARETH APARECID DOS SANTOS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de abril de 2011, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0002236-52.1999.403.6106 (1999.61.06.002236-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIO DE FRUTAS TROVO LTDA X ADELINO TROVO(SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO) C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de abril de 2011, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0003356-33.1999.403.6106 (1999.61.06.003356-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MAR ELI INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA LATICINIOS LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de abril de 2011, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0007855-55.2002.403.6106 (2002.61.06.007855-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE SERVO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de abril de 2011, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0006783-96.2003.403.6106 (2003.61.06.006783-6) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X FUNES DORIA CIA. LTDA. X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de abril de 2011, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0002145-49.2005.403.6106 (2005.61.06.002145-6) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA ANDRADE LOPES VARGAS) X SERGIO ROBERTO PINTO(SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS E SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de abril de 2011, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0002880-82.2005.403.6106 (2005.61.06.002880-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARBEL TELEINFORMATICA LTDA(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK)
C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de abril de 2011, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0027524-07.2006.403.0399 (2006.03.99.027524-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SUPERTICKS COMERCIO LTDA X JOAO GARCIA MARTINS NETO(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)
C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de abril de 2011, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0003066-71.2006.403.6106 (2006.61.06.003066-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)
C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de abril de 2011, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0001915-36.2007.403.6106 (2007.61.06.001915-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)
C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de abril de 2011, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0001917-06.2007.403.6106 (2007.61.06.001917-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FORMFLEX MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA)
C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de abril de 2011, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0003003-12.2007.403.6106 (2007.61.06.003003-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)
C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de abril de 2011, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0003427-54.2007.403.6106 (2007.61.06.003427-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUIZ ARAO MANSOR(PR040456 - LEANDRO DEPIERI)
C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de abril de 2011, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0005169-17.2007.403.6106 (2007.61.06.005169-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP268121 - MIRIAN KARINA MIQUELETTI DIAS E SP163434 - FABRICIO CASTELLAN)
C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de abril de 2011, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0006565-29.2007.403.6106 (2007.61.06.006565-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SR GAZZONI CIA LTDA(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO)
C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de abril de 2011, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0010713-83.2007.403.6106 (2007.61.06.010713-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARLOS ALBERTO PERINE X CARLOS ALBERTO PERINE(SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO)
C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de abril de 2011, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0011585-98.2007.403.6106 (2007.61.06.011585-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ELETRO DINAMO LTDA(SP218533 - GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA)
C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de abril de 2011, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0007360-64.2009.403.6106 (2009.61.06.007360-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BB EXPRESS TRANSPORTES LTDA ME(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E

SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de abril de 2011, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0007990-23.2009.403.6106 (2009.61.06.007990-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA FERNANDA CORREA MAHFUZ PASQUINI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de abril de 2011, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009841-39.2005.403.6106 (2005.61.06.009841-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700606-27.1993.403.6106 (93.0700606-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FERNANDO GABRIEL ISSAS(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de abril de 2011, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0003897-51.2008.403.6106 (2008.61.06.003897-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001872-65.2008.403.6106 (2008.61.06.001872-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AGG EDITORA E GRAFICA LTDA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI E SP222729 - DENIS ORTIZ JORDANI)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de abril de 2011, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400614-57.1991.403.6103 (91.0400614-3) - JOSE ALVES DE FARIA FILHO X IRACY AMADO DE SOUZA X DOMINGOS CARLOS DO NASCIMENTO X LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA X BENEDITO MACHADO DOS SANTOS - ESPOLIO X DEJANIRA MOREIRA MACHADO DOS SANTOS X MANUEL ANTONIO DIOGO X OSWALDO DANTONIO FARIA X SEBASTIAO BENEDITO APARECIDO CASAGRANDE X EPAMINONDAS OLIVEIRA LIMA X VALDOMIRO INACIO RIBEIRO X HELIO COSTA X CAETANO JOSE FERREIRA X ARMANDO LOPES DA SILVA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0403252-29.1992.403.6103 (92.0403252-9) - VENINA SILVA SANCHEZ(SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO CARVALHO MANGETH)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0404662-20.1995.403.6103 (95.0404662-2) - BENEDITO PEREIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Sentença Tipo B (Provisão CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0402613-69.1996.403.6103 (96.0402613-5) - JOSE ARQUIMEDES BRIZ(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provisão CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0404824-78.1996.403.6103 (96.0404824-4) - ANTONIO MARQUES DA SILVA FILHO(SP124020 - APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Sentença Tipo B (Provisão CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e comprovante de solicitação de pagamento apresentado pela CEF, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0403574-73.1997.403.6103 (97.0403574-8) - MANOEL DA HORA DE FREITAS X JOSE BENEDITO MARTINS X ROMUALDO JOSE RIBEIRO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Sentença Tipo B (Provisão CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0406699-49.1997.403.6103 (97.0406699-6) - ANESIO DO NASCIMENTO X FRANCISCO JOSE GARRIDO DO NASCIMENTO X MARIA ODILHA DE SOUZA X MARIANGELA MATTJE X ROSA MARIA DE CASTRO SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Sentença Tipo B (Provisão CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0401145-02.1998.403.6103 (98.0401145-0) - DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provisão CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0406066-04.1998.403.6103 (98.0406066-3) - JOAO MOREIRA(SP115768 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E Proc. DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Sentença Tipo B (Provisão CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000464-63.1999.403.6103 (1999.61.03.000464-8) - JOSE BENEDITO GUIMARAES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Sentença Tipo B (Provisão CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004895-43.1999.403.6103 (1999.61.03.004895-0) - VICENTE DE PAULA BARBOSA COSTA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002542-93.2000.403.6103 (2000.61.03.002542-5) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002558-47.2000.403.6103 (2000.61.03.002558-9) - CREUZENY JOSE DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002740-33.2000.403.6103 (2000.61.03.002740-9) - HELIO GONCALVES DA FONSECA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002758-54.2000.403.6103 (2000.61.03.002758-6) - VILASIO ANTHERO DE OLIVEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003364-82.2000.403.6103 (2000.61.03.003364-1) - LAZARO BUENO DE SOUZA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004613-68.2000.403.6103 (2000.61.03.004613-1) - ANTONIO PIMENTA X SEBASTIAO MONTEIRO DE TOLEDO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002963-49.2001.403.6103 (2001.61.03.002963-0) - ANTONIO ESPOSITO NETO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003350-64.2001.403.6103 (2001.61.03.003350-5) - OSVALDO GIROTO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003421-66.2001.403.6103 (2001.61.03.003421-2) - JOSE BENEDITO DALPRAT SOUSA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001812-14.2002.403.6103 (2002.61.03.001812-0) - ANTONIO FORTES DA SILVA - ESPOLIO X MARLI APARECIDA DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº 73, de 08 de janeiro de 2007).REG nºTendo em vista a satisfação da parte credora, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003517-47.2002.403.6103 (2002.61.03.003517-8) - JOSE APARECIDO DA SILVA BARROS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003884-71.2002.403.6103 (2002.61.03.003884-2) - JOSE SALVIANO NETO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001250-68.2003.403.6103 (2003.61.03.001250-0) - JOSE ONOFRE FILHO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001363-22.2003.403.6103 (2003.61.03.001363-1) - JOSE VENCESLAU DA SILVA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte

credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001405-71.2003.403.6103 (2003.61.03.001405-2) - SEBASTIAO DE SOUZA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLEI E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001536-46.2003.403.6103 (2003.61.03.001536-6) - ALBERTO VERZANI(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001778-05.2003.403.6103 (2003.61.03.001778-8) - JOSE MAURICIO BUSTAMANTE(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001781-57.2003.403.6103 (2003.61.03.001781-8) - JOSE CARLOS COSTA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001906-25.2003.403.6103 (2003.61.03.001906-2) - RICARDO ANTONIO RIVAS(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002181-71.2003.403.6103 (2003.61.03.002181-0) - LINDAURA MARLY FERNANDES CARDOSO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002650-20.2003.403.6103 (2003.61.03.002650-9) - SEBASTIAO JOSE MENDES(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002916-07.2003.403.6103 (2003.61.03.002916-0) - NADIR COSTA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003144-79.2003.403.6103 (2003.61.03.003144-0) - ALVARO FATIA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003379-46.2003.403.6103 (2003.61.03.003379-4) - NELSON INACIO DA LUZ(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003387-23.2003.403.6103 (2003.61.03.003387-3) - MARIA FRANCISCA GARCIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003389-90.2003.403.6103 (2003.61.03.003389-7) - ELIANE RODRIGUES AMANCIO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003803-88.2003.403.6103 (2003.61.03.003803-2) - HELIO ALVES VIANA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004494-05.2003.403.6103 (2003.61.03.004494-9) - PAULO ROBERTO DA ROSA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004566-89.2003.403.6103 (2003.61.03.004566-8) - EDIVAL GONCALVES DE ARAUJO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte

credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005313-39.2003.403.6103 (2003.61.03.005313-6) - LEO FARIA ALVES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005453-73.2003.403.6103 (2003.61.03.005453-0) - JOSE DE SOUZA CARVALHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005557-65.2003.403.6103 (2003.61.03.005557-1) - PEDRO CELESTINO MAGALHAES(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005663-27.2003.403.6103 (2003.61.03.005663-0) - LOURENCO MOREIRA DA SILVA(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER E SP139354 - ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006623-80.2003.403.6103 (2003.61.03.006623-4) - BENEDITO APARECIDO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006697-37.2003.403.6103 (2003.61.03.006697-0) - BENEDITO CARLOS DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP189906 - SANDRO SIQUEIRA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006869-76.2003.403.6103 (2003.61.03.006869-3) - FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007381-59.2003.403.6103 (2003.61.03.007381-0) - LUIZ LEITE GONCALVES(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007410-12.2003.403.6103 (2003.61.03.007410-3) - JOSE CESAR DE SOUZA(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007927-17.2003.403.6103 (2003.61.03.007927-7) - MARIA ESTHER LIBRANDINO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008454-66.2003.403.6103 (2003.61.03.008454-6) - GERALDO LEOPOLDINO DA SILVA(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008457-21.2003.403.6103 (2003.61.03.008457-1) - CASTORINA RIBEIRO BAPTISTA - ESPOLIO X ELIANA BAPTISTA DE MELO X JOSE CARLOS BAPTISTA X LUIZ CARLOS BAPTISTA(SP096212 - JANDYRA BAPTISTA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº 73, de 08 de janeiro de 2007).REG nºTendo em vista a satisfação da parte credora, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008476-27.2003.403.6103 (2003.61.03.008476-5) - PAULO SERGIO DE MELO(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008486-71.2003.403.6103 (2003.61.03.008486-8) - SEBASTIAO RIBEIRO LOPES(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210020 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008545-59.2003.403.6103 (2003.61.03.008545-9) - ANTONIO PEREIRA DE BARROS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008550-81.2003.403.6103 (2003.61.03.008550-2) - PAULO CESAR DA SILVA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008628-75.2003.403.6103 (2003.61.03.008628-2) - MANOEL ALVES DE FARIAS(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008756-95.2003.403.6103 (2003.61.03.008756-0) - PEDRO FERNANDES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008757-80.2003.403.6103 (2003.61.03.008757-2) - VALDECI FONSECA(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009060-94.2003.403.6103 (2003.61.03.009060-1) - ELISEU PAULO PEROSA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009107-68.2003.403.6103 (2003.61.03.009107-1) - URIEL ARANTES DE ALMEIDA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001765-69.2004.403.6103 (2004.61.03.001765-3) - BEATRIZ DE JESUS RODRIGUES(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004819-43.2004.403.6103 (2004.61.03.004819-4) - FLORENCIO PEPATO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004935-49.2004.403.6103 (2004.61.03.004935-6) - BERNARDO MARTINS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005073-16.2004.403.6103 (2004.61.03.005073-5) - ANEZIO DANIEL(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006406-03.2004.403.6103 (2004.61.03.006406-0) - ROBERTO DEMARQUE(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0401682-76.1990.403.6103 (90.0401682-1) - MIRIENE EURIDES DINIS DA COSTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0401531-42.1992.403.6103 (92.0401531-4) - RUTH SCHEER DE MENESES(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210020 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0401862-53.1994.403.6103 (94.0401862-7) - VICENTE LOPES(SP039401 - URANIA LIMA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0402651-18.1995.403.6103 (95.0402651-6) - SEBASTIAO GUIMARAES NOGUEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0402802-81.1995.403.6103 (95.0402802-0) - FRANCISCO GERALDO DA CUNHA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de

Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0404268-13.1995.403.6103 (95.0404268-6) - ARISTIDES HONORATO DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0404347-89.1995.403.6103 (95.0404347-0) - FIRMO ANTUNES DA SILVA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ102297 - LEANDRO ALEXANDRINO VINHOSA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0404926-37.1995.403.6103 (95.0404926-5) - SEBASTIAO CORREA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0404143-11.1996.403.6103 (96.0404143-6) - JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA(SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000798-97.1999.403.6103 (1999.61.03.000798-4) - VICENTE LUCIO DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001733-40.1999.403.6103 (1999.61.03.001733-3) - JOAO GOMES PEREIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº 73, de 08 de janeiro de 2007).REG nºTendo em vista a satisfação da parte credora, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003364-19.1999.403.6103 (1999.61.03.003364-8) - CLAUDIO AURELIANO DE CARVALHO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005217-63.1999.403.6103 (1999.61.03.005217-5) - ARNALDO MARTINS CEZAR(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de

Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406404-75.1998.403.6103 (98.0406404-9) - JOSE ROGERIO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001912-32.2003.403.6103 (2003.61.03.001912-8) - JORGE ANTERO RIBEIRO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007422-26.2003.403.6103 (2003.61.03.007422-0) - EDGAR DE LIMA(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER E SP139354 - ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REG.Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008013-85.2003.403.6103 (2003.61.03.008013-9) - BENEDITO ALVES DE MOURA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº 73, de 08 de janeiro de 2007).REG nºTendo em vista a satisfação da parte credora, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000095-59.2005.403.6103 (2005.61.03.000095-5) - CLINICA DE OLHOS DR RAUL DE CAMARGO VIANNA S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 296, 307, 311, 314, 317, 320, 323 e 327-330), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002680-16.2007.403.6103 (2007.61.03.002680-1) - VICENTINA MARIA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte.Alega a autora, em síntese, que conviveu, em união estável, com o senhor JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, falecido em 09 de maio de 2006.Sustenta haver requerido na via administrativa o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido sob o argumento de não haver sido comprovada a qualidade de dependente.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06-20. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às folhas 24 - 26.Às folhas 33 - 26, a parte autora juntou novas provas.Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.Réplica apresentada às folhas 57 - 59.Instadas a especificarem as

provas que pretendiam produzir, somente o INSS se manifestou requerendo a expedição de ofício à Santa Casa de Misericórdia de São Paulo para que prestasse informações a respeito da internação do falecido (fl. 67), o que foi deferido à folha 68. A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo apresentou os documentos de folhas 75 - 133. Manifestação do INSS às folhas 141 - 143 e da parte autora às folhas 146 - 147. Deferida a prova oral, foram ouvidas as testemunhas da autora às folhas 161 - 164 e do INSS à folha 174. É a síntese do necessário.

DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.... Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da autora. A qualidade de dependente é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados, para fins de concessão de pensão por morte. Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91, em seu inciso I, prevê que são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido... (grifei). Preceitua o aludido artigo, outrossim, que, para aqueles dependentes inseridos no inciso I, do artigo 16, a dependência econômica é presumida, prescindindo tal fato de comprovação (4, do artigo 16, da Lei 8.213/91). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, referido requisito está comprovado, tendo em vista que o falecido era beneficiário de aposentadoria por invalidez previdenciária, conforme fl. 18. A questão controvertida a ser analisada, deste modo, encontra-se na comprovação da relação de união estável entre o falecido e a autora na data do óbito. Com efeito, a Constituição Federal, bem como o novo Código Civil, caracterizam a união estável como a união duradoura, estável e pública entre homem e mulher, com objetivo de constituir uma família. A fim de comprovar a alegada união estável a parte autora apresentou: carteira de identidade de beneficiário do INAMPS, tendo como segurado o Sr. José Ribeiro da Silva, com validade até 1982 (fl. 08); anotação na CTPS do falecido da autora como sua beneficiária do INAMPS (fl. 10); procuração conferida pelo de cujus à autora para representá-lo perante o INSS, sem data (fl. 14); requerimento de benefício por incapacidade do autor formalizado pela autora, de 1995 (fl. 15); declaração da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, esclarecendo que o falecido não teria condições de se locomover até o INSS, confeccionada a pedido da esposa D. Vicentina Maria de Souza (fl. 17); Foi apresentado pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo a cópia integral do prontuário médico do falecido. Nos documentos apresentados consta o nome da autora como responsável pelo Sr. José Ribeiro da Silva. As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a vida em comum do casal até o óbito do Sr. José Ribeiro da Silva. O filho do casal, ouvido a pedido do INSS, como informante do Juízo, apresentou detalhes do relacionamento dos dois. No mais, não há nada nos autos que invalide os documentos apresentados pela parte autora. Por outro lado, a argumentação do INSS às folhas 141 - 143 não prevalece diante do conjunto probatório anexado aos autos. Demonstrou-se, portanto, que o relacionamento entre o senhor José Roberto e a requerente se qualificava como vida em comum, notória e pública, com a intenção de constituir família, nos termos da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil. Fixo a data de início do benefício na data do requerimento administrativo, em 02.06.2006 (fl. 19). No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício pensão por morte, tendo como instituidor o Sr. José Ribeiro da Silva, desde a data do requerimento administrativo em 02 de junho de 2006. Nome do segurado: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA Nome da beneficiária: Vicentina Maria de Souza Número do Benefício: Prejudicado Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 02/06/2006 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicado face a ausência de cálculo judicial Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no

importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007184-65.2007.403.6103 (2007.61.03.007184-3) - JERONIMO KOTESKI(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES E SP233485 - SIMARA GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 131), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002190-23.2009.403.6103 (2009.61.03.002190-3) - VIVIANE SIQUEIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 103-104), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006631-47.2009.403.6103 (2009.61.03.006631-5) - JOSE VICENTE FERNANDES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 133-134), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000815-50.2010.403.6103 (2010.61.03.000815-9) - MARIA DAS DORES DE FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora requer a concessão de aposentadoria por idade rural.Sustenta que tem direito ao benefício, em virtude de haver exercido atividade rural, além de contar com a idade mínima.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-27.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 29.Intimada, a autora esclareceu que pretende ver reconhecido o período de atividade rural desde os seus 14 anos de idade.Processo administrativo às fls. 39-65.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Instadas a especificar provas, a autora requereu a produção de prova oral para comprovar o período de atividade rural compreendido entre 28.04.1960 a 03.03.2008, e o INSS, protestou pelo depoimento pessoal da autora.Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas, ocasião em que as partes reiteraram inicial e contestação.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A aposentadoria por idade, diz o art. 48 da Lei nº 8.213/91, será concedida ao segurado que, cumprida a carência legal, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, reduzindo-se a 60 e 55 anos, respectivamente, no caso de trabalhadores rurais.Diz o parágrafo único desse dispositivo (atual 2º), que, para efeito desse benefício, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.Subsiste, ainda, a ressalva contida no art. 143, II, também da Lei nº 8.213/91 (regra levada ao caput desse dispositivo pela Lei nº 9.063/95), nos seguintes termos:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.O

dispositivo legal compreende, destarte, o empregado rural, o autônomo rural e o segurado especial rural. Incluem-se nestes últimos, ns termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, os cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Verifica-se que, de toda forma, é necessário que o interessado comprove, efetivamente, o exercício de atividade rural, comprovação que, diz a jurisprudência que se cristalizou na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não pode ser realizada mediante exclusiva prova testemunhal (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Não se pode deixar de consignar que a referida orientação aparenta ser contrária ao próprio sistema jurídico brasileiro, que repele, de forma geral, os critérios de prova tarifada, além de representar afronta ao princípio processual do livre convencimento motivado, decorrência infraconstitucional imediata da garantia constitucional do direito de ação. Como bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram - como são - cruéis em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem carteira assinada, de modo que se impõe um certo adoçamento nas exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o seu sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com o uso de capital (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486). No caso dos autos, tendo a autora alcançado a idade mínima (55 anos) em 2001, deveria demonstrar o exercício de atividade rural por 120 meses, que corresponde à carência prevista para a aposentadoria por idade, por interpretação conjugada dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do período de trabalho rural, a autora apresentou somente sua certidão de casamento, onde consta a profissão do seu marido como lavrador e notas fiscais de venda emitidas pela Cooperativa de Laticínios de São José dos Campos, entre os anos de 2001 e 2006. Juntou também, um contrato por instrumento particular de arrendamento de imóvel rural, firmado em 30.10.2006, no qual constam a autora e seu marido como arrendatários. Nenhum destes documentos qualifica a autora como lavradora ou agricultora. Constata-se ser realmente insuficiente a prova documental produzida. Embora a prova testemunhal tenha sugerido que a autora tenha trabalhado com seu marido, e posteriormente, com seus filhos, na criação de gado para leite e algumas galinhas e hortaliças para consumo, essa prova restou isolada, tendo em vista não haver início de prova material, requisito necessário para a obtenção do benefício. Ainda que a contagem de tempo rural não exija, como regra, comprovação documental autônoma (para cada ano), a insuficiência da prova documental impunha, no mínimo, a confirmação por outros meios, o que não ocorreu neste caso. Em depoimento, a autora afirma que trabalha na roça toda a vida e que atualmente mora no Bairro dos Freitas, há cerca de 10 anos, em uma propriedade arrendada, de nove alqueires, onde cria 20 cabeças de gado, além de algumas galinhas, alguns porcos e uma hortinha, apenas para o consumo. Afirma que depois que seu marido faleceu, o gado é cuidado por um filho e uma filha. O leite é entregue para uma pequena usina, em nome do dono do sítio, como forma de pagamento do arrendamento da propriedade, sendo que são 50 litros de leite por dia, mas quando falta, ela tem que complementar com dinheiro no fim de mês. Perguntada sobre a vacinação do gado, disse que as vacinas aplicadas são aftosa e raiva, que são dadas 2 vezes ao ano e que são compradas na cooperativa. A testemunha MARTINHO DONIZETI DOS SANTOS, diz conhecer a autora desde 1996, quando eles moravam no Bairro São João. Atualmente, mora no mesmo bairro que a autora (Bairro dos Freitas). Informou que a família da autora sempre circulou no meio rural e que a autora trabalha em casa e no sítio. Afirmou que a autora tem dois filhos e um neto que moram no sítio e que na propriedade rural tem mangueira e um gadinho. Perguntado se no local há lavoura, disse que tem capineira, mas plantação e horta não tem porque é uma região muito degradada. Narrou também, que eles fazem queijo para consumo e para venda aos vizinhos. A testemunha LAIDE ALVIM ENNES, disse que conhece a autora e sua família há 17 anos, quando eram vizinhas no Bairro São João. Afirmou que a autora é dona de casa e que cuida do sítio. Confirmou que, atualmente a autora mora no Bairro dos Freitas, onde têm umas 20 vacas. Na sequência, disse que os filhos cuidam do sítio e a autora cuida da casa. Complementou narrando que no sítio tem galinha e tem horta e que a Dona Maria cuida da horta. Informou que é tudo bem simples e que ela [a autora] sempre cuidou das coisinhas dela da roça. Por fim, PATRICIA LOBO COSTA DE OLIVEIRA, que se identificou como nora do proprietário do sítio arrendado pela autora, confirmou que a família da autora mora no sítio do seu sogro há uns dez anos. Afirmou que seus dois filhos cuidam do gado e que a autora trabalha com eles, ajudando a picar a comida do gado no tempo da seca. Disse que no sítio tem uma hortinha e galinhas, apenas para o consumo. Narrou também, que uma parte do leite tirado é para pagar o arrendo do seu sogro e o que sobra é utilizado na fabricação de queijo para venda. Afirmou também, que não há empregados no sítio. Remanesce, assim, uma dúvida importante a respeito do efetivo exercício de atividade rural pela autora em todo o período pretendido, mesmo porque, as testemunhas demonstraram contradições entre si. O quadro mais significativo que se extrai da prova testemunhal é que a autora realmente morou e trabalhou por muitos anos no meio rural, mas exercia atividades essencialmente domésticas, ainda que próprias daquele meio. Tanto assim que, com a morte de seu marido, quem de fato assumiu o cuidado com o gado de leite foram seus filhos, o que reforça as conclusões de que a autora não pode ser considerada lavradora ou agricultora. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00

(oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007244-33.2010.403.6103 - OLAVIO COELHO(SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OLAVIO COELHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, com a finalidade de obter a concessão de aposentadoria por invalidez. Designada a prova pericial médica, esta não foi realizada em razão da ausência do autor. Às fls. 41, a advogada do autor informou a morte deste, requerendo a extinção do processo. É o relatório. DECIDO. Noticiado o óbito do autor, cumpre ao advogado constituído pelo falecido adotar as providências necessárias para a habilitação dos sucessores, nos termos dos arts. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Diante do exposto desinteresse manifestado às fls. 41-42, força é convir faltar ao caso a capacidade processual da parte autora, impondo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista a ausência de habilitação de sucessores do autor. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402214-69.1998.403.6103 (98.0402214-1) - BENEDITO CARLOS BORDINHON X IZALTINO NEREU DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BENEDITO CARLOS BORDINHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZALTINO NEREU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 75-76), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002604-60.2005.403.6103 (2005.61.03.002604-0) - ALCIDES FORTUNATO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ALCIDES FORTUNATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 179-180), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001480-08.2006.403.6103 (2006.61.03.001480-6) - MARIA JOSE DA SILVA NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA JOSE DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 214-215), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003724-07.2006.403.6103 (2006.61.03.003724-7) - DIRCE TADEA BRAZ ARAUJO(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DIRCE TADEA BRAZ ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 155-156), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.

R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001853-05.2007.403.6103 (2007.61.03.001853-1) - ADILSON JOSE DE SOUZA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ADILSON JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 199), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001960-49.2007.403.6103 (2007.61.03.001960-2) - CLAUDETE DOS SANTOS(SP183855 - FERNANDO LÚCIO SIMÃO E SP089463 - EDUARDO ROBERTO SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2268 - LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA) X CLAUDETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 151-152), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004913-83.2007.403.6103 (2007.61.03.004913-8) - MARCIA CRISTINA DA SILVA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARCIA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 161-162), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008888-16.2007.403.6103 (2007.61.03.008888-0) - DAMARES LORENA DOS SANTOS(SP171596 - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DAMARES LORENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 124-125), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009073-54.2007.403.6103 (2007.61.03.009073-4) - KIYOSHI NAKAGAWA(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X KIYOSHI NAKAGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 130), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

000085-10.2008.403.6103 (2008.61.03.000085-3) - ANDRE NIETO JOZSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANDRE NIETO JOZSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 766), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

000605-67.2008.403.6103 (2008.61.03.000605-3) - MARIA ANTONIA BARBOSA E SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA ANTONIA BARBOSA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 122-123), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001305-43.2008.403.6103 (2008.61.03.001305-7) - BALBINA MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BALBINA MARIA DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 161-162), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004305-51.2008.403.6103 (2008.61.03.004305-0) - EDVALDO BERNARDO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X EDVALDO BERNARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 174-175), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004314-13.2008.403.6103 (2008.61.03.004314-1) - MARIA DE LOURDES DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA DE LOURDES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 136-137), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005124-85.2008.403.6103 (2008.61.03.005124-1) - VALTER DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X VALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 150-151), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007021-51.2008.403.6103 (2008.61.03.007021-1) - MANOEL MESSIAS TEIXEIRA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MANOEL MESSIAS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 203-204), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007774-08.2008.403.6103 (2008.61.03.007774-6) - MARCILIO SILVA MARINI(SP214605 - PEDRO LUIZ DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARCILIO SILVA MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 127), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008105-87.2008.403.6103 (2008.61.03.008105-1) - JONATAS MARTINS DE SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JONATAS MARTINS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 122-123), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008110-12.2008.403.6103 (2008.61.03.008110-5) - SEBASTIAO SIMAO NUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SEBASTIAO SIMAO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 126-127), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008552-75.2008.403.6103 (2008.61.03.008552-4) - THEODORO GARIJO FILHO(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X THEODORO GARIJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 120-121), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito

reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000111-71.2009.403.6103 (2009.61.03.000111-4) - PEDRO ADAO SANTOS RIOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X PEDRO ADAO SANTOS RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 144-145), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000892-64.2007.403.6103 (2007.61.03.000892-6) - DULCINEIA LUZIA DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DULCINEIA LUZIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 178-179), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 5274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008076-08.2006.403.6103 (2006.61.03.008076-1) - MARIA DE LOURDES PEREIRA SERGIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 157, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando o nome da autora a fim de constar na Receita Federal o nome MARIA DE LOURDES PEREIRA SERGIO, de acordo com o documento de identidade de fls. 11. Após, se cumprido, remetam-se os autos ao SUDI para que proceda à correção do nome do autor e expeça-se Requisição de Pequeno Valor - - RPV. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0007546-96.2009.403.6103 (2009.61.03.007546-8) - JULIO ANTONIO DAMAZIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009396-88.2009.403.6103 (2009.61.03.009396-3) - PATRICIO MACEDO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000929-86.2010.403.6103 (2010.61.03.000929-2) - JOAO BATISTA ROCHA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001609-71.2010.403.6103 - ANTONIA ALIXANDRINA FERREIRA DOS SANTOS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002939-06.2010.403.6103 - EDGAR RODRIGUES DE PAULA X VANESSA DA COSTA DE PAULA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0003551-41.2010.403.6103 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0003965-39.2010.403.6103 - MARIA DELMIRA DE OLIVEIRA ROSA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004600-20.2010.403.6103 - LIRIO FERNANDES DIAMANTINO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 15/19: Analisando as cópias juntadas, verifico que os objetos das ações são distintos, não ocorrendo, portanto, a prevenção. Concedo ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Apresente o autor, no prazo de 10(dez) dias, a Carta de Concessão e a Memória de Cálculo do benefício. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005296-56.2010.403.6103 - CLARA LEME DA SILVA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006160-94.2010.403.6103 - NOEMY GONCALVES DE OLIVEIRA(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006165-19.2010.403.6103 - JOSE APARECIDO DE SIQUEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006523-81.2010.403.6103 - CESAR EDUARDO VIEGAS X TELMA TAGLIERI VIEGAS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0006881-46.2010.403.6103 - EDER RODRIGUES DE ALMEIDA(SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO E SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007231-34.2010.403.6103 - JESUITO ALVES DE GOUVEIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007468-68.2010.403.6103 - ANTONIO GODOI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007566-53.2010.403.6103 - RAIMUNDO LOURENCO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007576-97.2010.403.6103 - GERALDO PINTO DE MORAES(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo

4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007620-19.2010.403.6103 - LEONARDO FABRICIO DOS SANTOS(SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000921-80.2008.403.6103 (2008.61.03.000921-2) - JOAO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOAO DOMINGOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Nada obstante o INSS já ter se dado por citado nestes autos, tendo em vista as alterações promovidas pela emenda constitucional nº 62/2009 no procedimento de pagamento de precatórios, remetam-se os autos à autarquia previdenciária para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal.II - Antes, porém, cientifique-se a parte autora de que, caso seja portadora de doença grave, poderá requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.Neste caso, deverá o INSS se manifestar, também, acerca do pedido de preferência de pagamento.Int.

Expediente Nº 5279

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003177-59.2009.403.6103 (2009.61.03.003177-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002363-47.2009.403.6103 (2009.61.03.002363-8)) JOSE ROBERTO DOS SANTOS X KARLA CECILIA MAIA DOS SANTOS(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS e KARLA CECÍLIA MAIA DOS SANTOS, qualificados nos autos, propuseram a presente ação de consignação em pagamento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando o depósito das prestações em atraso, relativas ao contrato de compra e venda e mútuo, além de financiamento contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.Alegam, em síntese, que deixaram de pagar algumas prestações do financiamento, cujo valor atual seria de R\$ 18.122,95. Aduz que a CEF só estaria admitindo o pagamento deste valor à vista, acrescido das custas do agente fiduciário, por ela estimados aleatoriamente em torno de R\$ 6.000,00.Aduzem que não existe cláusula contratual que ampare essa cobrança e, mesmo que válida, não poderia ser superior a 5% do valor do crédito, nos termos do art. 39 do Decreto-lei nº 70/66.A inicial veio instruída com documentos.Autorizado o depósito, mediante transferência do valor depositado na ação cautelar precedente (2009.61.03.002363-8), foi determinada a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que contestou sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade passiva da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, a carência da ação e a falta de interesse processual. No mérito, requer seja reconhecida a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.É o relatório. DECIDO.Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual.Além disso, é cabível a consignação em pagamento nos casos em que o credor se recusa a receber os valores devidos (art. 335, II, do Código Civil), como é o caso dos autos, razão pela qual as demais preliminares devem ser igualmente afastadas.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Observe, desde logo, que não há como concluir pela ausência de fundamento para cobrança das custas de execução.Embora o termo de parcelamento celebrado entre as partes em 2005 nada diga a respeito, não temos dúvida em reconhecer que a possibilidade de execução extrajudicial, na forma do Decreto-lei nº 70/66, foi integralmente mantida.Na verdade, houve modificação apenas das cláusulas contratuais expressamente indicadas (preço, valor da prestação, critérios de correção monetária e juros, sistema de amortização, etc.). As demais cláusulas do contrato originário restaram inteiramente mantidas.Postas essas premissas, observa-se que o art. 39 do Decreto-lei nº 70/66 regulamenta inteiramente a remuneração do agente fiduciário, nos seguintes termos:Art. 39. O contrato de hipoteca deverá prever os honorários do agente fiduciário, que somente lhe serão devidos se se verificar sua intervenção na cobrança do crédito; tais honorários não poderão ultrapassar a 5% (cinco por cento) do mesmo crédito, no momento da intervenção.Parágrafo único. Para as hipotecas do Sistema Financeiro da Habitação o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação poderá fixar tabelas de remuneração no agente fiduciário, dentro dos limites fixados neste artigo.Como o contrato previa a remuneração desses mesmos 5% (cláusula trigésima, parágrafo único, b - fls. 30), conclui-se que a CEF não poderia exigir, para fins de quitação da dívida, custas em valor superior a R\$ 906,14, considerando que o débito era de R\$ 18.122,95 em março de 2009 (fls. 44 dos autos em apenso).Impõe-se, portanto, firmar um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para declarar quitadas as prestações do financiamento que

foram depositadas no curso deste processo, facultando-se o depósito complementar de R\$ 906,14, que deve ser devidamente atualizado, a título de honorários do agente fiduciário. Fica também autorizada a cobrança desses honorários, caso não depositados. Considerando que os valores já depositados são incontroversos, determino seja oficiado à agência da CEF depositária, para que aproprie os valores depositados ao contrato de financiamento. Considerando a procedência do pedido quanto à força liberatória dos depósitos realizados, impõe-se carrear à CEF os ônus da sucumbência. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar quitadas as prestações do financiamento depositadas no curso do processo, facultando-se o depósito complementar de R\$ 906,14, que deve ser devidamente atualizado, a título de honorários do agente fiduciário. Fica também autorizada a cobrança desses honorários, caso não depositados. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

IMISSAO NA POSSE

0001082-22.2010.403.6103 (2010.61.03.001082-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X GUSTAVO HUMBERTO ROSELI SOUZA FERRI(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI E SP204029 - CLAUDIO REIMBERG SANCHES)

GUSTAVO HUMBERTO ROSELI SOUZA FERRI interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado na contestação. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Observo que embora a petição de fls. 54-56 sugira que é a autora quem interpõe estes embargos, constato que o advogado e os estagiários que a subscrevem são os do requerido. Foi este, aliás, quem formulou os benefícios aqui reclamados. Assentadas essas premissas, observo que esses benefícios haviam sido requeridos na contestação, conforme se vê da declaração de fls. 38, e ainda não examinados, o que faço para deferir-los. Anote-se. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para deferir ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Mantenho a sentença embargada, no mais, tal como proferida. Publique-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0005327-62.1999.403.6103 (1999.61.03.005327-1) - LOURENCO EVANGELISTA FERREIRA X ELIZETE FERREIRA(SP143991 - DARLY VIGANO E SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MANOEL DE ALMEIDA X GEOVANIA SILVA SANTOS X ANTONIO CARLOS BARTOTI X HENRIQUE OLITTA X CLARISSA OLITTA X ARGINO JOAO FLORENCIO X ODETE ARGINO DOS SANTOS X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X ESTADO DE SAO PAULO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os esclarecimentos do perito judicial (fls. 384-385), bem ainda para que providencie a juntada de cópias da planta e do memorial descritivo constante dos autos, para instrução do ofício ao CRI, no prazo de 5 dias, tudo em cumprimento à determinação judicial de fl. 378.

0001985-72.2001.403.6103 (2001.61.03.001985-5) - MARESIAS HOTEIS E TURISMO LTDA. ME(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X FELIPE BOUTAUD X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)

Trata-se de ação de usucapião, proposta com a finalidade de declarar o domínio da parte autora sobre uma gleba de terras situada na Avenida Francisco Loup, nºs 1.179 e 1.109, na Comarca de São Sebastião, Praia de Maresias, confrontante com a propriedade de Felipe Boutaud, sobre a qual foram edificadas três prédios. Sustenta a parte autora que mantém a posse do referido imóvel há mais de 20 anos, com animus domini, de forma mansa e pacífica, ininterrupta e incontestada. Afirma que ALEXANDRE BIRMOSER, sócio-proprietário do Maresias Hotéis e Turismo, é cessionário dos direitos possessórios pertencentes a José Maria Gomes de Segura, Jordão Manoel de Moura e outros e Félix Jean José Van Deursen e Wilhelm Hermann Klaus Peters, referentes aos seus respectivos imóveis, desde os anos de 1969 e 1971. Afirma, ainda, que a parte autora é cessionária dos direitos possessórios de Zoltan Stephan Nikolaus Benedek Szolnok, desde 21.5.1973. Informa que a área usucapienda não está registrada, transcrita ou matriculada em nome de qualquer pessoa. A inicial veio instruída com documentos. A ação foi distribuída, originariamente, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião. Certidões vintenárias relativas a ações possessórias às fls. 59, 61 e 63-65. Às fls. 126 e 134-136 foram juntados os editais de citação dos confrontantes ausentes, incertos e desconhecidos. Citada, a corré UNIAO apresentou manifestação às fls. 154-160, sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo. No mérito, alega que o imóvel confronta com terrenos de marinha. A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou manifestação às fls. 174-175, informando ao juízo de que o imóvel usucapiendo está

inserido na gleba 06, do 2º perímetro de São Sebastião, que foi discriminado, por sentença, como terra devoluta municipal. Os autos foram remetidos a este juízo por redistribuição, conforme a r. decisão de fls. 172-173. Citada (fl. 326), a Prefeitura Municipal de São Sebastião, apresentou manifestação às fls. 328, informando que o Município não é titular do domínio da área pleiteada, mas que há interesse no feito, tendo em vista ser confrontante do lado direito do imóvel. Intimado, o Ministério Público Federal requereu a intimação da Fazenda Pública Estadual para prestar informações da Ação Discriminatória nº 01/39, bem como a juntada de documentos (fls. 337-338), tendo o Estado de São Paulo manifestado desinteresse no feito, alegando ser a área usucapienda terra devoluta municipal (fls. 343-344). O Município de São Sebastião manifestou seu desinteresse no feito, alegando que o círculo de 6 km de raio, partindo da igreja de Maresias não é terra devoluta municipal, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 398-399). O corréu Felipe Boutaud, também citado (fls. 435), não contestou. A UNIÃO requereu a intimação da parte para que renunciasse a eventual área que resultar da demarcação definitiva da Linha de Preamar Média de 1831 (fls. 441-442), tendo sido juntado o termo de renúncia às fls. 446-461. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 483-484 pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que o fato de a União ser parte na relação processual aqui firmada e ter manifestado expresso interesse no processo é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, conforme prevê o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Resolver se o imóvel usucapiendo integra (ou não) bem da União é questão a ser respondida quando do exame do mérito da ação, que não interfere na fixação do Juízo competente. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados à inicial constituem prova suficiente da posse do imóvel usucapiendo, há muitos anos, sem qualquer interrupção ou oposição. Às fls. 16-22, 23-33, 34-41 e 47-51, foram juntadas aos autos certidões das escrituras de cessão de direitos possessórios, tendo como outorgados ALEXANDRE BIRMOSER e MARESIAS S. A. HOTÉIS E TURISMO (antiga denominação de MARESIAS HOTÉIS E TURISMO LTDA.). Estes, por sua vez, transferiram os mesmos direitos às pessoas descritas às fls. 452-453, com a modificação da denominação social para MARESIAS HOTÉIS E TURISMO LTDA.. Os confrontantes do imóvel não manifestaram qualquer oposição à declaração de domínio aqui requerida, nem as Fazendas Estadual e Municipal. Mesmo a suposta inclusão da área usucapienda como terras devolutas não restou confirmada, inclusive porque os eventuais interessados no reconhecimento dessa natureza (as Fazendas Estadual e Municipal) declararam expressamente seu desinteresse. Quanto ao Município de São Sebastião, em especial, houve manifestação inequívoca de que a área não é terra devoluta municipal. Assim, também pelos fundamentos expostos no parecer do Ministério Público Federal (fls. 483-484/verso), que acolho como razões de decidir, não há impedimento à declaração de domínio. A impugnação oferecida originariamente pela União tinha por fundamento a alegação de que o imóvel usucapiendo estaria possivelmente inserido em terrenos de marinha. Essa informação restou afastada pela própria manifestação subsequente da União (fls. 441-442), além da renúncia oferecida pela parte autora (fls. 446-461). Não havendo qualquer oposição remanescente, impõe-se declarar a procedência do pedido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem condenar a União nos ônus da sucumbência, em razão da resistência à pretensão que manifestou. Tendo em vista que, uma vez esclarecidos os fatos e formulada a renúncia, não houve resistência à pretensão aqui deduzida, não é cabível a condenação de quaisquer das partes nos ônus da sucumbência. Por identidade de razões, considerando que a União não é sucumbente, não cabe a submissão da presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar o domínio, em favor da parte autora, do imóvel descrito na inicial, de acordo com a planta e memorial descritivo anexados às fls. 54-57, com a exclusão expressa da faixa de terrenos de marinha ali indicada. Com o trânsito em julgado, servirá a presente, bem assim as demais peças dos autos, para o registro do título de domínio no competente cartório de registro de imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, do qual deverá constar que a autora concordou com a exclusão dos terrenos de marinha que vierem a ser demarcados pela União. À SUDI para retificação do pólo ativo da demanda, fazendo-se constar MARESIAS HOTÉIS E TURISMO LTDA. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001047-96.2009.403.6103 (2009.61.03.001047-4) - BENEDICTO FERNANDES X MARIA LUIZA FERRARINI FERNANDES (SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião, proposta com a finalidade de declarar o domínio dos autores sobre um imóvel residencial situado na Avenida Mãe Bernarda, 1517, no bairro de Juquehy, São Sebastião/SP. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Sebastião, os foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 409, vindo a este Juízo por redistribuição. Acolhendo manifestação do Ministério Público Federal, foi determinada a intimação dos autores para que promovessem a citação pessoal dos alienantes do imóvel, juntassem certidão do cartório de registro de imóveis local, apresentassem certidão expedida pela Prefeitura quanto à inscrição do imóvel para fins de IPTU, assim como juntassem os documentos indicados no item 1.2 da manifestação da União de fls. 360-363. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, o Ministério Público Federal requereu a intimação pessoal dos autores para que dessem andamento ao feito. Às fls. 434, reconsiderarei a determinação anterior quanto à citação dos

alienantes do imóvel, por falta de previsão legal. Foi determinado, na mesma ocasião, a intimação pessoal dos autores para que cumprissem o restante daquela determinação. A intimação em questão foi cumprida às fls. 435-437, certificando-se o decurso do prazo fixado para o cumprimento (fls. 439). Às fls. 440, o Ministério Público Federal requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Em petição protocolizada às fls. 443, os autores requereram a extinção do processo. É o relatório. DECIDO. Os autores foram intimados pessoalmente, a requerimento do Ministério Público Federal, para que dessem regular andamento ao feito, na forma prevista no art. 267, 1º, do Código de Processo Civil, tendo decorrido o prazo estipulado sem manifestação, impondo-se reconhecer o abandono do processo. O pedido de extinção de fls. 443 foi formulado quando já ocorrido o referido abandono, por mais de trinta dias, que deve ser assim declarado. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando os autores ao pagamento das custas e despesas do processo, assim como dos honorários de advogado em favor da União, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006286-47.2010.403.6103 - SIMONE SOARES DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de usucapião, proposta com a finalidade de declarar o domínio da autora sobre um imóvel situado na Rua Raimundo Barbosa Nogueira, Condomínio Residencial Vila das Palmeiras II, Bloco 7, apartamento 2, Parque Industrial, São José dos Campos. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 22-23, tendo sido determinado que a autora promovesse a citação dos atuais possuidores do imóvel e de seus confinantes, nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, cujo prazo concedido transcorreu sem manifestação, conforme certificado às fls. 25. É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do C. P. C. (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

MONITORIA

0009468-46.2007.403.6103 (2007.61.03.009468-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA (SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES E SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA)

Trata-se de ação monitoria buscando o pagamento da importância de R\$ 58.542,58 (cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), decorrente de contrato para aquisição de material de construção. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o réu ofereceu embargos (fls. 31-121), impugnados às fls. 127-146. O processo foi suspenso, em audiência de tentativa de conciliação, para estudo a respeito da viabilidade de realização de acordo (fls. 279). O réu noticiou que formalizou proposta de acordo junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 284-285). Intimada, a CEF informou que não ocorreu acordo entre as partes (fls. 290). Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial (fls. 291 e verso), cujos quesitos pelo réu foram apresentados às fls. 295-297. O réu informou a realização de acordo administrativamente, requerendo a extinção do feito com fundamento no artigo 269, III (fls. 312-316), bem como a CEF requereu a extinção com base no artigo 794, I (fls. 317-321), ambos do Código de Processo Civil. Laudo técnico pericial às fls. 323-341. É o relatório. DECIDO. Considerando que o processo de execução não se instaurou formalmente, é incabível a extinção do feito com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O acordo administrativo do débito no curso da ação judicial enseja sua homologação e consequente resolução do mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de terem

sido contemplados no acordo firmado. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Expeça-se alvará de levantamento em favor do senhor perito dos honorários depositados à folha 301. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003218-89.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ISAAC RODRIGUES(SP284686 - LUCIANA CRISTINA FAGUNDES SILVA)

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro do ano de 2010, às 16h00min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o Meritíssimo Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência de conciliação, com as formalidades legais, apregoadas as partes, ausentes o requerido e sua Advogada, bem como a CEF. Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Prejudicada a tentativa de conciliação em razão da ausência das partes, passo a proferir a seguinte sentença: Trata-se de ação monitória proposta com a finalidade de obter a expedição de um mandado de pagamento relativo ao inadimplemento de um contrato de empréstimo do tipo Construcard. Citado, o requerido apresentou embargos ao mandado monitório, em que alega a inadequação da via processual eleita. Sustenta que o contrato celebrado entre as partes teria natureza de título executivo extrajudicial, o mesmo ocorrendo com a nota promissória emitida, razão pela qual não haveria interesse processual a ser tutelado. É o relatório. DECIDO. A única questão objetivamente controversa diz respeito à aptidão formal da ação monitória para a cobrança do crédito pretendido na inicial. Embora a inicial realmente tenha sido instruída com um contrato assinado por duas testemunhas, o referido contrato não se constitui em título executivo extrajudicial. De fato verifica-se que não se trata de simples contrato de mútuo, mas de contrato de abertura de crédito com um valor máximo fixado. Sendo simples abertura de crédito, conclui-se que a apuração do valor da dívida não se faz mediante simples aplicação dos critérios de juros e correção monetária previstos nesse instrumento. Ao contrário, é necessário um exame circunstanciado do limite de crédito efetivamente utilizado pelo devedor. Por essa razão é que se aplica ao contrato em exame a mesma orientação contida na Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, que recusa ao contrato de abertura de crédito a natureza de título executivo. Também se aplica ao caso a Súmula nº 247 do mesmo Tribunal, que afirma que o contrato de abertura de crédito acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil ao ajuizamento da ação monitória. Não havendo nenhuma impugnação quanto ao valor da dívida, os embargos devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, condenando o embargante ao pagamento de honorários de advogado, fixados em cinco por cento sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado da dívida e prossiga-se na forma do artigo 1102C do CPC. P. R. I. Nada mais. Nada mais havendo, pelo MM. Juiz Federal foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003661-40.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIANA FURTADO CAETANO X CRISTIANO CAETANO GOULART X CATARINA FURTADO CAETANO

Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento da importância de R\$ 16.269,44 (dezesesseis mil, duzentos e sessenta e nove reais, quarenta e quatro centavos). Os réus foram citados, não apresentando embargos monitórios. A autora requereu a extinção do feito, aduzindo que as partes se compuseram na esfera administrativa, sendo pago o valor reclamado. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e JULIANA FURTADO CAETANO, CRISTIANO CAETANO GOULART e CATARINA FURTADO CAETANO, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004258-09.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BENEDITA VICENTE DE MOURA

Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento da importância de R\$ 22.487,77 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos). A ré foi citada, não apresentando embargos monitórios. A autora requereu a extinção do feito, aduzindo que as partes se compuseram na esfera administrativa, sendo pago o valor reclamado. É o

relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BENEDITA VICENTE DE MOURA, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R.

I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004414-94.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RENATO NASCIMENTO DA SILVA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, ante a não oposição de embargos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R.

I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005165-52.2008.403.6103 (2008.61.03.005165-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005815-36.2007.403.6103 (2007.61.03.005815-2)) AUTO POSTO ESTRELA DO PORTO LTDA X WLADMIR MENDES BARBOSA X VANIA DE LIMA BARBOSA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

AUTO POSTO ESTRELA DO PORTO LTDA. E OUTROS propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 2007.61.03.005815-2, tendo por objetivo o reconhecimento do excesso de execução quanto aos valores pretendidos. Alegam os embargantes, preliminarmente, que faltaria à execução documento essencial à sua propositura, consistente em planilha demonstrativa do débito exequendo, conforme exige o art. 614, II, do Código de Processo Civil, também não demonstrando que os embargantes tenham utilizado os valores que a CEF diz ter emprestado, o que também violaria o inciso III do mesmo artigo. Alegam, ainda, a inépcia da inicial, por falta de demonstração de que os valores mutuados tenham sido utilizados pelos embargantes, além de não haver esclarecimentos sobre os parâmetros adotados pela exequente para chegar ao valor da execução. Acrescentam ter havido cerceamento de direito, diante da impossibilidade de cumprimento da regra do art. 739-A, 5º, do CPC. Arguem a nulidade do protesto, sustentando a nulidade da intimação por edital, além de erro no valor do protesto realizado. No mérito, aduzem que acabaram utilizando dos limites de cheque especial disponíveis, sobre os quais a CEF aplicou juros sobre juros, além de uma série de taxas, sendo certo que o contrato celebrado com a ré tinha por finalidade cobrir tais débitos anteriores. Acrescentam ser nula a cobrança que inclui juros capitalizados e acima de 12% ao ano. Afirmam, ainda, a ilegalidade do spread cobrado nos contratos, que se caracteriza como lesão contratual, que justifica a revisão de suas cláusulas. Alegam a nulidade das notas promissórias, por conterem valores excessivos e que não representam os fatos havidos entre as partes. Pedem, ainda, que o contrato em questão seja examinado como uma das etapas de uma relação comercial de longa duração. A inicial veio instruída com documentos. A embargada apresentou impugnação em que sustenta a improcedência do pedido. Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial contábil, que restou prejudicada por não terem os embargantes promovido o depósito dos honorários provisórios. É o relatório. DECIDO. Embora os embargantes não tenham apontado especificamente o valor que entendem devido, indicaram expressamente as incorreções que a CEF teria perpetrado na cobrança da dívida, o que é suficiente para considerar cumprida a exigência do art. 739-A, 5º, do CPC. As questões preliminares suscitadas pelos embargantes devem ser rejeitadas. Como se vê de fls. 69-71, a CEF instruiu os autos da execução com o demonstrativo atualizado do débito, em que se pode verificar o valor mutuado, o valor consolidado no inadimplemento e os acréscimos aplicados até a propositura da execução. Está perfeitamente satisfeita a regra do art. 614, II, do CPC, sendo certo que a constatação da aplicação (ou não) das cláusulas contratuais respectivas depende de simples cálculos aritméticos, que assim não descaracterizam o título executivo, nem tornam a inicial inepta. A alegação dos embargantes de que a CEF não provou que colocou à disposição os valores mutuados (art. 614, III, do CPC) é temerária e beira a má-fé processual. Como observou a CEF, os próprios embargantes confessaram às fls. 05 que foi feito um pagamento parcial da dívida. Ora, só se paga aquilo que se deve. Seria realmente curioso que alguém fosse executado por uma dívida de mais de noventa mil reais e, ao invés de afirmar taxativamente que não contraiu esse empréstimo, alegar sutilmente que a exequente não comprovou que emprestou aos executados... Os embargantes podem ter razões de sobra para impugnar a dívida e os valores executados. Mas devem fazê-lo nos limites da boa-fé e da lealdade processual. A impugnação relativa à validade do protesto é irrelevante para o julgamento deste feito, já que o título executivo não é a nota promissória, mas o contrato de empréstimo celebrado entre as partes (fls. 55-56). Assim, irregularidades no protesto, por suposto vício na intimação, ou mesmo erro no valor do protesto, em nada

interferem na execução. Embora os embargantes pretendam situar a discussão firmada nestes autos para um amplo contexto envolvendo todas as questões comerciais com a instituição financeira, o certo é que a execução diz respeito a um único contrato de mútuo de um valor fixo, contrato esse que estipula de forma expressa todos os acréscimos decorrentes do mútuo, inclusive os encargos incidentes no caso de mora ou inadimplência. Eventuais vícios que tenham contaminado dívidas anteriores (de cheque especial, por exemplo), devem ser objeto de ações próprias, sem relevância suficiente para infirmar a validade da dívida objeto da execução. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em janeiro de 2005 (fls. 65), quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados, razão pela qual, neste aspecto, os embargos são improcedentes. Acrescente-se que a impugnação relativa ao spread bancário só poderia ser acolhida caso violadora de alguma regra de direito positivo, o que não é o caso, como se viu. Ao contrário, trata-se de cobrança autorizada por regra legal explícita, que prevalece, diante do critério da especialidade, sobre os dispositivos legais invocados às fls. 44-45. Quanto aos encargos decorrentes da impontualidade, algumas observações são necessárias. Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada

pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado).No caso dos autos, não há quaisquer elementos para concluir que a comissão de permanência tenha sido cobrada cumulativamente com a correção monetária, sendo certo que a prova pericial que poderia resolver tais questões ficou prejudicada pela inércia dos embargantes.Apesar disso, todavia, há uma evidente irregularidade que deve ser sanada.De fato, a cláusula 21 do contrato (fls. 64) prevê a aplicação da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.A cobrança cumulativa desses encargos é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados.Nesse sentido são os seguintes precedentes:Ementa:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês).5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória.6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008).Ementa:CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.1. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), cuja taxa anual não tem ultrapassado a casa dos dois dígitos (CPC, art. 334, I), com tanto mais razão não o pode ser com a taxa de rentabilidade de até dez por cento (10%) ao mês.2. A cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo ela, por conseguinte, ficar sujeita à flutuação.3. Apelação a que se nega provimento (TRF 1ª Região, AC 199901000994964. Rel. LEÃO APARECIDO ALVES, DJU 11.3.2004, p. 87).Ementa:AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO.1. Sendo o contrato firmado na vigência do novo Código Civil e não havendo taxa de juros previamente estabelecida no contrato, impõe-se fixar os juros remuneratórios em 1% ao mês.2. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança cumulada com outros encargos, como a correção monetária (Súmula 30, STJ), juros moratórios e taxa de rentabilidade, segundo precedentes desta Corte e do STJ (TRF 4ª Região, AC 200472110025490, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU 07.12.2005, p. 797).Observe-se que embora a embargante não tenha oferecido impugnação específica a respeito da exclusão da taxa de rentabilidade, sua irrisignação quanto aos juros aplicados é suficiente para que se entenda por igualmente impugnados os acréscimos cobrados de forma superposta ou concomitante, como ocorreu neste caso.Não havendo prova do dolo ou má-fé da CEF na cobrança deste acréscimo, não há que se falar em repetição em dobro do excesso da execução.Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para condenar a CEF a excluir, dos valores da execução, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005374-21.2008.403.6103 (2008.61.03.005374-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010208-04.2007.403.6103 (2007.61.03.010208-6)) ELBIO CRISTIAN N SANTOS X FABIO ANDERSON SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

ELBIO CRISTIAN NATHANAEL SANTOS e FÁBIO ANDERSON SANTOS propõem os presentes embargos à execução de título extrajudicial de nº 2007.61.03.010208-6. Sustenta a parte autora, em síntese, que Resolução do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS teria determinado a suspensão das execuções tais como a realizada. Alega, ainda, que propôs anterior ação revisional, que importaria a suspensão da execução em curso. Acrescenta ser nula a execução, já que fundada em título ilíquido e inexigível, além de violador às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Afirma que a discussão do débito importaria a suspensão de quaisquer medidas de execução. Afirma, finalmente, que a utilização da Tabela Price importaria a cobrança de juros capitalizados, razão pela qual a mora seria imputável ao credor. A inicial foi instruída com documentos. Impugnados os embargos, foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera. Foi indeferido o pedido de prova pericial (fls. 114). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar suscitada pela embargada. Embora o embargante não tenha apontado o valor que entende devido, forneceu os parâmetros a serem observados para esse fim, que são suficientes para que se considere o pedido certo e passível de determinação. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da Resolução nº 517/2006 do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A Resolução nº 517/2006, do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, não tem a extensão pretendida pela parte autora. De fato, embora esse ato contenha determinação para suspensão das execuções então em andamento, essa suspensão não poderia perdurar de forma indefinida. Além disso, a efetivação da suspensão dependia, essencialmente, do interesse dos mutuários na renegociação da dívida. No caso específico destes autos, a última prestação paga pela parte autora foi a vencida em maio de 2000, restando todas as demais em aberto, o que mostra não só um desinteresse na renegociação, mas também uma difícil probabilidade de alcançar êxito em uma possível conciliação, já que a inadimplência perdurou por vários anos. A própria tentativa de conciliação em Juízo não foi bem sucedida, daí porque não há qualquer nulidade que possa ser reconhecida nestes autos. 2. Da Tabela Price e do alegado anatocismo. Da pretensão de aplicação de juros nominais. Da alegada mora imputável ao credor. Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo,

o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).No caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo.Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos.O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero.O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial.Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas.Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei.Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões: Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.(...)4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153). Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.(...)- A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395), grifamos.Como o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 estipula expressamente que as prestações mensais do financiamento devam incluir amortizações e juros, o simples pagamento de juros mensais tampouco apresenta, em si, qualquer vício que possa ser afastado.A situação é diversa, no entanto, quando comprovada a hipótese dessa amortização negativa citada nos julgados acima transcritos.Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros.Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada.A solução que harmoniza a preservação do contrato com a vedação da capitalização em prazo inferior ao legal é garantir ao credor o direito de cobrar juros mensais, que o devedor deve honrar. Caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal).Sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor.Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros.Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Ementa:(...)9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto n.º 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...) TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571). Ementa: SFH. ENQUADRAMENTO DO CONTRATO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO TR SOBRE O SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PRECEDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO SOBRE A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS.(...)4. Ocorre capitalização de juros sob a forma composta, no saldo devedor, quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais, que mensalmente partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado, os que restaram sem pagamento (...) (TRF 4ª Região, AC 2003.04.01.057307-1, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU 19.01.2005, p. 208). Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação,

estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros.No caso em discussão, no entanto, não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa, que não se extrai da planilha de evolução do financiamento apresentada pela ré.Essa planilha indica, na coluna amortização, apenas valores positivos, o que demonstra que o valor das prestações exigido pela CEF foi suficiente para quitação dos juros e redução parcial do saldo devedor.Não há que se falar, portanto, em exclusão de juros capitalizados, razão pela qual não há qualquer questão que contamine a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, nem qualquer afronta às garantias do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa.Conclui-se, portanto, que a mora constatada é imputável, de forma exclusiva, aos próprios mutuários, que devem arcar com os respectivos consectários.3. Da alegada suspensão do processo pela prejudicialidade externa.Consoante ficou consignado às fls. 114, nem a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nem a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA figuram como partes na ação que tem curso perante a Justiça Estadual, razão pela qual não podem ser alcançadas pelos efeitos da coisa julgada material que lá se formar (art. 472 do Código de Processo Civil).Por tais razões, tampouco se justifica a suspensão da execução requerida.4. Dispositivo.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

0003389-46.2010.403.6103 (2006.61.03.007695-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007695-97.2006.403.6103 (2006.61.03.007695-2)) ROBERTO LUIZ PEREIRA(SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

ROBERTO LUIZ PEREIRA propôs os presentes embargos à penhora realizada nos autos da execução de título extrajudicial de nº 2006.61.03.007695-2, alegando a impenhorabilidade dos bens constritos por meio do sistema BACENJUD.Alega o embargante que a conta bancária de sua titularidade sofreu bloqueio judicial em decorrência da utilização do sistema BacenJud, tendo sido descontado o valor de R\$ 1.370-93 proveniente de seu salário.Afirmam que o referido bloqueio não pode incidir sobre salários, diante da regra do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, assim como dos arts. 1º, III e 7º, X, da Constituição Federal de 1988.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.A FHE impugnou os embargos às fls. 49-60.É o relatório.
DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Os documentos anexados à inicial demonstram que os valores objeto da constrição determinada nos autos da execução são provenientes do salário do embargante, que é servidor público federal lotado no Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE.Tais valores estão, evidentemente, alcançados pela impenhorabilidade legal prevista no inciso IV, do artigo 649 do Código de Processo Civil.Observe-se que essa impenhorabilidade constitui matéria de ordem pública, que deve ser declarada pelo Juiz mesmo sem provocação da parte.Ainda que o embargante possa dispor desses valores para, voluntariamente, adimplir a dívida em parcelas, não se admite que subsista a constrição judicial sobre os valores provenientes dos salários.Tendo em vista que o bloqueio via BacenJud foi determinado por força de pedido expresso da FHE (fls. 27-28) conclui-se que a embargada deu causa à propositura dos presentes embargos, razão pela qual deve arcar com os ônus da sucumbência.Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para desconstituir a penhora realizada nos autos principais sobre a conta bancária nº 15.053-3, agência 3443-6, do Banco do Brasil S/A, condenando a embargada ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento, em favor do embargante, dos valores depositados nos autos da execução.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004005-60.2006.403.6103 (2006.61.03.004005-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FRANKLIN ROMEL PEREIRA FERNANDES X MARIA CELIA PEREIRA FERNANDES X ALFREDO MILHOMEM FERNANDES
Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANKLIN

ROMEL PEREIRA FERNANDES, para cobrança de débito referente ao Contrato de Empréstimo/Financiamento - Consignação Caixa, nº 25.0314.185.0000026-80. Ao dar cumprimento ao mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, o oficial de justiça declarou que deixou de proceder à citação do requerido, alegando não ter encontrado o mesmo. Intimada acerca da declaração do oficial de justiça, a CEF requereu a citação do réu por edital. Intimada acerca do despacho de fl. 62, a CEF requereu a citação do réu e de seus fiadores, em novo endereço. Expedida carta precatória (fls. 70-71). AR à fl. 78. À fl. 105 a CEF requereu a suspensão do feito por 6 meses para novas diligências. O requerido foi citado através de carta precatória, declarando ter antecipado a diligência e verificado que o executado não possui bens penhoráveis. AR à fl. 119. À fl. 125 sobreveio petição da exequente noticiando que a dívida foi quitada administrativamente, requerendo a extinção da presente execução. É o relatório. DECIDO. A informação da quitação da dívida na esfera administrativa impõe a extinção da execução. Tendo em vista a satisfação da exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, ante a não oposição de embargos. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002894-02.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO PARAISO GARCIA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005047-08.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FUTURA VALE INFORMATICA LTDA ME X DAVI MESSIAS FERREIRA X CLARICE FERREIRA DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FUTURA VALE INFORMÁTICA LTDA. ME, DAVI MESSIAS FERREIRA E CLARISSE FERREIRA DA SILVA, para cobrança de débito referente ao Contrato de Compra de Empréstimo Pessoa Jurídica nº 0351183000007033-03511970000007033. A inicial foi instruída com documentos. À fl. 27, determinou-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena de extinção, que emendasse a petição inicial e pedisse a conversão do feito em ação monitória, providenciasse ainda a juntada do instrumento de procuração, bem como apresentasse cópia da planilha de débito, e que complementasse as custas processuais, cujo prazo transcorreu sem manifestação (fl. 28). É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do C. P. C. (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, intimo indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005039-31.2010.403.6103 - IRINEU BATISTA DA SILVA SOBRINHO(SP159672 - ANDRÉ LUIZ MARTINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

IRINEU BATISTA DA SILVA SOBRINHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição de documentos relativos a financiamento de imóvel. Aduz o autor que no início de 2001 tentou devolver a requerida um imóvel dado em garantia para obtenção de crédito, bem como rescindir o contrato firmado, por não ter mais condições financeiras de cumprir o pactuado. Alega que não obteve êxito, tendo desocupado o imóvel e entregue as chaves à requerida, em julho do mesmo ano. Narra que em outubro de 2008, foi condenado judicialmente ao pagamento de taxas condominiais referente ao período de 2001 a 2008, ocasião em que foi informado que o imóvel ainda estava em seu nome, porém não consegue obter a documentação pertinente. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 12, determinou-se à parte autora que comprovasse documentalmente, sob

pena de extinção, ter requerido à CEF a exibição dos documentos descritos na inicial, tendo o autor requerido dilação de prazo para cumprimento, o que foi deferido. O prazo concedido decorreu sem manifestação (fls. 16). É o relatório. DECIDO. Observo que, não obstante intimada a apresentar esclarecimentos indispensáveis ao deslinde da ação, a parte autora ficou-se inerte. Sem que a parte autora tenha se desincumbido do dever de colaborar para aclarar essa controvérsia, é inegável que subsiste um defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito (art. 284 do CPC). Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido integralmente aperfeiçoada a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006129-74.2010.403.6103 - HELENO FERREIRA DOS SANTOS (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta com a finalidade de compelir a requerida a exhibir em juízo os documentos referentes ao processo administrativo nº 101.500.988-0, no bojo do qual lhe foi concedida sua aposentadoria, para fins de pedido de revisão da renda mensal inicial. Alega que efetuou várias tentativas de agendamento eletrônico do pedido de desarquivamento do processo administrativo, porém sem êxito. A inicial veio instruída com os documentos. Citado, o INSS informou que não apresenta oposição ao pedido, requerendo a expedição de ofício à Agência da Previdência Social para apresentação do processo administrativo pleiteado. Ato contínuo, o INSS apresentou o processo administrativo (fls. 36-82). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões versadas nestes autos sejam de fato e de direito, não há necessidade de produção de provas em audiência, comportando, em razão disso, o julgamento antecipado a que se refere o art. 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a contrario sensu. A ação cautelar de exibição, prevista nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil, tem lugar como procedimento preparatório ao processo de conhecimento ou de execução (ditos principais). No caso dos autos, a recusa à exibição dos documentos na via administrativa é manifestamente incabível, já que o direito ao conhecimento das informações em questão tem estatura constitucional, firmado no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 (Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado). Por essa razão é que o art. 2º da Lei nº 11.111/2005 estabelece que o acesso aos documentos públicos de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral será ressalvado exclusivamente nas hipóteses em que o sigilo seja ou permaneça imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Não se tratando de questão relacionada com a segurança da sociedade e do Estado, deve-se reconhecer que a existência de informações supostamente sigilosas não interfere no direito do administrado. Além do mais, o próprio INSS reconheceu o direito do autor à exibição, impondo-se um Juízo de procedência do pedido. Considerando que o INSS, ao recusar a exibição na via administrativa, deu causa à propositura desta ação, deverá arcar com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o requerido a exhibir em Juízo os documentos referentes ao processo administrativo, NB nº 101.500.988-0, convalidando a exibição promovida no curso da ação. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, desansemem-se estes autos dos principais e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008653-44.2010.403.6103 - LUIZ CARLOS FERNANDES NAZARETH (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.. Defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a tramitação célere, conforme requerido. Anote-se. Considerando a possibilidade de que o Instituto-réu, citado, exhiba os documentos solicitados, indefiro, por ora a liminar, sem prejuízo de posterior reexame. Cite-se, para os termos dos artigos 355 a 357 do CPC. Cumpra-se, com urgência. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0002363-47.2009.403.6103 (2009.61.03.002363-8) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS X KARLA CECILIA MAIA

DOS SANTOS(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação cautelar proposta com a finalidade de obter o depósito judicial do valor das prestações vencidas de financiamento imobiliário, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, promovendo a suspensão da execução extrajudicial então em curso. O pedido de liminar foi deferido, mediante depósito. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA contestaram alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera. É o relatório. DECIDO. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual. Os argumentos que, no entender da ré, conduziram à impossibilidade jurídica do pedido, estão na verdade relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que, na sentença que proferi, nesta data, nos autos principais (nº 2009.61.03.003177-5), foi declarada a quitação das parcelas do financiamento depositadas, ressalvando-se o depósito complementar dos honorários do agente fiduciário, no valor limitado a 5% do débito. É de todo conveniente, assim, evitar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a que a parte autora estaria sujeita caso esteja ao desabrigo de uma decisão judicial tempestiva. Por essa razão, estando comprovada a plausibilidade (ou a certeza) do direito invocado, que se extrai da sentença de parcial procedência nos autos principais, bem assim o periculum in mora, impõe-se a concessão da cautelar. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que se abstenha de realizar a execução extrajudicial, enquanto perdurar a adimplência da parte autora quanto às prestações vincendas. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003386-91.2010.403.6103 - MARYSILVA SILVA GOTTFRIED X PETER GOTTFRIED MULLER BREMER(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar, proposta com a finalidade de obter a suspensão da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 36, determinou-se aos requerentes que adequassem o rito processual, bem como providenciassem a juntada da planilha de evolução do financiamento fornecida pela CEF, além da regularização da representação processual. Foi concedido prazo suplementar de dez dias para cumprimento, sob pena de extinção, cujo prazo transcorreu sem manifestação. É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0004400-86.2005.403.6103 (2005.61.03.004400-4) - FUNDACAO SALVADOR ARENA(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP280016 - JULIANA RUFINO NOLA E SP192085 - EVANDRO GONÇALVES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP142934 - JOAO BOSCO DO AMARAL) X JOSELENE GOUVEA DE OLIVEIRA(SP072813 - JOSE CARLOS FORCELINI) X ROSELY MIRIAN BERNARDINO CAMPOS ARRUDA(SP072813 - JOSE CARLOS

FORCELINI) X CELSO MEIRA CAMPOS ARRUDA(SP072813 - JOSE CARLOS FORCELINI) X TERMOMECANICA SAO PAULO X SERGIO PAULO P MAGALHAES X MARIA CARMEN P MAGALHAES X SERRANO INCORPORACOES E PLANEJAMENTO IMOB X CENTERPLAN EMPR IMOBILIARIO X CENTERPLAN CENTRO DE PLANEJ E CONST X EUCLYDES CABRERA(SP078204 - MARCIA IONE DE MELLO SOUZA) X MARIA JOSE DE LUNA CABRERA(SP078204 - MARCIA IONE DE MELLO SOUZA) FUNDAÇÃO SALVADOR ARENA (que sucedeu SALVADOR ARENA no curso da demanda), qualificada nos autos, propõe a presente ação de retificação de registro imobiliário relativo a imóvel de sua propriedade, situada na Avenida Manoel Hipólito do Rego, 495, Praia Deserta, São Sebastião/SP, objeto da matrícula nº 24.166 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião. Alega, todavia, que o título de domínio não é preciso quanto às divisas, tanto em decorrência da abertura da referida Avenida, como também de uma diminuição da área decorrente de desapropriação promovida pela SABESP, pretendendo a respectiva retificação. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião, o autor requereu a citação dos confrontantes e alienantes, aduzindo que a confrontante TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A, da qual o autor era Diretor Presidente (fls. 18), não se opunha ao pedido (fls. 35). Noticiou-se, às fls. 93 e 97-98, o óbito do autor, sucedido por seu espólio. Às fls. 99-100, determinou-se a livre redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis daquela Comarca, tendo sido sorteada a 2ª Vara local. Às fls. 107-110, os alienantes ALEXANDRE PRUDENTE e GEORGINA DO NASCIMENTO PRUDENTE informaram não se opor ao pedido deduzido na inicial. Foram citados ROSELY MIRIAN BERNARDINO CAMPOS ARRUDA e CELSO MEIRA CAMPOS ARRUDA, noticiando-se que DIVA SONSINI BERNARDINO, mãe de ROSELY, já era falecida (fls. 162). Foram também citados PAULO PEREIRA DE MAGALHÃES, e MARIA CARMEN PEREIRA DE MAGALHÃES (fls. 169). CELSO MEIRA CAMPOS ARRUDA, ROSELY MIRIAN BERNARDINO CAMPOS ARRUDA e JOSELENE MIRIAN BERNARDINO, por si e como sucessores de DIVA SONSINI BERNARDINO, manifestaram-se às fls. 172-173, requerendo a designação de perícia para verificar se as informações trazidas na inicial respeitam as medidas e confrontações existentes. Foram ainda citados SERRANO INCORPORAÇÕES E PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO S/C LTDA., CENTERPLAN EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e CENTERPLAN CENTRO DE PLANEJAMENTO EM CONSULTORIA E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. (fls. 189) e a COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (fls. 191). A SABESP manifestou-se às fls. 197-198, aduzindo que a retificação pretendida interfere em área de sua propriedade, requerendo a intimação da parte autora para que promovesse as alterações necessárias. Às fls. 213-224, informou-se a sucessão do imóvel para FUNDAÇÃO SALVADOR ARENA, em razão do falecimento do autor e determinação do Juízo do inventário, deferindo-se a substituição processual às fls. 242. Foi determinada a realização de prova pericial de engenharia, vindo aos autos o laudo respectivo (fls. 316-379). Acolhendo o parecer do Ministério Público, foi também determinada a citação de EUCLIDES CABRERA e MARIA JOSÉ DE LUNA CABRERA e da UNIÃO. EUCLIDES CABRERA ofereceu contestação (fls. 445-447), aduzindo que em parte do imóvel retificando há um muro divisório que avança para dentro de terreno de sua propriedade. A UNIÃO também contestou, arguindo a nulidade da citação, por falta de cópia dos documentos que instruíram a inicial, a incompetência absoluta daquele Juízo e, no mérito, a improcedência do pedido. Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 518-518/verso, vindo a este Juízo por redistribuição. Intimada, a União complementou sua resposta às fls. 536-548. A autora apresentou nova planta e novo memorial descritivo (fls. 583-584). Intimado, o perito ofereceu esclarecimentos complementares, com nova planta e novo memorial descritivo (fls. 603-614). Impugnação de EUCLIDES CABRERA às fls. 622-623, requerendo que o perito demonstre as divisas entre os imóveis do promovente e do seu, determinando o local exato dos muros existentes. A UNIÃO manifestou-se às fls. 628-631, esclarecendo que está correta a demarcação do terreno de marinha, até a homologação, estando respeitados os interesses da União. Afirmou, ainda, ser necessária a regularização da área junto à Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo. Requereu, ainda, seja o autor intimado a renunciar ao registro da área pública que venha a ocorrer no Serviço de Registro. Novos esclarecimentos do perito em relação à impugnação de EUCLIDES CABRERA (fls. 638-633). A autora manifestou-se às fls. 667-668, requerendo a procedência do pedido, com a adoção do memorial descritivo de fls. 357. A SABESP reiterou suas manifestações anteriores (fls. 669), tendo a União reiterado a necessidade de regularização da área perante a GRPU, assim como a renúncia à área que venha a ser demarcada. Dada vista ao Ministério Público Federal, este deixou de se manifestar sobre o mérito, em razão do advento da Lei nº 10.931/2004. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a autora a retificação da área de imóvel de sua propriedade, localizada na Avenida Manoel Hipólito do Rego, 495, Praia Deserta, São Sebastião/SP, objeto da matrícula nº 24.166 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião. As divergências inicialmente manifestadas nos autos foram devidamente sanadas, por força da prova pericial de engenharia, inclusive das manifestações complementares do Sr. Perito. O memorial descritivo retificador (fls. 612-613) e a planta de fls. 643 afastaram qualquer controvérsia ainda existente, quer pela concordância expressa dos interessados, quer pela ausência de manifestação tempestiva. Embora a autora pretenda ver prevalecer o memorial descritivo de fls. 357, este foi modificado às fls. 612-613, que deve ser acolhido por melhor refletir a situação de fato, com respeito aos interesses dos confrontantes e da União. A impugnação do confrontante EUCLIDES CABRERA foi também suficientemente resolvida pelo perito (fls. 638-643), que, com isso, fez desaparecer a divergência. A regularização da área junto à Secretaria do Patrimônio da União é matéria estranha ao processo judicial e deve ser resolvida na esfera administrativa. Observo que a renúncia requerida pela União, como típico ato de disposição

de direitos, não pode ser imposta à autora, que tem o direito subjetivo a um provimento jurisdicional de mérito que possa reconhecer, se for o caso, com os atributos da coisa julgada material, que sua área está corretamente individualizada, excluindo a parcela de domínio da União. Poderá fazê-lo, se assim julgar conveniente, como meio de abreviar o curso do processo e viabilizar a imediata prolação da sentença. Mas a autora não pode ser obrigada a renunciar à área em questão, nem a se sujeitar a uma sentença verdadeiramente condicional, já que sempre remanesceria à União o direito de rever a demarcação realizada administrativamente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar a retificação do registro do imóvel objeto dos autos, nos termos do memorial descritivo e da planta de fls. 612-613 e 643, que integram a presente sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de retificação, nos termos do art. 213 da Lei nº 6.015/73. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas e despesas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. À Seção de Distribuição (SUDI) para retificar o nome dos interessados TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A, SÉRGIO PAULO PEREIRA DE MAGALHÃES, MARIA CARMEN PEREIRA DE MAGALHÃES, SERRANO INCORPORAÇÕES E PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO S/C LTDA., CENTERPLAN EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e CENTERPLAN CENTRO DE PLANEJAMENTO EM CONSULTORIA E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., assim como para incluir no pólo passivo, como interessados, ALEXANDRE PRUDENTE e GEORGINA DO NASCIMENTO PRUDENTE. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006926-55.2007.403.6103 (2007.61.03.006926-5) - JOSE BUENO DE CAMARGO FILHO X SARAH REGINA BUENO DE CAMARGO X LINCOLN AMADOR BUENO DE CAMARGO NETO X ROSALY VASCONCELOS CONTRUCCI BUENO DE CAMARGO X VERA MARIA BUENO DE CAMARGO ALLERBERGER X RICHARD ANTON ALLERBERGER (SP076076 - JOSE MAURO SIQUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP X UNIAO FEDERAL X ARMANDO HAMAZAKI X SAMIKO HAMAZAKI (SP122022 - AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS) X ADHEMAR MARQUES X MARIA APARECIDA MARQUES (SP106988 - LUIZ CARLOS PRADOS)

Trata-se de ação de retificação de registro imobiliário relativo a um terreno, situado no bairro das Piruleiras, de nome Sítio São José, objeto da matrícula nº 8.861, do Serviço Notarial de Registro de Imóveis de Jacareí. Alegam os requerentes que efetuaram levantamento planimétrico da área do imóvel retificando dividindo-o em 4 glebas, e que, por ser cortado pela Estrada Municipal dos Cobras, pela Estrada Municipal da Balsa e por uma Estrada de Servidão, é necessário que sejam atribuídas mais de uma matrícula imobiliária, respeitando-se a legislação vigente. Requerem seja atribuída uma matrícula imobiliária para cada gleba retificada, em atendimento ao princípio da unitariedade da matrícula. A ação foi distribuída, originariamente, ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí. Às fls. 29, o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí manifestou-se pela procedência do pedido, ressaltando apenas que o coautor Richard Anton Allerberger não é proprietário da fração ideal de 1/3 do imóvel, que foi objeto de doação a Vera Maria Bueno de Camargo Allerberger, sem comunicação ao cônjuge em razão do regime de bens adotado no casamento. Observou, ainda, haver uma diferença entre as áreas das quatro glebas a menor. Às fls. 32-54, os autores apresentaram nova planta e memorial descritivo, em que anotadas as coordenadas UTM. Nova manifestação do Sr. Oficial do Registro de Imóveis que, esclareceu ter sido corrigida a omissão apontada, exceto quanto à presença do autor Richard. Às fls. 61-62, os autores requereram a exclusão do autor Richard, assim como a citação dos confrontantes da área retificanda. Às fls. 77 ARMANDO HAMAZAKI e sua mulher SUMIKO HAMAZAKI declararam que concordam com o pedido dos autores, tendo em vista que estão sendo respeitadas as divisas do imóvel. Citado, o Município de Jacareí informou não ter interesse no feito (fls. 83-84). A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL apresentou contestação às fls. 85-87 e requereu o chamamento ao processo da MRS-LOGÍSTICA S/A. Às fls. 90-91, a RFFSA esclareceu que a área objeto da ação faz divisa com um trecho ferroviário arrendado à empresa MRS-LOGÍSTICA S/A e também com um trecho erradicado da antiga Estada de Ferro Central do Brasil, incorporado ao acervo da RFFSA pelo Decreto nº 42.381/57. As confrontantes DOROTY ARICE FERNANDES e SANTA HILDA AGROPECUÁRIA LTDA. foram citadas mediante AR (fls. 80-81). O Ministério Público Estadual requereu a realização de perícia no imóvel retificando e apresentou quesitos (fls. 113-115). Laudo pericial às fls. 159-191. ADHEMAR MARQUES e MARIA APARECIDA MARQUES, confrontantes do imóvel retificando, manifestaram-se à fl. 205, concordando com o pedido inicial. Extinta a RFFSA, a UNIÃO passou a representá-la judicialmente (fls. 210-212). Em consequência, os autos foram remetidos a este juízo por redistribuição, conforme a r. decisão de fl. 213. O Ministério Público Federal sustentando a revogação do art. 213, 3º, da Lei nº 6.015/73, deixou de oficiar no feito (fls. 244-245). Intimado, o perito ofereceu esclarecimentos complementares às fls. 257-258. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Atendendo ao requerido pela União, os autores esclareceram com qual quilômetro ferroviário confrontam os marcos 121 e 131 (fls. 282-283). Em nova manifestação, a União esclareceu estarem sendo respeitados os limites da faixa de domínio da ferrovia (fls. 291-296). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os

pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretendem os autores a retificação da área de imóvel de sua propriedade, localizada na JCR 180 - Estrada da Balsa s/n, Bairro Bom Jesus, Município de Jacareí, objeto da matrícula nº 8.861 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí. As divergências inicialmente manifestadas nos autos foram devidamente sanadas, por força da prova pericial de engenharia, inclusive das manifestações complementares do Sr. Perito. Não havendo oposição dos demais confrontantes, impõe-se um juízo de procedência do pedido. Considerando que os interesses da União restaram integralmente satisfeitos, não há submissão ao duplo grau de jurisdição, nem condenação em honorários de advogado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar a retificação do registro do imóvel objeto dos autos, nos termos dos memoriais descritivos de fls. 42-44, 48-54 e 202-204, assim como da planta de fls. 201, que integram a presente sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de retificação, nos termos do art. 213 da Lei nº 6.015/73, restando autorizado o descerramento de quatro matrículas distintas, concomitantemente ao encerramento da matrícula 8.861, conforme fls. 29 e 57. Custas na forma da lei. À Seção de Distribuição (SUDI) para exclusão de RICHARD ANTON ALLERBERGER do pólo ativo. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006723-25.2009.403.6103 (2009.61.03.006723-0) - ROBERTO CATELLAN VELOSO X LUCI DOS SANTOS CATELLAN VELOSO X CLEIDE APARECIDA BORBA X CARLOS ROBERTO CERQUEIRA (SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA) X DOMINGOS ROBERTO ALVES FERREIRA DOS SANTOS X VANIA CATELLAN VELOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação de retificação de imóvel, em face dos réus DOMINGOS ROBERTO ALVES FERREIRA DOS SANTOS, VÂNIA CATELLAN VELOSO DOS SANTOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alegam que eram proprietários de um imóvel de 250 metros quadrados que foi dividido em dois imóveis residenciais, cada um com 125 metros quadrados de área de terreno e 59,50 metros quadrados de edificação. Afirmam que venderam um desses imóveis aos corréus DOMINGOS e VÂNIA e que receberam o pagamento pelo financiamento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mas que, por um equívoco, no contrato constou a área total do antigo imóvel (250m), com o habite-se expedido em 22.10.1998, tendo sido lavrada a escritura pública, bem como a hipoteca. Afirmam que ao venderem o segundo imóvel para os é que perceberam o erro, pois não puderam proceder ao registro público da escritura. Finalmente, requerem a a retificação no registro de imóveis. A inicial veio instruída com documentos. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 100-101, requerendo o indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito. Por força da decisão de fls. 103, os autores foram intimados para que comprovassem o recolhimento dos honorários advocatícios referentes ao processo nº 2006.61.03.001685-2, tendo decorrido o prazo legal para manifestação (fls. 104). É o relatório. DECIDO. Observo que os autores propuseram ação anterior (2006.61.03.001685-2), em que foi proferida sentença de extinção, sem resolução de mérito, condenando-os ao pagamento de honorários de advogado, sobrevivendo o trânsito em julgado (fls. 92-96), O art. 268 do Código de Processo Civil, embora admita a propositura de nova ação, neste caso, condiciona seu processamento à prova do pagamento das custas do processo anterior, assim como dos honorários de advogado nele fixados. Sem que os autores tenham comprovado o cumprimento dessa exigência, impõe-se indeferir a inicial e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com o art. 268, ambos do Código de Processo Civil, Intime indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003773-58.2000.403.6103 (2000.61.03.003773-7) - ADALBERTO BOHLEN X SANDRA FATIMA BERNARDON BOHLEN (SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALBERTO BOHLEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA FATIMA BERNARDON BOHLEN

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 270-272), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº

64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000126-79.2005.403.6103 (2005.61.03.000126-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X IVO MARCOS SIMAO SAMOGIN(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X IVAN DE SOUZA OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CLARYON S/C LTDA ME(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVO MARCOS SIMAO SAMOGIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN DE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLARYON S/C LTDA ME
Tendo em vista a satisfação da parte credora e o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 273-275), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007731-13.2004.403.6103 (2004.61.03.007731-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X ADROALDO MUSSKOPF(SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA) X IOLANDA MUSSKOPF
O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pretendendo um provimento jurisdicional condene os réus à demolição de edificação, por estes feita, na faixa non aedificandi, bem como indenizar pelas perdas e danos experimentados. Narra o autor ter constatado, por meio de seus agentes administrativos, que os réus realizaram edificação na faixa de non aedificandi da Rodovia BR-101/SP-55, na altura do quilômetro 176 + 530 m (quilômetro cento e setenta e seis mais quinhentos e trinta metros). Diz ter notificado os réus para que paralisassem a obra, demolissem-na caso estivesse pronta e desocupassem a faixa non aedificandi da rodovia, sem obter sucesso, em razão do que propôs a presente ação. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o réu ADROALDO contestou sustentando, preliminarmente, a falta de pressuposto processual de validade, consistente na formação de litisconsórcio passivo necessário com sua esposa IOLANDA. Ainda preliminarmente, alega a inépcia da inicial, aduzindo que, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, além de não haver causa de pedir quanto aos pedidos de embargo liminar e tutela antecipada de demolição. No mérito, alega que adquiriu o imóvel em questão de forma regular, mediante escritura pública, tendo ainda alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura de São Sebastião. Aduz que paga todos os tributos e usufrui dos serviços públicos de água, luz, telefone, fazendo uso do estabelecimento comercial para sustento de sua família. Alega, também, que a prova produzida pelo autor foi realizada de forma unilateral, em afronta à garantia do contraditório. Acrescenta que observou rigorosamente a lei então vigente quando da construção do imóvel, não podendo ser privado do único imóvel por força de leis que desrespeitam direitos adquiridos. Conclui que no trecho estadual da rodovia os proprietários dos imóveis foram todos anistiados por força de lei estadual, que se aplicaria ao caso por força de isonomia. Pede, em qualquer caso, seja indenizado pelas benfeitorias realizadas de boa fé. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Foi admitido o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER como assistente litisconsorcial do autor, sendo também determinada a citação de IOLANDA MUSSKOPF, que deixou transcorrer em branco o prazo para resposta. Saneado o feito, foi deferida apenas a realização de prova pericial de engenharia, sendo juntado aos autos o respectivo laudo, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. A r. decisão de fls. 141 examinou e rejeitou as questões preliminares suscitadas em contestação, conclusões que cumpre ratificar integralmente, como se aqui reproduzidas. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O respeito à faixa non aedificandi que margeia as rodovias federais é imposto pelo art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que assim dispõe: Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...). III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...). Tratando-se de restrição imposta por lei federal, não têm aplicação ao caso dos autos as disposições de leis estaduais a respeito do tema, ao menos no que se refere às rodovias federais. Vê-se, portanto, que se trata de bem da União, que nem mesmo a possibilidade de trânsito de terceiros é capaz de transmutar em bem de uso comum do povo. Ao contrário do que costumeiramente é sustentado, tais restrições são perfeitamente aplicáveis à área em questão, que se encontra quase que inteiramente urbanizada. Ressalte-se que a teleologia da norma legal em exame é a de impedir a ocupação e urbanização às margens das rodovias federais, situação que colocaria em risco a segurança de moradores e de usuários dessas rodovias. Nesses termos, independentemente de haver (ou não) um loteamento formal, ou mesmo um loteamento em andamento, tais limitações devem ser observadas por todos aqueles que pretendam edificar às margens das rodovias. Assentadas tais premissas, a prova pericial produzida nestes autos concluiu que parcela significativa do imóvel

está assentada sobre a faixa non aedificandi. Assinalou o perito judicial que, como a faixa de domínio da Rodovia BR-101, no trecho, é de 20,00 metros e a faixa não edificável é de 15,00 metros e a distância obtida, através da trena, da frente é de 25,00 metros, 10 metros do imóvel se encontram dentro do limite da faixa não edificável (...), fls. 197. O demonstrativo de fls. 204 indica, de forma suficientemente clara, a parcela do imóvel edificada irregularmente, cuja demolição se impõe. Restando indubitável que o imóvel foi edificado sobre um bem público, a posse prolongada no tempo jamais resultará na aquisição da propriedade por parte do possuidor, por imposição dos arts. 183, 3º e 191, ambos da Constituição Federal de 1988. A atribuição à faixa em questão de destinação diversa da prevista em lei depende de providência da mesma natureza, ou seja, depende tanto da alteração da legislação em vigor como de iniciativa do Poder Executivo. Por essas mesmas razões, a eventual tolerância do Poder Público com a ocupação da área, ainda que existente, não é suficiente para atribuir ao possuidor qualquer direito sobre a área ocupada. Por tais razões, a consequência que se impõe é a procedência do pedido, incluindo a condenação dos réus à demolição da parcela do imóvel que se encontra na faixa non aedificandi, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). É também cabível a condenação dos réus nas perdas e danos em que tenham incorrido, valores esses a serem apurados em liquidação de sentença. Não há como assegurar aos réus o direito à retenção ou indenização por benfeitorias realizadas. Como reconhece a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto, no caso de ocupação irregular de imóvel público, não há posse, mas mera detenção, o que impede a aplicação da legislação civilista relativa à indenização por benfeitorias (RESP 425416, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 15.12.2009). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar os réus a promoverem a demolição da parcela do imóvel que se encontra na faixa non aedificandi da rodovia, no prazo de 60 (sessenta dias) a partir do trânsito em julgado, fixando, para o descumprimento, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Os réus arcarão com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007739-87.2004.403.6103 (2004.61.03.007739-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X IZAURA FURLAN DE OLIVEIRA (SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA)

O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pretendendo um provimento jurisdicional condene a ré à demolição de edificação, por esta feita, na faixa de domínio e na faixa non aedificandi, bem como indenizar pelas perdas e danos experimentados. Narra o autor ter constatado, por meio de seus agentes administrativos, que a ré realizou edificação na faixa de domínio e na faixa non aedificandi da Rodovia BR-101/SP-55, na altura do quilômetro 176 + 270 m (cento e setenta e seis mais duzentos e setenta metros). Diz ter notificado a ré para que paralisasse a obra e desocupasse as faixas invadidas da rodovia, sem obter sucesso, em razão do que propôs a presente ação. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré contestou sustentando, preliminarmente, a carência da ação, aduzindo que não foi provada a invasão das faixas de domínio e das faixas non aedificandi. No mérito, requer a improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Foi admitido o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER como assistente litisconsorcial do autor à fl. 128. Saneado o feito, foi deferida apenas a realização de prova pericial de engenharia, sendo juntado aos autos o respectivo laudo (fls. 238-254), dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. A r. decisão de fls. 173 examinou e rejeitou as questões preliminares suscitadas em contestação, conclusões que cumpre ratificar integralmente, como se aqui reproduzidas. Acrescente-se, apenas, que os argumentos que, no entender da ré, conduziram à carência da ação, estão na verdade relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O respeito à faixa non aedificandi que margeia as rodovias federais é imposto pelo art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que assim dispõe: Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...). Tratando-se de restrição imposta por lei federal, não têm aplicação ao caso dos autos as disposições de leis estaduais a respeito do tema, ao menos no que se refere às rodovias federais. Vê-se, portanto, que se trata de bem da União, que nem mesmo a possibilidade de trânsito de terceiros é capaz de transmutar em bem de uso comum do povo. Ao contrário do que costumeiramente é sustentado, tais restrições são perfeitamente aplicáveis à área em questão, que se encontra quase que inteiramente urbanizada. Ressalte-se que a teleologia da norma legal em exame é a de impedir a ocupação e urbanização às margens das rodovias federais, situação que colocaria em risco a segurança de moradores e de usuários dessas rodovias. Nesses termos, independentemente de haver (ou não) um loteamento formal, ou mesmo um loteamento em andamento, tais limitações devem ser observadas

por todos aqueles que pretendam edificar às margens das rodovias. Assentadas tais premissas, a prova pericial produzida nestes autos concluiu que parcela significativa do imóvel está assentada sobre as faixas de domínio e non aedificandi. Assinalou o perito judicial que o muro de frente do imóvel invade em 3,00 m a faixa de domínio da rodovia; o prédio residencial ali construído não invade a faixa de domínio e nem a faixa non aedificandi; parte do jardim está sobre a faixa non aedificandi, fls. 243, o que demonstra, de forma suficientemente clara, que parte do imóvel (muro frontal) foi edificada irregularmente, cuja demolição se impõe. Restando indubitável que o imóvel foi edificado sobre um bem público, a posse prolongada no tempo jamais resultará na aquisição da propriedade por parte do possuidor, por imposição dos arts. 183, 3º e 191, ambos da Constituição Federal de 1988. Assim, mesmo a aprovação da edificação por órgãos estaduais ou municipais não assegura a requerida o direito à ocupação da área invadida. A atribuição à faixa em questão de destinação diversa da prevista em lei depende de providência da mesma natureza, ou seja, depende tanto da alteração da legislação em vigor como de iniciativa do Poder Executivo. Por essas mesmas razões, a eventual tolerância do Poder Público com a ocupação da área, ainda que existente, não é suficiente para atribuir ao possuidor qualquer direito sobre a área ocupada. A consequência que se impõe é a procedência do pedido de reintegração de posse, incluindo a condenação da ré à demolição da parcela do imóvel que se encontra na faixa de domínio, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). É também cabível a condenação da ré nas perdas e danos em que tenha incorrido, valores esses a serem apurados em liquidação de sentença. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para reintegrar o autor na posse da parcela do imóvel que se encontra na faixa de domínio e na faixa non aedificandi, conforme indicadas no laudo pericial, condenando a ré a promover a demolição da parcela do imóvel (muro frontal) que se encontra na faixa de domínio da rodovia, no prazo de 60 (sessenta dias), fixando, para o descumprimento, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A ré reembolsará as despesas processuais despendidas pelo autor e arcará com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Custas na forma da lei. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 634

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004050-74.2000.403.6103 (2000.61.03.004050-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003730-58.1999.403.6103 (1999.61.03.003730-7)) DISTR E DROG SETE IRMAOS LTDA(SPI131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMÃOS LTDA., qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, alegando pendência de Mandado de Segurança que versa sobre a matéria discutida, razão pela qual os embargos devem ser suspensos. No mérito, sustenta que possuía farmacêutico responsável pelo estabelecimento, embora não obrigada a tal, por não exercer atividade relacionada à farmácia. A impugnação do embargado está às fls. 98/120, rebatendo os argumentos expendidos. O processo administrativo está às fls. 121/165. Instadas as partes sobre a produção de provas, o embargante e o embargado indicaram a produção de provas testemunhal, documental e depoimento pessoal. Suspenso o feito em razão da pendência do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.003554-0, noticiou-se à fl. 269 sua extinção pela existência de litispendência com o Mandado de Segurança nº 1999.03.99.038121-8. Assim, foram juntados novos documentos relacionados a este último feito. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. MANDADO DE SEGURANÇA Insta esclarecer que o feito encontrava-se suspenso em razão da pendência de julgamento definitivo do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.003554-0, o qual versava sobre a obrigatoriedade de registro de farmacêutico no Conselho exequente como responsável pelas filiais ao SINCAMESP. Referido mandamus foi extinto, vez que reconhecida a litispendência com outro Mandado de Segurança de nº 1999.03.99.038121-8 (originário nº 97.0000939-4), que por sua vez também foi sentenciado e arquivado em agosto p.p. O acórdão do E. TRF da 3ª Região decidiu no julgamento deste feito que é pacificada a jurisprudência, firme no sentido da inexigibilidade, no período das autuações, da contratação e presença de responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, nas empresas distribuidoras de drogas e medicamentos, em conformidade com o enunciado da Súmula nº 172/TFR (As empresas distribuidoras de drogas, que não manipulem fórmulas nem forneçam medicamentos aos consumidores, não estão sujeitas à assistência técnica de farmacêutico). g.n. Pelo exame do contrato social da embargante, datado de 1987, em vigor à época da autuação quanto ao objeto social (fls. 126/127), constata-se que sua atividade era a de DROGARIA, enquanto a segurança foi concedida

apenas às empresas distribuidoras de drogas que não forneçam medicamentos aos consumidores finais. Assim, não há questão prejudicial daquele mandamus em relação a este feito, uma vez que a multa em cobrança na execução fiscal em apenso foi aplicada pelo Conselho embargado diante da inexistência no estabelecimento do embargante (DROGARIA), de farmacêutico responsável registrado perante o Conselho Regional de Farmácia. Passo ao exame do mérito. FARMACÊUTICOA Lei 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, no art. 15 estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e o seu parágrafo 1º determina de forma peremptória, verbis: A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. O ato de assistir presume a presença, a proximidade física entre assistente e assistido. Entender de outra forma, seria desvirtuar o próprio conceito do vocábulo, que minimamente interpretado, já nos dá a idéia da necessidade de acompanhamento, assiduidade para o eficaz desempenho da atividade de auxílio, proteção, socorro. O auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que dispõe: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Desta forma, observa-se que a alegada presença de farmacêuticos no estabelecimento não afasta a legalidade da autuação, uma vez que mesmo possuindo responsável técnico, não há notícia do pedido de registro, pela embargante Distribuidora e Drogaria Sete Irmãos Ltda., da assunção de responsabilidade técnica, perante o Conselho Regional de Farmácia e nesse fato baseia-se a autuação. Com efeito, não basta que o profissional e a farmácia sejam, cada qual registrados no Conselho fiscalizador. É necessário pedido do estabelecimento ao Conselho, indicando a quem caberá a assunção da responsabilidade técnica. Esse registro não havia sido realizado por ocasião das fiscalizações e deu ensejo, corretamente, às autuações do estabelecimento. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de verba honorária em favor do embargado, fixando-a em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os.

0007456-98.2003.403.6103 (2003.61.03.007456-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004163-28.2000.403.6103 (2000.61.03.004163-7)) TECELAGEM PARAHYBA S/A (SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Intime-se a Embargante acerca dos honorários provisórios estimados pelo Perito às fls. 128/129. Após, voltem os autos conclusos, com urgência.

0007504-57.2003.403.6103 (2003.61.03.007504-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002776-41.2001.403.6103 (2001.61.03.002776-1)) BENEDITO VALDIR LEITE (SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X INSS/FAZENDA
Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos Embargos 0007780-88.2003.403.6103, em apenso.

0007505-42.2003.403.6103 (2003.61.03.007505-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002776-41.2001.403.6103 (2001.61.03.002776-1)) JOSE CLEMENTINO DE FARIA (SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X INSS/FAZENDA
Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos Embargos 0007780-88.2003.403.6103, em apenso.

0007780-88.2003.403.6103 (2003.61.03.007780-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002776-41.2001.403.6103 (2001.61.03.002776-1)) FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA (SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X INSS/FAZENDA
Fls. 84/267. Dê-se ciência à Embargante.

0001185-39.2004.403.6103 (2004.61.03.001185-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-44.2003.403.6103 (2003.61.03.000495-2)) CLAUDIR ROCHA CHRISTO (SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
...A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percutiente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Considerando que os embargos estão em fase de prolação de sentença e que não há garantia integral da dívida, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0002845-68.2004.403.6103 (2004.61.03.002845-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-37.2002.403.6103 (2002.61.03.004617-6)) FERDINANDO SALERNO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 67/107. Dê-se ciência ao embargante. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0003553-21.2004.403.6103 (2004.61.03.003553-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005936-06.2003.403.6103 (2003.61.03.005936-9)) THARCIZIO JOSE SOARES(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

THARCIZIO JOSÉ SOARES opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução. Intimado a complementar a garantia da dívida, o embargante quedou-se silente. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Considerando que os embargos estão em fase de prolação de sentença e que não há garantia integral da dívida, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Oficie-se o E. TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0007499-98.2004.403.6103 (2004.61.03.007499-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007342-04.1999.403.6103 (1999.61.03.007342-7)) VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 70/183. Dê-se ciência ao embargante. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0004650-22.2005.403.6103 (2005.61.03.004650-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401390-52.1994.403.6103 (94.0401390-0)) NELSON ROQUE CAITANO(SP032013 - ALDO ZONZINI) X INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)

NELSON ROQUE CAITANO, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva, uma vez que retirou-se dos quadros sociais da pessoa jurídica em 1994, não tendo exercido cargo de gerência ou praticado ato abusivo, conforme descrito no art. 135 do CTN. No mérito, aduz que o caminhão penhorado nos autos da execução fiscal em apenso, de sua propriedade, não poderia ser objeto de constrição, devido ao fato de utilizá-lo como instrumento de trabalho, fazendo carretos. A impugnação do embargado está às fls. 59/66, na qual rebate os argumentos expendidos na exordial. Instados sobre a produção de provas, o embargado disse não ter mais provas a produzir e o embargante deixou transcorrer in albis o prazo concedido. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA,

RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DFRECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma No caso concreto, o sr. Oficial de justiça certificou em setembro de 2001 (fl. 38 da Execução Fiscal), que em diligência ao endereço da executada, o representante legal informou sua inatividade há cinco anos, fato que configura indício de dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Verifico, pelos os instrumentos de contrato e alterações sociais da pessoa jurídica executada, que até 1991, a gerência da empresa era exclusiva do sócio Raimundo Severiano da Silva (fls. 97/99). Posteriormente, pela alteração contratual datada de dezembro de 1991, a gerência passou a ser de ambos os sócios, incluindo-se o embargante. Sua retirada do quadro social da empresa, em agosto de 1995 (fls. 52/56), deu-se após o vencimento da dívida em cobrança, a qual originou-se do não-pagamento de Contribuições Previdenciárias, com vencimentos entre agosto e outubro de 1992, fato que o torna parte legítima para responder pelo débito. PENHORAO pedido de desconstituição da penhora está albergado pelo instituto da coisa julgada. A coisa julgada, prevista no artigo 301, parágrafo 3º do CPC, é a imutabilidade da decisão que ocorre depois de esgotados todos os recursos e que impede o conhecimento repetido da lide pelo Judiciário. (Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume). O seu fundamento, tal como sucede na decadência e prescrição, está na necessidade da estabilidade das relações jurídicas. In casu, há decisão judicial proferida em sede de Execução Fiscal nº 2005.61.03.005425-3, na qual foi liberado da penhora o veículo de placas BZS8896, de propriedade do embargante, reconhecida a qualidade de bem necessário ao exercício da profissão, sendo defeso, por esse motivo, a discussão de questão já acobertada pelos efeitos da coisa julgada. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, tão-somente para liberar o veículo de placas BZS8896, de propriedade do embargante, da constrição efetuada nos autos da execução fiscal nº 9404013900. Deixo de arbitrar verba honorária, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

0005396-84.2005.403.6103 (2005.61.03.005396-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-11.2004.403.6103 (2004.61.03.002228-4)) BASINI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 149/150 - Diante do tempo decorrido, defiro o prazo de trinta dias para que a embargada informe a este Juízo acerca das diligências noticiadas. Após, tornem conclusos COM URGÊNCIA.

0005658-34.2005.403.6103 (2005.61.03.005658-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008059-40.2004.403.6103 (2004.61.03.008059-4)) BUENO & CIA. LTDA. (SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 23/55. Dê-se ciência ao embargante. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0001697-51.2006.403.6103 (2006.61.03.001697-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004287-69.2004.403.6103 (2004.61.03.004287-8)) AKROS TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO (SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X FAZENDA NACIONAL (SP181851B - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

AKROS TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando em preliminar, cerceamento de defesa - vez que a notificação para o processo administrativo ter-se-ia dado por edital e, em preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito aduz que houve compensação deferida judicialmente e por fim, a inconstitucionalidade da taxa SELIC. A embargada apresentou impugnação às fls. 132/145. Instados sobre a produção de provas, o embargante requer a decretação da prescrição e diz não ter mais provas a produzir. A embargada rebateu os argumentos quanto à prescrição alegando que a demora na citação do executado não autoriza a decretação da prescrição e juntou cópia do processo administrativo. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos juntados pela exequente, determino que este feito tramite em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. As intimações ficam restritas às partes e seus procuradores. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL Tratando-se de dívida relativa a COFINS, CSL e PIS, a declaração é feita pelo próprio contribuinte. O fisco pode, após a apuração, inscrever o débito independentemente de notificação do devedor, conforme dispõe o art. 150 do CTN. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. CONECTÁRIOS LEGAIS. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE EM CASO DE INADIMPLÊNCIA. VERBA HONORÁRIA AFASTADA. DECRETO-LEI N.

1025/69.1. Preliminar de carência de ação afastada, uma vez que imposto sobre a renda, in casu, auferida no exercício de 1.984, segundo a Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/04 do apenso, é tributo que se sujeita a auto-lançamento, e, por conseguinte, não pressupõe para ser executado que o Fisco o constitua expressamente, mediante processo administrativo.2. Sobre o tema, há que observar o disposto no artigo 150, caput, e seu 4º, do C.T.N. A regra é expressa, se o contribuinte está obrigado a antecipar o pagamento do imposto devido sobre a sua renda, e não o faz, nos cinco anos subseqüentes ao fato gerador, a Fazenda Pública está autorizada a inscrevê-lo automaticamente em Dívida Ativa, dispondo de mais cinco anos, conforme a regra do artigo 174 do C.T.N., para cobrá-lo judicialmente.3. Na presente hipótese, a renda corresponde àquela glosada em 1.984. O imposto devido, segundo a legislação então vigente, não foi recolhido pela embargante, ensejando a sua autuação, com notificação em 23/06/87, e inscrição em Dívida Ativa em 05/04/88, sem qualquer vício, tudo dentro do prazo de cinco anos de que dispunha o Fisco para homologar o recolhimento.4. ...5. ...6. ...7. ...8. ...9. ...10. ...11. Apelação improvida.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 142697 Processo: 93031000757 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 08/09/2004 Documento: TRF300085496, DJU DATA:24/09/2004 PÁGINA: 497, Des. Fed. Lazarano Neto TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.1 - A executada declarou o tributo, e não efetuou o pagamento; via de consequência, a constituição do crédito tributário acabou sendo regularmente efetivada, de ofício, com a inscrição em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo ou notificação prévia, sendo desnecessária e inoportuna a apresentação do processo administrativo ou requerimento de prova pericial.2 - ...3 - ...4 - ...5 - Apelação não provida. TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 590512 Processo: 200003990259181 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 13/03/2002 Documento: TRF300059124, DJU DATA:10/05/2002 PÁGINA: 435, Des. Fed. Manoel Álvares PRESCRIÇÃO Colho dos autos que as dívidas inscritas são originárias do não-pagamento do PIS, CSL e COFINS relativas aos períodos de abril e junho de 1999, cuja declaração foi entregue ao fisco em 06 de agosto de 1999 (fl. 159). A partir da declaração/lançamento (agosto de 1999), iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN, que encerrou-se em agosto de 2004. A prescrição de fato ocorreu. Com efeito, considerando que a citação do sócio para a execução fiscal ocorreu em setembro de 2004 (fl. 15 da execução fiscal em apenso), quando decorridos mais de cinco anos do que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, a teor do disposto no art. 174 do CTN, que dispunha (anteriormente à modificação introduzida pela Lei Complementar nº 118/05), verbis: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único: A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor... Pelo exame do processo administrativo, não se constata qualquer pedido de parcelamento ou revisão anterior à citação, a ensejar a interrupção ou suspensão do prazo prescricional, na forma dos arts. 174 ou 151 do CTN. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. II - No caso, o Tribunal a quo consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 15/05/2000 (fls. 24) e a citação se deu somente em 06/06/2005 (fls. 47v. dos autos da execução fiscal), não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o que dispõe o art. 174 do CTN. III - ...IV - ...V - ... VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO Por todo o exposto, acolho a alegação de prescrição e julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do CPC e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0005733-39.2006.403.6103 (2006.61.03.005733-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402513-90.1991.403.6103 (91.0402513-0)) MARIO HISSANAGA (SP116169 - CARLOS EDUARDO BAPTISTA MARQUES) X INSS/FAZENDA (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 794, I, do CPC (pagamento), ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

0005013-67.2009.403.6103 (2009.61.03.005013-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002776-41.2001.403.6103 (2001.61.03.002776-1)) JOSE WILSON JACCOUD (SP032681 - JAIRO DOS SANTOS

ROCHA E SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA E SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos Embargos 0007780-88.2003.403.6103, em apenso.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008200-88.2006.403.6103 (2006.61.03.008200-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007267-52.2005.403.6103 (2005.61.03.007267-0)) PAULO SERGIO CAMPOS(SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA)

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por PAULO SERGIO CAMPOS em face da FAZENDA NACIONAL. A embargada ajuizou Medida Cautelar Fiscal contra VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL LTDA e JOSÉ GERALDO BELO DE OLIVEIRA, na qual foi decretada a indisponibilidade, dentre outros, de bens deste último, por liminar em 31 de maio de 2006, incluindo-se o veículo de placas COD 6227 que, segundo o embargante, foi adquirido por ele de Viviane de Fátima Dinamarco Guimarães Freitas em abril de 2005, a qual, por sua vez, adquiriu-o do requerido José Geraldo Belo de Oliveira em 2002. Aduz que as transações foram realizadas anteriormente à notificação do arrolamento administrativo e que o terceiro vendedor conseguiu junto à Receita Federal a liberação do bloqueio e efetuou a transferência do veículo em 2003; que em 2006, não conseguiu efetuar a transferência do veículo para seu nome, vez que consta seu bloqueio judicial. Pede a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, deferida à fl. 14. Às fls. 50/55, o embargado contestou os argumentos expendidos na inicial. O processo administrativo está às fls. 57/89. Instadas sobre a produção de provas o embargante e a embargada disseram não ter mais provas a produzir. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A pretensão é de que o veículo de placas COD 6227, que foi alcançado pela indisponibilidade de bens declarada na Medida Cautelar Fiscal em apenso, por liminar deferida em 31 de maio de 2006, seja da construção liberado. O contexto probatório indica para a procedência da pretensão do embargante. Com efeito, o arrolamento do veículo em 14 de janeiro de 2003 não obsta sua venda. Referido ato é averbado nos registros competentes e obriga o contribuinte e o titular do órgão de registro (art. 5º da IN SRF nº 264/2002), a comunicar a alienação ou a transferência de qualquer dos bens ou direitos arrolados, podendo o contribuinte dispor de seus bens, porém, mantendo o dever de informar eventual alienação ao fisco, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe imposta judicialmente a indisponibilidade dos bens. No caso in concreto, constam dos autos os documentos do veículo referentes aos exercícios de 2004 - em nome de Viviane de Fátima Dinamarco Guimarães Freitas - e de 2006, em nome do embargante. A liminar na Medida Cautelar Fiscal, determinando o bloqueio judicial do veículo, deu-se em junho de 2006, posteriormente à venda em 2004. Ademais, os extratos da Ciretran, trazidos às fls. 116/118 pelo embargado comprovam as assertivas do embargante. Com efeito, analisando-se-as, cronologicamente, têm-se que em 11 de março de 2003 houve o registro na Ciretran do arrolamento administrativo do bem; em 10 de novembro de 2003, a Receita Federal requereu o desbloqueio de acordo com o ofício 529/03 (mencionado pelo embargante em sua inicial) e juntado à fl. 117 e, por fim, em 20 de junho de 2006, houve a determinação judicial de bloqueio do veículo. Desta forma, razão assiste ao embargante que adquiriu o veículo de terceira em 2005, esta que por sua vez conseguiu o desbloqueio do veículo junto à Receita Federal em 2003, não havendo falar-se em má-fé, pois a aquisição pelo embargante deu-se no intervalo da liberação pela Receita (2003) e o bloqueio judicial (2006). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para cancelar o bloqueio do veículo de placas nº COD 6227, determinado por este Juízo na Medida Cautelar Fiscal nº 200561030072670. Arbitro honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, a serem pagos pelo embargado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0400637-27.1996.403.6103 (96.0400637-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA S H LTDA ME

Considerando que os bens penhorados às fls. 179, pelas configurações apresentadas, revelam-se claramente ultrapassados, proceda-se, com urgência, à sua constatação e reavaliação, e o reforço de penhora, em bens bastantes à garantia do Juízo. Findas as diligências, intime-se o exequente.

0400168-44.1997.403.6103 (97.0400168-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA) X TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP128613 - ELENICE SANTOS BARREIRA)

Fls. 201/206 - Diante da notícia da arrematação do imóvel de matrícula nº 114.008, expeça-se mandado de cancelamento da penhora ao CRI competente, determinado por este Juízo à fl. 79

0404306-20.1998.403.6103 (98.0404306-8) - INSS/FAZENDA X S. B. FRETAMENTO E TURISMO LTDA(SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA) X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR

Ante o silêncio da exequente, proceda-se à substituição do imóvel penhorado às fls. 126/128 por aquele nomeado à fl. 207, intimando-se a executada na pessoa do representante legal Ferdinando Salerno, com consequente registro. Findas as diligências, aguarde-se a decisão final dos Embargos em apenso.

0001956-90.1999.403.6103 (1999.61.03.001956-1) - FAZENDA NACIONAL X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREEND LTDA X JOAO XAVIER SOBRINHO X GERMANO CARRETONI(SP060937 - GERMANO CARRETONI)

Diante da informação do parcelamento da dívida, suspendo, por ora, o cumprimento da determinação contida nos penúltimo e último parágrafos da decisão de fls. 202/203.Fls. 206/209 - Suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de um ano.Decorrido esse prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito.

0007184-12.2000.403.6103 (2000.61.03.007184-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOISE AUGUSTO BRESCHIANI DE MEIRELLES(SP033802 - GILSON JOSE BRUSCHI E SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP186562 - JOSÉ RICARDO PINHO DA CÔSTA)

Considerando que as diligências deprecadas, no sentido da AVALIAÇÃO e REGISTRO de imóvel penhorado na presente execução fiscal, não se completaram, ainda que decorridos mais de quatro anos, officie-se com urgência ao Juízo deprecado, solicitando a devolução da precatória independentemente de cumprimento.Após a devolução da deprecata, tornem conclusos com urgência.

0001990-60.2002.403.6103 (2002.61.03.001990-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X TEKWAVE COMERCIO E VIDEO LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO

Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração, bem como cópia do instrumento de constituição societária de Tectelcom Técnica Telecomunicações Ltda, em que constem os poderes de representação do subscritor da Autorização de fl. 232.Na inércia, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 231/239 para posterior descarte.Outrossim, forneça a executada cópia da matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora.Após, voltem conclusos.

0005936-06.2003.403.6103 (2003.61.03.005936-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X THARCIZIO JOSE SOARES(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES E SP135568 - NORIVAL CRISPIM MACHADO JUNIOR E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Providencie a exequente cópia do processo administrativo para exame da prescrição.Após, tornem conclusos.

CAUTELAR FISCAL

0004064-82.2005.403.6103 (2005.61.03.004064-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001956-90.1999.403.6103 (1999.61.03.001956-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREEND LTDA(SP129992 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MENEUCCI E SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas de lei.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.

0007267-52.2005.403.6103 (2005.61.03.007267-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000727-85.2005.403.6103 (2005.61.03.000727-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA) X VILAGE SEGURANCA ESPECIAL LTDA X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO)

Pela publicação desta, ficam intimados os requeridos Village Segurança Especial Ltda e José Geraldo Belo de Oliveira acerca dos valores dos honorários advocatícios de R\$617,19, bem como do prazo de quinze dias para pagamento, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais determinações de fl. 499.

Expediente Nº 637

EXECUCAO FISCAL

0400161-57.1994.403.6103 (94.0400161-9) - FAZENDA NACIONAL X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA)

Inicialmente, torno insubsistente a penhora de fl. 20/21, pois conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 289, os mesmos não foram localizados e tratam-se de bens obsoletos.Ademais, torno insubsistente a penhora de fls. 290/291 no que tange ao imóvel matrícula 22.434, uma vez que não foi possível o registro da penhora ante a decretação judicial da sua indisponibilidade, bem como a necessidade de prévia retificação de sua área constante na matrícula.Outrossim, considerando a realização da 76ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/05/2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/05/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente.Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-

localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Proceda-se a intimação do credor hipotecário da penhora e dos leilões designados, nos termos dos arts. 615, II e 698 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo da designação dos leilões para o imóvel matrícula 114.201, penhorado a fls. 290/292, expeça-se mandado de reforço de penhora.

0407448-66.1997.403.6103 (97.0407448-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JECSON BOMFIM TRUTA) X CBR PRODUTOS QUIMICOS LTDA X CEZAR AUGUSTO PINHEIRO X ALEXANDRE RICCI MAGALHAES X LUIZ GONZAGA GUIMARAES PINHEIRO X TANIA MARA ARAUJO BITTENCOURT

Considerando a realização da 76ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/05/2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/05/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de intimação das datas dos leilões. Não sendo encontrado o executado, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0006061-76.2000.403.6103 (2000.61.03.006061-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X LIDIA MIKIKO DOI ANTUNES(SPI80088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI)
Fls. 107/109. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 117, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial, em favor da executada. Oportunamente, arquivem-se, nos termos da referida sentença. SENHOR ADVOGADO, COMPARECER EM SECRETARIA PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE ATÉ 60 DIAS, A CONTAR DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ (ALVARÁ EXPEDIDO EM 11.01.2011).

0006085-07.2000.403.6103 (2000.61.03.006085-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X OSLY YUJI TOMINAGA(SPI00150 - VICENTE JOSE DA SILVA)
Considerando a realização da 75ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/05/2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/05/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0003193-91.2001.403.6103 (2001.61.03.003193-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI01318 - REGINALDO CAGINI) X SEGTRAM SEGURANCA E TRANQUILIDADE S/C LTDA X SOFIA LOREN DIAS FREITAS DE OLIVEIRA X JURANDIR NEVES EPIPHANIO(SPO96835 - JOSE FRANCISCO LEITE)
SR. PROCURADOR DA CEF, COMPARECER EM SECRETARIA PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE ATÉ 60 DIAS, A CONTAR DE 06.12.2011.

0000524-31.2002.403.6103 (2002.61.03.000524-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO PIOVESAN(SPO27019 - PEDRO PINHEIRO DO PRADO E SPI21321 - FERNANDA PINHEIRO DO PRADO FELINTO E SPO91985 - ANTONIO APARECIDO CURAN)
Considerando a realização da 76ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/05/2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/05/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347.

Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0000792-51.2003.403.6103 (2003.61.03.000792-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ CARLOS BERNARDES KREMPEL(SP303370 - NATALIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO)

Considerando os documentos juntados à fl. 202, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 01581-50 da agência nº 0305 do Banco HSBC, refere-se a conta-salário, de caráter alimentar, portanto, proceda-se à liberação dos valores bloqueados, expedindo-se Alvará de Levantamento (fl. 94). Após, cumpra-se a determinação de fl. 143 a partir do quarto parágrafo. SENHOR ADVOGADO, COMPARECER EM SECRETARIA PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE ATÉ 60 DIAS, A CONTAR DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ. (ALVARÁ EXPEDIDO EM 11.01.2011).

0001043-98.2005.403.6103 (2005.61.03.001043-2) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X CDT-CENTRO DE DESENV. DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

Considerando a realização da 75ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/05/2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/05/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0005129-15.2005.403.6103 (2005.61.03.005129-0) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA

Considerando a realização da 75ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/05/2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/05/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0000001-77.2006.403.6103 (2006.61.03.000001-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AMPLIMATIC AS INDUSTRIA E COMERCIO(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Considerando a realização da 74ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/04/2011, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/05/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o

executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido.Em caso de bem imóvel, officie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0002788-45.2007.403.6103 (2007.61.03.002788-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLUXON METALURGIA ECOLOGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO)

Considerando a realização da 75ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/05/2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/05/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente.Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis:FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa.Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido.Em caso de bem imóvel, officie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0006249-25.2007.403.6103 (2007.61.03.006249-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X OCIFARMA DROG LTDA ME(SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA)

Considerando a realização da 75ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/05/2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/05/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente.Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis:FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa.Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido.Em caso de bem imóvel, officie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000300-63.2007.403.6121 (2007.61.21.000300-1) - MARIA GRACA GUSMAO(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a autora as determinações de fls. 34.

0002658-97.2008.403.6110 (2008.61.10.002658-8) - EDEMAR ESTEVINHO DOS SANTOS X SILVIA HELENA BORTOLINI ESTEVINHO DOS SANTOS(SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista o valor dado à causa com a emenda de fls. 236/241, intime-se a apelante (CEF) para complementação do recolhimento das custas, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 9289/1996 e art. 511, parágrafo 2º, do CPC. Após, retornem os autos conclusos para rebecimento da apelação ou declaração da deserção, se o caso.

0001926-82.2009.403.6110 (2009.61.10.001926-6) - GLEDSON LUAN DA SILVA CLETO - INCAPAZ X JUSMARA APARECIDA DA SILVA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de cobrança de valores que o autor entende devidos a título de pensão por morte. Inicialmente, a ação foi ajuizada em face do INSS e Elaine Cristina de Lima Cleto, esposa de Cristiano Robson Vieira, pai do requerente, sobrevindo pedido de desistência em relação a corre, cujo aditamento foi acolhido a fls. 35/37. Em contestação, o INSS requereu a citação da pensionista, posto que recebedora de pensão por morte em razão do falecimento do segurado, requerimento afastado a fls. 56. No entanto, uma vez tratar-se de benefício sujeito a rateio em caso de haver mais de um pensionista, conforme art. 77, da Lei 8.213/91, reconsidero o decidido e defiro a citação de Elaine Cristina de Lima Cleto, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Promova o INSS a citação ora deferida. Após, cite-se na forma da lei, devendo o INSS fornecer a contrafé necessária para o ato. Na oportunidade deverá o INSS manifestar-se sobre a manutenção da interposição do agravo retido a fls. 59/60.

0005912-44.2009.403.6110 (2009.61.10.005912-4) - MOYSES DE ANDRADE FILHO(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor de fls. 102/104. Após, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos está sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0013787-65.2009.403.6110 (2009.61.10.013787-1) - ARNALDO BEZERRA DA SILVA X FAUSTO MORAES LEITE X JOAO NILTON SAMPAIO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o aditamento da inicial de fls. 56. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do valor da causa, após cite-se na forma da lei, devendo os autores juntar cópia do aditamento. Int.

0000479-25.2010.403.6110 (2010.61.10.000479-4) - NILTON RIBEIRO VAZ SAO MIGUEL ARCANJO - ME(SP081222 - MARLI DA COSTA MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o aditamento de fls. 49. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe (valor da causa). Após, intime-se o autor para que promova o correto recolhimento das custas nos termos da Lei nº 9289/96.

0004503-96.2010.403.6110 - AIDA CARVALHO DE SOUZA(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA E SP291101 - KELLY APARECIDA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as determinações de fls. 38 e o requerimento de fls. 40/41, intime-se a autora para que informe o endereço para fins de citação.

0007390-53.2010.403.6110 - HENRIQUE FORMAGIO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 86/88: Dê-se nova oportunidade ao autor para cumprimento da determinação contida às fls. 77. No silêncio ou não justificado o valor dado à causa, venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Indefiro o requerimento para que as futuras publicações sejam realizadas em nome do advogado Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229461, eis que não constituído nos autos. Ressalto, por fim, que o intitulado substabelecimento de fls. 88 sequer foi assinado, ainda que tivesse sido, não teria qualquer valor, pois, conforme dantes mencionado, o advogado Guilherme de Carvalho não possui poderes de representação nos presentes autos.

0009571-27.2010.403.6110 - DENNIS HELIO MONZONI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor a determinação de fls. 35, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0010552-56.2010.403.6110 - MARIANGELA BOUERI PEREIRA(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor a determinação de fls. 24, demonstrando nos autos o real benefício econômico pretendido, com a verificação da efetiva renda mensal do benefício pleiteado, adequando, se for o caso, o valor dado à causa, nos termos dos arts. 258 a 260 do CPC.

0011323-34.2010.403.6110 - JOAO OSVALDO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do assunto. Indefiro os requerimentos de fls. 43/49, devendo o autor cumprir a determinação de emenda à inicial na forma de fls. 42, dado que a correta atribuição do valor à causa é providência que compete à parte e o autor detém meios de acesso às informações sobre o seu benefício sem necessidade, em princípio, de ordem judicial.

0012090-72.2010.403.6110 - WAGNER EDUARDO DE CAMPOS(SP171959 - TAISA CARLINI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de cancelamento de protesto c.c. condenação por danos morais e pedido de tutela antecipada, ajuizada com o objetivo de obter o cancelamento do protesto de nota promissória vinculada ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção E Outros Pactos - CONSTRUCARD, assim como a declaração de nulidade de cláusula contratual. Aduziu, que em razão do depósito do valor da parcela com atraso, a requerida, por ocasião do vencimento da segunda parcela, reconheceu o vencimento antecipado do débito, levando a nota promissória a protesto. Relata ainda que tão logo notificado para pagamento (10/06/2010), obteve junto ao banco novo contrato e parcelamento, fatos que comprovam que houve a novação da dívida, ainda que o contrato de adesão firme o contrário. Pede a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a suspensão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, afastando qualquer negativação. A ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual - Comarca de Salto/SP e para a Justiça Federal encaminhada nos termos da decisão proferida à fls. 19. Juntou documentos de fls. 12/18. É O RELATÓRIO.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em uma rápida análise dos fatos, condizente com o provimento antecipatório, não vislumbro a existência do primeiro requisito, qual seja, a demonstração de que a cobrança da dívida é indevida, a justificar o deferimento da tutela antecipada. Isso porque, o requerente alega, mas não trouxe aos autos o contrato inicialmente firmado com a requerida, a comprovação dos pagamentos efetuados, a notificação recebida para pagamento, assim como o título levado a protesto, limitando-se a apresentar cópia parcial do termo de renegociação da dívida (fls. 14/16) e documentos referentes aos órgãos de crédito (fls. 17/18). Na hipótese dos autos, há que se estar demonstrado documentalmente os vencimentos das parcelas, os pagamentos efetuados, seja a título do primeiro contrato seja por conta da renegociação da dívida, para que se possa avaliar a legitimidade do protesto e a inscrição em cadastros de inadimplentes, mesmo porque a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito encontra amparo legal, a exemplo dos artigos 43 e 44, da Lei nº 8.078/90 (Código de defesa do Consumidor), salvo em caso de cobrança indevida, o que não restou demonstrado nos autos. Assim, não vislumbro a necessária verossimilhança da medida de urgência pleiteada. A análise do segundo requisito, encontra-se prejudicada em razão da fundamentação acima. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se na forma da lei.

0012162-59.2010.403.6110 - ARQPLAST PLASTICOS LTDA EPP(SP219160 - FELIPE JORGE BRANCACCIO) X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GROSSO. IMEQ-MT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de processo oriundo da Justiça Estadual. Não há recolhimentos de custas, conforme a certidão de fls. 44. Sendo assim, nos termos da Lei nº 9289/1996, considerado, ainda, o Provimento 64 COGE, Anexo IV, Capítulo I, item 1- Diretrizes Gerais, 1.6-Processos Recebidos da Justiça dos Estados, intime-se o autor para que promova o recolhimento das custas processuais de conformidade com as regras aplicáveis no âmbito da Justiça Federal, eis que os recolhimentos feitos durante o processamento perante a Justiça Estadual não são aqui aproveitáveis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.

0012349-67.2010.403.6110 - MOACIR DONIZETTI FRANCISCO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e indeferiu o benefício pleiteado administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela antecipada, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0012406-85.2010.403.6110 - JOSE BARTOLOMEU AMBAR(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria

com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e indeferiu o benefício pleiteado administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela antecipada, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0012749-81.2010.403.6110 - ABEL MENDES PEREIRA X JORGE OBARA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, que deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor, nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC. Fica consignado que, se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

0012750-66.2010.403.6110 - MARIA AURORA DE CAMPOS(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, que deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor, nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC. Fica consignado que, se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

0012826-90.2010.403.6110 - VALDECIR FIGUEIREDO(SP171224 - ELIANA GUITTI E SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, que deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor, nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC. Fica consignado que, se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

0012977-56.2010.403.6110 - WALTER PINSDORF(SP238051 - ERICA PINSDORF) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 36, promova o autor o recolhimento das custas nos termos da Lei nº 9289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.

0013045-06.2010.403.6110 - BATISTA JOSE DE OLIVEIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano e rural, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais ou rurais e indeferiu o benefício pleiteado administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela antecipada, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. No caso específico destes autos, será

imprescindível a dilação probatória, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório, especialmente acerca do período de labor rural. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0013097-02.2010.403.6110 - JOAO ESCRIBANO DAROS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei.

0013130-89.2010.403.6110 - ALCIDES DE NADAI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, que deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor, nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC. Fica consignado que, se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

0013131-74.2010.403.6110 - JOSE MAZZER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, que deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor, nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC. Fica consignado que, se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

0013132-59.2010.403.6110 - BENEDITO ARMELIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, que deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor, nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC. Fica consignado que, se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

0013139-51.2010.403.6110 - JOAQUIM CECILIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, que deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor, nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC. Fica consignado que, se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

0013144-73.2010.403.6110 - NEREU ALVES FRANCO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e indeferiu o benefício pleiteado administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela antecipada, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com

segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0013147-28.2010.403.6110 - RODNEI RUIZ (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e indeferiu o benefício pleiteado administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela antecipada, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0013243-43.2010.403.6110 - ZAQUEU CARDOSO DE SOUZA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento do tempo de serviço especial, com períodos laborados em atividades que entende exercidas em condições insalubres e sob agentes nocivos. Requer a antecipação dos efeitos da tutela antecipada para a implantação imediata do benefício, uma vez que entende que através dos documentos acostados aos autos comprovou tempo suficiente à concessão da aposentadoria conforme requerida. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito das alegações do autor, observo que tais argumentos, nesse momento de cognição sumária, não são autorizadores à concessão da tutela pleiteada. Isso porque a concessão da aposentadoria especial enseja a análise de vários fatores como o próprio autor requer, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam de, no mínimo, a efetivação do contraditório. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0013298-91.2010.403.6110 - ADALBERTO COSTA DE ANDRADE (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o autor intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, emendar a inicial nos seguintes termos: - indicar o tipo/ espécie de benefício pretendido; - limitar o pedido, informando desde quando pretende o benefício (data inicial); - indicar as condições especiais às quais esteve sujeito e os respectivos períodos; - juntar aos autos cópia integral de sua CTPS; - justificar o valor dado à causa, que deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor, nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC. Finalmente, em caso de ser apurado valor da causa até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

0013311-90.2010.403.6110 - EDMILSON CHIODE PINTO (SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença a partir de 02/07/2010. Aduz que esteve em gozo de auxílio doença até 02/07/2010, em razão de problemas ortopédicos, quando o mesmo foi cessado em razão de inexistência de incapacidade laborativa. Requereu em 17/07/2010 reconsideração da decisão, que foi indeferida, mesmo estando impossibilitado de exercer suas funções habituais. Requer a antecipação de tutela, tendo em vista que os proventos que requer tem caráter alimentar. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da alegada condição de saúde do autor, que fundamenta o risco do aguardo de uma decisão definitiva ante o caráter alimentar do benefício, observo que o efetivo estado de saúde do autor, que é uma das condições para concessão do benefício previdenciário, somente poderá ser avaliado no decorrer da instrução do feito mediante perícia médica. A documentação médica juntada pelo autor não se mostrou suficiente para o deferimento liminar do pedido em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Indefiro também o item 6 da petição inicial, uma vez que a instrução dos autos compete à própria parte, além do que é facultado ao autor/beneficiário o acesso ao processo administrativo, mediante requisição na autarquia. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Ante a

necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perito do Juízo, o médico, Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM n.º 66.388, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial, que ora designo para o dia 23/02/2010, às 17:00 hs, no Instituto de Ortopedia Da Palma, situado na Rua Pará nº 140, nesta cidade. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

000006-05.2011.403.6110 - MARGARIDA DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Junte aos autos a autora certidão, a ser emitida pelo INSS, de dependentes habilitados à pensão por morte de Benedito Joaquim da Silva. Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações.

000047-69.2011.403.6110 - LUIZ CARLOS VIEIRA DE CARVALHO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, que deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor, nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC. Fica consignado que, se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

000048-54.2011.403.6110 - WILSON DA SILVA LEITE (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, que deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor, nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC. Fica consignado que, se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

000050-24.2011.403.6110 - ADAO ZURI BORBA DE OLIVEIRA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, que deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor, nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC. Fica consignado que, se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013228-74.2010.403.6110 - PITTERLER MAQUINAS LTDA(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, em que a autora, PITTERLER MÁQUINAS LTDA, pretende o reconhecimento do direito ao crédito expresso na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIRPJ, do exercício de 2002, e, por consequência, da inexigibilidade do débito objeto do Processo Administrativo n. 10855.900.255/2008-32. Requer a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de obter autorização para efetuar depósito judicial no valor exigido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, atualizado pela Taxa Selic, e alcançar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado. Sustenta a inexistência do referido crédito tributário, em face da regularidade do procedimento de compensação, formalizado por meio de Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação - PER/DCOMP transmitidos eletronicamente à DRFB em 20/04/2005, relativa ao saldo negativo apurado na DIRPJ do exercício de 2002, ano base 2001. Alega a autora que o crédito exigido é decorrente da não homologação do valor da compensação declarado, ocasionada por equívoco da requerente, na medida em que fez constar da DCOMP o saldo negativo compensado no valor de R\$ 11.728,12, referindo-se ao exercício de 2001, quando o correto seria exercício de 2002, resultando, portanto, a divergência, já que o valor negativo expresso na declaração do exercício de 2001 era de R\$ 1.865,05. É o relatório. Decido. O depósito judicial de créditos tributários é direito e faculdade do contribuinte (Súmula n.º 2 - TRF/3ª Região; Súmula n.º 112 - STJ) e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, Código Tributário Nacional), desde que integral e em dinheiro, quando se pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência. Assim sendo, DEFIRO o pedido formulado, autorizando o depósito judicial do valor do crédito tributário exigido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil. Note-se que uma vez feito o depósito, tal valor depositado estará vinculado a esta relação processual, só podendo ser levantado caso haja decisão judicial final que delimite expressamente que tais valores não são devidos. No mais, impõe-se o regular processamento do feito até a prolação de sentença, com a produção das provas pertinentes e observação do princípio do contraditório. CITE-SE, na forma da lei. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003349-46.2010.403.6109 - JOAO ROBERTO DA SILVEIRA FRANCO(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 107/109, intime-se o impetrante para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito. Int.

0013227-89.2010.403.6110 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BOITUVA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA interposto por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., devidamente qualificada nos autos, com pedido de liminar em face do Ilmo. Sr. Dr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BOITUVA/SP, com escopo de que a autoridade coatora seja compelida a receber as razões de inconformismo da impetrante relacionada com a aplicação, que reputa indevida, do Nexo Técnico Epidemiológico referente ao benefício de auxílio-doença concedido à segurada Lucimara Alcântara Souza Marigo, devendo, ainda, instaurar o respectivo processo administrativo e analisá-las. Aduziu que é empregadora da referida segurada, à qual foi concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário, a partir de 08/04/2009, em razão da aplicação do nexa técnico epidemiológico previsto no artigo 21-A da Lei nº 8.213/91 pela perícia médica do INSS. Afirma que não teve conhecimento da concessão do benefício na espécie acidentária e que, em 11/08/2010, procedeu à impugnação do benefício acidentário relacionado com Lucimara Alcântara Souza Marigo, a qual não foi deferida, conforme notificação recebida do INSS em 27/08/2010, em razão do não atendimento ao prazo estipulado no artigo 7º, caput e 1º da Instrução Normativa nº 31 INSS/PRES, de 10/09/2008, sendo tal decisão ilegal e inconstitucional. Assevera que a caracterização do evento como acidentário produz reflexos na ordem jurídico-tributário da empresa; que o Decreto nº 3.048/99 estabelece o prazo de 15 dias contado da entrega da GFIP que efetivamente registre a movimentação (afastamento) do trabalhador ou, na hipótese do não conhecimento tempestivo do diagnóstico emitido pelo perito da previdência, contado da data em que a empresa tome ciência da decisão da perícia médica realizada pela autarquia; que a Instrução Normativa nº 31 INSS/PRES, de 10/09/2008, alterou o Decreto ao determinar que o prazo de 15 dias fosse contado da data para entrega da GFIP do mês de competência da realização da perícia que estabeleceu o nexa, e passou a prever que as intimações acerca das decisões administrativas previdenciárias devem ser efetuadas através do sítio eletrônico do órgão previdenciário. Afirma que incorre em violação ao princípio da motivação a decisão do órgão previdenciário que apenas informa que foi reconhecido o nexa entre o agravo do segurado e a profissiografia, não havendo explanações sobre os critérios através dos quais a perícia chegou à conclusão; que existe violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa com frontal transgressão à Lei nº 9.784/99 por ausência de intimação formal da impetrante; que a Instrução Normativa nº 31 INSS/PRES, de 10/09/2008, criou para as empresas uma obrigação que não está prevista em diploma legislativo primário (lei em sentido formal). Por fim, requereu a concessão de medida liminar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/175. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No tocante à questão sub iudice, efetuando-se uma análise sumária da lide, entendo estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar. Neste caso, estamos diante de uma decisão administrativa, isto é, o ato de médico perito do INSS que

determinou a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) em relação ao benefício previdenciário concedido à segurada Lucimara Alcântara Souza Marigo, nos termos do artigo 21-A da Lei nº 8.213/91, o qual gera consequências jurídicas relevantes em face de um terceiro, isto é, da pessoa jurídica empregadora, uma vez que eventos classificados como sendo de natureza acidentária repercutem diretamente no cômputo do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), pois ensejam a viabilidade de majoração das alíquotas do SAT, nos termos do artigo 10 da Lei nº 10.666/03. Em sendo assim, estamos diante de uma situação em que um terceiro interessado tem nítido interesse jurídico em tomar ciência do ato administrativo gravoso e impugná-lo. Neste ponto, diante da inexistência de lei específica regendo a situação delimitada na petição inicial, devem incidir as disposições da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e estabelece, em seu artigo 9º, inciso II, que são legitimados como interessados no processo administrativo aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada. Outrossim, o inciso II do artigo 3º da Lei nº 9.874/99 estabelece como direitos dos que lidam com a Administração Pública Federal ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado. Portanto, não existem dúvidas de que a impetrante tem o direito de ter plena ciência do ato administrativo gravoso - que determinou a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) em relação ao benefício previdenciário concedido à segurada Lucimara Alcântara Souza Marigo - e, uma vez tendo ciência, o direito constitucional de impugná-lo. Por outro lado, é aplicável à espécie o 3º do art. 26 da Lei 9.784/99, o qual estipula que a intimação do interessado deve ser realizada por meio que assegure a certeza da ciência do ato administrativo. Dessa forma, ao ver deste juízo, as intimações através da internet e diário oficial por serem dirigidas de forma genérica a toda a população, só podem ser utilizadas quando a Administração Federal, depois de esgotadas as tentativas de intimação pessoal, não logre êxito em encontrar o interessado e, portanto, não geram a certeza de que o interessado delas tomou conhecimento. Neste contexto, entendo necessária a intimação da impetrante via correspondência ou telegrama, para o acompanhamento do procedimento administrativo, a fim de que lhe fosse garantida a mais ampla defesa, sob pena de violação frontal ao 3º do artigo 26 da Lei nº 9.874/99 e, assim, ao devido processo legal. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para determinar que a autoridade coatora receba as razões de impugnação da impetrante anteriormente apresentadas, no que se refere à indevida aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico referente ao benefício de auxílio-doença concedido à segurada Lucimara Alcântara Souza Marigo, instaurando o processo administrativo e analisando as razões da impugnação. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias (inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS para que, querendo, ingresse no feito (inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e façam-me conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068986-51.2000.403.0399 (2000.03.99.068986-2) - VERA LUCIA SAMPAIO DE CASTRO X INSTITUTO DE IDIOMAS LEE LTDA ME X MARILDA VALERIA MACHADO SOARES X ANTONIO PIRES CORREA ME X MARCO ANTONIO ORSI TATUI ME X CARLOS RIBEIRO FERRAZ & CIA LTDA ME X MARIA ODETE TAMBELLI ROSA X ASSOCIACAO ATLETICA XI DE AGOSTO(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VERA LUCIA SAMPAIO DE CASTRO X INSS/FAZENDA X INSTITUTO DE IDIOMAS LEE LTDA ME X INSS/FAZENDA X MARILDA VALERIA MACHADO SOARES X INSS/FAZENDA X ANTONIO PIRES CORREA ME X INSS/FAZENDA X MARCO ANTONIO ORSI TATUI ME X INSS/FAZENDA X CARLOS RIBEIRO FERRAZ & CIA LTDA ME X INSS/FAZENDA X MARIA ODETE TAMBELLI ROSA X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO ATLETICA XI DE AGOSTO X INSS/FAZENDA Intimem-se os exequentes MARCO ANTONIO ORSI TATUI ME, MARIA ODETE TAMBELLI ROSA, CARLOS RIBEIRO FERRAZ E CIA LTDA ME, MARILDA VALERIA MACHADO SOARES, INSTITUTO DE IDIOMAS LEE LTDA ME e VERA LUCIA SAMPAIO DE CASTRO sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem dos beneficiários da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório. Considerando que o ofício anexado à petição da União Federal às fls. 523/524 não faz menção à exequente ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA XI DE AGOSTO, mas a outro exequente, intime-se novamente a União Federal para que cumpra o despacho de fls. 476. Quanto ao pedido de habilitação de fls. 490/491, regularize a habilitante Elza Rosa Pedroso Correa sua representação processual juntando procuração aos autos, bem como procedam os habilitantes à juntada de cópia completa do formal de partilha de fls. 445 e cópia de certidão de óbito de Antonio Pires Correa no prazo de trinta (30) dias. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal Substituto Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1510

USUCAPIAO

0012024-92.2010.403.6110 - WALDIR CRAVO DE MACEDO X MARIA APARECIDA DA CRUZ SUDARIO MACEDO(SP265727 - SUELEN MARESSA TEIXEIRA NUNES E SP113234 - MARCELO PEREIRA BUENO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 99/112, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900087-85.1995.403.6110 (95.0900087-6) - LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA(SP121713 - MARCIA CRISTINA PELLARIN GOBBO E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Int.Cópia deste despacho servirá como mandado, que deverá ser instruído com cópia de fls. 116/121.

0903052-36.1995.403.6110 (95.0903052-0) - F T U TRANSPORTES LTDA(SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA M.DE OLIVEIRA LOPES GRILO)

Tendo em vista que foram bloqueados, via Bacen Jud, o valor de R\$14.123,49, manifeste-se a União Federal sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre a satisfatividade do crédito no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar o valor atualizado, bem como sobre a liberação das penhoras realizadas.Int.

0901005-84.1998.403.6110 (98.0901005-2) - TECBASE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA E Proc. PAULO CESAR SANTOS E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 1072: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a União localize os pagamentos efetuados pela parte autora.Int.

0901017-98.1998.403.6110 (98.0901017-6) - AGRO INDUSTRIAL VISTA ALEGRE LTDA(SP073366 - JOAO AQUILES ASSAF) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio do exequente, conforme certificado às fls. 213, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos da decisão de fls. 204, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0005089-12.2005.403.6110 (2005.61.10.005089-9) - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008962-83.2006.403.6110 (2006.61.10.008962-0) - CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA(SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS E SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 166/168: O presente caso cuida de execução de verba honorária devida à União pela autora, ora executada. O valor dos honorários devem ser pagos, se pagos tempestivamente, nos termos e no prazo do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, não cabe a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Em casos semelhantes, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm adotado o entendimento de que cabe ao credor a prática de atos para a cobrança da dívida, tornando necessária a prévia intimação do devedor para pagamento mediante a apresentação de memória de cálculo.Neste sentido, transcrevo:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC, ACRESCENTADO PELA LEI 11.232/05. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DECURSO DE 15 (QUINZE) DIAS APÓS A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA O PAGAMENTO.1. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao credor a prática dos atos tendentes à cobrança do crédito dela decorrente. Para tanto, deve requerer ao juízo a intimação do devedor para que pague a quantia apurada na memória de cálculo devidamente discriminada e atualizada, a ser apresentada pelo exequente.2. Para aplicação do art. 475-J, o termo inicial do prazo para pagamento do débito exequendo ocorre com a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, por publicação no diário oficial ou eletrônico. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que o devedor efetue o pagamento, incide sobre a dívida a multa de 10% (dez por cento).3. Precedente do E. STJ.4. No caso vertente, observo que, transitado em julgado a sentença, a ora agravante apresentou planilha de cálculos, para recebimento dos honorários advocatícios (fls. 321/324); o d. magistrado de origem determinou a intimação da executada para promover o pagamento do débito, conforme cálculos apresentados, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC, o que foi cumprido. Nesse passo, tendo em vista que houve o pagamento tão somente da verba honorária, a ora agravante pugnou por nova intimação da agravada para pagamento do valor referente à multa, bem como a diferença relativa à atualização monetária até o efetivo pagamento, o que restou

indeferido, ensejando o presente recurso.5. Dessa forma, deve ser mantida a decisão agravada, nos termos que prolatada, pois a executada, intimada a pagar o débito, efetuou o recolhimento no prazo estipulado, não havendo que se falar em aplicação da multa prevista no art 475-J, do CPC.6. Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 380773, Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 DATA:25/10/2010 PÁGINA: 355).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DA PARTE, POR MEIO DE SEU ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 475-J. DESPROVIMENTO AO RECURSO.1. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, consolidou entendimento de que, para o cumprimento de sentença e imposição da multa de 10%, seria imprescindível a intimação do devedor, por meio de seu advogado, para pagar o valor devido no prazo de 15 dias. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 342654, Relator Desembargador Nery Júnior, DJF3 CJ1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 368).Em face do exposto, promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 167, sem a multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal- CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0014105-53.2006.403.6110 (2006.61.10.014105-8) - EXPRESSO LUCAT LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da manifestação da União Federal de fls. 444/448.Após, remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.Int.

0004971-65.2007.403.6110 (2007.61.10.004971-7) - OWENS-ILLINOIS PLASTICOS DO BRASIL LTDA(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls.386/391, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006046-42.2007.403.6110 (2007.61.10.006046-4) - JOSE PEDRO BUFO X JOSE AUGUSTO BUFO(SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial, com os cálculos anexados aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011428-16.2007.403.6110 (2007.61.10.011428-0) - PRATIC SERVICE & TERCEIRIZADOS LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 476/480, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005083-97.2008.403.6110 (2008.61.10.005083-9) - DIRCE DA CUNHA DEMARCHI X JOSE RUBENS DEMARCHI(SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO E SP243610 - SHEILA FERNANDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial, com os cálculos anexados aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008685-96.2008.403.6110 (2008.61.10.008685-8) - JOSE DA SILVA(SP214650 - TATIANA VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação de fls. 127/132, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013914-37.2008.403.6110 (2008.61.10.013914-0) - CARLOS PEREIRA BARBOSA X ALICE DE CAMARGO BARBOSA(SP228729 - PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial, com os cálculos anexados aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016537-74.2008.403.6110 (2008.61.10.016537-0) - ANTONIO EMILIO DE ALMEIDA MELLO(SP247028 - RENATO JOSE DE ALMEIDA MELLO E SP111438 - MARIA JOSE DE ALMEIDA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial, com os cálculos anexados aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010163-71.2010.403.6110 - JULIO VALLADAO NETO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 87/124, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011574-52.2010.403.6110 - LUIZ CARLOS SOARES(SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000486-85.2008.403.6110 (2008.61.10.000486-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006168-55.2007.403.6110 (2007.61.10.006168-7)) OWENS-ILLINOIS PLASTICOS DO BRASIL LTDA(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo a apelação de fls. 154/158, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008207-55.2007.403.6100 (2007.61.00.008207-3) - ABEL DE ALMEIDA(SP055241 - JOAO IDEVAL COMODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. ALOISIO PAULO MARCONE E Proc. 1038 - ANITA VILLANI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.Homologo os autos praticados na 15ª Vara Civil da Subseção Judiciária de São Paulo. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se além da prova testemunhal já realizada há outras que desejam ver produzidas no presente feito. No silêncio remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011138-93.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009579-04.2010.403.6110) AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SOROCABA E REGIAO(SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA)

Vistos e examinados os autos. A parte autora ajuizou ação declaratória, visando afastar a exigibilidade da taxa cobrada pela ANVISA- Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Autarquia Federal criada por meio da Lei n.º 9.782/99.A autarquia, em sua resposta, opôs a presente exceção de incompetência relativa, alegando, em síntese, ser competente o Juízo da Subseção Judiciária de Brasília/DF, em face do disposto no artigo 100, IV, a do Código de Processo Civil c/c o artigo 3º da Lei n.º 9.782/99. Regularmente intimado, o excepto alegou que o melhor critério para a fixação de competência é em razão do lugar que facilita ao litigante economicamente mais fraco, ou seja, o sindicato.É o breve relatório. Decido.Nos termos do artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil a competência territorial nas ações em que figurem no pólo passivo pessoas jurídicas é determinado, em regra, pelo lugar de sua sede. A alínea b do supracitado artigo permite o ajuizamento da ação onde se encontre agência ou sucursal, apenas, quanto às obrigações que ela contraiu.A demanda ajuizada pela parte autora busca questionar a cobrança de taxa pela autarquia. De tal sorte, impõe-se reconhecer a incompetência relativa deste Juízo.Neste sentido tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrição abaixo:1. Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC. Precedentes. Se a irresignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica.2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 571691 / PR, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Órgão Julgador - PRIMEIRA TURMA Data da Publicação/Fonte DJ 30/11/2006 p. 150.)Isto posto, acolho a presente exceção de incompetência, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília/DF. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0902657-10.1996.403.6110 (96.0902657-5) - BENEDITO LINO PADILHA X CONSTANTE KACHINSKI X FERNANDO SANTOJO X GENTIL MANOEL DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA X GERALDO BUENO X HARLEY ANGRIZANI X JULIO VIEIRA DE MORAES X WILSON PEDERIVA X ADELINO ALVES(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E Proc. MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

Expediente Nº 1525

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000427-92.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000177-59.2011.403.6110) PATRICIO CORDEIRO DA SILVA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a vinda das certidões requisitadas no autos de Prisão em Flagrante nº 0000177-59.2011.403.6110.Com as respostas, abra-se vista ao Ministério Público Federal com urgência.

ACAO PENAL

0008284-10.2002.403.6110 (2002.61.10.008284-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELA NOBREGA DE ALMEIDA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA E SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para que informe a situação atual do processo nº 10855.001510/2002-77.Após, conclusos. Intimem-se.

0009218-26.2006.403.6110 (2006.61.10.009218-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005424-31.2005.403.6110 (2005.61.10.005424-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS SANTOS LIMA(SP082600 - MARLEI BARBOSA DE CARVALHO) X NATANAEL SANTOS PENIDO(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO)

VISTOS e examinados os autos.Trata-se de AÇÃO PENAL, intentada pela JUSTIÇA PÚBLICA contra LUIZ CARLOS SANTOS LIMA, portador do RG nº 41.133.079-2 SSP/SP, filho de Jose Augusto Lima e de Irene Santos de Lima, nascido aos 01/05/1982, natural de Colorado do Oeste/RO, amasiado, residente na rua Lúcia Rodrigues Bertins, 112 - fundos - ou Rua Humberto Orsi, 441 - Vila Angélica - Tatuí/SP, e NATANAEL SANTOS PENIDO, portador do RG nº 36.548.837-9, filho de Angelo de Mell Penido e de Beatriz de Jesus Penido, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 08/03/1981, natural de Vilhena/RO, residente e domiciliado na Rua Equador, 51 - Nova Cerquilha - Cerquilha/SP.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os acusados acima nominados, por infração ao artigo 289, 1º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, porque no dia 1º de abril de 2005, consciente e voluntariamente, em comunhão de desígnios, guardavam um exemplar de moeda falsa (papel-moeda), bem como introduziram na circulação.Narra a peça acusatória que, na data supra referida, o denunciado Luiz Carlos Santos Lima pagou mercadorias, no valor de R\$ 2,60 em uma padaria, localizada na rua Bahia, nº 541, Vila Brasil, na cidade de Cesário Lange/SP, com uma cédula de R\$ 50,00 falsa, recebendo o troco respectivo. Todavia, o dono do estabelecimento, Milton Aparecido Martins, por desconfiança acerca da autenticidade da moeda, foi atrás de Luiz Carlos, que então trocou a nota de R\$ 50,00 falsa por 05 notas de R\$ 10,00 verdadeiras.Ainda segundo a acusação, pouco depois, Natanael Santos Penido, após receber a mesma moeda falsa de R\$ 50,00 de Luiz Carlos, dirigiu-se até uma mercearia, de propriedade de Maria Manuela Perez, situada na Rua Amazonas, nº 185, Vila Brasil, na cidade de Cesário Lange/SP, onde adquiriu mercadorias no valor de R\$ 6,30 com a referida cédula falsa, obtendo troco correspondente.Relata, mais, a peça acusatória que o comerciante Milton Aparecido Martins ficou vigilante ao perceber a movimentação de Luiz Carlos e Natanael, indo ao estabelecimento de Maria Manuela e lá verificou que ela estava com uma cédula falsa de R\$ 50,00 recebida de Natanael e igual a que havia recebido, anteriormente, de Luiz Carlos, tendo acionado a Polícia Militar, que efetuou a prisão dos denunciados e apreendeu a nota falsa de R\$ 50,00.Na fase de inquérito policial, o acusados Luiz Carlos Santos Lima e Natanael Santos Penido foram interrogados às fls. 12/14, respectivamente pela Polícia Civil de Cesário Lange/SP.O Laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo encontra-se colacionado às fls. 22/24.Inicialmente, a denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 06/07), foi recebida pelo Juízo da Comarca de Tatuí/SP em 18 de abril de 2005 (fls. 46).Após, o Juízo Estadual reconheceu que a competência para a apreciação é da Justiça Federal (fls. 187), encaminhando os autos, oportunidade em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face dos acusados (fls. 02/04).A denúncia foi recebida em 22 de janeiro de 2007 (fls. 202), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva. Na mesma decisão foi determinada a citação, intimação e interrogatório dos acusados. Regularmente citado às fls. 234verso por Carta Precatória, o acusado Natanael Santos Penido foi interrogado às fls. 236/237 na Comarca de Cerquilha/SP. O réu Luiz Carlos Santos Lima foi citado por Carta Precatória às fls. 329-verso, sendo interrogados na Comarca de Porto Feliz/SP às fls. 340/341.A defesa prévia do acusado Luiz Carlos foi apresentada às fls. 345/346, sendo certo que foram arroladas as testemunhas Antonio Marcos Ferreira Garcia, Alessandra Leal da Libra de Andrade e Denise de Lourdes Faustino.A defesa prévia do acusado Natanael foi apresentada às fls. 360, não arrolando testemunhas.As testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam, Fábio José do Amaral, Maria Manuela Perez e Milton Aparecido Martins foram ouvidas às fls. 392, 393 e 394, respectivamente.A testemunha arrolada pela defesa do réu Luiz Carlos Santos Lima, qual seja, Antonio Marcos Ferreira Garcia e Denise de Lourdes Faustino foram ouvidas às fls. 395 e 396, respectivamente. A testemunha Alessandra Leal da Libra de Andrade não compareceu a audiência designada, sendo que a defesa já havia peticionado no Juízo deprecado (fls. 382) informando que as testemunhas compareceriam independentemente de intimação. Diante da renúncia da advogada designada como defensora dativa ao réu Natanael Santos Penido, foi-lhe nomeado nova defensora dativa, a Drª. Raquel Aparecida Tutui Crespo, OAB-SP 166.111 (fls. 401), que informou, às fls. 420, não ter nada a requerer na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal e pela defesa do réu Luiz Carlos Santos Lima

(fls. 432).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 422/428, postulando pela condenação dos réus Luiz Carlos Santos Lima e Natanael Santos Penido às penas do artigo 289, 1º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, nos termos da denúncia.A defesa do acusado Natanael apresentou alegações finais às fls. 437/439, afirmando que não tinha consciência de que a nota repassada era falsa e requereu sua absolvição, diante da ausência de dolo em sua conduta, ou em caso de eventual entendimento diverso, que sua conduta foi a descrita no 2º, do artigo 289 do Código Penal.A defesa do acusado Luiz Carlos apresentou alegações finais às fls. 443/444, afirmando que o referido acusado não tinha consciência de que a nota repassada era falsa. Argumenta, por fim, que recebeu a referida moeda dos serviços prestados, desconhecendo a origem do dinheiro se era falsa, postulando por sua absolvição. Antecedentes e distribuições criminais acostados às fls. 84/85, 216/217, 219/220. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO imputação que recai sobre os acusados Luiz Carlos Santos Lima e Natanael Santos Penido é a de que, consciente e voluntariamente, em comunhão de desígnios, guardavam um exemplar de moeda falsa (papel-moeda), bem como introduziram na circulação papel moeda de curso legal no País, comprovadamente falso, ao efetuarem o pagamento de mercadoria em dois comércios, na cidade Cesário Lange/SP. Conforme consta da denúncia, no dia 04 de novembro de 2002, os acusados portavam e introduziram em circulação uma nota falsa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Narra a peça acusatória que, na data supra referida, o denunciado Luiz Carlos Santos Lima pagou mercadorias, no valor de R\$ 2,60 em uma padaria, localizada na rua Bahia, nº 541, Vila Brasil, na cidade de Cesário Lange/SP, com uma cédula de R\$ 50,00 falsa, recebendo o troco respectivo. Todavia, o dono do estabelecimento, Milton Aparecido Martins, por desconfiança acerca da autenticidade da moeda, foi atrás de Luiz Carlos, que então trocou a nota de R\$ 50,00 falsa por 05 notas de R\$ 10,00 verdadeiras. Ainda segundo a acusação, o proprietário do estabelecimento comercial e Ivone de Lourdes César Diana, esposa do mesmo, desconfiados da autenticidade da nota, comunicaram o fato à polícia, conforme Boletim de Ocorrência, Auto de Exibição e Apreensão e Termo de Declarações acostados às fls. 07/11 dos autos. Relata, mais, a peça acusatória que, pouco depois, Natanael Santos Penido, após receber a mesma moeda falsa de R\$ 50,00 de Luiz Carlos, dirigiu-se até uma mercearia, de propriedade de Maria Manuela Perez, situada na Rua Amazonas, nº 185, Vila Brasil, na cidade de Cesário Lange/SP, onde adquiriu mercadorias no valor de R\$ 6,30 com a referida cédula falsa, obtendo troco correspondente. Relata, por fim, a peça acusatória que o comerciante Milton Aparecido Martins ficou vigilante ao perceber a movimentação de Luiz Carlos e Natanael, indo ao estabelecimento de Maria Manuela e lá verificou que ela estava com uma cédula falsa de R\$ 50,00 recebida de Natanael e igual a que havia recebido, anteriormente, de Luiz Carlos, tendo acionado a Polícia Militar, que efetuou a prisão dos denunciados e apreendeu a nota falsa de R\$ 50,00. Efetivamente, a materialidade do delito restou comprovada, posto que o Auto de Exibição e Apreensão de fls. 19 apresentou como peça de exame uma cédula no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que foi confirmada como falsa pelo laudo pericial acostado às fls. 22/24. Com efeito, o laudo de exame em moeda, elaborado pela Secretaria de Segurança Pública, Instituto de Criminalística Perito Criminal Dr. Octávio Eduardo de Brito Alvarenga, às fls. 22/24, já anotava que:(...) A cédula questionada é falsa, não foi confeccionada em estabelecimento oficial e não apresenta os requisitos de autenticidade, como fibra de segurança, coloração característica, registro coincidente, qualidade de papel e impressão e outras. Em resposta ao quesito formulado a cédula questionada visto a sua confecção pode iludir terceiros de boa fé. (...) Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime. Nesse sentido, o crime previsto no 1º do artigo 289 do Código Penal necessita da presença do dolo na conduta do agente, para sua tipificação, ou seja, é preciso que o autor do fato tenha pleno conhecimento da falsidade da moeda. Do exame da prova produzida no decorrer da instrução criminal, conclui-se pela presença do elemento subjetivo na conduta dos acusados. O denunciado Luiz Carlos Santos Lima, quando interrogado em juízo, às fls. 340/341 afirmou:(...) Eu recebi a nota de cinquenta reais junto com meu pagamento de R\$ 225,00. Entreguei a nota na padaria mas o dono disse que era falsa e me devolveu e então eu paguei a conta com outro dinheiro. Saí do estabelecimento e joguei a nota falsa no chão. O co-réu Natanael pegou-a (...) Era apenas uma nota (...) Estou respondendo a outro processo por roubo em Cesário Lange (...). Quando da redistribuição dos autos à Justiça Federal, o acusado Luiz Carlos Santos Lima já havia sido interrogado pelo Juízo da Comarca de Tatuí/SP, às fls. 61, oportunidade em que afirmou:(...) Sou primo do co-réu Natanael. (...) Eu recebi R\$ 300,00 no mesmo dia, de manhã, da pessoa para quem eu trabalhei, que conheço como Marcos. (...) recebi a quantia mencionada sendo que apenas uma cédula era de R\$ 50,00 (...) eu estava com Natanael e fomos a um estabelecimento comercial para almoças. Entreguei a nota e recebi troco. Todavia em seguida o proprietário informou que a moeda era falsa e eu, prontamente devolvi o dinheiro. Entreguei a nota para Natanael para que ele a rasgasse. (...) Com efeito, ao ser interrogado na fase extrajudicial a fls. 13/14, Luiz Carlos Santos Lima afirmou que:(...) Que realmente estive na Padaria da Vila Brasil, onde efetuei pequeno gasto, tendo realmente pago com uma nota de cinquenta reais, quando o proprietário percebeu que era falsa e foi atrás do conduzido, tendo devolvido a ele cinco notas de dez reais e apanhado a nota de cinquenta reais de volta (...) esta nota deu ao meu primo NATANAEL e desse a ele rasga esta nota aí que o rapaz disse que é falsa mas, não viu ele rasgar e chegaram os policiais dizendo que ele trocou lá na mulher (...). No que se refere ao acusado Natanael Santos Penido, verifica-se que este, durante seu interrogatório em juízo (fls. 236/237) afirmou que:(...) O acusado Luiz é meu primo (...) Eu passei na mercearia da testemunha Maria Manoela e lá comprei um maço de cigarros, um iogurte e um pacote de bolacha pelos quais eu entreguei uma nota de R\$ 10,00 em pagamento, tendo recebido troco de R\$ 2,70. (...) Encontrei meu primo Luiz no caminho. Quando da redistribuição dos autos à Justiça Federal, o acusado Natanael Santos Penido já havia sido interrogado pelo Juízo da Comarca de Tatuí/SP, às fls. 60, oportunidade em que afirmou:(...) Depois que havia feito a compra meu primo me entregou a moeda falsa e eu a rasguei. (...) Fomos a Cesário Lange pagar umas contas e ele descobriu que a moeda era falsa. (...) a nota não foi localizada comigo e sim no estabelecimento. Confirmando ter rasgado a cédula falsa, e esclareço que não é a nota exibida a

fls. 21. Não apresentei a nota rasgada aos policiais, pois joguei os pedaços no terreno baldio. Por sua vez, a testemunha Fábio José do Amaral, Policial Militar, afirmou, quando ouvido em juízo, às fls. 392, que:(...) foi radiado o veículo, placa, com condutor, que havia pago o reabastecimento com moeda falsa. Com efeito, segundo o depoimento prestado por Fábio José do Amaral, fls. 09/10, na fase extrajudicial: (...) foram acionados via rádio que elementos estariam passando nota falsa no comércio da Vila Brasil, quando a vítima MILTON informou que dois indivíduos acabaram de passar notas de cinquenta reais ali no comércio, sendo que um deles, lhe passou uma nota de cinquenta reais, mas, ele suspeitou da nota e correu atrás do indivíduo, tendo ele lhe entregue cinco notas de dez reais, ao mesmo tempo um segundo indivíduo passou uma nota igualzinha na Mercearia da vítima MANOELA, suspeitando ser a mesma falsa, e a entregando ao depoente, sendo que forneceu as características dos dois indivíduos e saiu junto na viatura a procurado dos dois, sendo que na Rodovia que liga Cesário a Pereiras, indo em direção ao trevo principal de acesso a esta cidade (...) foi indicada pela vítima MILTON como sendo os dois indivíduos em questão (...). No mesmo sentido, foi o depoimento prestado pela testemunha Milton Aparecido Martins, às fls. 394 dos autos: O depoente é proprietário de uma padaria, sua funcionária recebeu uma cédula de R\$ 50,00 dos acusados como forma de pagamento de mercadorias. A funcionária passou a cédula para o depoente porque estranhou a autenticidade, o depoente então foi atrás dos dois e os localizou. O depoente devolveu a cédula de R\$ 50,00 e os acusados concordaram em devolver o dinheiro recebido como troco. (...) avisou a senhora Maria Manoela que também possui um comércio. Maria mencionou ter recebido uma cédula de R\$ 50,00 de duas pessoas desconhecidas, então, a polícia foi acionada (...) Luiz Carlos foi quem efetuou a compra no estabelecimento do depoente (...) Ao ser ouvido na fase extrajudicial a fls. 11/12, a testemunha Milton Aparecido Martins afirmou que:(...) esteve em sua padaria o conduzido LUIZ CARLOS, efetuando um gasto de dois reais e sessenta centavos, apresentando para pagamento uma nota de cinquenta reais (...) o depoente verificando a nota também suspeitou que a nota poderia ser falsa, porque aparentava ser mais avermelhada do que a nota verdadeira. (...) como tinha visto o conduzido LUIZ CARLOS ali chegar sozinho, fazer o gasto, pagar e sair, sabendo quem era saiu para fora atrás dele (...) chegou ao conduzido e disse a ele que a nota que ele tinha pago a despesa era falsa, quando então o conduzido disse ter recebido de outra pessoa mas, não disse de quem e sem mais discutir deu ao depoente cinco notas de dez reais, tendo o depoente lhe devolvido a nota que suspeitava ser falsa (...) o depoente achou estranho a atitude do conduzido em lhe entregar as cinco notas de dez passivamente, sem nem discutir (...) viu quando o conduzido LUIZ CARLOS encontrou-se com o conduzido NATANAEL ficaram conversando (...) passou a manter certa vigilância sobre os dois, porque acreditou que estivessem juntos passando nota falsa, tendo decidido entrar na mercearia vizinha, de propriedade de MARIA MANOELA, a quem indagou se ela não havia trocado uma nota de cinquenta reais naquele meio tempo, oportunidade em que ela estava examinando uma nota de cinquenta reais que acabara de receber do conduzido NATANAEL, mostrando-a ao depoente que achou muito semelhante aquela que havia trocado com o conduzido LUIZ CARLOS, MUITO PARECIDA MESMO, IGUALZINHA (...). Em seu depoimento prestado a fls. 393, Maria Manuela Perez afirmou que:(...) é proprietária de uma mercearia, recebeu uma cédula de R\$ 50,00 dos acusados como forma de pagamento de mercadorias (...) algum tempo depois foi avisada pelo vizinho Milton que havia pessoas passando nota falsa na cidade, então a polícia foi acionada (...). Ao ser ouvida na fase extrajudicial a fls. 10/11, a testemunha Maria Manuela Perez afirmou que:(...) esteve em sua mercearia o conduzido NATANAEL, a quem não conhecia, efetuando um gasto de R\$ 6,30 (...) sendo que pagou com uma nota de cinquenta reais, sendo lhe devolvido o troco em dinheiro (...) ele saiu e foi embora, aí a depoente começou a estranhar a nota, porque ela era muito lisa, o papel estava meio diferente, e neste momento entrou em sua Mercearia, seu vizinho MILTON, que tem uma Padaria ali próxima, indagando dela se não havia recebido uma nota de cinquenta reais, porque estavam passando nota falsa, quando então a depoente lhe mostrou a nota que recebera do conduzido NATANAEL, tendo ele também desconfiado que seria nota igualzinha aquela (...) logo a Polícia ali chegou e MILTON com eles, ficando sabendo logo depois que conseguiram capturar os dois conduzidos, o que passou a nota em sua Mercearia e o que tentou passar na Padaria de Milton (...). Do exame dos depoimentos supra referidos, constata-se que são harmônicos entre si e corroboram os fatos descritos nos autos. Analisando-se, portanto, os depoimentos acima transcritos, bem como toda a documentação acostada aos autos, conclui-se que os acusados Luiz Carlos Santos Lima e Natanael Santos Penido tinham ciência da falsidade da cédula, não podendo, portanto, as suas condutas se subsumirem ao disposto pelo artigo, 289, 2º, do Código Penal, já que colocaram a cédula espúria no importe de R\$ 50,00 em circulação, junto ao estabelecimento comercial do Sr. Milton Aparecido Martins e da Sra. Maria Manuela Perez. Da mesma forma, o acusado Natanael não logrou êxito em desvencilhar-se das acusações, na medida em que, restou comprovado nos autos, que atuava em auxílio ao co-réu Luiz Carlos, ficando do lado de fora do estabelecimento em que Luiz Carlos tentava trocar a nota falsa. Assim, do exame do depoimento prestado pelas testemunhas de acusação, extrai-se que os acusados Luiz Carlos e Natanael foram a cidade de Cesário Lange/SP com o deliberado propósito de introduzir em circulação a nota espúria, adquirindo junto aos estabelecimentos comerciais mercadorias de valor irrisório para obtenção de troco em moeda verdadeira e tinham pleno conhecimento da ilicitude de suas condutas. Vale ressaltar que as testemunhas arroladas pela defesa nada trouxeram que pudesse nos convencer de que os acusados não tenham sido responsáveis pelos fatos descritos na denúncia. Assim, considerando que os réus tinham conhecimento de que a referida cédula era falsa; considerando que o delito de moeda falsa consuma-se pela simples introdução; considerando que os acusados introduziram a cédula falsa de forma livre e consciente, estando, portanto, presente o elemento subjetivo do tipo penal; considerando que a falsificação da cédula tem o condão de iludir o homem médio, segundo laudo pericial, não havendo, portanto, no que se falar em falsidade grosseira; a condenação dos acusados LUIZ CARLOS SANTOS LIMA e NATANAEL SANTOS PENIDO apresenta-se como um imperativo, dado que resulta comprovada a consecução da conduta típica, expressa no crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal, em face das condutas concernentes à introduzir moeda falsa em

circulação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar LUIZ CARLOS SANTOS LIMA, portador do RG nº 41.133.079-2 SSP/SP, filho de Jose Augusto Lima e de Irene Santos de Lima, nascido aos 01/05/1982, natural de Colorado do Oeste/RO, amasiado, residente na rua Lúcia Rodrigues Bertins, 112 - fundos - ou Rua Humberto Orsi, 441 - Vila Angélica - Tatuí/SP, e NATANAEL SANTOS PENIDO, portador do RG nº 36.548.837-9, filho de Angelo de Mell Penido e de Beatriz de Jesus Penido, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 08/03/1981, natural de Vilhena/RO, residente e domiciliado na Rua Equador, 51 - Nova Cerquilho - Cerquilho/SP, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. 1) LUIZ CARLOS SANTOS LIMA a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que o delito de moeda falsa consuma-se pela simples introdução; considerando que o acusado introduziu em circulação a cédula falsa de forma livre e consciente, estando, portanto, presente o elemento subjetivo do tipo penal; considerando que o acusado, em unidade de desígnios com o co-réu Natanael, introduziu cédula espúria em circulação; considerando que a falsificação da cédula tem o condão de iludir o homem médio, segundo laudo pericial, não havendo, portanto, no que se falar em falsidade grosseira; considerando que o acusado é tecnicamente primário; fixo a pena-base, no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada. Fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, e de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente condenado LUIZ CARLOS SANTOS LIMA às penas de 3 (três) anos de reclusão e a 10 (dez) dias-multa, fixando o dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 289, 1º do Código Penal. Preenchendo o acusado as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de limitação de fim de semana. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Criminais Federais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do disposto no artigo 55 do Código Penal, com a redação dada pelo artigo 1 da Lei nº 9.714, de 25.11.98, fixo-lhe a pena de limitação de fim de semana pelo prazo fixado para a pena privativa de liberdade. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. 2) NATANAEL SANTOS PENIDO a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que o delito de moeda falsa consuma-se pela simples introdução; considerando que o acusado introduziu a cédula de forma livre e consciente, estando, portanto, presente o elemento subjetivo do tipo penal; considerando que o acusado, em unidade de desígnios com o co-réu Luiz Carlos, introduziu cédula espúria em circulação; considerando que o acusado é tecnicamente primário; fixo a pena-base, no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada. Fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes ou outras atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente condenado NATANAEL SANTOS PENIDO às penas de 3 (três) anos de reclusão e a 10 (dez) dias-multa, fixando o dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 289, 1º do Código Penal. Preenchendo o acusado as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de limitação de fim de semana. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Criminais Federais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do disposto no artigo 55 do Código Penal, com a redação dada pelo artigo 1 da Lei nº 9.714, de 25.11.98, fixo-lhe a pena de limitação de fim de semana pelo prazo fixado para a pena privativa de liberdade. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu eventual recurso em liberdade. Condeno, ainda, os réus LUIZ CARLOS SANTOS LIMA e NATANAEL SANTOS PENIDO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Banco Central do Brasil e

Milton Aparecido Martins e Maria Manuela Perez, comerciantes lesados com o repasse da nota espúria, acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Fixo os honorários da defensora nomeada dativa ao acusado Natanael Santos Penido, Dra. Raquel Aparecida Tutui Crespo - OAB/SP 166.111 (fls. 401) no valor mínimo previsto na tabela I, constante do anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 e determino seja expedida, após o trânsito em julgado da sentença, a necessária solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002064-83.2008.403.6110 (2008.61.10.002064-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI APARECIDO DA SILVA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X OSMAR JOAQUIM MOTA

Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SIDNEI APARECIDO DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, filho de Luiz da Silva e de Maria Santarato, portador do documento de identidade sob R.G. nº 11.988.150 SSP/SP e CPF nº 968.905.098-20, residente na Rua Pedro Marcelo dos Santos, nº 40, Terra São Francisco, Salto de Pirapora/SP, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal (fl. 178/179). Narra a denúncia que o réu, na qualidade de representante legal da empresa Tecfund Rebarbação de Metais Ltda., deixou de recolher, na época própria e no prazo legal, de forma continuada, contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, descontadas do pagamento efetuado a empregados. Segundo aponta a peça acusatória, isto ocorreu de janeiro de 1999 a abril de 2004, causando prejuízo de R\$ 97.624,16 (noventa e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos) ao INSS, conforme Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.753.724-6 (fls. 14/28), valor este que, atualizado para agosto de 2009, perfazia o montante de R\$ 778.397,92 (setecentos e setenta e oito mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos) - fls. 193/196. A denúncia foi recebida em 02 de outubro de 2009, por decisão de fl. 198/199. Na mesma decisão, foi determinada a citação e intimação do acusado para responder por escrito, através de defensor, à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código Penal. Em defesa preliminar, às fls. 210/211, a defesa alegou inocência e suscitou a inépcia da denúncia, ao argumento de que inexistem elementos de justa causa para a ação penal, além de falta de pressuposto processual para o exercício da ação penal, diante da inexistência de prova de vantagem econômica por parte do acusado. Foram arrolados como testemunhas Roque Francisco Almeida e Maria das Graças de Freitas. Por decisão de fls. 212, diante do fato de que os argumentos lançados pela defesa não se encontram abrangidos no artigo 397 do Código de Processo Penal, manteve-se o recebimento anterior da denúncia e designou-se data para audiência de instrução. O réu foi interrogado, após a oitiva da testemunha de acusação Osvaldi Benedito Paizani e da testemunha de defesa Roque Francisco Almeida, na audiência realizada em 13 de julho de 2010, sendo certo que os depoimentos foram colhidos a teor do artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal. No mesmo ato, as partes se manifestaram acerca da fase prevista pelo artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo certo que o MPF nada requereu e a defesa postulou pela juntada de extrato da Execução Fiscal, consoante termo acostado aos autos às fls. 237/240. Em alegações finais (fls. 244/250), o Ministério Público Federal pleiteou a condenação do réu, nos termos da denúncia, com fixação da pena acima do mínimo legal. Nas alegações finais, a defesa do acusado (fls. 253/261) pugnou por sua absolvição, sob os argumentos de ausência de prova da materialidade do delito em que se consubstanciou a denúncia e que a ausência de dolo exclui a apropriação indébita. Relata que o réu leva vida modesta e que os poucos bens que tem estão penhorados para pagamento de dívidas na execução fiscal nº 2006.61.10.014050-9, na qual está se cobrando a importância respectiva ao indébito supostamente apropriado. Anota que a empresa já não funciona desde 2004, embora não esteja encerrada junto aos órgãos públicos por possuir dívidas tributárias. Por decisão de fls. 262 foi determinado à defesa que se manifestasse acerca da desistência ou insistência na oitiva da testemunha Maria das Graças de Freitas, sendo certo que a defesa insistiu na oitiva da referida testemunha (fls. 264), que foi ouvida às fls. 277/278, tendo sido seu depoimento colhido a teor do artigo 405 e seguintes do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 279 dos autos. Na mesma oportunidade, as partes ratificaram as Alegações Finais anteriormente apresentadas. Certidão de Distribuição e Antecedentes Criminais às fls. 02/08 do apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que a imputação a qual recai sobre o acusado SIDNEI APARECIDO DA SILVA é a de que na qualidade de representante legal da empresa Tecfund Rebarbação de Metais Ltda., deixou de recolher, na época própria e no prazo legal, de forma continuada, contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, descontadas do pagamento efetuado a empregados, no período de janeiro de 1999 a abril de 2004. Narra a denúncia que, por procedimento fiscal levado à efeito pela Receita Previdenciária/INSS, junto à referida empresa, estabelecida na cidade de Salto de Pirapora, da qual o denunciado era, à época dos fatos, representante legal, agentes do INSS constataram que não foram recolhidos aos cofres previdenciários as contribuições previdenciárias devidas e descontadas dos salários dos empregados. Pois bem, a materialidade delitiva está comprovada pelos documentos de fls. 04/98, especialmente pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.753.724-6 (fls. 14/38), ao contrário, portanto, do que alega a defesa em suas Alegações Finais. Com efeito, conforme se depreende dos documentos reunidos pela fiscalização do INSS, verifica-se que a empresa Tecfund Rebarbação de Metais Ltda. contratava funcionários e procedia aos descontos previdenciários em suas folhas de pagamento e que, no período indicado na denúncia, reteve os valores a título de contribuição previdenciária dos empregados no montante apontado, sem que houvesse comprovação do efetivo repasse de tais verbas aos cofres da previdência social. A autoria do crime é pois indubitosa. Ouvido em juízo, o acusado esclareceu ter conhecimento da acusação, dizendo que os

impostos que não foram recolhidos por dificuldades financeiras. Após lida a denúncia, disse o acusado (...) que é casado e tem três filhos; mora em casa própria, num condomínio; tem veículo, um Vectra, ano 2000 e sua esposa tem um focus, ano 2000; que sua esposa trabalha como cantora gospel e é professora de crianças; que seu filho mais velho trabalha como auxiliar administrativo; que atualmente faz traslado de compra e venda de sucatas e que somada a renda da família, auferem R\$ 1.600,00; com relação à denúncia, diz que a mesma é falsa, porque não teve a intenção de lesar o INSS; que a empresa não pagou as contribuições por dificuldades financeiras, por ter perdido um grande cliente, que representava 90% do movimento da empresa; que não teve a intenção de se apropriar dos valores descontados, mas apenas tinha a intenção de deixar a fábrica funcionando; que tem conhecimento da existência de uma execução fiscal referente a esse débito, onde parte da dívida foi parcelada; que seus veículos estão penhorados pelo próprio INSS, assim como todos os outros bens da empresa estão penhorados (...) Roque Francisco Almeida, testemunha arrolada pela defesa, e ouvida às fls. 238 dos autos relatou que (...) trabalhava como contador do acusado e foi a pessoa que atendeu a fiscalização do INSS. Disse que, nessa época da fiscalização, a parte trabalhista, folha de pagamento estava em ordem, embora não se lembrasse a data da fiscalização; afirmou que, no momento da fiscalização, a empresa tinha cerca de 10 ou 12 funcionários, mas passava por grande dificuldade financeira; que a matéria prima era cara, o que dificultava a operação da empresa; que a empresa perdeu um cliente grande, além de que houve o problema de energia; que a empresa não pagava fornecedores e pagava os salários dos empregados com dificuldades; que ele mesmo emitia as guias de pagamentos para o recolhimento de contribuições e que as guias eram remetidas para a empresa para pagamento; que apenas Sidnei administrava a empresa e que o pro-labore não passava de dois salários-mínimos. Já a testemunha Maria das Graças de Freitas, ouvida às fls. 277, sobre os fatos, contou que (...) começou a trabalhar na empresa em 2000 e quando entrou a empresa já não tinha uma situação financeira boa; não soube dizer se a empresa tinha recursos para efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias, mas afirmou que a empresa tinha dificuldade para pagar fornecedores e as vezes atrasava os salários; alegou que não tinha acesso a extratos bancários, não sabendo dizer se o saldo da empresa era positivo ou negativo, afirmou, no entanto, que o que entrava não era suficiente para pagar as dívidas. Disse que, pelo que sabe, o sócio Sidnei não recebia pro-labore, nem distribuição de lucros, também não soube dizer se o mesmo se desfez de patrimônio pessoal para pagar contas da empresa; relatou, ainda, que quando entrou na empresa era tercerizada, sendo que depois foi contratada; trabalhava na parte de faturamento e cobrança; disse não saber se a empresa continua funcionando, mas afirmou que na época em que saiu a empresa estava falindo, sendo que todos os funcionários foram demitidos; contou, por fim, que na época da demissão a empresa pagou fornecedores, mas tinha as máquinas penhoradas e que a sede da empresa era alugada. Assim, de que o acusado era o único responsável pela administração da empresa, não sobrou dúvida. Assim, atuando como administrador da empresa, conclui-se que a conduta do acusado subsume-se perfeitamente ao tipo penal estampado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Presente o elemento subjetivo, eis que o acusado deixou de recolher as contribuições previdenciárias recolhidas de seus empregados, agindo voluntariamente e com consciência da conduta praticada. Basta para a configuração do tipo o dolo genérico, dispensando-se análises da destinação do quantum recolhido. Em casos como o presente, impõe-se observar que a situação econômica do país, de franca recessão, em razão, sobretudo, de planos econômicos editados pelo governo, levou diversas empresas a passar por sérias dificuldades financeiras, e com isso, ao não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados como última opção para dar sobrevida à empresa, evitando a dispensa de empregados e até mesmo a sua falência. A estrutura do conceito de crime permite que se considerem as condições sociais do momento do fato. Não basta o crime ser típico e antijurídico, pois deve ser culpável. Se provado que o não-recolhimento das contribuições se deu porque não era possível exigir do agente outra conduta que não a praticada, não há crime, pois presente causa excludente da culpabilidade. Entretanto, a inexigibilidade de conduta diversa deve necessariamente ser provada pela parte que a alega. Como se faz a prova? Com títulos protestados, busca de recursos financeiros junto às instituições bancárias, venda de bens da empresa ou de seus sócios para captar recursos e injetá-los na empresa, pedido de falência ou concordata, entre outros documentos. Acrescente-se que a mera dificuldade financeira não elide a responsabilidade penal, eis que o não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados não pode ser a primeira alternativa para o empresário, já que se cuida de valores que não lhe pertencem. Somente quando evidenciada situação de dificuldade extrema, que não reste outra alternativa para sobrevivência da empresa, é que se permite o não recolhimento da contribuição em comento, na medida em que não se pode, nestas circunstâncias, exigir-lhe outra conduta que não a praticada. Ocorre que as dificuldades financeiras alegadas não são capazes de demonstrar a excludente supralegal pleiteada. Outrossim, não há documentos capazes de comprovar que as dificuldades financeiras eram tamanhas que não havia outro meio de continuar operando senão se apropriando de recursos que não lhe pertencia. Para que as dificuldades financeiras da empresa possam ser consideradas como estado de necessidade é indispensável que estejam cabalmente comprovadas nos autos, através de prova inequívoca de sua ocorrência, mediante perícia e/ou documentos contundentes, que sejam capazes de revelar os motivos ou os fatos que impossibilitaram o repasse das contribuições previdenciárias pelo réu. É crucial, portanto, para a demonstração de inexigibilidade de conduta diversa o desfazimento de bens, venda de patrimônio, queda considerável de suas economias ou outros meio idôneos a demonstrar ao julgador, com firmeza, que o custeio do tratamento enfrentado conduz inevitavelmente à incapacidade de manutenção da empresa por parte do agente. Para que as dificuldades financeiras da empresa pudessem ser consideradas como estado de necessidade haveria de existir provas mais robustas, como perícia e/ou documentos contundentes, que fossem capazes de revelar os motivos ou os fatos que impossibilitaram o repasse das contribuições previdenciárias pelo réu. Ou seja, conforme já salientando, não há provas de que as dificuldades enfrentadas pela empresa eram tamanhas a ponto de impedir a empresa de continuar operando sem apropriação de recursos públicos. Ademais, anote-se que o acusado não juntou aos autos sequer uma prova da

inexigibilidade de conduta diversa, pois teria o réu que demonstrar essa dificuldade financeira extrema com outros elementos probatórios, o que não ficou demonstrado nos autos. Assim, não há, nos autos, demonstração da existência de causa de exclusão da culpabilidade, motivo pelo qual a condenação do acusado SIDNEI APARECIDO DA SILVA apresenta-se como um imperativo, uma vez que resultou comprovada a prática da conduta típica, prevista no crime descrito pelo artigo 168 - A, 1º, inciso I, do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar SIDNEI APARECIDO DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, filho de Luiz da Silva e de Maria Santarato, portador do documento de identidade sob R.G. nº 11.988.150 SSP/SP e CPF nº 968.905.098-20, residente na Rua Pedro Marcelo dos Santos, nº 40, Terra São Francisco, Salto de Pirapora/SP, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - considerando que o acusado Sidnei Aparecido da Silva era sócio gerente da empresa; considerando que as alegadas dificuldades financeiras por si só não têm o condão de excluir a culpabilidade, se não estiverem caracterizados outros elementos comprobatórios que possibilite ao juiz o convencimento de que não poderia exigir do acusado, outra conduta, diante do estado de necessidade em que se encontrava; considerando por esses motivos que o dolo restou evidenciado, tendo em vista que o acusado descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados e apropriou-se destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando que, embora o réu seja primário, e que não conste dos autos indicações de que ostente maus antecedentes, conforme se denota de fls. 02/07 do apenso, são graves as consequências do crime perpetrado em face do numerário suprimido dos cofres públicos, na medida em que, ao deixar de repassar ao INSS as contribuições descontadas de seus empregados, valor este que, atualizado para agosto de 2009, perfazia o montante de R\$ 778.397,92 (setecentos e setenta e oito mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos) - fls. 193/197, cometeu um crime grave angariando benefício financeiro às custas do erário, sendo que a principal consequência verificada foi a fraude ao patrimônio da Previdência Social e aos segurados; assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61 do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena. d) Causas de aumento da pena - está presente causa de aumento de pena decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas pelo réu, resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo a pena do acusado em 2 (dois) anos e 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (quatorze) dias multa. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Portanto, estando ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado SIDNEI APARECIDO DA SILVA às penas de 2 (dois) anos e 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (quatorze) dias multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168 - A, do Código Penal. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna à concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 20 (vinte) cestas básicas devidas a cada mês da condenação, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu eventual recurso em liberdade. Condeno ainda o réu SIDNEI APARECIDO DA SILVA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Em havendo trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, façam os autos conclusos para deliberação. Na hipótese negativa, após o trânsito em julgado, lance o nome do réu SIDNEI APARECIDO DA SILVA no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4789

CARTA PRECATORIA

0000452-75.2011.403.6120 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X PAULO DIONIZIO DA SILVA(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA X VAGNER JOSE THEODORO X PAULO ALEXANDRE ANDRESA BASTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo o dia 07 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa Manoel Marcos de Oliveira e Vagner José Theodoro e testemunha de defesa Paulo Alexandre Andresa Bastos. Dê-se ciência ao M.P.F. Oficie-se requisitando as testemunhas. Oficie-se requisitando o réu. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

Expediente Nº 31

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000052-58.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-73.2011.403.6121) DAIANE HOFFMANN MOREIRA(SP184596 - ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E SP253451 - RICARDO RODRIGUES E SP270733 - ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado por DAIANE HOFFMANN MOREIRA, presa em flagrante delito, pela suposta prática do crime previsto no art. 289, 304, ambos do Código Penal, e 28 da Lei de Tóxicos. A defesa aduz que a ré é primária, tem residência fixa, reside com sua filha de 06 anos, e que o delito supostamente praticado não se reveste de gravidade. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido, tendo em vista que a requerente colaborou quando da sua prisão em flagrante, dando as informações necessárias aos esclarecimentos dos fatos, tem residência fixa e não ostenta antecedentes criminais, mediante a assinatura do termo de compromisso de comparecimento em Juízo todas as vezes que for intimada para atos do inquérito, instrução criminal e julgamento. É a síntese do necessário. DECIDO. Este Juízo é competente tendo em vista que a apuração do delito de moeda falsa é de competência da Justiça Federal que deverá julgar as demais infrações conexas notificadas nos autos, nos termos da Súmula 122 do STJ. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexas de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do Art. 78, II, a, do Código de Processo Penal, nos termos da Súmula 122 do STJ. Do que se depreende do auto de prisão em flagrante, policiais em diligência, após a realização de busca domiciliar, encontraram, na residência da requerente, uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais), falsa, e um invólucro contendo cerca de 1,9 g de maconha, um pino de mais ou menos 1,3 g de cocaína e uma carteira de habilitação falsa. A indiciada disse que tinha conhecimento da falsidade da moeda e confirmou a apreensão das drogas e documento de habilitação falso, informando que guardava a nota falsa em sua casa, mas não pretendia usá-la. À luz do ordenamento jurídico vigente, em que a restrição à liberdade é situação excepcional, não se justifica a segregação cautelar do indiciado. Isto porque a regra é no sentido de que o réu pode defender-se em liberdade, sem ônus, só permanecendo preso aquele contra o qual se deve decretar a prisão preventiva. A Constituição Federal de 1988, no inciso LXVI, do art. 5º, determina: ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. O parágrafo único, do art. 310 do Código de Processo Penal determina que, verificando o juiz a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, concederá ao réu a liberdade provisória, havendo mesmo em se falar em verdadeiro direito subjetivo processual a garantir o jus libertatis. No presente caso, considerando-se os documentos juntados, os graves crimes praticados, a confirmação feita pela indiciada de ciência da falsidade da moeda e do documento falso e da intenção de usá-lo, o não exercício de

atividade lícita, justificam a manutenção da sua prisão para preservação da ordem pública. No mais, como se observa do inquérito policial a prisão ocorreu em razão de mandado de busca domiciliar, numa investigação realizada pela Promotoria de Taubaté - GAECO, para verificar possível realização de tráfico de drogas no endereço residencial da indiciada e o crime organizado. Portanto, conquanto não tenha sido apreendido grande volume de drogas (cocaína e maconha), não há como, pelo menos nessa fase processual, descartar o envolvimento da ré com o tráfico de entorpecentes, até porque apreendido apetrecho de preparo de droga no local, sendo, portanto, necessário pedir informações ao GAECO sobre a investigação realizada para melhor formação do convencimento quanto a este ponto. No mais, como bem decidiu o E. TRF 3ª Região Evidenciada a necessidade de manutenção da custódia cautelar também para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista as evidências de que o paciente teria fácil acesso a documentos de identidade falsos, como, por exemplo, a própria Carteira Nacional de Habilitação que portava no momento de sua prisão. (HC - HABEAS CORPUS - 38879). Assim, a custódia cautelar também se impõe para assegurar a aplicação da lei penal. Em razão do exposto, com a finalidade de garantir a ordem pública, para se evitar prejuízo à instrução criminal e a aplicação da lei penal, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA tendo em vista que ainda presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 e 316 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se ao GAECO requerendo informações sobre a investigação que desencadeou a busca domiciliar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020043-37.1999.403.0399 (1999.03.99.020043-1) - OTACILIA DOS SANTOS SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao Dr. Gustavo Pereira Pinheiro, OAB/SP 164.185, do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, que fica condicionada a juntada de procuração. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Não é despidendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000996-38.2003.403.6122 (2003.61.22.000996-1) - PAULO APARECIDO RIBEIRO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001785-37.2003.403.6122 (2003.61.22.001785-4) - PEDRO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como à parte autora, da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação.

0001423-98.2004.403.6122 (2004.61.22.001423-7) - CLEMENCIA DOS SANTOS CORREA (SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do agravo, manifestem-se as partes. Nada sendo requerido, ao arquivo.

0001815-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001815-6) - RUI DIAS NOGUEIRA - INCAPAZ X JOSEFA DIAS NOGUEIRA (SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000651-67.2006.403.6122 (2006.61.22.000651-1) - JOSE GERALDO DA SILVA (SP214859 - MATEUS DE

ALMEIDA GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO DE FL. 99: Ciência ao causídico do desarmamento dos autos. Verifico que a Secretaria solicitou ao Núcleo Financeiro o pagamento referente aos trabalhos prestados como advogado dativo. Qualquer dúvida quanto a não percepção dos valores devidos devem ser esclarecidas pelo referido órgão. Assim, requisitem-se informações. Com a resposta, dê-se conhecimento ao advogado. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.FOLHA: 102: Fica o causídico ciente de que informou o Núcleo Financeiro ter sido o pagamento dos honorários realizado em 26/03/2009.

0002349-11.2006.403.6122 (2006.61.22.002349-1) - EVANY SEIXAS IBEDI X MARIA APARECIDA SEIXAS(SPO90506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.É de prevalecer a impugnação da CEF.Pelo que se tem do título executivo, lograram êxito os autores na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que, no mês de junho de 1987, fosse considerado o IPC, apurados em 26,06% (deduzindo-se 18,02%), respectivamente, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contado da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária.Pelo que se tem dos cálculos dos autores (fls. 113/120), além do índice conquistado na demanda (26,06%, junho de 1987), houve inclusão de janeiro de 1989 (42,72%), de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,78%), julho de 1990 (12,92%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Tais índices não foram objeto da pretensão e muito menos contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, houve ofensa à coisa julgada. Tal como realizados os cálculos impugnados, os autores lograriam a consideração de vários outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência das contas de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada.Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. E como os cálculos da CEF melhor representam os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo, devem prevalecer sobre os entabulados pelos autores. Vale ressaltar, ademais, que houve concordância das partes com os cálculos elaborados pelo contador judicial (fls. 161/163). Desta feita, considerando ser irrisória a diferença entre os cálculos do juízo e da ré, acolho a impugnação manejada pela CEF e fixo o quantum debeatur em R\$ 3.763,81 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais), atualizado até setembro de 2009.Conquanto a CEF já tenha efetivado o depósito complementar (fl. 163), o fez somente em seu valor nominal (R\$ 47,43). Assim, intime-se a CEF a efetuar o pagamento da diferença da condenação (atualização monetária) até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, acrescido de multa (10% - art. 475-J do CPC), sob pena expedição de mandado de penhora.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido (R\$ 6.997,42 - fls. 113/120) e ao final apurado como devido em liquidação (R\$ 3.763,81 - fl. 155).Expeça-se alvará em favor dos autores. Superado prazo recursal, e nada mais havendo, venham os autos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. / Fica a parte autora também intimada do depósito do valor remanescente efetuado pela CEF.

0001390-06.2007.403.6122 (2007.61.22.001390-8) - ELENA TEIXEIRA DOS SANTOS GERONIMO(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisite-se os valores, guarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001997-19.2007.403.6122 (2007.61.22.001997-2) - MOISES TOGNETTI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base

no artigo 269, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre e intime-se.

0000192-94.2008.403.6122 (2008.61.22.000192-3) - LUIZA VITORIA DE CARVALHO RIBEIRO - INCAPAZ X FERNANDA DIONISIO CARVALHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001236-51.2008.403.6122 (2008.61.22.001236-2) - IVONE PEREIRA ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O benefício de auxílio-doença tem como característica a transitoriedade, tanto é assim que ficou acordado entre as partes que o INSS poderia submeter a parte autora a exames médicos periódicos (item IV - fl. 123-verso). Deste modo, não entrevejo ilegalidade na decisão administrativa que determinou que a segurada passasse por nova perícia. O que não se pode conceber é que o INSS possa, a seu critério, suspender o benefício deferido judicialmente, sem a realização de perícia que demonstre, de forma patente, a inexistência de incapacidade. No mais, tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º).

0002090-45.2008.403.6122 (2008.61.22.002090-5) - HAJIME WATANABE(SP262099 - LUANA PENIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0001178-14.2009.403.6122 (2009.61.22.001178-7) - LUIZ NUNES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A revisão do coeficiente do benefício de aposentadoria por invalidez será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. O autor ao concordar com os termos do acordo proposto o faz em sua plenitude, ou seja, aquiesceu inclusive com os cálculos apresentados pela autarquia-ré (fl. 68), não sendo assim necessária nova vista dos autos, segundo requerido à fl. 77. Deste modo, requirite-se o montante. Expedido(s) o(s) requisitório(s), aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se

aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Ao perito nomeado nos presentes autos, arbitro a título de honorários o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Oportunamente, solicite-se o pagamento. Publique-se, registre, intimem-se e cumpra-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação de folhas n.87 do julgado apresentados pelo INSS.

0000618-38.2010.403.6122 - LUIS CARLOS RODRIGUES DAS NEVES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000596-87.2004.403.6122 (2004.61.22.000596-0) - LINDAURA MARIA DE LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000923-32.2004.403.6122 (2004.61.22.000923-0) - CENIRA DA SILVA TERAMUSSI(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001694-97.2010.403.6122 (2007.61.22.002008-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002008-48.2007.403.6122 (2007.61.22.002008-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUSIA GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUSIA GERALDO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740)

0001695-82.2010.403.6122 (2007.61.22.001518-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001518-26.2007.403.6122 (2007.61.22.001518-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DOLORES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOLORES DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740)

0001696-67.2010.403.6122 (2006.61.22.001528-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001528-07.2006.403.6122 (2006.61.22.001528-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZELIA FERNANDES GODINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELIA FERNANDES GODINHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740)

0001697-52.2010.403.6122 (2006.61.22.000655-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-07.2006.403.6122 (2006.61.22.000655-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ANGELO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANGELO DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740)

0001698-37.2010.403.6122 (2008.61.22.001236-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001236-51.2008.403.6122 (2008.61.22.001236-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVONE PEREIRA ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

0001699-22.2010.403.6122 (2006.61.22.000772-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000772-95.2006.403.6122 (2006.61.22.000772-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL ROCHA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ROCHA DE JESUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039025-02.1999.403.0399 (1999.03.99.039025-6) - CICERO MANOEL DE MEDEIROS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO MANOEL DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7) - MARIA LUIZA DE LIMA X JOMAR MANOEL DE MORAES X PEDRO LEITE X VALDEMIR APARECIDO PELOI DE FREITAS X JOMAR MANOEL DE MORAES X DIRCE BATISTA DOS SANTOS MARTINS X JOAQUINA PAULA ERENITA X KATSUTARO KARIYA X LIDIA RIBEIRO DA SILVA X LIRIO JOSE DE SOUZA X LUIZ MANOEL FILHO X GENY SALVADOR BARBOSA X JAILTON MANOEL DE MORAES X JAIR MANOEL DE MORAES X ADAO MANOEL DE MORAES X EVA APARECIDA DE MORAES BUZZETTI X MARIA BENEDITA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA DA SILVA X MANOEL JOAQUIM DO NASCIMENTO X MARIA DAS DORES SILVA X MARIA EMILIA GARCIA X MANOELA NOGUEIRA SANTOS X MARIA JOSE SANTOS DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA DA ROCHA PIRES X EMILIA FERREIRA DA ROCHA X PETRONILHA FERREIRA DA ROCHA X SEBASTIAO APARECIDO FERREIRA DA ROCHA X NOEMIA ARAUJO PESSOA X NELSON DE SOUZA X OZORIO MATHEUS X OTACILIO BISPO DOS SANTOS X SONIA MARIA TAVARES FERNANDES X RAYMUNDO TORRES X ROSA MARIA DUARTE GONZAGA X RUTE CARDOSO DE PAULA X MARIA SETSUE KARIYA X MARILENE MARQUES DE SOUZA COSTA X TERTULIANO CARLOS MACHADO X ALFREDO RODRIGUES X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X GUIOMAR ALVES PEREIRA X THEREZINHA GOMES DA SILVA X YOICHI KARIYA X DEJANIRA MARIA FERREIRA X ANTONIO CHIMELO SOBRINHO X AURORA FRANCISCA DE JESUS X ANTONIO VIEIRA X ARMANDO DE OLIVEIRA X AKIRA OURA X ABIAS FELIX X ANTONIO APARECIDO MULLER X BENEDITO MANOEL DE SOUZA X CIRIACA VAZ X DIONISIO COLATINO BARROS X DORALICE DA SILVA MENDES X HELENA CASADEI BEZERRA X FRANCISCA MATIKO OTANI SHIMIZU X IDALICE MARIA DOS SANTOS MATTOS X DELZA CANDIDO BALTAGLIA X HELIO DA SILVA X JOSE BRITO DA SILVA X JOAO ANTONIO DE SOUZA X CELINA DE ABREU ALVES X MARIA FRANCISCA MARANHÃO SILVA X ZULMIRA ANGELICA DE JESUS X JORGE MARQUES DE SOUZA X JOAQUIM LUIZ DE GODEZ X JOSE MENEZES X JOSE ANTONIO DO REGO X JOAQUIM ADELINO DE MATTOS X JORGE MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X LINDOAVO LEONEL DA SILVA X ANA FRANCISCA LOPES X ANIZIO JOSE DA

SILVA X JARDELINA JOSEFA DE NEGREIRO X JOAO FERNANDES X LUZIETE ROCHA SAMPAIO X EFIGENIA MOISES NICOLETTI X MERCEDES FERNANDES DA SILVA X DIRCE FERNANDES RUSSO X LAURA FERNANDES RUSSO X JOAO FERNANDES X APARECIDA FERNANDES X LUCIA FERNANDES FERRAMOSCA X PEDRO PELEGRINELLI X LUIZA PELEGRINELI PESSOA X LUIZ PELEGRINELLI FILHO X FATIMA PELEGRINELLI DA COSTA X MARIO PELEGRINELI X EULALIA APARECIDA PELEGRINELI X ELPIDIO JOSE DA SILVA X VALDEMIRA ROCHA DE NOVAES DOS SANTOS X CONSTATINO BISPO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO TOLEDO X KANECO AYAI SHINODAKI X SUZUKO OGUMA X MARIA DO DIVINO FERREIRA X JOSE MOURA DE SOUZA X MARIA APARECIDA FORNAZARI MAZZUTTI X PEDRO FORNAZARI X ANA MARIA FORNASARI AMADOR X EUNICE APARECIDA FORNASARI X MARLENE FORNASARI X LOURDES FORNAZARI FAGANELLO X ANTONIO FORNAZARI X HELENITA ONDINA FORNAZARI BORGES FUJISSAWA X OSMAIR FORNAZARI BORGES X PAULO ROBERTO FORNAZARI X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO SANTANA FREITAS X ADOLFO PEREIRA X JOSE PEREIRA X CICERO PEREIRA X NAIR PEREIRA LEAL X JOAO PEREIRA X ANTONIA LOPES DE SOUZA X AURORA TEIXEIRA DA SILVA X FRANCISCO GAMBA X DEOLINDA BAZARIM GAMBA X ANTONIO RODRIGUES RAMALHO X SEBASTIAO RODRIGUES MARTINS X GERALDO RODRIGUES RAMALHO X ENCARNACAO CORDEIRO CURSI X ETEL VINA AMARAL DE SOUZA X CONCEICAO PASCOALINO ROCHA X CARLOS PASCOALINO X INEZ PASCOALINO DOS SANTOS X DOMINGOS PASCOALINO X GERALDO GOMES RODRIGUES X GUIOMAR ALVES PEREIRA X CLOTILDES ALVES DOS SANTOS X OSMAR ALVES DOS SANTOS X ZILDA ALVES DE CARVALHO MENEGUELLO X ANA MARIA FONTANA X SEBASTIANA LUIZETE DE CARVALHO SANTOS X APARECIDA DONIZETE DE ARRUDA X SATIRO DE CARVALHO X IDALINO RODRIGUES DOS SANTOS X ILDA BERLOFFE MEDIS X IZIDORA PEREIRA VALE X JOAQUIM DAMIAO X ANTONIO APARECIDO PINTO X FRANCISCA CALIXTA DOS SANTOS ALVES X LINDAURA DO CARMO X JOSE LUCIO DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES X MARIA MARTINS DE ALMEIDA X MARIA SENHORA DOS SANTOS X MARIA MADALENA DA SILVA FORTES X MARIA ROSA DE JESUS X JORGE DA SILVA X MADALENA MOREIRA CARDOSO X OZORIO MATHEUS X MARIA ELIZA DA SILVA X ANTONIO MANCHIERO X ORACIO VIEIRA DE ANDRADE X ROSA FRANCISCA DE JESUS X OSVALDINO RODRIGUES DA SILVA X ROSA MARIA DE SOUZA X RAQUEL MARIA DE JESUS X ROQUE CAMILO X MARIA AMARO DA SILVA CASTRO X SEVERINA MELO DA SILVA X SEBASTIANA DA ROCHA X SEBASTIAO CORREA DE OLIVEIRA X SANTOS RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ANTONIO SILVERIO DANTAS X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ANIBAL XAVIER DOS SANTOS X JOSE FERNANDES X SEBASTIAO DE MATTOS X OTELINA LIMA JACUNDINO X OSVALDO RODRIGUES CHAVES X MARIA ALMEIDA SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS X HELENA MARIA DOS SANTOS CESAR X ANTONIO REIS DOS SANTOS X JOSE MANOEL DOS SANTOS X JORGE APARECIDO DOS SANTOS X ADILSON ROBERTO DE ASSIS X CLAUDIO ROGERIO DE ASSIS X EMERSON DE ASSIS X SIMONE DE ASSIS X DURVAL PEREIRA MEDEIROS X DONATO POLO X DELI AVELINO BARBOSA X MARIA CASASANTA CAMARGO X EVA MARCAL DOS SANTOS X ADERALDO VITOR DE SOUZA X ELISA FERREIRA DOS SANTOS X HERMINIA PIRES DOS SANTOS X BENEDITO RAIMUNDO X BASILIO FURLAM X CLAUDIO PESSOA DE CARVALHO X CICERO FELIX DOS SANTOS X COSMO DIAS DE CARVALHO X CAROLINA DOS SANTOS X COLIMERIO BARBOSA DE CARVALHO X CONCEICAO TOMAZ RODRIGUES X JANDIRA ZAPPATEL X JOSE PIERINO X LUCIANA APARECIDA RODRIGUES X JESUINA DEMETRIO DE OLIVEIRA X JULITA ROSA PEREIRA DA SILVA X EVA DOS SANTOS AMARAL X DECIO JONAS DA SILVA X SILVESTRE MELESQUE X VALDEMAR MILESKI X OLGA MILESKI NETO X ANA MARIA MELESQUE JANUARIO X ARLINDO MELESQUE X APARECIDA DONIZETE MELESQUE X JOSE MARQUES DE ALMEIDA X JOSE RIBEIRO NETTO X JOAO MARTINS DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO NEVES X ERACY VISIANKI DE FREITAS X BARBARA CANDIDA BARBOSA DINIZ X JOANA DARC MENDES LUSVARDI X PEDRO VIANA PEREIRA X PEDRO VIEIRA DA SILVA X PETRONILIO SANCHES X AGENOR APARECIDO CARDOZO X ANTONIA DA SILVA FERREIRA X AMERICA TONUS CHEDIQUIMO X ANTONIO ALVES SOBRINHO X ABILIO ANTONIO DE TOLEDO X ARMANDO STANGARI X ANTONIO DE BARROS X ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS X ARLINDO ANTONIO DA SILVA X JOANA D ARC MENDES LUSVARDI X ANTONIO DE ASSIS X SAIRA DE OLIVEIRA LIMA DA SILVA X FRANCISCA MARIA PEREIRA X ANA RITA DE ASSIS X IZAIAS ANTONIO DE OLIVEIRA X IZOLINA AFFONSO FACIOLO X IZABEL MIGUEL DOS SANTOS X IZABEL TEJADA SANCHES X LUZIA PEREIRA DOS SANTOS X EVA RIBEIRO DA SILVA X LUIZ ALEXANDRE MOURA X NADIR RODRIGUES DA SILVA X LAURENTINO LOPES NASCIMENTO X CARMOSA MARIA DE SOUZA ENOGUE X APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X ANTONIO DA SILVA NETO X BENTO ANTONIO DA SILVA X MARIA GIL BARBO X EROTILDES NERIS DA CRUZ X MARIA BEZERRA SIQUEIRA DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA GUEDES X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X ANALIA PEREIRA DE JESUS FREITAS X SEBASTIAO PEREIRA NETO X ANGELINA PERES MARQUES X WALDECIR APARECIDO PELOI DE FREITAS X ALZIRA POLO MARQUES X VALDECILA DE FATIMA FREITAS DA SILVA X VANADIR DE FREITAS X WANDERLEI PELOI DE FREITAS X VALDENIR PELOI DE FREITAS SOUZA X VANIA APARECIDA PELOI DE FREITAS X JOSE VILMAR PELOI DE FREITAS X VALMIR DE FREITAS X VALDIRENE DE FREITAS X MILITAO OLIVA X MARCOS EVANGELISTA DA SILVA X MARIA DOS SANTOS BALMONT X MARIA DE SOUZA BONIOLI X MINERVINO ALVES DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X APARECIDA

DA SILVA ALMEIDA X MITCHIKO YADA X MARIA MANOELINA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA VANILDA VIEIRA DA SILVA X TIMOTIO JOSE DA SILVA X DECIO JONAS DA SILVA X MARIA NEVES CORREIA X RITA MARIA CARDOSO DA SILVA X SEBASTIAO MIGUEL DOS SANTOS X SILVESTRE MELESQUE X MAGDALENA DONATO JORGE X UMBELINA MARIA RODRIGO PESTANA X VITORINA MARIA DE DEUS X VICENTE DE BARROS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA TORRES X IRINEU DOMINGOS FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIA FERNANDES DA SILVA X BENEDITA FERNANDES DE OLIVEIRA SCAGLIA X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X MARIA MARTINS FRAGOSO X JOSE MARTINS MENDES X JOAQUIM MARTINS MENDES X MARIA JOSE DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X ZELITA ALVES DA COSTA X ALICE QUIRINO DANTAS X ANTONIA MUNIZ NUNES X BENEDITO ALVES ARANHAS X MARIA GOMES DA SILVA X VIRGINIA GUILHERMETTE VOLPE X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL PINTO FIGUEIRA X SEVERINO MANOEL DA SILVA X SEVERINA MARIA DE SILVA X ANA LINDA CANDIDO X ANA RODRIGUES SALAMONI X MARINETTI LUIZ DE CARVALHO LEITE X SILVINA MARIA FRANCISCA X CLOTILDE MARIA DE AMORIM X EUGENIO LEITE X ANTONIO JOSE DA SILVA X BENEDITO GODOY X ISABEL RAMOS DOS SANTOS X CICERA JOSE DOS SANTOS LIMA X FRANCISCO LOURENCO DE LIMA X IRACI FAGUNDES DE SOUZA PERECIM X ZAIRA ROSA DOS SANTOS X MARIA DE JESUS DA SILVA X ADELINA DE LIMA ALCHAPA X IRACI SANCHES GIMENES X ANTONIO SANCHES X ERNESTO SANCHES X ELI FRANCISCO SANCHES X IRENE APARECIDA NUNES X ANA RITA ROSA DE JESUS X MARIA DA CONCEICAO X CANDIDA REZENDE DOS SANTOS X MARIA ALMEIDA SANTOS X ULICES MANOEL DO NASCIMENTO X ANESIA DOS SANTOS SILVA X EMILIA DA SILVA ROCHA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X TEREZA DOMINICIA DO CONCEICAO X NATAL RUFINO DE SOUZA X ELISIA FERREIRA X LUIZA SANTOS BARBOSA X IZABEL THOMAZIA DO NASCIMENTO X FRANCISCO INACIO DA SILVA X OSVALDO BENEDITO LAURIANO X JORGE DOS SANTOS X PEDRO PERES X ANTONIO DOS SANTOS X JERONIMO ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIO DOS SANTOS REIS X JAIME APARECIDO PEREIRA SILVA X ERCILIA DE ARAUJO X JOAO ARAUJO DE VASCONCELOS X MARIA DE ARAUJO MARQUES X VALDOMIRO DE ARAUJO X MARIA APARECIDA SERINO X MARIA DOS ANJOS ALVES X MARIA DO CARMO DA SILVA X MARTA ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO CASSIANO RIBEIRO X VIRGILIA SOARES GOMES X ANTONIO JOSE GONCALVES X ANA MARIA DE JESUS X MARIA BRASILIA X MANOEL SOARES DA SILVA X BELARMINA CLAUDINA DOS SANTOS X VITORIA MARIA DA SILVA X JUSTINA MARCAL DA SILVEIRA NASCIMENTO X JOSEFA RAIMUNDA DOS SANTOS X ANTONIO BATISTA NUNES X HELENA BATISTA NUNES DA SILVA X JUVENIL BATISTA NUNES X MARIA BATISTA NUNES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SOUZA TROI X JAIME SOUZA TROI X JOSIANA SOUZA TROI X JOSUEL BARBOSA DE FREITAS X GERALDA DE FARIAS RIBEIRO X DANILLO ROSA PEREIRA X DAIANE ROSA PEREIRA X IDALIA ALVES MOREIRA X MARIA JOSE DIAS DA CRUZ X JOSE LUIZ DIAS CUNHA X JOAO LUIZ DIAS CUNHA X IRENE DIAS CUNHA X JOAQUIM DIAS CUNHA X JOSEFA RODRIGUES DA SILVA SANTOS X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X IRENE DOS SANTOS X ZILDA DOS SANTOS X AUREA DOS SANTOS X MARCIA MARIA DOS SANTOS X MARLENE DOS SANTOS DINIZ X IRACEMA DOS SANTOS GERVAZIO X IZABEL FERREIRA DA SILVA X OTILIA DE OLIVEIRA SOUZA X GENESSI SOUZA DO NASCIMENTO X ENEDINA NASCIMENTO DE SOUZA X MARIA APARECIDA SOUZA TROI X JUDITE DO NASCIMENTO TROIA X JOSE LOURENCO DO NASCIMENTO NETO X PAULINA SOUZA DO NASCIMENTO MARABEZZI X ELIZABETE SOUZA DO NASCIMENTO X ALSEMIO PINA X LEONOR SILVESTRE DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS NOVAES X MARIA ANJO DE NOVAES OLIVEIRA X CLARA MARIA DOS SANTOS X NEUZA FERREIRA DA ROCHA X MARIA JESUINA PEREIRA MARQUES X JOAO MARTINS ROSAS X NELSON CARASSA X SANTO BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA DOS REIS BRIGOLA X UMBELINA QUITERIA DE OLIVEIRA X JOSE BENTO DE OLIVEIRA X REGINA EUNISIA REIS X BARBARA CANDIDA BARBOSA X SEBASTIANA ALVES X NELSON RODRIGUES DE LUCCA X JOANA MARIA ROSA DE MOURA MOUREIRA X ROSALIA DE LOURDES CAMARGO BIZERRA X AURITA ALVES DA COSTA X MARIA APARECIDA X JORGE ROCHA X MARIA CANDIDA DA SILVA X MARIA ISABEL CALDEIRA DOS SANTOS SOUZA X JOSE LOPES NACIMENTO X ANNA FREDERICO DOS SANTOS X EDINEI JOSE RIBEIRO X MARIA ROSA DA SILVA X HERMINIA RABELLO MULLER X MARIA CASASANTA CAMARGO X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X JOSE SANTANA DOS SANTOS X REGINA ZANGUETA SELVENCA X ANALIA DIAS SANTANA X DOLORES ALCHAPA DA SILVA X JOSE FIRMINO DA SILVA X MARIA LEOCADIA DA CONCEICAO X MARIA ISABEL CALDEIRA DOS SANTOS SOUZA X GILSON CALDEIRA DOS SANTOS X JOSE GERALDO CALDEIRA DOS SANTOS X VERA LUCIA CALDEIRA DOS SANTOS X PAULO APARECIDO CALDEIRA DOS SANTOS X ALMIDE TROI FERREIRA X GUILHERME EUSEBIO CARVALHO X GERALDO VIEIRA DA COSTA X BENEDITO FLORENCIO RODRIGUES X MARIA GOSDOQUE RODRIGUES X APPARECIDA DIAS DE LIMA X JOSE INOCENCIO DE OLIVEIRA X ANNA BATAIELLO RAPACE X AMELIA MORI ERNESTO X JOSEPHA HENRIQUE TOSONI DA COSTA X BENEDITO LEITE X ADOLFINA DE JESUS RIBEIRO X ADELICIA FERREIRA DE SOUZA X ANA DOMINGUES NOBREGA X MARIA JACI SOARES MARQUES X ANTONIA MARIA DOS SANTOS SILVA X MARIA CELESTINA DE MATOS X RAFAEL ELIAS X HILDA DOS SANTOS LIMA X FLOZINA MARIA DE JESUS X MADALENA CELESTINA DE MATOS BEZERRA X LUIZA SARAIVA DA SILVA X BENEDITA PEREIRA DA SILVA X ROSA NAVARRO FERREIRA X ANTONIA

MARIA DE SOUZA X ELISA PEREIRA VELOSO DA SILVA X MANOELA NAVARRO GONCALVES
DOMINGUES X PHILOMAINA PEREIRA MIRANDA X LUZIA PEGGIO X GENUINA MARIA DA
CONCEICAO X TEREZA MARIA DE JESUS SILVA X LUIZA POLONIO BAGGIO X MARIA DOS REMEDIOS
MARQUES JOAQUIM X TEREZA MARIA VIEIRA ALVES X BEATRIZ MARTINS DE BRITO X AMELIA
TIOZZO FATARELLI X PASCHOAL FATARELLI X ALVINA MARIA DA CONCEICAO X ONOFRA
AUGUSTA X JORGE CORTEZ X PHELOMENA FREITAS DE SOUZA X JOSE SILVA GRASIEL X SEBASTIAO
BACETO X VALDETE MARIA DA SILVA NASCIMENTO X VANILDE MARIA DA SILVA X JOSE CLESSE X
MARIA JOSE LUCIA DOS SANTOS X MARIA INEZ COCOLETI DE OLIVEIRA X APARECIDA DE FATIMA
COCOLETI X TAEKO YASUNAGA X MARIO MAYEDA X SERGIO MAYEDA X GLORIA MITIKO MAYEDA
X NILZA HORACIO DA SILVA ROCHA X LAURA MARTINS NEPOMUCENO X CICERO RAIMUNDO DA
SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X JOAO MARCONDES FILHO X HERNIZIA BORTOLETTO
LOPES X EMILIA PEREIRA VIANA X ALZIRA ROSA PEREIRA X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X
MARIA CONCEICAO DOS SANTOS X ROSA CARMEM DOS SANTOS RIBEIRO X ANTONIA ALVES DOS
SANTOS X ANTONIO MOIZES DOS SANTOS X EVA PEREIRA DOS SANTOS X LUIZA PEREIRA DOS
SANTOS X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X GERALDO GUASTALLI X ALZIRA LOPES X JOSE
FERREIRA JARDIM X MARIA FERREIRA DIAS X MARIA CREUSA PEREIRA DOS SANTOS X JOSINA
PEREIRA BRAULINO X GENI MARTINS PEREIRA X MILTON MARTINS PEREIRA X ILVANETI MARTINS
PEREIRA X OSVALDO MARTINS PEREIRA X ALAYDE PEREIRA X LEONARDO JOSE VIEIRA X MARIA DE
LOURDES ANASTACIA X AMOROZA MIRANDA DE AGUILAR X FERMINA MARIA PINATI DE OLIVEIRA
X SERVINO NASCIMENTO X ALVINO JOSE DE SOUSA X ANTONIO PORFIRIO DA SILVA X FRANCISCO
MANOEL DA COSTA X ANTONIO MELA X FRANCISCO MARTINS X IRACI SILVA DA CRUZ X LUIZA
MARIA COUTINHO X MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA X LIDIA RODRIGUES DE MATOS X GERALDO
TEIXEIRA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X GRINAURA DOS SANTOS CEDRAN X OTILIO
RAIMUNDO DA SILVA X VENTURA BARROS ALVES X IVO RIGOLETO X JOSE ALVES DA PAZ X
CARMEN NAVARRO GONZALES X LUCIO JOSE JOAQUIM X MATIAS DA PAZ X LEONISIA SEMENSATTO
SARTORATO X DIRCE DE SANTI BRAZOLOTO X BENEDITO EGIDIO NASCIMENTO X LETIZIA PEREIRA
PIRES NUNES X MANOEL MERA DA SILVA X FRANCISCO FORTUNATO X LEONILDO ANTONIO X
ESTELMAR PEREIRA MIRANDA FERREIRA X JOSE PEREIRA X LEONCIO JOSE DOS SANTOS X MIGUEL
PEDRO DA SILVA X LUZIA MORAES DE LIMA X MARIA RIBEIRO DIAS MAGALHAES X JOAQUIM
MARCULINO DE LIMA X TEREZA GUIRRO CONTI X FRANCISCO VALEZI X BENEDITO PEREIRA X
LAURENTINA DA SILVA X JAYME SARTORATO X ANTONIA FERREIRA DE OLIVEIRA DRUZIAN X IRIA
FRANCINA DE BRITTO X PAULO RANTINQUIERI X ANALIA MARIA FERREIRA PEREIRA X ANTONIO
SEGA X JOSE SEGA X ENCARNACION PEREGRIN LUIZ X GERCINA MARIA DE JESUS X FRANCISCO
FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA GOMES X ROBERTO GONZALES
MORENO X OTAVIANO JOSE DIAS X MITSUO SUIZO X DELMIRA GOMES JOANILLI X ALCIDES
ALEXANDRE DE OLIVEIRA X ADELAIDE FERREIRA DE SOUZA X PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO X
TAKESHI UNO X PEDRO GEREZ X MARCILIO RUSSO X MARIO RUSSO X JOSE RUSSO FILHO X LIDIA
APARECIDA RUSSO VALENTIM X HERMINIO RUSSO X SALVADOR RUSSO X VENCESLAU SILVA LIMA
X MARIA JOSE GOMES PELEGRINELI X THEREZA GERIS X ARLINDA GERIS X BENEDITA JACINTA X
MARIVALDO VITOR SOARES X EDILSON PIRES DOURADO X TADASHI MATSUMARU X LAURA PORTO
DA SILVA X ROSA MONTEIRO DA SILVA X ROSALINA DOS SANTOS MACIEL X MARIA DE JESUS
SANTOS X LUIZA LAZARO DALBELLO ZOTARELLI X MARIA DA CRUZ COMES X ROSALVO ANTONIO
DA CRUZ X JOSE CARMO DA CRUZ X MITSU ORIKASSA X GENOVENA VALENTE X ULISSES JUVENAL
MOURATO X TERMICIO DIONIZIO SANTOS X SILVESTRE ANTONIO DA SILVA X OSCAR FRANCISCO
CALADO X JOSE CANDIDO X CELSO VIEIRA X MARINIZA VIEIRA SIMAO X ALBINO ERMITO VIEIRA X
MARIA TEREZA VIEIRA SANTOS X MARINETI VIEIRA HIRAKAWA X APARECIDA DE FATIMA VIEIRA X
VERA LUCIA VIEIRA X LUZINETI VIEIRA MOREIRA X SEVERINA ZACARIAS X CICERA ZACARIAS DE
OLIVEIRA X BENEDITA ZACARIAS X JOANA ZACARIAS DA SILVA X JOAO ZACARIAS X LUIZA
ZACARIAS X JOSE ANTONIO ZACARIAS X EXPEDITO APARECIDO ZACARIAS X LUZINETE BARBOSA
AMANCIO X JOSE BARBOSA PRUDENTE X MARIA APARECIDA PRUDENTE BARBEIRO X FRANCISCA
MARIA DA CONCEICAO LIMA X DULVIGE PEREIRA SILVA X AMELIA GERI BATALINI X VITORIA
MARIA DOS SANTOS X PEDRO DE SOUZA X MARIA DE JESUS MANOEL FERREIRA X MARIA
APARECIDA DE SOUZA X OLINDA MANOEL RODRIGUES X SANTA PADOVAN X MANOEL VIEIRA
BARROS X CICERO BARROS DOS SANTOS X MARIA GOMES DE FARIA X MARIA CILICIA POLI DEZANI
X LEONOR DE OLIVEIRA SOUZA X APARECIDA FRANCISCA DOS SANTOS X GERALDA VITORIA SILVA
X MARIA GOMES DE FARIA X MARIA DUTRA DA SILVA X IRACI DUTRA DA SILVA X EVA MODESTO
DE OLIVEIRA LAUDINO X FLORENTINO RAMOS LEMES X ANALIA GOMES RODRIGUES X CARMEM
DIAS SANCHES X PERGIO FRANCISCO DE CARVALHO X MARIA ROSINA DE CARVALHO X NEUZA
ROZINA DE CARVALHO X EUZA CARVALHO DE SOUZA X INES ROZINA DE CARVALHO X APARECIDO
ALBINO RIBEIRO X MARIA FRANCISCA DA SILVA X GENUARIA FERREIRA DOS SANTOS X HELIO
RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS GALVAO X RITA PESSOA DE CARVALHO X CLAUDIO PESSOA DE
CARVALHO X CLOVIS OLIVAR PESSOA DE CARVALHO X MARIA DA CONSOLACAO PESSOA
CARVALHO X FRANCISCO PESSOA DE CARVALHO X JOSE TADEU PESSOA DE CARVALHO X LEVI

DONIZETE PESSOA CARVALHO X MARTA MAGALI PESSOA DE CARVALHO X THEREZA BONOMO MENDONCA X JOAO BONOMI X MARIA APARECIDA BONOMO SOUTO X FATIMA REGINA BONOMO TENORIO X ESCLAVITUDE MARIA DE JESUS X VIRGILIO FRANCISCO PINTO X IZABEL ALONSO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSALVO MEDRADO DE ANDRADE X PAULO BATISTA DE OLIVEIRA X JANICE RUBIALI GOMES X NELSON BENTO X AUREA BENTO DOS SANTOS X JOSE BENTO X ANGELO BENTO X SUELI ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X BALDBINA MARIA DO NASCIMENTO X LUZIA ELIAS FIDELIS X SEBASTIAO RODRIGUES LOURENCO X ANNA VICENTE ZANELLA X ALZIRA ZANELA X EVA SOARES DOS SANTOS CAETANO X FRANCISCO BONFIM ROCHA X MARIA DA GLORIA ROCHA CORDEIRO X LEONEL AVELINO DA ROCHA X RITA ROCHA DOS SANTOS X MARIA SALUSITANO BISPO X JULIA MARIA LUIZA X MAXIMINIA ANTONIA DE JESUS X THEREZA BONOMO MENDONCA X MARIA APARECIDA BONOMO SOUTO X FATIMA REGINA BONOMO TENORIO X JOAO BONOMI - INCAPAZ X IDALINA MENDONCA BONOMI X JOSE MONTEIRO PEREIRA X MARIA ISABEL DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO CUSTODIO LOPES X RAUL CALDEIRA DE OLIVEIRA X JOSE CASSIMIRO X JOAO CAVALCANTI DE OLIVEIRA X MARIA DE SOUZA FRANCO X ISAURA BONOMO GUILHERME X MODESTO BONOMO X DIOLINDA BONOMO DA SILVA X PEDRO BONOMO X SANTINA BONOMO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS BONOMO X JOAO DA SILVA ALMEIDA X IVANILDO DA SILVA ALMEIDA X ALONSO DA SILVA ALMEIDA X MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA X CICERO DA SILVA ALMEIDA X QUITERIA DE ALMEIDA SILVA X MARLENE DE ALMEIDA SILVA X ANTONIO POLO ORTEGA X ANTONIO MOISES CANDIDO X CARMELITA DE ALMEIDA X JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA X RICARDO DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DA COSTA X CELIA VAZ VIEIRA X MARINA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X ATILIA SALAMONI X MARIA ANA DAL EVEDOVE ANTONIUCCI X TRINDADE GARCIA MARIN X EDSON FREDERICO X DELCIO FREDERICO X MARIA FERNANDES GUILHERME X ANTONIO FERNANDES DE FREITAS X JULIO FERNANDES DE FREITAS X JOAO FERNANDES DE FREITAS X OLINDA FERNANDES DE FREITAS X JOSE FERNANDES DE FREITAS X MARIA CLARICE ROMERO DE ALMEIDA X JOSE TONINI X DAVID TONINI X ROSINHA TONINI MOTTA X MELCHIADES TONINI X JAIR TONINI X IGNES JOSE TONINI X ADILSON TONINI X ADRIANO TONINI X ALESSANDRO TONINI X ANA CLAUDIA TONINI RIBEIRO X MARIO DA SILVA X SANTA DA ROCHA LOPES X JOSE GERALDO DA ROCHA X LUIZ CASSIANO DA CRUZ X JOANA MARIA DA CONCEICAO X ANA TEREZA BATISTA PINHEIRO X LAZARA FOGO CANOVA X CASSEMIRO MARQUES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO VICENTE DA COSTA X OTACILIA MARIA ROSA DE JESUS X HERMINIA BATISTA CORDEIRO X NELIO PEDRO DE ARAUJO X ANGELINA APARECIDA DA SILVA X ANA MARIA DE FARIAS X FRANCISCO BONFIN ROCHA X MARIA DA GLORIA ROCHA CORDEIRO X LEONEL AVELINO DA ROCHA X RITA ROCHA DOS SANTOS X MARIA AMELIA DE SOUZA X MARIA FERREIRA DE GOES X ROSA SOLIDO BARBOSA X TERTULIANA VALENTIN COELHO X ODILA PEREIRA DE SOUZA X ROSINHA TROI PEREIRA X MARIA IZABEL PIRES DE CAMPOS X LEOLBINO JOSE DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X BEMVINDA ROSA DE JESUS FERREIRA X MARIA PLINIO X JOSE BRANDAO CABRAL X MARIA ALDA SOBRAL X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA X ABILIO VIEIRA X MARTHA MARIA MORETTI VIANNA X PEDRO MARTINS FERREIRA X KATSUMI KANETO X JOAO TORRES X JEORACY PEDRO DE ARAUJO X FRANCISCA RIBEIRO DA COSTA CALIXTO X JOANA RIBEIRO CALIXTO X LAURINDO RIBEIRO CALIXTO X CLEUZA RIBEIRO CALIXTO DA SILVA X EDNA RIBEIRO CALIXTO DA SILVA X ADIMA RIBEIRO CALIXTO DOS SANTOS X MARIA RIBEIRO CALIXTO DE OLIVEIRA X NATALINA RIBEIRO CALIXTO JANUARIO X NADELICIO RIBEIRO CALIXTO X EDINEIA RIBEIRO CALIXTO DE DEUS X NATANAEL RIBEIRO CALIXTO X DOLORES GARCIA ALONSO X GERALDA DE SOUZA CARMO X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO MARQUES DO BONFIM X LUZIA ALMEIDA DE ALONSO X MARIA ALONSO GOMES X APARECIDA ALONSO GOMES X NAIR ALONSO FREDERICO X IDALIRA ALONSO ALTERO X ROSA ALONSO RODRIGUEZ X NADIR ALONSO FERRARI X DIRCE ALONSO MACEDO X MARIA APARECIDA DE JESUS GONCALVES X DOMINGOS MARTINS DE SOUZA X JULIO RODRIGUES CHAVES X JOANA MARIA MARTINS GERVAZI X THERESA HEIL GERES X FRANCISCO BONFIN ROCHA X AGOSTINHA DIAS RIBEIRO X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ROSA GARCIA X LUCIA PASCHOALETTO X EDILEUSA VIEIRA DE MELLO CAMARGO X MARIA APARECIDA RODRIGUES CHAVES X APARECIDA DO CARMO SANTOS X MARIA APARECIDA ZANELA RODRIGUES X MANOEL TEOFILO DE BARROS X LEOPOLDINA SILVERIO X MARTHA MARIA MORETTI VIANNA X ROBERTO VIDOTTI X FRANCISCA ROSA DOS SANTOS LUIZ X WALTER LONGHI X CONCEICAO VICENTINI X SEBASTIAO BARONI X SEBASTIAO FERNANDES PARRA X MARIA GONCALVES PESSOA X HILDA APARECIDA ROCHITE X MANOEL ALVES DOS SANTOS X ANTONIO ROSA X ATILIA SALAMONI X MARIA FRANCISCA TRINDADE DE ARAUJO X JOANAS ANANIAS DA SILVA X TEREZA DE JESUS ARAUJO X ANTONIO ALIPIO DE ARAUJO X OLIMPIO ALIPIO DE ARAUJO X ALBINO ALIPIO DE ARAUJO X ROSA MARIA DE ARAUJO X JOSIMAR JESUS DE ARAUJO X MARGARIDA DE OLIVEIRA FAGUNDES X ANNA SCARDELATTO CAMARGO X SELVINO ANTUNES DE SOUZA X MARIO JOSE DA SILVA X DIRCE DOS SANTOS MACEDO X LUIZ RAIMUNDO DE SOUZA X DIONIZIO ALVES DE SOUZA X JOAO MARIANO DE SOUZA X ADELAIDE MARIA DE JESUS SILVA X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA RODRIGUES DOS REIS X DEOLINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUCIA ANGELICA SCHIBOLA CAMARGO X SUELI ALVES DA SILVA X MARIA ANTONIA ARMOND X

ADAO DO NASCIMENTO X CLAUDIO DO NASCIMENTO X IVO FERREIRA DO NASCIMENTO X EVA APARECIDA DO NASCIMENTO PIVA X ROSELI DO NASCIMENTO X MARIA ELENA CRUZ X ANTONIO ALVES X MARIA APARECIDA ALVES PRADO X MERCINDA ALVES VICENTE X MARLENE ALVES DA SILVA X CREUSA ALVES CATOABA X CESARIO ALVES FILHO X PAULO SERGIO ALVES X CLAUDEMIR ALVES X MARLI ALVES X ANTONIO TOLEDO X DULCE APARECIDA TOLEDO BERNARDES X LUIZ ANTONIO DE TOLEDO X MARIA HELENA DA SILVA X VALDIVIA DE TOLEDO DOS SANTOS X ROMIRO ANTONIO DE TOLEDO X LEONICE DE TOLEDO BENTO X LEODIRCE TOLEDO BONFIM X DORACI TOLEDO GERES X MARIA CELIA CRUZ MUSSIO X TEREZINHA DE AZEVEDO GERES X JOSE GERES NETO X FERNANDO CEZAR DE AZEVEDO GERES X WASHINGTON LUIZ AZEVEDO GERES (SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AVELINA CORREIA DE ARAUJO X LEONILDA MENEZES X MANOEL RAMOS DOS SANTOS X IDALINA MENDONCA BONOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FL. 2759: Indefiro o pedido de devolução de parcelas previdenciárias. Este juízo não ignora o estatuído no art. 115 da Lei n. 8.213/91, que determina o ressarcimento dos valores pagos indevidamente pelo INSS, mesmo que recebido de boa-fé. Porém, no caso em comento, entendo que se deve privilegiar o princípio de irrepetibilidade dos alimentos, bem como o caráter social em questão. A propósito, trago à colação os seguintes precedentes do STJ:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. DESPROVIMENTO.I - Na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de cumprimento de decisão judicial, quando presente a boa-fé do segurado.II - Somado a tal condição, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelo recorrido possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes.III - Desprovemento do agravo. (AgRg no REsp 1.055.647/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJ de 08/09/2008.) E do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO NOS MESMOS AUTOS. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CARÁTER EXISTENCIAL. BOA-FÉ. 1. Em 30 de setembro de 2003, foi proferida sentença de parcial procedência, concedendo-se tutela antecipada para imediata implantação do benefício. Foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela autarquia, cassando a tutela antecipada. Consta, ainda, que a parte Autora recebeu o valor de R\$ 5.368,78 (cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), relativo ao período de setembro/2003 a janeiro/2005. 2. Por força da decisão proferida no agravo de instrumento, restou comprovado que o exequente levantou valores a maior, não acobertados pelo título executivo. 3. Meios legais existem a possibilitar a devolução de valores pagos indevidamente. Na legislação previdenciária, pode ser citado o inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, que possibilita, expressamente, a devolução dos valores recebidos a maior pelo segurado, mediante desconto no valor do benefício. Na legislação processual civil, pode ser invocado o inciso IV do artigo 588, vigente à época da interposição do recurso, segundo o qual em caso de execução provisória, eventuais prejuízos devem ser liquidados no mesmo processo. 4. Não obstante, situações como a presente não se submetem a tais regras gerais. Como ficou expressamente mencionado, os valores percebidos pela Autora o foram por conta de decisão judicial, vale dizer, com absoluta boa-fé por parte da beneficiária. Os mesmos fatos alegados e comprovados nos autos foram suficientes para convencer o magistrado de primeira instância da procedência do pedido e foram interpretados de forma diversa pelos julgadores deste Egrégio Tribunal. Não houve por parte da Autora qualquer tentativa de indução do juízo a erro, a possibilitar, segundo meu entendimento, a devolução de valores eventualmente levantados a maior. 5. De mais a mais, há de se considerar o caráter existencial do benefício previdenciário, especialmente ressaltado no caso em questão. 6. As decisões de primeira e segunda instância não divergem acerca da incapacidade da parte Autora para o trabalho, ou seja, da impossibilidade de prover a sua subsistência por seu próprio trabalho, mas dizem respeito à pré-existência da doença. 7. Desta feita, é incontroverso que os valores pagos no período de setembro/2003 a janeiro/2005 foram recebidos de boa-fé e imediatamente exauridos, dado o caráter alimentar. 8. Não é o caso de invocar o princípio da economia processual pois não houve pagamento de valores indevidos. 9. Apelação do INSS desprovida. (AC 200161130023510, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 02/04/2008). Deste modo, diante do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário e caracterizada a boa-fé, indefiro o pedido do INSS de restituição dos valores recebidos pela parte autora Maria Benedito dos Santos Rodrigues. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 2765: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000171-31.2002.403.6122 (2002.61.22.000171-4) - ANTONIO GERMANO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº

55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000269-79.2003.403.6122 (2003.61.22.000269-3) - JOVELINO FILACIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOVELINO FILACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001283-98.2003.403.6122 (2003.61.22.001283-2) - VISMA IVONE REDOVIC(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VISMA IVONE REDOVIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001634-71.2003.403.6122 (2003.61.22.001634-5) - TOSHIKI USHIRO(SP185319 - MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA E SP187709 - MARCIA REGINA BALSANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TOSHIKI USHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelos documentos de fls. 120/124, verifica-se que há coincidência de partes, pedido e causa de pedir desses autos com o de n. 335/1997, que tramitou na Justiça Estadual de Adamantina, evidenciando-se assim que esta ação (proposta em 2003) é reprodução de idêntica de outra anteriormente ajuizada, que, inclusive já está definitivamente dirimida pelo Poder Judiciário. De tal modo, certa é a ocorrência de coisa julgada. Destarte, nesses autos nada é devido pelo INSS ao autor, visto que o crédito foi liquidado e pago nos autos acima referidos. Ciência às partes, após, venham conclusos para extinção a ser declarada por sentença.

0000230-48.2004.403.6122 (2004.61.22.000230-2) - CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da

condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000842-83.2004.403.6122 (2004.61.22.000842-0) - YUKIE KIMOTO - INCAPAZ X MARIA MISAE KIMOTO IWASAWA(SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA MISAE KIMOTO IWASAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001506-17.2004.403.6122 (2004.61.22.001506-0) - IRENE NARCIZO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRENE NARCIZO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000697-90.2005.403.6122 (2005.61.22.000697-0) - RENATO TIRELLI(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RENATO TIRELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como à parte autora, da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação.

0001318-87.2005.403.6122 (2005.61.22.001318-3) - MARIA DE LIMA DA GRACA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LIMA DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto

acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiritados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001355-17.2005.403.6122 (2005.61.22.001355-9) - JOSE DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requiritados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiritados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001792-58.2005.403.6122 (2005.61.22.001792-9) - MANOEL TORRES DE MACEDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL TORRES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requiritados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiritados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000243-76.2006.403.6122 (2006.61.22.000243-8) - JOAO MANOEL JOANILI(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO MANOEL JOANILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiritados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000505-26.2006.403.6122 (2006.61.22.000505-1) - BERENICE DE FATIMA BARBOSA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BERENICE DE FATIMA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da

condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000655-07.2006.403.6122 (2006.61.22.000655-9) - JOSE ANGELO DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ANGELO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RPV depende do prévio trânsito em julgado da sentença do embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º)

0000676-80.2006.403.6122 (2006.61.22.000676-6) - SIZINIA RODRIGUES COUTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SIZINIA RODRIGUES COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000772-95.2006.403.6122 (2006.61.22.000772-2) - MANOEL ROCHA DE JESUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL ROCHA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RPV depende do prévio trânsito em julgado da sentença do embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º)

0001127-08.2006.403.6122 (2006.61.22.001127-0) - DIVINO JOAO DA SILVA - INCAPAZ X SUELI DE SOUZA NASCIMENTO SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIVINO JOAO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado

pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisi-te-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001490-92.2006.403.6122 (2006.61.22.001490-8) - JOANA BORTOLETI DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOANA BORTOLETI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O montante da condenação, segundo cálculos trazidos pela Contadoria Judicial, representa quantia não superior a 30% da devida ao segurado, caso não tivesse sido deferida tutela antecipada. Tal limite encontra ressonância no Código de Ética e Disciplina da OAB (art. 36) e com os julgados do Conselho de Ética e Disciplina - Órgão de Controle Ético dos Advogados. Assim, determino a requisição do pagamento, com o destaque requerido, dando ciência ao(s) beneficiário(s) quando disponibilizados os valores. Após, venham conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001528-07.2006.403.6122 (2006.61.22.001528-7) - ZELIA FERNANDES GODINHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZELIA FERNANDES GODINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RPV depende do prévio trânsito em julgado da sentença do embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º)

0001631-14.2006.403.6122 (2006.61.22.001631-0) - MARIA DO ROSARIO GOMES DA ROCHA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DO ROSARIO GOMES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisi-te-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0002328-35.2006.403.6122 (2006.61.22.002328-4) - LUZIA LOPES PEDRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA LOPES PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisi-te-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0002403-74.2006.403.6122 (2006.61.22.002403-3) - OSCAR SEIGO HASEGAWA(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OSCAR SEIGO HASEGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A decisão da impugnação à execução reconheceu que remanesce para a CEF valor a adimplir, bem assim condenou a autora/credora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Instituição Financeira. A CEF depositou os valores remanescentes devidos. Assim, solicite-se à 2ª Vara de Bauru a devolução da carta precatória n 00070407120104036108. Na seqüência, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Se deixar transcorrer in albis o prazo, dê-se ciência a CEF para manifestar-se em prosseguimento. Cumprida a determinação pelo autor, vista à CEF para manifestar se concorda com o montante, bem assim indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará dos honorários. Após, expeçam-se os alvarás das partes, intimando-se os causídicos para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Oportunamente, venham conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000170-70.2007.403.6122 (2007.61.22.000170-0) - ISAURA MESTRINHERI DOS REIS(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISAURA MESTRINHERI DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001518-26.2007.403.6122 (2007.61.22.001518-8) - MARIA DOLORES DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DOLORES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RPV depende do prévio trânsito em julgado da sentença do embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º)

0001543-39.2007.403.6122 (2007.61.22.001543-7) - TEREZINHA MODESTO GALO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZINHA MODESTO GALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requiridos serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001976-43.2007.403.6122 (2007.61.22.001976-5) - JOSE BEVENUTO DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE BEVENUTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo

contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0002008-48.2007.403.6122 (2007.61.22.002008-1) - LUSIA GERALDO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUSIA GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RPV depende do prévio trânsito em julgado da sentença do embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º)

0000366-06.2008.403.6122 (2008.61.22.000366-0) - OSVALDO DE SOUZA FRANCA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO DE SOUZA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000981-93.2008.403.6122 (2008.61.22.000981-8) - ROSALINA CORREA VIEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSALINA CORREA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001180-18.2008.403.6122 (2008.61.22.001180-1) - MARIA DO SOCORRO SILVA PEREIRA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DO SOCORRO SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 15 dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre e intimem-se./ Fica a parte autora também intimada a manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0001432-21.2008.403.6122 (2008.61.22.001432-2) - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001783-91.2008.403.6122 (2008.61.22.001783-9) - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0002346-85.2008.403.6122 (2008.61.22.002346-3) - DIRCE CABRERA VIEIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIRCE CABRERA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como à parte autora, da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação.

0000921-86.2009.403.6122 (2009.61.22.000921-5) - JOSE CARLOS MAROSTEGA(SP192619 - LUCIANO

RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS MAROSTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001104-57.2009.403.6122 (2009.61.22.001104-0) - JOSEFA FERREIRA DE SOUZA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001296-87.2009.403.6122 (2009.61.22.001296-2) - ALFREDO CANDIDO DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALFREDO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 15 dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre e intimem-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0001305-49.2009.403.6122 (2009.61.22.001305-0) - CLAUDIO CANDIDO SANTANA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIO CANDIDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001680-50.2009.403.6122 (2009.61.22.001680-3) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 15 dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Publique-se, registre e intimem-se.Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0001896-11.2009.403.6122 (2009.61.22.001896-4) - VERA LUCIA FERREIRA NEVES(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VERA LUCIA FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 95: Veio aos autos o formulário CNIS que comprova a implantação do benefício. Assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Aguarde-se a conta de liquidação a ser apresentada pelo INSS, haja vista o equívoco na cláusula II do acordo. DESPACHO DE FL. 82-V: Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000100-48.2010.403.6122 (2010.61.22.000100-0) - WALDEMAR VIEIRA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA) X WALDEMAR VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 15 dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre e intimem-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0001168-33.2010.403.6122 - DIONISIO SEBASTIAO ZULIAN(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIONISIO SEBASTIAO ZULIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001408-22.2010.403.6122 - PAULO PRATES BORGES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO PRATES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como à parte autora, da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação. Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção nos termos do artigo 794, I, inciso I, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001915-85.2007.403.6122 (2007.61.22.001915-7) - JOAO RODRIGUES GONCALVES(SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO RODRIGUES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que decorreu in albis o prazo para a parte credora manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, aguarde-se provocação em arquivo.

0000368-39.2009.403.6122 (2009.61.22.000368-7) - JOAO SEBASTIAO THEODORO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO SEBASTIAO THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº

55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2079

EMBARGOS A EXECUCAO

000579-40.2007.403.6124 (2007.61.24.000579-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-84.2006.403.6124 (2006.61.24.002001-0)) LUIZ CARLOS PUPIM(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Cuida-se de embargos à execução opostos por Luiz Carlos Pupim em face da União Federal. Defende o embargante a prescrição da dívida executada, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. Sustenta ainda a iliquidez e a incerteza do título, ante erro no cômputo dos juros de mora. Assevera, por derradeiro, que a inicial da execução não aponta a irregularidade que deu ensejo à rejeição das contas prestadas pelo Executado perante o Tribunal de Contas da União. Defende ter aplicado o dinheiro público recebido na finalidade a que foi destinado (promoção da 4ª Festa da Uva e do Mel, além de cursos e outras vantagens para os fruticultores da região), não tendo havido benefício próprio ou ainda prejuízo ao erário. Postula a procedência dos embargos, com a conseqüente extinção da execução em apenso. A União apresentou impugnação às fls. 110/129, na qual impugna as teses defensivas apresentadas pelo embargante. Houve réplica (fls. 136/147). Colhida a prova oral (fls. 391/393), foram apresentadas as alegações finais de ambas as partes (fls. 397 e 399/401). O MPF manifestou-se à fl. 405, reiterando os argumentos lançados pela União Federal. É o relatório do necessário. Decido. Sustenta a parte ter ocorrido a prescrição da penalidade, embasando sua pretensão no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. Sem razão, entretanto, pois o débito exigido não tem natureza tributária, mas sim indenizatória, o que afasta de pronto a aplicação das disposições do Código Tributário Nacional para regulamentar o lapso prescricional. Em se tratando de ressarcimento ao erário público, não há que se falar em prescrição da pretensão, diante da redação do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37.5º- A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. A questão não merece maiores digressões, haja vista consolidação de tal entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Por todos, confirmam-se o REsp 1028330/SP, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma DJe 12/11/2010 e o REsp 1.069.723/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.4.2009. Rejeito também a alegada iliquidez e incerteza do título executivo. Defende a parte que os juros de mora somente poderiam ser exigidos a partir da citação do devedor na execução, ocorrida em janeiro de 2007. A leitura do título executivo dá conta que o Tribunal de Contas da União reconheceu a malversação da verba pública recebida pelo ora embargante, então presidente da FRUTIJALES, cooperativa de produtores rurais, por força do Convênio MAARA/SDR nº 098/94. Com base na Lei nº 8.443/92, condenou aquele ao pagamento do débito, no prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovasse o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente e acrescido de juros a partir da entrega do numerário, em 08/09/1994, além da aplicação de multa de R\$ 5.000,00, a ser corrigida até o adimplemento. Como se vê, o título determinou o cômputo de juros de mora a partir da data de transferência dos recursos à Cooperativa. A inclusão dos juros moratórios está amparada na redação do artigo 19 da Lei nº 8.443/92, que assim dispõe: Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução. O termo inicial da incidência de juros moratórios está explicitado no artigo 11 da IN TCU 35/2000, verbis: Art. 11. Os débitos serão atualizados monetariamente e acrescidos de encargos legais, nos termos da legislação vigente, observados as seguintes diretrizes: III - quando se tratar de omissão

no dever de prestar contas, de não aplicação, de glosa ou impugnação de despesa, ou de desvio de recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos similares, bem como à conta de subvenções, auxílio e contribuições, a incidência de juros de mora e de atualização monetária dar-se-á a contar da data do crédito na respectiva conta-corrente bancária ou do recebimento do recurso. Saliente-se que o embargante, na condição de Presidente da Cooperativa beneficiada, tinha plena ciência das obrigações estabelecidas na pactuação, sendo advertido quanto às penalidades por seu descumprimento, dentre as quais, a de que teria que devolver aos cofres públicos os recursos recebidos e não aplicados corretamente. Logo, o cômputo dos juros a partir do recebimento da verba malversada é plenamente justificável. Impugna ainda o embargante a aplicação de juros de mora de 1% ao mês anteriormente à vigência do novo CCB. O percentual aplicado encontra amparo no artigo 16 do DL nº 2.323/87, que regulamenta a atualização dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional. Transcrevo, posto oportuno, o citado dispositivo: Art. 16. Os débitos, de qualquer natureza, para com a Fazenda Nacional e para com o Fundo de Participação PIS-PASEP, serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração e calculados sobre o valor monetariamente atualizado na forma deste decreto-lei. Por fim, entende o embargante não ter restado demonstradas as irregularidades que deram ensejo a sua condenação. A decisão proferida pelo TCU evidencia que a defesa apresentada perante o órgão fiscalizador foi tida por insuficiente para elidir as irregularidades apuradas, tornando inviável o reconhecimento da boa e regular aplicação dos recursos. Ora, não há falar-se em cerceamento de defesa. Aquele que recebe verba pública a qual deve ser dada destinação certa tem o compromisso de usá-la nos estritos termos da avença firmada, apresentando prova concreta e minuciosa de sua destinação. No caso dos autos, a documentação trazida pelo embargante e ainda a prova oral produzida não são suficientes para afastar as irregularidades detectadas pelo TCU. Recortes de jornais e depoimentos não são hábeis a demonstrar que o numerário recebido foi aplicado com exclusividade e correição no fim devido. Além disso, o laudo pericial produzido unilateralmente não é capaz de arrostar as eivas constatadas pelos peritos criminais federais, as quais são pormenorizadamente transcritas no documento. Ali, consta a existência de notas frias, despesas sem comprovação, superfaturamento e contratação de empresas inexistentes, anomalias essas que certamente foram apuradas pelo TCU. Como deseja a parte desconstituir a condenação que lhe foi imposta, deveria ter apresentado prova minuciosa do emprego dos repasses recebidos, ou seja, efetuar o cotejo da verba recebida e de sua destinação, real por real, com a consecução plena do objetivo do convênio, ônus do qual não se desincumbiu. Por fim, é irrelevante a tese defensiva quanto à ausência de enriquecimento ou ainda benefício pessoal, pois a condenação ampara-se na violação de utilização da verba recebida e também na prestação de contas, com ou sem dolo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas indevidas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Após o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se estes autos para o arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de dezembro de 2010. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002022-60.2006.403.6124 (2006.61.24.002022-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001495-11.2006.403.6124 (2006.61.24.001495-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP111480 - JOSE FLORENCE QUEIROZ E SP163378 - LAERTE CIZENANDO DE ANGELIS)

Traslade-se cópia de folhas 98/100, 108 e do presente despacho para a Execução Fiscal n.º 0001495-

11.2006.403.6124. Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001421-83.2008.403.6124 (2008.61.24.001421-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-06.2007.403.6124 (2007.61.24.000827-0)) VALDO CUSTODIO TOLEDO(SP242008 - WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO E SP273558 - IGOR EVANGELISTA E SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS E SP282990 - CARLOS EDUARDO SELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, de forma equitativa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Fica, porém, a obrigação sobrestada, em virtude da concessão da AJG. Diante do caráter meramente protelatório destes embargos, nos quais ventilou a parte matéria absolutamente desprovida de fundamento legal e dissociada dos fatos, aplico a multa prevista no parágrafo único do artigo 740 do CPC e condene o embargante ao pagamento de multa em favor do Fisco, no montante de 5% (cinco) por cento do valor atualizado da execução. Saliento outrossim que a multa punitiva ora aplicada não está abarcada no elenco de isenções do art. 3º da Lei nº 1.060/50, não podendo ser suspensa por força da AJG. Custas indevidas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo (EF nº 2007.61.24.000827-0) e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de dezembro de 2010. Karina Lizie Holler. Juíza Federal

Substituta.

0001402-09.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001401-24.2010.403.6124) IRMAOS WAKABAYASHI(SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP072301 - JAIR MORETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal.Ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001403-91.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001401-24.2010.403.6124) GERVASIO JULIANI X EMIKO ISHII JULIANI(SP065788 - OSMAR ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal.Ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001404-76.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001401-24.2010.403.6124) WILSON WAKABAYASHI X ELZANILDA FERRAZ WAKABAYASHI(SP065788 - OSMAR ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal.Ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001405-61.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001401-24.2010.403.6124) MARISA MITSUKO WAKABAYASHI OKAJIMA X SONIA NAOMI WAKABAYASHI OKAJIMA X MARCIA MIYUKI WAKABAYASHI TOMINAGA X SETUCO SHIBATA WAKABAYASHI(SP025480 - NILO NETO E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Traslade-se cópia de folhas 02/06, 109/119, 161/165, 168 e do presente despacho para a Execução Fiscal n.º 0001401-24.2010.4.03.6124, bem como cópia de folhas 161/165 e 168 para os processos n.ºs 0001402-09.2010.403.6124, 0001403-91.2010.403.6124 e 0001404-76.2010.403.6124. Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001437-03.2009.403.6124 (2009.61.24.001437-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FUGA COUROS JALES LTDA(RS027269 - MARIA CRISTINA MEES PEREIRA E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da empresa Fuga Couros Jales Ltda, qualificada nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, a União Federal (Fazenda Nacional), à folha 57, requereu a extinção do processo em razão da prescrição das dívidas cobradas, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 STF. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. A presente execução visa a cobrança de débitos referentes ao IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, tributo sujeito à homologação por lançamento, declarado e não pago no vencimento. Tal dívida possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, apenas aplicável, no que se refere à prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional - CTN (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Destarte, em razão de o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, haver sido recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar, e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Ademais, sobre o tema, o E. STF consolidou, através da Súmula Vinculante n.º 8, o entendimento de que a prescrição tributária ocorre, de fato, em 5 anos, nos termos do CTN (São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário). No caso, tratando-se, pois, de créditos fazendários constituídos por intermédio de declaração do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos, e ausente, nos autos, a data da entrega das respectivas declarações, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações, que, aqui, ocorreu em 11/2003 (CDA n.º 80-2-09-006295-40 e n.º 80-2-09-006677-19 - v. folhas 05/09), 3/2004 (CDA n.º 80-6-9-011872-30 - v. folhas 10/12) e 10/2003 (CDA n.º 80-6-09-011875-82 - v. folhas 13/15). Assim, teria a exequente, a partir de tais datas, 5 anos para efetivar a cobrança, nos termos do art. 174 do CTN. A ação para a cobrança da dívida, por sua vez, foi ajuizada somente em julho de 2009 (v. termo de autuação), quando os débitos já se encontravam prescritos. Desta forma, há que ser reconhecida, sem mais delongas, a prescrição, com a consequente extinção do crédito tributário. Dispositivo. Posto isto, declaro prescrito o débito fiscal cobrado. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inc. IV, do CPC). Determino o levantamento da penhora efetivada à folha 41. Sem honorários advocatícios. Não sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, cumpra-se e arquivem-se os autos. PRI. Jales, 14 de dezembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001401-24.2010.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X IRMAOS WAKABAYASHI(SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP072301 - JAIR MORETTI)

Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal. Considerando a decisão proferida nos Embargos de Terceiro n.º 0001405-61.2010.4036124, expeça-se mandado de levantamento de penhora do bem imóvel objeto da matrícula n.º 12.386 do CRI de Jales. Manifeste-se a exequente o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 2085

ACAO PENAL

0000317-32.2003.403.6124 (2003.61.24.000317-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X NILDO ANTONIO GALO(SP174825B - SINVAL SILVA) X NELSON SOTANA(SP180236 - LUCIANO ALBERTO JANTORNO) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X SUSI MARA BERTOQUE(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO)

Intimem-se as partes da Audiência de Inquirição da Testemunha de Defesa, Sr. Sergio Oliveira Mendes, designada para o dia 20/01/2011, às 14:30 horas, no Fórum da Comarca de Mineiros/GO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2639

INQUERITO POLICIAL

0002045-66.2007.403.6125 (2007.61.25.002045-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X NAO INFORMADO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO)

Em face do teor da certidão da f. 1311 verso, com fundamento no artigo 2º, parágrafo 1º, da Resolução n.º 428, de 07.04.2005, do Conselho da Justiça Federal, c.c. o artigo 25, caput, da Lei n. 10.826/2003, e artigo 65 do Decreto n.º 5.123/2004, decreto o perdimento das armas de fogo e munições apreendidos nos autos a que se referem os laudos das f. 935-960 e 978-989, os quais encontram-se acautelados no depósito deste Juízo Federal. A destruição das armas e munições apreendidas deve ser encaminhada ao Exército Brasileiro para destruição, em conformidade com o disposto no artigo 25, caput, da Lei n. 10.826/2003. Dispõe referido dispositivo legal que: As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. Por sua vez, o Decreto n.º 5.123/2004, estabelece que: Art. 65. As armas de fogo, acessórios ou munições mencionados no art. 25 da Lei no 10.826, de 2003, serão encaminhados, no prazo máximo de quarenta e oito horas, ao Comando do Exército, para destruição, após a elaboração do laudo pericial e desde que não mais interessem ao processo judicial. (...) 4o O Comando do Exército designará as Organizações Militares que ficarão incumbidas de destruir as armas que lhe forem encaminhadas para esse fim, bem como incluir este dado no respectivo Sistema no qual foi cadastrada a arma. Assim, tem-se que cabe ao Comando do Exército designar apenas as Organizações Militares incumbidas da destruição das armas e munições que lhe forem encaminhadas para tal finalidade. Contudo, a legislação é omissa quanto à designação da unidade militar responsável pelo recebimento e acautelamento das armas e munições, até que se proceda aos trâmites burocráticos e a efetiva destruição. Diante disso, cabe ao juiz providenciar o encaminhamento das armas e munições ao Exército, no prazo legalmente estabelecido, não sendo admitidas eventuais oposições de embaraços ao cumprimento da determinação judicial, em conformidade com o decidido pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados: PENAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. ART. 25 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ENTREGA DE ARMAS E MUNIÇÕES QUE NÃO MAIS INTERESSAM À PERSECUÇÃO PENAL. ENTREGA PELO JUÍZO À UNIDADE DO EXÉRCITO MAIS PRÓXIMA. 1. Ao Juízo Criminal cumpre entregar as armas de fogo, acessório ou munições, quando não mais interessarem à persecução penal, à unidade do Exército mais próxima. O art. 25 do Estatuto do Desarmamento, regulado pelo art. 65 do Decreto 5.123, conferiu ao Comando do Exército apenas a competência para designar qual entidade militar irá destruir o armamento. 2. Não compete ao Comando do Exército determinar ao Juízo Criminal local e horário da entrega das armas e munições. Procedimento interno do Exército não vincula o Judiciário. 3. Pela atribuição do Suscitante para escolher a unidade do Exército para entregar o armamento. (Conflito de Atribuição n.º 201-BA, processo n.º 2007/0201185-0, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 08/11/2007, pág. 159). PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE

ATRIBUIÇÕES. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. AUTORIDADE JUDICIÁRIA E AUTORIDADE MILITAR. DETERMINAÇÃO DO LOCAL DE ENTREGA DE ARMAS APREENDIDAS EM PROCESSOS JUDICIAIS FINDOS. ATRIBUIÇÃO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. 1. É atribuição do Juízo de Direito a designação da unidade do Exército onde serão entregues as armas e munições apreendidas em processos judiciais findos para serem destruídas. 2. Cabe ao Comando do Exército, in casu, apenas a atribuição de determinar em quais unidades da Organização Militar serão as armas e munições levadas à destruição. 3. Conheço do conflito de atribuições para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de São Gabriel/BA, ora suscitante. (Conflito de Atribuição nº. 191-BA, processo nº. 2007/0201167-2, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, v.u., DJE 19/03/2010). Em face do exposto e considerando que nesta cidade de Ourinhos há uma unidade de Tiro de Guerra, determino a imediata remessa das munições apreendidas ao Comandante da referida unidade militar, mediante termo de entrega a ser expedido pelo Setor Administrativo deste Juízo. Caberá ao Tiro de Guerra Providenciar o envio das armas e munições a outra unidade militar, a ser oportunamente designada pelo comando do Exército, para a efetiva destruição dos equipamentos. Comunique-se ao Comando Militar do Sudeste e ao 22º Depósito de Suprimentos. Relativamente às munições especificadas às f. 867-871, após nova análise dos autos verifico que elas já foram periciadas. Assim sendo, dou como prejudicado a parte do despacho da f. 1309 que determina a remessa dos autos à autoridade policial para a realização do respectivo laudo pericial. Porém, deverão estes autos ser remetidos à Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, juntamente com as munições mencionadas (f. 867-871), a fim de que a autoridade policial consigne nos autos o local em que foram apreendidas e seu respectivo proprietário/possuidor, anotando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da medida. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0000935-54.2010.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLAUDINEI FARIA FRANCO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 169, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002420-62.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AFONSO MARTINS DOS SANTOS X SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK X EDSON CEZAR DE SOUZA X LINIKER PINTO SLOVINSKI(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCETTI E SP200363 - MARCOS CANESCHI)

Em que pese a fase de diligências já tenha se encerrado, em atenção ao princípio da ampla defesa e à vista dos argumentos trazidos para os autos pelo órgão ministerial à f. 325, defiro a medida requerida pelo representante ministerial e determino que se oficie à Delegacia de Polícia Federal em Marília solicitando informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o resultado das investigações a que se referem o ofício da f. 65 e a decisão das f. 70-71 (ambos dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante), a qual foi encaminhada à autoridade policial por meio eletrônico em 05.11.2010. Após a juntada das informações acima, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 2641

ACAO PENAL

0004092-21.2008.403.6111 (2008.61.11.004092-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ISABEL MAGALHAES CEZARIO(SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE E SP277724 - VERA LUCIA FRANCISCATTE FERREIRA E SP293789 - CAMILA DE FATIMA AUGUSTO E SP284692 - MARCELA PEREIRA KARRUM)

De ordem deste Juízo, fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) de que foi expedida Carta Precatória para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília-SP, com o prazo de 90 (noventa) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3758

IMISSAO NA POSSE

0001260-93.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X SERGIO AUGUSTO PISANI X MARCIA CONCEICAO PISANI
Trata-se de pedido de liminar formulado pela parte requerente em ação de imissão na posse na qual são partes as acima nomeadas, objetivando a retomada do imóvel situado na Rua da Quaresmeira, n. 09, lote 6, quadra I, Jardim Morro Azul, Mococa-SP e matrícula n. 6.098. Aduz a requerente (CEF) que é representada pela EMGEA, proprietária do aludido imóvel, e que a parte requerida, apesar de regularmente notificada, continua ocupando indevidamente o bem. Invoca seu direito no artigo 37, do Decreto-lei 70/66. Feito o relatório, fundamento e decido. Fls. 21/22, 27/75 e 80/84: recebo como aditamento à inicial. Não obstante a alegação de esbulho, acompanhada da documentação referente à execução extrajudicial, reputo prudente a oitiva da parte contrária, em atenção ao princípio do contraditório. Cite-se e intime-se.

MONITORIA

0000945-12.2003.403.6127 (2003.61.27.000945-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA JOELMA DE LIMA SILVA
Fls. 107 - Indefiro, pois não há nos autos comprovação de que a autora tenha diligenciado para obtenção da informação pretendida. Assim, apresente a parte autora o endereço para citação do réu, nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Int.

0001438-52.2004.403.6127 (2004.61.27.001438-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X FRANCISCO LAFAIETE SOUZA DOS SANTOS(SP151779 - CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0002342-67.2007.403.6127 (2007.61.27.002342-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO TUCANO LTDA(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARIO SERGIO DONZELLINI X REGINA FATIMA PRADO DONZELLINI
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 642 em dez dias. Int.

0001089-73.2009.403.6127 (2009.61.27.001089-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPER INFO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA ME X ALEXSANDRO ABEL FRANCO X CINTIA HELENA COSER FRANCO
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 167 em dez dias. Int.

0001642-23.2009.403.6127 (2009.61.27.001642-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ROBERTO MARIANO X OSORIO MAMEDE FERREIRA X ELIZABETH MARIA DO LAGO FERREIRA
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0004125-26.2009.403.6127 (2009.61.27.004125-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIMONE MOREIRA DA SILVA X SILMARA MOREIRA DA SILVA
Ciência à parte autora da certidão de fls. 55, para manifestação em dez dias. Int.

0000131-53.2010.403.6127 (2010.61.27.000131-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILSON ANTONIO SIMOES
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0000596-62.2010.403.6127 (2010.61.27.000596-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO SERGIO SILVA MENDES X LENILDO SOARES LOPES X ARLETE HORTENCIA DA SILVA LOPES
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 60 em dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002328-54.2005.403.6127 (2005.61.27.002328-7) - JOAO LUIZ SANTORO(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003488-41.2010.403.6127 (2009.61.27.003697-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003697-44.2009.403.6127 (2009.61.27.003697-4) HUGO LUIS DA SILVA(SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se o embargante a dar cumprimento ao despacho de fls. 06 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000543-28.2003.403.6127 (2003.61.27.000543-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X ROGERIO CAMARA VALSANI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)
Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais depositados às fls. 84. Após, proceda-se o levantamento da penhora, expedindo-se ofício. Int.

0000347-87.2005.403.6127 (2005.61.27.000347-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X ENEAS ROCHA(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o executado o que de direito, em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002640-59.2007.403.6127 (2007.61.27.002640-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JAQUELINE VALIM CARDOSO X ANTONIA APARECIDA GANDOLFI RODRIGUES X HELIO DE OLIVEIRA

Fls. 77 - Defiro. Expeça-se nova carta precatória para citação.

0005146-08.2007.403.6127 (2007.61.27.005146-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALERIA VIEIRA CONFECÇÕES ME X VALERIA VIEIRA

Recebo a Apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003914-24.2008.403.6127 (2008.61.27.003914-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TANIA MARIS MIQUELIN MOCOCA ME X TANIA MARIS MIQUELIN ESPOSITO X FATIMA MENDES MILANI

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões recursais. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. Intimem-se.

0004252-95.2008.403.6127 (2008.61.27.004252-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDENIL LOPES E CIA LTDA X VALDENIL LOPES X ANESIA GONCALVES LOPES
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões recursais. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. Intimem-se.

0004088-96.2009.403.6127 (2009.61.27.004088-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THEODORO HEZLEI X SUELLY ABDALLA BRADA X SILVIA HELENA ABDALLA VILLAS BOAS

Fls. 37/38 - Recebo como emenda à inicial. Ao Sedi, para retificação do polo passivo. No prazo de dez dias, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais de diligência do Sr. Oficial de Justiça. Após, citem-se nos termos do despacho de fls. 16. Int.

0004539-87.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DEZZOTTI E PEREIRA LTDA ME X CARLOS GILBERTO DEZZOTTI X MARIA JOSE PEREIRA DEZZOTTI
No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte exequente cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

0004608-22.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PALHOCA MALHAS IND/ E COM/ LTDA EPP X HELIO MACHADO NETO

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte exequente cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001767-88.2009.403.6127 (2009.61.27.001767-0) - TAMAZOTI RODRIGUES THOMAZ(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007607-02.2010.403.6109 - ANGELINA DEL AGNESE MARANGONI(SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA

MACHADO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP

Fls. 23/24: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar o INSS como pessoa jurídica. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Indefiro o pedido de liminar, pois não há elementos para a correta aferição da legalidade do ato de cessação do benefício, ocorrido em fevereiro de 2009, como aduzido na inicial. Além disso, o alegado direito ao benefício assistencial não corre risco de perecimento até a prolação de sentença, nestes autos. Requistem-se informações, nos termos do artigo 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004002-91.2010.403.6127 - NEUSA ROSSI CEVALHOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 36. Int.

0004549-34.2010.403.6127 - JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X FAZENDA NACIONAL

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, decerá o impetrante: 1 - emendar a petição inicial, adequando-a aos termos do artigo 6º da Lei 12016/2009; 2 - recolher as custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96; Int.

0004550-19.2010.403.6127 - JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X FAZENDA NACIONAL

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá o impetrante: 1 - emendar a petição inicial, adequando-a aos termos do artigo 6º da Lei 12016/2009; 2 - recolher as custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96; 3 - apresentar cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

0004609-07.2010.403.6127 - FERNANDO BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X ROSEMARY BARBOSA(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende o impetrante sua petição, adequando-a aos termos do artigo 6º da Lei 12016/2009. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005569-31.2008.403.6127 (2008.61.27.005569-1) - LUIZ ANTONIO GUERINO(SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em dez dias, sob pena de extinção, apresente a requerente cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção. Int.

0001118-89.2010.403.6127 - EDUARDO GIBIM(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em dez dias, esclareça a requerente se permanece o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a manifestação de fls. 40. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003052-82.2010.403.6127 - MARA LUCIA PANSANI RONDINELLI ARAUJO(SP201950 - JULIO CESAR SILVA BIAJOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de dez dias à ré para que apresente o contrato referido às fls. 21. Int.

0004560-63.2010.403.6127 - PAULO ROBERTO ROSSI X SHIRLEY CUSTODIO DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção, e de eventuais sentenças neles proferidas. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002980-66.2008.403.6127 (2008.61.27.002980-1) - FRANCISCO JOSE RAMOS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 47/48 - Ciência ao requerido. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0002892-57.2010.403.6127 - FRANCISCO CARLOS DE ABREU(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 32/34 - Defiro o pedido de vista dos autos à requerente, por dez dias. Int.

Expediente Nº 3759

ACAO CIVIL COLETIVA

0002967-38.2006.403.6127 (2006.61.27.002967-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE E Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X AUTO POSTO LICEN & NACARATTO LTDA X SOLLUZ PETROLEO LTDA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X MARCOS ALBERTO ZARDI(SP292474 - RODNEI MARCELINO DE CARVALHO) X CARLOS ALBERTO FECCHIO

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em homenagem ao duplo grau de jurisdição. Cumpra-se.

Expediente Nº 3760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001868-72.2002.403.6127 (2002.61.27.001868-0) - ANDERSON JOSE BORGES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA GORETTI BORGES(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002189-73.2003.403.6127 (2003.61.27.002189-0) - MARIA DE LOURDES SILVA FERREIRA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002353-38.2003.403.6127 (2003.61.27.002353-9) - MARIA JOSE VITAL OLIVEIRA X PAULA GARIBALDI CAVALINI X MARIA DE LOURDES MENDES SILVA X ZULMA CANAVAL STRAZZA X MARIA ALICE PASSERANI FERNANDES X LUCIA POZER ROSA X MARIA CURCI DE OLIVEIRA X ANA CURCIO LUCIANO X MARIA STURARO REIS X MARIA OTAVIO DA SILVA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002394-05.2003.403.6127 (2003.61.27.002394-1) - FRANCISCO CANDIDO DO NASCIMENTO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002184-80.2005.403.6127 (2005.61.27.002184-9) - LUCIANA BEATRIZ PANICASSI DOS REIS X DAIANE CAROLINE PANICASSI DOS REIS X MOISES DOS REIS JUNIOR X NAIONY MARIA PANICASSI DOS REIS(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Fls. 225/226: oficie-se conforme requerido, a fim de que seja levantado o numerário depositado. Cumpra-se. Intime-se.

0001102-77.2006.403.6127 (2006.61.27.001102-2) - ODECIO ANTONIO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002340-34.2006.403.6127 (2006.61.27.002340-1) - FRANCISCA DE JESUS PEREIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 182/185. Cumpra-se. Intimem-se.

0000279-69.2007.403.6127 (2007.61.27.000279-7) - SEBASTIANA CANDIDA SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004031-49.2007.403.6127 (2007.61.27.004031-2) - ROSEMEIRE DO COUTO JACINTHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie a parte autora quanto ao levantamento dos valores depositados. Intime-se.

0004919-18.2007.403.6127 (2007.61.27.004919-4) - MARIA HELENA TIEZZI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 152/154: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 151. Dessa forma, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 146/150 expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0001161-94.2008.403.6127 (2008.61.27.001161-4) - NILVA RODRIGUES LEMOS BUCCI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001994-15.2008.403.6127 (2008.61.27.001994-7) - SUELY APARECIDA TAGLIAFERRO LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003434-46.2008.403.6127 (2008.61.27.003434-1) - MARIA APARECIDA CANDIDO DO CARMO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003521-02.2008.403.6127 (2008.61.27.003521-7) - SILVIO CESAR MACHADO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003926-38.2008.403.6127 (2008.61.27.003926-0) - MARIA PIERINA RAMOS RINALDI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 97: aguarde-se o prazo requerido. Intime-se.

0005425-57.2008.403.6127 (2008.61.27.005425-0) - ANA MARIA DE GODOES SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos para prolação de sentença.

0000174-24.2009.403.6127 (2009.61.27.000174-1) - EZEQUIEL DE OLIVEIRA ROSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001191-95.2009.403.6127 (2009.61.27.001191-6) - INEZ MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001493-27.2009.403.6127 (2009.61.27.001493-0) - LUCIA HELENA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 127: defiro a substituição dos documentos, com exceção da procuração e da declaração de pobreza. Intime-se. Cumpra-se.

0001692-49.2009.403.6127 (2009.61.27.001692-6) - APARECIDA PINTO DE SOUZA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002220-83.2009.403.6127 (2009.61.27.002220-3) - JONAS QUIRINO DA CRUZ(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002250-21.2009.403.6127 (2009.61.27.002250-1) - MARIA ANGELICA CARDINAL FRANCISCATO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003386-53.2009.403.6127 (2009.61.27.003386-9) - ELAINE APARECIDA DO PRADO FUSCO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003928-71.2009.403.6127 (2009.61.27.003928-8) - ONICIA SCHILIVE AVELINO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS, bem como a produção da prova testemunhal requerida por ela. A fim de que seja designada audiência de instrução, traga a parte autora seu rol, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000185-19.2010.403.6127 (2010.61.27.000185-8) - GILSON CABRAL FADIGA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS, bem como a oitiva de testemunhas. A fim de que seja designada audiência de instrução, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu rol de testemunhas. Intimem-se.

0000531-67.2010.403.6127 (2010.61.27.000531-1) - MAURA DE CARVALHO MARTINS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Maura de Carvalho Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fl. 18). Em face desta decisão, foi interposto

agravo de instrumento (fls. 30/37), sem notícia de seu resultado nos autos. O INSS contestou (fls. 72/73) defendendo a improcedência dos pedidos dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 78/81), com manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 78/81). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Oficie-se ao i. Relator do agravo de instrumento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000993-24.2010.403.6127 - JANETE RAMOS RODRIGUES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS, bem como a oitiva de testemunhas indicadas pela requerente (fl. 83). Tendo em vista que foram arroladas testemunhas que residem nesta urbe e fora dela, a fim de evitar-se a prática de atos processuais desnecessários, manifeste-se a parte autora se trará as duas primeiras testemunhas indicadas, independente de intimação, para serem ouvidas neste Juízo, ou se prefere a expedição de deprecata. Intimem-se.

0001369-10.2010.403.6127 - AGNALDO GOMES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro a produção de prova pericial pleiteada pela parte autora, tendo em vista que se trata de perícia indireta, inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 864.956, Nona Turma, rel. Juiz Hong Kou Hen, j. 02.06.2008, p. 16.07.2008). Outrossim, defiro a tomada do depoimento pessoal do autor. Para tanto, expeça-se deprecata ao E. Juízo estadual de Mococa/SP para a produção da aludida prova. Cumpra-se. Intimem-se.

0001447-04.2010.403.6127 - SEBASIANA APARECIDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS, bem como a produção da prova testemunhal requerida por ela. A fim de que seja designada audiência de instrução, traga a parte autora seu rol, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002035-11.2010.403.6127 - MARIA ANGELICA SIBIN GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intimem-se.

0002133-93.2010.403.6127 - MARIA TEREZA RIBEIRO SILVA(SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Foram concedidos prazos para a parte readequar o valor dado à causa, porém sem cumprimento. Feito o relatório, fundamento e decidido. O valor da causa incompatível com o real intento da ação caracteriza falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção do feito. No mais, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que, igualmente, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito. Isso porque, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível n. 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com exceção da procuração, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002168-53.2010.403.6127 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra incapacitada para o trabalho. Foram concedidos prazos para a parte requerente comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício e readequar o valor dado à causa (fls. 25 e 27), porém sem cumprimento. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo com fundamento no artigo 329 do Código de Processo Civil. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que somente após o indeferimento ou na falta de decisão do Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez requerido o benefício administrativamente, é que nasce para o segurado o interesse jurídico de agir e invocar a tutela jurisdicional (AI 325220 - processo 2008.03.00.003682-9 - data 04.03.2008), o que não se verifica no caso dos autos. Aqui a parte autora recebeu o auxílio até 28.11.2007 (fl. 17), mas não há prova de que tenha requerido novamente, depois da cessação, ao menos não provado nos autos, e isso implica na impossibilidade do requerido apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação. Não se trata de descumprimento ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial. Não é o caso. A vinda ao judiciário, antes de qualquer tentativa de se obter o benefício administrativamente, é pretensão de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da administração (autarquia previdenciária). E claramente não é esta a função do Poder Judiciário. Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social apreciar e conceder, se for o caso, benefícios previdenciários. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal da autarquia previdenciária em conceder o benefício. E, se houve recusa em se protocolizar o benefício, a pessoa que agiu assim, está descumprindo dever de ofício e o fato deve ser comunicado às vias cabíveis, como boletim de ocorrência. E somente então deve ser procurado o Judiciário. Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter seu pedido analisado judicialmente. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com exceção da procuração, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002239-55.2010.403.6127 - DORIVAL CAETANO DE ARAUJO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 08.04.1999 (fls. 32), fruto da conversão do auxílio-doença. O requerido contestou, alegando a decadência do direito à pretendida revisão. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste. Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial. A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997

e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado art. 103 da Lei nº 8.213/91 Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silencia sobre sua retroação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Portanto, o direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos até 27.06.1997 não está sujeito à decadência. Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decai em 10 anos, nos termos do citado art. 103 da Lei nº 8.213/91. O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decai em 5 anos. O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decai no prazo de 10 anos. No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido em 08.04.1999 (fl. 32), pelo que o direito à sua revisão decaiu em 08.04.2004, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 01.06.2010. Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002648-31.2010.403.6127 - IRACI CONCEICAO DA SILVA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica assinalado o prazo final de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o requerimento administrativo do benefício, posto que o documento de fl. 82 não é hábil para tanto. Intime-se.

0002926-32.2010.403.6127 - TEREZA FRANCISCO DA SILVA (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 09.05.2000 (fl. 82), fruto da conversão do auxílio-doença. O requerido contestou, defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99 (fls. 75/80). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora de revisão de seu benefício. A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste. Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho

exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial. A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado art. 103 da Lei nº 8.213/91 Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Portanto, o direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos até 27.06.1997 não está sujeito à decadência. Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decai em 10 anos, nos termos do citado art. 103 da Lei nº 8.213/91. O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decai em 5 anos. O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decai no prazo de 10 anos. No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido em 09.05.2000 (fl. 82), pelo que o direito à sua revisão decaiu em 09.05.2005, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 19.07.2010. Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003416-54.2010.403.6127 - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA RECHIA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 23/26: fica assinalado o prazo final de 10 (dez) dias, para que a parte autora comprove o requerimento administrativo do benefício, posto que o documento de fl. 24 não é hábil a tanto. Intime-se.

0003527-38.2010.403.6127 - RENATO JORGE ALVES (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 25.11.2000 (fl. 38), fruto da conversão do auxílio-doença. O requerido contestou, defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99 (fls. 31/36). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de

produção de provas em audiência. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora de revisão de seu benefício. A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste. Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial. A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado art. 103 da Lei nº 8.213/91 Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Portanto, o direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos até 27.06.1997 não está sujeito à decadência. Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decaiu em 10 anos, nos termos do citado art. 103 da Lei nº 8.213/91. O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decaiu em 5 anos. O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decaiu no prazo de 10 anos. No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido em 25.11.2000 (fl. 38), pelo que o direito à sua revisão decaiu em 25.11.2005, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 03.09.2010. Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003541-22.2010.403.6127 - JAIR SEVERO DA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0004020-15.2010.403.6127 - FLAVIO FAVA FONSECA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 56: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Intime-se.

0004569-25.2010.403.6127 - ROSANGELA CECILIA CAMARGO BUENO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se.Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros.A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de professora por estar acometida de diabetes, dislipdemia, artrose e tendinopatia.Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com efeito, os documentos médicos de fls. 15/17 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0004649-86.2010.403.6127 - BENEDITO ZARA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça Gratuita. Oficie-se através de e-mail ao E.TRF 3ª Região, a fim de que encaminhe a este Juízo cópia da petição inicial e sentença do processo 2008.61.27.001813-0 apontado no Termo de Prevenção, para verificação de eventual litispêndência ou coisa julgada.

0004663-70.2010.403.6127 - BARBARA LI SARTI E OLIVEIRA - INCAPAZ X ANA FLORA SARTI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLAUDIA SARTI DE OLIVEIRA X CLAUDIA SARTI DE OLIVEIRA(SP155848 - UNIVER CRISTIANO NOGUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Em cumprimento à decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 292/294), tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004678-39.2010.403.6127 - JOAO CAPUANO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção de fls. 17/18, proceda a Secretaria a expedição de ofício à 1ª Vara Previdenciária da Capital, a fim de que sejam encaminhadas cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo 2004.61.83.000178-0, para verificação de eventual litispêndência ou coisa julgada. Após, voltem os autos conclusos.

0000014-28.2011.403.6127 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso.Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado.Feito o relatório, fundamento e decido.Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.A matéria objeto da presente ação (desaposentação) é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito.A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos:O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.O pedido principal é improcedente.Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado tam-bém o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao

sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. RÉGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislativo, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas

modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000017-80.2011.403.6127 - WILIAN MESSIAS - INCAPAZ X VERA LUCIA MESSIAS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, o que afasta a prova inequívoca do fato constitutivo do direito. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003127-24.2010.403.6127 - BENEDITA RODRIGUES DOMENCIANO(SP205885 - GLÁUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação e os documentos apresentados pelo requerido. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003668-57.2010.403.6127 (2007.61.27.000889-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-37.2007.403.6127 (2007.61.27.000889-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X SILVANA HELENA DE LIMA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON)

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de embargos à execução de sentença, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte embargante objetiva o reconhecimento de excesso de execução. Intimada, a parte embargada concordou com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 11/12). Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando a expressa concordância da parte embargada, julgo procedentes os embargos, nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para considerar corretos os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 9.935,22 em 10.2009 (fl. 09). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n. 0000889-37.2007.403.6127). Condene a parte embargada a pagar ao embargante (INSS) honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar, intimar as partes e, após o trânsito em julgado, desapensar e arquivar os autos.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1529

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005400-71.2007.403.6000 (2007.60.00.005400-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-80.2007.403.6000 (2007.60.00.000821-1)) FRANCISCO CESAR DEGIOVANNI LESMO(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

Vistos etc. O devedor não pagou espontaneamente o débito, acrescendo-se a ele a multa respectiva. O credor, com a planilha de cálculos dos honorários, já com a multa, pede a realização de penhora on-line. Diante do não pagamento, realize-se a penhora on-line. Não sendo possível a penhora de valores, manifeste-se a União Federal quanto a outros bens a serem penhorados. Após, caso necessário, expeça-se mandado para penhora e avaliação, intimando o devedor, na pessoa de seu advogado, para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias. I-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1559

MANDADO DE SEGURANCA

0012790-87.2010.403.6000 - CHRISTIANY CORTES HIPOLITO DIAS(MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

CHRISTIANY CORTES HIPOLITO DIAS pede a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a lhe restituir o veículo Peugeot 206 SW, placas DUJ-2685, Renavam 888051034 ou, alternativamente, obter sua nomeação como fiel depositária do bem.Decido.A princípio, o pedido de liminar não comporta deferimento, pois não há elementos seguros para afirmar que a propriedade é da impetrante.No mais, pelas qualificações profissionais, tanto da impetrante quanto do seu companheiro, em cuja posse foi apreendido o veículo, eles têm como profissão a do comércio.Sendo fato público e notório a quantidade de mercadorias apreendidas a induzir o exercício de comércio das pessoas que se deslocam até o país vizinho buscando os melhores preços praticados com burla ao pagamento tributário não se pode, a priori, afirmar que a autora desconhecia o fato em que houve a apreensão do mencionado veículo.Assim, indefiro o pedido de liminar e revogo a suspensão da destinação do veículo (f. 23). Ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença.

0013954-87.2010.403.6000 - ANA CLAUDIA TSUHA(MS014483 - MARCUS VINICIUS BITTAR VAZ) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se.2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da OAB/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3. Defiro o pedido de justiça gratuita.4. Intimem-se.

0013955-72.2010.403.6000 - EMPLAL C. O. EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intime-se o impetrante para emendar a inicial, no prazo de dez dias, devendo especificar sobre quais verbas, efetivamente, pretende a suspensão da exigência da contribuição previdenciária, juntando os documentos correspondentes, tendo em vista que ao Poder Judiciário não é dado apreciar pedido em tese

0000266-37.2010.403.6007 - MUNICIPIO DE SONORA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

MUNICÍPIO DE SONORA pede a concessão de medida liminar para assegurar o direito de efetuar a compensação administrativa dos valores pagos indevidamente com fundamento na alínea h do inciso I do art. 12 da Lei n.º 8.212/91 com as contribuições mensais via GFIP, aplicando-se o prazo prescricional de dez anos.Decido.A súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Como se vê, é incabível o deferimento da medida liminar aqui pleiteada.Assim, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

0000482-95.2010.403.6007 - FRANCISCA NEUMA SIMAO X COORDENADOR DO CURSO INTERATIVO - UNIDERP INTERATIVA(MS006322 - MARCO TULLIO MURANO GARCIA E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO E MS011753 - NATALIA IBRAIM BARBOSA)

Tendo em vista que a ordem buscada pela impetrante já foi atendida na esfera administrativa, conforme demonstra o documento de fls. 49, entendo que o feito perdeu o objeto.Diante do exposto, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. Sem honorários. Isenta de custas, ante o pedido de justiça gratuita que fica deferido.P.R.I.

0000016-88.2011.403.6000 - PROENERG ENGENHARIA LTDA(PR022089 - PAULO GIOVANI FORNAZARI) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

PROENERG ENGENHARIA LTDA pede a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a considerá-la provisoriamente habilitada na Concorrência Pública n.º 5/2010, a abrir sua proposta de preços e a consignar o preço em ata.Decido.Verifico, numa análise superficial, própria deste momento processual, ser o caso de concessão da liminar, uma vez que, aparentemente, a autoridade impetrada está exigindo documento inexistente à época da realização dos serviços prestados pela impetrante e, nesse passo, mister dizer que a mudança nos procedimentos internos dos órgãos da administração pública não pode retroagir para prejudicar particulares.Assim, se o registro de obras e serviços técnicos de engenharia anteriores a 2005 era realizado da forma como demonstrou a impetrante, não há que se falar em exigência de Certidão de Acervo Técnico - CAT. Diante disso, defiro o pedido de liminar para que a autoridade impetrada considere a impetrante provisoriamente habilitada, abrindo sua proposta de preços e consignando o resultado

em ata. Ressalvo que o deferimento da presente medida não implica em fato consumado, pois somente assegura que a impetrante tenha sua proposta analisada, ficando a adjudicação do objeto do edital, caso saia vencedora, condicionada à prolação de sentença de mérito nesta ação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

000018-58.2011.403.6000 - PROENERG ENGENHARIA LTDA (PR022089 - PAULO GIOVANI FORNAZARI) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS
PROENERG ENGENHARIA LTDA pede a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a considerá-la provisoriamente habilitada na Concorrência Pública n.º 6/2010, a abrir sua proposta de preços e a consignar o preço em ata. Decido. Verifico, numa análise superficial, própria deste momento processual, ser o caso de concessão da liminar, uma vez que, aparentemente, a autoridade impetrada está exigindo documento inexistente à época da realização dos serviços prestados pela impetrante e, nesse passo, mister dizer que a mudança nos procedimentos internos dos órgãos da administração pública não pode retroagir para prejudicar particulares. Assim, se o registro de obras e serviços técnicos de engenharia anteriores a 2005 era realizado da forma como demonstrou a impetrante, não há que se falar em exigência de Certidão de Acervo Técnico - CAT. Diante disso, defiro o pedido de liminar para que a autoridade impetrada considere a impetrante provisoriamente habilitada, abrindo sua proposta de preços e consignando o resultado em ata. Ressalvo que o deferimento da presente medida não implica em fato consumado, pois somente assegura que a impetrante tenha sua proposta analisada, ficando a adjudicação do objeto do edital, caso saia vencedora, condicionada à prolação de sentença de mérito nesta ação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009640-69.2008.403.6000 (2008.60.00.009640-2) - MARIA GODOY (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GODOY (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a impetrante para manifestar-se sobre a petição de fls. 150/2, bem como requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2ª VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2729

EMBARGOS DE TERCEIRO

000584-84.2000.403.6002 (2000.60.02.000584-1) - MARLI PITTEI SOARES (MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO) X PLINIO AZZOLIN SOARES (MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Através do acórdão de folhas 52/53, transitado em julgado, a sentença proferida nos presentes autos foi reformada, julgando-se improcedentes os embargos e invertendo-se a verba sucumbencial antes fixada. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional (folha 62) comunicou não ter interesse em promover a execução dos honorários advocatícios, com base no permissivo do artigo 20, 2º, da Lei n. 10.522/2002. Destarte, tendo em vista a expressa renúncia da Fazenda Nacional ao crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA, no que tange aos honorários advocatícios devidos à União Federal, com fundamento no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005249-22.1995.403.6002 (95.0005249-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X ESPOLIO DE ALBANO MARIANO (MS004159 - DONATO MENEGHETTI)

fls. 73/74 - Providencie a Secretaria os atos tendentes à realização do leilão.

0001009-48.1999.403.6002 (1999.60.02.001009-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MAURO ALVES DA SILVA X LAURO ALVES DA SILVA X INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS MONTE CASTELO
Fls. 127/131 - Manifeste-se a credora.Intime-se.

0002661-66.2000.403.6002 (2000.60.02.002661-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X VERA MARIA LANGE X AUTO POSTO DO CENTRO LTDA X ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES RUBIN
Fazenda Nacional ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de Auto Posto Docentro Ltda, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa.A exequente, na folha 123, informou o cancelamento integral dos débitos exequendo na esfera administrativa, ante o reconhecimento da prescrição, motivo pelo qual requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 26 da LEF, sem quaisquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Publicue-se.Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001519-90.2001.403.6002 (2001.60.02.001519-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X KAMAL SLEIMAN SAAB TAWIL
Fls. 70 - Nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano.Decorrido tal prazo sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0002189-31.2001.403.6002 (2001.60.02.002189-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CLAUDINEI DE LUCA(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X XANADU CAMINHOES LTDA(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS004079 - SONIA MARTINS)
Fl. 136 - Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pelo(a) exequente, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido.Decorrido o prazo, manifeste-se o(a) credor(a) em termos de prosseguimento do feito.Intime-se o(a) exequente.

0003085-40.2002.403.6002 (2002.60.02.003085-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALDA PALHANO MARTINS X NELSON TAVEIRA LIMA X DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS DOURADA LTDA
Sobre os ofícios de fls. 105 e 109, manifeste-se a credora em 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003256-94.2002.403.6002 (2002.60.02.003256-7) - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO PRADO MIGUEL X ANDAIME ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) exequente, em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte excutada/apelada para contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001751-34.2003.403.6002 (2003.60.02.001751-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BENEDITO CANTELLI X MARA REGINA AGUEIRO CRUZ X SADEC - SOCIEDADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA S/C(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA)
Fls. 64/65 - Nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano.Decorrido tal prazo sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0001100-65.2004.403.6002 (2004.60.02.001100-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FELICIANO GABILAN AGUILERA
Fls. 65 - Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento.Intime-se.

0001135-25.2004.403.6002 (2004.60.02.001135-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CARLOS HELI DE OLIVEIRA
Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) exequente, em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte excutada/apelada para contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001152-61.2004.403.6002 (2004.60.02.001152-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ELIZEU PALMA DE FARIAS(MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ)
Conselho Regional de Contabilidade - CRC ajuizou execução fiscal em face de Elizeu Palma de Farias, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.À fl. 220, o exequente requereu a extinção da presente execução e o cancelamento de eventual penhora, inclusive penhora on-line, uma vez que a obrigação foi satisfeita.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794

do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Anote que o valor bloqueado pelo BacenJud foi liberado em julho de 2009 (fl. 205). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001157-83.2004.403.6002 (2004.60.02.001157-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SILVIO APARECIDO DOS SANTOS
Tendo em vista a devolução da carta precatória, manifeste-se o credor no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001171-67.2004.403.6002 (2004.60.02.001171-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROGER TRINDADE CORREA
Tendo em vista a devolução da carta pelo correio, sem a devida entrega ao destinatário, manifeste-se o credor em termos de prosseguimento. Intime-se.

0001257-38.2004.403.6002 (2004.60.02.001257-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LAERCIO HIDALGO FAJARDO
Tendo em vista a devolução da carta precatória, manifeste-se o credor no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001280-81.2004.403.6002 (2004.60.02.001280-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE PEREIRA SILVEIRA
Fls. 58/68 - Esclareça o credor quais informações requer através do sistema BacenJud. Intime-se.

0003955-17.2004.403.6002 (2004.60.02.003955-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDRE EMBERCICS - ME(MS004519 - ANTONIO DIAS PENZE) X ANDRE EMBERCICS(MS004519 - ANTONIO DIAS PENZE)
Tendo em vista a certidão de fl. 239, manifeste-se o credor em termos de prosseguimento. Intime-se.

0004349-24.2004.403.6002 (2004.60.02.004349-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDUARDO HASHINOKUTI
Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, manifeste-se o credor. Intime-se.

0004360-53.2004.403.6002 (2004.60.02.004360-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GISLENE DUARTE BEZERRA LOPES E QUEIROZ
Fls. 60/61 - Nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano. Decorrido tal prazo sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0004366-60.2004.403.6002 (2004.60.02.004366-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JAIR LUIZ DE OLIVEIRA
Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, manifeste-se o credor em termos de prosseguimento. Intime-se.

0004379-59.2004.403.6002 (2004.60.02.004379-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LENYRO TOMAZ NOVISKI(PR040099 - ANNA VERGINIA PAVANI)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) exequente, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte executada/apelada para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001745-56.2005.403.6002 (2005.60.02.001745-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALOISIO ROMEO FEIL ME(MS006269 - FELIX VERONA CASADO)
fls. 92/93 - Providencie a Secretaria os atos tendentes à realização do leilão. Int.

0000162-02.2006.403.6002 (2006.60.02.000162-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DILA DOS SANTOS OLIVEIRA ARAUJO
Fls. 33/34 - Nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano. Decorrido tal prazo sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0003689-59.2006.403.6002 (2006.60.02.003689-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JOFRAN COMERCIO DE CARNES LTDA X JOSE CARLOS LEGAL
Tendo em vista a devolução da carta pelo correio, sem a devida entrega ao destinatário, manifeste-se o credor em termos de prosseguimento. Intime-se.

0003726-86.2006.403.6002 (2006.60.02.003726-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO

Tendo em vista a devolução da carta pelo correio, sem a devida entrega ao destinatário, manifeste-se o credor em termos de prosseguimento. Intime-se.

0005111-69.2006.403.6002 (2006.60.02.005111-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO

Tendo em vista a devolução da carta pelo correio, sem a devida entrega ao destinatário, manifeste-se o credor em termos de prosseguimento. Intime-se.

0005140-22.2006.403.6002 (2006.60.02.005140-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGRO JATOBA - COM. REPRES. PROD. AGROPEC. LTDA

Tendo em vista a certidão de fl. 28, manifeste-se o credor em termos de prosseguimento. Intime-se.

0005350-73.2006.403.6002 (2006.60.02.005350-3) - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X A SEMANA ARTES GRAFICA LTDA - ME(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO) X ELYANE CARIN BRUSCHI(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO) X EDVALDO CARIM BRUSCHI(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO)

Cota de fl. 115 - Primeiro, intime-se o executado para que se manifeste acerca do bloqueio em dinheiro realizado através do Sistema Bacenjud, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003540-92.2008.403.6002 (2008.60.02.003540-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X SCAVEIN TERRAPLANAGEM LTDA

Fls. 21 - Nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano. Decorrido tal prazo sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001684-59.2009.403.6002 (2009.60.02.001684-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 1261 - ALVARO MARCAL MENDONCA) X EDSON FREITAS DA SILVA(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCO)

Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM ajuizou execução fiscal em face de Edson Silva Freitas, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O executado apresentou Exceção de Pré-Executividade nas folhas 13/14 alegando a ocorrência de prescrição do crédito em questão, já que teria vencido em 31.07.1998, 30.07.1999 e 06.09.2000, enquanto a presente execução foi distribuída em 15.04.2009. Instado a se manifestar, o exequente reconheceu a existência de prescrição do crédito objeto dos presentes autos (fls. 20/21). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Afere-se nas folhas 05/06 dos presentes autos que o crédito objeto das inscrições supra mencionadas visava à cobrança de valores vencidos entre 1998 a 2000, sendo certo que o ajuizamento da ação se deu em 13/04/2009, sendo forçoso o reconhecimento da prescrição, que no caso é quinquenal. Ante o exposto, tendo em vista a ocorrência de prescrição, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de folhas 11/14, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condene o exequente ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito exigido. Havendo penhora, levante-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003363-94.2009.403.6002 (2009.60.02.003363-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X RODRIGO NUNES RODRIGUES

Fls. 28/30 - Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pelo(a) exequente, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 7 (sete) meses, conforme requerido. Decorrido o prazo, manifeste-se o(a) credor(a) em termos de prosseguimento do feito. Intime-se o(a) exequente.

0003371-71.2009.403.6002 (2009.60.02.003371-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LEONEL BARBOSA DE SOUSA NETO

Tendo em vista a devolução da carta precatória por falta de pagamento das diligências do Oficial de Justiça no Juízo Deprecado, manifeste-se o credor em termos de prosseguimento. Intime-se.

0005603-56.2009.403.6002 (2009.60.02.005603-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X GERALDO FERNANDES MARTINS X GERALDO FERNANDES MARTINS

Tendo em vista a devolução da carta precatória, manifeste-se o credor no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0005618-25.2009.403.6002 (2009.60.02.005618-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X V. G. LEILOES LTDA X VALTER DE OLIVEIRA JUSTIANO GERASSI

Tendo em vista a devolução do mandado, manifeste-se o credor no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000287-28.2010.403.6002 (2010.60.02.000287-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X TORLIM ALIMENTOS S/A

Manifeste-se o exequente sobre as guias de depósito, fl. 16 destes e fl. 13 dos autos a este reunidos, nº 2010.60.02.000288-2.Intime-se.

0000292-50.2010.403.6002 (2010.60.02.000292-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X POTENCIA EMPACOTADORA - ME

Fls. 15/17 - Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento.Intime-se.

0000295-05.2010.403.6002 (2010.60.02.000295-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MARCOS ANTONIO MOREIRA DE LIMA

Tendo em vista a devolução do mandado, manifeste-se o credor no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000307-19.2010.403.6002 (2010.60.02.000307-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X RENATO LUIZ CORREA CHIBENI

Tendo em vista a devolução do mandado, manifeste-se o credor no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000311-56.2010.403.6002 (2010.60.02.000311-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X GILBERTO MOREIRA DA SILVA

Fls. 14/16 - Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pelo(a) exequente, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido.Decorrido o prazo, manifeste-se o(a) credor(a) em termos de prosseguimento do feito.Intime-se o(a) exequente.

0000321-03.2010.403.6002 (2010.60.02.000321-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AGROINDUSTRIAL SAO FRANCISCO LTDA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO)

Fls. 14/21 - Manifeste-se o credor sobre a oferta de bens à penhora pelo executado.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000622-54.2004.403.6003 (2004.60.03.000622-7) - SEVERINO ELIZARIO DA SILVA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Trata-se de 38 processos que tramitaram pelo rito ordinário, todos atualmente em fase de Execução, nos quais foi reconhecido aos respectivos autores o direito à repetição de parte do Imposto sobre a Renda que vem incidindo mensalmente sobre suas complementações de aposentadoria.As sentenças prolatadas nos autos das ações principais declararam a inexistência de relação jurídico-tributária entre os autores e o Fisco, relativamente à parcela de seus proventos suplementares de aposentadoria formada com contribuições próprias tributadas na fonte, no período em que teve vigência a redação original do art. 6º, inc. VII, alínea b, da Lei 7.713/1988, ou seja, de JAN/1989 a DEZ/1995, bem como determinaram a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, ainda não atingidos pela prescrição, relegando à fase de liquidação de sentença a apuração do montante a ser efetivamente devolvido aos contribuintes.Os autores requereram a execução dos julgados, instruindo o pedido com planilha de cálculo e documentos. A executada

embargou cada uma das execuções, alegando que os autores não haviam procedido à regular liquidação da sentença. Todos os embargos foram julgados procedentes, vários com a expressa concordância dos próprios autores, que aquiesceram com os argumentos trazidos pela Fazenda Pública. Voltam os autores, agora, a pedir a execução dos julgados, tendo vários desses pedidos já sido novamente embargados. Um exame superficial dos autos revela que nada ou pouco de novo foi acrescentado, havendo o risco de que essas novas execuções tenham o mesmo destino das anteriores, postergando a realização do direito já reconhecido aos autores e sobrecarregando os serviços desta Vara e da própria executada, que se vê na contingência de manejar incidentes processuais destinados a obstar execuções indevidas ou incorretas. A sucessão de pedidos de execução/embargos/procedência dos embargos/novo pedido de execução/novos embargos denota uma dificuldade da parte dos autores em procederem à liquidação dos julgados que reconheceram o direito de repetirem parte do IRRF que lhes é cobrado indevidamente. Os processos judiciais, como tudo mais na vida, têm um ciclo regular, que deve invariavelmente desaguar na sua extinção, preferivelmente com a satisfação do direito. Quando esse ciclo entra em solução de continuidade, como no presente caso, os serviços da Vara Judicial, já assoberbada com uma quantidade de processos difícil de manejar, são sobrecarregados mais ainda, prejudicando, ao fim e ao cabo, a prestação jurisdicional devida a todos quantos recorrem ao Poder Judiciário (e não só os autores das presentes ações), o que, no caso da Vara Federal de Três Lagoas/MS, tem ainda um componente humano e social deveras sensível, já que a maioria das ações que aqui tramitam versam pedidos de benefícios previdenciários. Embora o processo civil seja caracterizado pela inércia oficial, não pode o magistrado figurar passivamente como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe cuidar, ante a inevitabilidade da jurisdição, para que os processos judiciais tenham o andamento adequado à concretização do acesso à justiça e à realização da visão de futuro definida para o Poder Judiciário: ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de Justiça, Equidade e Paz Social (1º Encontro Nacional do Judiciário). A execução dos presentes julgados é complexa, pois há necessidade de se definir qual a parcela dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF. Ademais, o Imposto de Renda tem sistemática de apuração complexa; é necessário, ainda, apurar qual o imposto devido no ano, e se o IR retido indevidamente não foi, de alguma outra maneira, restituído na declaração de ajuste anual. Dada tal complexidade, e a aparente dificuldade encontrada pelos autores para procederem aos cálculos de liquidação, e tendo em conta as premissas aqui colocadas, entendo necessária uma prévia definição de parâmetros, aceitos por ambas as partes, por meio dos quais as sentenças dos processos mencionados possam ser satisfatoriamente liquidadas e executadas, de modo a evitar a postergação da realização do direito já reconhecido e a oneração dos serviços desta Vara e da própria executada. Assim, designo para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, audiência de conciliação, com a finalidade de que as partes acordem quanto aos parâmetros pelos quais as sentenças de todos os processos mencionados no preâmbulo desta decisão devam ser liquidadas, bem como quanto à forma de execução de tais julgados. As questões a serem discutidas na audiência são, dentre outras: 1) forma de cálculo da fração dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF; 2) solução para os casos em que o valor de parte das contribuições dos autores para o fundo de aposentadoria complementar é desconhecido; 3) forma de cálculo do valor a restituir, bem como a necessidade, ou não, de refazimento das DIRPF anuais dos anos que se pretende repetir o tributo; 4) documentos a serem apresentados pelos autores como comprovação das contribuições vertidas ao fundo de previdência complementar, do Imposto de Renda retido e do imposto pago. A fim de evitar tumulto processual, deverão comparecer à audiência apenas o patrono dos autores e o representante judicial da executada, acompanhados, facultativamente, de profissional ou servidor integrante de seus quadros com conhecimento técnico hábil a ministrarlhes subsídios necessários a uma tomada de decisão. Traslade-se cópias da presente decisão para os autos de embargos à execução acima relacionados. Nos processos que não os possuírem, traslade-se referida decisão para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001552-62.2010.403.6003 (2005.60.03.000116-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-44.2005.403.6003 (2005.60.03.000116-7)) UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X JOSE RUBENS CALDANA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Trata-se de 38 processos que tramitaram pelo rito ordinário, todos atualmente em fase de Execução, nos quais foi reconhecido aos respectivos autores o direito à repetição de parte do Imposto sobre a Renda que vem incidindo mensalmente sobre suas complementações de aposentadoria. As sentenças prolatadas nos autos das ações principais declararam a inexistência de relação jurídico-tributária entre os autores e o Fisco, relativamente à parcela de seus proventos suplementares de aposentadoria formada com contribuições próprias tributadas na fonte, no período em que teve vigência a redação original do art. 6º, inc. VII, alínea b, da Lei 7.713/1988, ou seja, de JAN/1989 a DEZ/1995, bem como determinaram a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, ainda não atingidos pela prescrição, relegando à fase de liquidação de sentença a apuração do montante a ser efetivamente devolvido aos contribuintes. Os autores requereram a execução dos julgados, instruindo o pedido com planilha de cálculo e documentos. A executada embargou cada uma das execuções, alegando que os autores não haviam procedido à regular liquidação da sentença. Todos os embargos foram julgados procedentes, vários com a expressa concordância dos próprios autores, que aquiesceram com os argumentos trazidos pela Fazenda Pública. Voltam os autores, agora, a pedir a execução dos julgados, tendo vários desses pedidos já sido novamente embargados. Um exame superficial dos autos revela que nada ou pouco de novo foi acrescentado, havendo o risco de que essas novas execuções tenham o mesmo destino das anteriores, postergando a realização do direito já reconhecido aos autores e sobrecarregando os serviços desta Vara e da própria executada, que se vê na contingência de manejar incidentes processuais destinados a obstar execuções indevidas

ou incorretas. A sucessão de pedidos de execução/embargos/procedência dos embargos/novo pedido de execução/novos embargos denota uma dificuldade da parte dos autores em procederem à liquidação dos julgados que reconheceram o direito de repetirem parte do IRRF que lhes é cobrado indevidamente. Os processos judiciais, como tudo mais na vida, têm um ciclo regular, que deve invariavelmente desaguar na sua extinção, preferivelmente com a satisfação do direito. Quando esse ciclo entra em solução de continuidade, como no presente caso, os serviços da Vara Judicial, já assoberbada com uma quantidade de processos difícil de manejar, são sobrecarregados mais ainda, prejudicando, ao fim e ao cabo, a prestação jurisdicional devida a todos quantos recorrem ao Poder Judiciário (e não só os autores das presentes ações), o que, no caso da Vara Federal de Três Lagoas/MS, tem ainda um componente humano e social deveras sensível, já que a maioria das ações que aqui tramitam versam pedidos de benefícios previdenciários. Embora o processo civil seja caracterizado pela inércia oficial, não pode o magistrado figurar passivamente como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe cuidar, ante a inevitabilidade da jurisdição, para que os processos judiciais tenham o andamento adequado à concretização do acesso à justiça e à realização da visão de futuro definida para o Poder Judiciário: ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de Justiça, Equidade e Paz Social (1º Encontro Nacional do Judiciário). A execução dos presentes julgados é complexa, pois há necessidade de se definir qual a parcela dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF. Ademais, o Imposto de Renda tem sistemática de apuração complexa; é necessário, ainda, apurar qual o imposto devido no ano, e se o IR retido indevidamente não foi, de alguma outra maneira, restituído na declaração de ajuste anual. Dada tal complexidade, e a aparente dificuldade encontrada pelos autores para procederem aos cálculos de liquidação, e tendo em conta as premissas aqui colocadas, entendo necessária uma prévia definição de parâmetros, aceitos por ambas as partes, por meio dos quais as sentenças dos processos mencionados possam ser satisfatoriamente liquidadas e executadas, de modo a evitar a postergação da realização do direito já reconhecido e a oneração dos serviços desta Vara e da própria executada. Assim, designo para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, audiência de conciliação, com a finalidade de que as partes acordem quanto aos parâmetros pelos quais as sentenças de todos os processos mencionados no preâmbulo desta decisão devam ser liquidadas, bem como quanto à forma de execução de tais julgados. As questões a serem discutidas na audiência são, dentre outras: 1) forma de cálculo da fração dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF; 2) solução para os casos em que o valor de parte das contribuições dos autores para o fundo de aposentadoria complementar é desconhecido; 3) forma de cálculo do valor a restituir, bem como a necessidade, ou não, de refazimento das DIRPF anuais dos anos que se pretende repetir o tributo; 4) documentos a serem apresentados pelos autores como comprovação das contribuições vertidas ao fundo de previdência complementar, do Imposto de Renda retido e do imposto pago. A fim de evitar tumulto processual, deverão comparecer à audiência apenas o patrono dos autores e o representante judicial da executada, acompanhados, facultativamente, de profissional ou servidor integrante de seus quadros com conhecimento técnico hábil a ministrar-lhes subsídios necessários a uma tomada de decisão. Traslade-se cópias da presente decisão para os autos de embargos à execução acima relacionados. Nos processos que não os possuem, traslade-se referida decisão para os autos principais. 0,5 Publique-se. Intime-se.

0001553-47.2010.403.6003 (2004.60.03.000614-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-77.2004.403.6003 (2004.60.03.000614-8)) UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ANTONIO ROSA DOS SANTOS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Trata-se de 38 processos que tramitaram pelo rito ordinário, todos atualmente em fase de Execução, nos quais foi reconhecido aos respectivos autores o direito à repetição de parte do Imposto sobre a Renda que vem incidindo mensalmente sobre suas complementações de aposentadoria. As sentenças prolatadas nos autos das ações principais declararam a inexistência de relação jurídico-tributária entre os autores e o Fisco, relativamente à parcela de seus proventos suplementares de aposentadoria formada com contribuições próprias tributadas na fonte, no período em que teve vigência a redação original do art. 6º, inc. VII, alínea b, da Lei 7.713/1988, ou seja, de JAN/1989 a DEZ/1995, bem como determinaram a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, ainda não atingidos pela prescrição, relegando à fase de liquidação de sentença a apuração do montante a ser efetivamente devolvido aos contribuintes. Os autores requereram a execução dos julgados, instruindo o pedido com planilha de cálculo e documentos. A executada embargou cada uma das execuções, alegando que os autores não haviam procedido à regular liquidação da sentença. Todos os embargos foram julgados procedentes, vários com a expressa concordância dos próprios autores, que aquiesceram com os argumentos trazidos pela Fazenda Pública. Voltam os autores, agora, a pedir a execução dos julgados, tendo vários desses pedidos já sido novamente embargados. Um exame superficial dos autos revela que nada ou pouco de novo foi acrescentado, havendo o risco de que essas novas execuções tenham o mesmo destino das anteriores, postergando a realização do direito já reconhecido aos autores e sobrecarregando os serviços desta Vara e da própria executada, que se vê na contingência de manejar incidentes processuais destinados a obstar execuções indevidas ou incorretas. A sucessão de pedidos de execução/embargos/procedência dos embargos/novo pedido de execução/novos embargos denota uma dificuldade da parte dos autores em procederem à liquidação dos julgados que reconheceram o direito de repetirem parte do IRRF que lhes é cobrado indevidamente. Os processos judiciais, como tudo mais na vida, têm um ciclo regular, que deve invariavelmente desaguar na sua extinção, preferivelmente com a satisfação do direito. Quando esse ciclo entra em solução de continuidade, como no presente caso, os serviços da Vara Judicial, já assoberbada com uma quantidade de processos difícil de manejar, são sobrecarregados mais ainda, prejudicando, ao fim e ao cabo, a prestação jurisdicional devida a todos quantos recorrem ao Poder Judiciário (e não só os autores das presentes ações), o que, no caso da Vara Federal de Três Lagoas/MS, tem ainda um componente humano e social

deveras sensível, já que a maioria das ações que aqui tramitam versam pedidos de benefícios previdenciários. Embora o processo civil seja caracterizado pela inércia oficial, não pode o magistrado figurar passivamente como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe cuidar, ante a inevitabilidade da jurisdição, para que os processos judiciais tenham o andamento adequado à concretização do acesso à justiça e à realização da visão de futuro definida para o Poder Judiciário: ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de Justiça, Equidade e Paz Social (1º Encontro Nacional do Judiciário). A execução dos presentes julgados é complexa, pois há necessidade de se definir qual a parcela dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF. Ademais, o Imposto de Renda tem sistemática de apuração complexa; é necessário, ainda, apurar qual o imposto devido no ano, e se o IR retido indevidamente não foi, de alguma outra maneira, restituído na declaração de ajuste anual. Dada tal complexidade, e a aparente dificuldade encontrada pelos autores para procederem aos cálculos de liquidação, e tendo em conta as premissas aqui colocadas, entendo necessária uma prévia definição de parâmetros, aceitos por ambas as partes, por meio dos quais as sentenças dos processos mencionados possam ser satisfatoriamente liquidadas e executadas, de modo a evitar a postergação da realização do direito já reconhecido e a oneração dos serviços desta Vara e da própria executada. Assim, designo para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, audiência de conciliação, com a finalidade de que as partes acordem quanto aos parâmetros pelos quais as sentenças de todos os processos mencionados no preâmbulo desta decisão devam ser liquidadas, bem como quanto à forma de execução de tais julgados. As questões a serem discutidas na audiência são, dentre outras: 1) forma de cálculo da fração dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF; 2) solução para os casos em que o valor de parte das contribuições dos autores para o fundo de aposentadoria complementar é desconhecido; 3) forma de cálculo do valor a restituir, bem como a necessidade, ou não, de refazimento das DIRPF anuais dos anos que se pretende repetir o tributo; 4) documentos a serem apresentados pelos autores como comprovação das contribuições vertidas ao fundo de previdência complementar, do Imposto de Renda retido e do imposto pago. A fim de evitar tumulto processual, deverão comparecer à audiência apenas o patrono dos autores e o representante judicial da executada, acompanhados, facultativamente, de profissional ou servidor integrante de seus quadros com conhecimento técnico hábil a ministrarlhes subsídios necessários a uma tomada de decisão. Traslade-se cópias da presente decisão para os autos de embargos à execução acima relacionados. Nos processos que não os possuem, traslade-se referida decisão para os autos principais. 0,5 Publique-se. Intime-se.

0001554-32.2010.403.6003 (2004.60.03.000634-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000634-68.2004.403.6003 (2004.60.03.000634-3)) UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Trata-se de 38 processos que tramitaram pelo rito ordinário, todos atualmente em fase de Execução, nos quais foi reconhecido aos respectivos autores o direito à repetição de parte do Imposto sobre a Renda que vem incidindo mensalmente sobre suas complementações de aposentadoria. As sentenças prolatadas nos autos das ações principais declararam a inexistência de relação jurídico-tributária entre os autores e o Fisco, relativamente à parcela de seus proventos suplementares de aposentadoria formada com contribuições próprias tributadas na fonte, no período em que teve vigência a redação original do art. 6º, inc. VII, alínea b, da Lei 7.713/1988, ou seja, de JAN/1989 a DEZ/1995, bem como determinaram a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, ainda não atingidos pela prescrição, relegando à fase de liquidação de sentença a apuração do montante a ser efetivamente devolvido aos contribuintes. Os autores requereram a execução dos julgados, instruindo o pedido com planilha de cálculo e documentos. A executada embargou cada uma das execuções, alegando que os autores não haviam procedido à regular liquidação da sentença. Todos os embargos foram julgados procedentes, vários com a expressa concordância dos próprios autores, que aquiesceram com os argumentos trazidos pela Fazenda Pública. Voltam os autores, agora, a pedir a execução dos julgados, tendo vários desses pedidos já sido novamente embargados. Um exame superficial dos autos revela que nada ou pouco de novo foi acrescentado, havendo o risco de que essas novas execuções tenham o mesmo destino das anteriores, postergando a realização do direito já reconhecido aos autores e sobrecarregando os serviços desta Vara e da própria executada, que se vê na contingência de manejar incidentes processuais destinados a obstar execuções indevidas ou incorretas. A sucessão de pedidos de execução/embargos/procedência dos embargos/novo pedido de execução/novos embargos denota uma dificuldade da parte dos autores em procederem à liquidação dos julgados que reconheceram o direito de repetirem parte do IRRF que lhes é cobrado indevidamente. Os processos judiciais, como tudo mais na vida, têm um ciclo regular, que deve invariavelmente desaguar na sua extinção, preferivelmente com a satisfação do direito. Quando esse ciclo entra em solução de continuidade, como no presente caso, os serviços da Vara Judicial, já assoberbada com uma quantidade de processos difícil de manejar, são sobrecarregados mais ainda, prejudicando, ao fim e ao cabo, a prestação jurisdicional devida a todos quantos recorrem ao Poder Judiciário (e não só os autores das presentes ações), o que, no caso da Vara Federal de Três Lagoas/MS, tem ainda um componente humano e social deveras sensível, já que a maioria das ações que aqui tramitam versam pedidos de benefícios previdenciários. Embora o processo civil seja caracterizado pela inércia oficial, não pode o magistrado figurar passivamente como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe cuidar, ante a inevitabilidade da jurisdição, para que os processos judiciais tenham o andamento adequado à concretização do acesso à justiça e à realização da visão de futuro definida para o Poder Judiciário: ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de Justiça, Equidade e Paz Social (1º Encontro Nacional do Judiciário). A execução dos presentes julgados é complexa, pois há necessidade de se definir qual a parcela dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF. Ademais, o Imposto de Renda tem sistemática de apuração complexa; é necessário, ainda, apurar qual o imposto devido no ano, e se o IR retido

indevidamente não foi, de alguma outra maneira, restituído na declaração de ajuste anual. Dada tal complexidade, e a aparente dificuldade encontrada pelos autores para procederem aos cálculos de liquidação, e tendo em conta as premissas aqui colocadas, entendo necessária uma prévia definição de parâmetros, aceitos por ambas as partes, por meio dos quais as sentenças dos processos mencionados possam ser satisfatoriamente liquidadas e executadas, de modo a evitar a postergação da realização do direito já reconhecido e a oneração dos serviços desta Vara e da própria executada. Assim, designo para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, audiência de conciliação, com a finalidade de que as partes acordem quanto aos parâmetros pelos quais as sentenças de todos os processos mencionados no preâmbulo desta decisão devam ser liquidadas, bem como quanto à forma de execução de tais julgados. As questões a serem discutidas na audiência são, dentre outras: 1) forma de cálculo da fração dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF; 2) solução para os casos em que o valor de parte das contribuições dos autores para o fundo de aposentadoria complementar é desconhecido; 3) forma de cálculo do valor a restituir, bem como a necessidade, ou não, de refazimento das DIRPF anuais dos anos que se pretende repetir o tributo; 4) documentos a serem apresentados pelos autores como comprovação das contribuições vertidas ao fundo de previdência complementar, do Imposto de Renda retido e do imposto pago. A fim de evitar tumulto processual, deverão comparecer à audiência apenas o patrono dos autores e o representante judicial da executada, acompanhados, facultativamente, de profissional ou servidor integrante de seus quadros com conhecimento técnico hábil a ministrarlhes subsídios necessários a uma tomada de decisão. Traslade-se cópias da presente decisão para os autos de embargos à execução acima relacionados. Nos processos que não os possuírem, traslade-se referida decisão para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

0001555-17.2010.403.6003 (2004.60.03.000606-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-03.2004.403.6003 (2004.60.03.000606-9)) UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X VALDIR BARAO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Trata-se de 38 processos que tramitaram pelo rito ordinário, todos atualmente em fase de Execução, nos quais foi reconhecido aos respectivos autores o direito à repetição de parte do Imposto sobre a Renda que vem incidindo mensalmente sobre suas complementações de aposentadoria. As sentenças prolatadas nos autos das ações principais declararam a inexistência de relação jurídico-tributária entre os autores e o Fisco, relativamente à parcela de seus proventos suplementares de aposentadoria formada com contribuições próprias tributadas na fonte, no período em que teve vigência a redação original do art. 6º, inc. VII, alínea b, da Lei 7.713/1988, ou seja, de JAN/1989 a DEZ/1995, bem como determinaram a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, ainda não atingidos pela prescrição, relegando à fase de liquidação de sentença a apuração do montante a ser efetivamente devolvido aos contribuintes. Os autores requereram a execução dos julgados, instruindo o pedido com planilha de cálculo e documentos. A executada embargou cada uma das execuções, alegando que os autores não haviam procedido à regular liquidação da sentença. Todos os embargos foram julgados procedentes, vários com a expressa concordância dos próprios autores, que aquiesceram com os argumentos trazidos pela Fazenda Pública. Voltam os autores, agora, a pedir a execução dos julgados, tendo vários desses pedidos já sido novamente embargados. Um exame superficial dos autos revela que nada ou pouco de novo foi acrescentado, havendo o risco de que essas novas execuções tenham o mesmo destino das anteriores, postergando a realização do direito já reconhecido aos autores e sobrecarregando os serviços desta Vara e da própria executada, que se vê na contingência de manejar incidentes processuais destinados a obstar execuções indevidas ou incorretas. A sucessão de pedidos de execução/embargos/procedência dos embargos/novo pedido de execução/novos embargos denota uma dificuldade da parte dos autores em procederem à liquidação dos julgados que reconheceram o direito de repetirem parte do IRRF que lhes é cobrado indevidamente. Os processos judiciais, como tudo mais na vida, têm um ciclo regular, que deve invariavelmente desaguar na sua extinção, preferivelmente com a satisfação do direito. Quando esse ciclo entra em solução de continuidade, como no presente caso, os serviços da Vara Judicial, já assoberbada com uma quantidade de processos difícil de manejar, são sobrecarregados mais ainda, prejudicando, ao fim e ao cabo, a prestação jurisdicional devida a todos quantos recorrem ao Poder Judiciário (e não só os autores das presentes ações), o que, no caso da Vara Federal de Três Lagoas/MS, tem ainda um componente humano e social deveras sensível, já que a maioria das ações que aqui tramitam versam pedidos de benefícios previdenciários. Embora o processo civil seja caracterizado pela inércia oficial, não pode o magistrado figurar passivamente como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe cuidar, ante a inevitabilidade da jurisdição, para que os processos judiciais tenham o andamento adequado à concretização do acesso à justiça e à realização da visão de futuro definida para o Poder Judiciário: ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de Justiça, Equidade e Paz Social (1º Encontro Nacional do Judiciário). A execução dos presentes julgados é complexa, pois há necessidade de se definir qual a parcela dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF. Ademais, o Imposto de Renda tem sistemática de apuração complexa; é necessário, ainda, apurar qual o imposto devido no ano, e se o IR retido indevidamente não foi, de alguma outra maneira, restituído na declaração de ajuste anual. Dada tal complexidade, e a aparente dificuldade encontrada pelos autores para procederem aos cálculos de liquidação, e tendo em conta as premissas aqui colocadas, entendo necessária uma prévia definição de parâmetros, aceitos por ambas as partes, por meio dos quais as sentenças dos processos mencionados possam ser satisfatoriamente liquidadas e executadas, de modo a evitar a postergação da realização do direito já reconhecido e a oneração dos serviços desta Vara e da própria executada. Assim, designo para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, audiência de conciliação, com a finalidade de que as partes acordem quanto aos parâmetros pelos quais as sentenças de todos os processos mencionados no preâmbulo desta decisão devam ser liquidadas, bem como quanto à forma de execução de tais

julgados.As questões a serem discutidas na audiência são, dentre outras: 1) forma de cálculo da fração dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF; 2) solução para os casos em que o valor de parte das contribuições dos autores para o fundo de aposentadoria complementar é desconhecido; 3) forma de cálculo do valor a restituir, bem como a necessidade, ou não, de refazimento das DIRPF anuais dos anos que se pretende repetir o tributo; 4) documentos a serem apresentados pelos autores como comprovação das contribuições vertidas ao fundo de previdência complementar, do Imposto de Renda retido e do imposto pago.A fim de evitar tumulto processual, deverão comparecer à audiência apenas o patrono dos autores e o representante judicial da executada, acompanhados, facultativamente, de profissional ou servidor integrante de seus quadros com conhecimento técnico hábil a ministrar-lhes subsídios necessários a uma tomada de decisão.Traslade-se cópias da presente decisão para os autos de embargos à execução acima relacionados. Nos processos que não os possuem, traslade-se referida decisão para os autos principais.0,5 Publique-se. Intime-se.

0001556-02.2010.403.6003 (2004.60.03.000650-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000650-22.2004.403.6003 (2004.60.03.000650-1)) UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X VALDIR DE PAULO AUGUSTO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Trata-se de 38 processos que tramitaram pelo rito ordinário, todos atualmente em fase de Execução, nos quais foi reconhecido aos respectivos autores o direito à repetição de parte do Imposto sobre a Renda que vem incidindo mensalmente sobre suas complementações de aposentadoria.As sentenças prolatadas nos autos das ações principais declararam a inexistência de relação jurídico-tributária entre os autores e o Fisco, relativamente à parcela de seus proventos suplementares de aposentadoria formada com contribuições próprias tributadas na fonte, no período em que teve vigência a redação original do art. 6º, inc. VII, alínea b, da Lei 7.713/1988, ou seja, de JAN/1989 a DEZ/1995, bem como determinaram a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, ainda não atingidos pela prescrição, relegando à fase de liquidação de sentença a apuração do montante a ser efetivamente devolvido aos contribuintes.Os autores requereram a execução dos julgados, instruindo o pedido com planilha de cálculo e documentos. A executada embargou cada uma das execuções, alegando que os autores não haviam procedido à regular liquidação da sentença. Todos os embargos foram julgados procedentes, vários com a expressa concordância dos próprios autores, que aquiesceram com os argumentos trazidos pela Fazenda Pública.Voltam os autores, agora, a pedir a execução dos julgados, tendo vários desses pedidos já sido novamente embargados.Um exame superficial dos autos revela que nada ou pouco de novo foi acrescentado, havendo o risco de que essas novas execuções tenham o mesmo destino das anteriores, postergando a realização do direito já reconhecido aos autores e sobrecarregando os serviços desta Vara e da própria executada, que se vê na contingência de manejar incidentes processuais destinados a obstar execuções indevidas ou incorretas.A sucessão de pedidos de execução/embargos/procedência dos embargos/novo pedido de execução/novos embargos denota uma dificuldade da parte dos autores em procederem à liquidação dos julgados que reconheceram o direito de repetirem parte do IRRF que lhes é cobrado indevidamente.Os processos judiciais, como tudo mais na vida, têm um ciclo regular, que deve invariavelmente desaguar na sua extinção, preferivelmente com a satisfação do direito.Quando esse ciclo entra em solução de continuidade, como no presente caso, os serviços da Vara Judicial, já assoberbada com uma quantidade de processos difícil de manejar, são sobrecarregados mais ainda, prejudicando, ao fim e ao cabo, a prestação jurisdicional devida a todos quantos recorrem ao Poder Judiciário (e não só os autores das presentes ações), o que, no caso da Vara Federal de Três Lagoas/MS, tem ainda um componente humano e social deveras sensível, já que a maioria das ações que aqui tramitam versam pedidos de benefícios previdenciários.Embora o processo civil seja caracterizado pela inércia oficial, não pode o magistrado figurar passivamente como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe cuidar, ante a inevitabilidade da jurisdição, para que os processos judiciais tenham o andamento adequado à concretização do acesso à justiça e à realização da visão de futuro definida para o Poder Judiciário: ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de Justiça, Equidade e Paz Social (1º Encontro Nacional do Judiciário).A execução dos presentes julgados é complexa, pois há necessidade de se definir qual a parcela dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF. Ademais, o Imposto de Renda tem sistemática de apuração complexa; é necessário, ainda, apurar qual o imposto devido no ano, e se o IR retido indevidamente não foi, de alguma outra maneira, restituído na declaração de ajuste anual.Dada tal complexidade, e a aparente dificuldade encontrada pelos autores para procederem aos cálculos de liquidação, e tendo em conta as premissas aqui colocadas, entendo necessária uma prévia definição de parâmetros, aceitos por ambas as partes, por meio dos quais as sentenças dos processos mencionados possam ser satisfatoriamente liquidadas e executadas, de modo a evitar a postergação da realização do direito já reconhecido e a oneração dos serviços desta Vara e da própria executada.Assim, designo para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, audiência de conciliação, com a finalidade de que as partes acordem quanto aos parâmetros parâmetros pelos quais as sentenças de todos os processos mencionados no preâmbulo desta decisão devam ser liquidadas, bem como quanto à forma de execução de tais julgados.As questões a serem discutidas na audiência são, dentre outras: 1) forma de cálculo da fração dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF; 2) solução para os casos em que o valor de parte das contribuições dos autores para o fundo de aposentadoria complementar é desconhecido; 3) forma de cálculo do valor a restituir, bem como a necessidade, ou não, de refazimento das DIRPF anuais dos anos que se pretende repetir o tributo; 4) documentos a serem apresentados pelos autores como comprovação das contribuições vertidas ao fundo de previdência complementar, do Imposto de Renda retido e do imposto pago.A fim de evitar tumulto processual, deverão comparecer à audiência apenas o patrono dos autores e o representante judicial da executada, acompanhados, facultativamente, de profissional ou servidor integrante de seus quadros com conhecimento técnico hábil a ministrar-

lhes subsídios necessários a uma tomada de decisão. Traslade-se cópias da presente decisão para os autos de embargos à execução acima relacionados. Nos processos que não os possuem, traslade-se referida decisão para os autos principais.0,5 Publique-se. Intime-se.

0001557-84.2010.403.6003 (2004.60.03.000618-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000618-17.2004.403.6003 (2004.60.03.000618-5)) UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X KEIJI KOSOB(A) (MS009117 - RODRIGO FRET(A) MENEGHEL)

Trata-se de 38 processos que tramitaram pelo rito ordinário, todos atualmente em fase de Execução, nos quais foi reconhecido aos respectivos autores o direito à repetição de parte do Imposto sobre a Renda que vem incidindo mensalmente sobre suas complementações de aposentadoria. As sentenças prolatadas nos autos das ações principais declararam a inexistência de relação jurídico-tributária entre os autores e o Fisco, relativamente à parcela de seus proventos suplementares de aposentadoria formada com contribuições próprias tributadas na fonte, no período em que teve vigência a redação original do art. 6º, inc. VII, alínea b, da Lei 7.713/1988, ou seja, de JAN/1989 a DEZ/1995, bem como determinaram a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, ainda não atingidos pela prescrição, relegando à fase de liquidação de sentença a apuração do montante a ser efetivamente devolvido aos contribuintes. Os autores requereram a execução dos julgados, instruindo o pedido com planilha de cálculo e documentos. A executada embargou cada uma das execuções, alegando que os autores não haviam procedido à regular liquidação da sentença. Todos os embargos foram julgados procedentes, vários com a expressa concordância dos próprios autores, que aquiesceram com os argumentos trazidos pela Fazenda Pública. Voltam os autores, agora, a pedir a execução dos julgados, tendo vários desses pedidos já sido novamente embargados. Um exame superficial dos autos revela que nada ou pouco de novo foi acrescentado, havendo o risco de que essas novas execuções tenham o mesmo destino das anteriores, postergando a realização do direito já reconhecido aos autores e sobrecarregando os serviços desta Vara e da própria executada, que se vê na contingência de manejar incidentes processuais destinados a obstar execuções indevidas ou incorretas. A sucessão de pedidos de execução/embargos/procedência dos embargos/novo pedido de execução/novos embargos denota uma dificuldade da parte dos autores em procederem à liquidação dos julgados que reconheceram o direito de repetirem parte do IRRF que lhes é cobrado indevidamente. Os processos judiciais, como tudo mais na vida, têm um ciclo regular, que deve invariavelmente desaguar na sua extinção, preferivelmente com a satisfação do direito. Quando esse ciclo entra em solução de continuidade, como no presente caso, os serviços da Vara Judicial, já assoberbada com uma quantidade de processos difícil de manejar, são sobrecarregados mais ainda, prejudicando, ao fim e ao cabo, a prestação jurisdicional devida a todos quantos recorrem ao Poder Judiciário (e não só os autores das presentes ações), o que, no caso da Vara Federal de Três Lagoas/MS, tem ainda um componente humano e social deveras sensível, já que a maioria das ações que aqui tramitam versam pedidos de benefícios previdenciários. Embora o processo civil seja caracterizado pela inércia oficial, não pode o magistrado figurar passivamente como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe cuidar, ante a inevitabilidade da jurisdição, para que os processos judiciais tenham o andamento adequado à concretização do acesso à justiça e à realização da visão de futuro definida para o Poder Judiciário: ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de Justiça, Equidade e Paz Social (1º Encontro Nacional do Judiciário). A execução dos presentes julgados é complexa, pois há necessidade de se definir qual a parcela dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF. Ademais, o Imposto de Renda tem sistemática de apuração complexa; é necessário, ainda, apurar qual o imposto devido no ano, e se o IR retido indevidamente não foi, de alguma outra maneira, restituído na declaração de ajuste anual. Dada tal complexidade, e a aparente dificuldade encontrada pelos autores para procederem aos cálculos de liquidação, e tendo em conta as premissas aqui colocadas, entendo necessária uma prévia definição de parâmetros, aceitos por ambas as partes, por meio dos quais as sentenças dos processos mencionados possam ser satisfatoriamente liquidadas e executadas, de modo a evitar a postergação da realização do direito já reconhecido e a oneração dos serviços desta Vara e da própria executada. Assim, designo para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, audiência de conciliação, com a finalidade de que as partes acordem quanto aos parâmetros pelos quais as sentenças de todos os processos mencionados no preâmbulo desta decisão devam ser liquidadas, bem como quanto à forma de execução de tais julgados. As questões a serem discutidas na audiência são, dentre outras: 1) forma de cálculo da fração dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF; 2) solução para os casos em que o valor de parte das contribuições dos autores para o fundo de aposentadoria complementar é desconhecido; 3) forma de cálculo do valor a restituir, bem como a necessidade, ou não, de refazimento das DIRPF anuais dos anos que se pretende repetir o tributo; 4) documentos a serem apresentados pelos autores como comprovação das contribuições vertidas ao fundo de previdência complementar, do Imposto de Renda retido e do imposto pago. A fim de evitar tumulto processual, deverão comparecer à audiência apenas o patrono dos autores e o representante judicial da executada, acompanhados, facultativamente, de profissional ou servidor integrante de seus quadros com conhecimento técnico hábil a ministrarlhes subsídios necessários a uma tomada de decisão. Traslade-se cópias da presente decisão para os autos de embargos à execução acima relacionados. Nos processos que não os possuem, traslade-se referida decisão para os autos principais.0,5 Publique-se. Intime-se.

0001558-69.2010.403.6003 (2004.60.03.000641-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000641-60.2004.403.6003 (2004.60.03.000641-0)) UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X HUMBERTO DE CARVALHO(MS009117 - RODRIGO FRET(A) MENEGHEL)

Trata-se de 38 processos que tramitaram pelo rito ordinário, todos atualmente em fase de Execução, nos quais foi

reconhecido aos respectivos autores o direito à repetição de parte do Imposto sobre a Renda que vem incidindo mensalmente sobre suas complementações de aposentadoria. As sentenças prolatadas nos autos das ações principais declararam a inexistência de relação jurídico-tributária entre os autores e o Fisco, relativamente à parcela de seus proventos suplementares de aposentadoria formada com contribuições próprias tributadas na fonte, no período em que teve vigência a redação original do art. 6º, inc. VII, alínea b, da Lei 7.713/1988, ou seja, de JAN/1989 a DEZ/1995, bem como determinaram a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, ainda não atingidos pela prescrição, relegando à fase de liquidação de sentença a apuração do montante a ser efetivamente devolvido aos contribuintes. Os autores requereram a execução dos julgados, instruindo o pedido com planilha de cálculo e documentos. A executada embargou cada uma das execuções, alegando que os autores não haviam procedido à regular liquidação da sentença. Todos os embargos foram julgados procedentes, vários com a expressa concordância dos próprios autores, que aquiesceram com os argumentos trazidos pela Fazenda Pública. Voltam os autores, agora, a pedir a execução dos julgados, tendo vários desses pedidos já sido novamente embargados. Um exame superficial dos autos revela que nada ou pouco de novo foi acrescentado, havendo o risco de que essas novas execuções tenham o mesmo destino das anteriores, postergando a realização do direito já reconhecido aos autores e sobrecarregando os serviços desta Vara e da própria executada, que se vê na contingência de manejar incidentes processuais destinados a obstar execuções indevidas ou incorretas. A sucessão de pedidos de execução/embargos/procedência dos embargos/novo pedido de execução/novos embargos denota uma dificuldade da parte dos autores em procederem à liquidação dos julgados que reconheceram o direito de repetirem parte do IRRF que lhes é cobrado indevidamente. Os processos judiciais, como tudo mais na vida, têm um ciclo regular, que deve invariavelmente desaguar na sua extinção, preferivelmente com a satisfação do direito. Quando esse ciclo entra em solução de continuidade, como no presente caso, os serviços da Vara Judicial, já assoberbada com uma quantidade de processos difícil de manejar, são sobrecarregados mais ainda, prejudicando, ao fim e ao cabo, a prestação jurisdicional devida a todos quantos recorrem ao Poder Judiciário (e não só os autores das presentes ações), o que, no caso da Vara Federal de Três Lagoas/MS, tem ainda um componente humano e social deveras sensível, já que a maioria das ações que aqui tramitam versam pedidos de benefícios previdenciários. Embora o processo civil seja caracterizado pela inércia oficial, não pode o magistrado figurar passivamente como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe cuidar, ante a inevitabilidade da jurisdição, para que os processos judiciais tenham o andamento adequado à concretização do acesso à justiça e à realização da visão de futuro definida para o Poder Judiciário: ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de Justiça, Equidade e Paz Social (1º Encontro Nacional do Judiciário). A execução dos presentes julgados é complexa, pois há necessidade de se definir qual a parcela dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF. Ademais, o Imposto de Renda tem sistemática de apuração complexa; é necessário, ainda, apurar qual o imposto devido no ano, e se o IR retido indevidamente não foi, de alguma outra maneira, restituído na declaração de ajuste anual. Dada tal complexidade, e a aparente dificuldade encontrada pelos autores para procederem aos cálculos de liquidação, e tendo em conta as premissas aqui colocadas, entendo necessária uma prévia definição de parâmetros, aceitos por ambas as partes, por meio dos quais as sentenças dos processos mencionados possam ser satisfatoriamente liquidadas e executadas, de modo a evitar a postergação da realização do direito já reconhecido e a oneração dos serviços desta Vara e da própria executada. Assim, designo para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, audiência de conciliação, com a finalidade de que as partes acordem quanto aos parâmetros pelos quais as sentenças de todos os processos mencionados no preâmbulo desta decisão devam ser liquidadas, bem como quanto à forma de execução de tais julgados. As questões a serem discutidas na audiência são, dentre outras: 1) forma de cálculo da fração dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF; 2) solução para os casos em que o valor de parte das contribuições dos autores para o fundo de aposentadoria complementar é desconhecido; 3) forma de cálculo do valor a restituir, bem como a necessidade, ou não, de refazimento das DIRPF anuais dos anos que se pretende repetir o tributo; 4) documentos a serem apresentados pelos autores como comprovação das contribuições vertidas ao fundo de previdência complementar, do Imposto de Renda retido e do imposto pago. A fim de evitar tumulto processual, deverão comparecer à audiência apenas o patrono dos autores e o representante judicial da executada, acompanhados, facultativamente, de profissional ou servidor integrante de seus quadros com conhecimento técnico hábil a ministrarlhes subsídios necessários a uma tomada de decisão. Traslade-se cópias da presente decisão para os autos de embargos à execução acima relacionados. Nos processos que não os possuem, traslade-se referida decisão para os autos principais. 0,5 Publique-se. Intime-se.

0001559-54.2010.403.6003 (2004.60.03.000646-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-82.2004.403.6003 (2004.60.03.000646-0)) UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ANTONIA RODRIGUES CARDOSO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Trata-se de 38 processos que tramitaram pelo rito ordinário, todos atualmente em fase de Execução, nos quais foi reconhecido aos respectivos autores o direito à repetição de parte do Imposto sobre a Renda que vem incidindo mensalmente sobre suas complementações de aposentadoria. As sentenças prolatadas nos autos das ações principais declararam a inexistência de relação jurídico-tributária entre os autores e o Fisco, relativamente à parcela de seus proventos suplementares de aposentadoria formada com contribuições próprias tributadas na fonte, no período em que teve vigência a redação original do art. 6º, inc. VII, alínea b, da Lei 7.713/1988, ou seja, de JAN/1989 a DEZ/1995, bem como determinaram a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, ainda não atingidos pela prescrição, relegando à fase de liquidação de sentença a apuração do montante a ser efetivamente devolvido aos contribuintes. Os autores requereram a execução dos julgados, instruindo o pedido com planilha de cálculo e documentos. A executada

embargou cada uma das execuções, alegando que os autores não haviam procedido à regular liquidação da sentença. Todos os embargos foram julgados procedentes, vários com a expressa concordância dos próprios autores, que aquiesceram com os argumentos trazidos pela Fazenda Pública. Voltam os autores, agora, a pedir a execução dos julgados, tendo vários desses pedidos já sido novamente embargados. Um exame superficial dos autos revela que nada ou pouco de novo foi acrescentado, havendo o risco de que essas novas execuções tenham o mesmo destino das anteriores, postergando a realização do direito já reconhecido aos autores e sobrecarregando os serviços desta Vara e da própria executada, que se vê na contingência de manejar incidentes processuais destinados a obstar execuções indevidas ou incorretas. A sucessão de pedidos de execução/embargos/procedência dos embargos/novo pedido de execução/novos embargos denota uma dificuldade da parte dos autores em procederem à liquidação dos julgados que reconheceram o direito de repetirem parte do IRRF que lhes é cobrado indevidamente. Os processos judiciais, como tudo mais na vida, têm um ciclo regular, que deve invariavelmente desaguar na sua extinção, preferivelmente com a satisfação do direito. Quando esse ciclo entra em solução de continuidade, como no presente caso, os serviços da Vara Judicial, já assoberbada com uma quantidade de processos difícil de manejar, são sobrecarregados mais ainda, prejudicando, ao fim e ao cabo, a prestação jurisdicional devida a todos quantos recorrem ao Poder Judiciário (e não só os autores das presentes ações), o que, no caso da Vara Federal de Três Lagoas/MS, tem ainda um componente humano e social deveras sensível, já que a maioria das ações que aqui tramitam versam pedidos de benefícios previdenciários. Embora o processo civil seja caracterizado pela inércia oficial, não pode o magistrado figurar passivamente como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe cuidar, ante a inevitabilidade da jurisdição, para que os processos judiciais tenham o andamento adequado à concretização do acesso à justiça e à realização da visão de futuro definida para o Poder Judiciário: ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de Justiça, Equidade e Paz Social (1º Encontro Nacional do Judiciário). A execução dos presentes julgados é complexa, pois há necessidade de se definir qual a parcela dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF. Ademais, o Imposto de Renda tem sistemática de apuração complexa; é necessário, ainda, apurar qual o imposto devido no ano, e se o IR retido indevidamente não foi, de alguma outra maneira, restituído na declaração de ajuste anual. Dada tal complexidade, e a aparente dificuldade encontrada pelos autores para procederem aos cálculos de liquidação, e tendo em conta as premissas aqui colocadas, entendo necessária uma prévia definição de parâmetros, aceitos por ambas as partes, por meio dos quais as sentenças dos processos mencionados possam ser satisfatoriamente liquidadas e executadas, de modo a evitar a postergação da realização do direito já reconhecido e a oneração dos serviços desta Vara e da própria executada. Assim, designo para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, audiência de conciliação, com a finalidade de que as partes acordem quanto aos parâmetros pelos quais as sentenças de todos os processos mencionados no preâmbulo desta decisão devam ser liquidadas, bem como quanto à forma de execução de tais julgados. As questões a serem discutidas na audiência são, dentre outras: 1) forma de cálculo da fração dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF; 2) solução para os casos em que o valor de parte das contribuições dos autores para o fundo de aposentadoria complementar é desconhecido; 3) forma de cálculo do valor a restituir, bem como a necessidade, ou não, de refazimento das DIRPF anuais dos anos que se pretende repetir o tributo; 4) documentos a serem apresentados pelos autores como comprovação das contribuições vertidas ao fundo de previdência complementar, do Imposto de Renda retido e do imposto pago. A fim de evitar tumulto processual, deverão comparecer à audiência apenas o patrono dos autores e o representante judicial da executada, acompanhados, facultativamente, de profissional ou servidor integrante de seus quadros com conhecimento técnico hábil a ministrarlhes subsídios necessários a uma tomada de decisão. Traslade-se cópias da presente decisão para os autos de embargos à execução acima relacionados. Nos processos que não os possuem, traslade-se referida decisão para os autos principais. 0,5 Publique-se. Intime-se.

0001560-39.2010.403.6003 (2004.60.03.000603-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000603-48.2004.403.6003 (2004.60.03.000603-3)) UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ANTONIO DOS REIS LEMOS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Trata-se de 38 processos que tramitaram pelo rito ordinário, todos atualmente em fase de Execução, nos quais foi reconhecido aos respectivos autores o direito à repetição de parte do Imposto sobre a Renda que vem incidindo mensalmente sobre suas complementações de aposentadoria. As sentenças prolatadas nos autos das ações principais declararam a inexistência de relação jurídico-tributária entre os autores e o Fisco, relativamente à parcela de seus proventos suplementares de aposentadoria formada com contribuições próprias tributadas na fonte, no período em que teve vigência a redação original do art. 6º, inc. VII, alínea b, da Lei 7.713/1988, ou seja, de JAN/1989 a DEZ/1995, bem como determinaram a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, ainda não atingidos pela prescrição, relegando à fase de liquidação de sentença a apuração do montante a ser efetivamente devolvido aos contribuintes. Os autores requereram a execução dos julgados, instruindo o pedido com planilha de cálculo e documentos. A executada embargou cada uma das execuções, alegando que os autores não haviam procedido à regular liquidação da sentença. Todos os embargos foram julgados procedentes, vários com a expressa concordância dos próprios autores, que aquiesceram com os argumentos trazidos pela Fazenda Pública. Voltam os autores, agora, a pedir a execução dos julgados, tendo vários desses pedidos já sido novamente embargados. Um exame superficial dos autos revela que nada ou pouco de novo foi acrescentado, havendo o risco de que essas novas execuções tenham o mesmo destino das anteriores, postergando a realização do direito já reconhecido aos autores e sobrecarregando os serviços desta Vara e da própria executada, que se vê na contingência de manejar incidentes processuais destinados a obstar execuções indevidas ou incorretas. A sucessão de pedidos de execução/embargos/procedência dos embargos/novo pedido de execução/novos

embargos denota uma dificuldade da parte dos autores em procederem à liquidação dos julgados que reconheceram o direito de repetirem parte do IRRF que lhes é cobrado indevidamente. Os processos judiciais, como tudo mais na vida, têm um ciclo regular, que deve invariavelmente desaguar na sua extinção, preferivelmente com a satisfação do direito. Quando esse ciclo entra em solução de continuidade, como no presente caso, os serviços da Vara Judicial, já assoberbada com uma quantidade de processos difícil de manejar, são sobrecarregados mais ainda, prejudicando, ao fim e ao cabo, a prestação jurisdicional devida a todos quantos recorrem ao Poder Judiciário (e não só os autores das presentes ações), o que, no caso da Vara Federal de Três Lagoas/MS, tem ainda um componente humano e social deveras sensível, já que a maioria das ações que aqui tramitam versam pedidos de benefícios previdenciários. Embora o processo civil seja caracterizado pela inércia oficial, não pode o magistrado figurar passivamente como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe cuidar, ante a inevitabilidade da jurisdição, para que os processos judiciais tenham o andamento adequado à concretização do acesso à justiça e à realização da visão de futuro definida para o Poder Judiciário: ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de Justiça, Equidade e Paz Social (1º Encontro Nacional do Judiciário). A execução dos presentes julgados é complexa, pois há necessidade de se definir qual a parcela dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF. Ademais, o Imposto de Renda tem sistemática de apuração complexa; é necessário, ainda, apurar qual o imposto devido no ano, e se o IR retido indevidamente não foi, de alguma outra maneira, restituído na declaração de ajuste anual. Dada tal complexidade, e a aparente dificuldade encontrada pelos autores para procederem aos cálculos de liquidação, e tendo em conta as premissas aqui colocadas, entendo necessária uma prévia definição de parâmetros, aceitos por ambas as partes, por meio dos quais as sentenças dos processos mencionados possam ser satisfatoriamente liquidadas e executadas, de modo a evitar a postergação da realização do direito já reconhecido e a oneração dos serviços desta Vara e da própria executada. Assim, designo para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, audiência de conciliação, com a finalidade de que as partes acordem quanto aos parâmetros pelos quais as sentenças de todos os processos mencionados no preâmbulo desta decisão devam ser liquidadas, bem como quanto à forma de execução de tais julgados. As questões a serem discutidas na audiência são, dentre outras: 1) forma de cálculo da fração dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF; 2) solução para os casos em que o valor de parte das contribuições dos autores para o fundo de aposentadoria complementar é desconhecido; 3) forma de cálculo do valor a restituir, bem como a necessidade, ou não, de refazimento das DIRPF anuais dos anos que se pretende repetir o tributo; 4) documentos a serem apresentados pelos autores como comprovação das contribuições vertidas ao fundo de previdência complementar, do Imposto de Renda retido e do imposto pago. A fim de evitar tumulto processual, deverão comparecer à audiência apenas o patrono dos autores e o representante judicial da executada, acompanhados, facultativamente, de profissional ou servidor integrante de seus quadros com conhecimento técnico hábil a ministrar-lhes subsídios necessários a uma tomada de decisão. Traslade-se cópias da presente decisão para os autos de embargos à execução acima relacionados. Nos processos que não os possuem, traslade-se referida decisão para os autos principais. 0,5 Publique-se. Intime-se.

0001561-24.2010.403.6003 (2004.60.03.000609-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-55.2004.403.6003 (2004.60.03.000609-4)) UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ARMINDO DUA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Trata-se de 38 processos que tramitaram pelo rito ordinário, todos atualmente em fase de Execução, nos quais foi reconhecido aos respectivos autores o direito à repetição de parte do Imposto sobre a Renda que vem incidindo mensalmente sobre suas complementações de aposentadoria. As sentenças prolatadas nos autos das ações principais declararam a inexistência de relação jurídico-tributária entre os autores e o Fisco, relativamente à parcela de seus proventos suplementares de aposentadoria formada com contribuições próprias tributadas na fonte, no período em que teve vigência a redação original do art. 6º, inc. VII, alínea b, da Lei 7.713/1988, ou seja, de JAN/1989 a DEZ/1995, bem como determinaram a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, ainda não atingidos pela prescrição, relegando à fase de liquidação de sentença a apuração do montante a ser efetivamente devolvido aos contribuintes. Os autores requereram a execução dos julgados, instruindo o pedido com planilha de cálculo e documentos. A executada embargou cada uma das execuções, alegando que os autores não haviam procedido à regular liquidação da sentença. Todos os embargos foram julgados procedentes, vários com a expressa concordância dos próprios autores, que aquiesceram com os argumentos trazidos pela Fazenda Pública. Voltam os autores, agora, a pedir a execução dos julgados, tendo vários desses pedidos já sido novamente embargados. Um exame superficial dos autos revela que nada ou pouco de novo foi acrescentado, havendo o risco de que essas novas execuções tenham o mesmo destino das anteriores, postergando a realização do direito já reconhecido aos autores e sobrecarregando os serviços desta Vara e da própria executada, que se vê na contingência de manejar incidentes processuais destinados a obstar execuções indevidas ou incorretas. A sucessão de pedidos de execução/embargos/procedência dos embargos/novo pedido de execução/novos embargos denota uma dificuldade da parte dos autores em procederem à liquidação dos julgados que reconheceram o direito de repetirem parte do IRRF que lhes é cobrado indevidamente. Os processos judiciais, como tudo mais na vida, têm um ciclo regular, que deve invariavelmente desaguar na sua extinção, preferivelmente com a satisfação do direito. Quando esse ciclo entra em solução de continuidade, como no presente caso, os serviços da Vara Judicial, já assoberbada com uma quantidade de processos difícil de manejar, são sobrecarregados mais ainda, prejudicando, ao fim e ao cabo, a prestação jurisdicional devida a todos quantos recorrem ao Poder Judiciário (e não só os autores das presentes ações), o que, no caso da Vara Federal de Três Lagoas/MS, tem ainda um componente humano e social deveras sensível, já que a maioria das ações que aqui tramitam versam pedidos de benefícios previdenciários. Embora o

processo civil seja caracterizado pela inércia oficial, não pode o magistrado figurar passivamente como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe cuidar, ante a inevitabilidade da jurisdição, para que os processos judiciais tenham o andamento adequado à concretização do acesso à justiça e à realização da visão de futuro definida para o Poder Judiciário: ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de Justiça, Equidade e Paz Social (1º Encontro Nacional do Judiciário). A execução dos presentes julgados é complexa, pois há necessidade de se definir qual a parcela dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF. Ademais, o Imposto de Renda tem sistemática de apuração complexa; é necessário, ainda, apurar qual o imposto devido no ano, e se o IR retido indevidamente não foi, de alguma outra maneira, restituído na declaração de ajuste anual. Dada tal complexidade, e a aparente dificuldade encontrada pelos autores para procederem aos cálculos de liquidação, e tendo em conta as premissas aqui colocadas, entendo necessária uma prévia definição de parâmetros, aceitos por ambas as partes, por meio dos quais as sentenças dos processos mencionados possam ser satisfatoriamente liquidadas e executadas, de modo a evitar a postergação da realização do direito já reconhecido e a oneração dos serviços desta Vara e da própria executada. Assim, designo para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, audiência de conciliação, com a finalidade de que as partes acordem quanto aos parâmetros pelos quais as sentenças de todos os processos mencionados no preâmbulo desta decisão devam ser liquidadas, bem como quanto à forma de execução de tais julgados. As questões a serem discutidas na audiência são, dentre outras: 1) forma de cálculo da fração dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF; 2) solução para os casos em que o valor de parte das contribuições dos autores para o fundo de aposentadoria complementar é desconhecido; 3) forma de cálculo do valor a restituir, bem como a necessidade, ou não, de refazimento das DIRPF anuais dos anos que se pretende repetir o tributo; 4) documentos a serem apresentados pelos autores como comprovação das contribuições vertidas ao fundo de previdência complementar, do Imposto de Renda retido e do imposto pago. A fim de evitar tumulto processual, deverão comparecer à audiência apenas o patrono dos autores e o representante judicial da executada, acompanhados, facultativamente, de profissional ou servidor integrante de seus quadros com conhecimento técnico hábil a ministrarlhes subsídios necessários a uma tomada de decisão. Traslade-se cópias da presente decisão para os autos de embargos à execução acima relacionados. Nos processos que não os possuem, traslade-se referida decisão para os autos principais. 0,5 Publique-se. Intime-se.

0001562-09.2010.403.6003 (2004.60.03.000631-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-16.2004.403.6003 (2004.60.03.000631-8)) UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X JOSE CARLOS CAIXETA MACEDO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Trata-se de 38 processos que tramitaram pelo rito ordinário, todos atualmente em fase de Execução, nos quais foi reconhecido aos respectivos autores o direito à repetição de parte do Imposto sobre a Renda que vem incidindo mensalmente sobre suas complementações de aposentadoria. As sentenças prolatadas nos autos das ações principais declararam a inexistência de relação jurídico-tributária entre os autores e o Fisco, relativamente à parcela de seus proventos suplementares de aposentadoria formada com contribuições próprias tributadas na fonte, no período em que teve vigência a redação original do art. 6º, inc. VII, alínea b, da Lei 7.713/1988, ou seja, de JAN/1989 a DEZ/1995, bem como determinaram a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, ainda não atingidos pela prescrição, relegando à fase de liquidação de sentença a apuração do montante a ser efetivamente devolvido aos contribuintes. Os autores requereram a execução dos julgados, instruindo o pedido com planilha de cálculo e documentos. A executada embargou cada uma das execuções, alegando que os autores não haviam procedido à regular liquidação da sentença. Todos os embargos foram julgados procedentes, vários com a expressa concordância dos próprios autores, que aquiesceram com os argumentos trazidos pela Fazenda Pública. Voltam os autores, agora, a pedir a execução dos julgados, tendo vários desses pedidos já sido novamente embargados. Um exame superficial dos autos revela que nada ou pouco de novo foi acrescentado, havendo o risco de que essas novas execuções tenham o mesmo destino das anteriores, postergando a realização do direito já reconhecido aos autores e sobrecarregando os serviços desta Vara e da própria executada, que se vê na contingência de manejar incidentes processuais destinados a obstar execuções indevidas ou incorretas. A sucessão de pedidos de execução/embargos/procedência dos embargos/novo pedido de execução/novos embargos denota uma dificuldade da parte dos autores em procederem à liquidação dos julgados que reconheceram o direito de repetirem parte do IRRF que lhes é cobrado indevidamente. Os processos judiciais, como tudo mais na vida, têm um ciclo regular, que deve invariavelmente desaguar na sua extinção, preferivelmente com a satisfação do direito. Quando esse ciclo entra em solução de continuidade, como no presente caso, os serviços da Vara Judicial, já assoberbada com uma quantidade de processos difícil de manejar, são sobrecarregados mais ainda, prejudicando, ao fim e ao cabo, a prestação jurisdicional devida a todos quantos recorrem ao Poder Judiciário (e não só os autores das presentes ações), o que, no caso da Vara Federal de Três Lagoas/MS, tem ainda um componente humano e social deveras sensível, já que a maioria das ações que aqui tramitam versam pedidos de benefícios previdenciários. Embora o processo civil seja caracterizado pela inércia oficial, não pode o magistrado figurar passivamente como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe cuidar, ante a inevitabilidade da jurisdição, para que os processos judiciais tenham o andamento adequado à concretização do acesso à justiça e à realização da visão de futuro definida para o Poder Judiciário: ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de Justiça, Equidade e Paz Social (1º Encontro Nacional do Judiciário). A execução dos presentes julgados é complexa, pois há necessidade de se definir qual a parcela dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF. Ademais, o Imposto de Renda tem sistemática de apuração complexa; é necessário, ainda, apurar qual o imposto devido no ano, e se o IR retido indevidamente não foi, de alguma outra maneira, restituído na declaração de ajuste anual. Dada tal complexidade, e a

aparente dificuldade encontrada pelos autores para procederem aos cálculos de liquidação, e tendo em conta as premissas aqui colocadas, entendo necessária uma prévia definição de parâmetros, aceitos por ambas as partes, por meio dos quais as sentenças dos processos mencionados possam ser satisfatoriamente liquidadas e executadas, de modo a evitar a postergação da realização do direito já reconhecido e a oneração dos serviços desta Vara e da própria executada. Assim, designo para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, audiência de conciliação, com a finalidade de que as partes acordem quanto aos parâmetros pelos quais as sentenças de todos os processos mencionados no preâmbulo desta decisão devam ser liquidadas, bem como quanto à forma de execução de tais julgados. As questões a serem discutidas na audiência são, dentre outras: 1) forma de cálculo da fração dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF; 2) solução para os casos em que o valor de parte das contribuições dos autores para o fundo de aposentadoria complementar é desconhecido; 3) forma de cálculo do valor a restituir, bem como a necessidade, ou não, de refazimento das DIRPF anuais dos anos que se pretende repetir o tributo; 4) documentos a serem apresentados pelos autores como comprovação das contribuições vertidas ao fundo de previdência complementar, do Imposto de Renda retido e do imposto pago. A fim de evitar tumulto processual, deverão comparecer à audiência apenas o patrono dos autores e o representante judicial da executada, acompanhados, facultativamente, de profissional ou servidor integrante de seus quadros com conhecimento técnico hábil a ministrarlhes subsídios necessários a uma tomada de decisão. Traslade-se cópias da presente decisão para os autos de embargos à execução acima relacionados. Nos processos que não os possuem, traslade-se referida decisão para os autos principais. 0,5 Publique-se. Intime-se.

0001563-91.2010.403.6003 (2004.60.03.000625-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-09.2004.403.6003 (2004.60.03.000625-2)) UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X JURACI BORGES GARCIA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Trata-se de 38 processos que tramitaram pelo rito ordinário, todos atualmente em fase de Execução, nos quais foi reconhecido aos respectivos autores o direito à repetição de parte do Imposto sobre a Renda que vem incidindo mensalmente sobre suas complementações de aposentadoria. As sentenças prolatadas nos autos das ações principais declararam a inexistência de relação jurídico-tributária entre os autores e o Fisco, relativamente à parcela de seus proventos suplementares de aposentadoria formada com contribuições próprias tributadas na fonte, no período em que teve vigência a redação original do art. 6º, inc. VII, alínea b, da Lei 7.713/1988, ou seja, de JAN/1989 a DEZ/1995, bem como determinaram a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, ainda não atingidos pela prescrição, relegando à fase de liquidação de sentença a apuração do montante a ser efetivamente devolvido aos contribuintes. Os autores requereram a execução dos julgados, instruindo o pedido com planilha de cálculo e documentos. A executada embargou cada uma das execuções, alegando que os autores não haviam procedido à regular liquidação da sentença. Todos os embargos foram julgados procedentes, vários com a expressa concordância dos próprios autores, que aquiesceram com os argumentos trazidos pela Fazenda Pública. Voltam os autores, agora, a pedir a execução dos julgados, tendo vários desses pedidos já sido novamente embargados. Um exame superficial dos autos revela que nada ou pouco de novo foi acrescentado, havendo o risco de que essas novas execuções tenham o mesmo destino das anteriores, postergando a realização do direito já reconhecido aos autores e sobrecarregando os serviços desta Vara e da própria executada, que se vê na contingência de manejar incidentes processuais destinados a obstar execuções indevidas ou incorretas. A sucessão de pedidos de execução/embargos/procedência dos embargos/novo pedido de execução/novos embargos denota uma dificuldade da parte dos autores em procederem à liquidação dos julgados que reconheceram o direito de repetirem parte do IRRF que lhes é cobrado indevidamente. Os processos judiciais, como tudo mais na vida, têm um ciclo regular, que deve invariavelmente desaguar na sua extinção, preferivelmente com a satisfação do direito. Quando esse ciclo entra em solução de continuidade, como no presente caso, os serviços da Vara Judicial, já assoberbada com uma quantidade de processos difícil de manejar, são sobrecarregados mais ainda, prejudicando, ao fim e ao cabo, a prestação jurisdicional devida a todos quantos recorrem ao Poder Judiciário (e não só os autores das presentes ações), o que, no caso da Vara Federal de Três Lagoas/MS, tem ainda um componente humano e social deveras sensível, já que a maioria das ações que aqui tramitam versam pedidos de benefícios previdenciários. Embora o processo civil seja caracterizado pela inércia oficial, não pode o magistrado figurar passivamente como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe cuidar, ante a inevitabilidade da jurisdição, para que os processos judiciais tenham o andamento adequado à concretização do acesso à justiça e à realização da visão de futuro definida para o Poder Judiciário: ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de Justiça, Equidade e Paz Social (1º Encontro Nacional do Judiciário). A execução dos presentes julgados é complexa, pois há necessidade de se definir qual a parcela dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF. Ademais, o Imposto de Renda tem sistemática de apuração complexa; é necessário, ainda, apurar qual o imposto devido no ano, e se o IR retido indevidamente não foi, de alguma outra maneira, restituído na declaração de ajuste anual. Dada tal complexidade, e a aparente dificuldade encontrada pelos autores para procederem aos cálculos de liquidação, e tendo em conta as premissas aqui colocadas, entendo necessária uma prévia definição de parâmetros, aceitos por ambas as partes, por meio dos quais as sentenças dos processos mencionados possam ser satisfatoriamente liquidadas e executadas, de modo a evitar a postergação da realização do direito já reconhecido e a oneração dos serviços desta Vara e da própria executada. Assim, designo para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, audiência de conciliação, com a finalidade de que as partes acordem quanto aos parâmetros pelos quais as sentenças de todos os processos mencionados no preâmbulo desta decisão devam ser liquidadas, bem como quanto à forma de execução de tais julgados. As questões a serem discutidas na audiência são, dentre outras: 1) forma de cálculo da fração dos proventos

suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF; 2) solução para os casos em que o valor de parte das contribuições dos autores para o fundo de aposentadoria complementar é desconhecido; 3) forma de cálculo do valor a restituir, bem como a necessidade, ou não, de refazimento das DIRPF anuais dos anos que se pretende repetir o tributo; 4) documentos a serem apresentados pelos autores como comprovação das contribuições vertidas ao fundo de previdência complementar, do Imposto de Renda retido e do imposto pago. A fim de evitar tumulto processual, deverão comparecer à audiência apenas o patrono dos autores e o representante judicial da executada, acompanhados, facultativamente, de profissional ou servidor integrante de seus quadros com conhecimento técnico hábil a ministrarlhes subsídios necessários a uma tomada de decisão. Traslade-se cópias da presente decisão para os autos de embargos à execução acima relacionados. Nos processos que não os possuem, traslade-se referida decisão para os autos principais. 0,5 Publique-se. Intime-se.

0001564-76.2010.403.6003 (2004.60.03.000605-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-18.2004.403.6003 (2004.60.03.000605-7)) UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X PASCOAL DE JESUS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Trata-se de 38 processos que tramitaram pelo rito ordinário, todos atualmente em fase de Execução, nos quais foi reconhecido aos respectivos autores o direito à repetição de parte do Imposto sobre a Renda que vem incidindo mensalmente sobre suas complementações de aposentadoria. As sentenças prolatadas nos autos das ações principais declararam a inexistência de relação jurídico-tributária entre os autores e o Fisco, relativamente à parcela de seus proventos suplementares de aposentadoria formada com contribuições próprias tributadas na fonte, no período em que teve vigência a redação original do art. 6º, inc. VII, alínea b, da Lei 7.713/1988, ou seja, de JAN/1989 a DEZ/1995, bem como determinaram a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, ainda não atingidos pela prescrição, relegando à fase de liquidação de sentença a apuração do montante a ser efetivamente devolvido aos contribuintes. Os autores requereram a execução dos julgados, instruindo o pedido com planilha de cálculo e documentos. A executada embargou cada uma das execuções, alegando que os autores não haviam procedido à regular liquidação da sentença. Todos os embargos foram julgados procedentes, vários com a expressa concordância dos próprios autores, que aquiesceram com os argumentos trazidos pela Fazenda Pública. Voltam os autores, agora, a pedir a execução dos julgados, tendo vários desses pedidos já sido novamente embargados. Um exame superficial dos autos revela que nada ou pouco de novo foi acrescentado, havendo o risco de que essas novas execuções tenham o mesmo destino das anteriores, postergando a realização do direito já reconhecido aos autores e sobrecarregando os serviços desta Vara e da própria executada, que se vê na contingência de manejar incidentes processuais destinados a obstar execuções indevidas ou incorretas. A sucessão de pedidos de execução/embargos/procedência dos embargos/novo pedido de execução/novos embargos denota uma dificuldade da parte dos autores em procederem à liquidação dos julgados que reconheceram o direito de repetirem parte do IRRF que lhes é cobrado indevidamente. Os processos judiciais, como tudo mais na vida, têm um ciclo regular, que deve invariavelmente desaguar na sua extinção, preferivelmente com a satisfação do direito. Quando esse ciclo entra em solução de continuidade, como no presente caso, os serviços da Vara Judicial, já assoberbada com uma quantidade de processos difícil de manejar, são sobrecarregados mais ainda, prejudicando, ao fim e ao cabo, a prestação jurisdicional devida a todos quantos recorrem ao Poder Judiciário (e não só os autores das presentes ações), o que, no caso da Vara Federal de Três Lagoas/MS, tem ainda um componente humano e social deveras sensível, já que a maioria das ações que aqui tramitam versam pedidos de benefícios previdenciários. Embora o processo civil seja caracterizado pela inércia oficial, não pode o magistrado figurar passivamente como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe cuidar, ante a inevitabilidade da jurisdição, para que os processos judiciais tenham o andamento adequado à concretização do acesso à justiça e à realização da visão de futuro definida para o Poder Judiciário: ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de Justiça, Equidade e Paz Social (1º Encontro Nacional do Judiciário). A execução dos presentes julgados é complexa, pois há necessidade de se definir qual a parcela dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF. Ademais, o Imposto de Renda tem sistemática de apuração complexa; é necessário, ainda, apurar qual o imposto devido no ano, e se o IR retido indevidamente não foi, de alguma outra maneira, restituído na declaração de ajuste anual. Dada tal complexidade, e a aparente dificuldade encontrada pelos autores para procederem aos cálculos de liquidação, e tendo em conta as premissas aqui colocadas, entendo necessária uma prévia definição de parâmetros, aceitos por ambas as partes, por meio dos quais as sentenças dos processos mencionados possam ser satisfatoriamente liquidadas e executadas, de modo a evitar a postergação da realização do direito já reconhecido e a oneração dos serviços desta Vara e da própria executada. Assim, designo para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, audiência de conciliação, com a finalidade de que as partes acordem quanto aos parâmetros pelos quais as sentenças de todos os processos mencionados no preâmbulo desta decisão devam ser liquidadas, bem como quanto à forma de execução de tais julgados. As questões a serem discutidas na audiência são, dentre outras: 1) forma de cálculo da fração dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF; 2) solução para os casos em que o valor de parte das contribuições dos autores para o fundo de aposentadoria complementar é desconhecido; 3) forma de cálculo do valor a restituir, bem como a necessidade, ou não, de refazimento das DIRPF anuais dos anos que se pretende repetir o tributo; 4) documentos a serem apresentados pelos autores como comprovação das contribuições vertidas ao fundo de previdência complementar, do Imposto de Renda retido e do imposto pago. A fim de evitar tumulto processual, deverão comparecer à audiência apenas o patrono dos autores e o representante judicial da executada, acompanhados, facultativamente, de profissional ou servidor integrante de seus quadros com conhecimento técnico hábil a ministrarlhes subsídios necessários a uma tomada de decisão. Traslade-se cópias da presente decisão para os autos de embargos à

execução acima relacionados. Nos processos que não os possuem, traslade-se referida decisão para os autos principais.0,5 Publique-se. Intime-se.

0001565-61.2010.403.6003 (2004.60.03.000615-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-62.2004.403.6003 (2004.60.03.000615-0)) UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X EPAMINONDAS TEOTONIO DA SILVA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Trata-se de 38 processos que tramitaram pelo rito ordinário, todos atualmente em fase de Execução, nos quais foi reconhecido aos respectivos autores o direito à repetição de parte do Imposto sobre a Renda que vem incidindo mensalmente sobre suas complementações de aposentadoria. As sentenças prolatadas nos autos das ações principais declararam a inexistência de relação jurídico-tributária entre os autores e o Fisco, relativamente à parcela de seus proventos suplementares de aposentadoria formada com contribuições próprias tributadas na fonte, no período em que teve vigência a redação original do art. 6º, inc. VII, alínea b, da Lei 7.713/1988, ou seja, de JAN/1989 a DEZ/1995, bem como determinaram a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, ainda não atingidos pela prescrição, relegando à fase de liquidação de sentença a apuração do montante a ser efetivamente devolvido aos contribuintes. Os autores requereram a execução dos julgados, instruindo o pedido com planilha de cálculo e documentos. A executada embargou cada uma das execuções, alegando que os autores não haviam procedido à regular liquidação da sentença. Todos os embargos foram julgados procedentes, vários com a expressa concordância dos próprios autores, que aquiesceram com os argumentos trazidos pela Fazenda Pública. Voltam os autores, agora, a pedir a execução dos julgados, tendo vários desses pedidos já sido novamente embargados. Um exame superficial dos autos revela que nada ou pouco de novo foi acrescentado, havendo o risco de que essas novas execuções tenham o mesmo destino das anteriores, postergando a realização do direito já reconhecido aos autores e sobrecarregando os serviços desta Vara e da própria executada, que se vê na contingência de manejar incidentes processuais destinados a obstar execuções indevidas ou incorretas. A sucessão de pedidos de execução/embargos/procedência dos embargos/novo pedido de execução/novos embargos denota uma dificuldade da parte dos autores em procederem à liquidação dos julgados que reconheceram o direito de repetirem parte do IRRF que lhes é cobrado indevidamente. Os processos judiciais, como tudo mais na vida, têm um ciclo regular, que deve invariavelmente desaguar na sua extinção, preferivelmente com a satisfação do direito. Quando esse ciclo entra em solução de continuidade, como no presente caso, os serviços da Vara Judicial, já assoberbada com uma quantidade de processos difícil de manejar, são sobrecarregados mais ainda, prejudicando, ao fim e ao cabo, a prestação jurisdicional devida a todos quantos recorrem ao Poder Judiciário (e não só os autores das presentes ações), o que, no caso da Vara Federal de Três Lagoas/MS, tem ainda um componente humano e social deveras sensível, já que a maioria das ações que aqui tramitam versam pedidos de benefícios previdenciários. Embora o processo civil seja caracterizado pela inércia oficial, não pode o magistrado figurar passivamente como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe cuidar, ante a inevitabilidade da jurisdição, para que os processos judiciais tenham o andamento adequado à concretização do acesso à justiça e à realização da visão de futuro definida para o Poder Judiciário: ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de Justiça, Equidade e Paz Social (1º Encontro Nacional do Judiciário). A execução dos presentes julgados é complexa, pois há necessidade de se definir qual a parcela dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF. Ademais, o Imposto de Renda tem sistemática de apuração complexa; é necessário, ainda, apurar qual o imposto devido no ano, e se o IR retido indevidamente não foi, de alguma outra maneira, restituído na declaração de ajuste anual. Dada tal complexidade, e a aparente dificuldade encontrada pelos autores para procederem aos cálculos de liquidação, e tendo em conta as premissas aqui colocadas, entendo necessária uma prévia definição de parâmetros, aceitos por ambas as partes, por meio dos quais as sentenças dos processos mencionados possam ser satisfatoriamente liquidadas e executadas, de modo a evitar a postergação da realização do direito já reconhecido e a oneração dos serviços desta Vara e da própria executada. Assim, designo para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, audiência de conciliação, com a finalidade de que as partes acordem quanto aos parâmetros pelos quais as sentenças de todos os processos mencionados no preâmbulo desta decisão devam ser liquidadas, bem como quanto à forma de execução de tais julgados. As questões a serem discutidas na audiência são, dentre outras: 1) forma de cálculo da fração dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF; 2) solução para os casos em que o valor de parte das contribuições dos autores para o fundo de aposentadoria complementar é desconhecido; 3) forma de cálculo do valor a restituir, bem como a necessidade, ou não, de refazimento das DIRPF anuais dos anos que se pretende repetir o tributo; 4) documentos a serem apresentados pelos autores como comprovação das contribuições vertidas ao fundo de previdência complementar, do Imposto de Renda retido e do imposto pago. A fim de evitar tumulto processual, deverão comparecer à audiência apenas o patrono dos autores e o representante judicial da executada, acompanhados, facultativamente, de profissional ou servidor integrante de seus quadros com conhecimento técnico hábil a ministrar-lhes subsídios necessários a uma tomada de decisão. Traslade-se cópias da presente decisão para os autos de embargos à execução acima relacionados. Nos processos que não os possuem, traslade-se referida decisão para os autos principais.0,5 Publique-se. Intime-se.

0001566-46.2010.403.6003 (2004.60.03.000636-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-38.2004.403.6003 (2004.60.03.000636-7)) UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X NELSON CHAVES DOS SANTOS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Trata-se de 38 processos que tramitaram pelo rito ordinário, todos atualmente em fase de Execução, nos quais foi reconhecido aos respectivos autores o direito à repetição de parte do Imposto sobre a Renda que vem incidindo

mensalmente sobre suas complementações de aposentadoria. As sentenças prolatadas nos autos das ações principais declararam a inexistência de relação jurídico-tributária entre os autores e o Fisco, relativamente à parcela de seus proventos suplementares de aposentadoria formada com contribuições próprias tributadas na fonte, no período em que teve vigência a redação original do art. 6º, inc. VII, alínea b, da Lei 7.713/1988, ou seja, de JAN/1989 a DEZ/1995, bem como determinaram a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, ainda não atingidos pela prescrição, relegando à fase de liquidação de sentença a apuração do montante a ser efetivamente devolvido aos contribuintes. Os autores requereram a execução dos julgados, instruindo o pedido com planilha de cálculo e documentos. A executada embargou cada uma das execuções, alegando que os autores não haviam procedido à regular liquidação da sentença. Todos os embargos foram julgados procedentes, vários com a expressa concordância dos próprios autores, que aquiesceram com os argumentos trazidos pela Fazenda Pública. Voltam os autores, agora, a pedir a execução dos julgados, tendo vários desses pedidos já sido novamente embargados. Um exame superficial dos autos revela que nada ou pouco de novo foi acrescentado, havendo o risco de que essas novas execuções tenham o mesmo destino das anteriores, postergando a realização do direito já reconhecido aos autores e sobrecarregando os serviços desta Vara e da própria executada, que se vê na contingência de manejar incidentes processuais destinados a obstar execuções indevidas ou incorretas. A sucessão de pedidos de execução/embargos/procedência dos embargos/novo pedido de execução/novos embargos denota uma dificuldade da parte dos autores em procederem à liquidação dos julgados que reconheceram o direito de repetirem parte do IRRF que lhes é cobrado indevidamente. Os processos judiciais, como tudo mais na vida, têm um ciclo regular, que deve invariavelmente desaguar na sua extinção, preferivelmente com a satisfação do direito. Quando esse ciclo entra em solução de continuidade, como no presente caso, os serviços da Vara Judicial, já assoberbada com uma quantidade de processos difícil de manejar, são sobrecarregados mais ainda, prejudicando, ao fim e ao cabo, a prestação jurisdicional devida a todos quantos recorrem ao Poder Judiciário (e não só os autores das presentes ações), o que, no caso da Vara Federal de Três Lagoas/MS, tem ainda um componente humano e social deveras sensível, já que a maioria das ações que aqui tramitam versam pedidos de benefícios previdenciários. Embora o processo civil seja caracterizado pela inércia oficial, não pode o magistrado figurar passivamente como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe cuidar, ante a inevitabilidade da jurisdição, para que os processos judiciais tenham o andamento adequado à concretização do acesso à justiça e à realização da visão de futuro definida para o Poder Judiciário: ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de Justiça, Equidade e Paz Social (1º Encontro Nacional do Judiciário). A execução dos presentes julgados é complexa, pois há necessidade de se definir qual a parcela dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF. Ademais, o Imposto de Renda tem sistemática de apuração complexa; é necessário, ainda, apurar qual o imposto devido no ano, e se o IR retido indevidamente não foi, de alguma outra maneira, restituído na declaração de ajuste anual. Dada tal complexidade, e a aparente dificuldade encontrada pelos autores para procederem aos cálculos de liquidação, e tendo em conta as premissas aqui colocadas, entendo necessária uma prévia definição de parâmetros, aceitos por ambas as partes, por meio dos quais as sentenças dos processos mencionados possam ser satisfatoriamente liquidadas e executadas, de modo a evitar a postergação da realização do direito já reconhecido e a oneração dos serviços desta Vara e da própria executada. Assim, designo para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, audiência de conciliação, com a finalidade de que as partes acordem quanto aos parâmetros pelos quais as sentenças de todos os processos mencionados no preâmbulo desta decisão devam ser liquidadas, bem como quanto à forma de execução de tais julgados. As questões a serem discutidas na audiência são, dentre outras: 1) forma de cálculo da fração dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF; 2) solução para os casos em que o valor de parte das contribuições dos autores para o fundo de aposentadoria complementar é desconhecido; 3) forma de cálculo do valor a restituir, bem como a necessidade, ou não, de refazimento das DIRPF anuais dos anos que se pretende repetir o tributo; 4) documentos a serem apresentados pelos autores como comprovação das contribuições vertidas ao fundo de previdência complementar, do Imposto de Renda retido e do imposto pago. A fim de evitar tumulto processual, deverão comparecer à audiência apenas o patrono dos autores e o representante judicial da executada, acompanhados, facultativamente, de profissional ou servidor integrante de seus quadros com conhecimento técnico hábil a ministrarlhes subsídios necessários a uma tomada de decisão. Traslade-se cópias da presente decisão para os autos de embargos à execução acima relacionados. Nos processos que não os possuem, traslade-se referida decisão para os autos principais. 0,5 Publique-se. Intime-se.

0001567-31.2010.403.6003 (2004.60.03.000657-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-14.2004.403.6003 (2004.60.03.000657-4)) UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X BERNARDINO FERNANDES NUNES NETO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) Trata-se de 38 processos que tramitaram pelo rito ordinário, todos atualmente em fase de Execução, nos quais foi reconhecido aos respectivos autores o direito à repetição de parte do Imposto sobre a Renda que vem incidindo mensalmente sobre suas complementações de aposentadoria. As sentenças prolatadas nos autos das ações principais declararam a inexistência de relação jurídico-tributária entre os autores e o Fisco, relativamente à parcela de seus proventos suplementares de aposentadoria formada com contribuições próprias tributadas na fonte, no período em que teve vigência a redação original do art. 6º, inc. VII, alínea b, da Lei 7.713/1988, ou seja, de JAN/1989 a DEZ/1995, bem como determinaram a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, ainda não atingidos pela prescrição, relegando à fase de liquidação de sentença a apuração do montante a ser efetivamente devolvido aos contribuintes. Os autores requereram a execução dos julgados, instruindo o pedido com planilha de cálculo e documentos. A executada embargou cada uma das execuções, alegando que os autores não haviam procedido à regular liquidação da sentença.

Todos os embargos foram julgados procedentes, vários com a expressa concordância dos próprios autores, que aquiesceram com os argumentos trazidos pela Fazenda Pública. Voltam os autores, agora, a pedir a execução dos julgados, tendo vários desses pedidos já sido novamente embargados. Um exame superficial dos autos revela que nada ou pouco de novo foi acrescentado, havendo o risco de que essas novas execuções tenham o mesmo destino das anteriores, postergando a realização do direito já reconhecido aos autores e sobrecarregando os serviços desta Vara e da própria executada, que se vê na contingência de manejar incidentes processuais destinados a obstar execuções indevidas ou incorretas. A sucessão de pedidos de execução/embargos/procedência dos embargos/novo pedido de execução/novos embargos denota uma dificuldade da parte dos autores em procederem à liquidação dos julgados que reconheceram o direito de repetirem parte do IRRF que lhes é cobrado indevidamente. Os processos judiciais, como tudo mais na vida, têm um ciclo regular, que deve invariavelmente desaguar na sua extinção, preferivelmente com a satisfação do direito. Quando esse ciclo entra em solução de continuidade, como no presente caso, os serviços da Vara Judicial, já assoberbada com uma quantidade de processos difícil de manejar, são sobrecarregados mais ainda, prejudicando, ao fim e ao cabo, a prestação jurisdicional devida a todos quantos recorrem ao Poder Judiciário (e não só os autores das presentes ações), o que, no caso da Vara Federal de Três Lagoas/MS, tem ainda um componente humano e social deveras sensível, já que a maioria das ações que aqui tramitam versam pedidos de benefícios previdenciários. Embora o processo civil seja caracterizado pela inércia oficial, não pode o magistrado figurar passivamente como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe cuidar, ante a inevitabilidade da jurisdição, para que os processos judiciais tenham o andamento adequado à concretização do acesso à justiça e à realização da visão de futuro definida para o Poder Judiciário: ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de Justiça, Equidade e Paz Social (1º Encontro Nacional do Judiciário). A execução dos presentes julgados é complexa, pois há necessidade de se definir qual a parcela dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF. Ademais, o Imposto de Renda tem sistemática de apuração complexa; é necessário, ainda, apurar qual o imposto devido no ano, e se o IR retido indevidamente não foi, de alguma outra maneira, restituído na declaração de ajuste anual. Dada tal complexidade, e a aparente dificuldade encontrada pelos autores para procederem aos cálculos de liquidação, e tendo em conta as premissas aqui colocadas, entendo necessária uma prévia definição de parâmetros, aceitos por ambas as partes, por meio dos quais as sentenças dos processos mencionados possam ser satisfatoriamente liquidadas e executadas, de modo a evitar a postergação da realização do direito já reconhecido e a oneração dos serviços desta Vara e da própria executada. Assim, designo para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, audiência de conciliação, com a finalidade de que as partes acordem quanto aos parâmetros pelos quais as sentenças de todos os processos mencionados no preâmbulo desta decisão devam ser liquidadas, bem como quanto à forma de execução de tais julgados. As questões a serem discutidas na audiência são, dentre outras: 1) forma de cálculo da fração dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF; 2) solução para os casos em que o valor de parte das contribuições dos autores para o fundo de aposentadoria complementar é desconhecido; 3) forma de cálculo do valor a restituir, bem como a necessidade, ou não, de refazimento das DIRPF anuais dos anos que se pretende repetir o tributo; 4) documentos a serem apresentados pelos autores como comprovação das contribuições vertidas ao fundo de previdência complementar, do Imposto de Renda retido e do imposto pago. A fim de evitar tumulto processual, deverão comparecer à audiência apenas o patrono dos autores e o representante judicial da executada, acompanhados, facultativamente, de profissional ou servidor integrante de seus quadros com conhecimento técnico hábil a ministrarlhes subsídios necessários a uma tomada de decisão. Traslade-se cópias da presente decisão para os autos de embargos à execução acima relacionados. Nos processos que não os possuírem, traslade-se referida decisão para os autos principais. 0,5 Publique-se. Intime-se.

0001568-16.2010.403.6003 (2004.60.03.000600-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-93.2004.403.6003 (2004.60.03.000600-8)) UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X MARCELINO JUSTINO RAMOS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

rata-se de 38 processos que tramitaram pelo rito ordinário, todos atualmente em fase de Execução, nos quais foi reconhecido aos respectivos autores o direito à repetição de parte do Imposto sobre a Renda que vem incidindo mensalmente sobre suas complementações de aposentadoria. As sentenças prolatadas nos autos das ações principais declararam a inexistência de relação jurídico-tributária entre os autores e o Fisco, relativamente à parcela de seus proventos suplementares de aposentadoria formada com contribuições próprias tributadas na fonte, no período em que teve vigência a redação original do art. 6º, inc. VII, alínea b, da Lei 7.713/1988, ou seja, de JAN/1989 a DEZ/1995, bem como determinaram a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, ainda não atingidos pela prescrição, relegando à fase de liquidação de sentença a apuração do montante a ser efetivamente devolvido aos contribuintes. Os autores requereram a execução dos julgados, instruindo o pedido com planilha de cálculo e documentos. A executada embargou cada uma das execuções, alegando que os autores não haviam procedido à regular liquidação da sentença. Todos os embargos foram julgados procedentes, vários com a expressa concordância dos próprios autores, que aquiesceram com os argumentos trazidos pela Fazenda Pública. Voltam os autores, agora, a pedir a execução dos julgados, tendo vários desses pedidos já sido novamente embargados. Um exame superficial dos autos revela que nada ou pouco de novo foi acrescentado, havendo o risco de que essas novas execuções tenham o mesmo destino das anteriores, postergando a realização do direito já reconhecido aos autores e sobrecarregando os serviços desta Vara e da própria executada, que se vê na contingência de manejar incidentes processuais destinados a obstar execuções indevidas ou incorretas. A sucessão de pedidos de execução/embargos/procedência dos embargos/novo pedido de execução/novos embargos denota uma dificuldade da parte dos autores em procederem à liquidação dos julgados que reconheceram o

direito de repetirem parte do IRRF que lhes é cobrado indevidamente. Os processos judiciais, como tudo mais na vida, têm um ciclo regular, que deve invariavelmente desaguar na sua extinção, preferivelmente com a satisfação do direito. Quando esse ciclo entra em solução de continuidade, como no presente caso, os serviços da Vara Judicial, já assoberbada com uma quantidade de processos difícil de manejar, são sobrecarregados mais ainda, prejudicando, ao fim e ao cabo, a prestação jurisdicional devida a todos quantos recorrem ao Poder Judiciário (e não só os autores das presentes ações), o que, no caso da Vara Federal de Três Lagoas/MS, tem ainda um componente humano e social deveras sensível, já que a maioria das ações que aqui tramitam versam pedidos de benefícios previdenciários. Embora o processo civil seja caracterizado pela inércia oficial, não pode o magistrado figurar passivamente como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe cuidar, ante a inevitabilidade da jurisdição, para que os processos judiciais tenham o andamento adequado à concretização do acesso à justiça e à realização da visão de futuro definida para o Poder Judiciário: ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de Justiça, Equidade e Paz Social (1º Encontro Nacional do Judiciário). A execução dos presentes julgados é complexa, pois há necessidade de se definir qual a parcela dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF. Ademais, o Imposto de Renda tem sistemática de apuração complexa; é necessário, ainda, apurar qual o imposto devido no ano, e se o IR retido indevidamente não foi, de alguma outra maneira, restituído na declaração de ajuste anual. Dada tal complexidade, e a aparente dificuldade encontrada pelos autores para procederem aos cálculos de liquidação, e tendo em conta as premissas aqui colocadas, entendo necessária uma prévia definição de parâmetros, aceitos por ambas as partes, por meio dos quais as sentenças dos processos mencionados possam ser satisfatoriamente liquidadas e executadas, de modo a evitar a postergação da realização do direito já reconhecido e a oneração dos serviços desta Vara e da própria executada. Assim, designo para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, audiência de conciliação, com a finalidade de que as partes acordem quanto aos parâmetros pelos quais as sentenças de todos os processos mencionados no preâmbulo desta decisão devam ser liquidadas, bem como quanto à forma de execução de tais julgados. As questões a serem discutidas na audiência são, dentre outras: 1) forma de cálculo da fração dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF; 2) solução para os casos em que o valor de parte das contribuições dos autores para o fundo de aposentadoria complementar é desconhecido; 3) forma de cálculo do valor a restituir, bem como a necessidade, ou não, de refazimento das DIRPF anuais dos anos que se pretende repetir o tributo; 4) documentos a serem apresentados pelos autores como comprovação das contribuições vertidas ao fundo de previdência complementar, do Imposto de Renda retido e do imposto pago. A fim de evitar tumulto processual, deverão comparecer à audiência apenas o patrono dos autores e o representante judicial da executada, acompanhados, facultativamente, de profissional ou servidor integrante de seus quadros com conhecimento técnico hábil a ministrar-lhes subsídios necessários a uma tomada de decisão. Traslade-se cópias da presente decisão para os autos de embargos à execução acima relacionados. Nos processos que não os possuem, traslade-se referida decisão para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

0001569-98.2010.403.6003 (2004.60.03.000621-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-69.2004.403.6003 (2004.60.03.000621-5)) UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X MANOEL DAURICIO TEODORO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Trata-se de 38 processos que tramitaram pelo rito ordinário, todos atualmente em fase de Execução, nos quais foi reconhecido aos respectivos autores o direito à repetição de parte do Imposto sobre a Renda que vem incidindo mensalmente sobre suas complementações de aposentadoria. As sentenças prolatadas nos autos das ações principais declararam a inexistência de relação jurídico-tributária entre os autores e o Fisco, relativamente à parcela de seus proventos suplementares de aposentadoria formada com contribuições próprias tributadas na fonte, no período em que teve vigência a redação original do art. 6º, inc. VII, alínea b, da Lei 7.713/1988, ou seja, de JAN/1989 a DEZ/1995, bem como determinaram a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, ainda não atingidos pela prescrição, relegando à fase de liquidação de sentença a apuração do montante a ser efetivamente devolvido aos contribuintes. Os autores requereram a execução dos julgados, instruindo o pedido com planilha de cálculo e documentos. A executada embargou cada uma das execuções, alegando que os autores não haviam procedido à regular liquidação da sentença. Todos os embargos foram julgados procedentes, vários com a expressa concordância dos próprios autores, que aquiesceram com os argumentos trazidos pela Fazenda Pública. Voltam os autores, agora, a pedir a execução dos julgados, tendo vários desses pedidos já sido novamente embargados. Um exame superficial dos autos revela que nada ou pouco de novo foi acrescentado, havendo o risco de que essas novas execuções tenham o mesmo destino das anteriores, postergando a realização do direito já reconhecido aos autores e sobrecarregando os serviços desta Vara e da própria executada, que se vê na contingência de manejar incidentes processuais destinados a obstar execuções indevidas ou incorretas. A sucessão de pedidos de execução/embargos/procedência dos embargos/novo pedido de execução/novos embargos denota uma dificuldade da parte dos autores em procederem à liquidação dos julgados que reconheceram o direito de repetirem parte do IRRF que lhes é cobrado indevidamente. Os processos judiciais, como tudo mais na vida, têm um ciclo regular, que deve invariavelmente desaguar na sua extinção, preferivelmente com a satisfação do direito. Quando esse ciclo entra em solução de continuidade, como no presente caso, os serviços da Vara Judicial, já assoberbada com uma quantidade de processos difícil de manejar, são sobrecarregados mais ainda, prejudicando, ao fim e ao cabo, a prestação jurisdicional devida a todos quantos recorrem ao Poder Judiciário (e não só os autores das presentes ações), o que, no caso da Vara Federal de Três Lagoas/MS, tem ainda um componente humano e social deveras sensível, já que a maioria das ações que aqui tramitam versam pedidos de benefícios previdenciários. Embora o processo civil seja caracterizado pela inércia oficial, não pode o magistrado figurar passivamente como mero espectador

dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe cuidar, ante a inevitabilidade da jurisdição, para que os processos judiciais tenham o andamento adequado à concretização do acesso à justiça e à realização da visão de futuro definida para o Poder Judiciário: ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de Justiça, Equidade e Paz Social (1º Encontro Nacional do Judiciário). A execução dos presentes julgados é complexa, pois há necessidade de se definir qual a parcela dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF. Ademais, o Imposto de Renda tem sistemática de apuração complexa; é necessário, ainda, apurar qual o imposto devido no ano, e se o IR retido indevidamente não foi, de alguma outra maneira, restituído na declaração de ajuste anual. Dada tal complexidade, e a aparente dificuldade encontrada pelos autores para procederem aos cálculos de liquidação, e tendo em conta as premissas aqui colocadas, entendo necessária uma prévia definição de parâmetros, aceitos por ambas as partes, por meio dos quais as sentenças dos processos mencionados possam ser satisfatoriamente liquidadas e executadas, de modo a evitar a postergação da realização do direito já reconhecido e a oneração dos serviços desta Vara e da própria executada. Assim, designo para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, audiência de conciliação, com a finalidade de que as partes acordem quanto aos parâmetros pelos quais as sentenças de todos os processos mencionados no preâmbulo desta decisão devam ser liquidadas, bem como quanto à forma de execução de tais julgados. As questões a serem discutidas na audiência são, dentre outras: 1) forma de cálculo da fração dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF; 2) solução para os casos em que o valor de parte das contribuições dos autores para o fundo de aposentadoria complementar é desconhecido; 3) forma de cálculo do valor a restituir, bem como a necessidade, ou não, de refazimento das DIRPF anuais dos anos que se pretende repetir o tributo; 4) documentos a serem apresentados pelos autores como comprovação das contribuições vertidas ao fundo de previdência complementar, do Imposto de Renda retido e do imposto pago. A fim de evitar tumulto processual, deverão comparecer à audiência apenas o patrono dos autores e o representante judicial da executada, acompanhados, facultativamente, de profissional ou servidor integrante de seus quadros com conhecimento técnico hábil a ministrarlhes subsídios necessários a uma tomada de decisão. Traslade-se cópias da presente decisão para os autos de embargos à execução acima relacionados. Nos processos que não os possuem, traslade-se referida decisão para os autos principais. 0,5 Publique-se. Intime-se.

0001583-82.2010.403.6003 (2004.60.03.000619-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-02.2004.403.6003 (2004.60.03.000619-7)) UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X LEONEL ALVES DE AQUINO

Trata-se de 38 processos que tramitaram pelo rito ordinário, todos atualmente em fase de Execução, nos quais foi reconhecido aos respectivos autores o direito à repetição de parte do Imposto sobre a Renda que vem incidindo mensalmente sobre suas complementações de aposentadoria. As sentenças prolatadas nos autos das ações principais declararam a inexistência de relação jurídico-tributária entre os autores e o Fisco, relativamente à parcela de seus proventos suplementares de aposentadoria formada com contribuições próprias tributadas na fonte, no período em que teve vigência a redação original do art. 6º, inc. VII, alínea b, da Lei 7.713/1988, ou seja, de JAN/1989 a DEZ/1995, bem como determinaram a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, ainda não atingidos pela prescrição, relegando à fase de liquidação de sentença a apuração do montante a ser efetivamente devolvido aos contribuintes. Os autores requereram a execução dos julgados, instruindo o pedido com planilha de cálculo e documentos. A executada embargou cada uma das execuções, alegando que os autores não haviam procedido à regular liquidação da sentença. Todos os embargos foram julgados procedentes, vários com a expressa concordância dos próprios autores, que aquiesceram com os argumentos trazidos pela Fazenda Pública. Voltam os autores, agora, a pedir a execução dos julgados, tendo vários desses pedidos já sido novamente embargados. Um exame superficial dos autos revela que nada ou pouco de novo foi acrescentado, havendo o risco de que essas novas execuções tenham o mesmo destino das anteriores, postergando a realização do direito já reconhecido aos autores e sobrecarregando os serviços desta Vara e da própria executada, que se vê na contingência de manejar incidentes processuais destinados a obstar execuções indevidas ou incorretas. A sucessão de pedidos de execução/embargos/procedência dos embargos/novo pedido de execução/novos embargos denota uma dificuldade da parte dos autores em procederem à liquidação dos julgados que reconheceram o direito de repetirem parte do IRRF que lhes é cobrado indevidamente. Os processos judiciais, como tudo mais na vida, têm um ciclo regular, que deve invariavelmente desaguar na sua extinção, preferivelmente com a satisfação do direito. Quando esse ciclo entra em solução de continuidade, como no presente caso, os serviços da Vara Judicial, já assoberbada com uma quantidade de processos difícil de manejar, são sobrecarregados mais ainda, prejudicando, ao fim e ao cabo, a prestação jurisdicional devida a todos quantos recorrem ao Poder Judiciário (e não só os autores das presentes ações), o que, no caso da Vara Federal de Três Lagoas/MS, tem ainda um componente humano e social deveras sensível, já que a maioria das ações que aqui tramitam versam pedidos de benefícios previdenciários. Embora o processo civil seja caracterizado pela inércia oficial, não pode o magistrado figurar passivamente como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe cuidar, ante a inevitabilidade da jurisdição, para que os processos judiciais tenham o andamento adequado à concretização do acesso à justiça e à realização da visão de futuro definida para o Poder Judiciário: ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de Justiça, Equidade e Paz Social (1º Encontro Nacional do Judiciário). A execução dos presentes julgados é complexa, pois há necessidade de se definir qual a parcela dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF. Ademais, o Imposto de Renda tem sistemática de apuração complexa; é necessário, ainda, apurar qual o imposto devido no ano, e se o IR retido indevidamente não foi, de alguma outra maneira, restituído na declaração de ajuste anual. Dada tal complexidade, e a aparente dificuldade encontrada pelos autores para procederem aos cálculos de liquidação, e tendo em conta as

premissas aqui colocadas, entendendo necessária uma prévia definição de parâmetros, aceitos por ambas as partes, por meio dos quais as sentenças dos processos mencionados possam ser satisfatoriamente liquidadas e executadas, de modo a evitar a postergação da realização do direito já reconhecido e a oneração dos serviços desta Vara e da própria executada. Assim, designo para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, audiência de conciliação, com a finalidade de que as partes acordem quanto aos parâmetros pelos quais as sentenças de todos os processos mencionados no preâmbulo desta decisão devam ser liquidadas, bem como quanto à forma de execução de tais julgados. As questões a serem discutidas na audiência são, dentre outras: 1) forma de cálculo da fração dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF; 2) solução para os casos em que o valor de parte das contribuições dos autores para o fundo de aposentadoria complementar é desconhecido; 3) forma de cálculo do valor a restituir, bem como a necessidade, ou não, de refazimento das DIRPF anuais dos anos que se pretende repetir o tributo; 4) documentos a serem apresentados pelos autores como comprovação das contribuições vertidas ao fundo de previdência complementar, do Imposto de Renda retido e do imposto pago. A fim de evitar tumulto processual, deverão comparecer à audiência apenas o patrono dos autores e o representante judicial da executada, acompanhados, facultativamente, de profissional ou servidor integrante de seus quadros com conhecimento técnico hábil a ministrá-los subsídios necessários a uma tomada de decisão. Traslade-se cópias da presente decisão para os autos de embargos à execução acima relacionados. Nos processos que não os possuem, translade-se referida decisão para os autos principais. 0,5 Publique-se. Intime-se.

0001585-52.2010.403.6003 (2004.60.03.000630-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000630-31.2004.403.6003 (2004.60.03.000630-6)) UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MANOEL MARCOLINO DO CARMO

Trata-se de 38 processos que tramitaram pelo rito ordinário, todos atualmente em fase de Execução, nos quais foi reconhecido aos respectivos autores o direito à repetição de parte do Imposto sobre a Renda que vem incidindo mensalmente sobre suas complementações de aposentadoria. As sentenças prolatadas nos autos das ações principais declararam a inexistência de relação jurídico-tributária entre os autores e o Fisco, relativamente à parcela de seus proventos suplementares de aposentadoria formada com contribuições próprias tributadas na fonte, no período em que teve vigência a redação original do art. 6º, inc. VII, alínea b, da Lei 7.713/1988, ou seja, de JAN/1989 a DEZ/1995, bem como determinaram a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, ainda não atingidos pela prescrição, relegando à fase de liquidação de sentença a apuração do montante a ser efetivamente devolvido aos contribuintes. Os autores requereram a execução dos julgados, instruindo o pedido com planilha de cálculo e documentos. A executada embargou cada uma das execuções, alegando que os autores não haviam procedido à regular liquidação da sentença. Todos os embargos foram julgados procedentes, vários com a expressa concordância dos próprios autores, que aquiesceram com os argumentos trazidos pela Fazenda Pública. Voltam os autores, agora, a pedir a execução dos julgados, tendo vários desses pedidos já sido novamente embargados. Um exame superficial dos autos revela que nada ou pouco de novo foi acrescentado, havendo o risco de que essas novas execuções tenham o mesmo destino das anteriores, postergando a realização do direito já reconhecido aos autores e sobrecarregando os serviços desta Vara e da própria executada, que se vê na contingência de manejar incidentes processuais destinados a obstar execuções indevidas ou incorretas. A sucessão de pedidos de execução/embargos/procedência dos embargos/novo pedido de execução/novos embargos denota uma dificuldade da parte dos autores em procederem à liquidação dos julgados que reconheceram o direito de repetirem parte do IRRF que lhes é cobrado indevidamente. Os processos judiciais, como tudo mais na vida, têm um ciclo regular, que deve invariavelmente desaguar na sua extinção, preferivelmente com a satisfação do direito. Quando esse ciclo entra em solução de continuidade, como no presente caso, os serviços da Vara Judicial, já assoberbada com uma quantidade de processos difícil de manejar, são sobrecarregados mais ainda, prejudicando, ao fim e ao cabo, a prestação jurisdicional devida a todos quantos recorrem ao Poder Judiciário (e não só os autores das presentes ações), o que, no caso da Vara Federal de Três Lagoas/MS, tem ainda um componente humano e social deveras sensível, já que a maioria das ações que aqui tramitam versam pedidos de benefícios previdenciários. Embora o processo civil seja caracterizado pela inércia oficial, não pode o magistrado figurar passivamente como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe cuidar, ante a inevitabilidade da jurisdição, para que os processos judiciais tenham o andamento adequado à concretização do acesso à justiça e à realização da visão de futuro definida para o Poder Judiciário: ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de Justiça, Equidade e Paz Social (1º Encontro Nacional do Judiciário). A execução dos presentes julgados é complexa, pois há necessidade de se definir qual a parcela dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF. Ademais, o Imposto de Renda tem sistemática de apuração complexa; é necessário, ainda, apurar qual o imposto devido no ano, e se o IR retido indevidamente não foi, de alguma outra maneira, restituído na declaração de ajuste anual. Dada tal complexidade, e a aparente dificuldade encontrada pelos autores para procederem aos cálculos de liquidação, e tendo em conta as premissas aqui colocadas, entendendo necessária uma prévia definição de parâmetros, aceitos por ambas as partes, por meio dos quais as sentenças dos processos mencionados possam ser satisfatoriamente liquidadas e executadas, de modo a evitar a postergação da realização do direito já reconhecido e a oneração dos serviços desta Vara e da própria executada. Assim, designo para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, audiência de conciliação, com a finalidade de que as partes acordem quanto aos parâmetros pelos quais as sentenças de todos os processos mencionados no preâmbulo desta decisão devam ser liquidadas, bem como quanto à forma de execução de tais julgados. As questões a serem discutidas na audiência são, dentre outras: 1) forma de cálculo da fração dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF; 2) solução para os casos em que o valor de parte das

contribuições dos autores para o fundo de aposentadoria complementar é desconhecido; 3) forma de cálculo do valor a restituir, bem como a necessidade, ou não, de refazimento das DIRPF anuais dos anos que se pretende repetir o tributo; 4) documentos a serem apresentados pelos autores como comprovação das contribuições vertidas ao fundo de previdência complementar, do Imposto de Renda retido e do imposto pago. A fim de evitar tumulto processual, deverão comparecer à audiência apenas o patrono dos autores e o representante judicial da executada, acompanhados, facultativamente, de profissional ou servidor integrante de seus quadros com conhecimento técnico hábil a ministrarlhes subsídios necessários a uma tomada de decisão. Traslade-se cópias da presente decisão para os autos de embargos à execução acima relacionados. Nos processos que não os possuem, traslade-se referida decisão para os autos principais. 0,5 Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000007-20.2011.403.6003 - JESUS ANTONIO FERNANDES CASTILHO(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

É o brevíssimo relato do necessário. Passo a decidir. A criação da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da Lei 11.457/2007, transferiu para essa entidade as atividades de arrecadação e cobrança das contribuições sociais a cargo dos empregadores (art. 2º, a ser interpretado sistematicamente com os art. 11, 15 e 25 da Lei 8.212/1991). Assim, o Superintendente Regional do INSS Nor-te/Centro-Oeste é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Já quanto à competência territorial, tratando-se de Mandado de Segurança, a competência para processar e julgar o feito é firmada pela localidade onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora. No presente caso, a autoridade impetrada está sediada em Campo Grande/MS, motivo pelo qual se impõe a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais daquela Subseção Judiciária. Assim, pelo exposto: a) Excluo do polo passivo o Superintendente Regional do INSS, por ilegitimidade; b) Reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande /MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para excluir o Superintendente Regional do INSS do polo passivo. Intime-se o impetrante. Preclusa a decisão, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000601-78.2004.403.6003 (2004.60.03.000601-0) - WILSON GONCALVES BORGES(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Trata-se de 38 processos que tramitaram pelo rito ordinário, todos atualmente em fase de Execução, nos quais foi reconhecido aos respectivos autores o direito à repetição de parte do Imposto sobre a Renda que vem incidindo mensalmente sobre suas complementações de aposentadoria. As sentenças prolatadas nos autos das ações principais declararam a inexistência de relação jurídico-tributária entre os autores e o Fisco, relativamente à parcela de seus proventos suplementares de aposentadoria formada com contribuições próprias tributadas na fonte, no período em que teve vigência a redação original do art. 6º, inc. VII, alínea b, da Lei 7.713/1988, ou seja, de JAN/1989 a DEZ/1995, bem como determinaram a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, ainda não atingidos pela prescrição, relegando à fase de liquidação de sentença a apuração do montante a ser efetivamente devolvido aos contribuintes. Os autores requereram a execução dos julgados, instruindo o pedido com planilha de cálculo e documentos. A executada embargou cada uma das execuções, alegando que os autores não haviam procedido à regular liquidação da sentença. Todos os embargos foram julgados procedentes, vários com a expressa concordância dos próprios autores, que aquiesceram com os argumentos trazidos pela Fazenda Pública. Voltam os autores, agora, a pedir a execução dos julgados, tendo vários desses pedidos já sido novamente embargados. Um exame superficial dos autos revela que nada ou pouco de novo foi acrescentado, havendo o risco de que essas novas execuções tenham o mesmo destino das anteriores, postergando a realização do direito já reconhecido aos autores e sobrecarregando os serviços desta Vara e da própria executada, que se vê na contingência de manejar incidentes processuais destinados a obstar execuções indevidas ou incorretas. A sucessão de pedidos de execução/embargos/procedência dos embargos/novo pedido de execução/novos embargos denota uma dificuldade da parte dos autores em procederem à liquidação dos julgados que reconheceram o direito de repetirem parte do IRRF que lhes é cobrado indevidamente. Os processos judiciais, como tudo mais na vida, têm um ciclo regular, que deve invariavelmente desaguar na sua extinção, preferivelmente com a satisfação do direito. Quando esse ciclo entra em solução de continuidade, como no presente caso, os serviços da Vara Judicial, já assoberbada com uma quantidade de processos difícil de manejar, são sobrecarregados mais ainda, prejudicando, ao fim e ao cabo, a prestação jurisdicional devida a todos quantos recorrem ao Poder Judiciário (e não só os autores das presentes ações), o que, no caso da Vara Federal de Três Lagoas/MS, tem ainda um componente humano e social de veras sensível, já que a maioria das ações que aqui tramitam versam pedidos de benefícios previdenciários. Embora o processo civil seja caracterizado pela inércia oficial, não pode o magistrado figurar passivamente como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe cuidar, ante a inevitabilidade da jurisdição, para que os processos judiciais tenham o andamento adequado à concretização do acesso à justiça e à realização da visão de futuro definida para o Poder Judiciário: ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de Justiça, Equidade e Paz Social (1º Encontro Nacional do Judiciário). A execução dos presentes julgados é complexa, pois há necessidade de se definir qual a parcela dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF. Ademais, o Imposto de Renda tem sistemática de apuração complexa; é necessário, ainda, apurar qual o imposto devido no ano, e se o IR retido indevidamente não foi, de alguma outra maneira, restituído na declaração de ajuste anual. Dada tal complexidade, e a aparente dificuldade encontrada pelos autores para procederem aos cálculos de liquidação, e tendo em conta as

premissas aqui colocadas, entendendo necessária uma prévia definição de parâmetros, aceitos por ambas as partes, por meio dos quais as sentenças dos processos mencionados possam ser satisfatoriamente liquidadas e executadas, de modo a evitar a postergação da realização do direito já reconhecido e a oneração dos serviços desta Vara e da própria executada. Assim, designo para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, audiência de conciliação, com a finalidade de que as partes acordem quanto aos parâmetros pelos quais as sentenças de todos os processos mencionados no preâmbulo desta decisão devam ser liquidadas, bem como quanto à forma de execução de tais julgados. As questões a serem discutidas na audiência são, dentre outras: 1) forma de cálculo da fração dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF; 2) solução para os casos em que o valor de parte das contribuições dos autores para o fundo de aposentadoria complementar é desconhecido; 3) forma de cálculo do valor a restituir, bem como a necessidade, ou não, de refazimento das DIRPF anuais dos anos que se pretende repetir o tributo; 4) documentos a serem apresentados pelos autores como comprovação das contribuições vertidas ao fundo de previdência complementar, do Imposto de Renda retido e do imposto pago. A fim de evitar tumulto processual, deverão comparecer à audiência apenas o patrono dos autores e o representante judicial da executada, acompanhados, facultativamente, de profissional ou servidor integrante de seus quadros com conhecimento técnico hábil a ministrarlhes subsídios necessários a uma tomada de decisão. Traslade-se cópias da presente decisão para os autos de embargos à execução acima relacionados. Nos processos que não os possuem, traslade-se referida decisão para os autos principais. 0,5 Publique-se. Intime-se.

0000604-33.2004.403.6003 (2004.60.03.000604-5) - JOAO JOSE CATTANIO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Trata-se de 38 processos que tramitaram pelo rito ordinário, todos atualmente em fase de Execução, nos quais foi reconhecido aos respectivos autores o direito à repetição de parte do Imposto sobre a Renda que vem incidindo mensalmente sobre suas complementações de aposentadoria. As sentenças prolatadas nos autos das ações principais declararam a inexistência de relação jurídico-tributária entre os autores e o Fisco, relativamente à parcela de seus proventos suplementares de aposentadoria formada com contribuições próprias tributadas na fonte, no período em que teve vigência a redação original do art. 6º, inc. VII, alínea b, da Lei 7.713/1988, ou seja, de JAN/1989 a DEZ/1995, bem como determinaram a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, ainda não atingidos pela prescrição, relegando à fase de liquidação de sentença a apuração do montante a ser efetivamente devolvido aos contribuintes. Os autores requereram a execução dos julgados, instruindo o pedido com planilha de cálculo e documentos. A executada embargou cada uma das execuções, alegando que os autores não haviam procedido à regular liquidação da sentença. Todos os embargos foram julgados procedentes, vários com a expressa concordância dos próprios autores, que aquiesceram com os argumentos trazidos pela Fazenda Pública. Voltam os autores, agora, a pedir a execução dos julgados, tendo vários desses pedidos já sido novamente embargados. Um exame superficial dos autos revela que nada ou pouco de novo foi acrescentado, havendo o risco de que essas novas execuções tenham o mesmo destino das anteriores, postergando a realização do direito já reconhecido aos autores e sobrecarregando os serviços desta Vara e da própria executada, que se vê na contingência de manejar incidentes processuais destinados a obstar execuções indevidas ou incorretas. A sucessão de pedidos de execução/embargos/procedência dos embargos/novo pedido de execução/novos embargos denota uma dificuldade da parte dos autores em procederem à liquidação dos julgados que reconheceram o direito de repetirem parte do IRRF que lhes é cobrado indevidamente. Os processos judiciais, como tudo mais na vida, têm um ciclo regular, que deve invariavelmente desaguar na sua extinção, preferivelmente com a satisfação do direito. Quando esse ciclo entra em solução de continuidade, como no presente caso, os serviços da Vara Judicial, já assoberbada com uma quantidade de processos difícil de manejar, são sobrecarregados mais ainda, prejudicando, ao fim e ao cabo, a prestação jurisdicional devida a todos quantos recorrem ao Poder Judiciário (e não só os autores das presentes ações), o que, no caso da Vara Federal de Três Lagoas/MS, tem ainda um componente humano e social deveras sensível, já que a maioria das ações que aqui tramitam versam pedidos de benefícios previdenciários. Embora o processo civil seja caracterizado pela inércia oficial, não pode o magistrado figurar passivamente como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe cuidar, ante a inevitabilidade da jurisdição, para que os processos judiciais tenham o andamento adequado à concretização do acesso à justiça e à realização da visão de futuro definida para o Poder Judiciário: ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de Justiça, Equidade e Paz Social (1º Encontro Nacional do Judiciário). A execução dos presentes julgados é complexa, pois há necessidade de se definir qual a parcela dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF. Ademais, o Imposto de Renda tem sistemática de apuração complexa; é necessário, ainda, apurar qual o imposto devido no ano, e se o IR retido indevidamente não foi, de alguma outra maneira, restituído na declaração de ajuste anual. Dada tal complexidade, e a aparente dificuldade encontrada pelos autores para procederem aos cálculos de liquidação, e tendo em conta as premissas aqui colocadas, entendendo necessária uma prévia definição de parâmetros, aceitos por ambas as partes, por meio dos quais as sentenças dos processos mencionados possam ser satisfatoriamente liquidadas e executadas, de modo a evitar a postergação da realização do direito já reconhecido e a oneração dos serviços desta Vara e da própria executada. Assim, designo para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, audiência de conciliação, com a finalidade de que as partes acordem quanto aos parâmetros pelos quais as sentenças de todos os processos mencionados no preâmbulo desta decisão devam ser liquidadas, bem como quanto à forma de execução de tais julgados. As questões a serem discutidas na audiência são, dentre outras: 1) forma de cálculo da fração dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF; 2) solução para os casos em que o valor de parte das contribuições dos autores para o fundo de aposentadoria complementar é desconhecido; 3) forma de cálculo do valor a

restituir, bem como a necessidade, ou não, de refazimento das DIRPF anuais dos anos que se pretende repetir o tributo; 4) documentos a serem apresentados pelos autores como comprovação das contribuições vertidas ao fundo de previdência complementar, do Imposto de Renda retido e do imposto pago. A fim de evitar tumulto processual, deverão comparecer à audiência apenas o patrono dos autores e o representante judicial da executada, acompanhados, facultativamente, de profissional ou servidor integrante de seus quadros com conhecimento técnico hábil a ministrarlhes subsídios necessários a uma tomada de decisão. Traslade-se cópias da presente decisão para os autos de embargos à execução acima relacionados. Nos processos que não os possuírem, traslade-se referida decisão para os autos principais. 0,5 Publique-se. Intime-se.

0000610-40.2004.403.6003 (2004.60.03.000610-0) - DURVAL MENEHINI(MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEHIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Trata-se de 38 processos que tramitaram pelo rito ordinário, todos atualmente em fase de Execução, nos quais foi reconhecido aos respectivos autores o direito à repetição de parte do Imposto sobre a Renda que vem incidindo mensalmente sobre suas complementações de aposentadoria. As sentenças prolatadas nos autos das ações principais declararam a inexistência de relação jurídico-tributária entre os autores e o Fisco, relativamente à parcela de seus proventos suplementares de aposentadoria formada com contribuições próprias tributadas na fonte, no período em que teve vigência a redação original do art. 6º, inc. VII, alínea b, da Lei 7.713/1988, ou seja, de JAN/1989 a DEZ/1995, bem como determinaram a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, ainda não atingidos pela prescrição, relegando à fase de liquidação de sentença a apuração do montante a ser efetivamente devolvido aos contribuintes. Os autores requereram a execução dos julgados, instruindo o pedido com planilha de cálculo e documentos. A executada embargou cada uma das execuções, alegando que os autores não haviam procedido à regular liquidação da sentença. Todos os embargos foram julgados procedentes, vários com a expressa concordância dos próprios autores, que aquiesceram com os argumentos trazidos pela Fazenda Pública. Voltam os autores, agora, a pedir a execução dos julgados, tendo vários desses pedidos já sido novamente embargados. Um exame superficial dos autos revela que nada ou pouco de novo foi acrescentado, havendo o risco de que essas novas execuções tenham o mesmo destino das anteriores, postergando a realização do direito já reconhecido aos autores e sobrecarregando os serviços desta Vara e da própria executada, que se vê na contingência de manejar incidentes processuais destinados a obstar execuções indevidas ou incorretas. A sucessão de pedidos de execução/embargos/procedência dos embargos/novo pedido de execução/novos embargos denota uma dificuldade da parte dos autores em procederem à liquidação dos julgados que reconheceram o direito de repetirem parte do IRRF que lhes é cobrado indevidamente. Os processos judiciais, como tudo mais na vida, têm um ciclo regular, que deve invariavelmente desaguar na sua extinção, preferivelmente com a satisfação do direito. Quando esse ciclo entra em solução de continuidade, como no presente caso, os serviços da Vara Judicial, já assoberbada com uma quantidade de processos difícil de manejar, são sobrecarregados mais ainda, prejudicando, ao fim e ao cabo, a prestação jurisdicional devida a todos quantos recorrem ao Poder Judiciário (e não só os autores das presentes ações), o que, no caso da Vara Federal de Três Lagoas/MS, tem ainda um componente humano e social deveras sensível, já que a maioria das ações que aqui tramitam versam pedidos de benefícios previdenciários. Embora o processo civil seja caracterizado pela inércia oficial, não pode o magistrado figurar passivamente como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe cuidar, ante a inevitabilidade da jurisdição, para que os processos judiciais tenham o andamento adequado à concretização do acesso à justiça e à realização da visão de futuro definida para o Poder Judiciário: ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de Justiça, Equidade e Paz Social (1º Encontro Nacional do Judiciário). A execução dos presentes julgados é complexa, pois há necessidade de se definir qual a parcela dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF. Ademais, o Imposto de Renda tem sistemática de apuração complexa; é necessário, ainda, apurar qual o imposto devido no ano, e se o IR retido indevidamente não foi, de alguma outra maneira, restituído na declaração de ajuste anual. Dada tal complexidade, e a aparente dificuldade encontrada pelos autores para procederem aos cálculos de liquidação, e tendo em conta as premissas aqui colocadas, entendo necessária uma prévia definição de parâmetros, aceitos por ambas as partes, por meio dos quais as sentenças dos processos mencionados possam ser satisfatoriamente liquidadas e executadas, de modo a evitar a postergação da realização do direito já reconhecido e a oneração dos serviços desta Vara e da própria executada. Assim, designo para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, audiência de conciliação, com a finalidade de que as partes acordem quanto aos parâmetros pelos quais as sentenças de todos os processos mencionados no preâmbulo desta decisão devam ser liquidadas, bem como quanto à forma de execução de tais julgados. As questões a serem discutidas na audiência são, dentre outras: 1) forma de cálculo da fração dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF; 2) solução para os casos em que o valor de parte das contribuições dos autores para o fundo de aposentadoria complementar é desconhecido; 3) forma de cálculo do valor a restituir, bem como a necessidade, ou não, de refazimento das DIRPF anuais dos anos que se pretende repetir o tributo; 4) documentos a serem apresentados pelos autores como comprovação das contribuições vertidas ao fundo de previdência complementar, do Imposto de Renda retido e do imposto pago. A fim de evitar tumulto processual, deverão comparecer à audiência apenas o patrono dos autores e o representante judicial da executada, acompanhados, facultativamente, de profissional ou servidor integrante de seus quadros com conhecimento técnico hábil a ministrarlhes subsídios necessários a uma tomada de decisão. Traslade-se cópias da presente decisão para os autos de embargos à execução acima relacionados. Nos processos que não os possuírem, traslade-se referida decisão para os autos principais. 0,5 Publique-se. Intime-se.

0000612-10.2004.403.6003 (2004.60.03.000612-4) - ARI SILVA DE OLIVEIRA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Trata-se de 38 processos que tramitaram pelo rito ordinário, todos atualmente em fase de Execução, nos quais foi reconhecido aos respectivos autores o direito à repetição de parte do Imposto sobre a Renda que vem incidindo mensalmente sobre suas complementações de aposentadoria. As sentenças prolatadas nos autos das ações principais declararam a inexistência de relação jurídico-tributária entre os autores e o Fisco, relativamente à parcela de seus proventos suplementares de aposentadoria formada com contribuições próprias tributadas na fonte, no período em que teve vigência a redação original do art. 6º, inc. VII, alínea b, da Lei 7.713/1988, ou seja, de JAN/1989 a DEZ/1995, bem como determinaram a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, ainda não atingidos pela prescrição, relegando à fase de liquidação de sentença a apuração do montante a ser efetivamente devolvido aos contribuintes. Os autores requereram a execução dos julgados, instruindo o pedido com planilha de cálculo e documentos. A executada embargou cada uma das execuções, alegando que os autores não haviam procedido à regular liquidação da sentença. Todos os embargos foram julgados procedentes, vários com a expressa concordância dos próprios autores, que aquiesceram com os argumentos trazidos pela Fazenda Pública. Voltam os autores, agora, a pedir a execução dos julgados, tendo vários desses pedidos já sido novamente embargados. Um exame superficial dos autos revela que nada ou pouco de novo foi acrescentado, havendo o risco de que essas novas execuções tenham o mesmo destino das anteriores, postergando a realização do direito já reconhecido aos autores e sobrecarregando os serviços desta Vara e da própria executada, que se vê na contingência de manejar incidentes processuais destinados a obstar execuções indevidas ou incorretas. A sucessão de pedidos de execução/embargos/procedência dos embargos/novo pedido de execução/novos embargos denota uma dificuldade da parte dos autores em procederem à liquidação dos julgados que reconheceram o direito de repetirem parte do IRRF que lhes é cobrado indevidamente. Os processos judiciais, como tudo mais na vida, têm um ciclo regular, que deve invariavelmente desaguar na sua extinção, preferivelmente com a satisfação do direito. Quando esse ciclo entra em solução de continuidade, como no presente caso, os serviços da Vara Judicial, já assoberbada com uma quantidade de processos difícil de manejar, são sobrecarregados mais ainda, prejudicando, ao fim e ao cabo, a prestação jurisdicional devida a todos quantos recorrem ao Poder Judiciário (e não só os autores das presentes ações), o que, no caso da Vara Federal de Três Lagoas/MS, tem ainda um componente humano e social de veras sensível, já que a maioria das ações que aqui tramitam versam pedidos de benefícios previdenciários. Embora o processo civil seja caracterizado pela inércia oficial, não pode o magistrado figurar passivamente como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe cuidar, ante a inevitabilidade da jurisdição, para que os processos judiciais tenham o andamento adequado à concretização do acesso à justiça e à realização da visão de futuro definida para o Poder Judiciário: ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de Justiça, Equidade e Paz Social (1º Encontro Nacional do Judiciário). A execução dos presentes julgados é complexa, pois há necessidade de se definir qual a parcela dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF. Ademais, o Imposto de Renda tem sistemática de apuração complexa; é necessário, ainda, apurar qual o imposto devido no ano, e se o IR retido indevidamente não foi, de alguma outra maneira, restituído na declaração de ajuste anual. Dada tal complexidade, e a aparente dificuldade encontrada pelos autores para procederem aos cálculos de liquidação, e tendo em conta as premissas aqui colocadas, entendo necessária uma prévia definição de parâmetros, aceitos por ambas as partes, por meio dos quais as sentenças dos processos mencionados possam ser satisfatoriamente liquidadas e executadas, de modo a evitar a postergação da realização do direito já reconhecido e a oneração dos serviços desta Vara e da própria executada. Assim, designo para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, audiência de conciliação, com a finalidade de que as partes acordem quanto aos parâmetros pelos quais as sentenças de todos os processos mencionados no preâmbulo desta decisão devam ser liquidadas, bem como quanto à forma de execução de tais julgados. As questões a serem discutidas na audiência são, dentre outras: 1) forma de cálculo da fração dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF; 2) solução para os casos em que o valor de parte das contribuições dos autores para o fundo de aposentadoria complementar é desconhecido; 3) forma de cálculo do valor a restituir, bem como a necessidade, ou não, de refazimento das DIRPF anuais dos anos que se pretende repetir o tributo; 4) documentos a serem apresentados pelos autores como comprovação das contribuições vertidas ao fundo de previdência complementar, do Imposto de Renda retido e do imposto pago. A fim de evitar tumulto processual, deverão comparecer à audiência apenas o patrono dos autores e o representante judicial da executada, acompanhados, facultativamente, de profissional ou servidor integrante de seus quadros com conhecimento técnico hábil a ministrarlhes subsídios necessários a uma tomada de decisão. Traslade-se cópias da presente decisão para os autos de embargos à execução acima relacionados. Nos processos que não os possuem, traslade-se referida decisão para os autos principais. 0,5 Publique-se. Intime-se.

0000613-92.2004.403.6003 (2004.60.03.000613-6) - ANTONIO TIBURCIO DA SILVA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Trata-se de 38 processos que tramitaram pelo rito ordinário, todos atualmente em fase de Execução, nos quais foi reconhecido aos respectivos autores o direito à repetição de parte do Imposto sobre a Renda que vem incidindo mensalmente sobre suas complementações de aposentadoria. As sentenças prolatadas nos autos das ações principais declararam a inexistência de relação jurídico-tributária entre os autores e o Fisco, relativamente à parcela de seus proventos suplementares de aposentadoria formada com contribuições próprias tributadas na fonte, no período em que teve vigência a redação original do art. 6º, inc. VII, alínea b, da Lei 7.713/1988, ou seja, de JAN/1989 a DEZ/1995, bem como determinaram a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, ainda não atingidos pela prescrição,

relegando à fase de liquidação de sentença a apuração do montante a ser efetivamente devolvido aos contribuintes. Os autores requereram a execução dos julgados, instruindo o pedido com planilha de cálculo e documentos. A executada embargou cada uma das execuções, alegando que os autores não haviam procedido à regular liquidação da sentença. Todos os embargos foram julgados procedentes, vários com a expressa concordância dos próprios autores, que aquiesceram com os argumentos trazidos pela Fazenda Pública. Voltam os autores, agora, a pedir a execução dos julgados, tendo vários desses pedidos já sido novamente embargados. Um exame superficial dos autos revela que nada ou pouco de novo foi acrescentado, havendo o risco de que essas novas execuções tenham o mesmo destino das anteriores, postergando a realização do direito já reconhecido aos autores e sobrecarregando os serviços desta Vara e da própria executada, que se vê na contingência de manejar incidentes processuais destinados a obstar execuções indevidas ou incorretas. A sucessão de pedidos de execução/embargos/procedência dos embargos/novo pedido de execução/novos embargos denota uma dificuldade da parte dos autores em procederem à liquidação dos julgados que reconheceram o direito de repetirem parte do IRRF que lhes é cobrado indevidamente. Os processos judiciais, como tudo mais na vida, têm um ciclo regular, que deve invariavelmente desaguar na sua extinção, preferivelmente com a satisfação do direito. Quando esse ciclo entra em solução de continuidade, como no presente caso, os serviços da Vara Judicial, já assoberbada com uma quantidade de processos difícil de manejar, são sobrecarregados mais ainda, prejudicando, ao fim e ao cabo, a prestação jurisdicional devida a todos quantos recorrem ao Poder Judiciário (e não só os autores das presentes ações), o que, no caso da Vara Federal de Três Lagoas/MS, tem ainda um componente humano e social deveras sensível, já que a maioria das ações que aqui tramitam versam pedidos de benefícios previdenciários. Embora o processo civil seja caracterizado pela inércia oficial, não pode o magistrado figurar passivamente como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe cuidar, ante a inevitabilidade da jurisdição, para que os processos judiciais tenham o andamento adequado à concretização do acesso à justiça e à realização da visão de futuro definida para o Poder Judiciário: ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de Justiça, Equidade e Paz Social (1º Encontro Nacional do Judiciário). A execução dos presentes julgados é complexa, pois há necessidade de se definir qual a parcela dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF. Ademais, o Imposto de Renda tem sistemática de apuração complexa; é necessário, ainda, apurar qual o imposto devido no ano, e se o IR retido indevidamente não foi, de alguma outra maneira, restituído na declaração de ajuste anual. Dada tal complexidade, e a aparente dificuldade encontrada pelos autores para procederem aos cálculos de liquidação, e tendo em conta as premissas aqui colocadas, entendo necessária uma prévia definição de parâmetros, aceitos por ambas as partes, por meio dos quais as sentenças dos processos mencionados possam ser satisfatoriamente liquidadas e executadas, de modo a evitar a postergação da realização do direito já reconhecido e a oneração dos serviços desta Vara e da própria executada. Assim, designo para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, audiência de conciliação, com a finalidade de que as partes acordem quanto aos parâmetros parâmetros pelos quais as sentenças de todos os processos mencionados no preâmbulo desta decisão devam ser liquidadas, bem como quanto à forma de execução de tais julgados. As questões a serem discutidas na audiência são, dentre outras: 1) forma de cálculo da fração dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF; 2) solução para os casos em que o valor de parte das contribuições dos autores para o fundo de aposentadoria complementar é desconhecido; 3) forma de cálculo do valor a restituir, bem como a necessidade, ou não, de refazimento das DIRPF anuais dos anos que se pretende repetir o tributo; 4) documentos a serem apresentados pelos autores como comprovação das contribuições vertidas ao fundo de previdência complementar, do Imposto de Renda retido e do imposto pago. A fim de evitar tumulto processual, deverão comparecer à audiência apenas o patrono dos autores e o representante judicial da executada, acompanhados, facultativamente, de profissional ou servidor integrante de seus quadros com conhecimento técnico hábil a ministrar-lhes subsídios necessários a uma tomada de decisão. Traslade-se cópias da presente decisão para os autos de embargos à execução acima relacionados. Nos processos que não os possuem, traslade-se referida decisão para os autos principais. 0,5 Publique-se. Intime-se.

0000616-47.2004.403.6003 (2004.60.03.000616-1) - JOSE PEREIRA DA SILVA (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Trata-se de 38 processos que tramitaram pelo rito ordinário, todos atualmente em fase de Execução, nos quais foi reconhecido aos respectivos autores o direito à repetição de parte do Imposto sobre a Renda que vem incidindo mensalmente sobre suas complementações de aposentadoria. As sentenças prolatadas nos autos das ações principais declararam a inexistência de relação jurídico-tributária entre os autores e o Fisco, relativamente à parcela de seus proventos suplementares de aposentadoria formada com contribuições próprias tributadas na fonte, no período em que teve vigência a redação original do art. 6º, inc. VII, alínea b, da Lei 7.713/1988, ou seja, de JAN/1989 a DEZ/1995, bem como determinaram a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, ainda não atingidos pela prescrição, relegando à fase de liquidação de sentença a apuração do montante a ser efetivamente devolvido aos contribuintes. Os autores requereram a execução dos julgados, instruindo o pedido com planilha de cálculo e documentos. A executada embargou cada uma das execuções, alegando que os autores não haviam procedido à regular liquidação da sentença. Todos os embargos foram julgados procedentes, vários com a expressa concordância dos próprios autores, que aquiesceram com os argumentos trazidos pela Fazenda Pública. Voltam os autores, agora, a pedir a execução dos julgados, tendo vários desses pedidos já sido novamente embargados. Um exame superficial dos autos revela que nada ou pouco de novo foi acrescentado, havendo o risco de que essas novas execuções tenham o mesmo destino das anteriores, postergando a realização do direito já reconhecido aos autores e sobrecarregando os serviços desta Vara e da própria executada, que se vê na contingência de manejar incidentes processuais destinados a obstar execuções indevidas

ou incorretas. A sucessão de pedidos de execução/embargos/procedência dos embargos/novo pedido de execução/novos embargos denota uma dificuldade da parte dos autores em procederem à liquidação dos julgados que reconheceram o direito de repetirem parte do IRRF que lhes é cobrado indevidamente. Os processos judiciais, como tudo mais na vida, têm um ciclo regular, que deve invariavelmente desaguar na sua extinção, preferivelmente com a satisfação do direito. Quando esse ciclo entra em solução de continuidade, como no presente caso, os serviços da Vara Judicial, já assoberbada com uma quantidade de processos difícil de manejar, são sobrecarregados mais ainda, prejudicando, ao fim e ao cabo, a prestação jurisdicional devida a todos quantos recorrem ao Poder Judiciário (e não só os autores das presentes ações), o que, no caso da Vara Federal de Três Lagoas/MS, tem ainda um componente humano e social deveras sensível, já que a maioria das ações que aqui tramitam versam pedidos de benefícios previdenciários. Embora o processo civil seja caracterizado pela inércia oficial, não pode o magistrado figurar passivamente como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe cuidar, ante a inevitabilidade da jurisdição, para que os processos judiciais tenham o andamento adequado à concretização do acesso à justiça e à realização da visão de futuro definida para o Poder Judiciário: ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de Justiça, Equidade e Paz Social (1º Encontro Nacional do Judiciário). A execução dos presentes julgados é complexa, pois há necessidade de se definir qual a parcela dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF. Ademais, o Imposto de Renda tem sistemática de apuração complexa; é necessário, ainda, apurar qual o imposto devido no ano, e se o IR retido indevidamente não foi, de alguma outra maneira, restituído na declaração de ajuste anual. Dada tal complexidade, e a aparente dificuldade encontrada pelos autores para procederem aos cálculos de liquidação, e tendo em conta as premissas aqui colocadas, entendo necessária uma prévia definição de parâmetros, aceitos por ambas as partes, por meio dos quais as sentenças dos processos mencionados possam ser satisfatoriamente liquidadas e executadas, de modo a evitar a postergação da realização do direito já reconhecido e a oneração dos serviços desta Vara e da própria executada. Assim, designo para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, audiência de conciliação, com a finalidade de que as partes acordem quanto aos parâmetros pelos quais as sentenças de todos os processos mencionados no preâmbulo desta decisão devam ser liquidadas, bem como quanto à forma de execução de tais julgados. As questões a serem discutidas na audiência são, dentre outras: 1) forma de cálculo da fração dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF; 2) solução para os casos em que o valor de parte das contribuições dos autores para o fundo de aposentadoria complementar é desconhecido; 3) forma de cálculo do valor a restituir, bem como a necessidade, ou não, de refazimento das DIRPF anuais dos anos que se pretende repetir o tributo; 4) documentos a serem apresentados pelos autores como comprovação das contribuições vertidas ao fundo de previdência complementar, do Imposto de Renda retido e do imposto pago. A fim de evitar tumulto processual, deverão comparecer à audiência apenas o patrono dos autores e o representante judicial da executada, acompanhados, facultativamente, de profissional ou servidor integrante de seus quadros com conhecimento técnico hábil a ministrar-lhes subsídios necessários a uma tomada de decisão. Traslade-se cópias da presente decisão para os autos de embargos à execução acima relacionados. Nos processos que não os possuem, traslade-se referida decisão para os autos principais. 0,5 Publique-se. Intime-se.

0000635-53.2004.403.6003 (2004.60.03.000635-5) - DANILDO FREDDI(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Trata-se de 38 processos que tramitaram pelo rito ordinário, todos atualmente em fase de Execução, nos quais foi reconhecido aos respectivos autores o direito à repetição de parte do Imposto sobre a Renda que vem incidindo mensalmente sobre suas complementações de aposentadoria. As sentenças prolatadas nos autos das ações principais declararam a inexistência de relação jurídico-tributária entre os autores e o Fisco, relativamente à parcela de seus proventos suplementares de aposentadoria formada com contribuições próprias tributadas na fonte, no período em que teve vigência a redação original do art. 6º, inc. VII, alínea b, da Lei 7.713/1988, ou seja, de JAN/1989 a DEZ/1995, bem como determinaram a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, ainda não atingidos pela prescrição, relegando à fase de liquidação de sentença a apuração do montante a ser efetivamente devolvido aos contribuintes. Os autores requereram a execução dos julgados, instruindo o pedido com planilha de cálculo e documentos. A executada embargou cada uma das execuções, alegando que os autores não haviam procedido à regular liquidação da sentença. Todos os embargos foram julgados procedentes, vários com a expressa concordância dos próprios autores, que aquiesceram com os argumentos trazidos pela Fazenda Pública. Voltam os autores, agora, a pedir a execução dos julgados, tendo vários desses pedidos já sido novamente embargados. Um exame superficial dos autos revela que nada ou pouco de novo foi acrescentado, havendo o risco de que essas novas execuções tenham o mesmo destino das anteriores, postergando a realização do direito já reconhecido aos autores e sobrecarregando os serviços desta Vara e da própria executada, que se vê na contingência de manejar incidentes processuais destinados a obstar execuções indevidas ou incorretas. A sucessão de pedidos de execução/embargos/procedência dos embargos/novo pedido de execução/novos embargos denota uma dificuldade da parte dos autores em procederem à liquidação dos julgados que reconheceram o direito de repetirem parte do IRRF que lhes é cobrado indevidamente. Os processos judiciais, como tudo mais na vida, têm um ciclo regular, que deve invariavelmente desaguar na sua extinção, preferivelmente com a satisfação do direito. Quando esse ciclo entra em solução de continuidade, como no presente caso, os serviços da Vara Judicial, já assoberbada com uma quantidade de processos difícil de manejar, são sobrecarregados mais ainda, prejudicando, ao fim e ao cabo, a prestação jurisdicional devida a todos quantos recorrem ao Poder Judiciário (e não só os autores das presentes ações), o que, no caso da Vara Federal de Três Lagoas/MS, tem ainda um componente humano e social deveras sensível, já que a maioria das ações que aqui tramitam versam pedidos de benefícios previdenciários. Embora o

processo civil seja caracterizado pela inércia oficial, não pode o magistrado figurar passivamente como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe cuidar, ante a inevitabilidade da jurisdição, para que os processos judiciais tenham o andamento adequado à concretização do acesso à justiça e à realização da visão de futuro definida para o Poder Judiciário: ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de Justiça, Equidade e Paz Social (1º Encontro Nacional do Judiciário). A execução dos presentes julgados é complexa, pois há necessidade de se definir qual a parcela dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF. Ademais, o Imposto de Renda tem sistemática de apuração complexa; é necessário, ainda, apurar qual o imposto devido no ano, e se o IR retido indevidamente não foi, de alguma outra maneira, restituído na declaração de ajuste anual. Dada tal complexidade, e a aparente dificuldade encontrada pelos autores para procederem aos cálculos de liquidação, e tendo em conta as premissas aqui colocadas, entendo necessária uma prévia definição de parâmetros, aceitos por ambas as partes, por meio dos quais as sentenças dos processos mencionados possam ser satisfatoriamente liquidadas e executadas, de modo a evitar a postergação da realização do direito já reconhecido e a oneração dos serviços desta Vara e da própria executada. Assim, designo para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, audiência de conciliação, com a finalidade de que as partes acordem quanto aos parâmetros pelos quais as sentenças de todos os processos mencionados no preâmbulo desta decisão devam ser liquidadas, bem como quanto à forma de execução de tais julgados. As questões a serem discutidas na audiência são, dentre outras: 1) forma de cálculo da fração dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF; 2) solução para os casos em que o valor de parte das contribuições dos autores para o fundo de aposentadoria complementar é desconhecido; 3) forma de cálculo do valor a restituir, bem como a necessidade, ou não, de refazimento das DIRPF anuais dos anos que se pretende repetir o tributo; 4) documentos a serem apresentados pelos autores como comprovação das contribuições vertidas ao fundo de previdência complementar, do Imposto de Renda retido e do imposto pago. A fim de evitar tumulto processual, deverão comparecer à audiência apenas o patrono dos autores e o representante judicial da executada, acompanhados, facultativamente, de profissional ou servidor integrante de seus quadros com conhecimento técnico hábil a ministrarlhes subsídios necessários a uma tomada de decisão. Traslade-se cópias da presente decisão para os autos de embargos à execução acima relacionados. Nos processos que não os possuem, traslade-se referida decisão para os autos principais. 0,5 Publique-se. Intime-se.

0000638-08.2004.403.6003 (2004.60.03.000638-0) - RAUL BARROQUELO (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Trata-se de 38 processos que tramitaram pelo rito ordinário, todos atualmente em fase de Execução, nos quais foi reconhecido aos respectivos autores o direito à repetição de parte do Imposto sobre a Renda que vem incidindo mensalmente sobre suas complementações de aposentadoria. As sentenças prolatadas nos autos das ações principais declararam a inexistência de relação jurídico-tributária entre os autores e o Fisco, relativamente à parcela de seus proventos suplementares de aposentadoria formada com contribuições próprias tributadas na fonte, no período em que teve vigência a redação original do art. 6º, inc. VII, alínea b, da Lei 7.713/1988, ou seja, de JAN/1989 a DEZ/1995, bem como determinaram a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, ainda não atingidos pela prescrição, relegando à fase de liquidação de sentença a apuração do montante a ser efetivamente devolvido aos contribuintes. Os autores requereram a execução dos julgados, instruindo o pedido com planilha de cálculo e documentos. A executada embargou cada uma das execuções, alegando que os autores não haviam procedido à regular liquidação da sentença. Todos os embargos foram julgados procedentes, vários com a expressa concordância dos próprios autores, que aquiesceram com os argumentos trazidos pela Fazenda Pública. Voltam os autores, agora, a pedir a execução dos julgados, tendo vários desses pedidos já sido novamente embargados. Um exame superficial dos autos revela que nada ou pouco de novo foi acrescentado, havendo o risco de que essas novas execuções tenham o mesmo destino das anteriores, postergando a realização do direito já reconhecido aos autores e sobrecarregando os serviços desta Vara e da própria executada, que se vê na contingência de manejar incidentes processuais destinados a obstar execuções indevidas ou incorretas. A sucessão de pedidos de execução/embargos/procedência dos embargos/novo pedido de execução/novos embargos denota uma dificuldade da parte dos autores em procederem à liquidação dos julgados que reconheceram o direito de repetirem parte do IRRF que lhes é cobrado indevidamente. Os processos judiciais, como tudo mais na vida, têm um ciclo regular, que deve invariavelmente desaguar na sua extinção, preferivelmente com a satisfação do direito. Quando esse ciclo entra em solução de continuidade, como no presente caso, os serviços da Vara Judicial, já assoberbada com uma quantidade de processos difícil de manejar, são sobrecarregados mais ainda, prejudicando, ao fim e ao cabo, a prestação jurisdicional devida a todos quantos recorrem ao Poder Judiciário (e não só os autores das presentes ações), o que, no caso da Vara Federal de Três Lagoas/MS, tem ainda um componente humano e social deveras sensível, já que a maioria das ações que aqui tramitam versam pedidos de benefícios previdenciários. Embora o processo civil seja caracterizado pela inércia oficial, não pode o magistrado figurar passivamente como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe cuidar, ante a inevitabilidade da jurisdição, para que os processos judiciais tenham o andamento adequado à concretização do acesso à justiça e à realização da visão de futuro definida para o Poder Judiciário: ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de Justiça, Equidade e Paz Social (1º Encontro Nacional do Judiciário). A execução dos presentes julgados é complexa, pois há necessidade de se definir qual a parcela dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF. Ademais, o Imposto de Renda tem sistemática de apuração complexa; é necessário, ainda, apurar qual o imposto devido no ano, e se o IR retido indevidamente não foi, de alguma outra maneira, restituído na declaração de ajuste anual. Dada tal complexidade, e a aparente dificuldade encontrada pelos autores para procederem aos cálculos de liquidação, e tendo em conta as

premissas aqui colocadas, entendo necessária uma prévia definição de parâmetros, aceitos por ambas as partes, por meio dos quais as sentenças dos processos mencionados possam ser satisfatoriamente liquidadas e executadas, de modo a evitar a postergação da realização do direito já reconhecido e a oneração dos serviços desta Vara e da própria executada. Assim, designo para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, audiência de conciliação, com a finalidade de que as partes acordem quanto aos parâmetros pelos quais as sentenças de todos os processos mencionados no preâmbulo desta decisão devam ser liquidadas, bem como quanto à forma de execução de tais julgados. As questões a serem discutidas na audiência são, dentre outras: 1) forma de cálculo da fração dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF; 2) solução para os casos em que o valor de parte das contribuições dos autores para o fundo de aposentadoria complementar é desconhecido; 3) forma de cálculo do valor a restituir, bem como a necessidade, ou não, de refazimento das DIRPF anuais dos anos que se pretende repetir o tributo; 4) documentos a serem apresentados pelos autores como comprovação das contribuições vertidas ao fundo de previdência complementar, do Imposto de Renda retido e do imposto pago. A fim de evitar tumulto processual, deverão comparecer à audiência apenas o patrono dos autores e o representante judicial da executada, acompanhados, facultativamente, de profissional ou servidor integrante de seus quadros com conhecimento técnico hábil a ministrarlhes subsídios necessários a uma tomada de decisão. Traslade-se cópias da presente decisão para os autos de embargos à execução acima relacionados. Nos processos que não os possuem, traslade-se referida decisão para os autos principais. 0,5 Publique-se. Intime-se.

0000639-90.2004.403.6003 (2004.60.03.000639-2) - CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Trata-se de 38 processos que tramitaram pelo rito ordinário, todos atualmente em fase de Execução, nos quais foi reconhecido aos respectivos autores o direito à repetição de parte do Imposto sobre a Renda que vem incidindo mensalmente sobre suas complementações de aposentadoria. As sentenças prolatadas nos autos das ações principais declararam a inexistência de relação jurídico-tributária entre os autores e o Fisco, relativamente à parcela de seus proventos suplementares de aposentadoria formada com contribuições próprias tributadas na fonte, no período em que teve vigência a redação original do art. 6º, inc. VII, alínea b, da Lei 7.713/1988, ou seja, de JAN/1989 a DEZ/1995, bem como determinaram a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, ainda não atingidos pela prescrição, relegando à fase de liquidação de sentença a apuração do montante a ser efetivamente devolvido aos contribuintes. Os autores requereram a execução dos julgados, instruindo o pedido com planilha de cálculo e documentos. A executada embargou cada uma das execuções, alegando que os autores não haviam procedido à regular liquidação da sentença. Todos os embargos foram julgados procedentes, vários com a expressa concordância dos próprios autores, que aquiesceram com os argumentos trazidos pela Fazenda Pública. Voltam os autores, agora, a pedir a execução dos julgados, tendo vários desses pedidos já sido novamente embargados. Um exame superficial dos autos revela que nada ou pouco de novo foi acrescentado, havendo o risco de que essas novas execuções tenham o mesmo destino das anteriores, postergando a realização do direito já reconhecido aos autores e sobrecarregando os serviços desta Vara e da própria executada, que se vê na contingência de manejar incidentes processuais destinados a obstar execuções indevidas ou incorretas. A sucessão de pedidos de execução/embargos/procedência dos embargos/novo pedido de execução/novos embargos denota uma dificuldade da parte dos autores em procederem à liquidação dos julgados que reconheceram o direito de repetirem parte do IRRF que lhes é cobrado indevidamente. Os processos judiciais, como tudo mais na vida, têm um ciclo regular, que deve invariavelmente desaguar na sua extinção, preferivelmente com a satisfação do direito. Quando esse ciclo entra em solução de continuidade, como no presente caso, os serviços da Vara Judicial, já assoberbada com uma quantidade de processos difícil de manejar, são sobrecarregados mais ainda, prejudicando, ao fim e ao cabo, a prestação jurisdicional devida a todos quantos recorrem ao Poder Judiciário (e não só os autores das presentes ações), o que, no caso da Vara Federal de Três Lagoas/MS, tem ainda um componente humano e social deveras sensível, já que a maioria das ações que aqui tramitam versam pedidos de benefícios previdenciários. Embora o processo civil seja caracterizado pela inércia oficial, não pode o magistrado figurar passivamente como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe cuidar, ante a inevitabilidade da jurisdição, para que os processos judiciais tenham o andamento adequado à concretização do acesso à justiça e à realização da visão de futuro definida para o Poder Judiciário: ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de Justiça, Equidade e Paz Social (1º Encontro Nacional do Judiciário). A execução dos presentes julgados é complexa, pois há necessidade de se definir qual a parcela dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF. Ademais, o Imposto de Renda tem sistemática de apuração complexa; é necessário, ainda, apurar qual o imposto devido no ano, e se o IR retido indevidamente não foi, de alguma outra maneira, restituído na declaração de ajuste anual. Dada tal complexidade, e a aparente dificuldade encontrada pelos autores para procederem aos cálculos de liquidação, e tendo em conta as premissas aqui colocadas, entendo necessária uma prévia definição de parâmetros, aceitos por ambas as partes, por meio dos quais as sentenças dos processos mencionados possam ser satisfatoriamente liquidadas e executadas, de modo a evitar a postergação da realização do direito já reconhecido e a oneração dos serviços desta Vara e da própria executada. Assim, designo para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, audiência de conciliação, com a finalidade de que as partes acordem quanto aos parâmetros pelos quais as sentenças de todos os processos mencionados no preâmbulo desta decisão devam ser liquidadas, bem como quanto à forma de execução de tais julgados. As questões a serem discutidas na audiência são, dentre outras: 1) forma de cálculo da fração dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF; 2) solução para os casos em que o valor de parte das contribuições dos autores para o fundo de aposentadoria complementar é desconhecido; 3) forma de cálculo do valor a

restituir, bem como a necessidade, ou não, de refazimento das DIRPF anuais dos anos que se pretende repetir o tributo; 4) documentos a serem apresentados pelos autores como comprovação das contribuições vertidas ao fundo de previdência complementar, do Imposto de Renda retido e do imposto pago. A fim de evitar tumulto processual, deverão comparecer à audiência apenas o patrono dos autores e o representante judicial da executada, acompanhados, facultativamente, de profissional ou servidor integrante de seus quadros com conhecimento técnico hábil a ministrarlhes subsídios necessários a uma tomada de decisão. Traslade-se cópias da presente decisão para os autos de embargos à execução acima relacionados. Nos processos que não os possuírem, traslade-se referida decisão para os autos principais. 0,5 Publique-se. Intime-se.

0000642-45.2004.403.6003 (2004.60.03.000642-2) - CLOVIS LUCIO DE PAULA (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Trata-se de 38 processos que tramitaram pelo rito ordinário, todos atualmente em fase de Execução, nos quais foi reconhecido aos respectivos autores o direito à repetição de parte do Imposto sobre a Renda que vem incidindo mensalmente sobre suas complementações de aposentadoria. As sentenças prolatadas nos autos das ações principais declararam a inexistência de relação jurídico-tributária entre os autores e o Fisco, relativamente à parcela de seus proventos suplementares de aposentadoria formada com contribuições próprias tributadas na fonte, no período em que teve vigência a redação original do art. 6º, inc. VII, alínea b, da Lei 7.713/1988, ou seja, de JAN/1989 a DEZ/1995, bem como determinaram a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, ainda não atingidos pela prescrição, relegando à fase de liquidação de sentença a apuração do montante a ser efetivamente devolvido aos contribuintes. Os autores requereram a execução dos julgados, instruindo o pedido com planilha de cálculo e documentos. A executada embargou cada uma das execuções, alegando que os autores não haviam procedido à regular liquidação da sentença. Todos os embargos foram julgados procedentes, vários com a expressa concordância dos próprios autores, que aquiesceram com os argumentos trazidos pela Fazenda Pública. Voltam os autores, agora, a pedir a execução dos julgados, tendo vários desses pedidos já sido novamente embargados. Um exame superficial dos autos revela que nada ou pouco de novo foi acrescentado, havendo o risco de que essas novas execuções tenham o mesmo destino das anteriores, postergando a realização do direito já reconhecido aos autores e sobrecarregando os serviços desta Vara e da própria executada, que se vê na contingência de manejar incidentes processuais destinados a obstar execuções indevidas ou incorretas. A sucessão de pedidos de execução/embargos/procedência dos embargos/novo pedido de execução/novos embargos denota uma dificuldade da parte dos autores em procederem à liquidação dos julgados que reconheceram o direito de repetirem parte do IRRF que lhes é cobrado indevidamente. Os processos judiciais, como tudo mais na vida, têm um ciclo regular, que deve invariavelmente desaguar na sua extinção, preferivelmente com a satisfação do direito. Quando esse ciclo entra em solução de continuidade, como no presente caso, os serviços da Vara Judicial, já assoberbada com uma quantidade de processos difícil de manejar, são sobrecarregados mais ainda, prejudicando, ao fim e ao cabo, a prestação jurisdicional devida a todos quantos recorrem ao Poder Judiciário (e não só os autores das presentes ações), o que, no caso da Vara Federal de Três Lagoas/MS, tem ainda um componente humano e social deveras sensível, já que a maioria das ações que aqui tramitam versam pedidos de benefícios previdenciários. Embora o processo civil seja caracterizado pela inércia oficial, não pode o magistrado figurar passivamente como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe cuidar, ante a inevitabilidade da jurisdição, para que os processos judiciais tenham o andamento adequado à concretização do acesso à justiça e à realização da visão de futuro definida para o Poder Judiciário: ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de Justiça, Equidade e Paz Social (1º Encontro Nacional do Judiciário). A execução dos presentes julgados é complexa, pois há necessidade de se definir qual a parcela dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF. Ademais, o Imposto de Renda tem sistemática de apuração complexa; é necessário, ainda, apurar qual o imposto devido no ano, e se o IR retido indevidamente não foi, de alguma outra maneira, restituído na declaração de ajuste anual. Dada tal complexidade, e a aparente dificuldade encontrada pelos autores para procederem aos cálculos de liquidação, e tendo em conta as premissas aqui colocadas, entendo necessária uma prévia definição de parâmetros, aceitos por ambas as partes, por meio dos quais as sentenças dos processos mencionados possam ser satisfatoriamente liquidadas e executadas, de modo a evitar a postergação da realização do direito já reconhecido e a oneração dos serviços desta Vara e da própria executada. Assim, designo para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, audiência de conciliação, com a finalidade de que as partes acordem quanto aos parâmetros pelos quais as sentenças de todos os processos mencionados no preâmbulo desta decisão devam ser liquidadas, bem como quanto à forma de execução de tais julgados. As questões a serem discutidas na audiência são, dentre outras: 1) forma de cálculo da fração dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF; 2) solução para os casos em que o valor de parte das contribuições dos autores para o fundo de aposentadoria complementar é desconhecido; 3) forma de cálculo do valor a restituir, bem como a necessidade, ou não, de refazimento das DIRPF anuais dos anos que se pretende repetir o tributo; 4) documentos a serem apresentados pelos autores como comprovação das contribuições vertidas ao fundo de previdência complementar, do Imposto de Renda retido e do imposto pago. A fim de evitar tumulto processual, deverão comparecer à audiência apenas o patrono dos autores e o representante judicial da executada, acompanhados, facultativamente, de profissional ou servidor integrante de seus quadros com conhecimento técnico hábil a ministrarlhes subsídios necessários a uma tomada de decisão. Traslade-se cópias da presente decisão para os autos de embargos à execução acima relacionados. Nos processos que não os possuírem, traslade-se referida decisão para os autos principais. 0,5 Publique-se. Intime-se.

0000647-67.2004.403.6003 (2004.60.03.000647-1) - MARIO JOAO PERON(MS009117 - RODRIGO FRETТА MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Trata-se de 38 processos que tramitaram pelo rito ordinário, todos atualmente em fase de Execução, nos quais foi reconhecido aos respectivos autores o direito à repetição de parte do Imposto sobre a Renda que vem incidindo mensalmente sobre suas complementações de aposentadoria. As sentenças prolatadas nos autos das ações principais declararam a inexistência de relação jurídico-tributária entre os autores e o Fisco, relativamente à parcela de seus proventos suplementares de aposentadoria formada com contribuições próprias tributadas na fonte, no período em que teve vigência a redação original do art. 6º, inc. VII, alínea b, da Lei 7.713/1988, ou seja, de JAN/1989 a DEZ/1995, bem como determinaram a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, ainda não atingidos pela prescrição, relegando à fase de liquidação de sentença a apuração do montante a ser efetivamente devolvido aos contribuintes. Os autores requereram a execução dos julgados, instruindo o pedido com planilha de cálculo e documentos. A executada embargou cada uma das execuções, alegando que os autores não haviam procedido à regular liquidação da sentença. Todos os embargos foram julgados procedentes, vários com a expressa concordância dos próprios autores, que aquiesceram com os argumentos trazidos pela Fazenda Pública. Voltam os autores, agora, a pedir a execução dos julgados, tendo vários desses pedidos já sido novamente embargados. Um exame superficial dos autos revela que nada ou pouco de novo foi acrescentado, havendo o risco de que essas novas execuções tenham o mesmo destino das anteriores, postergando a realização do direito já reconhecido aos autores e sobrecarregando os serviços desta Vara e da própria executada, que se vê na contingência de manejar incidentes processuais destinados a obstar execuções indevidas ou incorretas. A sucessão de pedidos de execução/embargos/procedência dos embargos/novo pedido de execução/novos embargos denota uma dificuldade da parte dos autores em procederem à liquidação dos julgados que reconheceram o direito de repetirem parte do IRRF que lhes é cobrado indevidamente. Os processos judiciais, como tudo mais na vida, têm um ciclo regular, que deve invariavelmente desaguar na sua extinção, preferivelmente com a satisfação do direito. Quando esse ciclo entra em solução de continuidade, como no presente caso, os serviços da Vara Judicial, já assoberbada com uma quantidade de processos difícil de manejar, são sobrecarregados mais ainda, prejudicando, ao fim e ao cabo, a prestação jurisdicional devida a todos quantos recorrem ao Poder Judiciário (e não só os autores das presentes ações), o que, no caso da Vara Federal de Três Lagoas/MS, tem ainda um componente humano e social deveras sensível, já que a maioria das ações que aqui tramitam versam pedidos de benefícios previdenciários. Embora o processo civil seja caracterizado pela inércia oficial, não pode o magistrado figurar passivamente como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe cuidar, ante a inevitabilidade da jurisdição, para que os processos judiciais tenham o andamento adequado à concretização do acesso à justiça e à realização da visão de futuro definida para o Poder Judiciário: ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de Justiça, Equidade e Paz Social (1º Encontro Nacional do Judiciário). A execução dos presentes julgados é complexa, pois há necessidade de se definir qual a parcela dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF. Ademais, o Imposto de Renda tem sistemática de apuração complexa; é necessário, ainda, apurar qual o imposto devido no ano, e se o IR retido indevidamente não foi, de alguma outra maneira, restituído na declaração de ajuste anual. Dada tal complexidade, e a aparente dificuldade encontrada pelos autores para procederem aos cálculos de liquidação, e tendo em conta as premissas aqui colocadas, entendo necessária uma prévia definição de parâmetros, aceitos por ambas as partes, por meio dos quais as sentenças dos processos mencionados possam ser satisfatoriamente liquidadas e executadas, de modo a evitar a postergação da realização do direito já reconhecido e a oneração dos serviços desta Vara e da própria executada. Assim, designo para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, audiência de conciliação, com a finalidade de que as partes acordem quanto aos parâmetros pelos quais as sentenças de todos os processos mencionados no preâmbulo desta decisão devam ser liquidadas, bem como quanto à forma de execução de tais julgados. As questões a serem discutidas na audiência são, dentre outras: 1) forma de cálculo da fração dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF; 2) solução para os casos em que o valor de parte das contribuições dos autores para o fundo de aposentadoria complementar é desconhecido; 3) forma de cálculo do valor a restituir, bem como a necessidade, ou não, de refazimento das DIRPF anuais dos anos que se pretende repetir o tributo; 4) documentos a serem apresentados pelos autores como comprovação das contribuições vertidas ao fundo de previdência complementar, do Imposto de Renda retido e do imposto pago. A fim de evitar tumulto processual, deverão comparecer à audiência apenas o patrono dos autores e o representante judicial da executada, acompanhados, facultativamente, de profissional ou servidor integrante de seus quadros com conhecimento técnico hábil a ministrarlhes subsídios necessários a uma tomada de decisão. Traslade-se cópias da presente decisão para os autos de embargos à execução acima relacionados. Nos processos que não os possuem, traslade-se referida decisão para os autos principais. 0,5 Publique-se. Intime-se.

0000653-74.2004.403.6003 (2004.60.03.000653-7) - JOSE DA SILVA PEREIRA(MS009117 - RODRIGO FRETТА MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Trata-se de 38 processos que tramitaram pelo rito ordinário, todos atualmente em fase de Execução, nos quais foi reconhecido aos respectivos autores o direito à repetição de parte do Imposto sobre a Renda que vem incidindo mensalmente sobre suas complementações de aposentadoria. As sentenças prolatadas nos autos das ações principais declararam a inexistência de relação jurídico-tributária entre os autores e o Fisco, relativamente à parcela de seus proventos suplementares de aposentadoria formada com contribuições próprias tributadas na fonte, no período em que teve vigência a redação original do art. 6º, inc. VII, alínea b, da Lei 7.713/1988, ou seja, de JAN/1989 a DEZ/1995, bem como determinaram a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, ainda não atingidos pela prescrição,

relegando à fase de liquidação de sentença a apuração do montante a ser efetivamente devolvido aos contribuintes. Os autores requereram a execução dos julgados, instruindo o pedido com planilha de cálculo e documentos. A executada embargou cada uma das execuções, alegando que os autores não haviam procedido à regular liquidação da sentença. Todos os embargos foram julgados procedentes, vários com a expressa concordância dos próprios autores, que aquiesceram com os argumentos trazidos pela Fazenda Pública. Voltam os autores, agora, a pedir a execução dos julgados, tendo vários desses pedidos já sido novamente embargados. Um exame superficial dos autos revela que nada ou pouco de novo foi acrescentado, havendo o risco de que essas novas execuções tenham o mesmo destino das anteriores, postergando a realização do direito já reconhecido aos autores e sobrecarregando os serviços desta Vara e da própria executada, que se vê na contingência de manejar incidentes processuais destinados a obstar execuções indevidas ou incorretas. A sucessão de pedidos de execução/embargos/procedência dos embargos/novo pedido de execução/novos embargos denota uma dificuldade da parte dos autores em procederem à liquidação dos julgados que reconheceram o direito de repetirem parte do IRRF que lhes é cobrado indevidamente. Os processos judiciais, como tudo mais na vida, têm um ciclo regular, que deve invariavelmente desaguar na sua extinção, preferivelmente com a satisfação do direito. Quando esse ciclo entra em solução de continuidade, como no presente caso, os serviços da Vara Judicial, já assoberbada com uma quantidade de processos difícil de manejar, são sobrecarregados mais ainda, prejudicando, ao fim e ao cabo, a prestação jurisdicional devida a todos quantos recorrem ao Poder Judiciário (e não só os autores das presentes ações), o que, no caso da Vara Federal de Três Lagoas/MS, tem ainda um componente humano e social deveras sensível, já que a maioria das ações que aqui tramitam versam pedidos de benefícios previdenciários. Embora o processo civil seja caracterizado pela inércia oficial, não pode o magistrado figurar passivamente como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe cuidar, ante a inevitabilidade da jurisdição, para que os processos judiciais tenham o andamento adequado à concretização do acesso à justiça e à realização da visão de futuro definida para o Poder Judiciário: ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de Justiça, Equidade e Paz Social (1º Encontro Nacional do Judiciário). A execução dos presentes julgados é complexa, pois há necessidade de se definir qual a parcela dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF. Ademais, o Imposto de Renda tem sistemática de apuração complexa; é necessário, ainda, apurar qual o imposto devido no ano, e se o IR retido indevidamente não foi, de alguma outra maneira, restituído na declaração de ajuste anual. Dada tal complexidade, e a aparente dificuldade encontrada pelos autores para procederem aos cálculos de liquidação, e tendo em conta as premissas aqui colocadas, entendo necessária uma prévia definição de parâmetros, aceitos por ambas as partes, por meio dos quais as sentenças dos processos mencionados possam ser satisfatoriamente liquidadas e executadas, de modo a evitar a postergação da realização do direito já reconhecido e a oneração dos serviços desta Vara e da própria executada. Assim, designo para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, audiência de conciliação, com a finalidade de que as partes acordem quanto aos parâmetros parâmetros pelos quais as sentenças de todos os processos mencionados no preâmbulo desta decisão devam ser liquidadas, bem como quanto à forma de execução de tais julgados. As questões a serem discutidas na audiência são, dentre outras: 1) forma de cálculo da fração dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF; 2) solução para os casos em que o valor de parte das contribuições dos autores para o fundo de aposentadoria complementar é desconhecido; 3) forma de cálculo do valor a restituir, bem como a necessidade, ou não, de refazimento das DIRPF anuais dos anos que se pretende repetir o tributo; 4) documentos a serem apresentados pelos autores como comprovação das contribuições vertidas ao fundo de previdência complementar, do Imposto de Renda retido e do imposto pago. A fim de evitar tumulto processual, deverão comparecer à audiência apenas o patrono dos autores e o representante judicial da executada, acompanhados, facultativamente, de profissional ou servidor integrante de seus quadros com conhecimento técnico hábil a ministrar-lhes subsídios necessários a uma tomada de decisão. Traslade-se cópias da presente decisão para os autos de embargos à execução acima relacionados. Nos processos que não os possuem, traslade-se referida decisão para os autos principais. 0,5 Publique-se. Intime-se.

0000656-29.2004.403.6003 (2004.60.03.000656-2) - ANTENOR JOSE DA SILVA (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Trata-se de 38 processos que tramitaram pelo rito ordinário, todos atualmente em fase de Execução, nos quais foi reconhecido aos respectivos autores o direito à repetição de parte do Imposto sobre a Renda que vem incidindo mensalmente sobre suas complementações de aposentadoria. As sentenças prolatadas nos autos das ações principais declararam a inexistência de relação jurídico-tributária entre os autores e o Fisco, relativamente à parcela de seus proventos suplementares de aposentadoria formada com contribuições próprias tributadas na fonte, no período em que teve vigência a redação original do art. 6º, inc. VII, alínea b, da Lei 7.713/1988, ou seja, de JAN/1989 a DEZ/1995, bem como determinaram a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, ainda não atingidos pela prescrição, relegando à fase de liquidação de sentença a apuração do montante a ser efetivamente devolvido aos contribuintes. Os autores requereram a execução dos julgados, instruindo o pedido com planilha de cálculo e documentos. A executada embargou cada uma das execuções, alegando que os autores não haviam procedido à regular liquidação da sentença. Todos os embargos foram julgados procedentes, vários com a expressa concordância dos próprios autores, que aquiesceram com os argumentos trazidos pela Fazenda Pública. Voltam os autores, agora, a pedir a execução dos julgados, tendo vários desses pedidos já sido novamente embargados. Um exame superficial dos autos revela que nada ou pouco de novo foi acrescentado, havendo o risco de que essas novas execuções tenham o mesmo destino das anteriores, postergando a realização do direito já reconhecido aos autores e sobrecarregando os serviços desta Vara e da própria executada, que se vê na contingência de manejar incidentes processuais destinados a obstar execuções indevidas

ou incorretas. A sucessão de pedidos de execução/embargos/procedência dos embargos/novo pedido de execução/novos embargos denota uma dificuldade da parte dos autores em procederem à liquidação dos julgados que reconheceram o direito de repetirem parte do IRRF que lhes é cobrado indevidamente. Os processos judiciais, como tudo mais na vida, têm um ciclo regular, que deve invariavelmente desaguar na sua extinção, preferivelmente com a satisfação do direito. Quando esse ciclo entra em solução de continuidade, como no presente caso, os serviços da Vara Judicial, já assoberbada com uma quantidade de processos difícil de manejar, são sobrecarregados mais ainda, prejudicando, ao fim e ao cabo, a prestação jurisdicional devida a todos quantos recorrem ao Poder Judiciário (e não só os autores das presentes ações), o que, no caso da Vara Federal de Três Lagoas/MS, tem ainda um componente humano e social deveras sensível, já que a maioria das ações que aqui tramitam versam pedidos de benefícios previdenciários. Embora o processo civil seja caracterizado pela inércia oficial, não pode o magistrado figurar passivamente como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe cuidar, ante a inevitabilidade da jurisdição, para que os processos judiciais tenham o andamento adequado à concretização do acesso à justiça e à realização da visão de futuro definida para o Poder Judiciário: ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de Justiça, Equidade e Paz Social (1º Encontro Nacional do Judiciário). A execução dos presentes julgados é complexa, pois há necessidade de se definir qual a parcela dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF. Ademais, o Imposto de Renda tem sistemática de apuração complexa; é necessário, ainda, apurar qual o imposto devido no ano, e se o IR retido indevidamente não foi, de alguma outra maneira, restituído na declaração de ajuste anual. Dada tal complexidade, e a aparente dificuldade encontrada pelos autores para procederem aos cálculos de liquidação, e tendo em conta as premissas aqui colocadas, entendo necessária uma prévia definição de parâmetros, aceitos por ambas as partes, por meio dos quais as sentenças dos processos mencionados possam ser satisfatoriamente liquidadas e executadas, de modo a evitar a postergação da realização do direito já reconhecido e a oneração dos serviços desta Vara e da própria executada. Assim, designo para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, audiência de conciliação, com a finalidade de que as partes acordem quanto aos parâmetros pelos quais as sentenças de todos os processos mencionados no preâmbulo desta decisão devam ser liquidadas, bem como quanto à forma de execução de tais julgados. As questões a serem discutidas na audiência são, dentre outras: 1) forma de cálculo da fração dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF; 2) solução para os casos em que o valor de parte das contribuições dos autores para o fundo de aposentadoria complementar é desconhecido; 3) forma de cálculo do valor a restituir, bem como a necessidade, ou não, de refazimento das DIRPF anuais dos anos que se pretende repetir o tributo; 4) documentos a serem apresentados pelos autores como comprovação das contribuições vertidas ao fundo de previdência complementar, do Imposto de Renda retido e do imposto pago. A fim de evitar tumulto processual, deverão comparecer à audiência apenas o patrono dos autores e o representante judicial da executada, acompanhados, facultativamente, de profissional ou servidor integrante de seus quadros com conhecimento técnico hábil a ministrar-lhes subsídios necessários a uma tomada de decisão. Traslade-se cópias da presente decisão para os autos de embargos à execução acima relacionados. Nos processos que não os possuem, traslade-se referida decisão para os autos principais. 0,5 Publique-se. Intime-se.

0000674-50.2004.403.6003 (2004.60.03.000674-4) - CACILDO RODRIGUES DA SILVA (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Trata-se de 38 processos que tramitaram pelo rito ordinário, todos atualmente em fase de Execução, nos quais foi reconhecido aos respectivos autores o direito à repetição de parte do Imposto sobre a Renda que vem incidindo mensalmente sobre suas complementações de aposentadoria. As sentenças prolatadas nos autos das ações principais declararam a inexistência de relação jurídico-tributária entre os autores e o Fisco, relativamente à parcela de seus proventos suplementares de aposentadoria formada com contribuições próprias tributadas na fonte, no período em que teve vigência a redação original do art. 6º, inc. VII, alínea b, da Lei 7.713/1988, ou seja, de JAN/1989 a DEZ/1995, bem como determinaram a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, ainda não atingidos pela prescrição, relegando à fase de liquidação de sentença a apuração do montante a ser efetivamente devolvido aos contribuintes. Os autores requereram a execução dos julgados, instruindo o pedido com planilha de cálculo e documentos. A executada embargou cada uma das execuções, alegando que os autores não haviam procedido à regular liquidação da sentença. Todos os embargos foram julgados procedentes, vários com a expressa concordância dos próprios autores, que aquiesceram com os argumentos trazidos pela Fazenda Pública. Voltam os autores, agora, a pedir a execução dos julgados, tendo vários desses pedidos já sido novamente embargados. Um exame superficial dos autos revela que nada ou pouco de novo foi acrescentado, havendo o risco de que essas novas execuções tenham o mesmo destino das anteriores, postergando a realização do direito já reconhecido aos autores e sobrecarregando os serviços desta Vara e da própria executada, que se vê na contingência de manejar incidentes processuais destinados a obstar execuções indevidas ou incorretas. A sucessão de pedidos de execução/embargos/procedência dos embargos/novo pedido de execução/novos embargos denota uma dificuldade da parte dos autores em procederem à liquidação dos julgados que reconheceram o direito de repetirem parte do IRRF que lhes é cobrado indevidamente. Os processos judiciais, como tudo mais na vida, têm um ciclo regular, que deve invariavelmente desaguar na sua extinção, preferivelmente com a satisfação do direito. Quando esse ciclo entra em solução de continuidade, como no presente caso, os serviços da Vara Judicial, já assoberbada com uma quantidade de processos difícil de manejar, são sobrecarregados mais ainda, prejudicando, ao fim e ao cabo, a prestação jurisdicional devida a todos quantos recorrem ao Poder Judiciário (e não só os autores das presentes ações), o que, no caso da Vara Federal de Três Lagoas/MS, tem ainda um componente humano e social deveras sensível, já que a maioria das ações que aqui tramitam versam pedidos de benefícios previdenciários. Embora o

processo civil seja caracterizado pela inércia oficial, não pode o magistrado figurar passivamente como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe cuidar, ante a inevitabilidade da jurisdição, para que os processos judiciais tenham o andamento adequado à concretização do acesso à justiça e à realização da visão de futuro definida para o Poder Judiciário: ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de Justiça, Equidade e Paz Social (1º Encontro Nacional do Judiciário). A execução dos presentes julgados é complexa, pois há necessidade de se definir qual a parcela dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF. Ademais, o Imposto de Renda tem sistemática de apuração complexa; é necessário, ainda, apurar qual o imposto devido no ano, e se o IR retido indevidamente não foi, de alguma outra maneira, restituído na declaração de ajuste anual. Dada tal complexidade, e a aparente dificuldade encontrada pelos autores para procederem aos cálculos de liquidação, e tendo em conta as premissas aqui colocadas, entendo necessária uma prévia definição de parâmetros, aceitos por ambas as partes, por meio dos quais as sentenças dos processos mencionados possam ser satisfatoriamente liquidadas e executadas, de modo a evitar a postergação da realização do direito já reconhecido e a oneração dos serviços desta Vara e da própria executada. Assim, designo para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, audiência de conciliação, com a finalidade de que as partes acordem quanto aos parâmetros pelos quais as sentenças de todos os processos mencionados no preâmbulo desta decisão devam ser liquidadas, bem como quanto à forma de execução de tais julgados. As questões a serem discutidas na audiência são, dentre outras: 1) forma de cálculo da fração dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF; 2) solução para os casos em que o valor de parte das contribuições dos autores para o fundo de aposentadoria complementar é desconhecido; 3) forma de cálculo do valor a restituir, bem como a necessidade, ou não, de refazimento das DIRPF anuais dos anos que se pretende repetir o tributo; 4) documentos a serem apresentados pelos autores como comprovação das contribuições vertidas ao fundo de previdência complementar, do Imposto de Renda retido e do imposto pago. A fim de evitar tumulto processual, deverão comparecer à audiência apenas o patrono dos autores e o representante judicial da executada, acompanhados, facultativamente, de profissional ou servidor integrante de seus quadros com conhecimento técnico hábil a ministrar-lhes subsídios necessários a uma tomada de decisão. Traslade-se cópias da presente decisão para os autos de embargos à execução acima relacionados. Nos processos que não os possuem, traslade-se referida decisão para os autos principais. 0,5 Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000645-97.2004.403.6003 (2004.60.03.000645-8) - EUGENIO ALVES DE BRITO (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Trata-se de 38 processos que tramitaram pelo rito ordinário, todos atualmente em fase de Execução, nos quais foi reconhecido aos respectivos autores o direito à repetição de parte do Imposto sobre a Renda que vem incidindo mensalmente sobre suas complementações de aposentadoria. As sentenças prolatadas nos autos das ações principais declararam a inexistência de relação jurídico-tributária entre os autores e o Fisco, relativamente à parcela de seus proventos suplementares de aposentadoria formada com contribuições próprias tributadas na fonte, no período em que teve vigência a redação original do art. 6º, inc. VII, alínea b, da Lei 7.713/1988, ou seja, de JAN/1989 a DEZ/1995, bem como determinaram a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, ainda não atingidos pela prescrição, relegando à fase de liquidação de sentença a apuração do montante a ser efetivamente devolvido aos contribuintes. Os autores requereram a execução dos julgados, instruindo o pedido com planilha de cálculo e documentos. A executada embargou cada uma das execuções, alegando que os autores não haviam procedido à regular liquidação da sentença. Todos os embargos foram julgados procedentes, vários com a expressa concordância dos próprios autores, que aquiesceram com os argumentos trazidos pela Fazenda Pública. Voltam os autores, agora, a pedir a execução dos julgados, tendo vários desses pedidos já sido novamente embargados. Um exame superficial dos autos revela que nada ou pouco de novo foi acrescentado, havendo o risco de que essas novas execuções tenham o mesmo destino das anteriores, postergando a realização do direito já reconhecido aos autores e sobrecarregando os serviços desta Vara e da própria executada, que se vê na contingência de manejar incidentes processuais destinados a obstar execuções indevidas ou incorretas. A sucessão de pedidos de execução/embargos/procedência dos embargos/novo pedido de execução/novos embargos denota uma dificuldade da parte dos autores em procederem à liquidação dos julgados que reconheceram o direito de repetirem parte do IRRF que lhes é cobrado indevidamente. Os processos judiciais, como tudo mais na vida, têm um ciclo regular, que deve invariavelmente desaguar na sua extinção, preferivelmente com a satisfação do direito. Quando esse ciclo entra em solução de continuidade, como no presente caso, os serviços da Vara Judicial, já assoberbada com uma quantidade de processos difícil de manejar, são sobrecarregados mais ainda, prejudicando, ao fim e ao cabo, a prestação jurisdicional devida a todos quantos recorrem ao Poder Judiciário (e não só os autores das presentes ações), o que, no caso da Vara Federal de Três Lagoas/MS, tem ainda um componente humano e social deveras sensível, já que a maioria das ações que aqui tramitam versam pedidos de benefícios previdenciários. Embora o processo civil seja caracterizado pela inércia oficial, não pode o magistrado figurar passivamente como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe cuidar, ante a inevitabilidade da jurisdição, para que os processos judiciais tenham o andamento adequado à concretização do acesso à justiça e à realização da visão de futuro definida para o Poder Judiciário: ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de Justiça, Equidade e Paz Social (1º Encontro Nacional do Judiciário). A execução dos presentes julgados é complexa, pois há necessidade de se definir qual a parcela dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF. Ademais, o Imposto de Renda tem sistemática de apuração complexa; é necessário, ainda, apurar qual o imposto devido no ano, e se o IR retido indevidamente não foi, de alguma outra maneira, restituído na declaração de ajuste anual. Dada tal complexidade, e a

aparente dificuldade encontrada pelos autores para procederem aos cálculos de liquidação, e tendo em conta as premissas aqui colocadas, entendo necessária uma prévia definição de parâmetros, aceitos por ambas as partes, por meio dos quais as sentenças dos processos mencionados possam ser satisfatoriamente liquidadas e executadas, de modo a evitar a postergação da realização do direito já reconhecido e a oneração dos serviços desta Vara e da própria executada. Assim, designo para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, audiência de conciliação, com a finalidade de que as partes acordem quanto aos parâmetros pelos quais as sentenças de todos os processos mencionados no preâmbulo desta decisão devam ser liquidadas, bem como quanto à forma de execução de tais julgados. As questões a serem discutidas na audiência são, dentre outras: 1) forma de cálculo da fração dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF; 2) solução para os casos em que o valor de parte das contribuições dos autores para o fundo de aposentadoria complementar é desconhecido; 3) forma de cálculo do valor a restituir, bem como a necessidade, ou não, de refazimento das DIRPF anuais dos anos que se pretende repetir o tributo; 4) documentos a serem apresentados pelos autores como comprovação das contribuições vertidas ao fundo de previdência complementar, do Imposto de Renda retido e do imposto pago. A fim de evitar tumulto processual, deverão comparecer à audiência apenas o patrono dos autores e o representante judicial da executada, acompanhados, facultativamente, de profissional ou servidor integrante de seus quadros com conhecimento técnico hábil a ministrarlhes subsídios necessários a uma tomada de decisão. Traslade-se cópias da presente decisão para os autos de embargos à execução acima relacionados. Nos processos que não os possuem, traslade-se referida decisão para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

0000648-52.2004.403.6003 (2004.60.03.000648-3) - MARIA APARECIDA AUGUSTA DE SOUZA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Trata-se de 38 processos que tramitaram pelo rito ordinário, todos atualmente em fase de Execução, nos quais foi reconhecido aos respectivos autores o direito à repetição de parte do Imposto sobre a Renda que vem incidindo mensalmente sobre suas complementações de aposentadoria. As sentenças prolatadas nos autos das ações principais declararam a inexistência de relação jurídico-tributária entre os autores e o Fisco, relativamente à parcela de seus proventos suplementares de aposentadoria formada com contribuições próprias tributadas na fonte, no período em que teve vigência a redação original do art. 6º, inc. VII, alínea b, da Lei 7.713/1988, ou seja, de JAN/1989 a DEZ/1995, bem como determinaram a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, ainda não atingidos pela prescrição, relegando à fase de liquidação de sentença a apuração do montante a ser efetivamente devolvido aos contribuintes. Os autores requereram a execução dos julgados, instruindo o pedido com planilha de cálculo e documentos. A executada embargou cada uma das execuções, alegando que os autores não haviam procedido à regular liquidação da sentença. Todos os embargos foram julgados procedentes, vários com a expressa concordância dos próprios autores, que aquiesceram com os argumentos trazidos pela Fazenda Pública. Voltam os autores, agora, a pedir a execução dos julgados, tendo vários desses pedidos já sido novamente embargados. Um exame superficial dos autos revela que nada ou pouco de novo foi acrescentado, havendo o risco de que essas novas execuções tenham o mesmo destino das anteriores, postergando a realização do direito já reconhecido aos autores e sobrecarregando os serviços desta Vara e da própria executada, que se vê na contingência de manejar incidentes processuais destinados a obstar execuções indevidas ou incorretas. A sucessão de pedidos de execução/embargos/procedência dos embargos/novo pedido de execução/novos embargos denota uma dificuldade da parte dos autores em procederem à liquidação dos julgados que reconheceram o direito de repetirem parte do IRRF que lhes é cobrado indevidamente. Os processos judiciais, como tudo mais na vida, têm um ciclo regular, que deve invariavelmente desaguar na sua extinção, preferivelmente com a satisfação do direito. Quando esse ciclo entra em solução de continuidade, como no presente caso, os serviços da Vara Judicial, já assoberbada com uma quantidade de processos difícil de manejar, são sobrecarregados mais ainda, prejudicando, ao fim e ao cabo, a prestação jurisdicional devida a todos quantos recorrem ao Poder Judiciário (e não só os autores das presentes ações), o que, no caso da Vara Federal de Três Lagoas/MS, tem ainda um componente humano e social deveras sensível, já que a maioria das ações que aqui tramitam versam pedidos de benefícios previdenciários. Embora o processo civil seja caracterizado pela inércia oficial, não pode o magistrado figurar passivamente como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe cuidar, ante a inevitabilidade da jurisdição, para que os processos judiciais tenham o andamento adequado à concretização do acesso à justiça e à realização da visão de futuro definida para o Poder Judiciário: ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de Justiça, Equidade e Paz Social (1º Encontro Nacional do Judiciário). A execução dos presentes julgados é complexa, pois há necessidade de se definir qual a parcela dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF. Ademais, o Imposto de Renda tem sistemática de apuração complexa; é necessário, ainda, apurar qual o imposto devido no ano, e se o IR retido indevidamente não foi, de alguma outra maneira, restituído na declaração de ajuste anual. Dada tal complexidade, e a aparente dificuldade encontrada pelos autores para procederem aos cálculos de liquidação, e tendo em conta as premissas aqui colocadas, entendo necessária uma prévia definição de parâmetros, aceitos por ambas as partes, por meio dos quais as sentenças dos processos mencionados possam ser satisfatoriamente liquidadas e executadas, de modo a evitar a postergação da realização do direito já reconhecido e a oneração dos serviços desta Vara e da própria executada. Assim, designo para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, audiência de conciliação, com a finalidade de que as partes acordem quanto aos parâmetros pelos quais as sentenças de todos os processos mencionados no preâmbulo desta decisão devam ser liquidadas, bem como quanto à forma de execução de tais julgados. As questões a serem discutidas na audiência são, dentre outras: 1) forma de cálculo da fração dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF; 2) solução para os casos em que o valor de parte das

contribuições dos autores para o fundo de aposentadoria complementar é desconhecido; 3) forma de cálculo do valor a restituir, bem como a necessidade, ou não, de refazimento das DIRPF anuais dos anos que se pretende repetir o tributo; 4) documentos a serem apresentados pelos autores como comprovação das contribuições vertidas ao fundo de previdência complementar, do Imposto de Renda retido e do imposto pago. A fim de evitar tumulto processual, deverão comparecer à audiência apenas o patrono dos autores e o representante judicial da executada, acompanhados, facultativamente, de profissional ou servidor integrante de seus quadros com conhecimento técnico hábil a ministrarlhes subsídios necessários a uma tomada de decisão. Traslade-se cópias da presente decisão para os autos de embargos à execução acima relacionados. Nos processos que não os possuem, traslade-se referida decisão para os autos principais. 0,5 Publique-se. Intime-se.

0000654-59.2004.403.6003 (2004.60.03.000654-9) - BENEDITO RODRIGUES MOREIRA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(MS006264 - FABIANI FADEL BORIN) X BENEDITO RODRIGUES MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de 38 processos que tramitaram pelo rito ordinário, todos atualmente em fase de Execução, nos quais foi reconhecido aos respectivos autores o direito à repetição de parte do Imposto sobre a Renda que vem incidindo mensalmente sobre suas complementações de aposentadoria. As sentenças prolatadas nos autos das ações principais declararam a inexistência de relação jurídico-tributária entre os autores e o Fisco, relativamente à parcela de seus proventos suplementares de aposentadoria formada com contribuições próprias tributadas na fonte, no período em que teve vigência a redação original do art. 6º, inc. VII, alínea b, da Lei 7.713/1988, ou seja, de JAN/1989 a DEZ/1995, bem como determinaram a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, ainda não atingidos pela prescrição, relegando à fase de liquidação de sentença a apuração do montante a ser efetivamente devolvido aos contribuintes. Os autores requereram a execução dos julgados, instruindo o pedido com planilha de cálculo e documentos. A executada embargou cada uma das execuções, alegando que os autores não haviam procedido à regular liquidação da sentença. Todos os embargos foram julgados procedentes, vários com a expressa concordância dos próprios autores, que aquiesceram com os argumentos trazidos pela Fazenda Pública. Voltam os autores, agora, a pedir a execução dos julgados, tendo vários desses pedidos já sido novamente embargados. Um exame superficial dos autos revela que nada ou pouco de novo foi acrescentado, havendo o risco de que essas novas execuções tenham o mesmo destino das anteriores, postergando a realização do direito já reconhecido aos autores e sobrecarregando os serviços desta Vara e da própria executada, que se vê na contingência de manejar incidentes processuais destinados a obstar execuções indevidas ou incorretas. A sucessão de pedidos de execução/embargos/procedência dos embargos/novo pedido de execução/novos embargos denota uma dificuldade da parte dos autores em procederem à liquidação dos julgados que reconheceram o direito de repetirem parte do IRRF que lhes é cobrado indevidamente. Os processos judiciais, como tudo mais na vida, têm um ciclo regular, que deve invariavelmente desaguar na sua extinção, preferivelmente com a satisfação do direito. Quando esse ciclo entra em solução de continuidade, como no presente caso, os serviços da Vara Judicial, já assoberbada com uma quantidade de processos difícil de manejar, são sobrecarregados mais ainda, prejudicando, ao fim e ao cabo, a prestação jurisdicional devida a todos quantos recorrem ao Poder Judiciário (e não só os autores das presentes ações), o que, no caso da Vara Federal de Três Lagoas/MS, tem ainda um componente humano e social deveras sensível, já que a maioria das ações que aqui tramitam versam pedidos de benefícios previdenciários. Embora o processo civil seja caracterizado pela inércia oficial, não pode o magistrado figurar passivamente como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe cuidar, ante a inevitabilidade da jurisdição, para que os processos judiciais tenham o andamento adequado à concretização do acesso à justiça e à realização da visão de futuro definida para o Poder Judiciário: ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de Justiça, Equidade e Paz Social (1º Encontro Nacional do Judiciário). A execução dos presentes julgados é complexa, pois há necessidade de se definir qual a parcela dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF. Ademais, o Imposto de Renda tem sistemática de apuração complexa; é necessário, ainda, apurar qual o imposto devido no ano, e se o IR retido indevidamente não foi, de alguma outra maneira, restituído na declaração de ajuste anual. Dada tal complexidade, e a aparente dificuldade encontrada pelos autores para procederem aos cálculos de liquidação, e tendo em conta as premissas aqui colocadas, entendo necessária uma prévia definição de parâmetros, aceitos por ambas as partes, por meio dos quais as sentenças dos processos mencionados possam ser satisfatoriamente liquidadas e executadas, de modo a evitar a postergação da realização do direito já reconhecido e a oneração dos serviços desta Vara e da própria executada. Assim, designo para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, audiência de conciliação, com a finalidade de que as partes acordem quanto aos parâmetros pelos quais as sentenças de todos os processos mencionados no preâmbulo desta decisão devam ser liquidadas, bem como quanto à forma de execução de tais julgados. As questões a serem discutidas na audiência são, dentre outras: 1) forma de cálculo da fração dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF; 2) solução para os casos em que o valor de parte das contribuições dos autores para o fundo de aposentadoria complementar é desconhecido; 3) forma de cálculo do valor a restituir, bem como a necessidade, ou não, de refazimento das DIRPF anuais dos anos que se pretende repetir o tributo; 4) documentos a serem apresentados pelos autores como comprovação das contribuições vertidas ao fundo de previdência complementar, do Imposto de Renda retido e do imposto pago. A fim de evitar tumulto processual, deverão comparecer à audiência apenas o patrono dos autores e o representante judicial da executada, acompanhados, facultativamente, de profissional ou servidor integrante de seus quadros com conhecimento técnico hábil a ministrarlhes subsídios necessários a uma tomada de decisão. Traslade-se cópias da presente decisão para os autos de embargos à execução acima relacionados. Nos processos que não os possuem, traslade-se referida decisão para os autos

principais.0,5 Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 1955

MANDADO DE SEGURANCA

0000038-40.2011.403.6003 - KIDY BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
O impetrante recolheu as custas processuais iniciais no Banco do Brasil/S.A, em desacordo com o que determina o Provimento CORE nº 64/2005 (Caixa Econômica Federal). Diante disso, intime-se o impetrante para recolher as custas processuais iniciais corretamente, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do artigo 257 do Código de Processo Civil.Cumprido, tornem os autos novamente à conclusão para apreciação da liminar.

Expediente N° 1956

MANDADO DE SEGURANCA

0001710-20.2010.403.6003 - ZORZO E ZORZO LTDA - ME(MS011826 - CARLOS ALBERTO ARLOTTA OCARIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para retificação da autuação no campo referente ao impetrado, devendo constar Delegado-Chefe da Receita Federal do Brasil.Intime-se o impetrante.

Expediente N° 1958

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000027-11.2011.403.6003 - JOSE UILSON DA SILVA(MS009835 - VAN HANEGAM DONERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, DEFIRO o depósito da quantia pretendida.Intime-se o autor para que, no prazo de 5 dias, efetive o depósito (CPC, art. 893, inc. I).Cumprido, cite-se a requerida.DEFIRO, ainda, o requerimento para que a requeira-junte aos autos os normativos declinados no item e do pedido (fl.5). Esclareça a requerida, por ocasião da juntada, se tais documentos são de fato confidenciais. Em caso positivo, fica desde já decretado o sigilo documental dos autos.Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3040

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000853-73.2007.403.6004 (2007.60.04.000853-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VILMA R. FIGUEIREDO - ME X VILMA RIOS FIGUEIREDO

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 57: Indefiro. Não há que se falar em expedição de alvará de levantamento, uma que a quantia bloqueada não foi, evidentemente, depositada através de guia judicial.Converto o bloqueio de valores constante do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 53/54 em penhora e determino a transferência da importância para a conta junto à Caixa Econômica Federal, devendo ficar à disposição da Justiça.Intime(m)-se o(s) executados(s) acerca da penhora realizada, bem como do prazo para a interposição de embargos, que é de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 738, caput, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, diga o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

Expediente N° 3041

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001403-63.2010.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-53.2010.403.6004) RONES CARLOS DE ARRUDA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 02/13). Grosso modo, diz o requerente que é pessoa de bem, tem residência fixa e exerce trabalho lícito. Afirma, ainda, que as ocorrências criminais constantes de sua certidão de antecedentes não devem ser consideradas para fins de maus antecedentes. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 94/96). É o que importa como relatório. Decido. Sem razão o requerente. Pedido similar foi anteriormente deduzido por sua defesa, conforme cópia colacionada às fls. 15/85. Verifico que nenhum fato ou fundamento novo apto a elidir a decisão impugnada foi trazido aos presentes autos, estando mantidos os pressupostos que ensejaram a decretação da prisão preventiva ora combatida. Como já explicitado em decisão anterior: i) A prova da materialidade do crime se faz presente por meio do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 79/80); ii) Os indícios de autoria verificam-se nos depoimentos e interrogatórios prestados em sede policial (fls. 58/73); iii) O crime imputado ao requerente é manifestamente doloso (previsto no artigo 155, 4º, inciso IV, Código Penal; iv) RONES oferece ameaça à ordem pública e à aplicação da lei penal, em razão dos processos criminais que pesam sobre ele, bem como por ter se evadido à época da apreensão dos objetos roubados, o que pode novamente ocorrer e prejudicar o andamento da ação penal instaurada. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I

Expediente Nº 3042

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000674-37.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIENE SANTANA(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X IVONE DE OLIVEIRA MARQUES(MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X RAFAEL GONZALES PARADA(MS005217 - AFONSO NOBREGA)

Tendo em vista o conteúdo do ofício de fl. 206, redesigno a audiência anteriormente apazada para o dia 17/02/2011, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Requisitem-se os presos e as testemunhas policiais.Intimem-se.

Expediente Nº 3043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000949-54.2008.403.6004 (2008.60.04.000949-8) - ROSALIA VAZ DO COUTO(MS005634 - CIBELE FERNANDES E MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/126 Indefiro. Constata-se do pedido formulado na inicial, cuidar-se a presente ação de justificação em face do INSS, tendo este Juízo esgotado sua atividade jurisdicional por ocasião da sentença de homologação de fl.109. Destarte, poderá a autora, querendo, ajuizar ação própria, requerendo aquilo que entender de direito.

Expediente Nº 3044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000013-24.2011.403.6004 - LUCAS RODRIGUES NEVES(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

VISTOS ETC.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Noutras palavras: a concessão de tutela de urgência sem a ouvida do réu é medida excepcional.Assim sendo, entendo de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial e os documentos que a instruem.Ante o exposto, postergo a análise do pedido liminar para momento ulterior à vinda da contestação.Cite-se.DEFIRO os benefícios da justiça gratuita.Com a vinda da contestação, venham-me os autos imediatamente conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 3240

ACAO PENAL

0000706-44.2007.403.6005 (2007.60.05.000706-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X SEBASTIAO PESSOA BRITO(MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES E MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

Tendo em vista a não intimação pessoal do réu para esta audiência, bem como sua ausência e a de seu defensor constituído neste ato, redesigna a audiência para o dia 07 de fevereiro de 2011, às 15 horas e 30 minutos.

Expediente Nº 3241

IMISSAO NA POSSE

0000383-05.2008.403.6005 (2008.60.05.000383-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-62.2006.403.6002 (2006.60.02.000934-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LUIZA BENEDITA DOS SANTOS X ENIO OVIEDO

Inicialmente, decreto a revelia dos réus. Cuida-se de pedido de imissão de posse, formulado pela Caixa Econômica Federal, em razão de ter adjudicado, em execução extrajudicial, o imóvel que constituía garantia hipotecária do financiamento imobiliário concedido à ré. A questão referente à constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, que o reconheceu constitucional. Contudo, deve ser verificada a regularidade do procedimento e a observância de todas as formalidades previstas na legislação de regência. A CEF juntou aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, no qual consta a notificação da mutuária acerca do débito e do prazo para sua purgação, bem como a publicação do edital de leilão e a adjudicação do imóvel pela autora. Citados, os réus deixaram de apresentar contestação no prazo legal, razão pela qual os fatos narrados na inicial presumem-se verdadeiros. Assim, uma vez consumada a regular expropriação do bem, mediante registro da carta de arrematação/adjudicação na matrícula do imóvel, inexistente justificativa para o mutuário permanecer na posse direta do bem. A CEF pleiteia, ainda, o pagamento da taxa mensal de ocupação, no período compreendido entre a data do registro da Carta de Adjudicação e a data de desocupação. Com efeito, nos termos do art. 38 do Decreto-lei nº 70/66, registrada a carta de adjudicação é devida taxa mensal de ocupação, sob pena de vantagem indevida dos requeridos. No caso em comento, a Carta de Adjudicação foi registrada em 22/08/2005 (fl. 32, verso) e não consta desocupação do imóvel até a presente data (fl. 61, verso). Desse modo, é devida a referida indenização de 22/08/2005 até a efetiva desocupação, em valor compatível com o rendimento que este bem poderia ter produzido no período. O imóvel foi avaliado em R\$ 35.690,00 (fl. 25), todavia, foi adjudicado por R\$ 18.722,74 (dezoito mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos) (fl. 31). A CEF não fixou o valor que entende devido para a taxa de ocupação mensal. Assim, entendo razoável a fixação da taxa de ocupação em R\$ 187,22 (cento e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), ao mês, valor este equivalente a 1% (um por cento) do valor de adjudicação do imóvel. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para imitar a autora na posse do imóvel situado na rua Bela Vista nº 245 e respectiva fração do lote de terreno nº 7, da Chácara nº 03, Vila Coronel Camisão, na cidade de Jardim/MS, bem como condenar os requeridos no pagamento da taxa de ocupação no valor de R\$ 187,22 (cento e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), ao mês, desde 22/08/2005 até a efetiva desocupação, que deverá ser corrigido, nos termos da Resolução 561/2007 do CJF. Os juros de mora, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil c/c art. 161 do Código Tributário Nacional. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, equitativamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Considerando a revelia dos réus e o lapso decorrido, concedo a liminar para desocupação do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se mandado de desocupação e imissão na posse com prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0001469-11.2008.403.6005 (2008.60.05.001469-7) - IVAR FERNANDES(MS007425 - ENILDO RAMOS E MS006553 - JOISE MAIRA BEARARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

1. À vista da petição do INCRA às fls. 137, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da Autarquia do polo passivo da ação. 2. Após, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001640-70.2005.403.6005 (2005.60.05.001640-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X JANIO DA ROSA PANA

Sobre a certidão de fl. 16, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 dias. Cumpra-se.

0001975-84.2008.403.6005 (2008.60.05.001975-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FRANCISLENE NASCIMENTO DE SOUZA X ANTONIA NASCIMENTO DE SOUZA

1. Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 56, vez que cabe à requerente a indicação de endereço correto das requeridas. 2. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o normal prosseguimento

do feito. Intime-se.

0002801-76.2009.403.6005 (2009.60.05.002801-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ELIZEU FREITAS

Defiro o pedido de fl.58, expeça-se mandado de citação no novo endereço fornecido pela parte Autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000435-69.2006.403.6005 (2006.60.05.000435-0) - LUIZA MEES(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados.

0001101-70.2006.403.6005 (2006.60.05.001101-8) - JESUS GODOY DE MORAES(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X UNIAO FEDERAL

1. Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha Ana Claudia Rodrigues Pereira, arrolada pelo autor. 2. À vista da certidão de fls. 199, declaro a preclusão do direito do autor na produção da prova consistente na oitiva da testemunha Cleiton da Silva Barros. 3. Defiro o pedido formulado pela União Federal às fls. 198. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Erik Z. Tamer, observando-se o endereço fornecido na certidão de fls. 132-verso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000338-35.2007.403.6005 (2007.60.05.000338-5) - JOSE MAURICIO FERNANDES TARGINO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. A presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário o feito deve prosseguir com sua fase instrutória o que enseja seu saneamento. 2. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. 3. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas, coexistindo ainda, as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. 4. Defiro o pedido formulado pelo autor na petição de fls. 188. Expeça-se mandado de constatação nos termos requeridos. 5. Defiro ainda, o pedido formulado pelo INCRA às fls. 194/195. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada ao Juízo Federal de uma das Varas de Dourados/MS. 6. O autor, se tiver interesse em oitiva de testemunhas deverá apresentar o rol com respectivos endereços. Intimem-se. Cumpra-se.

0000234-09.2008.403.6005 (2008.60.05.000234-8) - GERALDO PIRES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 174, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001987-98.2008.403.6005 (2008.60.05.001987-7) - MARTINA PACHIGUA BENITES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), às fls. 78/84, em ambos os efeitos. 2. Intime-se o INSS para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000081-39.2009.403.6005 (2009.60.05.000081-2) - ELIZA MACIEL ROCHA(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a petição de fls. 122/123, retire-se os presentes da pauta de audiência. 2) Intime-se a advogada da autora a fim de que habilite eventuais herdeiros da falecida autora no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. 3) Após, conclusos.

0001014-12.2009.403.6005 (2009.60.05.001014-3) - ROSELI ANTUNES DE BARROS DE AMORIM(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), às fls. 109/112, no efeito devolutivo. 2. Intime-se o INSS para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003899-96.2009.403.6005 (2009.60.05.003899-2) - PLINIO BARRIONUEVO MARTIN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por ora, o INSS no polo passivo da presente ação. 2. Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão da União

Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo.3. Após, cite-se para, querendo, contestar a inicial, no prazo legal.Cumpra-se.Intimem-se.

0004074-90.2009.403.6005 (2009.60.05.004074-3) - JAIR FRANCISCO FERREIRA RAMOS(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação do (a) autor (a), às fls. 36/40, em ambos os efeitos.2. Em juízo de retratação, nos termos do artigo 296, do CPC, mantenho a r. sentença de fls. 27/30, por seus próprios fundamentos.3. Assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.Intime-se.Cumpra-se.

0004322-56.2009.403.6005 (2009.60.05.004322-7) - MATILDE NOGUEIRA DE OLIVEIRA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X MINISTERIO DA DEFESA X UNIAO FEDERAL X ANA NEIDE LAGEANO DE ALMEIDA X NILDA LAGEANO DIAS X MARIA DORALIA DO AMARAL

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005188-64.2009.403.6005 (2009.60.05.005188-1) - HORACIO MORAES LOPES(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado na petição de fls. 47/49.Intime-se.

0005832-07.2009.403.6005 (2009.60.05.005832-2) - ELENIR DOURISBOURE MARQUES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição de fls. 101/102, intime-se novamente a Assistente Social para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando o correto endereço da Autora.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls.58/78.Apresentado o laudo social, intimem-se as partes sobre os laudos médico e sócio-econômico para manifestação.Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos.Ciência ao MPF de todo o processado.Após, registrem-se os presentes autos para sentença.

000521-98.2010.403.6005 (2010.60.05.000521-6) - JAIR MAURO FARIA FREGONEZE(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista que em contestação a Caixa Econômica Federal denunciou à lide o Município de Jardim/MS, determino a citação do denunciado para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.2. Suspendo o feito nos termos do artigo 72 do CPC.Cite-se.

000523-68.2010.403.6005 (2010.60.05.000523-0) - SIRLEI ROZEMBERG LESMO(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista que em contestação a Caixa Econômica Federal denunciou à lide o Município de Jardim/MS, determino a citação do denunciado para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.2. Suspendo o feito nos termos do artigo 72 do CPC.Cite-se.

000581-71.2010.403.6005 (2010.60.05.000581-2) - MARILUCIA HAERTER ARMOA(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista que em contestação a Caixa Econômica Federal denunciou à lide o Município de Jardim/MS, determino a citação do denunciado para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.2. Suspendo o feito nos termos do artigo 72 do CPC.Cite-se.

0001754-33.2010.403.6005 - MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, às fls. 42/46, em ambos os efeitos.2. Em juízo de retratação, nos termos do artigo 296, do CPC, mantenho a r. sentença de fls. 38/39, por seus próprios fundamentos.3. Com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001781-16.2010.403.6005 - AGROPECUARIA CANTA GALO LTDA.(MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

É o relatório. Fundamento e Decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos de natureza probatória: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, o artigo 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.No caso em comento, em cognição sumária e diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova

suficiente a demonstrar o surgimento do verossímil. A Lei nº 8.540/92 sujeitou o empregador rural pessoa física à contribuição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852/MG, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Tal decisão restou assim consignada: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Todavia, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) (grifo nosso) Com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, restou superada a inconstitucionalidade da contribuição questionada. De fato, a EC nº 20/98 ampliou a base de cálculo para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, de modo que, após a referida emenda, qualquer receita do contribuinte pode ser selecionada, por lei ordinária, como integrante da base de cálculo da contribuição. Assim, enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, editadas à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, eram inconstitucionais, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio sob a nova redação do artigo 195, I, a, da CF, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. Dispõe o artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Desse modo, não verifico, nesta análise preliminar, inconstitucionalidade na nova redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 10.256/01. Acrescente-se que não restou demonstrado, também, o fundado receio de dano irreparável, uma vez que a retenção ocorre há anos e a parte autora não demonstrou a possibilidade do recolhimento inviabilizar sua atividade, razão pela qual nada indica que a parte autora não possa aguardar o regular prosseguimento do feito. Assim, não há como deferir o pedido de suspensão da exigibilidade formulado na inicial. Por todo o exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. Int.

0001874-76.2010.403.6005 - SOLUCAO TECNICA COM. SRVICO EQUIP. ELETRONICOS LTDA - EPP(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MT004561 - ADRIANO AMBROSIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 110/174. Intime-se.

0002317-27.2010.403.6005 - AMADEU TORALE(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo do autor. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Grigoletti, Ponta Porã/MS. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 dias de sua realização e com prazo de 15 dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3, caput, da Resolução n. 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, nos termos do art. 421 do CPC. Cite-se. Int.

0002780-66.2010.403.6005 - PAULO VITTOR RIBEIRO MEIRELES(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X MINISTERIO DA DEFESA X UNIAO FEDERAL

Considerando que o Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, não possui capacidade postulatória para estar em juízo, promova o autor a regularização do polo passivo promova o Autor a regularização do polo passivo da presente. Após, conclusos.

0003095-94.2010.403.6005 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASSUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Intime-se a Autora para regularizar sua representação processual juntando aos autos os originais de sua representação processual, Ata de posse bem como que recolha as custas devidas no prazo de 10 dias. Após, conclusos.

0003100-19.2010.403.6005 - SUELI FATIMA DE LIMA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANO NERI BOREGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2. Tenho sustentado, com base na consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), e da regra esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. No caso dos autos, contudo, impõe-se a pronta apreciação e indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para deslinde da ação, através da realização de perícia médica e comprovação da condição de rurícola. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo da Autora. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Gricoletti, Ponta Porã/MS. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Cite-se. Int.

0003122-77.2010.403.6005 - MARIA LIVRADA FERNANDES(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. 2. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA LIVRADA FERNANDES, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a implantação do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência, com pedido de tutela antecipada. Narra a exordial que o(a) autor(a) é portador(a) de Epilepsia E Síndromes Epiléticas Generalizadas Idiopáticas CID 10.G40-3, Enxaqueca G43.1 E Outras Doenças Extrapiramidais E Transtornos Dos Movimentos G25.0 . Afirma que está passando por sérias dificuldades e sobrevive do auxílio de uma amiga. (fls. 04). Junta procuração, declaração de hipossuficiência, RG e CPF, comprovante de residência, atestado médico e comunicado de decisão (fls. 14/19). Não há comprovante de que a renda familiar per capita da família esteja dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 20, 3º da Lei 8.742/93. Conforme prescreve o art. 273 do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória através de realização de perícia ou de prova testemunhal. 3. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas, no momento processual adequado, e visando maior celeridade na tramitação do feito, determino a realização de perícia médica nomeando para tanto o médico neurologista Dr. ANTÔNIO PERICLES BANZATTO. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias. 4. Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ELAINE CRISTINA TAVARES FLOR, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. 5. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 6. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). 7. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. 8. Vistas ao MPF nos termos do art. 82, I do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000119-22.2007.403.6005 (2007.60.05.000119-4) - ANATALICIO ARGUELHO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo o dia 01 de junho de 2011, às 13:30 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. 2. Intime-

se o autor para depoimento pessoal.3. As testemunhas arroladas às fls. 88, comparecerão a audiência independentemente de intimação.Intimem-se.Cumpra-se.

0002279-83.2008.403.6005 (2008.60.05.002279-7) - ELVIS DOS SANTOS SILVA(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por todo o exposto, quanto ao pedido de creditar a diferença de 8,04% na conta poupança do autor, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC e, com relação aos demais pedidos, julgo-os IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a tutela antecipada concedida.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

0006110-08.2009.403.6005 (2009.60.05.006110-2) - MARIA SANTA ARGUELHO DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, às fls. 78/83, em ambos os efeitos.2. Intime-se a autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000170-28.2010.403.6005 (2010.60.05.000170-3) - ALEX JUNIOR CAVALCANTE DA SILVA - INCAPAZ X ADAO GONCALVES DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), às fls. 86/89, em ambos os efeitos.2. Intime-se o INSS para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000968-86.2010.403.6005 - ROQUE ORTIS LOPES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), às fls. 66/81, em ambos os efeitos.2. Intime-se o INSS para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001257-19.2010.403.6005 - MARIA MADALENA TOMAZ DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 06/04/2011, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0003048-23.2010.403.6005 - GUIOMAR CAROLINA DOS SANTOS SALINAS(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Trata-se de ação sumária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a obtenção de Salário Maternidade com pedido de antecipação de tutela. Narra a exordial que a autora possui uma filha nascida em 05.06.2008 (fls. 04, 25) é trabalhadora rural em regime de economia familiar. 2. Conforme prescreve o art. 273 do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de dilação probatória, através de realização de perícia ou de prova testemunhal. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 19/05/2010, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.4. Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS.5. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial.6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

0003104-56.2010.403.6005 - AMERICO REBEIRO PINTO(MS010752 - CYNTIA LUCIANO NERI BOREGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2. Conforme prescreve o art. 273 do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de dilação probatória, através de realização de perícia ou de prova testemunhal. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 19/05/2011, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.4. Expeça-se Carta Precatória para

citação do INSS.5. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial.6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

0003106-26.2010.403.6005 - EDGAR ALVES DE FREITAS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANO NERI BOREGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Trata-se de ação sumária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade com pedido de antecipação de tutela. Narra a exordial que o(a) autor(a) está com 64 anos de idade é trabalhador(a) rural em regime de economia familiar. 2. Conforme prescreve o art. 273 do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de dilação probatória, através de realização de perícia ou de prova testemunhal. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 19/05/2011, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.4. Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS.5. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial.6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001416-59.2010.403.6005 (2006.60.05.000591-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-57.2006.403.6005 (2006.60.05.000591-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ALDIR ANSILAGO(MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS)

1. Recebo a petição de fls. 09/10 como emenda a inicial. Anote-se.2. Ao embargado para ofertar impugnação, no prazo legal.3. Suspendo a execução até julgamento dos embargos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000958-13.2008.403.6005 (2008.60.05.000958-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X FRANCISCO DE ASSIS DOS REIS VIEIRA

1. Cite-se o executado nos termos do r. despacho de fls. 25, observando-se o endereço fornecido na petição de fls. 35.Cumpra-se.Intime-se.

0001404-16.2008.403.6005 (2008.60.05.001404-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X APARECIDO ROBERTO LOPES PINTO

1. Cite-se o executado nos termos do r. despacho de fls. 23, observando-se o endereço fornecido na petição de fls. 43.Cumpra-se.Intime-se.

0000058-93.2009.403.6005 (2009.60.05.000058-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADELINO CACERES JUNIOR

Defiro o pedido de fl.24. Cite-se o Executado no novo endereço fornecido.Cumpra-se.

0004673-29.2009.403.6005 (2009.60.05.004673-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X DOMINGOS GREGOL PUCKES

1. Cite-se o executado, por edital, nos termos do r. despacho de fls. 11 (art. 231, II, do CPC).Cumpra-se.Intime-se.

0005135-83.2009.403.6005 (2009.60.05.005135-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JULIA APARECIDA DE LIMA

1. Defiro o pedido formulado pela exequente na petição de fls. 26.2. Venham-me os autos para efetivação da penhora pelo sistema BACENJUD.Intime-se.Cumpra-se.

0006129-14.2009.403.6005 (2009.60.05.006129-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA JUNIOR

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fl.32, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias.Cumpra-se.

0006195-91.2009.403.6005 (2009.60.05.006195-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X GIOVANNE CUSTODIO DE OLIVEIRA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls.27, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias.Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005349-74.2009.403.6005 (2009.60.05.005349-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA -

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSE JOAQUIM MOREIRA - ESPOLIO X APARECIDA ANDREAZI MOREIRA X APARECIDA ANDREAZI MOREIRA

1. Citem-se os executados nos termos do r. despacho de fls. 54, observando-se o endereço fornecido na petição de fls. 63.Cumpra-se.Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003148-75.2010.403.6005 - JUAN CABRIEL CANETE DOS SANTOS(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X NAO CONSTA

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.2. Expeça-se mandado de constatação conforme requerido na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido.3. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

0003149-60.2010.403.6005 - LEONARDO BENITEZ ROJAS(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X NAO CONSTA

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.2. Expeça-se mandado de constatação conforme requerido na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido.3. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000591-57.2006.403.6005 (2006.60.05.000591-2) - ALDIR ANSILAGO(MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

1. Aguarde-se a prolação de sentença nos embargos à execução em apenso.Cumpra-se.

0001000-28.2009.403.6005 (2009.60.05.001000-3) - BRANDINA DE OLIVEIRA CHAVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados.

0004989-42.2009.403.6005 (2009.60.05.004989-8) - ANTONIO MARQUES CABREIRA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARQUES CABREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000933-34.2007.403.6005 (2007.60.05.000933-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X FRANCISCO DE ASSIS DOS REIS VIEIRA X GISELLE LISBOA GOMES VIEIRA

1. Por ora, indefiro o pedido formulado pela União Federal às fls. 85.2. Cite-se o réu, para querendo, contestar a ação no prazo legal, observando-se o endereço fornecido às fls. 35, dos autos de execução de título extrajudicial nº 2008.60.05.000958-6.Cumpra-se.Intime-se.

Expediente Nº 3242

MANDADO DE SEGURANCA

0000068-79.2005.403.6005 (2005.60.05.000068-5) - GRAN MOTORS VEICULOS LTDA(MS009067 - ANA MARIA SOARES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 97/97 verso, bem como da certidão de Trânsito em julgado (fls. 101) à autoridade Impetrada para ciência. 3. Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

0001083-10.2010.403.6005 - PIROLI & PIROLI LTDA(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls. 196/206, em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA

**JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000356-79.2009.403.6007 (2009.60.07.000356-9) - SEBASTIAO NORBERTO DE ARRUDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, alegando, em resumo, a existência de omissão quanto ao pedido feito na inicial relativo ao pagamento de indenização por danos morais.É o relatório. Decido.In casu, o embargante embasou a interposição dos embargos na omissão da decisão, alegando ter feito na inicial pedido expresso acerca da condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.É sabido que a omissão decorre da ausência de manifestação: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte. Logo, em havendo a inexistência de manifestação do Juízo acerca do referido pedido, assiste razão ao embargante.Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes dou provimento para o fim de incluir na fundamentação da sentença de fls. 103/105 o seguinte trecho:No que concerne ao pedido de indenização por dano moral, argumentou a parte autora que este estaria caracterizado por ter ficado desprovido do recebimento de seu benefício de natureza alimentar, o qual foi suspenso indevidamente pela ré.A responsabilidade extracontratual do Estado encontra fundamento constitucional no art. 37, 6ª da Constituição Federal.De sua vez, o Código Civil, nos artigos 186 e 927, regulamenta o dever jurídico sucessivo de reparação derivado da prática de atos ilícitos, assim entendidos como sendo a conduta humana que, em desacordo com o ordenamento jurídico, viola direito subjetivo individual. Para a configuração desse dever de indenizar, é necessária a presença, portanto, de um comportamento doloso ou culposo, gerador de um dano patrimonial ou moral, além do nexo de causalidade entre o dano verificado e a ação ou omissão do agente. Eis a dicção daqueles dispositivos normativos:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Na lição de Savatier, dano moral é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abarca todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, às suas afeições etc. (Traité de la responsabilité civile, vol. II, n. 525, apud Rui Stoco in Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial - 2ª ed. - p. 258).No caso concreto, a decisão administrativa que levou à cessação do pagamento do benefício assistencial foi motivada pelo fato de a renda per capita do grupo familiar ser maior que do salário mínimo.Entendeu a autarquia, assentada no permissivo do art. 103-A da Lei 8.213/91, rever a concessão do benefício (fl. 31).Assim, ao exercer o seu poder de revisão, a administração pública nada mais fez do que exercer competência legalmente prevista, não podendo esse ato, por si só, ser considerado como apto a deflagrar eventual de dever de indenizar, por não poder ser considerado ato ilícito.Importante destacar que, em regra, o ato praticado no exercício regular do poder de polícia não gera indenização, porquanto que o ato estatal necessita estar eivado de algum vício para gerar este direito, tais como a ilegalidade, vício de competência ou abuso de poder, vícios que não se vislumbram no caso em apreço.Embora o ato administrativo que determinou a cessação do pagamento do benefício esteja tendo o seu mérito revisto na vida judicial, não pode ser considerado ilícito para o fim de deflagrar a relação jurídica indenizatória, uma vez que o INSS agiu dentro do critério de legalidade que lhe informava a atuação administrativa, razão pela a sua conduta não pode ser considerada ilícita para os fins pretendidos.Nesse sentido cabe transcrever acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INSS.

SUSPENSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECURSO DE PRAZO DECADENCIAL (ART. 54 DA LEI 9.784/99). RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Remessa oficial e apelação interpostas contra sentença que condenou o INSS a restabelecer a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora e a indenizar os danos morais decorrentes da cessação indevida. 2. Hipótese em que se mostra evidente a ilicitude da suspensão do benefício, em face do decurso de mais de cinco anos desde a respectiva concessão. 3. Por força do disposto no art. 54 da Lei n. 9.784/99, o direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaiu em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 4. Não há que se falar em incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos instituído no art. 103-A na Lei n. 8.213/1991, tendo em vista que, no caso, o decurso do lustro previsto na Lei n. 9.784/99 (29/01/1999) antecedeu a publicação da Lei n. 10.839/2004 (05/02/2004), norma que incluiu o dispositivo legal reportado na Lei de Benefícios Previdenciários. Precedentes deste Tribunal (AC428337. 1ª Turma. DJ: 29/05/09; APELREEX7776. 3ª Turma. DJE: 27/11/2009).5. Em que pese indevida a cessação do benefício do autor, dela não decorreram danos morais a serem indenizados. 6. A suspensão de benefício previdenciário, por si só, não faz nascer direito à reparação moral. Faz-se necessário que, em face das especificidades de cada caso apresentado, a frustração e o sofrimento causados ao titular do benefício interfiram intensamente em seu comportamento psicológico, causando-lhe aflições e angústias que

ocasionem verdadeiro desequilíbrio em seu bem estar.7. Não se pode entender que qualquer dano material sofrido por um indivíduo configure também dano moral, sob pena de desvirtuar a finalidade de indenizações distintas para os dois tipos de prejuízos. 8. No caso, o autor não logrou comprovar que suportou danos diversos do prejuízo patrimonial decorrente da suspensão indevida de sua aposentadoria. O decurso de mais de quatro meses entre a cessação do benefício e o ajuizamento da presente ação, demonstra que a privação financeira causada pelo não recebimento dos proventos não causou sofrimento ou abalo psicológico a ser indenizado.9. Remessa Oficial e apelação parcialmente providas, apenas para afastar a condenação da autarquia ré ao pagamento de indenização por danos morais. (TRF5 - APELREEX 6421 CE 0002643-21.2008.4.05.8100; Relator(a): Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira; Julgamento: 11/02/2010; Órgão Julgador: Primeira Turma; Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 04/03/2010 - Página: 141 - Ano: 2010)Por outro lado, a alegação de dano moral decorrente da cessação do benefício pressupõe a comprovação de sua efetiva ocorrência, ao passo que ele não pode ser considerado corolário do dano material.Indevido, pois, o pedido de indenização por danos morais. E, no dispositivo da sentença de fls. 103/105, o seguinte comando: julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.Mantenho, no mais, a sentença como lançada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000388-84.2009.403.6007 (2009.60.07.000388-0) - SEBASTIAO MARCELINO DA SILVA(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000472-85.2009.403.6007 (2009.60.07.000472-0) - ARMINDO JESUS DOS SANTOS(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ARMINDO JESUS DOS SANTOS ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 07/43.O autor aduz, em breve síntese, ser segurado da previdência social e incapaz para o trabalho em razão de ser portador de Discopatia Degenerativa de L3 L4 e L5 S1, razão pela qual requereu auxílio-doença, cujo pedido foi concedido com DIB 24/10/2008 e cessado em 10/05/2009, sob o argumento da inexistência de incapacidade.Às fls. 46/48 foi deferido os benefícios da justiça gratuita, bem como, nomeou-se o perito e apresentou quesitos para realização da perícia médica.Citado (fl. 55), o réu colecionou contestação e documentos, assim como apresentou assistentes técnicos e quesitos para perícia médica, alegando a falta de preenchimento do requisito incapacidade laboral, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 56/83).Em razão da ausência justificada da autora na data marcada para realização da perícia médica, nomeou-se novo perito (fl. 105).Laudo médico às fls. 114/116.Acerca dos laudos as partes se manifestaram às fls. 118 e 120, ocasião em que a ré pleiteou a complementação do laudo, o que foi indeferido (fl. 121).À fl. 122 houve a conversão em diligência afim de realizar audiência de conciliação. Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 121).É o Relatório. DecidoComo não há preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. A Lei de Benefícios da Previdência Social regula, no art. 59, a forma de concessão do benefício do auxílio-doença, estabelecendo que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e no art. 60, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.O caráter precário do auxílio-doença é claro no texto legal. Ele persiste enquanto permanecer o estado de incapacidade do segurado para o exercício de suas funções laborativas.No que tange a forma de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a Lei de Benefícios da Previdência Social regula, no art. 42, estabelece:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, fora considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Os requisitos para a concessão desse benefício são: a) qualidade de segurado; b) constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência e impossibilidade de reabilitação; c) carência de 12 contribuições, quando exigida.Passo então a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados, ressaltando que o não preenchimento de um requisito não dá ao postulante o direito de perceber os benefícios ora pleiteados, tendo em vista que esses requisitos são cumulativos.Compulsando os autos, verifico que a parte autora possui a qualidade de segurado, bem como o tempo de carência exigido pela lei para a fruição do benefício, tanto que lhe foi assegurada o benefício do auxílio-doença administrativamente e posteriormente cancelado pela autarquia (fl. 75).Preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência exigida, passamos a análise do requisito capacidade laboral.O laudo médico (fls. 114/116), foi conclusivo no sentido da existência de incapacidade total e permanentemente para o trabalho, vejamos trecho do referido laudo:DOS QUESITOS DO JUÍZO:4. A doença apresentada impede o exercício de atividades laborativas pelo autor?.R: SIM.5. O periciando está totalmente incapaz (inválido) para desempenhar qualquer atividade laborativa? O periciando é insusceptível de reabilitação para desempenhar qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência?R: O PERICIANDO É INCAPAZ PERMANENTE DE REALIZAR ATIVIDADE LABORATIVA, DEVIDO O GRAU AVANÇADO DA PATOLOGIA. SIM.(grifo nosso)Considerando que o autor, hoje com 63 anos de idade, sempre exerceu atividade

braçal, resultando da conjugação entre a doença que acomete o autor e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a moléstia impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. Destarte, como foram simultaneamente comprovados os requisitos necessários para concessão do benefício ora pleiteado, a procedência do pedido é a medida que se impõe. No que tange ao termo inicial do benefício, apesar de o médico perito não indicar especificamente o início da incapacidade, fácil perceber que a doença incapacitante diagnosticada em juízo (Lombalgia, Escolioses secundárias, Osteocondrose) encontra-se relacionada com os atestados médicos apresentados às fls. 33 e 37/43 (datados de 2009), época em que houve a cessação do benefício na via administrativa. Desta forma, considerando que a incapacidade do autor já existia na data do cancelamento do benefício, fixo o termo inicial em 10/05/2009 (fl. 83). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, para o fim de condenar o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, com DIB a partir da cessação do benefício - 10/05/2009 (fl. 83). Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora possui idade avançada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, as provas produzidas durante a instrução processual demonstraram que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 18 de setembro de 2009, quando em vigor a nova norma. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000029-03.2010.403.6007 (2010.60.07.000029-7) - VALBETE APARECIDA DOS SANTOS(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

000071-52.2010.403.6007 (2010.60.07.000071-6) - INES MIGUEL DOS SANTOS(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

000096-65.2010.403.6007 - FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

000116-56.2010.403.6007 - ALCINDA SANTOS DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ALCINDA SANTOS DOS SANTOS ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade como trabalhador rural. Juntou procuração e documentos às fls. 06/22. À fl. 25 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prova oral requerida, determinando a citação do instituto réu. Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 29/70, pugnando pela improcedência do pedido. Posteriormente o réu juntou cópia do processo administrativo (fls. 72/123). Realizada audiência (fls. 129/134), foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas. Ao final, os procuradores exararam suas alegações finais na forma oral. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 135). É o relatório. Decido. Como não há preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55, parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A autora

conta hoje com 67 (sessenta e sete) anos de idade, implementando a condição para receber a aposentadoria por idade como trabalhador rural no ano de 1998, devendo comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 102 meses, a teor do art. 142 da Lei nº 8.213/91. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rural pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. O início de prova material trazido aos autos revela-se muito frágil, pois não evidenciou o exercício pleno da atividade rural aduzida na exordial. Isto porque, para fazer jus ao benefício, autora deveria comprovar o labor em atividade rural no período anterior a 1998, entretanto, os documentos de fls. 33 e 37/38 demonstram que no período de 1993 a 1996 a autora laborou em atividade urbana e ainda, não há qualquer prova nos autos de que a partir de 1996 até o ano de 1999 (quando retornou ao labor no campo - fl. 33) a autora tenha laborado em atividade rural. Ademais, no que tange a certidão eleitoral, observo que a própria Justiça Eleitoral em ofício encaminhado a esta Justiça, alerta que a informação relativa a ocupação é meramente declarada pelo eleitor, desprovida de qualquer valor probatório, destacando a utilização fraudulenta de referidas certidões, o que redundará na fragilidade desta prova. E, ainda, a legislação previdenciária é específica ao transcrever que a comprovação da atividade rural poderá se dar com a conjugação concomitante de prova material corroborada pelos depoimentos de testemunhas idôneas. Deste modo, não se vislumbra nos autos o início de prova material necessário para o deslinde da demanda, faltando documentos essenciais para a comprovação da atividade rural. Cópia de notas de compra de insumos agrícolas, de venda das criações que cultivam - galinha, porcos, lavoura -, cópia de aquisição de vacina para o gado e outros, contemporâneos à época do exercício da atividade rural, são provas robustas do real exercício desta atividade, o que in casu não foi colacionado aos autos. Além do que, já é pacífico em nossos tribunais que a prova exclusivamente testemunhal, sem o início suficiente de prova material, não basta à comprovação do exercício da atividade rural no período estabelecido para concessão de benefício previdenciário (Súmula 149 do e. Superior Tribunal de Justiça). Logo, a legislação previdenciária é crucial ao aduzir que o segurado especial só fará jus ao benefício de aposentadoria por idade se demonstrar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento do benefício (Art. 48, 2º da Lei 8.213/1991), o que neste caso não se vislumbrou. Convém frisar que a doutrina processualista, no tratamento dado à distribuição do ônus da prova, aduz a possibilidade de o réu ganhar a causa, se o autor não mostrar a veracidade do fato constitutivo de seu pretensão direito. *Actore non probante absolvitur reus.* (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. I, p. 487). Destarte, diante da valoração que faço com base nas provas aqui apresentadas, entendo que a parte autora, no curso do processo, não logrou êxito em comprovar, de forma convincente, os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe competia por força do art. 333, I do CPC, de modo a levar esta magistrada ao juízo de convicção necessário ao indeferimento da tutela jurisdicional pretendida. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000124-33.2010.403.6007 - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por Francisca Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a autora pleiteia a condenação do réu na concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos às fls. 06/30. Argumentou a autora, em breve síntese, que desde a infância laborou no campo e que seu companheiro é pequeno produtor rural, sendo ambos proprietários do Sítio Faia do Padre e Macaubal, no período de 1988 a 2007. Sendo que no âmbito administrativo o benefício da aposentadoria por idade foi negado, sob o fundamento de ausência de comprovação do exercício de atividade rural. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fl. 33). Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação e documentos, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 37/50, 52/176). Realizada audiência (fls. 182/187), foi tomado o depoimento pessoal da autora ouvidas duas de suas testemunhas. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Como não há preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55, parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A parte autora possui atualmente 66 anos de idade, tendo implementado o requisito etário para aposentadoria rural por idade (55 anos - art. 48, 1º da Lei 8.213/91) no ano de 1999, devendo, portanto, comprovar que laborou no campo, na qualidade de segurada especial, pelo período mínimo de 108 (cento e oito) meses, a teor dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. A

legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rural pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. A autora utiliza-se de documentos em nome de seu companheiro com a finalidade de comprovar seu labor em atividade rural, entretanto, os documentos juntados aos autos (fls. 43/44), comprovam que o esposo da autora, desde 1985, contribuiu para a previdência na qualidade de contribuinte individual, tendo se aposentado em 2006 nesta qualidade. Ainda, o documento de fl. 10-v, demonstra que em 1988 o companheiro da autora se declarou como comerciante, o que, aliado ao CNIS constante dos autos e o depoimento pessoal da autora, levam a inarredável conclusão de que, durante a maior parte da sua vida, o companheiro da autora atuou no comércio e não em atividade rural. Ainda, a segunda testemunha ouvida em nada contribuiu para corroborar as afirmações feitas na inicial, ao contrário, o seu testemunho não é digno de credibilidade, ignora que o companheiro da autora laborou a maior parte de sua vida no comércio. É o que se depreende do seu testemunho (Sr. Ivan Clemente do Nascimento (fl. 186)), a qual afirma que o marido da autora sempre trabalhou na atividade rural, em desconformidade com a prova produzida nos autos. Além do que, a autora, em seu depoimento pessoal, confirmou que sempre possuiu casa na cidade de Rio Verde do Mato Grosso/MS, além de dispor de duas propriedades rurais, a Fazenda Faia do Padre e Macaubal e a Chácara São Geraldo, esta ainda de sua propriedade, o que reforça a tese de que não se trata de segurado especial. É sabido, entretanto, que a atividade urbana exercida por um cônjuge, em tese não tem o condão de descaracterizar, por si só, a qualidade de trabalhador rural do consorte, mormente quando essa espécie de labor seja imprescindível como complementação de renda. Há julgados do E. STJ corroborando esse entendimento (REsp. 587.296/PR, 5T, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 13/12/2004, p. 413). Mas por se tratar de presunção juris tantum, caberia à autora o ônus da prova no que se refere à insuficiência de renda para as despesas domésticas, de modo a exigir-lhe o desempenho da atividade rural sem a ajuda específica do marido; tal fato, contudo, não está comprovado nos autos. De modo que o conjunto de documentos acostados, a meu ver, é apto apenas para demonstrar a qualidade de dependente da requerente em relação ao seu esposo. Esses elementos, contudo, não consubstanciam o início de prova material necessário à aferição do direito que a demandante aduz ter. Convém frisar que a doutrina processualista, no tratamento dado à distribuição do ônus da prova, aduz a possibilidade de o réu ganhar a causa, se o autor não mostrar a veracidade do fato constitutivo de seu pretensão direito. *Actore non probante absolvitur reus.* (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. I, p. 487). Destarte, diante da valoração que faço dos testemunhos produzidos em audiência e dos documentos juntados na inicial, entendo que a parte autora, no curso do processo, não logrou êxito em comprovar, de forma convincente, os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe competia por força do art. 333, I do CPC, de modo a levar esta magistrada ao juízo de convicção necessário ao indeferimento da tutela jurisdicional pretendida. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado desta ação, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000146-91.2010.403.6007 - VALDINAR ROSALIM(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VALDINAR ROSALIM ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade como trabalhador rural. Juntou procuração e documentos às fls. 05/10. À fl. 13 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prova oral requerida, determinando-se a citação do réu. Citado (fl. 15), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 16/36, pugnando pela improcedência do pedido. Realizada audiência (fls. 43/48), foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas. Ao final, os procuradores exararam suas alegações finais na forma oral. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 49). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. O prévio exaurimento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento de ação previdenciária. A questão encontra-se pacificada pela jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que em inúmeros julgados vem decidindo pela desnecessidade de provocação administrativa como condição de acesso ao Judiciário, havendo, inclusive, precedentes sumulares a respeito do tema. Ademais, a autarquia-ré contestou o pedido no mérito de sua defesa, o que implica concluir que também negaria a pretensão da parte autora, se formulada administrativamente. Analisada a preliminar, passo ao exame do mérito. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55, parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência. O autor conta hoje com 63 (sessenta e três) anos de idade, implementando a condição para receber a

aposentadoria por idade como trabalhador rural no ano de 2007, devendo comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 156 meses, a teor do art. 142 da Lei nº 8.213/91. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. O início de prova material trazido aos autos revela-se muito frágil, pois não evidenciou o exercício pleno da atividade rural aduzida na exordial. Isto porque, para fazer jus ao benefício, o autor deveria comprovar o labor em atividade rural no período anterior a 2007, entretanto, os únicos documentos trazidos aos autos são: Certidão de Casamento de 1969; declaração do sindicato rural de Rio Verde do Mato Grosso do Sul e certidão eleitoral (fls. 07/09), os quais são insuficientes para atestar o labor rural no período de carência estabelecido pela legislação. Observo ainda que, de acordo com o CNIS de fl. 28, no período de 1979 a 1989 o autor laborou em atividade urbana, o que fragiliza o argumento da inicial de que o autor sempre laborou no campo. Ademais, no que tange a certidão eleitoral, observo que a própria Justiça Eleitoral em ofício encaminhado a esta Justiça, alerta que a informação relativa a ocupação é meramente declarada pelo eleitor, desprovida de qualquer valor probatório, destacando a utilização fraudulenta de referidas certidões, o que redundaria na fragilidade desta prova. E, ainda, a legislação previdenciária é específica ao transcrever que a comprovação da atividade rural poderá se dar com a conjugação concomitante de prova material corroborada pelos depoimentos de testemunhas idôneas. Deste modo, não se vislumbra nos autos o início de prova material necessário para o deslinde da demanda, faltando documentos essenciais para a comprovação da atividade rurícola. Cópia de notas de compra de insumos agrícolas, de venda das criações que cultivam - galinha, porcos, lavoura -, cópia de aquisição de vacina para o gado e outros, contemporâneos à época do exercício da atividade rural, são provas robustas do real exercício desta atividade, o que in casu não foi colacionado aos autos. Além do que, já é pacífico em nossos tribunais que a prova exclusivamente testemunhal, sem o início suficiente de prova material, não basta à comprovação do exercício da atividade rural no período estabelecido para concessão de benefício previdenciário (Súmula 149 do e. Superior Tribunal de Justiça). Logo, a legislação previdenciária é crucial ao aduzir que o segurado especial só fará jus ao benefício de aposentadoria por idade se demonstrar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento do benefício (Art. 48, 2º da Lei 8.213/1991), o que neste caso não se vislumbrou. Convém frisar que a doutrina processualista, no tratamento dado à distribuição do ônus da prova, aduz a possibilidade de o réu ganhar a causa, se o autor não mostrar a veracidade do fato constitutivo de seu pretensão direito. *Actore non probante absolvitur reus.* (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. I, p. 487). Destarte, diante da valoração que faço com base nas provas aqui apresentadas, entendo que a parte autora, no curso do processo, não logrou êxito em comprovar, de forma convincente, os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe competia por força do art. 333, I do CPC, de modo a levar esta magistrada ao juízo de convicção necessário ao indeferimento da tutela jurisdicional pretendida. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000216-11.2010.403.6007 - MARIA ELZA DO NASCIMENTO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000261-15.2010.403.6007 - IRAMILDES PIRES MAFRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000270-74.2010.403.6007 - MARIA JOSE ROSA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000475-06.2010.403.6007 - ADELICE RIBEIRO ANDRADE RODRIGUES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000116-32.2005.403.6007 (2005.60.07.000116-6) - ANTONIO CARVALHO BATISTA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos elaborados em secretaria, iniciando-se pelo credor. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0000273-29.2010.403.6007 - JOAO DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

CARTA PRECATORIA

0000517-55.2010.403.6007 - JUIZ FEDERAL DA 5A. VARA DA SECAO JUDICIARIA DE ALAGOAS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOSE CICERO AMANCIO DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON)

A presente ação teve como escopo a citação, penhora, avaliação, nomeação de depositário e realização de leilão. Porém, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (f. 14), o executado não possui bens a penhor. Em virtude da comprovada miserabilidade, foi nomeado advogado dativo (f. 08), o qual interpôs objeção de não executividade que será apreciada pelo Juízo Deprecante. Sendo assim, levando em consideração a ausência de complexidade do trabalho, o zelo profissional, bem como o tempo de atuação da profissional, fixo os honorários do advogado dativo no valor mínimo constante na tabela I, do Anexo I da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a devida solicitação de pagamento. Após, devolvam-se os autos ao deprecante.

EXECUCAO FISCAL

0001122-74.2005.403.6007 (2005.60.07.001122-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JEAN RIBEIRO DA SILVA X JEAN RIBEIRO DA SILVA(MS010366 - JOSE RICARDO DA SILVA MELO)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em desfavor de Jean Ribeiro da Silva e outro, objetivando a cobrança de débito inscrito na certidão de dívida ativa acostada às fls. 03/15. O executado foi devidamente citado (fl. 76-v), no entanto, não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora. O exequente pleiteou a penhora dos bens nomeados às fls. 78/83, pedido deferido à fl. 88. À fl. 91 foi expedido mandado de penhora, o que resultou na lavratura do auto de penhora de fl. 92. À fl. 93 o deprecado oficiou ao Departamento Estadual de Trânsito do Mato Grosso do Sul - DETRAN, solicitando a inclusão de restrição judicial nos RENAVANS nos 401309142, 584341750 e 63989569, o que foi cumprido conforme fls. 94/97. À fl. 102 foi determinado a expedição de carta precatória para avaliação dos bens penhorados, resultando na certidão de fl. 160. À fl. 122/127 o exequente requereu penhora numerário existente em contas e ativos financeiros em nome do executado, pedido deferido à fl. 129. À fl. 168 a exequente requereu a lavratura do termo de penhora para os valores bloqueados (fls. 135/136 e 139), pedido este que foi indeferido à fl. 170. Realizado o bloqueio judicial (fls. 135/136 e 139), a exequente requereu a conversão em renda em favor da fazenda nacional e a extinção do feito com base no art. 794, I, CPC, pedido deferido à fl. 179. Às fls. 180/182 o executado requereu a expedição de alvará judicial para o fim de levantar a quantia bloqueada visando a quitação da dívida, pedido este que foi acolhido pelo Juízo à fl. 179. À fl. 200 foi determinado a transformação do depósito judicial em pagamento definitivo da União, o que foi realizado (fls. 204/206). À fl. 208 foi determinado a intimação da exequente para se manifestar acerca da extinção da execução. Às fls. 213/222 foi juntada carta precatória devidamente cumprida. A exequente requereu a retificação do depósito judicial (fls. 223/224), pedido acolhido por este Juízo à fl. 227. À fl. 228 foi oficiado a Delegacia da Receita Federal solicitando a retificação do depósito judicial, o que foi cumprido à fl. 230. À fl. 233 a exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento do débito objeto da demanda, nos termos assegurados pelo art. 794, I do Código de Processo Civil. Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 235). É o relatório. Decido. O processo executivo atingiu sua fase satisfativa, haja vista a quitação do débito exequendo. Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução fiscal com fulcro no artigo art. 794, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas processuais. Levantem-se eventuais penhoras. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000230-97.2007.403.6007 (2007.60.07.000230-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X DANILO MOTA X JULIO CESAR DOS SANTOS

À f. 65, em virtude do executado encontrar-se preso, foi nomeado curador para atuar no processo. No entanto, conforme informação de f. 134, o devedor compareceu pessoalmente à sede do exequente a fim de efetuar o parcelamento da dívida. Desta feita, exonero o Dr. Júlio César dos Santos do ônus de curador. Levando em consideração a complexidade do trabalho, o zelo profissional, bem como o tempo de atuação, fixo os honorários no valor máximo constante na tabela I, do Anexo I da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a

devida solicitação de pagamento. Ademais, defiro o pedido de f. 156. Venham os autos para consulta ao sistema Renajud, procedendo-se à restrição para transferência de veículos porventura existentes em nome de DANILO MOTA, CPF nº 075.093.268-69. Após, expeça-se mandado de penhora, averbação, intimação, depósito e avaliação. Nomeie depositário, observando que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Posteriormente, intime-se o exequente.

ACAO PENAL

0000380-78.2007.403.6007 (2007.60.07.000380-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS LUIZ MARINI(MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO E MS005757 - CARMEM NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA)

Nos termos do despacho proferido à fl. 376, fica o Dr. Marcos Ivan Silva, OAB/MS nº 13.800 intimado para apresentar alegações finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.